



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2018 – São Paulo, quarta-feira, 11 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 28 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MANARELLI - SP336701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **CLEIDE FERNANDES DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/10/2015 (NB 46/174.607.235-8).

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 19/09/1986 a 09/02/1990, 12/03/1990 a 30/08/1990 e 03/01/1994 até a presente data, nos quais laborou exposta a agentes insalubres na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Fernandópolis deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, já que somava, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 23/05/2017, sob o nº 0001054-05.2017.403.6331 (id. 6794721).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 6794731).

O INSS ofereceu contestação (id. 6794736) requerendo a improcedência do pedido e a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, caso procedente.

Houve aditamentos (id. 6794742 e 6793663).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 6793686 e 6793689).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 7426200).

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 23/05/2017 (id. 6794721), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/10/2015 (NB 46/174.607.235-8), não há que se falar em prescrição.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos já reconhecidos pelo INSS:

De acordo com o documento de id. 6793664 – fl. 37, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente como laborados em condições especiais os períodos de **03/04/1988 a 09/02/1990; 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, pelo que restam incontroversos e ausente o interesse de agir da parte autora.

Passo a analisar os demais períodos requeridos:

Do período de 19/09/1986 a 02/04/1988:

Alega a parte autora que no período de **19/09/1986 a 02/04/1988**, trabalhou no Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo a função de **Servente de limpeza** em diversos setores do hospital, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral.

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Não estando a profissão “servente de limpeza” arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS e PPP (id. 6794719 – pág. 07 e 21).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que consta do PPP identificação do médico responsável pela monitoração biológica, o qual atesta que a servente de limpeza está submetida, de forma habitual e permanente, ao fator de risco **“bactérias, fungos em higienização de sanitários de uso coletivo.”**

E assim é descrita a atividade do servente de limpeza: *“como servente suas tarefas foram desenvolvidas na seção de limpeza, suas atividades consistem em limpar recintos e acessórios, munir-se dos produtos e equipamentos a serem utilizados; lavar superfícies internas de recintos; secar e encerar pisos, lavar paredes e escadas, limpar luminárias e ventiladores, sinalizar áreas molhadas para segurança dos transeuntes, recolher lixo em “hampers” relatar às chefias avarias nas instalações e defeitos em equipamentos d trabalho; realizar higienização em sanitários das alas de enfermagem; executar limpeza em corredores, salas e pavimentos diversos do hospital.”*

Deste modo, verifica-se que o servente de limpeza executa trabalho de **higienização do prédio, não mantendo qualquer contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 1.3.4)**, pelo que o período de **19/09/1986 a 02/04/1988**, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

Do período de 12/03/1990 a 30/08/1990:

No período de 12/03/1990 a 30/08/1990, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, exercendo a função de Atendente de Enfermagem.

Até o advento da Lei 9.032/1995 era possível o enquadramento da profissão de enfermeira no item 2.1.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Deste modo, o interregno de 12/03/1990 a 30/08/1990 deverá ser contado como especial.

Do período de 06/03/1997 a 30/10/2015 (DER):

Alega a parte autora que no período de **06/03/1997 a 30/10/2015**, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo a função de enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS e PPP (id. 6794719 – pág. 09 e 23).

Observe que a parte autora comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (*“bactérias, fungos, vírus, entre outros; conta com pacientes”*).

Verifico que consta do PPP identificação do médico responsável pela monitoração biológica, o qual atesta que a auxiliar de enfermagem está submetida, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, o que pode ser confirmado pela descrição de suas atividades constante do item 14.2 do PPP.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de **06/03/1997 a 30/10/2015**.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais já reconhecidos administrativamente, segundo planilha que segue abaixo, apura-se o tempo de serviço/contribuição de **24 anos, 01 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 30/10/2015 (NB 46/174.607.235-8), conforme requerido na inicial.**

Processo:	5000859-88.2018.403.6107					
Autor:	CLEIDE FERNANDES DIAS				Sexo (m/f):	
Réu:	INSS					
				Tempo de Atividade		
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum	

		admissão	saída	a	m	d
SANTA CASA DE ARAÇATUBA		03/04/1988	09/02/1990	1	10	7
SANTA CASA DE FERNANDÓPOLIS		12/03/1990	30/08/1990	-	5	19
SANTA CASA DE ARAÇATUBA		03/01/1994	28/04/1995	1	3	26
SANTA CASA DE ARAÇATUBA		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7
SANTA CASA DE ARAÇATUBA		06/03/1997	30/10/2015	18	7	25
				-	-	-
Soma:				21	35	84
Correspondente ao número de dias:				8.694		
Tempo total :				24	1	24
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	1	24

-
-
-

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de **12/03/1990 a 30/08/1990 e 06/03/1997 a 30/10/2015** como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de CLEIDE FERNANDES DIAS.

Quanto aos períodos de **03/04/1988 a 09/02/1990; 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, já que seu enquadramento como especial já foi efetuado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo NB 46/174.607.235-8.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

CPC. *Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 1.359,38 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos)**, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. *Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 20.881,50 (vinte mil, oitocentos e oitenta e hum reais e cinquenta centavos)**, a título de parcelas vencidas, e ainda, a quantia de **RS 2.058,74 (dois mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, referentes a verba honorária, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 28 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIVIANE APARECIDA FARIAS, JEFFERSON APARECIDO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

DESPACHO

Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 03 de julho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido do autor e nomeio para a perícia médica ortopédica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, fone: 99681950, a qual será agendada pela secretaria. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

AGENDAMENTO DE PERÍCIA: 31 de julho de 2018 às 16:40 horas

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Araçatuba/SP

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência agendada à fl. 257-v (18/07/2018 - 14:00 horas), para o dia 01 de agosto de 2018, às 14:00 horas. Intime-se o superior hierárquico dos policiais militares arrolados como testemunhas, da redesignação da audiência, requisitando o comparecimento na nova data agendada. Notifique-se o M.P.F.. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-55.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência agendada à fl. 340 (18/07/2018 - 14:30 horas), para o dia 01 de agosto de 2018, às 14:30 horas. Intime-se o superior hierárquico dos policiais militares arrolados como testemunhas, da redesignação da audiência, requisitando o comparecimento na nova data agendada. Notifique-se o M.P.F.. Publique-se.

Expediente Nº 6912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009425-68.2005.403.6107 (2005.61.07.009425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-41.2004.403.6107 (2004.61.07.003719-5)) - AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 134/136-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 141.

Traslade cópias das fls. 232/234 para os autos da Execução Fiscal 0003719-41.2004.403.6107.

Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão.

No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002990-73.2008.403.6107 (2008.61.07.002990-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003431-6)) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 182/185-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 187.

Traslade cópias das fls. 182/185-verso e fl. 187 para os autos da Execução Fiscal 0003431-88.2007.403.6107.

Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) - MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 384/386-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 388.

Traslade cópias das fls. 384/386-verso e fl. 388 para os autos da Execução Fiscal 0006019-05.2006.403.6107.

Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) - ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 397/400-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 402.

Traslade cópias das fls. 397/400-verso e fl. 402 para os autos da Execução Fiscal 0011825-84.2007.403.6107.

Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0803655-13.1995.403.6107 (95.0803655-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CENTRO EDUC LATINO AMERICANO DE ARACATUBA S/C LTDA X CARLOS GOMES BARCA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X EROTIDES DE PAULO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Imposto de Renda de fls. 387/393.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

OBSERVE-SE a secretária as intimações em nome do patrono subscritor da petição de fl. 384.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANNINO E SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Fl. 35. Expeça-se carta precatória para que se proceda à CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), no endereço indicado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005710-52.2004.403.6107 (2004.61.07.005710-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8)) - LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 119/121: Intime-se o embargante, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR (CPF n. 095.442.228-71)** — interdito representado pela curadora **MARIA LUCY DA SILVA SOARES (CPF n. 005.663.508-74)** — em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e sua transmutação em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu, em 28/04/2014, cessou o pagamento do seu auxílio-doença (NB 604.852.142-5). Destaca, contudo, que a cessação foi injusta, pois, em perícia realizada posteriormente nos autos de uma reclamação trabalhista, foi constatada sua incapacidade laboral, parcial e permanente, com início em 04/11/2013 (antes, portanto, da interrupção do pagamento).

Alega que foi diagnosticado com “patologia degenerativa em coluna lombar” e com “hérnia discal, escoliose e espondilose”, além de estar em tratamento psiquiátrico com uso de “Faldof”, “Aknetof” e “Amplictif”, circunstâncias estas que o impossibilitam de trabalhar. Acrescenta, ainda, ter sido interdito no ano de 2017.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência que restabeleça seu benefício de auxílio-doença e aguarda, a título de tutela final, sua confirmação ou transmutação em aposentadoria por invalidez com efeitos econômicos desde 28/04/2014 (data da cessação considerada injusta).

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.978,87) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/53).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, pois dos autos não se extraem elementos capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 14. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado.

Embora haja nos autos cópia de laudo pericial (fls. 43/48) produzido sob o crivo do contraditório — eis que serviu de prova nos autos do processo trabalhista 0000165-34.2014.5.15.0157, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP —, do qual se infere que o autor refere dores na coluna desde o dia 04/11/2013, não é possível, ainda, à vista apenas disso, afirmar estar ele incapacitado para o trabalho.

Com efeito, o “expert” descreveu que o início das reclamações de dores na coluna vertebral se deu em 04/11/2013 (“item 4 – História Clínica relatada pelo reclamante” e resposta ao quesito “9”), o que não significa, contudo, tenha ali, naquela data, havido constatação de incapacidade laboral. Além, o próprio perito consignou, logo em seguida, que o periciado seria reabilitável (resposta ao quesito “10”) e que ele “não apresentava incapacidade laborativa para atividades que não exigissem esforço da coluna”.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Considerando, contudo, o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a negativa administrativa de atendimento do pedido do autor), antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da secretária, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum.

O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretaria), pela parte autora (fl. 07) e, eventualmente, pela parte ré.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, ___ de julho de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – EPP (CNPJ n. 10.393.703/0001-80)** em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, por meio da qual se objetiva a sustação e o cancelamento de protesto, além da compensação por alegados danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, nos autos da Execução Fiscal n. 0000474-02.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo, está promovendo a cobrança, em face de si, das Certidões de Dívida Ativa n. 94 e 95, as quais são decorrentes de duas autuações, recebidas em 29/08/2013 (Auto de Infração n. 6001130002511, no valor de R\$ 2.073,60, processo administrativo n. 8450/13) e em 12/03/2014 (Auto de Infração n. 6001130003527, no valor de R\$ 3.801,60, processo administrativo n. 1850/14), que não conseguiu anular. Atualmente, os valores perfazem R\$ 4.163,66 (CDA 94) e R\$ 7.621,31 (CDA 95).

Destaca, contudo, que, não obstante o trâmite da execução fiscal, com prazo para apresentação de defesa, o réu encaminhou as CDAs para protesto.

Considera que a medida adotada pelo réu é desnecessária e desproporcional, pois, a pretexto de comprovar sua inadimplência — algo que já é insito das Certidões de Dívida Ativa —, o demandado pretende é se valer de um meio coercitivo para forçar a satisfação do seu crédito (R\$ 4.163,66 [LO981F094] e R\$ 7.621,31 [LO981F095]), atentando, assim, contra a finalidade do instituto e causando-lhe descrédito perante seus fornecedores, clientes e instituições financeiras.

Nessa linha de raciocínio, intenta o cancelamento dos protestos e a condenação do réu à compensação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. A título de tutela provisória de urgência, requer a sustação dos efeitos dos protestos, nem que para tanto seja necessário, a critério deste Juízo, o depósito caução no importe de R\$ 11.784,97, com o que se compromete a providenciar no prazo de 48 horas.

A inicial (fs. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.757,97), foi instruída com documentos (fs. 17/339).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de tutela provisória **não** comporta deferimento.

Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013), merece destaque a publicação da Lei Federal n. 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97 para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Com efeito, a orientação jurisprudencial predominante é a de que o protesto é um instituto bifronte, pois, de um lado, ele serve para constituir o devedor em mora e para provar a inadimplência, e, de outro, ele é um instrumento alternativo para cobrança de dívida. Neste sentido, no regime instituído pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, o protesto foi ampliado para, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários, abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida".

Ao contrário do afirmado pela requerente, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Esse entendimento, vale consignar, está consagrado no artigo 517 do CPC/2015, que admite seja levada a protesto a decisão judicial transitada em julgado.

Embora a autora tenha solicitado prazo para efetuar caução, esta, por si só, não torna provável o direito vindicado (anulação dos protestos por suposta desproporcionalidade da medida).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

CITE-SE o réu para responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de julho de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: THIA GO GRILLO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O procedimento do **cumprimento provisório de sentença** que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 522 do CPC que o cumprimento provisório de sentença deverá ser instruído com a decisão exequenda, certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações; decisão de habilitação, se for o caso; e, facultativamente, qualquer outra peça processual que o exequente considere necessária para demonstrar a existência do crédito.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a parte exequente, embora tenha juntado aos autos o extrato referente à sentença registrada sob nº 493/2016, publicada no DOE de 04/08/2016 (id 9038723), limitou-se a trazer as ementas dos acórdãos proferidos em 04/09/2017 e 21/02/2018 (id 9038724, fls. 03/04). Também não consta certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo.

Sendo assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o disposto no artigo 522 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 03 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta por COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA-ME fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega a autora que foi notificada em 07/02/2015 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 03/11/2014, consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta que apresentou defesa administrativa sustentando que o veículo não foi descrito corretamente na infração, bem como não foram respeitados os prazos previstos pelo artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o que não foi aceita pela Agência em resposta à Análise de Defesa nº 35385/2016, decisão que manteve após a análise de Recurso nº 18549/2017. Afirma que foi expedida em 04/04/2018 a Notificação Final de Multa nº 29411530005108818, notificando a aplicação da Penalidade de Multa por infração à Resolução ANTT nº 3.056/99, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta que o auto de infração possui graves vícios de validade do ato administrativo e postula a concessão de tutela de evidência para suspensão da exigibilidade da multa aplicada (notificação nº 29411530005108818, bem como sua inscrição em Dívida Ativa e órgãos de restrição ao crédito).

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não há, nos autos, depósito do montante integral da dívida.

DECIDO.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar, verifico que a lide se devota à desconstituição da multa aplicada pela ANTT à autora, que constitui ato administrativo plenamente vinculado (artigo 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado.

Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

In casu, verifica-se que a parte autora incorreu em infração pelo fato de que o motorista não obedeceu à sinalização da fiscalização e evadir no local. Referida infração está descrita no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/2009, da ANTT, a qual dispõe: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” e somente pode ocorrer no âmbito de atuação específica da ANTT na fiscalização de transporte rodoviário de cargas.

Segundo comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de f. 15, a empresa autora tem por objeto social o “*Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*”, e, nesta condição, integra a esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a qual detém a competência para fiscalizar o transporte rodoviário de cargas, conforme a Lei nº 11.442/2007, e que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado.

Assim, de pronto, entendo não se tratar de situação sujeita aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, pois a infração em questão não foi decorrente do desrespeito à legislação de trânsito, mas derivada do desrespeito à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações, nem omissão na descrição dos fatos ou do enquadramento legal da infração imputada.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Contudo, no presente caso, a empresa autora não efetuou o depósito judicial referente à multa exigida no Auto de Infração nº 2617788.

Como não se vê o depósito judicial do valor da multa exigida no Autor de Infração, e há necessidade de aprofundar a instrução processual, na medida que o deslinde da questão requer, necessariamente, a angularização processual e a regular produção de provas para a formação do convencimento acerca dos fatos relatados na inicial, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido.

3. Diante do exposto, por todo o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora, uma vez que se cuida de matéria de direito, cabendo, pois, à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC) e trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, CPC).

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em face da manifestação da parte autora.

4. **CITE-SE** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 27 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado o laudo (ID 8052736), intímam-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação (ID5196384), intímase a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID5610227), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação (ID8544820), no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000075-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS CARON
Advogado do(a) RECLAMANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado o documento pelo requerido (IDs 8562461 e 8562462), intímase a parte autora a se manifestar, requerendo o quê de direito, no prazo legal.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ODILON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID4078825), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA - ME, ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) a manifestar-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO DA SILVA PIRES, DAYSE LUCIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA PAULA SOARES LANZI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4172550), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA, ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para: (a) manifestar-se sobre as contestações, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão, no prazo legal.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVICIUS GANASSIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

RÉU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID4721518), intem-se os réus para que, no prazo legal:

a) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

b) especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 6 de julho de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fl. 212: Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha de defesa Renato Martins Costa, conforme formulado pelo nobre causídico, dr. Carlos Henrique Affonso Pinheiro. Outrossim, considerando a certidão de f. 210 dando conta acerca da não localização testemunha Fernando Spinosa Mossini no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para providenciar o comparecimento de sua testemunha na audiência designada do dia 27/11/2018, às 14h00min, independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova pretendida. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, discorrendo sobre as contribuições combatidas e defendendo a legitimidade das exações. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Tóffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

“[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apeação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apeação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apeação Civil - 520811, Relator Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apeação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-96/2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIMONE CARRILHO CHAMARELI TERRAZ, SHIRLEI DE CASSIA CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da expedição do Alvará (Id 8507686) para levantamento dos valores referentes às parcelas do seguro-desemprego.

Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIMONE CARRILHO CHAMARELI TERRAZ, SHIRLEI DE CASSIA CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ - SP253445
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da expedição do Alvará (Id 8507686) para levantamento dos valores referentes às parcelas do seguro-desemprego.

Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-59.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de obscuridade e contradição quanto ao indeferimento da liminar, na medida em que o ato já havia sido praticado e está sendo, nesse momento, avaliado em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não compreendendo, assim, a razão ou finalidade que levou à sua repetição. Aduz que decorrente dessa obscuridade, pode-se vislumbrar contradição entre os fundamentos jurídicos suscitados, pois ora se concede a segurança para reconhecer o direito postulado, entendendo-se que o conceito de receita não abrange o ISS, mas, no mesmo ato (sentença), se indefere pleito que já se encontrava indeferido (liminar), o que parece insinuar que o PIS e a COFINS continuariam a incidir sobre o ISS mesmo após a prolação da r. sentença, gerando incerteza quanto ao seu respectivo cumprimento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, verifico que a sentença explicitou de forma fundamentada o motivo pelo qual indeferiu o pedido de liminar de suspensão da exigibilidade tributária, pois, embora este juízo entenda que a parte impetrante tenha razão quanto ao mérito de seu pedido, *não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema*. Ou seja, ao nível da jurisprudência de tribunais superiores, o tema é controverso.

Diferentemente do que ocorre em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa cobrança, não há uma posição definitiva da jurisprudência sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Relembrei em sentença o caso do FUNRURAL, em que muitos juízes deferiram liminares para suspender os pagamentos do tributo e agora, com a decisão do STF (reconhecendo a constitucionalidade da exação), ficaram os impetrantes em difícil situação econômica. Os juízes devem decidir com prudência e considerar outras posições jurídicas, de modo a não causar expectativas que, talvez, não se concretizem no futuro.

A parte impetrante, por sua vez, tem a faculdade de depositar em juízo o valor controvertido e, sendo vencedora na demanda, fazer o levantamento do montante correspondente.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos e, considerando que não houve alteração da sentença embargada, tendo sido mantida tal como proferida, recebo a apelação interposta (id. 6084628).

Intime-se o embargado acerca desta sentença e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta sentença.

Bauru, 03 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300160-61.1996.403.6108 (96.1300160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302584-13.1995.403.6108 (95.1302584-5)) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X JONAS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS SALLES X NEIDE DONINI DE CAMPOS SALLES X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 208ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, acerca da designação dos leilões.

Proceda a Secretaria ao necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007015-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108 ()) - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal em que há a alegação de prescrição de parte dos débitos. A União alega que o lapso inicia-se com a declaração do contribuinte quando já há o vencimento do tributo, entretanto, não colacionou documentos que embasem sua tese. Nestes termos, oportunizo a juntada de documentos que comprovem a alegação. Prazo de 10 dias. Com ou sem o cumprimento da ordem, abra-se vista a embargante para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-09.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108 ()) - GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE A EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA (ARTS 350 E 351 DO CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 234 a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo l. Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver.

Indefiro o requerimento.

Inicialmente pontue-se que o trabalho demandará o cotejo de AIH com o respectivo contrato particular de prestação de serviços médicos, incumbindo ao Perito verificar questões que vão desde a cobertura da avença até o cumprimento do período de carência por parte dos contratantes.

Nesta esteira, não vislumbro qualquer excesso no valor apontado como remuneratório aos serviços que serão prestados ao juízo e, em especial, à embargante.

Observe-se, inclusive, que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que teve para provar a procedência de seus requerimentos.

Intimem-se e, após o prazo recursal, deverá a Unimed recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado à f. 212 e verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000079-70.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-26.2016.403.6108 ()) - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENOIS PAULISTA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

COMÉRCIO DE RESÍDUOS TEXTIS LENOIS PAULISTA LTDA opõem embargos à execução fiscal nº 0002451-26.2016.403.6108, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Sustenta, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 97). Na sequência, a embargante informou o parcelamento do débito, pedindo a suspensão do feito (f. 98-105). Manifestou-se, também, pela falta de obrigatoriedade na desistência dos embargos (f. 108). Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 110-117, na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a confissão extrajudicial da dívida. Quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, alegou não haver a embargante comprovado que o imposto estadual, efetivamente e no caso específico, compôs ou compõe a base de cálculo da COFINS. Aduziu a legalidade do encargo legal imposto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, invocando a súmula nº 168 do extinto TFR. Pediu a improcedência e, subsidiariamente, a manutenção do executivo com a substituição da CDA que o instrui. A embargante manifestou-se em réplica às f. 119-120, insistindo na suspensão, o que foi deferido pelo despacho de f. 121 verso. É o necessário relatório. DECIDO. O caso é de extinção do feito por perda superveniente do objeto. Digo isso porque houve o pagamento da dívida nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 0002451-26.2016.403.6108) e esse fato acarreta, por óbvio, a preclusão lógica da pretensão e a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO E SUBSEQUENTE QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 5. Conforme os extratos de consulta trazidos aos autos pela Fazenda, o parcelamento do débito ocorreu em 31.05.2005, e restou liquidado em 04.05.2010 pelo pagamento de todas as parcelas. O pagamento resulta no cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e na consequente extinção da execução fiscal, devendo os respectivos embargos igualmente ser extintos pela perda superveniente de seu objeto, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial. 6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRESP 201001204787, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.10.2014, DJE 17.10.2014; TRF3, 4ª Turma,

CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º0001085-59.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-49.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, devido à cobrança de percentuais abusivos a título de multa e juros, configurando confisco, vedado pela Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos à f. 51, determinando-se a regularização da representação processual, o que foi cumprido à f. 55. Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 57-72), na qual aduz que a CDA goza de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi afastada pelo embargante, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Defendeu a legalidade dos encargos presentes nos cálculos e a constitucionalidade da taxa SELIC, pugrando pela incidência dos embargos. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 0º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-30 da execução fiscal nº0001085-49.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-30 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgamento da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. JUROS MORATORIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, por compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003, p. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclução da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória. A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, julgamento: 18/10/2012). Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º0001085-49.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-63.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108 ()) - REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de indicação da origem e da natureza do crédito e consequentemente o cerceamento de defesa, pela falta de juntada do procedimento administrativo; a cobrança de percentuais abusivos a título de multa e requerendo o afastamento dos encargos previstos nos Decretos-Lei 1.025/69 e 1.645/78. Instada por este Juízo, a empresa embargante emendou a inicial com os documentos necessários (f. 29-70). Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 72-82), na qual refutou as teses da embargante, argumentando que a CDA preenche os requisitos legais, não lhe sendo exigida a descrição detalhada dos cálculos matemáticos utilizados, os quais advem das normas tributárias pertinentes. Sustentou, também, que não se faz necessária a juntada à ação de execução fiscal do processo administrativo, uma vez que a CDA constitui-se em título executivo extrajudicial e a lei não faz tal exigência. Réplica às f. 84-86 É o relatório. DECIDO. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 0º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-35 da execução fiscal nº0003444-69.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo que originou o débito sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Assim, uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e

da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR G.I.A. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aférra a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AGA 201002218883, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011) A GFIP já é lançamento, não existindo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescinde de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-35 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE I. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. Por fim, em relação à alegada divergência de valores, é de se notar que se aplica ao caso o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013). Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0003444-69.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-42.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2016.403.6108 ()) - ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em eventual grau de recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia do auto de penhora ou o A.R. de intimação do(a) síndico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, pois estando a empresa em processo falimentar, a penhora efetivada no rosto dos autos da falência é suficiente para satisfazer a exigência do artigo 16 da LEF.

Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO DA FALÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABERTURA DE PRAZO. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, não havendo exigência legal de satisfação do requisito de procedibilidade da garantia do Juízo executivo, para o exercício dos embargos à execução, pela massa. 2. Não é caso de reconhecer-se a ausência de garantia do juízo enquanto condição de admissibilidade dos embargos (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, e art. 737, do CPC), uma vez que foi efetivada a penhora no rosto dos autos da lide falimentar, procedimento perfeitamente compatível com o art. 11, VIII, da Lei 6.830/80. A incerteza quanto à efetiva quitação do débito exequendo constitui mera digressão especulativa. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006334-25.2014.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2014).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-92.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-06.2016.403.6108 ()) - JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Ante o teor da documentação acostada, anote-se a rotina alusiva ao sigilo de documentos (fs. 94/146).

Verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante executido, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-86.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.

Garantida a dívida mediante o depósito/bloqueio do montante integral do débito (fs. 60/76), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo deste feito.

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, ressalto que a parte possui amplo direito de acesso, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual requisição do expediente ou documento similar que tenha originado a presente cobrança, somente será apreciado caso comprovada a resistência injustificada do detentor da informação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002552-73.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302014-22.1998.403.6108 (98.1302014-8)) - MAURO SIDNEY ROSA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X HENRIQUE FRANCO REDONDO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X TRANSFER SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

Requisite-se o pagamento da advogada dativa, no valor mínimo da tabela CJF em vigor, conforme já estipulado na sentença de fs. 52/55.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000057-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-09.2016.403.6108 ()) - CLAUDENIRA LUCCAS RODRIGUES(SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA) X FAZENDA NACIONAL

CLAUDENIRA LUCCAS RODRIGUES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recaí sobre a MOTOCICLETA, SUZUKI INTRUDER 125C, 2008, cor azul, placa BFZ 5604, Renavam 984985190. Afirma que adquiriu o veículo em 31 de julho de 2013, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD

e pede a declaração de insubsistência da construção. À f. 13 foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, para posterior citação. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 51-52), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (DETRAN). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à construção judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo inabstrível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andriighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre a motocicleta da Embargante e que foi determinada nos autos 0003448-09.2016.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Terra Tratores LTDA. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixou de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela construção do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0003448-09.2016.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301166-74.1994.403.6108 (94.1301166-4) - INSS/FAZENDA X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA SOUZA LEO PALEARI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença de f. 668, requerendo seja sanado o vício de contradição consistente na não condenação da União aos ônus sucumbenciais, mesmo tendo ela desistido da demanda (por cancelamento da CDA). Entendo que há contrariedade do decísum em relação ao determinado no artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015 e a decisão que acolheu o cancelamento da dívida e a consequente extinção da execução. Defendo que, pelo princípio da causalidade a UNIÃO FEDERAL deve arcar com os custos dos honorários sucumbenciais, a serem arbitrados nos termos dos artigos 85 e 87 do NCPC. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada. Exatamente por atenção ao princípio da causalidade, entendo que o caso é de afastar a sucumbência da União. Digo isso porque, a parte exequente peticionou nos autos e foi contemplada pela sentença de f. 593-597, a qual, além de extinguir o feito por reconhecer a ocorrência da prescrição, fixou a seu favor honorários sucumbenciais. Ocorre que esta sentença foi reformada em segundo grau e determinou-se o prosseguimento do executivo fiscal. A partir daí, sponte própria a União decidiu pela desistência da demanda ante o cancelamento da dívida pelo artigo 26, da Lei 6.830/80. E neste quadro, não há como se imputar a causalidade da demanda à Fazenda e impor-lhe os ônus sucumbenciais, visto que, em verdade, o patrono da parte executada não concorreu para a extinção do feito. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304597-82.1995.403.6108 (95.1304597-8) - INSS/FAZENDA X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 526.

EXECUCAO FISCAL

1304976-86.1996.403.6108 (96.1304976-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINEO DEZANI (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

F. 66 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004893-58.1999.403.6108 (1999.61.08.004893-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PAES E CONFETOS DE BAURU LTDA ME (SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RUBENS RIBEIRO X HERALDO CANHO X HERALDO CANHO JUNIOR

Fls. 130/133 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independente da juntada de procauração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, na forma do art. 40, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010463-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010463-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Já prolatada a sentença e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se a credora para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, deverá virtualizar os atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com os artigos 10 e 11 da resolução nº 142/2017.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada, nos moldes do que prevê o art. 535 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Oportunamente promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009472-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009472-6) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FL. 458.

EXECUCAO FISCAL

0046102-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046102-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A (SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 88.

EXECUCAO FISCAL

0004419-43.2006.403.6108 (2006.61.08.004419-3) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES

DECISÃO Vistos em inspeção. Petição de f. 234-248: o pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento. A expiente aduz que após a rescisão do parcelamento a União teria o prazo de 5 (cinco) anos para reativar a marcha processual e, como isso não ocorreu, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do débito. Observe-se que esta Execução Fiscal foi proposta em 18/05/2006 e que após tramitar normalmente (inclusive com a citação válida da empresa), foi suspensa por notícia de parcelamentos da dívida (vide f. 212). As f. 218 (27/04/2017), a União noticiou a exclusão da parte executada do REFFIS, fazendo novos requerimentos em termos de prosseguimento da execução e às f. 258-260 aduziu a inocorrência da prescrição suscitada. Em seguida, a parte executada comparece aos autos para alegar a prescrição intercorrente, pois, entre a data da efetiva rescisão do parcelamento que se deu com o último inadimplemento ocorrido em fevereiro de 2012 e a da petição mencionada no parágrafo anterior (27/04/2017) teria transcorrido o lapso quinquenal fatal. É o relatório. DECIDO. Entendo que a documentação constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão posta. Não há dúvidas acerca da interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, remanesce saber qual a data a que da rescisão da avença para fins de reinício do mencionado prazo. Sobre o assunto (rescisão) a Lei nº 11.941/2009 e suas alterações, assim leciona: Art. 1º (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da

cobrança. Neste contexto, a partir da terceira parcela vencida (desde que não haja nenhuma em aberto por mais de 3 meses) e após a comunicação da empresa é que se tem por rescindido o pagamento diferido, como no caso dos autos. Cotejando-se os documentos, há informação trazida pela própria excipiente de que adimpliu o financiamento até a parcela vencida em 29/02/2012, deixando de pagar as prestações seguintes (f. 238). Pontua que esta prestação foi quitada em 30/04/2012, utilizando-se a executada do elástico legal da inadimplência de 3 parcelas ou três meses. Neste contexto, ao contrário do que defende a executada, a rescisão não se dá automaticamente após o pagamento da última parcela, pois o fisco ainda não pode exercer qualquer ato executivo. O direito do credor voltar a buscar a efetiva excussão dos bens do devedor somente pode ser exercido, no máximo, a partir da terceira parcela inadimplida, no caso, seria a vencida em 30/05/2012, eis que houve pagamento da parcela de 29/02/2012. Ressalto que esta data (30/05/2012) não é exatamente o termo a quo da prescrição, pois outros fatores podem concorrer para a dilação deste prazo, como, por exemplo, o pagamento a tempo das prestações, a comunicação a que se refere a Lei nº 11.941, as defesas administrativas etc. Para tanto, os autos deveriam retornar à União para que houvesse a juntada de tais informações, porém, entendo que seja suficiente para fins de afastar o pleito da excipiente e não retardar ainda mais a marcha processual. Sendo assim, tomando-se a mínima data de 01/06/2012 como reinício da contagem da prescrição quinquenal e o pedido da União em termos de prosseguimento em 27/04/2017, não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Antes mesmo da intimação das partes, proceda a secretária nos termos do despacho de f. 224-225 (sétimo parágrafo e seguintes). Após, publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011257-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FL. 262.

EXECUCAO FISCAL

0007679-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Visto em inspeção. Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado IZIDIO AGOSTINHO FILHO (f. 137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0007679-94.2007.403.6108, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004837-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X SERPA & ALCANTARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROSENWALD SERPA GOMES(SP112842 - SILVIO SERPA GOMES)

Vistos em inspeção. Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado SERPA E ALCANTARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO (f. 223), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a apropriação das custas, se houver, com o saldo de f. 191 e, ao final, se remanescerem valores disponíveis, proceda à devolução do montante para a conta de origem, comunicando a concretização dos atos a este Juízo. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009349-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009349-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP202219 - RENATO CESTARI) X SIMAO NORATO RAYS ME X SIMAO NORATO RAYS(SP028266 - MILTON DOTA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

Noticiado o óbito do executado, intime-se o patrono para que informe acerca da existência de inventário e/ou herdeiros, a fim de que seja viabilizada a restituição da quantia remanescente depositada nos autos (fs. 95 e 102).

Com a resposta, oficie-se à CEF para que transfira os valores, comunicando nos autos a concretização da medida.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005014-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005014-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 71.

EXECUCAO FISCAL

0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP398402 - CAMILA GRESPI DORIZZI)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 01/12/2009, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 12/2001 - 01/2007. A exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, e o indeferimento da Exceção de Pré- Executividade oposta pelo Executado. (f. 33-39). O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a incidência da prescrição intercorrente (f. 54-59). Ouvida, a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. Pela petição de f. 62, a União informa que não houve causa suspensiva e nem interrupção da exigibilidade dos créditos durante o prazo em que o feito permaneceu em arquivo, desde o despacho de suspensão proferido em 31/08/2011 (f. 44). Embora tenha a executada requerido o parcelamento do tributo em cobrança, a tela de f. 45, datada de 12/07/2011, informa a rescisão deste acordo. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, Dle 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, Dle 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II e III, a, do Código de Processo Civil. Condono a União em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011101-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Petição de f. 100-114: o pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento. A excipiente aduz que após a rescisão do parcelamento a União teria o prazo de 5 (cinco) anos para reativar a marcha processual e, como isso não ocorreu, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do débito. Observe-se que esta Execução Fiscal foi proposta em 16/12/2009 e que após tramitar normalmente (inclusive com a citação válida da empresa), foi suspensa por notícia de parcelamentos da dívida (vide f. 78). As f. 87 (27/04/2017), a União noticiou a exclusão da parte executada do REFFIS, fazendo novos requerimentos em termos de prosseguimento da execução e às f. 124-141, aduziu a inocorrência da prescrição suscitada. Em seguida, a parte executada comparece aos autos para alegar a prescrição intercorrente, pois, entre a data da efetiva rescisão do parcelamento que se deu com o último inadimplemento ocorrido em fevereiro de 2012 e a da petição mencionada no parágrafo anterior (27/04/2017) teria transcorrido o lapso quinquenal fatal. É o relatório. DECIDO. Entendo que a documentação constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão posta. Não há dúvidas acerca da interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, remanesce saber qual a data a quo da rescisão da avença para fins de reinício do mencionado prazo. Sobre o assunto (rescisão) a Lei nº 11.941/2009 e suas alterações, assim leciona: Art. 1º (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Neste contexto, a partir da terceira parcela vencida (desde que não haja nenhuma em aberto por mais de 3 meses) e após a comunicação da empresa é que se tem por rescindido o pagamento diferido, como no caso dos autos. Cotejando-se os documentos, há informação trazida pela própria excipiente de que adimpliu o financiamento até a parcela vencida em 29/02/2012, deixando de pagar as prestações seguintes (f. 104). Pontua que esta prestação foi quitada em 30/04/2012, utilizando-se a executada do elástico legal da inadimplência de 3 parcelas ou três meses. Neste contexto, ao contrário do que defende a executada, a rescisão não se dá automaticamente após o pagamento da última parcela, pois o fisco ainda não pode exercer qualquer ato executivo. O direito do credor voltar a buscar a efetiva excussão dos bens do devedor somente pode ser exercido, no máximo, a partir da terceira parcela inadimplida, no caso, seria a vencida em 30/05/2012, eis que houve pagamento da parcela de 29/02/2012. Ressalto que esta data (30/05/2012) não é exatamente o termo a quo da prescrição, pois outros fatores podem concorrer para a dilação deste prazo, como, por exemplo, o pagamento a tempo das prestações, a comunicação a que se refere a Lei nº 11.941, as defesas administrativas etc. Para tanto, os autos deveriam retornar à União para que houvesse a juntada de tais informações, porém, entendo que seja suficiente para fins de afastar o pleito da excipiente e não retardar ainda mais a marcha processual. Sendo assim, tomando-se a mínima data de 01/06/2012 como reinício da contagem da prescrição quinquenal e o pedido da União em termos de prosseguimento em 27/04/2017, não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Antes mesmo da intimação das partes, proceda a secretária nos termos do despacho de f. 94-95 (sétimo parágrafo e seguintes). Após, publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-30.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

EXECUCAO FISCAL

0009817-29.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP.(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando-se a penhora do caminhão Hyundai/HD 78, placa FLF 3522 (f. 147) e a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SPI59092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDICADAS À FL. 278.

EXECUCAO FISCAL

0006407-89.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA VIEIRA(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Primeiramente intime-se o(a) terceiro(a) interessado(a) para que regularize a representação processual (fls. 91/92), bem como para que providencie a juntada da respectiva ficha de abertura da conta/poupança em questão, no intuito de comprovar que a utilização do CPF do genitor se deu em razão da menoridade ou incapacidade civil, na forma da legislação vigente à época.

Quanto à alegação de que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de poupança, deverá o(a) interessado(a) colacionar o(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015).

Com a resposta, tomem-me os autos imediatamente conclusos. No silêncio, prossiga-se conforme f. 79.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003830-70.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO FRANCESCETTI LTDA(SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 82/91 - Como a terceira interessada colacionou o auto de busca e apreensão e a sentença que consolidou a propriedade em seu favor, autorizo o cancelamento da restrição judicial de transferência lançada sobre o veículo modelo Fiat Siena, placa DTT 6287 (f. 36).

Após, retomem os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, nos termos do despacho de f. 75.

EXECUCAO FISCAL

000966-25.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FL. 65.

EXECUCAO FISCAL

0003641-58.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUMBERTO JOSE PITA(SPO33336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte executada intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

0004293-75.2015.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA. - ME(SPI65885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça do veículo constrito (fls. 58/59), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-76.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA MEIRELES(SP376333 - BRUNO CARVALHO DE MELO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor obtido por meio do sistema BACENJUD sob o principal argumento de ter incidido sobre aplicação financeira (LCI) em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. O despacho de f. 67 determinou a intimação da peticionante para que juntasse aos autos documentos que comprovassem suas alegações, o que foi cumprido às fls. 68-73. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantidade de quarenta salários-mínimos. O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantidade. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada Maristela Meireles seja titular de outras aplicações ou contas de poupança, além daquela em que houve o bloqueio do valor de R\$ 1.931,54 (f. 70 e 72). Os documentos juntados comprovam que os valores são provenientes de aplicação financeira que não suplanta o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos e os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável. Assim, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em aplicação financeira e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados na conta do Banco do Brasil (f. 65-66, 70-

73).Por outro lado, ante a falta de garantia, entendo prejudicada a ordem de distribuição dos embargos a execução de f. 42-54.Porém havendo alegações de matérias de ordem pública (prescrição e nulidades processuais), o caso é de acolher a peça com exceção de pré-executividade e de intimar-se a parte exequente para resposta.Antes, porém, com urgência, cunpra-se ao desbloqueio determinado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005584-13.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO J LUIZ & CIA LTDA ME X RENATHA DOS SANTOS LUIZ X JOAO JOSE LUIZ(SP235369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Como o patrono nomeado não apresentou qualquer manifestação nos autos até o presente momento, reitere-se sua intimação para que exerça efetivamente o múnus para o qual foi designado, mediante a oposição de embargos e/ou exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem-me conclusos para nomeação de novo causídico e análise quanto ao eventual descredenciamento do advogado substituído do cadastro AJG.

EXECUCAO FISCAL

0001160-88.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDISON ANTONIO DOS SANTOS - ME X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Verificada a concordância expressa da credora, autorizo o cancelamento da restrição de transferência incidente sobre o(s) veículo(s) VW/17.190 CRM 4X2, ano/modelo 2013/2013, placa FLF 3077, decorrente(s) do presente fco executório (fls. 44 e 93). Oportunamente ao SEDI para cadastro do Banco Volkswagen S/A, CNPJ 59.109.165/0001-49, na condição de terceiro interessado (fls. 71/74). Quanto ao pedido de designação de hasta do bem constrito, apesar de não constar restrição de alienação fiduciária no Sistema Renajud, nota-se a referida anotação no CRV do veículo (fls. 43 e 48). Assim, oficie-se à respectiva financeira para que esclareça se ainda remanesce o contrato fiduciário do veículo Land Rover Discovery 4S, placa EBZ 2288, bem como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s). Caso negativo, ou seja, quitado o acordo e consolidada a propriedade em favor do devedor fiduciante, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta pública (f. 47). Do contrário, proceda-se ao cancelamento da constrição incidente sobre o próprio bem, eis que a medida deverá recair, apenas, sobre o(s) direito(s) crédito(s) decorrente(s) do(s) contrato(s). Nesta hipótese, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato de alienação, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do veículo supracitado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-44.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTEMIO CAETANO FILHO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Conforme já esclarecido à f. 59, fica indeferida a baixa das restrições judiciais de transferência lançadas sobre os veículos de titularidade do(a) executado(a), em momento anterior à consumação do parcelamento, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).

Note-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio de bens do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora/restrrição mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo.

Quanto à alegação de que não consegue regularizar a documentação dos veículos, nada há que se fazer nestes autos, visto que foi lançada a restrição judicial de transferência, e não de licenciamento, de modo que fica impedida, tão somente, a eventual alienação dos bens.

Posto isso, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C LOURENCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002420-06.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP X JOSE JACKSON DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE)

Compulsando os autos não vislumbro qualquer menção à averbação do ato constritivo incidente sobre o imóvel de matrícula nº 018.701, do CRI em Lençóis Paulista/SP, por ocasião do cumprimento da carta precatória nº 0000897-17.2018.8.26.0319 (fls. 92/95).

Assim, fica a Secretaria incumbida de diligenciar junto ao Sistema Arisp, com escopo de aperfeiçoar a medida.

Se inviável a averbação via meio eletrônico, oficie-se ao respectivo cartório imobiliário para tanto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002451-26.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente execução fiscal em face de COMÉRCIO DE RESÍDUOS TEXTIS LENÇOIS PAULISTA LTDA, pleiteando o montante inicial de R\$ 172.217,94 (fevereiro de 2016). Após a citação sem resposta (f. 24), procedeu-se ao bloqueio de valores e veículos (f. 26-29). Durante a tramitação do executivo, com pleito de liberação de bloqueios e informação de parcelamento do débito, veio aos autos a informação de sinistro ocorrido a um dos caminhões bloqueados, juntamente com a notícia de prêmio de seguro a ser pago (f. 184-193). Com base no quadro, autorizei a liberação do veículo sinistrado, com o depósito judicial do prêmio devido (f. 223 e 239-239verso), momento em que também foi determinada a conversão em renda dos montantes bloqueados, tendo a CEF noticiado o cumprimento da ordem às f. 246-248. Os valores referentes aos valores devidos pelo noticiado acidente pela ALFA SEGURADORA S.A. foram depositados às f. 267 e 274, montantes que seguiram o mesmo caminho dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, com a devida conversão em renda em favor da União (ressalte-se aqui a existência de saldo remanescente - vide f. 278, 331-335 e 347-349). Às f. 353-356 a União informa a apropriação dos valores convertidos, que foram suficientes à satisfação do débito, pleiteando, por outro lado, a manutenção, ao menos por ora, do depósito judicial do remanescente, visto que a executada também é ré em outras demandas fiscais (f. 279). Ante o exposto e que o débito foi integralmente quitado pelo executado COMÉRCIO DE RESÍDUOS TEXTIS LENÇOIS PAULISTA LTDA, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Custas já adimplidas (f. 286 e 334). Estando parceladas as dívidas da parte executada e, consequentemente, suspensa a exigibilidade dos seus créditos, determino a liberação dos valores remanescentes à executada, após esgotado o prazo recursal. Apresente a executada a conta para a qual pretende seja transferida a quantia ou se opta pela retirada de alvará de levantamento. Transitada em julgado sem qualquer requerimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002765-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Primeiramente intime(m)-se o(a) patrono(a)(s) de fls. 42/43 para que regularize(m) a representação processual.

Verificado o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores (fls. 60/62), acolho o pedido fazendário de f. 63.

Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro dos veículos não alienados fiduciariamente (fls. 42/46), assim como de outros bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada, a qual deverá ser intimada, na pessoa do(a) representante(s) legal(is), acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) representante(s) legal(is) da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Por fim, fica o Oficial de Justiça Avaliador incumbido de constatar o efetivo exercício de atividade econômica pela devedora, bem como a descrição dos bens que guarnecem seu estabelecimento.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004506-47.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Apesar de confirmada a adesão ao parcelamento na data de 10/11/2017, esclarece a credora que o acordo encontra-se na iminência de ser rescindido, caso o(a) executado(a) não providencie o pagamento das parcelas faltantes, no prazo estipulado.

Diante disso, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial vinculada ao presente feito e, na sequência, intime-se a devedora para que regularize a avença, sob pena de conversão dos valores para fins de amortização do débito.

Havendo ou não resposta, renove-se a vista dos autos à exequente para que informe se houve a rescisão definitiva do acordo. Caso positivo, deverá colacionar os códigos necessários à apropriação do montante conrito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005168-11.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Primeiramente certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual oposição de embargos (fs. 51 e 58/59).

Após, intime-se o(a) patrono(a) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fs. 40/44).

Quanto ao veículo oferecido em garantia, o STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s), desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Assim, por tratar-se de veículo extremamente antigo e de liquidez duvidosa, sendo que a devedora possui outros bens aparentemente aptos à garantia da dívida, acolho a recusa fazendária (fs. 40/43 e 66/74).

. Em prosseguimento, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da empresa executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro daquele(s) que apresente(m) melhor(es) condição(ões) de uso e conservação e, conseqüentemente, ofereça(m) maior probabilidade de venda em hasta pública.

Intime-se a sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da aludida construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) representante legal da empresa executada como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(a)s no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001576-22.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

F. 61 - Anote-se a representação processual.

Diligencie a Secretaria junto ao Sistema Bacenjud, a fim de verificar se persiste eventual bloqueio sobre quantia irrisória, conforme aduzido às fs. 59/60.

Caso positivo, proceda-se à imediata liberação da quantia.

Por outro lado, havendo mínima pendente de cumprimento, de rigor a reiteração da ordem, eis que não demonstrado pelo(a) executado(a), mediante a juntada de extrato bancário, que já houve o bloqueio na respectiva aplicação. Nesta hipótese, restringindo montante irrisório, fica igualmente autorizada a liberação de quantia.

Concluídas as diligências, arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001950-38.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista ao INMETRO para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002267-36.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, para que efetue a quitação e/ou regularize o parcelamento da C.D.A nº 36.614.197-0, no prazo de 15 (quinze) dias (f. 57).

No silêncio, considerando-se a recusa motivada ao bem imóvel oferecido, sob o fundamento de que garante outras execuções fiscais em trâmite neste juízo, acolho o pleito fazendário (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Neste caso, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 11.928, do 2º CRI em Bauru/SP, de titularidade da empresa executada, a qual deverá ser intimada, na pessoa do(a) representante legal, acerca da aludida construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie-se o(a) representante legal da empresa como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o(a) substituto(a) indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007077-2) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSS/FAZENDA

Após o trânsito em julgado da sentença extintiva de f. 255-256, adveio pedido de cumprimento da sentença (f. 261-263), requerendo o pagamento do valor de R\$546,43 em favor de cada um dos três executados.

Discordando do montante, a União manifestou-se às f. 265-266, alegando, em síntese, que seria devido somente o valor de R\$ 546,43 ao causídico defensor do Sr. Mozart, advogado de um dos executados, pois, foi o único a veicular a pretensão acolhida em sentença (prescrição intercorrente). Comungo do entendimento exposto pela União. Pouco importa que sua tese tenha beneficiado os demais executados. Foi ele quem se sagrou vencedor da demanda (pretensão incidente) e somente a ele são devidos os honorários sucumbenciais. De se pontuar, ainda, que a verba honorária no caso beneficia o advogado contratado e que atuou para a obtenção do resultado, não havendo que se falar em extensão da sucumbência aos próprios executados. Sendo assim, acolho a impugnação oposta pela UNIÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia única de R\$ 546,43 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até 05/2017 (f. 263), devidamente atualizados. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, porque, do que se observa na petição, apenas pleiteou o pagamento homologado no parágrafo anterior, ressaltando a existência de créditos em valores idênticos também aos demais executados. Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-74.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

23/25. Diante da informação do INSS de que o impetrante **não estava em gozo de benefício** – ao contrário do que se afirmou na inicial –**revogo** a medida liminar de fls.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 31/38, inclusive sobre eventual descumprimento dos deveres estabelecidos pelos artigos 77 e 80, do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o parcial provimento no Agravo de Instrumento n. 5016568-88.2017.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comunicação ID 9203377), refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 2488134.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, servindo cópia deste despacho como ofício n. 63/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C172B05D56>

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pelo FNDE (ID 9147615) e pelo Banco do Brasil (IDs 9167339 e 9167340), manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se promoveu a validação da contratação no SisFIES.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-36.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS - ID 8585080.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-41.2018.4.03.6108

AUTOR: VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o réu, Banco Andbank, sobre o quanto alegado pela parte autora no ID 8915322, inclusive providenciando as correções pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-39.2018.4.03.6108

AUTOR: SUELEN CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10952

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000923-83.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164078 - SILVIO HEJJI UMEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108 (2009.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES DA ROCHA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO)

Vistos em inspeção. Considerando o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), abra-se vista ao MPF para que manifeste-se sobre se insiste na tentativa de citação dos corréus Carlos Eduardo e Paulo Augusto, ou se opta pelo desmembramento dos autos em relação aos citados Réus, considerando que os demais Réus foram citados e apresentaram defesa. Fica o MPF também intimado a manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelo Réu Cláudio em sua peça defensiva (fls. 980/997). Sem prejuízo, com fundamento no princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015 c.c. artigo 3º do CPP), informem os Defensores dos Réus Cláudio, Inácia e Paulo Araújo, no prazo de cinco dias, se existem testemunhas meramente abonatórias entre as que foram arroladas, cujo depoimento deverá ser juntado por escrito nos autos, com a assinatura da testemunha. Decorrido o prazo de cinco dias após a intimação das Defesas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes das juntadas das certidões de antecedentes dos Réus (fls. 617/622, 629/635, 636/644, 670/675 e 700/703) e da juntada da certidão e da cópia da denúncia do processo crime n.º 0000349-31.2016.403.6108 - 1ª Vara Federal em Bauru/SP (fls. 676/699). Manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme aduzido pelas Defesas dos Réus em memoriais finais. Sobre a ocorrência do princípio da insignificância, o Ministério Público manifestou-se às fls. 196/197 e 411, sendo a alegação defensiva sobre o princípio da bagatela afastada por esse Juízo na fase de saneamento do feito, à fl. 412. Decorridos cinco dias após a intimação das partes, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) Reitere-se a intimação à Defesa do Corréu Carlos Henrique para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo legal. No silêncio da Defesa, intime-se pessoalmente o Réu Carlos Henrique para que constitua Advogado, no prazo de até cinco dias, para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso de apelação da acusação. Decorrido o prazo para o Réu Carlos Henrique, sem a apresentação das

contrarrazões recursais, fica nomeado o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo legal, oficiando-se a Subseção da OAB na qual inscrito o Advogado constituído pelo Corréu Carlos Henrique para adoção das providências disciplinares pertinentes. Apresentadas as contrarrazões recursais pelo Corréu Carlos Henrique, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico da consulta ao site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 185.693.298-0, com DIB em 15/03/2018).

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo do item 2, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Após, tomem os autos conclusos.

6. A pesquisa CNIS/Dataprev faz parte integrante do presente despacho.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento: (a) do tempo de serviço rural e a especialidade dos períodos de 02/01/1995 a 02/08/1996 e de 14/08/1996 a 18/11/2003.

O autor ao descrever os fatos informa que não foram reconhecidos, pelo INSS, os períodos rurais de 01/08/1982 a 31/12/1982; 11/05/1983 a 31/10/1983 e 01/11/1983 a 10/01/1986. Contudo, em seus pedidos, a parte autora requereu o reconhecimento do tempo rural apenas quanto aos dois primeiros períodos mencionados.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e IV, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 - esclarecer o pedido em relação ao período rural, informando a data de início e fim do período que pretende ver reconhecido.

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

2.3 - juntar comprovante de endereço;

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise das condições da ação (interesse processual).

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/08/2017 trabalhado na Irmandade de Misericórdia de Campinas. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. . Requer o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso II, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *adjudicia* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

2.2 - juntar comprovante de endereço;

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em face da manifestação expressa da parte autora de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, expeça-se ofício requisitório com indicação da referida renúncia.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaninhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Em consulta ao CNIS - que segue em anexo e integra o presente despacho - verifica-se a informação do óbito do autor em 31/10/2017, com consequente cessação do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 175.771.764-9).

2. Nos termos do artigo 313 do CPC, **suspendo o processo** e determino a intimação do representante constituído nos autos para que habilite os eventuais sucessores do falecido (artigo 689 do CPC) e requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-84.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar que o subscritor da procuração detém poderes para representar a pessoa jurídica, considerando o disposto no artigo 7º, § 1º, inciso "iv", do contrato social da empresa, caso, cumprido o item anterior, o valor da causa continue superior ao montante lá estabelecido.

(2) Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou a concessão de auxílio-acidente. Pugna Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.981,18 (setenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Verifico da consulta de prevenção apontada, que o autor ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido em razão da inexistência de incapacidade laboral do autor. Referida sentença transitou em julgado em 28/07/2015. Naqueles autos, o autor pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e/ou aposentadoria por invalidez.

3. Observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303, que transitou em julgado em 28/07/2015. Assim, este Juízo está impedido de analisar o benefício por incapacidade do autor em período que antecede a data do trânsito em julgado daquele feito, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data, ou descontentamento com a decisão proferida, deveria ter sido apresentado naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

4. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos, 319 e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) indicar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, considerando-se a coisa julgada em relação à parte do pedido nos autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303, bem assim **comprovar a existência de requerimento administrativo posterior à data do trânsito em julgado da referida sentença;**

(iii) ajustar o valor da causa, considerando a data do início do benefício pretendido e a ocorrência da coisa julgada para o período anterior a 28/07/2015, justificando o valor atribuído por meio de planilha de cálculos, conforme disposto no artigo 292 do CPC;

(iv) **juntar comprovante de endereço do autor.**

5. Desde logo, defiro os benefícios da **gratuidade judiciária** à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da petição inicial, sentença e andamento processual, extraídas do processo cuja prevenção foi apontada.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de danos morais.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, incisos II e V, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

3.1 - informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2 - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo 182.591.308-8;

3.3 - ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

4. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se o presente de processo protocolizado somente para apresentação de contestação pelo Banco Bradesco S.A., no feito nº 5002604-46.2017.403.6105, movido por José Natanael da Silva face ao Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito e juntada dos documentos nele contidos ao processo pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AGUINALDO HECKS CORTINA

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004525-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALLTIME SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BRANDAO DE LIMA - SP374780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9236891: Diante do deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5013691-44.2018.4.03.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à reativação da conta bancária de titularidade da parte autora e a consequente disponibilização dos valores depositados no momento do encerramento indevido. Deverá a requerida comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da presente determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Ciência à requerida acerca dos documentos juntados pela parte autora com sua réplica (ID 8881623 e seguintes).
 3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
- Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.
4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da parte autora (ID 8881623, item 88), conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
 5. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, parágrafo único/CPC.
- Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
 7. Intimem-se.
- CAMPINAS, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-04.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HARUKI MIYAMOTO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

RÉU: ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.L. - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Nada obstante o comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, formalize-se a citação dos executados para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Considerando a apresentação dos embargos à execução 500433-73.2018.4.03.6105, cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 916/CPC).

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-73.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: D.M.L. - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

2. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

4. Indefero o pedido de consignação em pagamento nos autos do processo, uma vez que é procedimento incompatível com a natureza dos embargos à execução. Caso haja interesse no parcelamento do débito, poderá a parte, **nos autos da execução**, formular requerimento na forma do artigo 916/CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004873-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROMUALDO ALVES DE LIMA 04379625800, ROMUALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RETROCAMP TERRAPLENA GEM LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA FARIAS, EVANDRO CORREA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca da alegação de quitação do débito.

Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007709-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

DESPACHO

1. ID 9119675: Regularize a patrona da parte executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como ineficazes os atos praticados, nos termos do artigo 104/CPC.

2. Cumprido o item supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BAR E LANCHONETE BRILHO DA NOITE LTDA. - ME, ALESSANDRO DE SOUZA FILETTI, BRUNO ROCHA

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004952-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004954-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, (CNPJ 05.416.353/0001-90), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à prolação de provimento liminar para "...autorizar a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISSQN é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Intimada do despacho ID 5975627, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DIF3 Judicial 1 10/10/2017)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Com fulcro no artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 473.040,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais e quarenta centavos), correspondente à soma do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos mais as parcelas vincendas. Anote-se.

(2) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 8487817 e ID 8791896, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo *em parte* a emenda à inicial.

Quanto ao valor da causa, a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da exação em questão, bem como requer expressamente a compensação dos valores que entende devidos desde outubro de 2017, apresentando planilha com valores até a competência março de 2018, ou seja, seis meses.

Pois bem.

Do valor da causa

Conforme já determinado por este Juízo, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, e considerando a planilha de cálculo anexada aos autos (ID 8452831), deve-se acrescer à título de parcelas vencidas os dois meses até a distribuição da ação (28/05/2018), mais dozes meses à título de prestação anual, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo assim, considerando o total de R\$ 7.590,90, com fundamento mesmo art. 292, § 3º, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$ 25.300,90 (vinte e cinco mil, trezentos reais e noventa centavos). Anote-se.

Do pedido da medida liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Anote-se a retificação do valor da causa para R\$ 25.300,90, conforme fundamentação acima.
 - (2) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
 - (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por EMS S/A. e AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A., qualificadas na inicial, contra suposto ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo da primeira impetrante ao oferecimento dos bens imóveis de terceiros (segunda impetrante) descritos na inicial, em substituição aos bens atualmente objeto do Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos consubstanciado no Processo Administrativo nº. 16643.000390/2010-72.

As impetrantes relatam, em apertada síntese, que:

"41. Em razão dos impactos que estão sendo causados na consecução de suas atividades, a Primeira Impetrante protocolou nos autos do Processo Administrativo nº. 16643.000390/2010-72 petição na qual ofereceu novos bens imóveis a serem arrolados em substituição aos que atualmente são objeto do arrolamento, bens de titularidade da Segunda Impetrante, empresa AGRÍCOLA MONTE CARMELO S.A., com expressa anuência desta e em valor superior ao total do suposto passivo tributário da Primeira Impetrante.

42. Conforme salientado acima, o art. 44, §2º do Decreto nº. 7.574/2011 e o art. 12 da IN RFB nº. 1.565/2015^[17] garantem ao contribuinte o direito subjetivo à substituição dos bens arrolados^[18], sendo que não há proibição na Lei nº. 9.532/1997 à oferta pelo contribuinte de bens que são de titularidade de terceiros.

43. No entanto, a D. Autoridade Coatora, ao analisar o pedido formulado, entendeu que, por não serem os bens de titularidade da Primeira Impetrante, não poderiam ser oferecidos em substituição aos bens que atualmente constam no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Veja-se que o **único motivo utilizado pela RFB** para indeferir o pedido formulado pela Primeira Impetrante foi o de que os bens não seriam de sua titularidade (**Doc. 10**).

As impetrantes noticiam que anteriormente foi ajuizado perante esta Vara Federal o Mandado de Segurança nº 5002458-68.2018.403.6105, extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, com sentença já transitada em julgado. Informam que nesta nova ação foram sanados os pontos suscitados.

Com a inicial, juntaram expressivo volume de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pelas impetrantes.

Um primeiro ponto que destaco refere-se ao próprio objeto do mandado de segurança, o qual necessariamente deve se restringir a uma ordem judicial para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, contra ato ilegal ou abuso de poder, praticado por uma autoridade.

Assim, um primeiro pressuposto para o conhecimento e concessão de uma ordem em sede de mandado de segurança é a existência de um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Pela descrição apresentada no relatório acima, verifica-se que o suposto ato ilegal praticado pelo impetrado consistiria na recusa em aceitar bens imóveis de terceiro em substituição aos bens de propriedade da primeira impetrante (sujeito passivo), objetos de arrolamento administrativo.

Informam as impetrantes que o fundamento do impetrado para a recusa consiste no fato de que bens de terceiros não poderiam ser objeto de substituição, no procedimento administrativo de arrolamento.

Apresentam, em sua petição inicial, diversos normativos sobre a matéria, defendendo a tese no sentido de que não haveria óbice legal para a substituição dos bens do sujeito passivo por bens de terceiros, no procedimento de arrolamento.

No caso, da própria petição inicial é possível extrair alguns conceitos, relevantes para o deslinde do caso. Transcrevo-os aqui, para sua melhor compreensão:

22. Em teoria, o procedimento de arrolamento de bens constitui medida de mero acompanhamento patrimonial, a fim de evitar que contribuintes que possuem créditos tributários (mesmo em discussão) consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados (nesse sentido, são os precedentes do A. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"): AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

As impetrantes admitem que o procedimento de arrolamento de bens consiste em mero acompanhamento patrimonial, para evitar que o sujeito passivo se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco, bem como reconhecem, em outros pontos da peça, que o procedimento não possui qualquer potencial de constrição no patrimônio afetado.

Ou seja, o procedimento de arrolamento de bens deve incidir, em princípio, sobre o patrimônio do sujeito passivo.

Mas seria possível uma interpretação no sentido de que o arrolamento inicial poderia incidir sobre bens de terceiros?

Parece-me que não! Tanto é que as próprias impetrantes não defendem expressamente essa hipótese, restringindo sua tese ao procedimento de substituição de bens.

Vejam os normativos que tratam o tema.

O art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe que: “A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido” (grifei).

...

No caso em exame, as impetrantes, a despeito de não questionarem a legitimidade da norma no que se refere ao arrolamento inicial de bens se limitar ao patrimônio do sujeito passivo, sustentam que na hipótese de requerimento de substituição de bens, não haveria óbice ao acolhimento de bens de terceiros. Concluso, pois, que esse é o ponto controvertido da lide.

Invocam, para tanto, o § 12 do mesmo art. 64, acima transcrito, *in verbis*:

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Citam também dispositivos da Instrução Normativa nº 1565/2015, que regulamenta o procedimento de arrolamento de bens e que praticamente repete o regramento previsto na Lei nº 9.532/97.

Ora, o § 12, retro, integra o art. 64, e assim traz um complemento ao regramento previsto no *caput* desse artigo.

Se o *caput* do art. 64, da Lei nº 9.532/97, expressamente restringe o arrolamento aos bens do sujeito passivo, o seu § 12 jamais admitirá interpretação no sentido de que a substituição, ali permitida, poderia abranger bens de terceiros!

Vale rememorar que o caráter complementar dos parágrafos de um artigo é previsto na Lei Complementar nº 95/98, normativo que trata especificamente das regras para a elaboração de leis, nesses termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

III - para a obtenção de ordem lógica:

...

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

...

Assim, a única interpretação possível, no caso, seria no sentido de que a substituição de bens do sujeito passivo, prevista no § 12, da mesma forma que disciplinado no *caput* do art. 64, somente é possível em relação a outros bens do próprio sujeito passivo.

Essa interpretação possui a sua lógica, que pode ser descrita nos seguintes termos:

i) um dos objetivos do arrolamento é o acompanhamento patrimonial de bens do sujeito passivo; a liberação dos bens do contribuinte devedor impede esse controle, ao passo que a admissão de bens de terceiros não permite essa providência, tendo em vista que esse terceiro não integra o processo administrativo fiscal, como também não há norma que autorize esse procedimento (acompanhamento patrimonial de bens de terceiros);

ii) como admitido pelas próprias impetrantes, o arrolamento não implica em restrição dos bens, tanto é assim que o sujeito passivo pode aliená-los, cumprindo-lhe, nesse caso, uma comunicação formal ao fisco, sob pena de, em assim não fazendo, autorizar o ajuizamento de medida cautelar fiscal contra si, conforme previsto no § 4º do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Pois bem, imagine-se o desfecho dessa regra prevista no item retro (ii), à luz da tese defendida pelas impetrantes: o fisco, atendendo a requerimento do sujeito passivo, substitui todo o seu patrimônio arrolado por bens de terceiros; a autoridade fiscal deixa, assim, de acompanhar esse patrimônio; depois de algum tempo a autoridade percebe que esse terceiro iniciou a alienação dos bens arrolados; nessa situação, a autoridade não poderá ajuizar a cautelar fiscal contra o terceiro, pois a lei prevê que apenas o sujeito passivo e eventuais corresponsáveis seriam legitimados para figurar nessa ação; por sua vez, a cautelar contra o sujeito passivo, nessa altura, pode se mostrar ineficaz, pois seu patrimônio foi liberado do arrolamento e pode ter sido alienado.

Como se observa, além de dispositivos legais expressos, pode-se extrair de outros normativos interpretação consistente no sentido da impossibilidade de se permitir a substituição dos bens arrolados do sujeito passivo por bens de terceiros.

Para esgotar os argumentos trazidos pelas impetrantes, afasto a aplicação, ao presente caso, das normas que permitem a oferta de bens de terceiros para a garantia de débito fiscal inscrito em dívida ativa.

Conforme já exposto, as próprias impetrantes admitem nos autos que o procedimento de arrolamento não implica em oneração dos bens, tanto que eles podem ser alienados. Assim, ao contrário do que defendido nos autos pelas impetrantes, a admissão da substituição dos bens arrolados, na forma como pretendida, não obstante em um primeiro momento pareça atender ao interesse público, em face da avaliação superior, não traz efetiva proteção ao crédito tributário, mas sim uma enorme insegurança jurídica.

Situação diversa ocorre nos casos de oferta de bens de terceiros para garantia da dívida fiscal, como previsto na Lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 33/2018, pois nessas hipóteses o terceiro têm seus bens efetivamente indisponibilizados, seja na forma de garantia antecipada, em relação aos débitos ainda não executados; seja na forma de penhora, quando já distribuída a execução fiscal.

Com efeito, o procedimento de arrolamento de bens é totalmente diverso daqueles de indisponibilidade ou de penhora de bens. Não podem as impetrantes pinçar partes que lhes favorecem de cada procedimento para criar um novo.

Acrescento que nem mesmo a menção na autorização do terceiro, no sentido de que os bens ofertados sirvam para a garantia de eventuais execuções fiscais, modifica o panorama atual. A anuência foi clara quanto à intenção, por ora, de que os bens sejam ofertados no procedimento de arrolamento. A efetiva constrição desses bens, medida que, em tese, atenderia de modo satisfatório aos interesses do fisco, ocorreria em momento futuro e incerto, nos autos de uma execução fiscal.

Resalto que essa análise ocorre sob o enfoque estritamente legal, pois, como exposto no início da fundamentação, o feito mandamental tem seu objeto restrito: avaliar se ilegal ou praticado com abuso de poder o ato de autoridade. E, nesse ponto, não vislumbro, na prática do ato, conduta passível de reparação.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário a fomentar a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS MACHADO - AM8450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro, de início, que o sistema eletrônico/PJE vigente não disponibiliza o cadastramento da sociedade de advogados para publicação na forma requerida na inicial. Sendo assim, a regular intimação do presente feito se dará por meio da advogada cadastrada quando da distribuição da ação, a qual assinou digitalmente a petição inicial e documentos que a integram.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 1.2 esclarecer se a parte autora ajuizou ações anteriores sobre a mesma matéria, em vista do teor do art. 51, parágrafo único, do CPC; 1.3 esclarecer se no processo administrativo nº 19482-720.065/2014-31 já foi proferido julgamento definitivo, ficando oportunizada a juntada de documentação complementar; 1.4 considerando a inicial, documentos e o próprio teor da emenda a ser apresentada, esclarecer se pretende nesta ação apenas o reconhecimento da nulidade da pena perdimento referente ao semovente identificado na inicial, ou se entender ser o caso promova o aditamento do pedido; 1.5 juntar aos autos o Termo de Intimação EMA 012/2018 mencionado na inicial, uma vez que o documento mais recente anexado refere-se ao despacho decisório emitido em 22/08/2017 (ID 9181325); 1.6 juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado do autor; 1.7 adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido neste feito; 1.8 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, THAIS LURY TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRABRAS COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar o endereço eletrônico das partes.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. ID 9217359. Defiro. Ante a alteração cadastral da empresa, conforme documentos juntados aos autos (Contrato Social e comprovante de inscrição e de situação cadastral), remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação, a fim de constar como impetrante SETVIX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
4. À Secretaria para regularizar o polo passivo da lide constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.
5. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CARLOS BUER

DESPACHO

ID 8982359: Defiro o pedido de suspensão da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 922/CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento, sendo que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11174

PROCEDIMENTO COMUM

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIR AUGUSTO SALOMON X ILSO TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS X MARIANA DE SOUZA GOMES CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 360/373: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá incluir Mariana de Souza Gomes Crespo como sucessora o autor falecido, Eloy de Souza Gomes.
3. Após, expeça-se ofício requisitório do valor reservado, consoante determinado à fl. 317.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
5. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1. Diante do decurso de prazo sem a manifestação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela exequente.. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
2. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 248/250: Nada a prover uma vez que a decisão de ff. 242/243 condenou o executado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado, R\$ 1413,84 e o apontado por ele à ff. 211/218, no valor de R\$ 1064,61.

Assim, o valor dos honorários devidos pela parte executada na fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública perfaz o montante de R\$ 34,92 para março de 2017.

Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 249/250, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001050-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 9125833: indefiro por falta de amparo legal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, sendo negativa a resposta, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005641-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, EDER LEANDRO FEDEL, GUSTAVO OZIREZ FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas e indefiro o mesmo benefício à pessoa jurídica, visto que não comprovada nos autos sua insuficiência econômica.

Esclareça o embargante Eder Leandro Fedel a propositura dos presentes embargos, considerando que não figura no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial n. 5000931-81.2018.403.6105.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005641-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, EDER LEANDRO FEDEL, GUSTAVO OZIREZ FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas e indefiro o mesmo benefício à pessoa jurídica, visto que não comprovada nos autos sua insuficiência econômica.

Esclareça o embargante Eder Leandro Fedel a propositura dos presentes embargos, considerando que não figura no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial n. 5000931-81.2018.403.6105.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista as petições (Id 9099775 e 9102192), manifeste-se a Impetrante, no prazo legal, acerca do interesse no prosseguimento do feito justificadamente.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a requerente para que cumpra o despacho ID 5122463, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os presentes embargos monitorios nos autos da ação monitoria 5007072-53.2017.403.6105, sob pena extinção do presente feito e de conversão em título executivo da ação monitoria.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Carlos Eduardo Conceição**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2009, 03/03/2010 a 10/08/2012, 03/09/2012 a 21/12/2013 e 18/08/2014 a DER como laborados em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40, e o reconhecimento dos períodos comuns de 01/05/1981 a 29/07/1988 e 01/09/1980 a 31/12/1980, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação ou da data da sentença, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros.

Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (fs. 91/102, ID 556647).

Cópia do Processo Administrativo às fs. 108/170 (ID 556665).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, tramitando sob o nº 0004337520164036303 e, por força da decisão de fs. 178/180 (ID 556688), redistribuídos a esta 8ª Vara.

Pelo despacho de fl. 199 (ID 593223), foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como fixados os pontos controvertidos. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intimado a apresentar elementos que infirmassem os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados pela parte autora, o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprе ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” - G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistematização da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição a tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 07/10/2009, 03/03/2010 a 10/08/2012, 03/09/2012 a 21/12/2013, e 18/08/2014 a DER (29/01/2016)**, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 07/10/2009**, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CPFL (ID 556669 - pág. 7) que o autor laborou exposto ao fator de risco eletricidade, com intensidade acima de 250 Volts.

Assim, nos termos da fundamentação acima, **reconheço a especialidade** dos interregnos de **06/03/1997 a 19/11/2008** e de **21/11/2008 a 07/10/2009**.

Observe-se que, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2008 a 20/12/2008, conforme consta do extrato do CNIS (ID 556612 - pág. 43), motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse interregno.

Resalte-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença também nos períodos de 31/12/1992 a 28/01/1993 e 17/03/1996 a 02/04/1996.

Em relação ao período de **03/10/2010 a 10/08/2012**, consta do PPP emitido pela empresa Projecto (ID 556669 - pág. 10) que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts e, também, a ruído de intensidade superior a 85 decibéis.

Desse modo, em face da exposição à eletricidade acima do limite de tolerância, bem como a ruído superior ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, **reconheço a especialidade** desse interregno.

Quanto ao período de **03/09/2012 a 21/12/2013**, verifico que o PPP emitido pela empresa Guluc Instalações Elétricas Ltda (ID 556669 – pág. 12) no interregno de **03/09/2012 a 18/11/2013**, o autor laborou exposto à **ruído** de 78 decibéis de nível médio, abaixo do limite de tolerância indicado no Decreto nº 4882/2003, motivo pelo qual não reconheço a especialidade com fundamento nesse fator de risco.

No que tange à eletricidade, muito embora conste da descrição das atividades exercidas pelo autor que “*planeja, constrói, amplia e repara redes de linhas elétricas de alta e baixa tensão*”, não há indicação da voltagem a que esteve exposto. Assim, **não reconheço** a especialidade do interregno de **03/09/2012 a 18/11/2013**.

Considerando que o PPP apresentado não abrange o período de **19/11/2013 a 21/12/2013**, **não reconheço** sua especialidade em face da ausência de provas.

Em relação ao período de **18/04/2014 a 05/10/2015**, laborado na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda, extraí-se da CTPS (ID 556667 – págs. 1 e 6) e do PPP (ID 556669 – pág. 14) que o autor trabalhou na função de “Oficial Eletricista Linha Viva”. Suas atividades foram descritas conforme segue: “*Efetuar, conforme local de trabalho, serviços de natureza simples relativos a manutenções preventivas e/ou corretivas, construção na rede de distribuição e transmissão de energia elétrica, energizadas ou não, de acordo com as normas da Empresa e as de segurança do trabalho*”.

Não há no referido PPP indicação da intensidade da exposição à eletricidade, não sendo possível reconhecer a especialidade do interregno de **18/08/2014 a 05/10/2015** com base nesse fator de risco.

No que se refere ao período de **06/10/2015 a 29/01/2016**, não houve juntada de documentos que comprovem o exercício de atividades laborais, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento de sua especialidade.

Ressalte-se, ainda, que, muito embora tenha o autor apontado na petição inicial que esteve exposto a poeira de sílica, não há qualquer indicação nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos.

Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu 20 anos, 1 mês e 11 dias, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
OPFL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio			20/11/1991	30/12/1992	141	401,00	-
OPFL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio			29/01/1993	16/03/1996		1.128,00	-
OPFL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio			03/04/1996	05/03/1997		333,00	-
OPFL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio			06/03/1997	19/11/2008		4.214,00	-
OPFL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio			21/12/2008	07/10/2009		287,00	-
Project Projetos e Serviços Bétricos			03/03/2010	10/08/2012	144	878,00	-
Correspondente ao número de dias:						7.241,00	-
Tempo comum / Especial:						20	1 11 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						20 ANOS	1 mês 11 dias

Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento de períodos de atividade comum anotados na CTPS (fl. 30, ID 556612 – pág. 18) de 01/09/1980 a 31/12/1980 e de 01/05/1981 a 29/07/1988.

A parte autora não trouxe qualquer indicio de prova material além da cópia da CTPS.

A anotação de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, mas necessita, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova.

Ora, no caso presente, além da CTPS, não há nenhuma outra prova (Livro de Registro, recibos de salário etc.) hábil a minimamente evidenciar a prestação laboral, razão pela qual não considero referidos períodos como tempo comum.

Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu (ID 556669 – págs. 24/25), e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge **34 anos, 09 meses e 05 dias**, tempo **insuficiente** para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Oral Veículos Ltda-ME			01/04/1979	31/10/1979		211,00	-

Jurago Representações S/C Ltda			04/01/1988	30/03/1988		87,00	-				
Bétrica São Joaquim Ltda-ME	1,4	Esp	01/08/1989	18/11/1991		-	1.159,20				
CFPL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio	1,4	Esp	20/11/1991	30/12/1992		-	561,40				
Tempo em benefício			31/12/1992	28/01/1993		29,00	-				
CFPL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio	1,4	Esp	29/01/1993	16/03/1996		-	1.579,20				
Tempo em benefício			17/03/1996	02/04/1996		16,00	-				
CFPL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio	1,4	Esp	03/04/1996	05/03/1997		-	466,20				
CFPL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio	1,4	Esp	06/03/1997	19/11/2008		-	5.899,60				
Tempo em benefício			20/11/2008	20/12/2008		31,00	-				
CFPL Serviços, Equipamentos, Ind e Comércio	1,4	Esp	21/12/2008	07/10/2009		-	401,80				
Project Projetos e Serviços Bétricos	1,4	Esp	03/03/2010	10/08/2012		-	1.229,20				
Quituc - Instalações Bétricas Ltda-EPP			03/09/2012	18/11/2013		436,00	-				
Renascer Construções Bétricas			18/08/2014	05/10/2015		408,00	-				
Correspondente ao número de dias:						1.218,00	11.296,60				
Tempo comum / Especial :						3	4	18	31	4	17
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS	9	mês	5	dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre **06/03/1997 a 19/11/2008, 21/12/2008 a 20/12/2008 e 03/03/2010 a 10/08/2012**, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/11/2008 a 20/12/2008, 03/09/2012 a 21/12/2013 e 18/08/2014 a 29/01/2016;

c) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do direito à aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: KAIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA - SP332566
 IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **KAIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS/SP** para suspender a negativa de pagamento do seguro-desemprego. Ao final, requer a decretação da ilegalidade do ato de negativa do seguro desemprego e consequentemente o pagamento das parcelas devidas a este título.

Relata o impetrante que o vínculo empregatício com a empresa Solução Inox Comércio, Manutenção e Locação de Equipamentos Industriais Ltda, iniciado em 01/08/2013, encerrou-se em 20/10/2017, tendo sido dispensado sem justa causa, consoante termo de rescisão de contrato de trabalho e demais documentos. Assim, faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

No entanto, houve a negativa de pagamento por parte do Ministério do Trabalho e Emprego pelo motivo "*Percepção de renda própria: Contribuinte individual. Início da contribuição 11/2017*".

Aduz que não obteve outros rendimentos, mas tão somente aqueles obtidos durante o contrato de trabalho, bem como decorrentes da rescisão contratual e que a mera inscrição como sócio de empresa sem atividade não é óbice ao recebimento do Seguro-Desemprego.

Notícia que "*de fato em novembro/2017 o Impetrante procedeu a abertura da empresa MK INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AUTONOMAS, inscrita no CNPJ nº. 29.051.152/0001-03, cuja situação se encontrava ativa no momento do requerimento do benefício do Seguro Desemprego. Ocorre que a referida pessoa jurídica permaneceu aberta por poucos meses e, durante todo o período de sua vigência permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, tão somente o cadastro permaneceu ativo, mas a empresa não possuiu qualquer movimentação, restando claro que o Impetrante não obteve renda dela oriunda. Prova disso é a declaração da empresa do SIMEI que segue em anexo, onde consta somente o recolhimento dos valores mínimos de impostos, ante a falta de movimentações financeiras. Da mesma forma, na conta bancária aberta em nome da empresa não consta qualquer ganho financeiro, pois o único valor depositado foi àquele de R\$ 15.228,81, valor recebido pelo trabalhador a título de FGTS conforme consta nos extratos bancários. A partir disso, as movimentações que constam são somente as retiradas efetuadas do referido montante. A referida conta corrente aberta em nome da pessoa jurídica inclusive já foi encerrada, conforme Termo de Encerramento Conta Corrente Pessoa Jurídica que segue em anexo. Igualmente a pessoa jurídica já se encontra encerrada desde fevereiro/2018, conforme se comprova pelo Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual e Cadastro da Receita Federal que seguem em anexo. Também foi realizado pelo Impetrante o recolhimento junto ao INSS de contribuição individual, pois tinha o interesse em se manter na qualidade de segurado. Tanto que fez requerimento administrativo junto ao órgão para converter sua contribuição para a de contribuinte facultativo, visto que esta se enquadra melhor em sua realidade, conforme Requerimento que segue em anexo protocolado em fevereiro/2018.*".

A medida liminar foi indeferida (ID 8490187 – fls. 42/43).

A autoridade impetrada informou (ID 8682906 – fls. 49/52) que o sistema notificou que o trabalhador possui contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual com início em 03/2016, razão pela qual houve o bloqueio das parcelas do benefício do seguro desemprego e que até o momento não houve recurso por parte do trabalhador.

A União requereu o ingresso na condição de assistente (ID 8895279 – fls. 53/56), pugnano pelo reconhecimento da decadência e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 9040166 – fls. 57/58) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do processo, a suspensão das parcelas relativas ao seguro desemprego ocorreu em 15/12/2017 (ID 8682906 – fl. 51), ocasião na qual teve o impetrante ciência do ato, tanto que na inicial menciona "*após efetuar o requerimento houve a negativa de pagamento*".

Considerando que entre a data de ciência do ato coator (15/12/2017) e a interposição da ação (29/05/2018) passaram mais de 120 (cento e vinte) dias, o caso é de decadência, nos termos do art. 23 da lei n. 12.016/2009.

Posto isto, DENEGO a segurança e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **João Alves Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 28/02/1999, 05/07/1999 a 05/12/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 15/07/2012 a 31/03/2015 e 06/07/2011 a 23/09/2016** como laborados em condições especiais; o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/06/2016, ou na data em que atingiu 95 pontos para aposentadoria integral, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 400699 e anexos).

A cópia do Processo Administrativo acompanha a inicial e encontra-se nos IDs 400736, 400739, 400742, 400745, 400747, 400749 e 400752.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ID 418744.

Citado, o réu ofereceu sua defesa (ID 471157).

Pelo despacho de ID 573849 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas.

O INSS deixou de se manifestar. O autor, por sua vez, reteceu as provas já trazidas ao feito e requereu o julgamento do feito, ID 628005.

É necessário a relatar.

Decido. **Mérito**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II- Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da

Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RESp 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no **anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

06/07/2011 a 23/09/2016. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 08/02/1999, 05/07/1999 a 05/12/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 15/07/2012 a 31/03/2015 e

De acordo com o procedimento administrativo, o tempo especial computado pelo INSS foi de 32 anos, 8 meses e 20 dias, nos termos da tabela abaixo:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período	Fls. autos		DIAS	DIAS				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída							
Franqueza			23/10/1979	14/08/1981		652,00	-				
Paramount	1,4	Esp	02/09/1981	06/01/1982		-	175,00				
Paramount	1,4	Esp	11/02/1982	01/09/1982		-	281,40				
Prometal			23/08/1985	14/05/1986		262,00	-				
Paramount	1,4	Esp	02/06/1986	14/04/1993		-	3.462,20				
Encol			01/06/1993	11/11/1993		161,00	-				
Mendes Jr. Engenharia			16/06/1994	12/08/1994		57,00	-				
Tempor			05/07/1995	01/09/1995		57,00	-				
Sansril Imp. Exp.	1,4	Esp	04/09/1995	05/03/1997		-	758,80				
Sansril Imp. Exp.			06/03/1997	28/02/1999		713,00	-				
Pires Serv. Segurança			05/07/1999	31/05/2005		2.127,00	-				
R. Costa Embalagens			10/04/2006	30/11/2007		591,00	-				
GTP - Treze Listas			01/12/2007	25/10/2010		1.045,00	-				
Sempre Emp. Segurança			06/07/2011	03/07/2015		1.438,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.103,00	4.677,40				
Tempo comum/ Especial:						19	8	23	12	11	27
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	8 meses	20 dias			

Afirma o autor que no período de 06/03/1997 a 28/02/1999 laborou na função de "Operador de Máquina C" e que exercia as seguintes atividades: "operar os equipamentos, coluna, trituradores, tanques infusão, prensas, filtros e evaporadoras", "cuidar da organização, higiene e limpeza do setor", "preparar álcool e colocar frutas em infusão", conforme detalhado no PPP. Segundo este documento, esteve exposto aos agentes nocivos ruído (físico) e álcool etílico (químico).

Relativamente ao ruído, este deve ser analisado em conformidade com os diferentes níveis limítrofes definidos pela legislação, conforme já explanado acima. O período de 04/09/1995 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial nos termos do Decreto nº 53.831/64, que entendia a insalubridade na exposição habitual e permanente a sonoridade acima de 80 dB. Já o período seguinte em que o autor continuou trabalhando na mesma empresa (06/03/1997 a 28/02/1999), vigia o Decreto nº 2.172/97, cujo limite para o agente físico ruído é de 90 dB. Assim, extraindo-se do PPP que o autor esteve exposto, neste período, a ruídos de 88,3 dB, descaracterizada está a especialidade quanto a este agente.

Resta a análise do agente químico a que foi exposto, qual seja, **álcool etílico**. Considerando que o período controvertido se deu na vigência do Decreto 2.172/97, não há que se falar em níveis de concentração ou de exposição ao agente nocivo, bastando sua presença no ambiente de trabalho, acima detalhado. No período em questão, o autor esteve exposto ao referido agente em diferentes níveis, decorrente da natureza das atividades que exercia, acima descritas. Logo, em maior ou menor proporção, esteve constantemente em contato com álcool etílico e, portanto, entendo que referido período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Para os períodos de 05/07/1999 a 31/05/2005 (laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores), 23/11/2007 a 25/10/2010 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda), 06/07/2011 a 03/07/2015 (Sempre – Empresa de Segurança Ltda.) e de 15/07/2012 a 03/07/2015 (Impacto Serviços de Segurança Ltda.), constam dos respectivos PPPs que o autor vigiava as dependências das empresas contratantes, zelando pelo patrimônio e segurança das pessoas, controlando e combatendo delitos, bem como o acesso das pessoas em portarias. Fiscalizava o acesso de visitantes, funcionários, fornecedores e clientes. Também controlava a entrada e saída de caminhões, carros da frota, de funcionários e de terceiros, acompanhava a expedição de cargas e fazia ronda, quando o caso. Em todos os períodos, portava revólver de calibre 38 de modo habitual e permanente.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

1 – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor junto às empresas citadas, nos períodos de **05/07/1999 a 31/05/2005** (Pires Serv. de Segurança e Transp. de Valores), **23/11/2007 a 25/10/2010** (Trezé Listas Segurança e Vigilância Ltda), **06/07/2011 a 03/07/2015** (Sempre – Empresa de Segurança Ltda.) e de **15/07/2012 a 03/07/2015** (Impacto Serviços de Segurança Ltda.).

Esclareço ao autor que há sensíveis divergências entre os períodos pleiteados e os reconhecidos por conta das inconsistências nas datas informadas como laboradas.

Quanto ao período trabalhado na empresa PIRES, em que pese o pedido de reconhecimento de especialidade se estender até 05/12/2005, data de saída constante na CTPS (ID 400715, pág. 6) e no PPP (ID 400749, págs. 1/2), foi considerado pela autarquia somente o período até 31/05/2015, por constar em seu CNIS a última remuneração neste mês. Com relação à empresa SEMPRE, pugna o autor o reconhecimento da especialidade laborativa até 23/09/2016, conforme consta da inicial, mas a sua própria CTPS traz o dado de que a rescisão contratual trabalhista se deu em 22/06/2015. Por fim, relativamente à empresa IMPACTO, percebo haver concomitância de trabalho com outras empresas (Sempre e Absolute Segurança Patrimonial), de modo que a autarquia não contabilizou tais períodos.

Quanto aos dois primeiros períodos acima listados, a parte autora não trouxe qualquer indício de prova material além da cópia da CTPS.

A anotação de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, mas necessita, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova.

Ora, no caso presente, além da CTPS, não há nenhuma outra prova (Livro de Registro, recibos de salário etc.) hábil a minimamente evidenciar a prestação laboral, razão pela qual não considero referidos períodos mesmo como tempo comum.

Já quanto ao período trabalhado na empresa IMPACTO, o INSS reconheceu o trabalho entre 15/07/2012 e 03/07/2015. Porém, o próprio CNIS informa que há sucessivas contribuições entre Julho de 2012 (data de admissão na CTPS) e agosto de 2016. Assim, forçoso estender o período considerado especial até a última contribuição, e então reconhecer como especial o período de **15/07/2012 a 31/08/2016**.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **28 anos, 2 meses e 19 dias**, SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Rec.	Especial DIAS
			Período			
			admissão	saída		
Paramount Têxteis Ind. e Com	1	Esp	02/09/1981	06/01/1982	ADM	125,00
Paramount Têxteis Ind. e Com	1	Esp	11/02/1982	01/09/1982	ADM	201,00
Paramount Têxteis Ind. e Com	1	Esp	02/06/1986	14/04/1993	ADM	2.473,00
Sansril Imp. Exp.	1	Esp	04/09/1995	05/03/1997	ADM	542,00
Sansril Imp. Exp.	1	Esp	06/03/1997	28/02/1999	JUD.	713,00
Pires Serv. Segurança	1	Esp	05/07/1999	31/05/2005	JUD.	2.127,00
Trezé Listas Seg. e Vig. Ltda.	1	Esp	23/11/2007	25/10/2010	JUD.	1.053,00
Sempre Empr. Segurança Ltda.	1	Esp	06/07/2011	03/07/2015	JUD.	1.438,00

Impacto Serv. Segurança Ltda.	1	Esp	04/07/2015	31/08/2016	JUD.	418,00
Correspondente ao número de dias:					-	9.090,00
Tempo comum / Especial:					0	0
					0	25
					3	0
Tempo total (ano / mês / dia):					25 ANOS	3 meses
						0 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05/07/1999 a 31/05/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 06/07/2011 a 03/07/2015 e de 15/07/2012 a 31/08/2016.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial NB n. 172.760.266-5, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (23/09/2016) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Conforme determina a Instrução Normativa 45/2010, do INSS, e reiterando o pleito do autor, caso a AADJ verifique que a aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajosa ao autor, deverá questionar o autor para que faça a opção, devendo comunicar qualquer alteração ao autor e a este Juízo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	João Alves Neto
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (23/09/2016)
Período especial reconhecido:	05/07/1999 a 31/05/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 06/07/2011 a 03/07/2015 e de 15/07/2012 a 31/08/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 6 meses e 15 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO CESAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 8424317), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006466-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSEL-CONTABILIDADE E SERVICOS DE ESCRITURACAO LIMITADA - ME, FERNANDO AUGUSTO PAIATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 9213552 e recebo a petição ID 8923473 como embargos monitorios.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-23.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECcoes LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8831714.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8831711.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-24.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALMEIDA EDANTAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA, MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8766454.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Marcos Jorge do Carmo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/01/1987 a 01/04/1989 e 06/03/1997 a 11/07/2012 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 159.546.003-6) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/08/2013).

Afirma o autor que em referidos períodos laborou submetido aos agentes físicos nocivos calor e ruído, e agente químico sílica, bem como que é possível o enquadramento das profissões que exerceu como atividade especial por categoria profissional.

Procuração e documentos juntados com a inicial (IDs 526402, 526415, 526417, 526419, 526421 e 526422).

O feito tramitou originalmente pelo Juizado Especial Federal desta subseção, ID 526423, onde foi determinado ao autor que justificasse o valor da causa, ID 526432.

Citado, o INSS apresentou contestação, ID 526439. O Procedimento Administrativo foi juntado nos IDs 526459, 526461, 526485, 526488, 526490 e 526491.

Réplica à contestação no ID 526496.

O valor da causa foi, então, corrigido de ofício, verificando o magistrado então competente que o benefício econômico envolvido ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, sendo determinada a redistribuição da ação para uma das varas federais de Campinas/SP (ID 526501).

Pelo despacho de ID 536711 foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada a vinda dos autos para sentença.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a **exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB.** Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruidos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de **14/01/1987 a 01/04/1989 e 06/03/1997 a 11/07/2012**.

Para o período de **14/01/1987 a 01/04/1989**, o autor afirma que trabalhou como torneiro mecânico e que referida atividade deve ser enquadrada como especial por categoria profissional, em analogia aos códigos 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Também juntou PPP às fls. 01/02 do ID 526419, emitido em 08/03/2013 (PA fls. 29/31), constando que no referido período laborou na empresa Lord Industrial Ltda., na função de torneiro mecânico, porém sem menção a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que estivesse habitualmente exposto no exercício do trabalho.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Ressalte-se que as cópias das Carteiras Profissionais constituem meio de prova idôneo e suficiente nos casos em que o reconhecimento da especialidade se dá por enquadramento em categoria profissional.

Especificamente no que tange à função de **torneiro mecânico**, conforme anotado em CTPS (ID 526419, fl. 8), é possível o enquadramento por categoria profissional em analogia ao código 2.5.3 “Operações Diversas”, uma vez que as atividades exercidas guardam relação com as desta categoria, conforme se extrai do PPP: executar revisão e manutenção mecânica e elétrica em máquinas e equipamentos; executar serviços de manutenção predial nas instalações da empresa.

Ainda que a ausência de menção, no PPP, a quaisquer agentes nocivos à saúde do autor, durante a jornada de trabalho, não permita analisar de forma aprofundada eventual exposição do autor a agentes nocivos, há jurisprudência no sentido de que a profissão de torneiro mecânico deve ser reconhecido como especial pelo mero enquadramento profissional:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. – Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. – No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995 e 02/02/2004 a 17/02/2010. -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, passível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. – Com relação ao período 02/02/2004 a 17/02/2010, o autor trouxe PPP (fls. 98/99), onde informa que exerceu a função de ferramenteiro e que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído 94,5db, que impõe o enquadramento desse período, como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 4.882/03 (a partir de 19/11/03), com previsão de insalubridade apenas para intensidade superior a 85 dB. – Correta a sentença, portanto, ao reconhecer como atividades especiais os períodos acima. – Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto. – Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. – Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida.

(ApReeNec 00093325620144036183 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2271686, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

E também

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. É passível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso adesivo da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec 00199165420124039999 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1751348 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO):

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado entre 14/01/1987 a 01/04/1989.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/07/2012, este foi laborado na empresa JAGUAR Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., onde o autor foi admitido em 12/08/1996. Desta data até 05/03/1997, portanto antes do início da vigência do Decreto nº 2.172, já houve o reconhecimento administrativo da especialidade, por conta da exposição a ruído em níveis acima do limite então vigente, de 80 decibéis.

Em que pese o autor apontar em sua inicial a exposição aos agentes nocivos físicos ruído e calor, além do agente químico sílica, verifico que no PPP (ID 526488, fl. 4) há menção somente ao agente físico ruído. Não há qualquer referência ao calor a que esteve submetido em suas atividades habituais, nem a possíveis agentes químicos, mesmo no campo "observações".

Destarte, prejudicado o pedido de reconhecimento da especialidade por tais fundamentos – agente químico sílica e agente físico calor – restando a análise do ruído a que esteve o autor exposto.

Entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em que se considerava o limite de 90 dB para exposição à ruídos de forma não nociva, consta do PPP a exposição a ruído entre 82,6 e 89,4 dB, portanto abaixo da medida de parâmetro e, portanto, não devendo ser considerado tal período como especial.

Por fim, quanto ao período de 18/11/2003 a 11/07/2012, quando o nível limite de ruído passou a ser de 85 dB, o autor esteve submetido a volume que variou 81 a 85 dB, até 23/11/2006 e 82,6 a 89,4 dB, de 24/11/2006 em diante. Portanto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade entre 18/11/2003 a 23/11/2006, pois que não ultrapassado o limite previsto na lei.

A partir de 24/11/2006 e até 11/07/2012, porém, a faixa de variação de volume a que esteve exposto o autor ora esteve abaixo do limite, ora esteve acima, não havendo elementos outros que esclareçam a quantidade de tempo submetido para cada faixa de decibéis apontada. Em se tratando de questões que envolvam a exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada (5002109-79.2013.404.7215, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/02/2014). Cumpre anotar também que, ante a variação de ruídos, como no caso dos autos, há previsão em norma específica - N.R. 15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, sobre a possibilidade de verificação dos níveis de ruído por média ponderada. No caso dos autos, não há essa informação no PPP, razão pela qual não é possível investigar se, em algum período, o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao limite legal.

Quanto aos equipamentos de proteção individual para o agente ruído, sua utilização não afasta a natureza especial da atividade, consoante dito alhures.

Ocorre que não há como se presumir a especialidade de qualquer atividade. Esta deve ser efetivamente comprovada, de forma cabal, irrefutável, com embasamento técnico. Conforme dito alhures, a contrapartida do exercício laboral em condições nocivas à saúde é reconhecimento de tal período como especial, seja para conversão deste em tempo comum e reduzir o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição seja para compor com outros períodos especiais para obtenção de aposentadoria especial, com exigência de menos anos de trabalho e coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Logo, de haver relação de causa e efeito para qualquer situação entre trabalho e previdência social, não somente no momento do pleito administrativo, mas também nas alíquotas recolhidas pelos empregadores, preenchimento de documentos legais (PPP, LTCAT, etc.), fornecimento de EPI's, etc. Aliás, o reconhecimento da especialidade de determinadas atividades pelo empregador, com recolhimento diferenciado de alíquotas é o que também custeia previamente tais situações (conversão de tempo especial em comum, concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, dentre outros). Logo, a mera presunção de especialidade de determinado período gera diversas consequências de efeitos financeiros, atuariais e legais, o que, reitero, justifica a observação estrita à documentação técnica-legal para tanto.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 11 anos e 21 dias, insuficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Período	Autos	REC.						

Atividades profissionais		admissão	saída	Fls.		
Prensa Jundiá		01/02/1977	29/05/1981	162/164	1.559,00	
Winter Brasil		16/07/1984	05/06/1986	183/184	680,00	
Lord		14/01/1987	01/04/1989	165/166	798,00	
Tomomatic		01/09/1992	20/09/1994	168/169	740,00	
Jaguar Plást.		12/08/1996	05/03/1997	173/174	204,00	
Correspondente ao número de dias:					3.981,00	
Tempo Especial:					11	0 21
Tempo total (ano / mês / dia):					11 ANOS	0 mês 21 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **14/01/1987 a 01/04/1989**, devendo tais períodos serem averbados junto à autarquia.

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 23/11/2006 e 24/11/2006 a 11/07/2012 como laborados em condições especiais e de conversão do atual benefício em aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPD.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9215209: Dê-se vista à autora das informações trazidas pela União (ID6980125 – Receita Federal) e contestação ID1656483 para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, com a juntada da manifestação, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de ID 8827142, sob alegação de **omissão**, por não ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada, conforme requerida na inicial.

Aduz a embargante que requereu, em caráter antecipatório, a concessão da tutela provisória de urgência para que o INSS restabelecesse o pagamento do valor a título de auxílio-doença.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, que entendeu por bem indeferir o pedido de tutela pelos motivos lá aventados, ID 7098603. Posteriormente, houve pericia médica na autora e determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta (ID 7098613).

Encaminhados a esta 8ª Vara Federal, o despacho de ID 7203626 ofertou vista do laudo pericial às partes e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Com a manifestação da autora e o silêncio do INSS, no ID 8827142 foi prolatada sentença de procedência parcial dos pedidos, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, porém sem nova análise do pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a autora interpôs os presentes embargos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Com razão a embargante.

Ao profêrir a sentença, todos os argumentos trazidos pelas partes foram analisados, culminando com julgamento de procedência parcial dos pedidos autorais, sem, no entanto, ter havido a reanálise do pedido de antecipação da tutela.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte tópico à sentença de ID 8827142:**

“Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eva Gomes Barbosa da Silva
Benefício:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	11/07/2012 (excluindo-se as prestações relativas ao período de 01/09/2015 a 31/03/2018)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. L.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se, devendo o INSS dizer se ratifica o recurso de apelação apresentado.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENICIO BARBOSA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TENICIO BARBOSA AMORIM**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** e do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para concessão do benefício de aposentadoria especial n. 46/172.961.030-4, com DER em 31/07/2017.

Alega o impetrante que protocolou pedido de aposentadoria na Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste em 10/06/2015, sendo o pedido indeferido pela autarquia após análise dos documentos.

Relata que, em face da negativa, interpôs recurso à Junta de Recursos, que deu provimento parcial a seu pedido.

Informa que, dessa decisão, a Seção de Reconhecimento de Direitos da interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não sendo o recurso do INSS conhecido.

Menciona que, ao julgar os Embargos de Declaração apresentados pelo impetrante, a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Aduz que o processo administrativo foi devolvido à agência do INSS em Campinas/SP no dia 11/04/2018 e, decorridos 49 dias desde o recebimento do processo, não houve cumprimento da decisão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 8516333).

Nas informações prestadas (ID 8761515) autoridade impetrada alegou, preliminarmente, que o indeferimento foi produzido na Agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste, entendendo que não teriam legitimidade para figurar no polo passivo da ação o Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas e o Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas. Ao final, noticiou que, em 07/06/2018, o INSS interpôs revisão de acórdão e que o processo aguarda julgamento na 2ª Câmara de Julgamento.

Intimado acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante manifestou sua ciência, requerendo o arquivamento dos autos em face da perda do interesse de agir. Ademais, esclareceu que, ao retornar do Conselho de Recursos, o processo foi devolvido à Agência do INSS em Campinas-SP, motivo pelo qual o Mandado de Segurança deveria ser impetrado em Campinas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9089995).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o INSS interpôs revisão de acórdão à 2ª Câmara de Julgamento, estando o processo pendente do julgamento do recurso.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA, ALEXANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando que, nos termos do art. 258, I, "b", da IN 77/2015, a partir de 01/01/2004 o documento hábil para demonstrar o exercício de atividade em condições especiais é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como que, apesar do laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho juntado no ID 410365 (págs. 10/26), não há o PPP decorrente deste laudo, não há como se analisar os dados imprescindíveis ao deslinde do feito.
3. Assim, antes de apreciar o pedido de realização de perícia, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP baseado no Laudo Técnico trazido aos autos.
4. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os conclusos para sentença, com prioridade.
5. Do contrário, volvam conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008531-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANDA CREDITOS LTDA - ME, ANA PAULA DA CRUZ BODO, LAIR DA CRUZ

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA AP.DO N.ROPELE PECAS - ME, VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROPELE

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Execução de Título Extrajudicial.
2. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
6. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
10. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
11. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 10, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
12. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
13. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (27/06/2018) para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC3399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso em relação à decisão ID 8575162.
2. Não havendo recurso, expeça-se Ofício Requisitório, com destaque de honorários, pelo valor TOTAL, observando a nova sistemática adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Havendo recurso, expeça-se Ofício Requisitório, com destaque de honorários, pelo valor INCONTROVERSO, observando a nova sistemática adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, ID 9261920, pois ausente qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença de representante da União. O juízo quanto ao cabimento ou não da audiência ou da possibilidade de conciliação é judicial, e não da parte, conforme a questão discutida nos autos e as circunstâncias fáticas de cada ação.
3. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos valores depositados pela executada (IDs 9258234 e seguintes), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pelos autores (IDs 9257468 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6459

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Com o intuito de readequar a pauta de audiências desta 8ª Vara Federal, redesigno a audiência designada à fl. 1564 para o dia 24 de Agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Av. Aquidabã, 465, centro, Campinas/SP.
2. Intimem-se as partes com urgência, por publicação, a União, por e-mail, bem como o Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Com o intuito de readequar a pauta de audiências desta 8ª Vara Federal, redesigno a audiência designada à fl. 816 para o dia 24 de Agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Av. Aquidabã, 465, centro, Campinas/SP.
2. Intimem-se as partes com urgência, por publicação, a União, por e-mail, bem como o Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA BARBOSA X ANISIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER E SP392334 - NATHALIA MIYUKI KIMURA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP366216 - VERONICA LENART)

Defiro tanto o que se pede às fls. 122 como também às fls. 124/125 para determinar o prosseguimento do processo e intimar a defesa a apresentar a resposta escrita para ambos os réus.

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO GODO(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X ROGERIO DOS ANJOS DE FARIA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X MARCO AURELIO FERRARI BARRO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X NICEIA FERRAZ(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Diante da informação juntada às fls.356/357, com ciência do ilustre representante do parquet às fls.359, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Acautelem-se os autos em secretaria, com o respectivo sobrestamento no sistema processual.

À época da próxima inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá para que sejam fornecidas informações atualizadas do respectivo processo administrativo.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério público Federal para manifestação, independentemente de novo despacho.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA(SP393925 - SERGIO LUIS DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Não foram arroladas testemunhas nestes autos. Por sua vez, observo que as questões alegadas pela defesa, às fls. 114/120, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Quanto ao à suspensão condicional do processo, consigno que já houve manifestação do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade da benesse ao acusado, em razão da existência de processo criminal movido em seu desfavor (fl. 102). Quanto à indicação de testemunhas, destaco que o momento processual adequado é a resposta escrita à acusação. Assim, considerando que a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro desde já a apresentação tardia de rol testemunhal.Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 16h30min, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000208-72.2017.4.03.6113

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2262667, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Mário Roberto Comércio de Combustíveis Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa da emitente do referido formulário.

Intime-se o representante legal da empresa Posto Integração de Franca Ltda para que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização dos PPP's de ID n.º 1678480, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais na empresa, bem como apresente cópia dos LTCAT'S/PPRA'S que embasaram a emissão dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliá-la cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000116-94.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Considerando que a contestação foi apresentada pela ré no documento de ID n.º 2788527, recebo o documento de ID n.º 3560474 como documento de especificação de provas.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural nos períodos mencionados na petição de ID N.º 3147410.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de setembro de 2018, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000735-87.2018.4.03.6113

AUTOR: TECNOFELTRO INDUSTRIA DE FELTROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de julho de 2018

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA FRANCA - ME, WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. nº. 5069092, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIANA ALVES JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, nos termos da decisão id. 7455665 - pág. 48/52 proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, morais e pensão alimentícia, ao argumento de que o INSS, ao revisar o benefício do autor, descumpriu ordem judicial e passou a efetivar descontos de forma ilegal no benefício do autor.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, devendo ser aproveitados os autos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive os instrutórios.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 8732363.

Franca, 13 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dante da manifestação do INSS, ID 8668233, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, ID 4664127, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 197.318,25 (cento e noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)**, referente ao pagamento do principal e **R\$ 15.187,20 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, referente aos honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento do próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 8656374.

Franca, 13 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital constitui medida excepcional, promova a secretária consulta através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS, a fim de verificar o endereço atual da requerida, nos termos do art. 256, parágrafo 3º, do CPC, juntando os comprovantes nos autos eletrônicos.

Caso seja constatado que requerida reside em outro Município não abrangido por esta Subseção Judiciária, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para emendar a petição inicial, para corrigir o endereço atual da requerida e indicar o juízo competente para julgamento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001318-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADILSON CAPOIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer se o contrato de trabalho com a empregadora ECT é regido pela CLT, trazendo a cópia do respectivo registro na CTPS.

Em caso afirmativo, no mesmo prazo supra, esclareça o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 114, incisos I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista na autuação constou “CHEFE DA AGENCIA DO INSS (RÉU)”.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2016, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/179.187.577-4**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Phamas Indústria e Comércio LTDA;
- Vulcabrás Vogue S.A. Indústria, Comércio e Exportação;

- Alphamax Artefatos de Couro S.A.;
- Vacchi Indústria e Comércio;
- Supermercados Granero LTDA;
- Calçados Mariner LTDA;
- Sammi's Indústria de Calçados LTDA;
- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;
- Zeliomar de Oliveira;
- E. Arantes & Cia LTDA;
- PDJ Agropastoril LTDA;
- Viação Atual LTDA;
- Curtume Tropical LTDA;
- Distribuidora de Produtos Alimentícios Riberocecos LTDA;
- Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA CRISTIANE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intime-se novamente a ré para conferência dos documentos digitalizados e, em seguida, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à superior instância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA, MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA
REPRESENTANTE: LUCÉLIA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

3 - ID's 5535591 e 7808122: nada a decidir, diante da notícia de pagamento dos RPV's transmitidos.

4 - Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

5 - Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5579

IMISSAO NA POSSE

0000531-55.2014.403.6118 - NELI DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X BASF SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X M R S LOGISTICA S/A(SP305555 - CARINA VARANESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 200 PARA AS RÉS BASF S/A E MRS LOGÍSTICA S/A: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 195/199.
1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intemem-se os réus para, no mesmo prazo, se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001201-9) - ANTONIO PAES JUNQUEIRA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 134, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000821-5) - DAVID JOSE TOLEDO BAIXO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-22.2003.403.6118 (2003.61.18.001263-2) - MARCIA APARECIDA BARBOSA X IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-10.2005.403.6118 (2005.61.18.001020-6) - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000927-0) - DAIANNE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 332, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a CEF o despacho de fls. 86.
2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001176-9) - SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X IVANA ISABEL FERREIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR GALVAO DE PAULA

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira o que entender de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Aguarde-se a manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELO MAGNO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar ao Autor o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (16.12.2010), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Considerando o que dispõe a Súmula 326/STJ, segundo a qual a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca na ação de indenização por dano moral, condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), no percentual de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-32.2011.403.6118 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 399/406: Intime-se a parte autora para, em 45 (quarenta e cinco) dias, regularizar o pólo ativo da presente demanda, promovendo a integração do ESPÓLIO, devidamente representado pelo inventariante.
2. Com efeito, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados por falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.
3. Intime-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, o INSS e a União Federal deverão ser intimados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentarem os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-43.2013.403.6118 - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da inércia da parte apelante, intime-se a parte apelada (CEF) para realização da providência determinada a fls. 97, promovendo a digitalização e a inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.
2. Cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAUSTO JOSE DE CAMPOS X MARCIA DOS CAMPOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Despacho

1. Em complemento ao despacho de fls. 249, arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Catarina Antunes dos Santos Paião, OAB/SP 102559, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Diante da certidão de fls. 390v, renove-se a intimação da parte apelante (autor) para cumprir o despacho de fls. 376, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte apelante o despacho de fls. 806, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-87.2014.403.6118 - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 67/68: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA ZELIA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a corré, Ana Zélia da Silva, no endereço indicado a fls. 101.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP110402 - ALICE PALANDI)

DESPACHO

1. Fls. 266/267: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-32.2014.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E CE016470 - IGOR MACEDO FACO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 215/222, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

INDEFIRO o pedido formulado pela CEF nas fls. 153/154, diante da expressa previsão legal no sentido da impenhorabilidade de vencimentos contida no art. 833, IV, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma ser necessária a correção do número do HAWB para evitar questionamentos pela autoridade impetrada.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, o número do HAWB constante da liminar está incompleto. Assim onde se lê **HAWB nº 006 0862 2902 615497**, leia-se **HAWB 006 0862 2902 61549769BOS**.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** na forma acima exposta.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO FIGUEIREDO GALIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 26/10/2017.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações pela Agência da Previdência Social informando que a análise foi concluída com indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares alegadas na contestação na corrê Célia.

Sem prejuízo, verifico que em contestação a corrê Célia menciona que teve duas filhas com o falecido de nomes Gildete e Gilmara, com "certidões de nascimento em anexo" (ID 8559186 - Pág. 2). Porém, não constam dos autos esses documentos mencionados em contestação, facultando-se portanto, a sua juntada pela ré no mesmo prazo acima assinalado.

Defiro a gratuidade da justiça à corrê Célia.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003433-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRAZ LACERDA INSTALACOES LTDA, ODILIO FERRAZ LACERDA FILHO, IRANI SANTOS SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) FERRAZ LACERDA INSTALACOES LTDA,CPF/CNPJ: 11357303000182, IRANI SANTOS SILVA,CPF/CNPJ: 68936710591 e ODILIO FERRAZ LACERDA FILHO,CPF/CNPJ: 07593424820; endereço: AVENIDA MÔNACO,384 ,Bairro: CIDADE SERÓDIO, Cidade: GUARULHOS/SP,CEP:07150-050; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1F64E56E9>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Atribui à causa o valor de R\$ 39.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda à secretaria à retificação do assunto cadastrado no sistema PJe ("aposentadoria especial") para que este passe a constar de forma mais adequada ao conteúdo da ação (pensão por morte).

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, objetivando a cobrança do valor do R\$ 57.626,60 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), devidos em razão da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC).

Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento/limite de crédito, porém, o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando não possuir condições de pagar a dívida, pugnano pela realização de audiência de conciliação. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a contestação não foi recebida, determinando-se a intimação da CEF sobre eventual conciliação.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, bem como em razão da ausência de oposição de embargos.

Ainda que possível o recebimento da peça denominada contestação como embargos, o fato é que nenhuma matéria de defesa foi deduzida pelo réu, que limitou-se a solicitar a realização de audiência de conciliação.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntados aos autos, nos quais houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.

Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pelas memórias discriminadas na inicial.

Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

As planilhas especificam todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (Id. 3258302, pág. 1/2 e 3258303, pág. 1/2), bem como o Sistema de Histórico de Extratos demonstram a utilização do crédito concedido ao réu (Id. 3258305, pág. 1/2 e 3258306, pág. 1/2).

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

Portanto, a parte ré tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, comprometendo-se a saldá-los em determinado tempo, porém, não cumpriu com a obrigação assumida, pelo que concluo pela procedência da ação monitória proposta.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §8º, CPC), com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 57.626,60 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme demonstrativos de débito juntados com a inicial.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, anote-se a retificação de classe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do amparo assistencial nº 87/570.611.983-6, cessado em 01/09/2017 e declare a inexigibilidade das verbas cobradas pela autarquia.

Afirma ser indevida a cessação do benefício, pois o irmão Rafael não logo completou a maioria foi morar com a avó após se casou, vivendo atualmente no mesmo quintal da autora, mas não sob o mesmo teto. Alega, ainda, que à época do requerimento, em 13/07/2007 sua genitora e o irmão estavam desempregados, atendendo aos requisitos para a concessão do benefício à época e atualmente.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica a estudo social.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntado aos autos o laudo médico pericial e o estudo social, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com *deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

1 - **pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;**

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º **Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

O laudo pericial judicial atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho em decorrência de atraso severo do desenvolvimento neuropsicomotor que lhe acomete desde a infância (ID 5402430 - Pág. 6), restando demonstrado, portanto, o requisito deficiência.

Quanto ao requisito econômico, o estudo social, realizado em 04/2018 apontou que a autora (atualmente com 31 anos de idade) reside apenas com a mãe (Renata Soraya) e que a família possui renda de R\$ 400,00 em decorrência do aluguel de uma casa, o que implica renda per capita de R\$ 200,00 (ID 5402432 - Pág. 2 e 4), inferior a 1/4 do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 954,00 ($954,00 \div 4 = 238,50$).

Assim, atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para determinar ao INSS a imediata implantação do **amparo assistencial ao deficiente**, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, à autora (DIP da tutela na data da presente decisão).

Oficie-se o INSS via e-mail para cumprimento no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer cópia do processo administrativo nº 87/570.611.983-6. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Intime-se o INSS via e-mail para cumprimento no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer cópia do processo administrativo nº 87/570.611.983-6. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Prestando os esclarecimentos pela assistente social, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004661-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE contra ARMANDO TAVARES FILHO, objetivando a condenação do réu, ex-prefeito do Município de Itaquaquecetuba, em restituir os prejuízos causados em razão da não prestação de contas dos recursos do PNAE/2011, (convênio/programa celebrado entre o FNDE, ora autor, e o Município). Pleiteia, ainda, a condenação do réu nas penas cominadas pela prática de atos de improbidade administrativa.

O réu foi notificado, nos termos do § 7º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando a existência de conexão com a ação nº 5004715-58.2017.4.03.6119, opinando pela reunião dos processos.

Intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a existência do processo nº 5004715-58.2017.4.03.6119, no qual já está sendo discutida a ausência de prestação de contas do mesmo período aqui tratado (PNAE 2011), possuindo objeto mais amplo que o aqui versado (PNAE 2011 e 2012), além de possuir mais 2 réus (Paulo Roberto Almeida Souza e Clodoaldo de Jesus Paschinho, Secretário de Finanças e Diretor da Divisão de Receitas e Despesas à época, respectivamente), o FNDE manifestou-se aduzindo serem ações conexas, não existindo identidade de partes.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Com efeito, do confronto da cópia da petição inicial referente à Ação Civil Pública nº 5004715-58.2017.4.03.6119 com a inicial da presente demanda, é possível constatar que esta é idêntica àquela.

Em ambos os feitos discute-se a conduta ímproba atribuída ao ex-prefeito do Município de Itaquaquecetuba, em razão da não prestação de contas dos recursos do PNAE/2011, (convênio/programa celebrado entre o FNDE, ora autor, e o Município), objetivando a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, bem assim nas penas cominadas pela prática de atos de improbidade administrativa. Aquela ação difere apenas na extensão do pedido e na indicação de outros réus, ou seja, possui objeto mais amplo, abrangendo o aqui versado.

A litispendência exige a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que, de fato, constato nos presentes autos. Relembro que: "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (STJ, MS nº 1.163-DF (AgRg), Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU/1 de 18.12.91).

Ao contrário do sustentado pelo FNDE, apesar de os autores serem distintos (FNDE e MPF), em se tratando de ação coletiva, a legitimação é extraordinária e concorrente, já que o detentor do bem protegido é a coletividade.

Portanto, a identidade de partes exigida para configuração da litispendência está presente no caso concreto, pois em ações coletivas deve ser sopesado que o legitimado ativo está sempre defendendo direito alheio e, portanto, irrelevante qual dos entes encontra-se no polo ativo, se há identidade de pedido e causa de pedir.

Concluo que, ainda que a ação seja proposta por autores diferentes, o titular do direito material está igualmente representado, havendo, portanto, repetição da causa em juízo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. POSTERIOR PROPOSITURA DE IDÊNTICA DEMANDA PELO MPF. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I. A questão versa sobre a existência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e a Ação Civil Pública n.º 0001636-74.2010.4.05.8201, proposta pelo IBAMA, ambas requerendo que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/ PB seja condenado a construir um aterro sanitário. II. Na litispendência de ações coletivas, o aspecto subjetivo deve ser aferido sob a perspectiva dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão. Embora os legitimados extraordinários que compõem o pólo ativo demanda sejam diversos, o titular do direito ofendido é o mesmo, no caso, a coletividade. III. Na hipótese, os pedidos formulados em ambas as ações coletivas são idênticos, sendo o objeto da ação movida pelo IBAMA ligeiramente mais amplo que o pretendido na presente lide. IV. Nesses casos, o comando normativo é no sentido da extinção da segunda ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, visto que, se for dado ao Judiciário manifestar-se mais de uma vez sobre a mesma causa, haveria a possibilidade de soluções conflitantes e contrárias ao princípio constitucional da segurança jurídica. V. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 00017934720114058201, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE 01/12/2011)

Destaco, ainda, atenta aos princípios da economia e celeridade processuais, que nenhuma utilidade se verifica no prosseguimento desta ação, que resultará na inevitável repetição de atos processuais nos feitos, até porque a instrução será amplamente realizada nos autos nº 5004715-58.2017.403.6119 – no qual se apuram mais condutas do réu ARMANDO TAVARES FILHO, além de possuir outros réus que supostamente contribuíram para a prática de atos ímprobos pelo ex-prefeito – onde serão melhor apurados os fatos e produzidas as provas, para a formação da convicção do juízo sobre a questão debatida.

Ainda, possível a extinção do feito idêntico com menor objeto, consoante se vê do acórdão ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO MENOS ABRANGENTE. 1. Litispendência configurada diante da identidade entre as ações, uma vez que "a identidade de demanda que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (STJ, AgRMS 1.163/DF). 2. Confirmação da sentença que, reconhecendo a litispendência, extinguiu com base no art. 267, VI, do CPC, a ação anulatória de débitos fiscais anteriormente ajuizada. 3. Apelação improvida. (AC 95.01.18823-0/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.103 de 23/10/2003) (TRF1, AC: 18823 DF 95.01.18823-0, Relator Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23/10/2003)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS Á IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM OUTRA AÇÃO ORDINÁRIA, MAIS AMPLA. CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Dá-se a litispendência quando se repete ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. 2. Considerando que a autora pede nesta ação o pagamento das parcelas de pensão relativas ao período de janeiro a maio/99, pretéritas, pois, ao mandado de segurança anteriormente impetrado, e **reproduz o mesmo pedido em outra ação posterior, mais abrangente** e cuja apelação já foi julgada nesta Corte, estando aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinário, configurada resta a hipótese de continência, **instando a extinção do feito por litispendência**. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar extinto o processo sem exame do mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-1, AC: 29888 DF 1999.34.00.029888-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/04/2007)

Ressalto, por fim, que ao FNDE fica assegurado o ingresso no processo nº 004715-58.2017.403.6119, na qualidade de assistente, exercendo os mesmos poderes do assistido (MPF), sendo-lhe facultado produzir provas e participar ativamente da instrução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003520-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CICERA MARIA DE MELO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, CICERA MARIA DE MELO, CPF 074.505.058-19, com endereço à ESTRADA DO SACRAMENTO, 2089, APTO 13, BLOCO D, GUARULHOS, SP, CEP: 07263-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2018, às 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6410F0E2D>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIKA MARTHA LOHNEFINK

DESPACHO

Defiro o pedido (id 8707712).

Expeça-se o necessário visando a citação da requerida nos endereços fornecidos pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-73.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença ID 8229076.

Alega o embargante falta de análise do pedido de "determinar à D. Autoridade Impetrada que realize o despacho aduaneiro dos medicamentos importados pela Impetrante ("Nicorette") dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, ou, ao menos, em um prazo razoável", deferindo-o".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, embora a impetrante o tenha feito de forma pouco clara, de seus embargos extrao que seu pedido principal não foi limitado às mercadorias efetivamente retidas pela alfândega objeto da DI citada na inicial, alcançando também de forma genérica qualquer futura importação do mesmo tipo de medicamento.

Nesse ponto, a sentença foi efetivamente omissa, em razão da obscuridade da inicial.

Não obstante, aprecio agora neste contexto, **para extingui-lo sem resolução do mérito**.

É caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível mora administrativa não consumada, com importações sequer realizadas, em razão de greve que não se sabe quando irá terminar, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

Ante o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos de declaração, para apreciar o pedido de desembaraço de futuras importações do mesmo medicamento, julgando-o **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, nesta parte, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 27/10/2017 (NB 42/181.443.204-0), ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando que *“o recurso referente ao benefício sob nº 42/181.443.204-0 foi encaminhado para julgamento e encontra-se aguardando distribuição nas Juntas de Recursos”*.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.443.204-0).

A impetrada informou que *“o recurso referente ao benefício sob nº 42/181.443.204-0 foi encaminhado para julgamento e encontra-se aguardando distribuição nas Juntas de Recursos”*.

Assim, com o encaminhamento do recurso para distribuição nas Juntas de Recursos, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 REQUERIDO: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO - ME, GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 8076320), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP. MARCIO ROGERIO QUINUP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 68.573,53, devidos em virtude de contrato firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da parte ré (ID 8215374), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a fornecer endereço já diligenciado.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das **Declarações de Importação nºs 18/0827439-5, 18/0679760-9, 18/0702504-9, 18/0806711-0, 18/0766667-2, 18/0748223-7 e 18/0774151-8** (fls. 03 – ID 7848136)

Deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 22/05/18 e 23/05/18.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 22/05/18 e 23/05/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FS2 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

DESPACHO

ID 8727935: Considerando que a parte executada possui domicílio fiscal em Maraiá/PE defiro o pedido da União, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Palmares/PE, via malote digital, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES

DESPACHO

Intime-se os exequentes para que providenciem, no prazo de 15 dias, as cópias dos documentos juntados às fls. 312/318, 321/334, dos autos principais.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5004080-43.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: R G S COMEX - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGRPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas compatíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

DESPACHO

ID 8376666: Verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pela parte executada, sob o fundamento da impenhorabilidade de verbas salariais, o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 01 (ID 8376667) além de encontrar-se parcialmente ilegível, não permitindo se aferir integralmente acerca da identificação da conta, indica instituição financeira depositária dos proventos diversa da constante do extrato de bloqueio (fl. 03).

Desta forma, intime-se a executada, por meio de seu representante judicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório hábil a demonstrar que os valores bloqueados se tratam de valores impenhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial mediante depósito judicial das prestações vincendas. Ao final, pediu a revisão contratual, com compensação dos valores pagos a maior.

Determinado ao autor regularizar a sua representação processual, juntar declaração de hipossuficiência e retificar o valor da causa (valor controvertido do contrato correspondente à diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o pretendido pelo mutuário).

O autor juntou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 7627138).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial mediante depósito judicial das prestações vincendas, bem como a revisão contratual, com compensação dos valores pagos a maior.

Determinado à parte autora retificar o valor à causa, não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara.

2- Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, providencie o autor, no prazo de 15 dias, comprovantes que comprovem a sua hipossuficiência.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.

Intime-se o autor acerca da contestação de fl. 08, bem como diga, no prazo de 15 dias, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

DESPACHO

Intime-se a excepta para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FL 35 (ID 9193179): Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº 5013568-46.2018.403.0000, intem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido (ID 9043898), pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento pelo E.TRF3Região.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001432-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EDSON APARECIDO SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 49 (ID 9223365), dê-se vista à CEF pelo prazo de 48 horas, para cópias.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5002172-48.2018.4.03.6119

AUTOR: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002803-89.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS ALEXANDRE ALFACE, com pedido de efeito suspensivo, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas, com revisão do “Contrato de Abertura de Crédito - Veículos”, firmado entre as partes.

Alega o embargante (i) a existência de ação conexa, processo nº 0047910-16.2012.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos, em que se pretende a desconstituição do título executivo em cobro; (ii) a inépcia da inicial, sendo imprescindível a juntada de todos os extratos mensais desde a data de celebração do contrato; (iii) nulidade da execução pelo fato de estar instrumentalizada em cédula de crédito bancário; (iv) cobrança de todo o valor do débito sem reconhecimento de valores previamente depositados em juízo; (v) a necessidade de realização de perícia contábil.

Desse modo, pleiteia a embargante a revisão do contrato, ao argumento da vedação do anatocismo, bem como da proibição de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, requerendo seja reconhecido o excesso de execução a ser apurado em perícia financeira em relação ao contrato firmado com a embargada.

O embargante foi instado a regularizar a inicial (ID1018066), com atendimento à determinação judicial (ID 1088992).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 1301061).

Concedido o prazo de 10 dias ao embargante para juntar aos autos a cópia integral do processo de revisão contratual referido na inicial (ID 2418377), o embargante, após sucessivas manifestações (ID 2497309, 2117354) deu providências (ID 3419449).

A CEF deixou fluir *in albis* o prazo para se manifestar nos autos (ID 5502770).

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que se discutem controvérsias de direito ou prováveis por documentos.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente

Não há que se falar em prevenção do juízo estadual com relação à ação n. 0047910-16.2012.8.26.0224, uma vez que se trata de competências absolutas distintas, pois lá a ré era pessoa privada e aqui a embargada é federal, além de o feito referido já ter sido definitivamente julgado.

De outro lado, quanto às alegações relativas ao mérito do débito exequendo, conheço de ofício da coisa julgada entre o presente processo e a ação n. 0047910-16.2012.8.26.0224.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora objetiva provimento jurisdicional para a revisão de "Contrato de Abertura de Crédito - Veículos", no valor de R\$ 87.141,41, em 60 parcelas, pactuado entre as partes em 07/04/2011, alegando juros abusivos, capitalização indevida e cumulação ilícita dos encargos de mora, todos rejeitados naqueles autos, processo nº 0047910-16.2012.8.26.0224, perante o D. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, processada a julgada definitivamente – a decisão transitou em julgado conforme consulta ao andamento processual realizada por meio do site www.tjsp.jus.br, disponível ao público.

Embora as partes sejam diversas, no curso daquela lide o credor originário, Banco Panamericano, cedeu seu crédito à ora exequente, Caixa Econômica Federal, com a devida notificação à devedora, fls. 16/17 da execução, de forma que, nos termos do art. 42 do CPC/73, replicado pelo art. 109 do CPC atual, verifica-se hipótese legal de substituição processual por alienação da coisa litigiosa, estendendo-se os efeitos da coisa julgada, que já alcançava a executada por ser autora, também à CEF.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à impugnação à validade formal do título extrajudicial, não prosperam as alegações da autora, uma vez que se trata de crédito certo e determinado em parcelas fixas, conforme contrato expresso e claro devidamente subscrito por duas testemunhas.

Por fim, a alegação de pagamentos e depósitos judiciais parciais que não teriam sido considerados, resta isolada nos autos, sem nenhuma comprovação, que deveria ter sido feita desde a inicial, não bastando a tanto um cálculo unilateral sem base documental alguma.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão do mérito do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 487, VI, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em atenção à justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta autos autos da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11939

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: MESSIAS CRISTINO ROMEIRO (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)DECISÃORelatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 283/288, 297, 343/347.O exequente entendeu devido R\$ 99.887,71, em 06/2016 (fls. 383/388).Impugnação do INSS, alegando excesso de R\$ 69.539,90, entendendo devido R\$ 30.374,81, em 06/2016 (fls. 391/398).Laudo da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 33.224,71 (fls. 427/439), com o qual o exequente discordou (fls. 442/444), e o INSS concordou (fl. 445).Laudo Complementar da Contadoria Judicial que ratificou o laudo de fls. 427/439, apresentando novo valor se considerado os documentos de fls. 24/130, no importe de R\$ 107.851,63 (fls. 447/452), com o qual o exequente concordou (fls. 456/457), e o INSS discordou (fl. 459).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O exequente entendeu devido R\$ 99.887,71, em 06/2016 (fls. 383/388), e o INSS R\$ 30.374,81, em 06/2016 (fls. 54/82). Para esse mesmo período, o laudo da Contadoria Judicial apurou dois valores distintos (fls. 427/439 e 427/439), o INSS concordou com o primeiro cálculo R\$ 33.224,71 e o exequente com o segundo R\$ 107.851,63.Acolho o primeiro cálculo da Contadoria Judicial, visto que o pedido de revisão dos salários de contribuição a serem considerados na RMI foi improcedente em primeiro grau, não examinado em segundo, assim transitado em julgado.Dessa forma, os salários divergentes alegados na inicial não podem ser adotados, cobertos pela coisa julgada, enquanto eventuais outros não são objeto desta lide, devendo ser discutidos em ação revisional própria.Logo, correto o uso dos valores do CNIS.Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 33.224,71, em 06/2016, e DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 427/439 e 427/439.Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o executado em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor de sua impugnação, atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece.Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: José Tavares Quindere (autor)Executada: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 147/151, 207/211, 218/224, 233/235, transitado em julgado em 13/06/2016 (fl. 237).Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 71.479,61 (fls. 251/271).O exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 97.482,29 em 09/2016 (fls. 273/279). Para o mesmo período o INSS apurou R\$ 71.479,61, (fls. 282/290).Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 94.549,16, em 09/2016 (fls. 293/295), com o qual o INSS discordou (fl. 297), e a exequente silenciou (fl. 295v).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O exequente entendeu devido o valor de R\$ 97.482,29 em 09/16, a executada R\$ 71.479,61, em 09/16. Sobreveio laudo da Contadoria Judicial apurou como devido R\$ 94.549,16, em 09/16, afirmando incorreção nos cálculos da executada que utilizou a Resolução 134/2010 do E.CJF, estando em vigor a Resolução 267/2013 do E.CJF à época dos julgados que se pretende cumprimento, e a exequente silenciou.Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo executado e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 293/295, para fixar como devido o valor de R\$ 94.549,16, em 09/16.Custas pela lei. Em razão da sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% da diferença dos valores que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente cópia do recurso administrativo, Acórdão proferido pela Câmara de Julgamento de Recursos do INSS e extrato de andamento atualizado do recurso administrativo aos quais se refere a parte impetrante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5854

MANDADO DE SEGURANÇA

0005967-84.2017.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud resultou no bloqueio do valor integral da multa devida em duas contas de titularidade do executado, efetue-se o desbloqueio do valor construído na conta do Banco do Brasil.

Após, intime-se o executado, por meio de seu representante judicial, acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros junto ao Banco Bradesco, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 894.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS NETO(SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP406846 - JOAO VICTOR ABREU)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000082-55.2018.4.03.6119 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Miguel Angel Soca Mattos Neto, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 combinado com o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial, no dia 15.04.2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Miguel Angel Soca Mattos Neto, importou acessório para armas de fogo de uso restrito sem autorização regulamentar de importação fornecida pelas Forças Armadas. A bagagem de Miguel foi selecionada aleatoriamente para inspeção alfândegária, ocasião em que foi encontrado na mala um instrumento óptico que não havia sido objeto de declaração à Receita Federal. O objeto foi retido e submetido a exame pericial, que o definiu como dispositivo óptico de pontaria (luneta), caracterizado e classificado como acessório de arma de uso restrito. A denúncia foi recebida aos 18.01.2018 (pp. 66-67). O réu foi citado pessoalmente (p. 98), tendo apresentado resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 104-189). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que houve erro de proibição por parte do réu, que é adepto airsoft ou soffair, uma prática desportiva, e que deveria incidir no caso o princípio da insignificância. A tese de erro de proibição demanda dilação probatória, ao passo que a tese de insignificância é estranha ao tipo penal, que não visa a proteção patrimonial. Assim, não se verifica a presença de nenhuma causa de absolvição sumária, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Oficie-se o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil DIEGO CARLOS MOHR, impreterivelmente, no dia e hora designados, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação, servindo a presente decisão servirá como ofício. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta 4ª Vara Federal e a autoridade administrativa da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos auditores-fiscais e aos analistas-tributários, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas 1, 2 e 3, para participarem do ato por meio de videoconferência, respectivamente nas Subseções Judiciárias de Osasco, SP, Barueri, SP, e São Paulo, SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Saliente que as salas de videoconferência já estão reservadas, conforme correspondências eletrônicas impressas anexas. Indefiro a oitiva da testemunha n. 4, por carta rogatória, eis que o réu não demonstrou a imprescindibilidade de sua oitiva, como demanda o caput do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Guarulhos, 4 de julho de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda.-EPP**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao **salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença**. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de seja resguardado o direito da impetrante em não ser tributada pelas contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias nominadas na inicial e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, bem como apresente documentos, cancelamento da distribuição (Id. 8599427).

A impetrante apresentou documentos e afirmou que o valor atribuído à causa leva em consideração a ausência de conteúdo econômico aferível de plano, tendo em vista que a demanda não trata do pleito de compensação (Id. 9195036-9195471).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Id. 9195036-9195471: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Terço constitucional de férias e férias usufruídas

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispendo que *“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”*, e 142.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Auxílio-educação

Quanto ao **auxílio-educação**, quantia paga aos empregados para o custeio de despesas relacionadas à sua educação formal não sofre incidência de contribuições previdenciárias pelo fato de não poderem ser consideradas salário de contribuição diante da sua própria definição, relacionada ao investimento na força de trabalho da empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relator Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Agr 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

Auxílio-doença

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP351753
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Michelle Mauricio da Silva** em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora a **imediate cessação dos efeitos do ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora, a fim de que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou compensação relativa à restituição das parcelas percebidas no ano de 2008, bem como seja compelida a efetuar a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, integralmente, em favor do impetrante, declarando, assim, também, prescritos os valores que a União quer ver restituídos/compensados e, garantindo, portanto, em sede de decisão liminar, o direito constitucional à percepção do benefício do seguro desemprego**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 8653840).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8806910).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8838621).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 8987639).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do cumprimento da decisão (Id. 9074432).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9002604).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (AGU) da pessoa jurídica interessada no processo.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante alega que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde em 16.02.2009, tendo sido demitida sem justa causa em 05.08.2017, após o que requereu o pagamento do seguro-desemprego em 09.10.2017 no SINE, o qual lhe fora negado, oportunidade em que foi orientada a comparecer no Ministério do Trabalho, pois havia “notificações” no sistema informatizado que impediam o pagamento do benefício.

Afirma que no Ministério do Trabalho foi informada que não fazia jus ao benefício, pois havia pendência relativa ao recebimento indevido da última parcela de seguro-desemprego em 11.02.2008, pois foi contratada pela Prefeitura em 16.02.2009.

Argumenta a impetrante ter recebido os valores de boa-fé aos quais tinha direito na época e que já se passaram 10 anos do pagamento sem que tenha sido notificada para restituir tais valores, com transcurso, inclusive, do prazo prescricional de 5 anos sem ajuizamento da competente ação para cobrança, nos termos da Resolução CODEFAT n. 91/95.

Nas informações a autoridade coatora afirmou que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em decorrência da extinção do vínculo empregatício com empregador “*Pães e Doces Bela Casa Ltda.*”, inscrita no CNPJ sob o n. 05.948.611/0001-80 no período de 01.07.2004 a 04.11.2007, pelo qual recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, sendo que a 3ª encontra-se como irregular devido ao reemprego na empresa “*Instituto Diet-Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania*”, inscrita no CNPJ sob o n. 66655366/0001-07 estabelecido no período de 02.01.2008 a 14.02.2009. Aduz que a trabalhadora tem direito apenas às duas primeiras parcelas, tendo em vista que quando houver constatação de reemprego, deve ser verificado o número de parcelas que a segurada faz jus, considerando-se a data de dispensa anterior e os dias transcorridos até a data de início do vínculo atual. Argumenta que nestes casos, segundo a Circular n. 08 de 15.12.10 e o Parecer da CONJUR/MTE de nº 445/10, o trabalhador admitido em novo emprego que continuar a receber as parcelas de seguro-desemprego deverá ressarcir os valores devidos ao erário, no caso, ao Fundo de Amparo ao Trabalho e ressalta que a Circular e o Parecer citados atentam para a imprescritibilidade das ações ressarcitorias quando houver recebimento irregular do benefício de seguro-desemprego. Quanto à notificação “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – art. 37/CF” que consta no requerimento atual de entrada no seguro da trabalhadora Michelle Maurício da Silva, decorrente do vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Guarulhos estabelecido no período de 16.02.2009 a 05.08.2017, informamos que foi realizado um bloqueio preventivo das inscrições de CNPJ de órgãos públicos para que não seja concedido indevidamente o benefício de seguro-desemprego. Tal procedimento é relatado pela Circular de n. 46 de 29.09.15, emitida pela Coordenação Geral do Seguro-desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional embasada nas recomendações emitidas pela CONJUR/MTE, que traz a informação de que não fazem jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego:

- a) Ex-empregados contratados pela Administração pública direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não;
- b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública indireta (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Nesse passo, deve ser dito que no que tange à parcela do seguro-desemprego recebida indevidamente em **11.02.2008** devido ao reemprego da impetrante em **02.01.2008** (Id. 8806910, p. 5-6), não há que se falar em restituição ou compensação da referida parcela, em face da ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de 10 anos do pagamento indevido. No caso, inviável a aplicação da tese arguida pela autoridade impetrada acerca da não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada.

Ademais, as Resoluções n. 91/1995 e n. 193/1998 do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo ao Trabalhador preveem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para restituição das parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente:

Resolução CODEFAT n. 91, de 14.09.1995 – DOU 20.09.1995

Estabelece prazo para restituição das parcelas do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas.

Art. 1º. Adotar o prazo de prescrição em cinco anos, para a restituição, pelos beneficiários do Seguro-Desemprego, das parcelas recebidas indevidamente.

Art. 2º. O prazo de prescrição, que trata o artigo 1º, desta Resolução será contado a partir da data do efetivo pagamento do benefício, recebido indevidamente. (Redação dada ao artigo pela Resolução CODEFAT nº 193, de 23.09.1998, DOU 29.09.1998)

Resolução CODEFAT n. 193, de 23.09.1998 – DOU 29.09.1998

Altera a Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995, que estabelece prazo para restituição das parcelas do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas.

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O prazo de prescrição, que trata o artigo 1º, desta Resolução será contado a partir da data do efetivo pagamento do benefício, recebido indevidamente.”

No que tange à impossibilidade de pagamento do seguro-desemprego aos ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não, verifica-se que a impetrante ingressou no quadro de funcionários da Prefeitura de Guarulhos no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 16.02.2009, por meio de concurso público, sob o regime celetista (Id. 8622172, p. 1-2) com a rescisão de seu vínculo sem justa causa em 05.08.2017 (Id. 8622177, p. 1-2).

Embora seja aplicável a redação original do art. 39, caput, da CF, com a concessão da medida cautelar na ADIN 2135, sujeitando o pessoal admitido por concurso público ao regime estatutário, o art. 198, § 5º da CF prevê especificamente para os agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de endemia, o regime celetista, até porque a contratação destes não se sujeita à regra do concurso público, mas apenas a processo seletivo simplificado (art. 198, § 4º).

Além disso, a Lei n. 11.350/2006 ao regulamentar o § 5º do artigo 198 da CF dispôs em seu art. 8º, que *“os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”*.

No caso em questão a Lei municipal n. 6.359/2008 prevê a sujeição dos agentes comunitários de saúde ao regime celetista:

Art. 8º Ficam criados os empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para compor as escalas de trabalho das diversas unidades da Rede Municipal de Saúde, inclusive as destinadas à reserva técnica.

Parágrafo único. Os empregos públicos estão classificados em categorias de nível superior, médio e fundamental, na seguinte conformidade:

III - Empregos Públicos de Nível Fundamental:

c) Agente Comunitário de Saúde.

Dessa forma, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do seguro-desemprego.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar cobrança ou compensação da 3ª parcela de seguro-desemprego recebida em 11.02.2008 e proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, à impetrante.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Id. 9180722: intimado a se manifestar sobre a decisão Id. 9111820, o advogado Charles A. C. de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o n. 341.984, alega que a autora não está representada nos autos por Advogado, porquanto, em 20 de dezembro de 2017, ocorreu a RENÚNCIA da Patrona (Id. 4020451), fato este que REVOGOU, também, os poderes a ele outorgados. Assim, para evitar nulidades processuais, requer seja determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, em querendo, constitua outro Advogado, na forma da lei.

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros, inscrita na OAB/SP sob o n. 204.438 renunciou ao mandato, conforme artigo 112, parágrafo segundo, do CPC. A advogada ressaltou que deixou de comunicar a renúncia à autora tendo em vista que **a parte continuará representada pelo advogado CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE.**

Assim, causa estranheza que, justamente após a prolação da decisão Id. 9111820, o advogado Charles A. C. de Andrade, após mais de 6 (seis) meses da renúncia da advogada Geni Galvão de Barros, venha aos autos dizer que a autora está sem procurador nos autos.

Ressalto que a autora não foi comunicada da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC e do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, já que, de acordo com a advogada Geni Galvão de Barros, ela continuaria sendo representada pelo advogado Charles A. C. de Andrade.

Assim sendo, tenho que o advogado Charles A. C. de Andrade continua representando a autora neste processo, de modo que **fica intimado a cumprir ao determinado na decisão Id. 9111820**, sendo certo que em caso de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados deverá comprovar que comunicou a autora acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Cano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 7.663,32.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Outrossim, a parte autora não discriminou nos pedidos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente discriminativo dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Genivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.03.1989 a 29.11.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 5.567,23.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dilson Messias Gomes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11.08.1978 a 26.08.1983, 06.03.1997 a 05.10.1998, 13.03.1986 a 24.08.1993, 01.04.2008 a 11.10.2010 e de 01.06.2011 a 05.12.2013 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a DER em 12.03.2015.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Id. 9180722: intimado a se manifestar sobre a decisão Id. 9111820, o advogado Charles A. C. de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o n. 341.984, alega que a autora não esta representada nos autos por Advogado, porquanto, em 20 de dezembro de 2017, ocorreu a RENÚNCIA da Patrona (Id. 4020451), fato este que REVOGOU, também, os poderes a ele outorgados. Assim, para evitar nulidades processuais, requer seja determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, em querendo, constitua outro Advogado, na forma da lei.

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros, inscrita na OAB/SP sob o n. 204.438 renunciou ao mandato, conforme artigo 112, parágrafo segundo, do CPC. A advogada ressaltou que deixou de comunicar a renúncia à autora tendo em vista que **a parte continuará representada pelo advogado CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE.**

Assim, causa estranheza que, justamente após a prolação da decisão Id. 9111820, o advogado Charles A. C. de Andrade, após mais de 6 (seis) meses da renúncia da advogada Geni Galvão de Barros, venha aos autos dizer que a autora está sem procurador nos autos.

Ressalto que a autora não foi comunicada da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC e do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, já que, de acordo com a advogada Geni Galvão de Barros, ela continuaria sendo representada pelo advogado Charles A. C. de Andrade.

Assim sendo, tenho que o advogado Charles A. C. de Andrade continua representando a autora neste processo, de modo que **fica intimado a cumprir ao determinado na decisão Id. 9111820**, sendo certo que em caso de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados deverá comprovar que comunicou a autora acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001339-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA ANGELA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maria Ângela Bezerra ingressou com ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a concessão de *medida liminar, sem a oitiva da parte adversa, para determinar a imediata sustação do protesto dos títulos representados pelo título protocolo 00686-13/03/2018-42, com valor de R\$ 1.434,34 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos) que faz referencia a "DIV.ATIVA - IRPF; emitida em 12/03/2018 e com vencimento em 16/03/2018, perante Cartório de Protesto de Letras e Títulos e Documentos de Comarca Guarulhos tudo até ulterior decisão deste juízo, expedindo, para tanto, o competentes ofício representativo da ordem judicial.*

A inicial veio acompanhada apenas do protesto (Id. 5108151).

A autora protocolou petição emendando a inicial para requerer a concessão do benefício da AJG (Id. 5108403).

A autora protocolou petição juntando procuração e comprovante de pagamento das custas processuais (Id. 5187976).

Decisão Id. 5390364 solicitando ao SEDI, por correio eletrônico, o anexo mencionado na certidão Id 535616.

Certidão do SEDI informando que, em consulta ao sistema processual, retifica a certidão de fls. 6 visto que não há prevenção concernente a autora supra (Id. 5520886).

Decisão Id. 7699148 recebendo a presente ação como "procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente", com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora informou que compareceu junto a Receita Federal do Brasil e no atendimento obteve os documentos que originam o instrumento do protesto, de modo que, ante a perda do objeto, requereu a extinção do processo (Id. 9062186).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição Id. 9062186 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela parte autora, e foi efetivado (Id. 5359084).

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

R.M.S Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Eireli, Márcia de Souza e Rosely Machado Rufino opuseram embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***.

Os embargantes alegam inexistência de título de crédito judicial, em razão de o contrato não ter sido assinado por duas testemunhas, afrontando, assim, o artigo 784, III, do CPC. Alegam que na relação entre os embargantes e a embargada se aplica o Código de Defesa do Consumidor e que as cláusulas contratuais aceitas pelos embargantes colidem com o artigo 51, IV, do CDC. Alega que a Embargada, além de cobrar juros em percentual abusivo, também exige correção monetária, imposto sobre operações de crédito, custas e honorários advocatícios sobre o valor da dívida e demais cominações legais, aplicando percentuais que afrontam as diretrizes que norteiam o princípio da boa fé nos contratos. Afirma que a dívida só pode ser calculada pelo seu valor principal, efetivamente mutuado, devidamente corrigido, acrescida de juros de 12% ao ano, não capitalizado, e multa moratória não superior a 2% e que os juros cobrados no contrato são inteiramente ilegais, motivo esse é que roga a aplicação de juros respeitado o limite de 12% ao ano, constitucionalmente previsto. Alega, ainda, que a lei de usura, que limita os juros a 12% ao ano, se encontra em pleno vigor e aplicável às instituições financeiras e que o STJ, sobre a referida questão, sumulou o assunto: Súmula 30 STJ.: “*a comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”. Ademais, com relação aos juros cobrados e a comissão de permanência aplicada, é de se ressaltar que o cálculo da dívida deverá ser realizado sem a malsinada capitalização. A capitalização de juros em periodicidade mensal é vedada por lei. Argumenta que, conforme determina o artigo 405 do Código Civil, os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida, que, no presente caso, deu-se em 03.12.2017. Já com relação à correção monetária, considerando que a propositura da ação executiva ocorrera em 27/09/2017, não há que se falar em correção do débito antes da presente data.

A CEF foi intimada para impugnar os embargos, através de seu departamento jurídico (nos termos do § 3º do artigo 14 da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF3), tendo o sistema registrado ciência em 21.03.2018.

Em 19.04.2018, foi certificado o decurso de prazo para a CEF apresentar impugnação (Id. 6024619).

Em 21.04.2018, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 6296636).

A parte embargante informou que não possui provas a produzir (Id. 7676148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria.

A execução está lastreada em **cédula de crédito bancário**, que se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, que dispõe: “*Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*”.

Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Destaco que o STJ já reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Ressalto, ainda, que deve ser afastada a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, em razão de o contrato não ter sido assinado por duas testemunhas, porquanto **tal requisito não se configura como essencial para a validade e eficácia do título de crédito**.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017)

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato objeto dos presentes embargos, firmado em 18.10.2007 e aditado em 20.09.2013 (Id. 4235997, pp. 26-37), prevê que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41%, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta (Id. 4235997, p. 27). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Da mesma forma, não há que se falar em capitalização mensal, visto que, conforme já mencionado, foi pactuada a cobrança de juros remuneratórios definidos em taxa efetiva mensal inicial de 6,41%, incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (“caput” da cláusula quinta), **sem previsão de capitalização ou juros compostos**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF-3, AC 1187038, Processo 2005.61.09.004892-0, Relator Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJU Data: 22/01/2008, página 564, Data da Decisão: 13/11/2007)

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA DÉCIMA do instrumento contratual prevê que ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de 10% de taxa de rentabilidade ao mês. O parágrafo único prevê, ainda, que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (Id. 4235997, p. 28).

Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

Em todo caso, nos cálculos apresentados pela CEF na execução, observa-se apenas a cobrança de juros moratórios (Id. 2812999, p. 1, autos n. 5003279-64.2017.4.03.6119).

Finalmente, a CLÁUSULA SEXTA prevê que as despesas decorrentes do contrato, bem como as judiciais necessárias à legalização do título, para a sua formalização e registro em Cartório específico, bem como para a sua cobrança, correrão por conta do devedor, e a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará, sobre o valor do débito, honorários advocatícios à base de 10%, mais custas processuais.

No que se refere ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos artigos 82 a 86 do CPC. Todavia, a despeito da previsão contratual, nos cálculos apresentados pela CEF na execução, também **não foram incluídos honorários advocatícios e custas processuais, tampouco as despesas mencionadas na cláusula sexta** (Id. 2812999, p. 1).

Posto isso, constatada a inadimplência do contrato, tem-se que os embargantes não negam que firmaram o contrato, tampouco se verifica a aplicação, nos cálculos da CEF, das cláusulas abusivas, de forma que se impõe a improcedência do pedido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal (R\$ 58.372,26, atualizados até 31.08.2017).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003279-64.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Edivalcide Gomes Simplicio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.11.2016 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.370,00 equivalente a 10 (dez) salários mínimos e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos, caso necessário, com a consideração das contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo.

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi devidamente atendido (Id. 5824103, p. 1-46).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 8280805).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 8530548).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 8819818), e indicou não pretender produzir provas (Id. 8820012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2018 115/673

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 8820012).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **29.04.1995 a 30.10.2003**, na “GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância.”, na função de vigilante (Id. 2900985, p. 7-9).

Consta do PPP que a parte autora trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **30.08.2004 a 09.11.2016** o autor exerceu atividade na “Gocil Serviço de Vigilância e segurança Ltda.”, na função de vigilante (Id. 2900985, p. 10-11).

De acordo com o PPP, expedido em 28.10.2016, o autor no exercício de suas atividades portava arma de fogo calibre 38. Dessa maneira, período entre 30.08.04 a 28.10.16 deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de **29.04.1995 a 30.10.2003** e de **30.08.2004 a 28.10.2016** devem ser considerados como atividade especial.

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período de 26.12.1990 a 28.04.1995 laborado na empresa GTP – Treze Listas Segurança (Id. 5824103, p. 29).

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, o segurado computa 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

O pedido de indenização por danos morais **não** pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restado caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e o segurado continuou exercendo a mesma atividade (*extrato CNIS anexo – informação esta que é de conhecimento de ambas as partes*), **não** são devidos valores atrasados, devendo o segurado comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, que deixou de exercer atividades sob especiais. Caso não haja comprovação documental pela parte autora, fica facultado ao INSS a imediata suspensão do benefício, nos termos da lei (art. 57, § 8º, LBPS).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **29.04.1995 a 30.10.2003** e de **30.08.2004 a 28.10.2016**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias e DIB em 09.11.2016, **não** sendo devido o pagamento de proventos anteriores a **01.07.2018**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **29.04.1995 a 30.10.2003** e de **30.08.2004 a 28.10.2016**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB aos 09.11.2016**, com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial, a partir de **01.07.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em consideração que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 59.970,00, em 05.10.2017).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Tânia Aparecida da Silva e Antônio Carlos de Oliveira**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja concedida tutela de urgência, *para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 9 constante na matrícula 91.942 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.* Ao final, requer: i) *seja a ação julgada totalmente procedente para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.9 constante na matrícula 91.942 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente;* ii) *declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, e o adimplemento substancial do contrato;* iii) *declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.*

Alega a parte autora que, em 08/2014, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Terezinha, 132, Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-090, descrito na matrícula 91.942 do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) financiados, a serem pagos em 60 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.841,49 (mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 07/04/2016 (prestação nº 20), mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que a abateu. Afirma que, passados 6 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 10.06.2017 e 2ª PRAÇA 24.06.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG (Id. 1543461).

A CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em 27.12.2016. No mérito, alega, em síntese, inexistência de nulidade de cláusulas, direito do credor à consolidação da propriedade, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade (Id. 1764691).

A CEF protocolou petição informando que se trata de contrato denominado crédito aporte em que a autora deu imóvel de sua propriedade como garantia em contrato de mutuo. Afirma que o Crédito Aporte CAIXA é uma linha de crédito sem destinação específica com garantia real de bem imóvel para pessoas físicas, também conhecida no mercado como "home equity" ou refinanciamento de imóveis. Nesta modalidade de crédito a pessoa física interessada apresenta como garantia real um bem imóvel urbano comercial, residencial, terreno, imóvel ou terreno rural. Essa linha de financiamento NÃO tem qualquer relação com o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH e representa também uma opção para que a pessoa usufrua do seu patrimônio sem se desfazer dele, permitindo que o cliente possa adquirir um segundo imóvel, investir em sua empresa ou ainda reestruturar dívidas mais caras e para ter acesso, o cliente precisa ter um terreno, um imóvel comercial ou residencial urbano, ou mesmo um imóvel rural que possa ser apresentado como garantia (alienação fiduciária). Em razão de ser um tipo de financiamento sem destinação específica, essa linha de crédito não tem qualquer relação com o SFH, eis que não há limitação ao valor de financiamento e nem muito menos no valor do imóvel oferecido em garantia, como no SFH em que a taxa de juros praticada tem subsídio público. O Autor apresentou renda mensal equivalente a R\$116.383,33 e o imóvel oferecido em garantia foi avaliado na data da concessão do financiamento em R\$2.758.952,94, como se pode aferir pela anexa planilha de evolução do débito. A linha de argumentação trazida aos autos se coaduna com financiamento sem destinação específica – SDE, eis que inaplicáveis as regras do SFH, não podendo o Autor se beneficiar de vantagens concedidas aos mutuários do sistema financeiro da habitação, cuja finalidade primeira é emprestar dinheiro para aquisição de casa própria a quem não tem casa própria e representa uma linha de financiamento popular, e este jamais foi o caso do Autor (Id. 1825104).

A parte autora requereu, ante a notícia sobre a arrematação do imóvel, a inclusão do arrematante Jamil Elias no polo passivo (Id. 2704165).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 2869018).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, junte aos autos a documentação comprobatória referente à arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, bem como de seu eventual arrematante, e determinando a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966 (Id. 3304270).

A parte autora juntou a matrícula do imóvel (Ids. 3358183 e 3358194).

A parte autora peticionou informando que não consta nos autos a planilha indicativa do débito, conforme despacho Id. 3304270, e comprovando a boa-fé dos autores, cujo objetivo é a quitação do débito tratado na presente lide, requereu a juntada da planilha indicativa da mora, bem como, do comprovante do depósito judicial (Ids. 3959223, 3959250 e 3959254).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca da planilha e do depósito judicial apresentados pela parte autora, indicando, se for o caso, eventuais diferenças, bem como determinando a citação de Jamil Elias (Id. 4118502).

A CEF noticiou que não foi localizada conta judicial vinculada a este feito, destacando que o documento emitido pelo Banco Itaú (Solicitação de Emissão de TED), juntado pela parte autora, não indica a agência/conta de destino, não produzindo efeitos, para fins de depósito judicial e purgação da mora. Em relação aos valores apresentados, informou que são insuficientes à purgação da mora do contrato "sub judice", conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO SIMULADO EM BANCO DE TESTES, anexado. A CEF requereu a juntada de planilhas relativas ao contrato habitacional nº 1.5555.3156.401-5, simuladas em Banco de Testes, para fins de apuração das parcelas vencidas, saldo devedor vincendo e despesas relativas à execução extrajudicial, tendo sido apurados os seguintes valores, posicionados para a data de 18/12/2017 (mesma data do cálculo dos autores): Parcelas vencidas (19 encargos - período de 06/2016 a 12/2017): R\$ 43.253,19; Saldo Devedor vincendo: R\$ 22.846,53; Dívida Total do contrato: R\$ 66.165,33; Despesas de Execução: R\$ 10.271,08. A CEF informou, ainda, que o valor das parcelas mensais, vencidas a partir de 01/2018, é de R\$ 1.545,46, conforme apurado na simulação efetuada, devendo os autores efetuarem o depósito mensal dos respectivos valores. A CEF, então, impugnou os valores apresentados pelos autores em petição de 18/12/2017 (ID3959223), requerendo seja efetuado o depósito judicial da totalidade dos valores apurados no Demonstrativo de Débito acima mencionado, acrescido das despesas de execução, bem como das parcelas vencidas a partir de 01/2018. Após a comprovação do depósito dos valores suficientes à purgação da mora, requereu seja designada audiência de conciliação para acerto de eventuais pendências e tentativa de composição, com posterior expedição de ofício ao CRI, para cancelamento da consolidação da propriedade, no caso de ter havido a efetiva purgação da mora por parte dos autores (Id. 5339538).

Certidão Id. 5556462 do oficial de justiça nos seguintes termos: *dirigi-me à Rua santo Eugenio, 256, Guarulhos, SP onde fui atendida pelo porteiro que se identificou como, Osvaldo Nunes e declarou que a casa 04 atualmente está desocupada e Jamil Elias se mudou há cerca de um ano e meio sem deixar novo endereço, desse modo, diante do exposto, devolvo o presente à Secretaria para as devidas finalidades.*

Decisão Id. 5571610 determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial noticiado na petição de Id. 2704245 e, cumprida a determinação, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, que tornem os autos conclusos. No mesmo prazo, tendo em vista que JAMIL ELIAS não foi localizado para citação (id. 5556462), determinou-se que a parte autora informe o novo endereço do arrematante, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente e, fornecido novo endereço, que se expeça o necessário para sua citação.

No Id. 6347228 foi certificada a juntada do inteiro teor do Agravo de Instrumento n. 5010609-39.2017.4.03.0000, recebido pelo correio eletrônico da secretaria deste Juízo.

O advogado da parte autora requereu prazo para prestar as informações sobre o depósito, uma vez que não obteve êxito na tentativa de contatar a parte (Id. 7886683).

Petição da parte autora informando que o depósito judicial foi devidamente efetuado e juntando o comprovante tanto da TED do Banco Itaú quanto do comprovante obtido na própria Caixa Econômica Federal, onde consta o número da conta e agência, bem como o valor contido na mesma (Id. 8194622).

Decisão Id. 8177629 concedendo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento ao despacho Id. 5571610.

No Id. 9217272 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, a respeito do despacho id. 8177629.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a parte autora, em 07.08.2014, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (Id. 1529376) e, conforme afirmado por ela própria, arcou com as prestações até 07.04.2016 (prestação nº 20), mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas.

Após o procedimento de execução extrajudicial, houve a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em nome da CEF, em 27.12.2016 (Id. 3358194, p. 5), tendo a parte autora proposto a presente ação em 05.06.2017. Os leilões foram realizados em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) (Id. 1529438), sendo o imóvel arrematado neste último por Jamil Elias (Id. 3358194, p. 6).

A autora objetiva, com a presente ação, ii) *declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, e o adimplemento substancial do contrato*; iii) *declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.*

Nesse passo, deve ser dito que o contrato em questão é regido pelas Leis n. 4.380/1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e n. 9.514/1997, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel, a qual previa, **na época da consolidação da propriedade – antes, portanto, das alterações e inclusões da Lei n. 13.465, de 11.07.2017:**

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

...

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/1966 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

...

Assim, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, a parte autora poderia purgar o débito, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, que, no caso dos autos, se deu em **24.06.2017**, conforme acima mencionado.

Mesmo assim, através da decisão Id. 3304270, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966, a fim de oportunizar à parte autora a purgação da mora.

Como a CEF não apontou aquele valor, a parte autora depositou em Juízo a quantia que entende devida para purgar a mora, no importe de **R\$ 36.474,59** (Id. 8194624).

A CEF, então, informou que tal quantia é insuficiente para purgação da mora, juntando planilhas, simuladas em Banco de Testes, para fins de apuração das parcelas vencidas, saldo devedor vincendo e despesas relativas à execução extrajudicial, tendo sido apurados os seguintes valores, posicionados para a data de 18/12/2017 (mesma data do cálculo dos autores): **Parcelas vencidas (19 encargos - período de 06/2016 a 12/2017): R\$ 43.253,19**; Saldo Devedor vincendo: R\$ 22.846,53; Dívida Total do contrato: R\$ 66.165,33; **Despesas de Execução: R\$ 10.271,08**. A CEF informou, ainda, que o valor das parcelas mensais, vencidas a partir de 01/2018, é de R\$ 1.545,46, conforme apurado na simulação efetuada, devendo os autores efetuarem o depósito mensal dos respectivos valores (Id. 5339538).

Nesse contexto, verifica-se que a corré CEF agiu nos termos das normas acima transcritas, sendo que, mesmo após ter sido oportunizada a purgação da mora, **o depósito realizado pela parte autora para fins de purgação da mora foi insuficiente**, de forma que não há pretensão a ser acolhida.

Com relação ao litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel, Jamil Elias, na decisão Id. 5571610, este Juízo determinou à parte autora que informasse o novo endereço daquele, para fins de citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Posteriormente, na decisão Id. 8177629, este Juízo concedeu à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que desse integral cumprimento àquela primeira decisão. No entanto, a parte autora quedou-se inerte, de modo que, em tese, seria caso de julgamento do feito sem resolução do mérito.

Todavia, prevê o artigo 488 do Código de Processo Civil: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*. E é exatamente o que ocorre no presente caso, tendo em conta que a parte autora **não** efetuou o depósito do **valor integral** para purgar a mora.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Após o pagamento das custas processuais pela parte autora, bem como da condenação ao pagamento de honorários de advogado, fica facultado à parte autora o levantamento de eventual saldo do depósito judicial.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mauro Cesar Teixeira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 24.01.1980 a 18.04.1980, 04.04.1983 a 02.08.1988, 03.05.1990 a 25.09.1995, 01.10.1999 a 05.05.2003, 24.11.2003 a 21.04.2012, 01.04.2013 a 22.04.2013 e de 15.04.2013 a 18.11.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 26.07.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 4305401 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas nos seguintes termos: i) Durante os períodos de 24/01/1980 a 18/04/1980 e de 03/05/1990 a 25/09/1995, exerceu atividade presumidamente especial, mediante enquadramento nos itens 2.5.5 e 2.4.4, ambos do Decreto 53.831/64, respectivamente; ii) Quanto ao período de 03/05/1990 a 25/09/1995, requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar efetivamente o exercício da função de ajudante de motorista (item 2.4.4, Decreto 53.831/64), visto que a empresa Oeste Transportes encerrou as suas atividades em 31/12/2008 (certidão de baixa instruiu a exordial); iii) Com relação aos períodos de 04/04/1983 a 02/07/1988 (Extintore Cargas e Recargas de Extintores Ltda. – EPP), 01/10/1999 a 05/05/2003 (Intermon Equipamentos Indústrias Ltda.) e 24/11/2003 a 21/04/2012 (Açobril Comercial de Aço Ltda.), requer a expedição de ofício às empregadoras para que apresentem PPP, Laudos Técnicos, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e os exames admissionais e periódicos do autor, uma vez que se nota pelos AR e e-mail acostados à inicial que o diligenciou junto às referidas empregadoras a fim de que os fornecessem, porém sem qualquer resultado prático. Alega que houve a apresentação de PPP apenas do período de 15/04/2013 a 18/11/2015 (Centro Manufatureiro do Aço Ltda.), no entanto, tal documento não reflete a realidade do ambiente laboral; iv) Caso a medida acima se mostre infrutífera, em razão da omissão das empregadoras, requer seja realizada prova pericial ambiental. Caso seja realizada perícia ambiental em apenas uma das empregadoras, requer seja considerada essa perícia como prova emprestada para comprovação da nocividade das demais atividades exercidas, considerando, por óbvio, aqueles ambientes que possuem similaridade.

Decisão indeferindo o pedido de prova testemunhal, de expedição de ofício às empregadoras e determinando à parte autora apresentar justificativa, **documental**, acerca do pedido de realização de prova pericial em relação ao período de 15.04.2013 a 18.11.2015 (“*Centro Manufatureiro do Aço Ltda.*”), conforme Id. 8284404.

Petição da parte autora (Id. 8447227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial desprovida de suporte probatório quanto à impugnação do PPP emitido pela empregadora (Id. 8284404), reputo preclusa a pretensão da produção da prova.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **24.01.1980 a 18.04.1980** na “*Gráfica Bignardi S/A*”, estabelecimento de indústria gráfica, exercendo a função de “auxiliar de encadernação” (CTPS - Id. 4135852, p. 3), o que por si só não possibilita a equiparação às atividades constantes do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, para fins de enquadramento por atividade, haja vista que o enquadramento é circunscrito às atividades de “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas”. De tal arte, referido período não pode ser enquadrado como especial.

Entre **04.04.1983 a 02.07.1988** o autor exerceu suas atividades na “*Extinture Cargas e Recargas de Extintores Ltda.*”, estabelecimento comercial, exercendo o cargo de “serviços gerais” (CTPS - Id. 4135852, p. 3), sendo certo que referida atividade não encontra enquadramento como especial na legislação previdenciária.

No período de **03.05.1990 a 25.09.1995** a parte autora laborou na “*Oeste de Transportes Ltda.*”, exercendo a função de “ajudante” (Id. 4135852, p. 4), o que por si só não possibilita a equiparação às atividades constantes do item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 de para fins de enquadramento por atividade.

Entre **01.10.1999 a 05.05.2003** o autor laborou na empresa “*Ditermon Equipamentos Industriais Ltda.*” na função de ½ oficial serralheiro (Id. 4135860, p. 4) e requer o enquadramento por atividade conforme o item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/1964. Contudo, **inviável o enquadramento por função após 25.04.1995**.

No período de **24.11.2003 a 21.04.2012** a parte autora exerceu suas atividades na “*RDI Manutenção de Equipamentos Ltda. – ME*” na função de eletromecânico (Id. 4135860, p. 5). Não consta dos autos nenhum documento que comprove a exposição a agentes agressivos.

Dessa forma, esse período não pode ser reconhecido como especial.

De **15.04.2013 a 18.11.2015** o autor laborou na “*Cemaço Indústria, Comércio e Armazenagem do Aço Ltda.*”, exercendo a função de eletricitista de manutenção (Id. 4135860, p. 6). De acordo com o PPP expedido pela empregadora (Id. 4135914, p. 27) o autor estava exposto ao agente ruído nos níveis de 83 dB(A) e 82,8 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto para a época. Desse modo, referido período não deve ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 4305401), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alessandre Garcia de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza no importe de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte a alta médica, qual seja, 29.11.1998, bem como, ao pagamento do benefício atrasado, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2022858).

O INSS apresentou contestação, impugnando, inicialmente, a gratuidade de justiça e arguindo preliminar de mérito de decadência. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 2149932).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 2378535) e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 2378543).

Decisão revogando a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 3080318).

Petição do autor juntando a guia de custas iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id. 3526492).

Decisão designando perícia médica (Id. 4253534).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 5441564).

A parte autora impugnou o laudo médico pericial, *no que tange a conclusão equivocada e ausência de resposta aos quesitos direcionados ao benefício acidente de qualquer natureza, ensejando nova perícia* (Id. 5741198).

Decisão determinando a intimação do Sr. Perito a responder aos quesitos formulados pela parte autora, bem como aos quesitos do Juízo (Id. 7737605).

O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (Id. 8652981).

O INSS tomou ciência do laudo pericial e requereu a improcedência do pedido (Id. 8682519).

O autor impugnou os esclarecimentos do Sr. Perito, *no que tange a conclusão equivocada ao benefício acidente de qualquer natureza pleiteado, assim, requer a procedência da ação com análise de outros elementos contidos nos autos ou nova perícia* (Id. 8816891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, o Sr. Perito consignou que “*devido ao lapso temporal decorrido entre o acidente e as datas atuais, que foi em 08/1997, ou seja, mais de 20 anos, todas as fraturas ocorridas estão consolidadas e sem nenhum sinal clínico de agudizações que poderia levar a uma redução de capacidade laborativa.*”. O Sr. Perito atestou, ainda, que “*O fato do mesmo possuir um encurtamento em membro inferior de 2,5 cm não se enquadra na Tabela do Anexo III da Previdência Social visto que só é indenizável os encurtamentos maiores que 4,0 cm.*” e concluiu: “*Dessa forma, não existe elementos clínicos que comprovem uma redução de capacidade laborativa no caso em tela.*”.

Saliento que a parte autora é mecânico de aeronaves, e possui nível superior incompleto (Id. 5441564, p. 1).

Dessa maneira, considerando a inexistência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não há como ser concedido o benefício pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.4.03.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO)
Decisão - Tipo M4º Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0008134-79.2014.4.03.6119Autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119DECISÃO Acir Filó dos Santos após recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 596-601v., alegando omissão quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados ou, alternativamente, seja apreciado o pedido de folhas 527-528, no caso de improcedência da demanda em relação a ele (pp. 610-615). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito, há vício no julgado, eis que este Juízo não apreciou o pedido de liberação dos valores bloqueados, elaborado pelo ora embargante nos memoriais, e nem o pedido de folhas 527-528, o que, então, passo a fazer, a fim de sanar a omissão. O Relator do Agravo de Instrumento nº 0013217-66.2015.4.03.000, interposto pelo ora embargante em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para restringir o pedido de indisponibilidade aos bens móveis e imóveis na forma acima convolada, até o valor de R\$ 140.290,91, autorizando eventual desbloqueio de valor constricto pelo sistema BacenJud se insuficientes os demais bens, conforme cópia juntada nas folhas 324-329 do processo apenso. No julgamento, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a determinação de indisponibilidade patrimonial do agravante, que poderá incidir sobre móveis, imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, limitada ao valor de R\$ 280.581,81, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas bancárias de sua titularidade até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para, em relação ao agravante, restringir a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis ao valor de R\$ 140.290,91 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa reais e noventa e um centavos) e determinar o desbloqueio dos ativos financeiros, totalmente, caso o juiz a quo verifique que os bens são suficientes para a cobertura do valor, e, não sendo suficiente, que o bloqueio seja restrito ao valor referido, sem prejuízo do direito do agravante de comprovar os valores necessários à sua sobrevivência, cujo inteiro teor ora determino a juntada. Assim sendo, em que pese a improcedência do pedido da ação de improbidade administrativa, em face do embargante, fica mantido o decidido no acórdão do TRF3, no que se refere à indisponibilidade de bens, até o trânsito em julgado, ou até deliberação em sentido contrário pelo próprio Tribunal ou instância superior. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão nos termos acima fundamentados, mantidos, no mais, os demais termos da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 4 de julho de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004009-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Apresentada a resposta, venha imediatamente concluso para análise do requerimento de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à **Declaração de Importação nº 18/1050350-9**, com registro em 12/06/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005774-1) - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO X VICTOR HUGO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009503-5) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9) - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-03.2011.403.6119 - VANDERLEI FRANCATO GOMES(SP262905 - ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-89.2013.403.6119 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007515-81.2016.403.6119 - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Tania de Moraes Gonçalves. Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

Expediente Nº 4699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA FRANCO CORREIA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008419-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER PARDO VALVERDE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILMAR ANDRE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUREVICIUS X

IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0000181-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA

CRISTINA CONTRE LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MONITORIA

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS

LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007607-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE CROSSI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008604-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GENIVAL SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010933-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON ANTONIO ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012282-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003273-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003545-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008544-46.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009674-65.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) XGUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002689-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME XBENEDITO VALERIO PAES LANDINI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007841-75.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA NATALIA LIMA FERREIRAX MARCELL LIMA FERREIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0012394-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTURYTRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000192-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DEPLASTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003238-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. TEOFILIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DEOLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004420-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOSLOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005547-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOGUSZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA XLUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA X RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005552-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAISCRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007802-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELIPITUBA DE LIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007808-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANOJUNIOR
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011637-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CACAO OVIDIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

NOTIFICACAO

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SORO A)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004864-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA MARIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO DOS ANJOS, MIGUEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO DOS ANJOS e MIGUEL SANTOS DOS ANJOS em face do DIRETOR DA EDP SÃO PAULO ELETROPOLULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, por meio do qual objetiva seja a impetrada compelida a proceder à imediata ligação da energia elétrica trifásica no imóvel situado na Viela Breves, nº 260, Parque São Luiz, Guarulhos, sob cominação de multa, além de se abster de exigir dos impetrantes o "pagamento da tarifa de religação alegados".

Aduzem os embargantes, em suma, que em 05/01/2017 firmaram contrato de locação para constituir uma empresa no aludido imóvel, afirmando que anteriormente já existia outra empresa no local, que havia encerrado suas atividades em razão da crise econômica.

Afirmam que no dia 18/01/2018 requisitaram a religação da luz, apresentando toda a documentação exigida. No dia 14/02/2018 foram informados que a ligação e instalação já tinha sido concluída, contudo, verificaram que não havia energia no local e, ao retornarem na impetrada no dia 15/02/2018, foram informados que deveriam pagar o valor de R\$ 7.500,00 para que a ligação fosse concluída. Ainda segundo a impetrada, o pagamento seria para manutenção e adaptação da rede e que, após o pagamento, a ligação poderia ser refeita em até 60 dias.

Sustentam a nulidade da cobrança da tarifa de religação, salientando se tratar de valor exorbitante em razão de já existir ligação no local.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo a magistrada entendido pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa para esta Subseção Judiciária Federal (páginas 29/30 do ID 5303050).

Perante este juízo, determinou-se o recolhimento das custas do processo e, após, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (ID 6723646).

Em suas informações (ID 8425951), veiculou a autoridade impetrada, em preliminar, o descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão, afirmando que a discussão versa sobre interesse particular, no qual o usuário pretende a religação do fornecimento de energia elétrica com aumento de carga, sem o pagamento de custo administrativo para esse aumento, destacando que no caso não há ato da autoridade coatora, mas ato de gestão de natureza particular. Sustentou, ainda, a inexistência de prova pré-constituída acerca do alegado direito líquido e certo e defendeu a cobrança de custo administrativo para aumento de carga superior a 50 kWh. Requeveu a extinção do feito. No mérito, afirmou que os impetrantes pretendem uma carga de 59,090kwh e destacou, nos termos do art. 41 da REN 414/2010 da ANEEL, ser gratuita a solicitação de aumento de carga desde que não ultrapasse a 50 kWh. Por fim, imputou eventual demora à desídia dos próprios impetrantes em pagar o custo administrativo e requeveu a denegação da ordem.

Dada oportunidade de manifestação aos impetrantes (ID 8731558), ficaram em silêncio.

É o relato. Decido.

Inicialmente, aprecio as preliminares veiculadas nas informações.

No caso, a impetração ataca o ato da autoridade coatora, que se negaria a religar a energia elétrica no imóvel locado pelos impetrantes. Desse modo, a prova documental apresentada com a petição inicial é suficiente para apreciação da pretensão dos impetrantes.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, fica também afastada na hipótese. Isso porque, o ato impugnado traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, não configurando mero ato de gestão comercial, nos termos do entendimento majoritário da jurisprudência do E. STJ.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso, o fundamento não se mostra relevante.

Com efeito, a documentação apresentada pelos impetrantes, por si só, não comprova o alegado direito líquido e certo à religação da energia elétrica, sem o pagamento do valor que seria exigido pela impetrada, de R\$ 7.500,00.

Com efeito, nos documentos que constam nas páginas 23/24 do ID 5303050, consubstanciados em "Detalhes de Solicitação", consta o seguinte parecer "DEPENDE DE SERVIÇO DE REDE-CUSTO CLIENTE/EMPRESA".

Além do mais, a impetrada sustentou, em suas informações, que os impetrantes pretendem, na realidade, além da ligação de energia elétrica, um aumento da carga para montante superior a 50 kw/h. Defendeu a impetrada ter agido em conformidade com a legislação pertinente, ao fundamento de que não cabe a gratuidade no serviço no caso do aumento da carga ultrapassar a 50 kw/h.

Apresentou ainda a impetrada o detalhamento da solicitação de atendimento técnico realizado pelos impetrantes (página 10 do ID 8425951), no qual consta carga desejada de 59,9 KW.

E, conforme artigo 41 da REN 414/2010 da ANEEL, é gratuita a solicitação de aumento de carga desde que não ultrapasse 50 kW:

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Ademais, o artigo 48 da mesma REN 414/2010 assim dispõe:

~~Art. 48. A distribuição de energia elétrica para unidades habitacionais para fins urbanos, não enquadrados no art. 47.~~

~~Art. 49. A distribuição de energia elétrica para unidades habitacionais para fins urbanos, não enquadradas no art. 47.~~

Assim, não se verifica o alegado direito líquido e certo, uma vez que, pelo que se pode concluir, almejam os impetrantes não só a religação da energia, mas também um aumento na carga, que excede a gratuidade do serviço, sem efetuar o pagamento devido por isso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações complementares, caso entenda necessário, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-94.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANKEN METAIS LTDA. e VALERIO KENJI OKADA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 80.679,16.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu, a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo para juntar pesquisa de bens via CRL.

Concedido prazo de trinta dias, a CEF nada manifestou em termos de prosseguimento do feito (ID 9116820).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002973-95.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA , por meio da qual postula a notificação do requerido para pagar parcelas de contrato de arrendamento residencial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu, a CEF nada manifestou em termos de prosseguimento do feito (ID 9074746).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX BATISTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário proposta por **Alex Batista Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos e, após a realização de perícia médica judicial, o restabelecimento de LOAS.

Relata o autor ter recebido o referido benefício assistencial no período de 01/07/2012 a 31/12/2017, quando os pagamentos foram cessados pelo INSS, com fundamento na constatação de que o núcleo familiar tem renda *per capita* superior a um quarto do salário-mínimo.

Entretanto, segundo a petição inicial, os rendimentos de Uíler Batista Santos e Anderson Batista Santos não compõem a renda familiar do assistido; e, apesar da remuneração percebida por Antonizete acarretar uma renda *per capita* pouco superior ao limite legal, a situação seria incapaz de justificar a cessação do benefício. Afirma o autor ter recebido comunicado da Autarquia a respeito de um débito no montante de R\$ 59.521,34. Em prol do pedido, argumenta com a comprovação da miserabilidade, a boa-fé e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A **probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** está presente a probabilidade do direito.

O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evitados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinada na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, “*A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos.*”

No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

...”

A narrativa da inicial e o contexto probatório até agora produzido revela, em princípio, que o procedimento utilizado pelo réu está em conformidade com o previsto na legislação de regência.

Assim, não se verifica pertinência na suspensão da exigibilidade do débito.

Na verdade, considerando-se a regular realização de processo administrativo, mostra-se necessária a elaboração de estudo social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a produção de outras provas eventualmente necessárias para a comprovação da situação fática descrita na inicial.

A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO. 1- Dispõe o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, cessando o pagamento no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem. 2- Na verdade a questão não está na legitimidade ou não do ato que cessou o benefício, mas na via eleita pela Agravante para buscar a sua pretensão. 3- **As razões que levaram à cessação do benefício estão fundadas em fatos novos, diversos daqueles analisados à época da concessão e, configurando nova relação jurídica de outra lide, a ser apreciada em autos autônomos.** 4- O restabelecimento do referido benefício exige dilação probatória, a fim de ser analisada a eventual persistência das condições que originaram a concessão do benefício, o que não se afigura possível neste feito, pois o processo está extinto e arquivado, não comportando procedimento adicional ou extensivo. 5- Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3 Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 167330 – Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJU DATA:13/09/2007)

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se o INSS.

Considerando o caráter alimentar da prestação requerida, **DETERMINO**, no presente caso, desde logo, a **produção antecipada de estudo socioeconômico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.**

Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou na cessação do benefício.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

JOÃO LUIZ DE FRANCA MOREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 10/08/2015 (fl. 61), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.270,20 (fl. 19).

Pleitou os benefícios da assistência judiciária, mas deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

O autor procedeu à juntada do instrumento de mandado por meio da petição de fls. 67/68, a qual recebo como emenda à inicial.

No prazo de 15(quinze) dias, proceda o autor à juntada da declaração de hipossuficiência.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória, com urgência.

Int.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7059

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - JOAO SALOPA FILHO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X IVONE APARECIDA BUDIN(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 369/389: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido aos autores JOÃO, MARIA CHRISTINA e HELENA.

Cumpra-se a determinação de fls. 364 expedindo-se alvarás de levantamento, conforme planilha de fls. 389 dos autos.

Isto feito, intime-se os advogados dos autores e da ré para retirada dos respectivos alvarás em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALNEI NOVAIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ VALNEI NOVAIS MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 23/01/2017 (fls. 320/321), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$146.674,77 (fls. 335/336).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/337).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl.17).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 8739278 em aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.

Entretanto, mantenho o decisão ID 8535581 que determinou a prova pericial médica a ser realizada no próximo dia 31/07/2018, às 14:00 horas.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes (ID 8628663 e 8819583) ao Senhor Perito via correio eletrônico, para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DULCE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DELIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao processamento da virtualização de processos físicos, conforme dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JULIO ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2017 (fls. 141/142).

Atribuiu à causa o valor de R\$75.870,31 (fl. 14).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.15/144).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SPI68579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 31/05/2017 (fl. 95), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$61.897,22 (fl. 92).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/219).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da fgratuidade da justiça (fl. 32). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10790

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, exceção-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-56.2013.403.6117 - JOAO LUIS SANT ANNA(SPI75395 - REOMAR MUCARE E SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2008.02087-0 - Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, por MILTON APARECIDO PULLINI, MARIA JOSÉ BONONE, IGNEZ VICENTA PIQUEIRA, PRISCILA MARIA COLAVITE, ANTONIO BENEDITO, ESPÓLIO DE ADEMAR MONGE, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, OTÁVIO DOS SANTOS GEROLDI, ROBERTO MANOEL TAVARES, MARCOS LINHARES DA SILVA, LEONILDO DERRANDI, JOSÉ OSÓRIO GOMES, JOÃO LUIS SANTANNA, ESPÓLIO DE ANTONIO FORNARO, ANTONIO WANDERLEYLEME, CLÁUDIO DOMINGUES, MASSATOCCHI SIGUEMURA, NELSON ALVES DE SOUZA, EDSON TORELLI, JOSÉ MARIA TEIXEIRA LAGES, CARLOS CÉSAR TORELLI e ESPÓLIO DE DIOGENES DOS SANTOS, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das ré a reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados no núcleo habitacional Cel. José Victorino de França, situado em Barra Bonita/SP. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 24/248). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 249). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fs. 254/294). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Seguradora Excelsior assumiu a responsabilidade pela cobertura da apólice do seguro habitacional relativo aos contratos da COHAB-Bauri; ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou sua integração à lide como assistente; e competência da Justiça Federal. Formulou pedido de denunciação da lide em face da Companhia de Habitação de Bauri - COHAB Bauri. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decendial. Juntou documentos (fs. 292/359). Réplica dos autores (fs. 361/383). Decisão de saneamento que afastou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva e a ausência de interesse de agir, não reconheceu a ocorrência de prescrição, deferiu a produção de provas documental e pericial e nomeou perito judicial (fs. 406/409). Questos dos autores e indicação de assistente técnico (fs. 414/419). Agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A (fs. 425/435). Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que deu efeito suspensivo ao agravo (fs. 437/438). Laudo pericial juntado às fs. 451/699. Questos da ré Caixa Seguradora S/A e indicação de assistente técnico (fs. 704/708). A Caixa Seguradora S/A requereu às fs. 711/712 o declínio da competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP. Manifestação dos autores às fs. 720/724 acerca do laudo pericial. Parecer do assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora S/A juntado às fs. 728/765. Intimada a União e a Caixa Econômica Federal para manifestarem eventual interesse no feito (fl. 766), responderam positivamente e pleitearam a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jau (fs. 782/813). Decisão de fl. 814 que afastou o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, mantendo-se o processo em curso no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, na forma retida, às fs. 822/831. Manifestação da União às fs. 834/835, requerendo a exclusão do polo passivo da relação processual. Contrarrazões ao agravo retido (fs. 839/841). Alegações finais apresentadas pelas partes (fs. 846/855). Sentença prolatada às fs. 856/863, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a requerida a efetuar o pagamento dos valores retratados à fl. 686, divididos entres os autores na proporção especificada no laudo pericial, acrescido de juros de mora e correção monetária. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A (fs. 870/894). Contrarrazões e recurso de apelação interposto pelos autores (fs. 900/917). Acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso da Caixa Seguradora S/A para anular a sentença e deferir o requerimento de participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal (fs. 926/936). Embargos de declaração opostos pelos autores às fs. 940/942, os quais foram rejeitados (fs. 945/947). Acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela Caixa Seguradora S/A para afastar a obrigação de efetuar o pagamento dos honorários periciais (fs. 955/963). Petição de fs. 965/966, na qual os autores requereram a prioridade na tramitação do feito. Redistribuídos os autos para este juízo, as partes foram intimadas. Deferiu-se o pedido de prioridade de tramitação do processo (fl. 968). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fs. 970/990, pugnano pela improcedência do pedido. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decendial. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Caixa Seguradora S/A ou assistente. Juntou documentos (fs. 991/1.038). A União interveio no feito às fs. 1.042/1.043. Decisão de fs. 1.043/1.044 que não reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, vez que a CEF não comprovou os ramos dos apólices dos contratos, o comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Suscitou-se conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para processar e julgar a ação. Manifestação da Caixa Seguradora S/A (fs. 1.055/1.064). Decisão do C. STJ que, no julgamento do Conflito de Competência nº 136.562-SP, reconheceu a competência deste juízo federal para processar e julgar a causa (fs. 1.074/1.076). Decisão de fs. 1.077/1.079 que reconheceu a falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal e da União em contratos assinados pelos litisconsortes ativos MILTON APARECIDO PULLINI, MARIA JOSÉ BONONE, IGNEZ VICENTA PIQUEIRA, PRISCILA MARIA COLAVITE, ANTONIO BENEDITO, ESPÓLIO DE ADEMAR MONGE, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, OTÁVIO DOS SANTOS GEROLDI, ROBERTO MANOEL TAVARES, MARCOS LINHARES DA SILVA, LEONILDO DERRANDI, JOSÉ OSÓRIO GOMES, ESPÓLIO DE ANTONIO FORNARO, ANTONIO WANDERLEYLEME, CLÁUDIO DOMINGUES, MASSATOCCHI SIGUEMURA, NELSON ALVES DE SOUZA, EDSON TORELLI, JOSÉ MARIA TEIXEIRA LAGES, CARLOS CÉSAR TORELLI e ESPÓLIO DE DIOGENES DOS SANTOS. Em relação ao autor JOÃO LUIS SANTANNA, cujo contrato foi celebrado em 02/12/1997, reconheceu-se, com fundamento no entendimento sedimentado no REsp. 1.091.363-SC, a competência deste juízo para processar e julgar a causa. Determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos autores cuja falta de interesse de agir da CEF foi reconhecida. Oportunizou-se o desentranhamento das procurações e declarações de pobreza, mediante substituição por cópias. Despacho de fl. 1.092 que concedeu à União e à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem acerca do laudo pericial anteriormente produzido neste processado. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fs. 1.093/1.095. Manifestação da União à fl. 1.097. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. I. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITOS Superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pelas réis, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fs. 406/409, ratificada por este Juízo Federal às fs. 1.077/1.079. 2. MÉRITO Narra a parte autora (JOÃO LUIS SANTANNA) que adquiriu imóvel residenciais localizados no núcleo habitacional COHAB em Barra Bonita/SP (Cel. José Victorino de França) por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Caixa Seguradora S/A e a Companhia Nacional de Seguros Gerais. Alega que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais aponta como vícios de construção. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fs. 455/456). CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes,

conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo laudo pericial (fls. 451/702), o perito constatou as seguintes anomalias: a) inóvel de JOÃO LUIS SANTANNA (fls. 565/569): a) pisos, paredes e esquadrias do inóvel - trincas nas paredes da fachada, fissuração na argamassa de revestimento, trincas na alvenaria nos contatos dos caixilhos e unidades na base externa da alvenaria; b) estrutura de cobertura do inóvel - inexistência de tesouras na estrutura de madeira, desalinhamento e deformação da cobertura, beirais em estado de deterioração, deformações e flechas exageradas nas terças, pontos apoiados diretamente sobre paredes, sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específicas. As vigas de madeira, terças e cumeeira possuem suas extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do inóvel, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura. Apurou, para setembro de 2009, o valor dos custos de reparo em R\$15.585,01 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Concluiu o expert que (fl. 686) os inóveis de propriedade dos autores encontram-se em visual processo de deterioração, provenientes de uma série de anomalias, que promovem uma profusão de danos generalizados à edificação. A celeridade do processo degenerativo pode ser o produto de uma combinação de anomalias congênicas, principalmente, provenientes da fundação, da alvenaria e da cobertura das unidades isoladas. As falhas verificadas e analisadas são provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos à margem das normas técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. Os autores firmam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a Cláusula 3.2 (fl. 199), que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fls. 198/199): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação por relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infrações às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que foram com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que serviria de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em costas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS MARTINEZ - SP59106

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 94146448: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente regularizar a inicial nos termos constantes do despacho de ID nº 8372135.

Int.

MARÍLIA, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há, de fato, duplicidade de ações e seu interesse no prosseguimento desta demanda.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANA ZANQUETIN DA SILVA CHICARELLI - ME, JULIANA ZANQUETIN DA SILVA CHICARELLI

DESPACHO

Analizando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Pompeia/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, deve ser intimada a recolher os respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPD e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MELISSA SILVA SOBRINHO
REPRESENTANTE: ISABEL DA SILVA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAX DIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7625

EXECUCAO FISCAL

1003883-55.1996.403.6111 (96.1003883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP136555 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E Proc. LEONARDO FREDERICO LOPES E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002471-91.2005.403.6111 (2005.61.11.002471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIMIONATO IND.E COM.DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.

EXECUCAO FISCAL

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004514-49.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTOS & DATRINO LTDA - ME X RONALDO SANTOS DATRINO

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0003087-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000359-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000503-7)) - CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

As partes ficam intimadas, que foi designado leilão eletrônico com início às 10h00min do dia 06 de agosto de 2018, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 10 de agosto de 2018, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e que, foi afixado, no local de costume, nas dependências deste Fórum os editais de leilão, bem como publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/07/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GABRIEL P. XAVIER - ME, MARIA CORREA XAVIER, GABRIEL PEREIRA XAVIER

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL P. XAVIER – ME, MARIA CORREA XAVIER e GABRIEL PEREIRA XAVIER, objetivando o recebimento de R\$ 41.087,71.

A empresa e o executado Gabriel Pereira Xavier foram citados, enquanto que não houve êxito na citação da executada Maria Correa Xavier, pois a mesma havia falecido.

É o relatório.**DECIDIDO.**

Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.

Dispõe o art. 779, inciso II, do Código de Processo Civil que:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

(...)

Assim, com a morte da devedora, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, *"na proporção da parte que lhe coube"* (art. 796 do CPC).

O documento de ID9227995 indica que Maria Correa Xavier faleceu em 09/01/2016, portanto, anteriormente à propositura da presente execução, que se deu em 02/05/2018.

Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.

Noutro dizer, para propor a execução, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente execução, ou seja, em 02/05/2018, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Maria Correa Xavier. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação com relação a esta co-executada.

Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de *"alta indagação"* referidas no art. 612, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências.

Desta forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão de MARIA CORREA XAVIER do polo passivo e, após, encaminhem-se os autos à CECON, conforme determinado no despacho de Id 6970156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a manifestação de Id 8204145.

Virtualizada a peça processual e escoado o prazo acima, com ou sem manifestação acerca do Id 8204145, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 503,81 (Id. 4391352, pág. 01/02).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ, advogada, propôs cumprimento de sentença visando o recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor nos autos da ação ordinária nº 0002664-23.2016.403.6111 que CLAUDEMIR GIMENEZ ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 10/08/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora e arbitrou os honorários advocatícios na importância de “10% (dez por cento) sobre o valor da causa”. Trânsito em julgado: 10/11/2017.

A parte exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 503,81 (Id. 4391352, pág. 01/02).

Regularmente intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS não apresentou impugnação no prazo legal.

A Contadoria apresentou informações, afirmando que:

“[...] o cálculo apresentado na ID 4391352 está prejudicado, posto que foi considerada incorretamente a data de início da atualização em 08/2017 quando o correto é a partir de 15/06/2016 (data do protocolo).”

Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos trazidos pela contadoria e pugnou pela homologação dos mesmos.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 8056791, pág. 01/02), no valor de R\$ 523,59 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4370

CARTA PRECATORIA

0000168-50.2018.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MASSA FALIDA DESTILARIA MADRE PAULINA SA E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Diante do informado à fl. 18, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contrafé necessária à citação da parte executada, bem como que informe o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FABIANO BRAZ DA SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 90/95.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-72.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-95.2017.403.6111 () - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Intime-se a exequente para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ineficácia da arrematação, apresentada pela parte executada às fls. 154/156.Outrossim, intime-se o arrematante, por meio de seu patrono, acerca do contido na petição de fls. 154/156, cientificando-o de que lhe é facultada a desistência da aquisição, nos termos do artigo 903, 5.º, II, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Diante do informado às fls. 120 e 122, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Pleiteia a coexecutada Dulce Helena Calceta de Souza Oliveira a liberação dos valores constritos nestes autos, alegando que as contas bancárias que tiveram seu saldo bloqueado destinam-se a depósitos decorrentes da atividade profissional de seu esposo (José Cândido de Oliveira Neto), bem como que referidos valores são derivados de investimentos de poupança (fls. 162/164).De primeiro, cumpre registrar que não é dado à coexecutada Dulce defender em nome próprio direito alheio, no caso, de seu cônjuge, o qual também figura como executado nestes autos.De qualquer sorte, analisando os documentos juntados aos autos às fls. 167/169, verifica-se que a conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco S.A., indicada nos referidos documentos, introverte característica de conta-corrente vinculada a fundo de investimento. Dessa forma, como imediatamente se dá a depreender, não se tratando de conta-poupança, não se encontra abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.Outrossim, não tendo sido demonstrado que os demais valores bloqueados sejam provenientes de ganhos de trabalhador autônomo, caso não é de se proceder ao desbloqueio dos valores indicados nos extratos de fls. 170/172.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 162/164.Em prosseguimento, converto em penhora os valores constritos em contas de titularidade da parte executada, indicados no documento de fls. 174/175.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da aludida construção.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 16.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETO - ME X CLAUDINEI CAPELETO

Vistos.

Em face do certificado à fl. 120, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Vistos.Pleiteia a executada a liberação do valor constrito nestes autos, alegando que o bloqueio realizado incide sobre o faturamento da empresa em percentual elevado, inviabilizando sua atividade comercial.Analisando os autos, verifica-se que não apresentou a executada qualquer documento apto a comprovar que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos será capaz de afetar o funcionamento da empresa e comprometer seu capital de giro.Constata-se, ainda, que o bloqueio de valores foi realizado em 16/05/2018, conforme dá conta o detalhamento de fs. 103/104, sendo que o documento apresentado à fl. 116 não demonstra a existência de faturamento no mês respectivo.Outrossim, conforme entendimento do STJ, há possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP).Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fs. 105/110.Em prosseguimento, converto em penhora os valores constritos em contas de titularidade da parte executada, indicados no documento de fs. 103/104.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fs. 42/43 do processo n.º 0001840-55.2002.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito.Levante-se a penhora efetivada nos presentes autos (fs. 313/315), expedindo-se o necessário.Efêtu e serventia o levantamento dos valores que se encontram constritos neste feito (fs. 105, 111, 115, 119, 138, 160, 174 e 195).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002190-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA-ME(SPI79651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos.

Para prosseguimento do feito na forma requerida à fl. 96, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de veículos penhorados nestes autos, comprovada por meio do documento de fs. 682/683, e ante a concordância da exequente (fl. 691), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência realizada nestes autos sobre referidos bens, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, intinem-se as executadas Transfergo Ltda. e Guerino Seiscento Transportes Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a desistência e renúncia dos embargos opostos em face desta execução, na forma requerida pela exequente à fl. 691.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima concedido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004076-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Concedo ao executado o derradeiro e inprorrogável prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o respectivo demonstrativo dos rendimentos que compuseram o montante recebido, acumuladamente, mês a mês, com valores originais e respectivas atualizações monetárias e juros de mora, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobreste-se em arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 84.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A LIVRARIA DE MARILIA LTDA X MARIA IGNEZ SCHMIDT PINTO(SP396291 - LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada Maria Ignez Schmidt Pinto, por meio da qual alega decadência do lançamento do crédito tributário objeto de cobrança nestes autos, além da ocorrência de prescrição. Fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Síntese do necessário, DECIDO:Em primeiro lugar, decadência não há. Em se tratando de tributos cujo lançamento se promove por homologação (art. 150 do CTN) governa o versículo da Súmula 436 do STJ a dispor que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, por meio da declaração, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado (lançamento por homologação).Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.020850-83 refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento dá-se por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração.Analisando a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, verifica-se que os débitos executados possuem data de vencimento no período de janeiro de 2005 a novembro de 2006.De outro lado, demonstra o documento de fl. 139 que houve parcelamento do débito, o que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, ainda que se trate de crédito tributário constituído por meio de lançamento por homologação, o parcelamento contraído em 15/08/2007 e rescindido em 18/02/2012 interrompeu a prescrição, razão pela qual fica sobremodo claro que, se decadência não havia acontecido, prescrição também não chegou a se consumir no caso.Outrossim, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/09/2012 (fl. 27), razão pela qual, refre-se, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fs. 124/134.Intime-se, pois, a exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-34.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 93.

Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor depositado na conta n.º 3972.005.8091-2, em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fs. 304/305, e ante a concordância da exequente (fl. 314), tomo nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.501 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora.

Intime-se o subscritor da petição de fs. 301/302.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho, uma vez que a diligência requerida compete à exequente. Somente se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição

judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.

Intime-se a exequente acerca do ora decidido e, após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos em face desta execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004339-89.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CJWD CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Vistos.

Ante as tentativas infrutíferas de bloqueio de bens da executada, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 93 e 95, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-95.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos. Fls. 63/64 e 65/80: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a aludida decisão. No mais, diante do certificado às fls. 82 e 85, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-71.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111 ()) - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos.

Sobre os resultados negativos das tentativas de bloqueio de bens da executada, conforme se vê dos documentos de fls. 120 e 122, manifeste-se o embargante/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, ciente o exequente que eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução somente será deferido mediante indicação de bem passível de penhora.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003215-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003215-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001786-1)) - FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FIACAO MACUL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que as cópias das Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos encontram-se incompletas.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO COMUM

1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Promova a CEF no prazo de 30 dias, a recomposição fundiária do autor Edivaldo Almeida Menezes, conforme decidido pelo E.TRF/3ª Região às fls. 385. Após, manifeste-se o autor sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103655-94.1996.403.6109 (96.1103655-8) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 901: Defiro. Aguarde-se em secretaria sobrestados a provocação da parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 390: Defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001077-0) - ANTONIO REINALDO NICOLAU(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022992-97.2000.403.0399 (2000.03.99.022992-9) - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 318/343: intime-se, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.909,91 (um mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005267-8) - OBER S/A IND/ E COM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X INSS/FAZENDA

Fls. 269: Indeíro.Conforme já determinado as fls. 267, a execução deve ser promovida por Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017.Assim, proceda a parte autora conforme determinado no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007067-0) - DJALMA DONIZETI GRACIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 299/302: Indeíro.Cabe à parte autora promover a execução do julgado, ademais, o INSS juntou aos autos 288/296 os documentos necessários para elaboração dos cálculos.Diante o exposto, cumpra a parte autora o determinado às fls. 287, no prazo de 20 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009490-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 141: Defiro.Comunique-se por e-mail o APSDJ, para que averbe o período reconhecido pelo v. acórdão de fls. 127/130.Após, com a resposta, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1) - APARECIDO MASSEI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários a intimação nos termos do artigo 535 do CPC.Se cumprido, intime-se a autarquia previdenciária.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013010-83.2009.403.6109 (2009.61.09.013010-1) - EDSON DA COSTA MATOS(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/316: Considerando que a parte autora já promoveu a digitalização dos autos impetrando a execução, qualquer pedido deverá ser feito nos autos digitalizados.Intime-se, após, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Fls. 239: Defiro a devolução do prazo para a parte autora por mais dez dias.Após, efetue o pagamento ao Sr. Perito e venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 531: Concedo o prazo de dez dias, pra manifestação da CEF. Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

Em face dos documentos anexados aos autos de fls. 297/298, decreto sigilo dos mesmos, anote-se no sistema processual e, na capa dos autos.Após, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Tudo cumprido, venham-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o

cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tornem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-73.2011.403.6109 - LUIS CARLOS ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Intime-se o executado LUIZ CARLOS ALVES, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.102,89 (um mil cento e dois reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-31.2011.403.6109 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do deferimento da tutela em sede de ação rescisória, aguarde-se a decisão daqueles autos, sobrestando-se este permanecendo em secretaria.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-98.2005.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Despachados em inspeção.Apresentem os embargados/exequentes, no prazo de 30 dias os cálculos que entendem devidos a título de honorários advocatícios.Cumprido, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003513-69.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104853-35.1997.403.6109 (97.1104853-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

...Manifeste-se a embargada sobre os cálculos no prazo de 10 dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0005510-87.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-90.1997.403.6109 (97.0012112-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X T F SILVEIRA & CIA/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que às fls.349-387 dos autos principais (nº.0012117-90.1997.403.6109) consta Prova Pericial produzida em 14/12/1999 com o objetivo de identificar e quantificar os créditos relativos ao excesso da exação PIS que faz jus a embargada; bem como, considerando a manifestação da parte embargada às fls.272-273, a qual remete à memória de cálculos de fl.194, da qual constam linhas indicativas de período superior a outubro de 1995; determino:Intime-se a Sra. Perita Judicial, nos termos do art.477, 2º, I, do CPC, para que no prazo de 15(quinze) dias:1- Esclareça se o encontro de contas (dedução do valor devido ao PIS do valor indevidamente cobrado e recolhido pela embargada até outubro de 1995) obedeceu estritamente às exações do período abarcado pelas guias acostadas aos autos;2- Esclareça se o valor apresentado às fls.190-191 como principal é o produto da dedução do que era devido e do que foi recolhido.Ressalto à Sra. Perita que se for o caso, deverá apresentar novo cálculo em conformidade aos limites supramencionados.Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-16.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005900-23.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005994-68.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-90.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-83.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007704-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-33.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008500-56.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006731-08.2014.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-48.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-31.2015.403.6109 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP

Fls. 70/72: Indeferido, pois conforme Súmula 271 do STF, cabe a execução patrimonial através de ação própria dos valores decorrentes de benefícios atrasados.Assim, deverá a parte autora promover através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico a competente ação de cobrança.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/304: Aguarde-se sobrestados o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Resta prejudicado o pedido para expedição dos valores incontroversos, posto que foi feito após o envio dos autos dos embargos a execução para o E.TRF/3º Região.Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos em execução sobrestando-se os autos.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Fls. 242/244: Indeferido, posto que já houve a expedição de novos ofícios requisitórios em substituição àqueles, conforme fls. 238/240.Intime-se, após, aguarde-se o pagamento sobrestados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005956-7) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X INSS/FAZENDA

Visto em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, onde a União Federal(PFN) busca executar seu crédito relativo aos honorários de sucumbência.Observa-se dos autos que a vencida, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA(atual denominação de SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA), foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, conforme preconizava o art.523, do CPC(fl.179-180), todavia, não efetuou o pagamento e seguidas tentativas de bloqueios de ativos restaram infrutíferas(fl.213-214 e 220), sendo infrutífera as diligências na busca de bens passíveis de solver o débito em execução, conforme certidão de fl.266, a qual confirma a inatividade da pessoa jurídica e sua total ausência de bens.Nesse contexto, com fulcro nos artigos 133 e ss do CPC/2015 a credora interpele Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio gerente: IRINEO CARRARO - CPF nº.015.761.788-20 (fls.256-261), alegando em breve síntese, além das considerações supramencionadas, que a pessoa jurídica de B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA(atual denominação de SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA) foi extinta irregularmente, restando presente a hipótese do art.50, do CC/2002.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De fato, verifica-se que a executada foi devidamente intimada a pagar o crédito disposto no título judicial, mas não o fez, e mais, as diversas buscas aos seus bens levam a conclusão que encerrou suas contas bancárias e se desfez de seus ativos, posto que através de busca dos documentos da empresa arquivados na JUCESP se constatou que a executada possuía em 23/12/2009 o capital social de R\$1.390.950,00(um milhão, trezentos e noventa mil, novecentos e cinquenta reais).Ressalte-se que a intimação para pagamento do crédito ocorreu em 04/07/2008, ou seja, menos de um ano antes da alteração contratual depositada na JUCESP(fl.260-261), restando por evidente que não haveria outra justificativa à falta de patrimônio constatada pelas tentativas de bloqueio de bens da executada, a não ser a hipótese de abuso da personalidade jurídica, vez que a lógica indica o desvio de patrimônio ou a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios.Nesse sentido:Ementa:Agravo de instrumento. Honorários de advogado. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Incidência da teoria maior (art. 50 do CC). Impossibilidade de localização da empresa ou de bens penhoráveis. Sede social que corresponde ao endereço da sócia administradora. Certidão negativa da diligência realizada no local. Inexistência de conta bancária em nome da pessoa jurídica. Indícios de confusão patrimonial. Alegação genérica da empresa de que continua em atividade e que não foram configurados os requisitos legais. Abuso da personalidade jurídica configurada. Possibilidade de constrição do patrimônio dos sócios reconhecida. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21079366520148260000 SP 2107936-65.2014.8.26.0000. Publicação: 21/08/2014).Pelo exposto, instauro o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio administrador IRINEO CARRARO - CPF nº.015.761.788-20.Remetam os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrador supramencionado no polo passivo da presente execução, bem como correção da executada principal, devendo constar sua atual denominação (B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA).Espeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Leme/SP visando a citação de IRINEO CARRARO - CPF nº.015.761.788-20, nos termos do art.135, do CPC, fazendo constar ainda que a distribuição da carta precatória independe das custas de preparo, pois a exequente/autora(UNIÃO FEDERAL) é isenta do pagamento da taxa judiciária, nos termos do art.6º da Lei Complementar Estadual 11.608/2003/SP;Todavia, ressalto à UNIÃO FEDERAL que eventuais diligências devidas ao Oficial de Justiça não estão incluídas na isenção supramencionada, cabendo à exequente/autora suprir eventuais custos diretamente junto ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, precedentes do TRF3: AI 46723/SP 2004.03.00.046723-9; AI73183/SP 2006.03.00.073183-3; e AC43030/SP 0043030-56.2011.403.9999.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7) - JOSE CARLOS BARONI(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da DECISÃO de fls. 296/301, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias os cálculos que entende devido.Após, dê-se ciência ao INSS.Tudo cumprido tomem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7) - JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Fls. 159/174: Indeferido, posto que conforme salientado pelo INSS às fls. 170, não há valores incontroversos a serem executados.No mais, aguarde-se sobrestados o julgamento dos embargos a execução.Intime-seFls.

159/174: Indeferido, posto que conforme salientado pelo INSS às fls. 170, não há valores incontroversos a serem executados.No mais, aguarde-se sobrestados o julgamento dos embargos a execução.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9) - JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/223: Resta prejudicado o pedido para expedição dos valores incontroversos, posto que foi feito após o envio dos autos dos embargos a execução para o E.TRF/3º Região.Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos em execução sobrestando-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/402: Resta prejudicado o pedido para expedição dos valores incontroversos, posto que foi feito após o envio dos autos dos embargos a execução para o E.TRF/3º Região.Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos em execução sobrestando-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL WILSON DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 103/106: Com razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe a parte autora promover a execução. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos da execução. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.Nada mais.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA
Converto o julgamento em diligência. Recebo a impugnação de fls. 563/604 e diante da relevância das suas arguições, determino a suspensão da execução. Considerando que a executada efetuou o pagamento supostamente integral do montante devido à União a título de honorários sucumbenciais, havendo apenas discussão acerca de diferenças decorrentes do critério de correção adotado para as contas judiciais comparativamente àqueles adotados para a correção do débito ainda não pago e que está sendo discutido nos autos, remeta-se o processo ao contador para que esclareça se há algum prejuízo para a União no recebimento dos valores da forma como foi feito pela executada. Com a informação, dê-se vista à União e à executada para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por ora, indefiro o levantamento dos valores pela Eletrobrás, posto que ainda pendente discussão acerca da sua suficiência para divisão equitativa entre as exequentes, o que pode afetar diretamente o montante a que faz jus. Cumpra-se e intem-se. (PARA A EXECUTADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS
...Tudo cumprido, dê-se nova vista a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)
Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501135-39.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS VITORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, ID 9224298, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO COMUM

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS RAMOS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 312/313:- No tocante ao pedido de expedição de alvará, considerando que não há nos autos notícia acerca do depósito em conta judicial à ordem deste Juízo dos valores descontados, conforme determinado na decisão de fls. 39/41, item b, por ora, oficie-se à CEF requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento da ordem judicial. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 39/41 e 43. Relativamente acerca da compensação dos valores retidos, solicitem-se as informações requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o endereço fornecido.

Com as respostas, dê-se vista à parte Autora.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGI E RS002249 - GILBERTO LIBORIO BARROS E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)
Chamo o feito à ordem.A decisão de fl. 449 consignou, em sua parte dispositiva, que somente os valores destinados à parte autora, ora exequente, seriam convertidos em depósito judicial. No entanto, naquela oportunidade ficou consignado que o montante era de R\$ 2.213.221,82 (\$ 2.574.547,47 - \$ 361.325,65, a título de honorários contratuais).Ocorre que, embora mencionada na decisão de fl. 446, não foi consignada, entre os valores destinados à parte autora, a multa por litigância de má-fé.Diante do exposto, somente para reafirmar o quanto decidido à fl. 446, e retificar parcialmente as decisões de fls. 449 e 452, consigno que o valor devido à parte autora é R\$ 2.219.571,92 (principal de \$ 2.213.221,82 + multa de R\$ 6.350,10), atualizado até maio/2016.Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, intimem-se as partes acerca do teor da presente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011844-3) - JOSE ROBERTO BITTOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7) - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA)

Fls. 843/844: Promova o IBAMA, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-70.2012.403.6112 - GILBERTO TEODORO DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 285 - verso:- Ante a discordância da Autarquia ré com a utilização, como prova emprestada (art. 372 do CPC), do laudo técnico pericial de fls. 249/270 para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais na empresa Liberato Cavalcante EPP, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) - OSVALDO XAVIER(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000769-65.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 129, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004016-09.1999.403.6112 (1999.61.12.004016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela credora União, informando que não foram identificados parcelamentos vinculados a esta execução.

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União às fls. 180/181.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 282/301, que noticiam o cancelamento dos ofícios requisitórios em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ relativamente à grafia dos nomes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009865-63.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória juntada às fls. 243/274, devolvida sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAIANA CRISTINA
Converto o julgamento em diligência. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o relatório de ocorrência mencionado na petição de fl. 235, onde teria sido constatada a desocupação do local objeto desta demanda. Apresentados os documentos, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

Folhas 225/226- Havendo discordância com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante a virtualização dos autos no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atendendo-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 299/304), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica ainda a parte autora identificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme cominado juntado à fl. 297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documento juntados às fls. 354/364, considerando que figura no polo ativo Janete Aparecida Palancio Silva, sucessora habilitada conforme decisão de fl. 245, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 352, comprovando documentalmente a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de referida sucessora, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como esclarecer o valor do quinhão devido aos respectivos sucessores, considerando os valores apontados à fl.356.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO COMUM

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - LUIZ ANADAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Máquina São João, posteriormente sucedida por LUIZ ANADÃO (fl. 259), em face da UNIÃO. Apresentada a execução, foram opostos embargos, cujo pedido foi julgado procedente (fs. 248/249). Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificada a parte autora acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 506.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem(m).

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do solicitado pela autarquia ré à fl. 240, quanto à apresentação dos documentos dos habilitandos (certidão de nascimento, etc).

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela União (folhas 374/375), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício requisitório para pagamento do crédito relativamente à verba de sucumbência (R\$ 1.209,73).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 318/319.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Paulo Sérgio Rizo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Considerando tratar-se de testemunha do Juízo (folha 280), determino a pesquisa de endereço da pessoa indicada, devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD/SIEL/INFOSEG.

Após, expeça a secretaria o necessário para a intimação, inclusive, devendo o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente, onde, segundo informou a autarquia ré, a testemunha é empregada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVANETE DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação onde se requereu o auxílio-doença. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 448/451, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 144/152:- Tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 108 que comunica a cessação de seu benefício.
Fica, ainda, cientificada de que nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado à folha 107.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATTISTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-76.2015.403.6112 - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o apelante João Feitoza de Oliveira intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.
Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.
Transcorrido em albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).
Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-27.2016.403.6112 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 119/132, apresentados pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP.
Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca dos documentos de folhas 116 e 119/132, para, querendo, ofertar manifestação.
Ficam as partes cientificadas de que decorrido os prazos, e nada mais sendo requerido, os autos retornarão conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-83.2016.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 166:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 191/194.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-53.2016.403.6112 - RUTE REIS TOTH(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251:- Dê-se vista à parte apelada (Rute Reis Toth), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, acerca do recurso de apelação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. PA 1,10 Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a primeira apelante Rute Reis Toth (folhas 235/243), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-65.2016.403.6112 - MARCIO ANTONIO ELIAS X ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS(SP077115B - CLAUDIO ELIAS E SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida por MÁRCIO ANTÔNIO ELIAS e ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por meio da decisão de fl. 160, foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o não atendimento ao disposto no art. 330, 2º, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 203, os autores, em conjunto com a CEF, informaram sua pretensão de renunciar ao direito ao qual se funda a ação. Instados a regularizarem sua representação processual, foram apresentados a petição e procuração de fls. 205/206, onde postularam a desistência. A CEF não opôs resistência ao pleito, conforme peça de fl. 208. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 85, 8º, a contrario sensu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201992-46.1995.403.6112 (95.1201992-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-17.1995.403.6112 (95.1200235-3)) - EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de EDSON JOSÉ DOS SANTOS para a cobrança de honorários advocatícios. Intimado, o executado promoveu o recolhimento dos honorários consoante guia juntada à fl. 114. A exequente, à fl. 115-verso, deu-se por satisfeita com relação ao crédito exequendo. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010012-80.2002.403.6112 (2002.61.12.010012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MILTON MORAES(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO em face de MILTON MORAES. Às fls. 84/90, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora incidente sobre o veículo REB/CARRETA, chassi 14CTSPC0201, RENAVAM 430698585, placa CYU 0557, ANO 1983. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 302/353: Manifeste-se a exequente União sobre o pedido de levantamento da penhora sobre os imóveis descritos neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, por ora, fica postergado o cumprimento da decisão de fl. 301. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO X ANTONIO BORGES DE SA X MARIA JOSE BORGES X CRISTIANA CICERA BRITO DE SA X EDIVALDO BRITO DE SA X ANTONIA AUGUSTA BRITO DOS SANTOS X JOELMA MARIA BRITO DOS SANTOS X ADRIANA BORGES SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 318/326.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 331 que comunica a reativação do seu benefício. Fica, ainda, cientificada de que mais nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo, conforme determinado à folha 329.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 397/401), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante a manifestação de folha 140, por ora, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 254/263, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 7644**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXÃO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 1351/1353: Por ora, informe o Ministério Público Federal as rubricas pertinentes tais como código de receita, etc, a fim de possibilitar a conversão do valor depositado à fl. 1249 em favor do fundo federal de defesa de direitos difusos como constante no item g da sentença (fl. 1212) e requerido à fl. 1352.

Na sequência, com a resposta, oficie-se a CEF, PAB deste Fórum para cumprimento.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fica o apelante MPF intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 371/373 e documentos anexos de fls. 374/387: Manifeste-se a parte requerida (Município de Alfredo Marcondes-SP) no prazo de quinze dias.

Na sequência, com a resposta, dê-se vista ao MPF.
Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 69: Requerimento prejudicado.

Fl. 70: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São Paulo-SP, a fim de proceder a citação do requerido, observando o seguinte endereço: Rua Ushi Kamia 1119 - D2, Parque Ramos Freitas, São Paulo-SP, porquanto no outro endereço mencionado à fl. 70 houve diligência negativa realizada pelo correio (fl. 63). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008700-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Fls. 102 e 104: Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão negativa de citação e intimação de fl. 101 verso. Prazo: Quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado às fls. 780/781

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a interposição dos embargos à execução nº 007324.2017.403.6112 (fl. 834), fica consignado que eventual produto da arrematação deverá ser resguardado em depósito judicial vinculado ao presente feito até solução final dos embargos acima mencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Considerando as penhoras no rosto dos autos de fls. 378, 380, 382 e 405, todas oriundas de feitos que tramitam na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, determino a expedição de ofício ao Juízo acima mencionado, a fim de informar que o saldo remanescente do valor depositado nesta demanda foi transferido para os autos nº 0012344-44.2007.403.6112 em razão do pedido da exequente (União) de fl. 384 e determinação da sentença proferida à fl. 387, conforme comprovantes de fls. 390 e 391/392.

Cientifique-se a União.

Após, se em termos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe (fl. 401 parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Ciência à exequente (União) a respeito das peças de fls. 531/532, as quais informam da designação de leilão nos autos nº 0000261-74.1999.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP) nos dias 17/10/2018, às 11:00 horas (1ª praça), e 31/10/2018, às 11:00 horas (2ª praça), dos imóveis matrículas números 51.163 e 40.652 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP.

Fl. 533: Indeferido, porquanto se trata de providência que a credora pode realizar por meios próprios.

Assim é que determino a manifestação da exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Folha 361: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que informe sobre eventual saldo remanescente em conta vinculada a este feito. Com a resposta, vista à credora União para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Petição e documentos de folhas 431/440:- Defiro o pedido. Promova a Secretária o bloqueio dos veículos indicados, Fiat/Palio, placa FBP 4979, ano 2012 e Fiat/147, placa HQY 0090, ano 1982, por meio do RENAJUD.

Efêtuada a medida, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do coexecutado Nelson Cordeiro Lacerda sobre o veículo Fiat/Palio, placa FBP 4979, ano 2012, bem como mandado de penhora sobre o veículo Fiat/147, placa HQY 0090, ano 1982, intimando-se o devedor acerca da penhora, abrindo-se prazo para embargos. Deverá ainda o coexecutado Nelson Cordeiro Lacerda ser intimado a apresentar cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária.

Oportunamente, se em termos, intime-se da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).

Sem prejuízo, considerando a devolução da carta de intimação de fl. 441, fica a requerente Engex Edificações Ltda intimada, por publicação (procuração fls. 358 e 374/375), acerca das peças de fls. 423/427, especialmente acerca da nota de exigência de fl. 427 (ref: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Assis-SP) para as providências pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro a realização de leilão que recairá sobre a integralidade da sua propriedade do bem penhorado à fl. 158, um imóvel de matrícula 589 (2º CRI-PPTE). Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de penhora que recairá sobre bem indivisível, o equivalente à quota-parte (75%) dos coproprietários (condôminos) que não fazem parte do polo passivo desta execução, recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843, Caput), bem como fica resguardado eventual produto e preferência na arrematação aos condôminos, no caso de igualdade de condições (art. 843, parágrafo 1º). Fls. 298/299: Ciência às partes acerca do leilão designado nos autos da execução fiscal de nº 981202255-4. Manifeste-se a credora União se tem interesse no outro bem imóvel penhorado (matrícula 4993, 1º CRI-PPTE, fl. 255), ou se concorda com o levantamento da construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-97.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRU CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 60: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 52, que suspendeu o trâmite processual desta execução. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Nada a deliberar em razão de despacho proferido à fl. 147, que determinou o arquivamento dos autos com baixa findo ante a virtualização deste writ no sistema PJE distribuídos sob nº 5003148-76.2018.4.03.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARLI GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO

Fl. 699: Defiro. Expeça-se ofício a CETESB, como requerido.
Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

Após, se em termos e nada mais solicitado, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-47.2007.403.6112 (2007.61.12.009007-3) - VERA LUCIA DE SOUZA TEREN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001678-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante a manifestação da União à fl. 296, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-88.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 189/191, 192/193 e 194/197: Ciência à parte autora.

Fls. 194: Fica a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados pela União em cinco dias.

Após, se em termos, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-34.2012.403.6112 - MARIA SIMOES SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 141/142 no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5001765-63.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 148/149, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b), oportunamente.

Sem prejuízo, considerado o pedido de fl. 191 e os documentos apresentados à fl. 08, fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência dos nomes e, em sendo o caso, proceder a regularização do seu nome junto a secretaria da receita federal, de tudo comprovando nos autos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao sedi para anotação se necessário e, na sequência, ao arquivo findo como acima explanado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fica o apelante INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-11.2013.403.6112 - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 117/119: Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da peça de fl. 246 apresentada pela previdência social (ref.: restabelecimento de benefício). Sem prejuízo, fica o INSS (apelante) intimado para virtualização dos autos como deliberado à fl. 243 e, na sequência, cientificadas as partes de que os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se, querendo, os requeridos (Município de Presidente Prudente-SP e Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 170/174, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: quinze dias.
Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-05.2016.403.6112 ()) - APARECIDO DOS SANTOS/SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS/SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
A partir da análise deste feito e dos autos nº 0008582-05.2016.403.6112 em apenso, a conclusão é de que não houve litigância. Apesar da identidade de partes e de pedido, é claramente perceptível que, independentemente dos motivos, houve dupla autuação e distribuição da ação remetida pela Justiça Estadual. A propósito, confira-se o teor idêntico da inicial, bem como o mesmo número de registro (1008557 46.2015.826.0482). Neste contexto, não podem ser aplicadas as consequências típicas da litigância, pois, conforme o dizer do próprio Código de Processo Civil (art. 337, 1º), não houve a reprodução de ação anteriormente ajuizada. Ante o exposto, determino apenas o traslado da mídia de fl. 22 para o feito 0008582-05.2016.403.6112. Em seguida, desansem-se estes autos daqueles, cancele-se a distribuição e remetam-se ao arquivo-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS/SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 157/161 verso.
Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, especialmente acerca do valor depositado à fl. 164.
Sem prejuízo, na mesma oportunidade, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito.
Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS/SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 143/145: Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010816-57.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112 ()) - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA/SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 57/58: Considerando que a embargante menciona que pretende realizar prova documental (fl. 58), por ora, concedo o prazo de cinco dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes, a fim de instruir a presente demanda, bem como esclareça qual questão pretende esclarecer com a oitiva da testemunha indicada à fl. 58.
Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA/SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Chamo o feito para complementar, respeitosamente, o despacho de fl. 113.
Por ora, informe a credora o endereço do depositário indicado à fl. 112, qual seja: Renan Aguiar Santana, CPF nº 353.977.868-37. Prazo: Cinco dias.
Na mesma oportunidade, alternativamente, diga a exequente se concorda com a nomeação da executada para o encargo de depositária do bem imóvel penhorado à fl. 109, nos termos do artigo 840, parágrafo 2º, do CPC.
Após, conclusos, sem olvidar que a executada deverá, na sequência, ser intimada da constrição acima mencionada, sem reabertura de prazo para embargos e eventualmente do encargo de depositária do bem se houver a anuência da credora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003319-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição de fl. 99, por ora, fica o exequente intimado para informar a data final do parcelamento concedido ao executado no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0004549-69.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA/SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Fls. 27/27 verso: Ciência à executada no prazo de cinco dias, sem prejuízo da suspensão desta execução (fl. 22).
Na mesma oportunidade, proceda a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

HABEAS DATA

0008189-17.2015.403.6112 - CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA/SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 73/96: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias.
Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015674-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015674-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ/SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI/SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
A parte autora apresentou seus cálculos (fls. 297/304).
Intimado (fl. 314), o INSS apresentou impugnação (fls. 316/319).
Os autos foram remetidos para a contadoria judicial (fl. 336).
As partes não manifestaram oposição aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 342 e 343).
Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação, limitada ao pedido da parte autora, em R\$ 44.561,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 41.946,89 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 2.614,51 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pela autarquia defendido e o indicado pela parte autora (R\$ 44.561,40 - R\$ 36.666,62 = R\$ 7.894,78), o que resulta em R\$ 789,47, atualizado até outubro/2016.
Em decorrência o valor total referente aos honorários advocatícios é R\$ 3.403,98 (soma de R\$ 2.614,51 e R\$ 789,47).
Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento.
Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclareça se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.
Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença promovido pela parte autora relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Manifestação do autor às fls. 243/245. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 249/266, sobre os quais as partes foram cientificadas e manifestaram expressa concordância (fls. 273 e 274), motivo pelo qual deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 249. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 264.862,61 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 252.434,94 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 12.427,67 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2018. Sucumbente em maior extensão, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela contadoria no parecer de fl. 249 (R\$ 317.930,79 - R\$ 264.862,61 = R\$ 53.068,18), o que resulta em R\$ 5.306,81, atualizado até janeiro/2018, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios precatório para pagamento do valor principal e requisitório dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007557-0) - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a certidão para fins de dependência, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, relativamente ao autor Valmir Balbino Ribeiro. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda o i. causídico, o Sr. Carlos Alberto Rossato, OAB/SP 133.450 e a i. causídica, Dra. Cíntia Mantovani, OAB/SP 320.135, a regularização da peça de fls. 164/165, visto ser apócrifa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE

Por ora, proceda a subscritora da petição de fl. 505 (Irene Luisa Polidoro Camargo, OAB/SP nº 233.342) a regularização da representação processual no prazo de cinco dias, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do petição acima mencionado.

Se decorrido o prazo sem manifestação da exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, especialmente acerca das peças de fls. 209/211. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica, também, cientificada acerca do termo de intimação de fl. 302.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALTI

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00003567920144036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RÉU: ANTONIO POLETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00050647020174036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Oportunizo ao autor que emende a inicial para juntar cópia do contrato mencionado no item A.1., e outros eventuais contratos de empréstimos pactuados com as instituições réis, no prazo de quinze dias, bem como juntar os extratos de seu benefício previdenciário, demonstrando os alegados descontos efetuados.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004128-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERREIRA - SP167786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel nos autos do procedimento executivo nº 0003245-35.2016.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara, com pedido para que seja liminarmente suspensa a execução fiscal em referência.

Alega a embargante que o referido imóvel foi por ela adquirido em 28 de agosto de 1998, antes mesmo de casar-se com o executado. Esclarece a embargante que, por ocasião do casamento com o executado, sob o regime da "comunhão parcial de bens", o referido imóvel não se comunica com os bens adquiridos na vigência da união do casal. Além disso, aduz que já oficializou o divórcio com o executado, devidamente averbado na certidão que junta aos autos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente (Súmula nº 84 do STJ).

Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente.

A prenotação contida na averbação Av-5-4577 da matrícula do imóvel, documento ID 8998928, dá conta de que a embargante adquiriu o imóvel antes de se casar com o executado.

Assim, vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado, condição que permite o deferimento da medida liminar requerida.

Do exposto, recebo os presentes embargos de terceiro com efeito suspensivo na execução fiscal nº 0003245-35.2016.403.6112, liminarmente, apenas em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 4.577, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP, sobre o qual recaiu a penhora.

Expeça-se o necessário.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e cite-se.

AUTOR: ROBERTO CUPERTINO BISPO, JOSE OTAVIO NERO, FRANCINALDA AGOSTINHO NERO, JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS, IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA, JOSE DOS SANTOS SILVA, APARECIDO MIGUEL DA SILVA, SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00030940620154036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora e o MPF para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEKI ARAKI
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00002562420154036328 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00024595420174036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte embargante/executada para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos físicos nº 00048060220134036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte ré e o MPF para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

D E S P A C H O

Considerando que a FAZENDA NACIONAL concordou com o parecer da contadoria judicial (id 9133118), que apurou a exatidão do valor apresentado pelo impugnante/executado, tenho-o por correto. Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito (guia id 6838372). Intime-se. Na ausência de manifestação ou de requerimento remanescente, arquite-se este processo com baixa definitiva.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112

AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$80,830.17

DESPACHO

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID - 8907285): Dê-se vista à parte exequente da impugnação à execução, pelo prazo de 15 dias. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003690-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

RÉU: FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARTHUR ESCHER - ME, ARTHUR ESCHER

DESPACHO

ID-8843574: Defero a suspensão requerida, nos termos do art. 921, III, do CPC. Aguarde-se provocação, com baixa "TEMPORÁRIA". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARCO DONATON

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) - OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 2003.61.12.003947-5, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 95/100, 115/117 e 119).

Após, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIQ SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência a embargante da petição e documento das fls. 328/329.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006600-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) - CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, e considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007478-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIQ SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. A embargante insurgiu-se contra a execução fiscal nº 0003623-54.403.6112, originada da CDA nº FGSP201701116, sob a alegação de que é nula por não preencher os requisitos do artigo 783 do Código de Processo Civil. Segundo a embargante, a cobrança teve origem em auto de infração que determinou o recolhimento de fundo de garantia para prestadores de serviços, ocorre que por não concordar com a autuação, impugnou-a na via administrativa questionando o fato de que treze dos cento e trinta e um prestadores de serviços, não preencheriam os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para configurar vínculo empregatício. Assim, embora não tenha obtido a procedência de sua pretensão em primeira instância, apresentou recurso voluntário que ainda se encontra pendente de julgamento, devendo assim ser extinta a execução fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, pela deliberação de fl. 127. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/133, consignando que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu, a regularidade do débito, visto que originado na Notificação - NDFG lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS. Alegou, ainda, que houve todo um procedimento administrativo, com a devida notificação do devedor, tendo a CDA satisfeito todos os requisitos descritos no artigo 2º, 5º, da LEF. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 159/163. Manifestação da CEF à fl. 168 e da embargante às fls. 170/172 e 174/175. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamentação Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se do título executivo, e do documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. A par disso, verifica-se que a parte embargante alega nulidade da CDA, sob o fundamento de que o processo administrativo que originou a execução ora embargada (46258.002599/2016-71), não teria transitado em julgado, prejudicando a conclusão de que houve constituição definitiva do crédito. De fato é indispensável a decisão definitiva no processo administrativo para a constituição do crédito e o consequente ajustamento da execução fiscal. A constituição definitiva do crédito ocorre quando, ao término do processo administrativo, há preclusão de qualquer possibilidade de impugnação administrativa e se constata, após a regular intimação do autuado, sua inércia em efetivar o pagamento. Esse entendimento está fortemente assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA AMBIENTAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que considerou a data da infração como termo inicial de contagem do prazo quinquenal da prescrição da pretensão executória de multa ambiental. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (Resp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). 3. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Não fixada no acórdão recorrido a data do término do processo administrativo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, diante das premissas jurídicas aqui fixadas, averiguar a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial provido. (Resp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Por se tratar de dívida ativa, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Nos termos do art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O prazo extintivo tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, marco que não se confunde com a inscrição em Dívida Ativa. Precedentes do STJ. 4. Não cabe ao STJ revolver fatos e provas para verificar quando se deu a constituição definitiva do tributo, sob pena de descumprimento da Súmula 7/STJ. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido. (EJel no Resp 1376186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013) Logo, na pendência de julgamento da impugnação interposta na seara administrativa na qual se discute a exigibilidade do crédito cobrado, é de se reconhecer a insubsistência da CDA que instrui a execução fiscal por ausência dos requisitos de liquidez e certeza. Todavia, a análise do caso em concreto revela que o procedimento administrativo nº 46258.002600/2016-67 (NDFC nº 200.755.846), que deu origem à CDA nº FGSP201701116, que embasa a execução fiscal questionada nos presentes embargos, foi definitivamente concluído na via administrativa, encontrando-se apto à cobrança questionada. Tal conclusão defluiu da análise da cópia do próprio procedimento, juntada aos autos como fls. 136/157, em especial pelo que consta na fl. 154-verso, no sentido de que o processo encontra-se com seu trâmite concluído pela procedência do débito notificado, de forma que, eventuais diferenças já podem ser objeto de preparo para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. Ademais, quando instada a manifestar nos autos sobre eventual pendência de julgamento definitivo do procedimento administrativo que embasa o crédito fiscal ora executado, a Caixa Econômica Federal, apresentou a informação constante da fl. 168 e verso, no sentido de que o processo administrativo (46258.002600/2016-67) encontra-se encerrado, com trânsito em julgado. Na oportunidade, ponderou a CEF que o procedimento administrativo nº 43258.002599/2016-71, refere-se ao Autor de Infração nº 20.996.348-4, o qual não é recepcionado/analísado por este Agente Operador, uma vez que é encaminhado diretamente para cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional. Pois bem, aí está a razão da disparidade das alegações das partes, onde a embargante alega que há recurso na via administrativa pendente de julgamento, enquanto a CEF alega que o procedimento que deu origem à CDA executada encontra-se definitivamente julgado na via administrativa. Veja que a parte embargante para fundamentar sua versão, indica na inicial e apresenta extratos (fls. 89 e 117/118) referentes ao processo administrativo nº 43258.002599/2016-71, o qual embora esteja pendente de julgamento, não embasa a CDA executada. Na verdade, como dito acima, a CDA executada (FGSP201701116), teve como origem o procedimento administrativo nº 46258.002600/2016-67 (NDFC nº 200.755.846), o qual se encontra definitivamente julgado na via administrativa. Assim, inexistindo qualquer nulidade no título executado, é de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003623-54.2017.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-97.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112 ()) - LILLAN LAURSEN CRUZ(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X

pagamento honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o lançamento tributário só ocorreu em função de descumprimento de obrigação acessória pelo próprio embargante, ainda que por meio de curador, consistente na necessidade de formular pedido expresso de cancelamento de inscrição no CRECI. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00098465720164036112, liberando-se imediatamente eventual constrição. Com o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento definitivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003610-21.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, nos termos do 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia dos principais documentos que instruem o executivo fiscal n. 0007943-46.2000.4036112. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1) - UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. A parte executada, no feito n. 0003651-61.2013.403.6112 (folhas 469/474), apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a execução não pode prosseguir, haja vista a decretação de sua falência. Assim, tratando-se de massa falida, todos os atos que comprometem o patrimônio da empresa deve ser analisado pelo Juízo universal do processo falimentar, que é o competente para tanto. Pediu a anulação de todas as hastas públicas e penhoras já realizadas e a remessa ao Juízo Falimentar dos pedidos de expropriação e constrição. A Fazenda Nacional, à folha 530, sustentou que idêntica questão já foi apreciada pelo e. TRF3 neste feito, em sede de agravo (folhas 447/449). Alegou que ficou consignado, naquele julgado, que uma vez ajuizada a execução fiscal antes da decretação de falência, com penhora realizada antes desta, os bens penhorados não ficam sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar. Pediu que o entendimento firmado no v. Acórdão seja aplicado, também, no feito n. 0003651-61.2013.403.6112, com a consequente rejeição da exceção apresentada, bem como reconsideração da decisão da folha 462, mantendo-se as penhoras efetivadas. Pediu a reavaliação do bem penhorado à folha 36 destes autos, bem como daquele penhorado à folha 460 dos autos n. 0004468-23.2016.4503.6112. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a Fazenda Nacional faz alusão ao feito n. 0004468-23.2016.4503.6112. Entretanto, o feito mencionado tramita na e. 1ª Vara Federal local. Ao que parece, a Fazenda Nacional quer a penhora e expropriação dos bens penhorados às folhas 69/74 do feito n. 0003651-61.2013.403.6112. Por outro lado, no que toca à penhora efetivada nestes autos, com razão a Fazenda Nacional. Conforme ficou consignado no v. Acórdão das folhas 447/449, se a penhora ocorreu antes da quebra da empresa, a expropriação do bem prosseguirá no Juízo da Execução. Caso a decretação da falência seja precedente à penhora, a constrição se dará apenas no rosto dos autos. Assim, é possível a expropriação de bem penhorado no Juízo da execução, com posterior repasse, ao Juízo Falimentar, de eventual produto de arrematação. No caso destes autos, a Fazenda Nacional requer o cumprimento do que ficou decidido no v. Acórdão das folhas 447/449, com a reavaliação do bem penhorado à folha 36 destes autos (matrícula n. 10.030). Entretanto, ao que parece, a própria Fazenda Nacional requereu a substituição do bem penhorado pelo imóvel de matrícula 10.159 (folha 82), o que foi deferido (folha 83), sendo lavrado o auto de substituição (folha 86) e o bem avaliado (folha 87). Posteriormente, a parte executada, pela petição das folhas 192/197, requereu a substituição da penhora incidente no imóvel de matrícula 10.159 pelos imóveis matriculados sob o n. 1.461/1.466, o que foi deferido, conforme a r. decisão da folha 249, sendo lavrado auto de substituição da penhora (folhas 287/289 e folhas 300/302). As folhas 347/348, a União Federal requereu a designação de leilão dos imóveis penhorados em substituição à penhora de folha 86 (imóvel de matrícula 10.159). Assim, não é possível a reavaliação do imóvel de penhorado à folha 36 destes autos (matrícula n. 10.030), uma vez que, atualmente, a penhora incide sobre os imóveis matriculados sob o n. 1.461/1.466. No que toca à exceção de pré-executividade apresentada no feito n. 0003651-61.2013.403.6112, observo que a questão a ser analisada é semelhante aquela veiculada nestes autos. Ou seja, a parte executada defende que o Juízo Universal Falimentar e o competente para analisar a penhora efetivada às folhas 69/74 daquele feito. Ocorre que tal penhora se deu ainda antes (01/2014) da decretação da falência da empresa executada (03/2016 - folhas 168/175). Assim, pelos mesmos fundamentos do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento, a penhora e expropriação dos bens é possível, tal como requerido pela Fazenda Nacional. Assim, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada. Entretanto, este Juízo determinou o levantamento da penhora incidente sobre os bens de folhas 69/74 (folha 462), com fundamento em evitar atos judiciais inócuos, haja vista que, em leilão anterior, não houve arrematação dos bens. Ante todo o exposto, por ora, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca do imóvel a ser expropriado neste feito, considerando as sucessivas substituições de penhora, restando constrito, atualmente, os imóveis matriculados sob os ns. 1.461/1.466. Manifeste-se, ainda, acerca da desconstituição da penhora dos bens de folhas 69/74, fundamentada na ausência de resultado útil em leilão anterior. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIP ADMINIST E EMPREENDIMENTOS SC LT X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Defiro a retirada dos autos em carga pelo patrona da executada MARIA CECÍLIA RORIZ BRANDÃO, fixando o prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Vistos, em decisão. Pelo despacho da folha 456, determinou-se que se oficiasse aos e. Juízos da 2ª e 5ª Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, solicitando informações acerca dos valores devidos a título de honorários advocatícios aos advogados Roberto Laffranchi e Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta em feitos que por lá tramitam. As folhas 466/467, a Advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta requereu a juntada de procuração (folha 468). Os Juízos da 2ª e 5ª Varas se manifestaram nos autos e apresentaram documentos (folhas 469/485). Pela petição das folhas 486/489, o arrematante do imóvel matriculado sob o n. 3.744 do 2º CRI de Presidente Prudente, alienado por meio de hasta pública, requereu a baixa da penhora incidente sobre o mesmo (R.22). Disse que igual pedido já foi realizado há mais de um ano, sem sucesso. Requereu urgência, ante a necessidade da venda do bem. Juntou documentos (folhas 490/496). Delibero. Primeiramente, no que toca às informações oriundas dos e. Juízos da 2ª e 5ª Varas da Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. No mais, no que diz respeito ao pedido de liberação da constrição, incidente sobre o imóvel de matrícula 3.744, observo que a parte arrematante, às folhas 418/421 do feito n. 0003794-55.2010.403.6112, já efetuou pedido semelhante ao agora veiculado nestes autos, tendo, inclusive, juntado cópia da carta de arrematação já expedida. Pois bem, consultando os autos n. 0003794-55.2010.403.6112, verifica-se que o imóvel, já penhorado, foi, realmente, arrematado (folha 70), bem como determinado a expedição de carta de arrematação e manifestação da Fazenda Nacional (folha 74). Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou a respeito da arrematação, apenas se manifestando acerca do destino do produto da arrematação. Assim, a liberação da constrição incidente sobre o imóvel é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido da parte arrematante e, dessa forma, oficie-se ao 2º CRI local para as anotações/averbações de praxe no que toca ao imóvel de matrícula 3.744. Intime-se. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 29/2018-Gab, ao 2º CRI local, para que seja cancelada a penhora (R. 22/3.744), que consta no imóvel de matrícula 3.744.

EXECUCAO FISCAL

0003092-41.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 349/357, a parte exequente (União) apresentou pedido para redirecionamento da execução (despersonalização da pessoa jurídica) para a figura dos sócios, bem como o reconhecimento de confusão patrimonial para que também se inclua a empresa Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda. no polo passivo da presente execução. Decido. Pois bem, a questão proposta apresenta-se extremamente complexa, envolvendo, inclusive, pretensão para que se inclua sócios que não exerceram a gerência da sociedade durante todo o período apurado, o que, aliás, encampa matéria em discussão no Superior Tribunal de Justiça - STJ, afetada ao sistema dos recursos repetitivos (Temas 962 e 981), ainda pendente de posicionamento, fatos estes que inviabilizam uma imediata decisão, seja pela inclusão ou afastamento da legitimidade de tais pessoas. Assim, por cautela, tem-se por conveniente, oportunizar que as pessoas cuja inclusão se requer se manifestem antes de que a questão seja apreciada. Dessa forma, citem-se os requeridos ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL S/C LTDA e REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, para manifestação no prazo de quinze dias, sobre o requerimento formulado pela União às fls. 349/357. Expeçam-se cartas precatórias a serem cumpridas nos endereços de fl. 357 e verso. Desnecessária a diligência no endereço da Rua Coronel Albino, 872, nesta, pois se trata da sede da pessoa jurídica executada, que sabidamente encerrou suas atividades. Decreto o sigilo do feito (documentos). Por ora, não há necessidade de se proceder as anotações, o que será determinado somente se aceito o pedido de redirecionamento. Sem prejuízo, observo que pela decisão da fl. 574, dos autos nº 0006799-22.2009.403.6112, foi determinada a reunião daqueles autos com o presente feito e o de número 0005519-74.2013.403.6112, concentrando-se o prosseguimento da ação no feito de nº 0006799-22.2009.403.6112. Todavia, considerando que é neste feito que concentra a presente pretensão de redirecionamento da execução, faz-se oportuno que o prosseguimento se concentre neste processo. Assim, revogo em parte referida decisão, para determinar que o prosseguimento dos feitos reunidos se dê neste processo. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual, para que conste que o andamento dos feitos reunidos se dará neste processo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nºs 0005519-74.2013.403.6112 e 0006799-22.2009.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009062-22.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ALVARO LUCAS CERAVOLO

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 184 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002522-84.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos, em decisão. Pela petição e documentos das fls. 590/597, a parte executada impugnou o valor atribuído ao imóvel matrícula 21.676 do 2º CRIPP, pela oficial de justiça que efetuou a penhora, bem como requereu que seja retificado o Auto de Penhora, com relação às matrículas 21.676 e 35.558, para fazer constar que existe contaminação no solo e nas águas subterrâneas. Requereu, ainda, a suspensão do feito com relação à cobrança

das CDAs referentes às contribuições de PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão obtida no mandado de segurança nº 5001776-29.2017.4.03.6112. Sobre os requerimentos da parte executada, manifestou a União às fls. 706.É o relatório. Delibero. Pois bem, quanto com relação à avaliação do imóvel matrícula nº 21.676 do 2º CRIPP, embora realizada por Oficial de Justiça da confiança do Juízo, com o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino que se proceda a sua reavaliação por Oficial de Justiça Avaliador diverso, atentando-se para o Laudo de Avaliação Judicial, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 120.2543-26.1995.403.6112.O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, consagra o princípio da publicidade dos atos processuais, a qual somente foi ressalvada para proteger a intimidade ou interesse social. Logo, se apresenta oportuno que se faça menção no auto de penhora dos imóveis matrículas nº 21.676 e 35.558 do 2º CRIPP, quanto à existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público Estadual do Meio Ambiente no IC 258/2010 - GAEMA, onde a empresa se obriga a reparar os danos e impactos ambientais decorrentes de sua atividade empresarial.No que tange ao requerimento para que haja suspensão do feito com relação à cobrança das CDAs referentes às contribuições de PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão obtida no mandado de segurança nº 5001776-29.2017.4.03.6112, como bem colocou a União ao manifestar sobre tal pretensão, a ordem judicial vigente naquele feito se aplica apenas aos fatos geradores futuros, ou seja, tem efeito ex nunc. Assim, somente após o trânsito em julgado, e se mantida for, apontada decisão mandamental gerará os efeitos defendidos pela parte executada.Ante ao exposto(a) determino que se proceda a reavaliação do imóvel matrícula nº 21.676 do 2º CRIPP, por Oficial de Justiça Avaliador diverso do que realizou a primeira avaliação. Antes, porém, deverá a parte executada apresentar o Laudo de Avaliação Judicial, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 120.2543-26.1995.403.6112, o qual se refere na petição das fls. 590/597.b) determino que se proceda a retificação do auto de penhora dos imóveis matrículas nº 21.676 e 35.558 do 2º CRIPP, para que nele conste a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público Estadual do Meio Ambiente no IC 258/2010 - GAEMA;c) indefiro o requerimento para que o feito seja suspenso com relação à cobrança das CDAs referentes às contribuições de PIS e da COFINS.Por fim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada traga aos autos o Laudo de Avaliação Judicial, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 120.2543-26.1995.403.6112, o qual se refere na petição das fls. 590/597.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 155 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Cancelo a realização o leilão designado à fl. 117, cuja primeira praça está agendada para o dia 13/06/2018, às 11h.Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA.Levante-se a penhora de fl. 52.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009846-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP117331 - SUELI FERRON) Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 71/74 a parte executada requereu o reconhecimento da nulidade das cobranças apresentadas, sobre o que a parte exequente se manifestou às fls. 87/111, requeiro o indeferimento da pretensão do executado, posto que tais alegações já estariam sendo discutidas em embargos à execução. Requeiro o prosseguimento do feito com a intimação do executado, por seu curador, para pagamento do montante devido.DECIDO.A questão proposta pela parte executada repete alegações apresentadas nos embargos à execução nº 00078490520174036112, de forma não pode ser conhecida no presente feito.No mais, tendo em vista que referidos embargos foram sentenciados na presente data, reconhecendo a nulidade do título, aguarde-se manifestação da parte exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTE(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Intime-se o executado da petição e documento das fls. 85/86, que informa o saldo remanescente da dívida para parcelamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA Visto em despacho.Por ora, atendo aos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a petição da fl. 2063, onde a União requerer, em síntese, a aplicação da penalidade prevista no único do artigo 774 do CPC.Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos para os requerimentos formulados à fl. 2063 sejam apreciados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002139-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIREZ MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSS/FAZENDA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela União (fl. 192), a parte executada os impugnou às fls. 198/200, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 208, confirmando a correção dos cálculos apresentados pela exequente.As partes se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria às fls. 211/212 e 213.DECIDO.A questão proposta na impugnação apresentada pela parte exequente consiste na impossibilidade de impor condenação em honorários advocatícios em causas dessa natureza, frente ao encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.Pois bem, em que pese entendimento jurisprudencial no sentido de que referido encargo substitui os honorários advocatícios devidos pelo executado-embargante, quando vencido nos embargos, certo é que a r. sentença de fls. 103/108, foi expressa ao impor condenação de honorários advocatícios, em 10% do valor do débito exequendo, sentença esta que veio a transitar em julgado nestes termos.Logo, em respeito à força da decisão transitada em julgado, não há como discutir a questão em sede de cumprimento de sentença, sendo de rigor reconhecer como devido à União o valor ora executado.No mais, a Contadoria do Juízo atestou o acerto dos cálculos apresentados pela União e até mesmo a parte executada não os questionou.Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e confirmados pelo Contador do Juízo (fl. 208), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.037,86 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em relação aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2017.Assim, cumpria a parte executada com o despacho da fl. 196.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001925-86.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-73.2005.403.6112 (2005.61.12.009844-0)) - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X THIAGO SILVA RESENDE

Desapensa-se estes autos dos autos d execução fiscal 0009844-73.2005.403.6112
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC).
Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.
Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENEIR FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSJD PTE PRUDENTE

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do contido na petição ID 8823757.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA

Endereço: AVENIDA MANOEL GOULART, 1207, - de 531/532 a 1401/1402, VILA OCIDENTAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-240

Nome: JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA ESTEVAM EMBERSICS, 145, ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19064-515

Nome: MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

Endereço: RUA ESTEVAM EMBERSICS, 145, ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19064-515

Valor do Débito: R\$167.964,47, posicionado para o dia 21/06/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C0331855	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação cível de procedimento comum proposta por **Pedro Carlos de Souza Filho**, qualificado nos autos, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de assegurar a opção pelo cálculo da RMI pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I da Lei 8.213/1991, por acreditar lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.211.110-9, desde 12/04/2012, e que, para o cálculo-do-salário de benefício, somente foram consideradas as contribuições recolhidas a partir de 7/1994 até a data do requerimento, conforme a regra de transição insculpida no art. 3.º, da Lei n.º 9.876/99.

Defende que a regra de transição foi editada para beneficiar os segurados já filiados na data da Lei n.º 9.876/99, e que seria possível optar pela aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, sempre que esta seja mais favorável do que aquela.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, que foi deferida.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a regularidade e legitimidade da concessão nos moldes da regra de transição. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. Fundamentação**Prejudicial de mérito – Prescrição**

Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula n.º 85, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com isso, na situação vertente, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91), razão pela qual acolho a preliminar.

Mérito

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, afastando-se a regra de transição (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) e incluindo, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos da regra permanente atual.

Aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 foi criada para beneficiar os segurados já filiados ao RGPS na data da sua publicação, de modo a assegurar que o salário-de-benefício destes fosse apurado com base na *“média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.”*

Defende que, em alguns casos, a aplicação da regra definitiva, prevista nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado, por possibilitar que o salário-de-benefício seja apurado com base *“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”*, e não apenas daqueles posteriores 7/1994. Isso por que, quando o segurado possuir salários-de-contribuição com valores elevados no período anterior a 7/1994, o cômputo de todos eles na média aritmética ocasionaria uma elevação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da própria RMI.

Entendo, contudo, que a tese defendida pela parte não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte requerente foi concedido em 12/4/2012 (ID 2763688, pag. 1), quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe: *“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]”* (art. 29, incisos I e II).

Também estava em vigor a regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, a qual prevê que: *“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”* (art. 3.º).

Além disso, consta dos autos que a parte autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 9.876/99, portanto, deve-se reconhecer que o INSS agiu de forma correta ao aplicar a regra de transição estabelecida no art. 3.º do referido diploma legal.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado, em diversas ocasiões, no sentido de negar o direito pretendido pela parte autora nesta ação. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, “CAPUT”, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. – **Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. – A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.** – A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. – Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, seguindo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. – **A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuda no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.** – A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. – **A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.** – Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. – Apelação conhecida e não provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263772 - 0027377-04.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FILIADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO CONTRIBUTIVO DECORRIDO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. – **Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. Aplicabilidade da regra de transição estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. – No cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Precedente do STJ.** – Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensão nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. – Apelo improvido.” (Ap 00071020720154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO);

No mesmo sentido, também vem decidindo o Egrégio TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Requer o suplicante a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que “Desconsiderando a normativa inserida no supramencionado art. 3º, a Autarquia Social aplicou indiscriminadamente no levantamento dos PBC’s dos segurados a regra de transição, porém de uma forma mais danosa e depreciativa da RMI destes trabalhadores”. 2. Entende o recorrente que a regra de transição não é de aplicação obrigatória, tendo sofrido prejuízo, vez que foi levado em consideração para efeito do levantamento do cálculo do PBC somente as 80% maiores contribuições após julho de 1994, descartando-se todas as demais contribuições anteriores. 3. A sentença recorrida entendeu corretamente que “com relação às competências de 09/03/1976 a junho/1994, não há qualquer ilegalidade no cálculo realizado pelo INSS, uma vez que a lei que disciplina a forma de cálculo do salário de benefício, já vigente na data da concessão do benefício do autor, prevê expressamente que no cálculo deste serão considerados apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). 4. A competência mais remota a ser considerada é a referente à julho/1994. Não há, portanto, como contabilizar o período anterior a este marco no cálculo do salário de benefício da parte autora. Precedentes do TRF4 e do STJ. 5. Apelação improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), suspensos em razão da gratuidade judiciária.” (PROCESSO: 08033331120174058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2018, PUBLICAÇÃO);

Esse também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado em julgado recente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. **1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994,** e “no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo”. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Por fim, observo que a interpretação extraída pela parte autora da leitura dos textos dos artigos 3º da Lei nº 9.876/99 e 29 da Lei nº 8.213/91 é completamente equivocada e contrária à literalidade das regras.

Com efeito, da conjugação dos textos dos dispositivos acima mencionados, não é possível extrair que a regra definitiva, prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, admite o cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a 7/1994, haja vista que ela se dirige aos **segurados filiados após o advento da Lei nº 9.876/99**, os quais, por óbvio, não possuem salários de contribuição anteriores a 7/1994.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 não há mais possibilidade de cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a 7/1994 no cálculo do salários-de-benefício, haja vista que, para os segurados filiados em data anterior à Lei 9.876/99, o PBC corresponderá ao período de 7/1994 até a competência imediatamente anterior à DER (regra de transição – art. 3º da Lei 9.876/99) e, para os demais, o PBC corresponderá ao lapso que vai da data de filiação ou primeiro recolhimento, que será necessariamente posterior a 7/1994, até a competência anterior a DER (regra permanente – art. 29 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a conjugação de regras de sistemas diferentes de aposentadoria e criação de uma terceira regra (REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Outrossim, conquanto a legislação assegure o direito ao benefício mais vantajoso, isso somente é possível quando se verificar que dois benefícios previdenciários são passíveis de serem concedidos ao segurado, jamais podendo tal direito embasar o indevido afastamento de normas legalmente estabelecidas, como a regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, para a aplicação de uma outra regra. Se há norma de transição vigente e válida no momento da aposentadoria do segurado, essa deve ser aplicada, mesmo que importe a concessão de benefício inferior ao previsto na regra anterior.

Assim, com base na fundamentação acima, o pleito de revisão do benefício não merece acolhimento.

3. Dispositivo

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo improcedente** o pedido de revisão, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 5 de julho de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NALVA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia **por similaridade** requerida. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Quesitos da parte autora e endereço da empresa às fls. 147/150 do download.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D239A0D7>

Sentença Tipo “C”

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por EMERSON LUIZ RIBAS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV, com objetivo de anular lançamento fiscal objeto de ação executiva (nº 0002771-64.2016.4.03.6112) em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, que declinou para esta Vara Federal em razão da conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução (nº 0002771-64.2016.4.03.6112) em trâmite pela 5ª Vara Federal.

Constatada a ausência de recolhimento das custas, a parte foi intimada para providenciar o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias (doc. 2974692).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que recolhesse as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito (doc. 3693898).

A parte autora peticionou nos autos requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas (doc. 4347958).

Diante do recolhimento em desacordo com a tabela de custas e o valor da causa (doc. 4944585), foi-lhe concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promovesse o recolhimento das custas corretamente, nos termos do art. 290 do CPC.

Certificado o recolhimento incorreto das custas (doc. 4944585), derradeiro prazo de 15 (quinze) dias lhe foi concedido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC/2015, tendo a parte autora deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

2. Fundamentação

Sobre o tema, prevê o artigo 290, do CPC/2015:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Nesse ponto, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas em montante correspondente ao valor atribuído à causa, apesar de ter sido intimado por este Juízo em três oportunidades, inclusive sob alerta de cancelamento da distribuição, em caso de descumprimento, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 290, do CPC, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC.

Custas pela parte autora.

Ante a ausência de citação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente,

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2018 174/673

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

0001810-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho de fls. 67/68:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 51/52. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

Despacho de fls. 69:

Tendo em vista que o prazo para o envio do expediente à Central de Hastas Públicas referentes a leilões designados para as datas 03/09/2018 e 17/09/2018 expirou em 08/06/2018, retifico o despacho de fls. 67/68, onde se lê: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Leia-se: Primeira Hasta: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Despacho de fls. 460/461:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 446/454. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

Despacho de fls. 462:

Tendo em vista que o prazo para o envio do expediente à Central de Hastas Públicas referentes a leilões designados para as datas 03/09/2018 e 17/09/2018 expirou em 08/06/2018 retifico o despacho de fls. 460/461, onde se lê: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Leia-se: Primeira Hasta: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003482-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADERALDO JOSE DA SILVA FILHO, MARIA JOSELMA MARINHO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERTAO MUNCK LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME, OSVALDO ROSSANES NETO, IZABEL CRISTINA SOUZA ROSSANES

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLEONICE ROSA DO CARMO - ME, CLEONICE ROSA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: NG CONSULTORIA E PROJETOS AGRICOLAS LTDA, NELSON DOS SANTOS GIMENEZ, DANIELE FERNANDA JOVINO GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, possibilitar a utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018 ou, em ordem sucessiva, até 31.08.2018, impedindo, assim, a incidência imediata do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o crédito de 2% para 0,1%.

Alega, em apertada síntese, que, decreto do Poder Executivo, mesmo autorizado por lei ordinária, não poderia reduzir o crédito sem respeito ao princípio da anterioridade tributária, no mínimo nonagesimal, pois a redução de incentivo fiscal equivale à majoração de tributo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser deferida.

Numa primeira análise da questão constato o alegado *fumus boni iuris*. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, é calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica exportadora (art. 2º, § 1º). A delegação dada ao Poder Executivo para estabelecer esse percentual, contudo, não o exonera de respeitar o princípio da anterioridade.

De fato, tal princípio tem assento constitucional (CF, art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c") não podendo ser olvidado por lei ordinária, que é o caso da lei que instituiu o REINTEGRA. Portanto, não se discute a possibilidade do Poder Executivo, através do Decreto nº 9.393/2018, ter reduzido o percentual de reintegração do custo tributário, mas sim o fato de que este Decreto, editado em 30.05.2018, entrou em vigor na data de sua publicação, e reduziu o percentual para 0,1% a partir de 1º de junho do ano em curso (2018).

Há, em princípio e sem prejuízo de análise mais aprofundada da questão, afronta à anterioridade, o que autoriza a concessão da medida liminar. Como mencionado na petição inicial, em inúmeros casos o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a redução de incentivos fiscais implica em aumento indireto da carga tributária, de sorte a atrair a incidência do princípio da anterioridade, inclusive em casos envolvendo o próprio REINTEGRA, a saber: AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE nº 1.040.084-RS Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.02.2018; e RE nº 970.955-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.05.2017.

O *periculum in mora* decorre da oneração tributária que recairá sobre a impetrante, em razão de aumento, ainda que indireto, de carga tributária e de forma abrupta, sem que ela pudesse se preparar previamente (objetivo precípua do princípio da anterioridade).

A tutela é concedida, ao menos nesse momento inicial e em face dos próprios precedentes do STF, para que se respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que o novo percentual poderá incidir a partir de 1º de setembro de 2018.

Ante o exposto, **defiro a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018**, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum pelo qual o espólio de Antonio Lúcio da Cruz pretende, em razão do seu óbito, sejam cancelados e declarados inexigíveis os dois contratos de créditos consignados por ele firmados com a Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela provisória, objetiva a suspensão da exigibilidade do contrato e a retirada do nome de Antonio Lúcio da Cruz do cadastro de inadimplentes.

Segundo a parte autora, os contratos teriam sido extintos com o óbito, de forma que todas as cobranças, a partir de então, seriam indevidas.

Em que pese a tese defendida no sentido de que os contratos estariam extintos, trata-se de questão deveras questionável, razão por que qualquer juízo sobre ela merece a oitiva da parte contrária. Não há, portanto, probabilidade do direito em favor do espólio autor.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF.

Manifistem-se as partes se têm interesse em audiência de conciliação;

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500172-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO FERNANDES BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9218499: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENISIO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8545897: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010809-32.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-48.2015.403.6102 () - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante informa que aderiu ao PRD- Programa de Regularização de Débitos não Tributários-, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 400/2017 da Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido, apresentou requerimento de desistência dos Embargos à Execução e renúncia ao direito que se funda esta ação.

Este Juízo proferiu despacho determinando a embargante que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi cumprido.

Sendo assim, intime-se a embargante, pela última vez, para apresentar procuração com poderes específicos para fins de renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, providência exigida pelo art. 105, caput, do CPC, sob pena de desconsideração da renúncia formulada.

Não cumprido o determinado no parágrafo anterior pela embargante, intime-se a ANS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-33.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-36.2016.403.6102 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0001003-36.2016.403.6102. A embargante, no mérito, propugnou pela existência de imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Intimada a apresentar impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Acerca da impugnação aos embargos, a embargante reiterou a imunidade tributária recíproca. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de qualquer nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Quanto ao mérito, a embargante sustenta que não se sujeita à tributação do ISSQN, uma vez que exerce prestação de serviço público privativo da União, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (CF: art. 21, X). Abrangida, portanto, pela imunidade tributária recíproca. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Dessa forma, a ECT está imune à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo indevida a cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de desconstruir o título executivo que embasa a execução fiscal n.º 0001003-36.2016.403.6102 (CDA n.º 001639/2011). Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Promova a secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004641-43.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-90.2015.403.6120 () - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante informa que aderiu ao PRD- Programa de Regularização de Débitos não Tributários-, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 400/2017 da Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido, apresentou requerimento de desistência dos Embargos à Execução e renúncia ao direito que se funda esta ação.

Este Juízo proferiu despacho determinando a embargante que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi cumprido.

Sendo assim, intime-se a embargante, pela última vez, para apresentar procuração com poderes específicos para fins de renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, providência exigida pelo art. 105, caput, do CPC, sob pena de desconsideração da renúncia formulada.

Não cumprido o determinado no parágrafo anterior pela embargante, intime-se a ANS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-65.2016.403.6102 () - ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Os documentos de fls. 23/41 não se referem a execução fiscal questionada nos presentes embargos (0003633-65.2016.403.6102) e sim a processo em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (0006533-55.2015.403.6102).

Assim, não houve cumprimento total do despacho de fl. 12, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a embargante traga para os autos cópia do auto e de sua intimação da penhora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-64.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-20.2005.403.6102 (2005.61.02.007819-4) - EDIVALDO LANCHOTI ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

De início, indefiro, neste momento, o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, uma vez que não trouxe para os autos qualquer documento comprobatório de sua alegada incapacidade financeira.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrerá automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006347-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-87.2017.403.6102 () - UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP(SP152348 - MARCELO STOCOCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se o Conselho embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles.

Cumpra-se prioritariamente.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001875-80.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-08.2011.403.6102 () - ANDRE LUIZ CARILE X ANDREIA REGINA PIANA CARILE(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ANDRE LUIZ CARILE E ANDREIA REGINA PIANA CARILE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.715 do 2º CRI de Ribeirão Preto. O Banco Central do Brasil reconheceu a procedência do pedido (fls. 72-73), já que explicitamente aquiesceu com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado. Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foram os próprios embargantes ao não promoverem o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo do pedido de penhora. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.715 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001986-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001986-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEVANIR DE SOUZA JUNIOR(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de pré-executividade oposta por NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, alegando a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário referente à contribuição parafiscal (anuidades 2005 e 2006) e não tributário em decorrência de multa eleitoral de 2006. É o relatório.Passo a decidir.De início, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa pelas apresentadas pelo exequente às fls. 85/87. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que o Conselho apurou débito a título de anuidade e fez um lançamento de ofício, constituído por auto de infração. No entanto, o exipiente não traz as datas de entrega da notificação referente aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, considerando que o fato gerador mais remoto ocorreu no ano de 2005, a inscrição em dívida ativa foi lavrada em 11/01/2006, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 16/02/2007, não há que se falar em decorrência do lustro prescricional para cobrança do crédito tributário. Em relação à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, o exipiente não demonstrou a data do encerramento do processo administrativo, de modo a inviabilizar a verificação da ocorrência da prescrição. Considerando-se, ainda, a data do fato gerador (2006), a data da inscrição em dívida ativa da multa de eleição/2006 (04/01/2007) e a data do ajuizamento da execução fiscal (16/02/2007), não decorreu o prazo prescricional para a cobrança desse crédito não tributário. Anoto que o pedido do exipiente para receber os valores em dobro é descabido e não se mostra possível nesta via restrita da Execução Fiscal.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010797-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010797-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ARACI SANTANA CEZAR(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fl. 56: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado, bem como vista fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente (PRF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição do crédito (CPC/2015: art. 10). Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010799-66.2007.403.6102 (2007.61.02.010799-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X TASKA DO ESTORIAL RESTAURANTE LTDA X ARLINDO LUIZ ZAMBIASI X ANA MARIA DE ALMEIDA COSTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TASKA DO ESTORIAL RESTAURANTE LTDA, ARLINDO LUIZ ZAMBIASI e ANA MARIA DE ALMEIDA COSTA, objetivando a cobrança de crédito não tributário - multa por infração à lei.Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição do crédito, o exequente refutou sua ocorrência, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 43/45).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 332, 1º do CPC/15, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Deixo consignado que, conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, o que inclui União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas.No caso dos autos, apesar de não constar a data da notificação, momento em que o crédito tornou-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, há, na certidão de dívida ativa, a data da inscrição, que é ato posterior à notificação, em 08/03/1999 (fl. 03). Anoto, também, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, na data da distribuição deste executivo fiscal, já havia decorrido o lustro prescricional.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 102), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013619-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013619-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PIERRE ALEXANDRE DOS SANTOS

VistosDiante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004937-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004937-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X JODIMAR COM/ E TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDDIE PINTO DA SILVA X IVO VERSIANI JUNIOR - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de JODIMAR COM/ E TRANSP DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, EDDIE PINTO DA SILVA e IVO VERSIANI JUNIOR - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP.Houve a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, em 13/10/11, o qual informou que a empresa estava inativa (fl. 19).Foi deferido o pedido de inclusão dos sócios, tendo a sra. Oficial de Justiça anexado a certidão de óbito de Ivo Versiani Junior à fl. 36.À fl. 47, consta deferimento de pedido de inclusão do espólio de Ivo Versiani Junior no polo passivo da execução, que foi citado em 07/02/2018 (fl. 54), tendo a ANP requerido a penhora no rosto dos autos do inventário. É o relatório. Passo a decidir.As questões de ordem públicas referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º). Verifico que o sr. IVO VERSIANI JUNIOR, faleceu, em 17/08/2005 (fl. 37), muito antes da distribuição da ação executiva, ocorrida em 15/04/2009.Assim, considerando que a execução fiscal foi interposta quando um dos sócios já era falecido, manifesta a incorreção no redirecionamento da execução em face dele.Não há que se falar em substituição do coexecutado pelo espólio, uma vez que o falecimento ocorreu antes de sua citação e, também, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, a extinção do feito executivo em relação ao coexecutado é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do polo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.2. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJI DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). Diante do exposto, reconsidero a decisão da fl. 47, e JULGO EXTINTA a presente execução, em relação ao coexecutado IVO VERSIANI JUNIOR - ESPÓLIO, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga a execução com relação aos demais executados.Ao SEDI para a exclusão de IVO VERSIANI JUNIOR - ESPÓLIO (CPF 549.698.328-20) do polo passivo da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006695-26.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO JOSE DE MENDONCA(SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Fl. 26: defiro, abrindo-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada for requerido, retomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRENE MARLEY GREGOLDO(SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)

VistosDiante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores (fl. 66). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007429-40.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS EDUARDO DONIZETI BERTELOTE

VistosDiante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008364-75.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216388 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc.

A executada informa que aderiu ao PRD- Programa de Regularização de Débitos não Tributários-, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 400/2017 da Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido, apresentou requerimento de desistência e renúncia ao direito que se funda esta ação.

À fl. 70, a executada requer a conversão em renda em favor da exequente dos valores bloqueados via Bacenjud nestes autos, pedido que foi objeto de concordância pela ANS desde que observados os requisitos do art. 4º da Lei n. 13.494/17.

Dessa forma, os depósitos judiciais são levados para fins de abatimento na dívida incluída no PRD; após, restando débitos não liquidados pelo depósito, é que o saldo devedor poderá ser quitado com a remissão parcial do crédito não tributário atinente aos juros de mora, multas de mora e das multas isoladas (art. 2º c/c art. 4, 1º, da Lei n. 13.494/17).

Não havendo saldo remanescente, ou seja, outro débito exigível, é que a Lei n. 13.494/17 possibilita, no parágrafo segundo do art. 4º, o levantamento dos depósitos judiciais pela executada.

Com relação ao apenso de n. 0006055-90.2015.4036102, o valor total bloqueado no Bacenjud foi de R\$ 179.923,51. Como a soma das CDAs em cobrança nos apensos 0006055-90.2015.4036102, 0012326-38.2016.403.6102 e 0007603-73.2016.403.6102 atinge R\$ 139.006,28 (fls. 79-81 do primeiro apenso), tal valor deverá ser convertido em renda/transformado em pagamento definitivo para fins do PRD, conforme consta do art. 4º da Lei n. 13.494/17, devendo o excesso de execução de R\$ 40.917,23 ser devolvido à executada.

Sendo assim, em face da concordância das partes, DEFIRO o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado à fl. 65 nos autos desse processo piloto, assim como do valor bloqueado às fls. 73-74 do apenso 0006055-90.2015.4036102 até a importância de R\$ 139.006,28.

Intime-se a executada para informar os dados de CPF e OAB do advogado para fins de levantamento do excesso de execução de R\$ 40.917,23. Feito isso, expeça-se o alvará.

Decorrido tudo isso, intime-se a ANS para que se manifeste a respeito da consolidação do parcelamento.

Cumpra-se após o decurso do prazo de intimação das partes.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005461-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Vistos, etc.

Fls.41-65: com relação ao resultado da ordem de bloqueio na Caixa Econômica Federal, DEFIRO a liberação das penhoras que recaíam sobre o valor depositado na conta poupança de n. 8254-7 (R\$3,76), assim como o bloqueio em conta corrente na agência 1612, conta 24.377-7 (R\$ 98,19) por ser conta utilizada para percepção de proventos de aposentadoria, na forma do art. 833, incisos X, e IV, do CPC, respectivamente.

No que se refere aos valores bloqueados no Banco do Brasil, é certo que o CPC, no art. 833, IV, parte final, torna impenhorável os honorários de profissional liberal. Todavia, no caso destes autos, a executada não comprova, por meio de prova pré-constituída, que os recursos custodiados pela instituição financeira mencionada tem estrita relação com o exercício da profissão de advogada.

Acrescente-se, também, que a informação de depósito judicial de fl. 56, valor de R\$ 547,47, aparenta estar vinculada a liberação de valor determinada nos autos de n. 0006827-71.2010.403.6106, documento seguinte juntado aos autos à fl. 57. Sendo assim, referido valor não tem qualquer vinculação com a percepção de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do bloqueio do valor depositado junto ao Banco do Brasil por não poder ser considerado valor ínfimo em face do montante objeto de execução fiscal e em virtude da não comprovação que o numerário bloqueado tenha efetiva natureza de honorários advocatícios.

Deiro a executada os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se, de imediato, a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009257-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP380189 - VERIDIANA VALLADA ANTÃO E SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 62-90: primeiramente, para fins de análise de seu requerimento, apresente a executada o termo da penhora realizada perante o Juízo deprecado.

Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do requerimento de levantamento de penhora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006055-90.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc.

Os pedidos de fls. 104 e 105 destes, e 48/49 e 10/11 dos processos apensados serão analisados nos autos principais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002942-51.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JACKCIEL PINTO FERREIRA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Vistos/Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007709-35.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOSE DIB

Vistos/Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012647-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EDUARDO ZUCCOLO

Vistos/Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-89.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA CLARA PEREIRA VALETE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA MECANICA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR PRODUTOS ARTISTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-76.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI, ENRICO ZOSIMO GONCALVES GIMENEZ, TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-63.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. BEZERRA ALVES - ME, FRANCINALDO BEZERRA ALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002544-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-43.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELCIO FRANCHI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-45.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS BLANCO DESIGN LTDA - EPP, RICARDO BLANCO, SHISLEI MONTILHA BLANCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-23.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO BERTELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ABC ROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, SIMEI TORRES GAMA, EMERSON ROCHA BEZERRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFINA SALES SALATA

Preliminarmente, recebo a petição Id 7950114 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no que tange ao valor atribuído à causa.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Dê-se ciência.

Santo André, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 8898004.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos elencados na certidão acima mencionada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 9072617 e o documento Id 9072619, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do despacho Id 881579.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO GROZDAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 4544499, 8350537, Id 8430190 e Id 9032493, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela Agência da Previdência Social constante do Id 8661712.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS TOME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5440487 ao Id 5440541 e do Id 5460217 ao Id 5460222.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5802605), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Id 8865709 e Id 8865716, manifeste-se a CEF acerca da contestação,

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, “in verbis”:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou-se silente.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissões na sentença proferida, consistentes em (a) ausência de indicação do lapso de 11/07/1988 a 01/02/1994, computado como especial, no dispositivo da decisão, e (b) a ausência de exame da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição a inflamáveis.

Intimada, a autarquia manifestou-se no ID 8791468.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o autor ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada.

Em relação à exposição a inflamáveis, no lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, veio aos autos laudo confeccionado em demanda ajuizada na Justiça do Trabalho, por terceiro estranho ao feito, no qual se reconheceu o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Entendo que a prova não pode ser valorada em relação à autora, pois se refere a outro trabalhador, em período diverso do contrato de trabalho entabulado.

De outro giro, de fato, não foi lançado no dispositivo da sentença o lapso de 11/07/1988 a 01/02/1994, computado como especial.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS, para agregar a fundamentação acima lançada e retificar o dispositivo da sentença, nos termos abaixo lançados, mantendo-se os demais termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/07/1988 a 01/02/1994, 05/12/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2016, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/05/2016 (NB 46/176.918.690-2); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TOFANETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO TOFANETO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126

AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, eventualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário pela regra contida no artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/1991.

Pretende ver reconhecidos como especial o período de trabalho na Paranapanema, de 19/11/2003 a 01/06/2017, exposto a ruído e tensão elétrica superior a 250 volts.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3708204).

Citado, o INSS apresentou pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 4752273. O autor requereu fosse oficiado à empregadora para que fornecesse novo PPP, preenchido em conformidade com seu pleito, o que foi indeferido. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

O pedido de produção de provas foi indeferido. Sobreveio a reiteração do pedido, acompanhado de documentos, tendo sido mantido o indeferimento.

Não foi informada a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento de insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a **exposição a eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.**

Caso concreto

Período de 19/11/2003 a 01/06/2017 – laborado na empresa Paranapanema, exposto à ruído acima dos limites legais e eletricidade superior a 250 volts: o PPP informa exposição a pressão sonora superior ao limite legal de 80 dB(A), de 19/11/2003 a 02/03/2011 - mínimo de 80,6 dB(A) - e de 03/03/2011 a 28/02/2015, equivalente a 92 dB(A). A exposição se deu de modo habitual e permanente. A técnica empregada foi a NHO-01 e havia responsável pelo monitoramento ambiental na época. Logo, o período de 16/03/2011 a 28/02/2015 pode ser considerado especial em virtude de exposição a ruído. No período posterior a 28/02/2015, o autor esteve exposto a ruído de 79 dB(A), nível inferior ao limite fixado em lei e, portanto, não pode ser considerado especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o PPP informa que entre 01/05/1996 e 31/10/2009, o autor desempenhou a função de Técnico de Manutenção Elétrica Pleno, exposto a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e **intermitente**. Ou seja, não obstante tenha se exposto a tensão elétrica superior ao permitido, tal exposição não era permanente, não satisfazendo, assim, um dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade. A partir de 01/11/2009 até 01/06/2017, consta do PPP que a exposição era superior a 250 volts, sem, contudo, informar acerca da habitualidade e permanência. Considerando que o autor, em tal período, passou a exercer cargo de chefia, tendo, dentre outras atribuições, distribuir o trabalho entre a sua equipe, acompanhar o eletricitista ao local de trabalho e ar auxílio direto nas correções, verificações e manutenções de máquinas; registrar ocorrências no sistema informatizado e zelar pelos trabalhos realizados por sua equipe e zelar pela segurança dela, é muito pouco provável que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Mormente se considerarmos que no período anterior, de 01/05/1996 a 31/10/2009, a descrição da atividade contida no PPP indica maior contato com a rede elétrica e, mesmo assim, segundo a empregadora, a exposição era intermitente. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em função da exposição a eletricidade.

É bem verdade que o Decreto n. 93.412/1986, prevê a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade no caso de exposição habitual e intermitente. Contudo, não pode se sobrepor a Lei n. 8.213/1991, a qual, em seu artigo 57, § 3º, exige, para reconhecimento da especialidade, que a exposição se dê de modo habitual e permanente, conforme já dito acima.

Por tal motivo é que a produção de prova pericial foi dispensada, na medida em que, mesmo trabalhando o autor em área de risco, consta expressamente de documento emitido pela própria empregadora que a exposição é intermitente, sendo que a parte autora não apontou qualquer motivo que pudesse infirmar referida declaração e justificar a produção de contraprova. Aliás, a prova foi carreada por ela mesma.

Em conclusão, tem-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao período de 19/11/2003 a 28/02/2015, exposto a ruído.

O INSS, administrativamente, computou como especial o período de 02/10/1990 a 18/11/2003. Somando-se tal período ao período especial reconhecido nesta sentença (19/11/2003 a 28/02/2015), tem-se que o autor alcança um total de 24 anos, 04 meses e 27 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Contudo, convertendo-se em comum o período especial acima, de 24 anos, 04 meses e 27 dias, e somando-o aos períodos comuns constantes dos CNIS que instrui o feito, quais sejam, JVI EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA, de 03/02/1988 a 11/08/1988; DIGREDE INFORMATICA LTDA, de 04/12/1989 a 01/07/1990; BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, de 02/07/1990 a 24/09/1990, bem como do tempo comum trabalhado na Paranapanema (01/03/2015 a 01/06/2017), o autor alcança um total de 37 anos, 09 meses e 5 dias de contribuição em atividade comum e 47 anos, 11 meses e 8 dias de idade na data de entrada do requerimento.

Somando-se a idade com o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não alcança o total de 95 pontos na data de entrada do requerimento, a fim de a renda mensal não sofrer incidência do fator previdenciário, conforme previsão contida no artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/1991.

De toda sorte, considerando que o autor alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 02/10/1990 a 28/02/2015, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos demais períodos comuns (03/02/1988 a 11/08/1988, 04/12/1989 a 01/07/1990, 02/07/1990 a 24/09/1990 e 01/03/2015 a 01/06/2017), condenando o INSS a conceder e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento em 20/07/2017, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao cálculo do melhor benefício. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o que restou decidido nos autos do RE 870.947, devendo incidir, como taxa de juros, aquela prevista na Lei n. 11.960/2009 e como fator de correção monetária, o IPCA-e a partir da sua vigência.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas. No entanto, condeno-o ao reembolso das custas processuais em favor do autor.

O autor se encontra trabalhando, não havendo perigo em se aguardar o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WILSON RAMOS DE OLIVEIRA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 4845422 e Id 8982612: Quanto ao pedido de prova técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDINO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

SENTENÇA

LUIZ JUSCELINO DE MELO ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria NB 42/110.960.932-6 desde a DER 12/08/1998, com o pagamento das parcelas em atraso até a véspera da concessão da aposentadoria NB 42/155.559.132-6. Narra o autor que em 12/08/1998 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.960.932-6, indeferido administrativamente. Aduz que interps recursos e que o julgamento foi convertido em diligência em 12/2009, sem resposta até a data da propositura da ação. Alega que, desde 1998, fazia jus ao benefício requerido e que, em 01/03/2011, requereu novo benefício, deferido administrativamente. Pretende continuar recebendo a aposentadoria requerida em 2011 e o pagamento dos valores devidos de 12/08/1998 a 28/02/2011.

A decisão ID 3562970 indeferiu a tutela antecipada postulada, concedendo ao requerente os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual impugna a AJG concedida e suscita a preliminar de prescrição. No mérito, impugna a pretendida conversão do tempo de serviço comum em especial, rejeitando o pleito de pagamento pretendido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem razão o INSS ao impugnar a AJG concedida ao demandante. Ainda que o valor percebido pelo aposentado seja aposentado, a autarquia não fez prova de ter o mesmo condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Além disso, a AJG não se destina apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, mas também aos que possuem poucos recursos, como é o caso de demandante.

Pretende a parte autora o cômputo de períodos de tempo especial e a concessão da aposentadoria requerida em 12/08/1998, com o pagamento das parcelas respectivas até a véspera da implantação do benefício que ora percebe.

Entendo que o pedido é descabido.

O requerente, como afirma em sua petição inicial, é titular de benefício concedido em 2011, o qual pretende continuar a receber. Sua intenção em ter o requerimento administrativo formulado em 1998 apreciado limita-se, tão somente, ao recebimento das parcelas vencidas entre a DER e a véspera do deferimento da prestação ora garantida.

O artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos benefícios a que faz jus, aquele que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

O fato de a parte autora já receber benefício previdenciário por decisão administrativa é empecilho à análise de eventual direito a outra prestação, de igual natureza, porque se pretende, ao fim e ao cabo, o simples usufruto dos efeitos financeiros, em lapso de tempo previamente determinado. Significa dizer que eventual direito a benefício obtido judicialmente seria renunciado em favor de prestação deferida posteriormente pela autarquia, em situação análoga à desaposentação.

O TRF3 já teve a oportunidade de apreciar situação idêntica a ora examinada, rejeitando o pleito, conforme demonstra a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR INTERVALO CERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO AUTÁRQUICO PROVIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- O autor pede aposentadoria por tempo de contribuição de 15/6/2000 a 14/7/2009, porque desde 15/7/2009 vem recebendo outro benefício que lhe é mais favorável.

- Na inicial, já fez a opção expressa pela manutenção desse segundo benefício.

- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

- No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.

- Em outras palavras, tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE: 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.

- Apelação autárquica provida e apelação do autor desprovida. Pedido improcedente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208600 / SP , JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8236494.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8719711), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID 8635007, na qual se alega a existência de omissão e contradição. Sustenta a embargante que houve omissão e contradição na sentença, na medida em que houve o acolhimento do pedido de perda superveniente de objeto da ação, mas houve sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a autora, ora embargada, apresentou a manifestação ID 8844313 defendendo a manutenção da sentença.

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração tem como finalidade integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Assim, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma.

Conforme constante da sentença, quando da propositura da ação, na data de 09/04/2018, esclareceu a autora que os débitos que objetivava garantir estavam descritos nas CDAS 80.7.18.006173-74; 80.6.18.088354-20; 80.7.18.006174-55; 80.6.18.088355-00; 80.2.18.007096-47; 80.6.18.088356-91; 80.6.18.088357-72; 50.3.18.000030-28; 80.3.18.000750-09 e 80.3.18.000749-74 e que, não tinham sido ajuizadas as execuções fiscais até então.

Citada e intimada a manifestar-se acerca da regularidade da garantia ofertada (ID 5478266) na data de 23/04/2018, a União Federal apresentou manifestação, em 10/05/2018 (ID 7819655), aduzindo que foram ajuizadas as execuções fiscais nºs 5001484-65.2018.4.03.6126, em 03/05/2018, perante a 3ª Vara Federal de Santo André e de nº 0015623-06.2018.4.01.3300, na data de 09/05/2018, perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA para cobrança das CDAS que a autora objetiva garantir.

Como se vê, as execuções fiscais foram apenas ajuizadas após a citação e intimação da União Federal no presente feito, motivo pelo qual houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Cabe ao embargante, para alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE MILTON DE SOUZA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH CARDOSO ALKIMIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARGARETH CARDOSO ALKIMIM propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEZIO CLEMENTE DE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8370483 e Id 8370487.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8170892), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
RÉU: CEF

Recebo a petição ID 9002757 e anexos como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária movida por **Cláudio Lantin**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Pretende a revisão das cláusulas 6ª, 7ª, 12ª e 27ª do contrato. Afirma que a taxa de juros aplicada é superior à permitida pelo BACEN e que o valor da prestação, atualmente, é superior a 30% dos rendimentos do mutuário. Defende a redução dos encargos decorrentes da mora, alegando que esta não se deu por sua vontade, mas, foi decorrente de redução inesperada em seus rendimentos mensais, decorrente de desemprego e ausência de pagamento de verbas rescisórias por parte de seu ex-empregador. Por fim, defendem a permanência no imóvel até final decisão a ser proferida nesta ação.

Requerem a concessão da tutela para determinar a suspensão do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, o autor celebrou contrato de mútuo com a CEF, dando em garantia fiduciária seu imóvel. Sustenta que perdeu seu emprego e que seu ex-empregador deixou de lhe pagar as verbas rescisórias, fato que acarretou seu inadimplemento.

Se insurge contra a taxa de juros aplicada e o valor atualmente cobrado, visto que superior a trinta por cento de seu rendimento. Requer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Taxa de juros

Ao contrário do alegado na inicial, não há limitação legal à taxa de juros remuneratórios cobrados pelos agentes financeiros.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Os documentos do BACEN, trazidos aos autos, são meros "rankings" de juros remuneratórios praticados pelo Bancos nacionais e não, propriamente, tabela fixando o seu máximo.

Limitação de 30% dos rendimentos do mutuário

O contrato de mútuo foi expressamente celebrado com base na Lei n. 9514/1997, a qual nada diz acerca da limitação do valor da prestação a trinta por cento do rendimento do devedor. Tal disposição vem prevista na Lei n. 10.820/2003, a qual trata de empréstimo consignado, no qual o pagamento é feito mediante desconto em folha de salários, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o valor que pretende pagar por mês (R\$890,00) é 4,7 vezes menor que o devido (R\$4.200,00). Segundo afirma o autor, falta, ainda, cerca de cinco anos para quitar integralmente a dívida. Assim, se acolhida a pretensão do autor, a dívida se protraíria por mais 25 anos, sendo certo que, com a incidência dos juros remuneratórios, se corretamente aplicados em conformidade com o pactuado, poderia se estender por muito mais. A dívida, enfim, provavelmente, não seria paga.

Como se vê, a pretensão da parte autora não é razoável.

Afastamento dos encargos contratuais

Por tudo que foi narrado na inicial, o que se tem, aparentemente, é que a inadimplência é decorrente da redução dos rendimentos mensais do mutuário.

Em contratos de trato sucessivo, a teoria da imprevisão somente é admitida no caso de ocorrência de fato imprevisto que traga desequilíbrio ao contrato. A perda do emprego ou, em geral, a redução da capacidade econômica de uma das partes é fato previsível e mesmo provável ao longo do tempo. Tanto é assim que foi exigida garantia real para a liberação do dinheiro.

Se não houvesse possibilidade de redução da capacidade econômica do mutuário, não seria necessária a exigência de garantia real.

Permanência no imóvel até final decisão

Conforme dito acima, não é possível afastar do autor a responsabilidade pela mora. Ele mesmo afirma que a perda da capacidade econômica o levou à inadimplência.

Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Não há óbice à aplicação do CDC ao caso dos autos. Contudo, não se pode, por conta disto, determinar de pronto a inversão do ônus da prova.

Ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova, desde que o juiz verifique ser verossímil a alegação (não meramente provável) ou quando o consumidor for hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

A alegação da parte autora, neste feito, não é verossímil. Ademais, todo consumidor, em tese, é hipossuficiente em relação à outra parte. Contudo, a inversão somente se justificaria no caso de dificuldade para defesa de seu direito, o que não é o caso dos autos. As alegações trazidas são, basicamente, questões relativas à correta aplicação da lei e não demandam a produção de prova técnica que coloque o consumidor em desvantagem.

Suspensão do leilão

Conforme informado, não há, ainda, data para realização do leilão. Não obstante, por tudo que foi exposto acima, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela antecipada.

Conclusão

Em suma, não verifico os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória nº 0000884-68.2018.8.16.0069 não veio acompanhada da gravação em sistema audiovisual.

Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Cianorte/PR o envio a este Juízo da gravação da audiência realizada, via mídia CD-ROM.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de GNL TRANSPORTES LTDA.-ME, LUCIMARA APARECIDA NAKAO e MARCELO NAKAO, para pagamento de R\$ 34.984,57, atinentes à Cédula de Crédito Bancário – Cheque empresa 1608.003.00000769-5.

Citados os réus e efetuada penhora de ativos financeiros em seus nomes, a CEF noticia o pagamento da dívida (ID 9148376).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o necessário para a devolução do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco ID 8504277 à executada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos verifico que o autor pede o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.461.415-0), cessada em 01/09/2009, ao argumento da constatação de fraude nos vínculos empregatícios com KIBOALVA PRODUTOS DE LIMPEZA, REG.ORG.COMÉRCIO DE REST. INDUSTRIAL LTDA (01/03/72 a 30/08/72), COSBAN COZINHA BANDEIRANTE LTDA (01/02/73 a 04/08/73), IND.VILARES S/A (22/10/73 a 07/02/75) e ALVENUS EQUIP.TUBULARES S/A (26/02/75 a 25/06/75). O segurado interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento.

Pede, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por idade (NB 179.891.301-9), requerida em 07/12/2016.

Muito embora o autor reitere o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata da aposentadoria por idade, o fato é que a questão do restabelecimento da aposentadoria por tempo é questão precedente, já que pretende o autor a concessão desse benefício (por tempo) em primeiro lugar.

Verifico que o julgamento já foi convertido em diligência anteriormente, a fim de que o réu trouxesse aos autos cópia do PA, mas cópias encontram-se em parte *hegíveis*.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que oficie-se a agência APS São Paulo – Água Rasa, a fim de que traga aos autos, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, cópia integral e *legível* do PA 145.461.415-0.

Após a juntada, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4907

MONITORIA

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Recebo os embargos monitoriais da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

MONITORIA

0006819-92.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FELGAR

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

MONITORIA

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

MONITORIA

0002162-39.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0004532-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitoriais, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse, ressaltando que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

P. e Int.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA) Fls. 114: Manifeste-se a parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0001702-18.2017.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X SKIL COMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

I - Fls. 80: Em que pese ter sido a carta devolvida, verifique que o executado está devidamente representado por advogado, razão pela qual dou-o por intimado do despacho de fls. 75.

II - Fls. 82/83: As informações acerca das penhoras havidas no imóvel e dos recursos interpostos já foram determinadas para que constem do edital do leilão.

Assim, mantenho o praxeamento anteriormente determinado.

Aguarde-se a realização do leilão, após devolva-se ao Juízo Deprecante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126 ()) - FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Considerando que a apelação de sentença que julga improcedente os embargos do executado não possui efeito suspensivo (art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC), desapensem-se estes dos autos principais.

II - Dê-se vista à embargada para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005210-06.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126 ()) - VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Considerando que a apelação de sentença que julga improcedente os embargos do executado não possui efeito suspensivo (art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC), desapensem-se estes dos autos principais.

II - Dê-se vista à embargada para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela embargante.

P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-10.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126 ()) - EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, face à renúncia dos patronos, intimem-se os embargantes, por carta, a constituir, no prazo de 15 (quinze) dias, novo procurador, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, inc. I do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRELINE COMIL / LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Tendo em vista que a exequente não comprovou a apropriação dos valores retro transferidos, conforme determinado no despacho de fls. 207, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos serem enviados ao arquivo, no aguardo de eventual provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 201/202: Indefiro a diligência requerida, vez que o executado ainda não foi citado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 190/192: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegada quitação do débito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TRV COMÉRCIO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS OPERATRIZES LTDA, CNPJ N.º 02.263.667/0001-02, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, CPF N.º 139.918.478-41 e ELIZIANE FONTANA, CPF N.º 677.694.700-72 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 174.405,55 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa por meio do sistema SIEL.

Indefiro as demais pesquisas, vez que já foram realizadas nestes autos.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 184/185: Defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos, devendo ser substituídos por cópia e entregues ao patrono da exequente.

Consigno o prazo de 10 dias para retirada dos documentos.

Decorridos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Especifique a exequente a petição de fls. 174, face à pesquisa realizada a fls. 150/154. Consigno o prazo de 10 dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

Indefiro o desarquivamento requerido, posto que os autos não estavam arquivados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-59.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Defiro a consulta de bens pelo sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Defiro a penhora nos termos em que requerida por entender ser possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, pois, apesar de o fiduciário -devedor não possuir a propriedade do bem, pode mediante a aquiescência do fiduciante-credor, transmitir os direitos sobre referido bem. Saliente-se ainda a permissão contida no artigo 835, XII do CPC.

Proceda-se à restrição mediante o sistema RENAJUD.

Após, intime-se o executado acerca da constrição efetivada, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-74.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Indefiro o desarquivamento requerido, posto que os autos não estavam arquivados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente, para que traga, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito, já com o desconto do valor anteriormente apropriado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-94.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, CPF 192.262.998-70 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 84.759,81, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.
Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS. Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.
Em caso de bloqueio de valores irrórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.
Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.
Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005782-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Considerando a juntada do A. R. negativo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DE MORAES

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada do montante devido, com a devida amortização.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int. .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006245-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Indefiro as diligências requeridas, posto que já foram efetivadas nos presentes autos.
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Preliminarmente, proceda à pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD) da executada THALITA DOMINGUES REIS, conforme solicitado a fls. 112.
Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X JOAO PAULINO AGUIERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando que apelação de sentença que julga improcedente os embargos do executado não possui efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002295-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos e restou negativa.
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.
Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002425-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Tendo em vista a transferência do montante bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora.
Intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002795-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Indefiro a expedição de novo ofício requerida, face a certidão de fls. 77, que informa que a apropriação é realizada por empresa vinculada ao setor jurídico.

Dê-se nova vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Indefiro a citação editalícia requerida, posto que há endereços informados nos autos que ainda não foram diligenciados (fls. 130/132).

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003104-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY OLGAS - ME X SIDNEY OLGAS

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005303-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição do bem já penhorado nos autos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELINA CHOLI

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-48.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126 ()) - FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Esclareça a requerente a petição de fls. 723, posto que já houve julgamento nos presentes autos, transitado em julgado. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito, já com o desconto do valor apropriado a fls. 66.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Intime-se, o réu, por cata, a se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON TADAAKI ISSII(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAAKI ISSII

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004429-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SIMONE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO MARTINS

Indefiro a pesquisa de bens e endereços pelo sistema CNIB, posto que tal sistema não possui esta ferramenta.

Cumpra a parte final do despacho de fls. 126, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CASTELINHO FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 10 dias, à juntada de procuração e do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve penhora de bens insuficientes a garantir a dívida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, em consulta ao Portal da Transparência, do MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, verifico que a embargante, servidora do INSS, percebeu **RS 9.362,61** a título de remuneração em maio/2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a embargante comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a indicação da autoridade coatora em Santo André, vez que no item II. 1 da petição inicial, informa que "*estando a matriz sediada no Município de Sorocaba, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012*".

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO, SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-34.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Inicialmente, distribuído perante a Subseção de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ATICO ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, com a máxima urgência, a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS
Publique-se a sentença de fls.315/317: ISAAC ALVES LIMA e LUCAS DE LIMA MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime definido no art. 289, I, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 27/12/2017, por volta das 01:00 h, os réus mantinham em seu poder 44 (quarenta e quatro) cédulas - R\$ 100,00 (uma nota), R\$ 10,00 (vinte e uma notas) e R\$ 5,00 (vinte e duas notas - aparentemente falsas, quando estavam trafegando com o veículo Honda Civic, momento em que foram abordados por policiais militares na Rua Maximiliano Lorenzini, bairro Fundação, em São Caetano do Sul. Em audiência de custódia foi concedida liberdade provisória mediante fiança de R\$ 5.000,00 para cada um. Nova decisão concedeu liberdade provisória sem fiança para LUCAS, enquanto que decisão do E. TRF-3ª Região reduziu a fiança de ISAAC para R\$ 3.180,00. Os réus responderam ao processo em liberdade. A denúncia foi recebida em 23.01.2018 - fls. 130/131. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares às fls. 164/173. Na instrução processual foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e defesa (fls. 247/248 e 251) - gravadas em mídia digital. Os réus foram interrogados às fls. 249/251. Decisão de fls. 246 declarou quebrada a fiança prestada por ISAAC por deixar de comparecer periodicamente perante a secretaria da vara para justificar suas atividades e assinar o livro de presença. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 283/286), requerendo a prisão de ISAAC pela quebra da fiança. A defesa pleiteou a absolvição, alegando ausência de provas de autoria, desclassificação para o crime de estelionato por ser grosseira a falsificação, aplicação da circunstância atenuante da menoridade, crime impossível por falsidade grosseira, princípio da insignificância, inexistência de dolo, circunstância atenuante da confissão para LUCAS e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - fls. 292/298 e 299/313. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, I, do Código Penal, na conduta de guardarem 44 (quarenta e quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (uma), R\$ 10,00 (vinte e uma) e R\$ 5,00 (vinte e duas). A materialidade delitiva constatou-se por intermédio do laudo pericial - fls. 230/24 e notas falsas de fls. 30/40 (R\$ 100,00 (uma), R\$ 10,00 (vinte e uma) e R\$ 5,00 (vinte e duas)), o qual atestou cientificamente que as notas eram falsas, assim como as notas falsas não eram grosseiras e poderiam induzir a erro o homem mediano, conforme conclusão de fls. 233. Com efeito, o material apreendido - notas falsas de R\$ 100,00 (uma), R\$ 10,00 (vinte e uma) e R\$ 5,00 (vinte e duas) - afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Não há qualquer fundamento jurídico que justifique a desclassificação para o crime de estelionato, considerando a certeza jurídica quanto ao fato da possibilidade de induzir a erro o homem médio, pois a prova neste sentido é técnica e não simplesmente testemunhal. E policial militar não pode ser considerado cidadão médio porque diariamente está inserido em ocorrências policiais de diversas espécies de falsidade, o que lhe defere uma experiência profissional acima do homem médio acerca de objetos de crime de falsidade, motivo pelo qual as notas não podem ser consideradas como falsidades grosseiras simplesmente por conta do testemunho do PM Diogenes, quando afirmou ter percebido imediatamente a falsidade aos manuseá-las quando da abordagem. Também restou provada a autoria. Em seu depoimento na esfera policial - fls. 08, o acusado LUCAS alegou que estava no veículo HONDA CIVIC no momento dos fatos, de propriedade do patrão de ISAAC, quando foram abordados pelos policiais militares. Alegou que adquiriu as notas falsas por intermédio do site Facebook, tendo repassado algumas delas para o réu ISAAC. Sua intenção era colocá-las em circulação ao vender balas e doces nos vagões de trens da CTPM, como vendedor ambulante. Seu interrogatório perante o Juízo foi no mesmo sentido. O réu ISAAC, no entanto, alegou nos interrogatórios da fase policial e judicial - fls. 06/07 e 250/251 - que as notas falsas eram integralmente de LUCAS, sendo que pegou algumas delas e colocou em sua carteira para impressionar sua namorada. Mas ao ser abordado pelos policiais, informou que sabia da falsidade das notas. O conjunto probatório é destoante da versão dada por ISAAC, eis que recebeu liberdade provisória sem fiança e com outras medidas cautelares em 09.09.2016, nos autos da ação penal nº 0010753-19.2016.4.03.6181, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, por crime da mesma espécie (guarda de R\$ 3.200,00 em notas falsas), onde comprometeu-se com o juiz em cumprir a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o intervalo entre as 22h e as 6h do dia seguinte. Porém, foi preso em flagrante pelo mesmo tipo de crime nesta ação durante a madrugada, tendo em seu poder R\$ 210,00 em notas falsas, sendo uma delas a nota de R\$ 100,00. Por isso, a versão dada, de ausência de dolo, é vaga e inverossímil, pois as notas falsas foram encontradas pelos policiais em poder de ISAAC, dentro de sua carteira pessoal, prontas para manuseio e circulação, o que demonstra que já tinham partilhado as notas falsas entre eles, com a finalidade de colocá-las em circulação. As testemunhas policiais militares Maia e Garcia - fls. 247 e 248 - afirmaram em uníssona versão que abordaram o veículo Honda durante a madrugada e que, ao revistarem os réus, encontraram as notas

falsas, algumas espalhadas dentro do veículo. Afirmaram que ISAAC trazia em sua carteira R\$ 210,00 em notas falsas. Todos os depoimentos estão em consonância com os fatos descritos na denúncia. A conclusão é no sentido de que os acusados, por conta própria, guardavam 44 (quarenta e quatro) notas falsas de R\$ 100,00 (uma), R\$ 10,00 (vinte e uma) e R\$ 5,00 (vinte e duas), com a consciência de que eram falsas, diante da confissão da origem das notas. Conclui, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada nos autos, a materialidade e as condutas dos acusados, bem como a consciência do risco das condutas perpetradas, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ISAAC ALVES LIMA e LUCAS DE LIMA MARTINS nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, apesar do acusado ISAAC ser menor de 21 anos ao tempo do fato (art. 65, I, CP, nascimento aos 10.07.1998) e o réu LUCAS ter confessado o crime (art. 65, III, d, CP), motivos pelos quais reconheço tais circunstâncias atenuantes mas sem redução da pena abaixo da pena mínima, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras dos réus, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Considerando que o condenado ISAAC quebrou a fiança ao deixar de comparecer ao compromisso firmado, ou seja, comparecer à secretária da vara para justificar suas atividades, sem motivo justificável, apenas por entender que a secretária era longe de sua residência, determino a perda de metade do valor da fiança, destinando-a ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 343 e 345 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que não há necessidade de recolhimento à prisão, tendo em vista que as medidas cautelares foram suspensas após encerramento da instrução penal, bem como a pena de privação da liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direitos, ambas pela duração de três anos, para cada um, observada a detração penal do tempo de prisão em flagrante. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara das Execuções Penais. Também, os condenados deverão pagar prestação pecuniária única, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, em valores na data desta sentença, podendo ser parcelado ao réu LUCAS, a critério do Juízo das Execuções Penais. O valor restante da fiança arbitrada ao condenado ISAAC deverá ser utilizada para abatimento do valor desta prestação e das custas processuais, nos termos do artigo 336 do CPP, sendo restituído o valor remanescente, se houver, ao prestador da fiança. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Os condenados arcarão com as custas do processo, em metade para cada um. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao BACEN, autorizando a destinação das notas falsas. P.R.I. Nada mais. Intimem-se os réus da sentença condenatória de fls. 315/317. Após a intimação dos réus, remetam-se os autos à DPU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações (ID-9079080), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez), se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (Id 8902959) interpostos contra decisão de deferimento de medida liminar de Id 8713276, alegando a existência de erro material no relatório, eis que o dispositivo confere regularmente o pedido formulado na inicial.
2. Sustenta, em suma, que no resumo dos fatos descreveu-se que a discussão trazida aos autos dizia respeito à suspensão do recolhimento da taxa SISCOMEX ou, alternativamente, ao recolhimento na forma majorada pela Portaria MF 257/11.
3. Esclarece a embargante, entretanto, que a insurgência diz respeito unicamente à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/11.
4. Destarte, não pretende a parte discutir o cabimento da aludida taxa, em si.
5. Por entender tratar-se de embargos com caráter infringente, determinou-se a intimação da parte adversa, para que se manifestasse (Id 8926149).
6. A União Federal informou não se opor ao acolhimento dos Embargos de Declaração (Id 8989914).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.
8. Assiste razão à embargante. Embora o erro material apontado conste do relatório da decisão de deferimento de medida liminar e, em nada tenha alterado o dispositivo da aludida decisão, pois o deferimento deu-se estritamente nos moldes do pedido formulado em juízo, salutar proceder-se à correção.
9. Assim, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o relatório da decisão de Id 8713276 a contar com a seguinte redação:

“1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao estipulado originalmente na Lei nº 9716/98, insurgindo-se, portanto, em face da majoração oriunda da Portaria MF 257/11.

2. Argumenta, na inicial, ser inconstitucional a delegação de competência tributária conferida pela Lei nº 9716/98, bem como, aduz a ilegalidade da majoração da referida taxa, nos moldes da Portaria MF 257/11”.

10. No mais, a sentença permanece inalterada.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 02 de julho de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UAI HIGIENIZACAO E LOGISTICA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Conversão em diligência

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Uai Higieneização e Logística S/A em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual objetiva o prosseguimento de desembaraço aduaneiro e subsequente liberação de mercadorias.
2. A inicial veio acompanhada de documentos, assim como foram recolhidas custas judiciais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.
3. Diferido a apreciação de pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (Id 8656793).
4. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse, no momento, em integrar a lide, requerendo, contudo, seja intimada sobre os demais atos e decisões prolatadas (Id 8819477).
5. Informações prestadas pela impetrada (Id 8863842 e 8868264), vieram-me os autos conclusos.
6. Todavia, verificando-se ausência de pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública, cabe ao magistrado apontá-lo, de ofício, a qualquer tempo, suspendendo o processo e designando prazo para que o vício seja sanado, sob pena de indeferimento da inicial.
7. Da análise dos documentos que acompanham a exordial, verifica-se que o contrato social da empresa impetrante foi anexado parcialmente, não possibilitando aferição da regularidade da procuração outorgada ao patrono constituído, eis que o nome do outorgante não consta do documento.
8. Ademais, conforme o art. 13 do contrato social da empresa, a representação ativa e passiva será exercida por dois diretores, conjuntamente.

Converto o julgamento em diligência

9. Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 dias regularize a representação processual, apresentando o contrato social da empresa, na íntegra, bem como, ata de assembleia que elegeu o diretor que outorga procuração a advogado.
10. Tendo em vista o disposto no documento, necessária também a regularização da procuração outorgada ao advogado que figura nos autos, eis que do instrumento de mandato consta apenas um outorgante, na qualidade de diretor-presidente.
11. A regularização da procuração demandará também, a demonstração documental de que todos aqueles que a outorgam, têm poderes para tanto.
12. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos.
13. PRIC.

Santos/SP, 02 de julho de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ KRUG DULINSKI - RS97503, GABRIEL ROCHA CUNHA - RS98611
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. **GKN DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a liberação de mercadorias objeto da Declaração e Exportação - **DE nº 2185935100/0 (dossiê 10120.004505/0518-84)**.
2. Em resumo, aduz ser empresa multinacional de renome, nas áreas de fabricação de componentes aeroespaciais, juntas homocinéticas, metais sinterizados, dentre outros, ocupando posição de destaque nos mercados nacional e internacional.
3. Afirma que, em 30/04/2018, submeteu a **Declaração de Exportação – DE nº 2185935100/0**, que abriga 14 registros de exportações, procedendo-se à parametrização no canal vermelho no dia 02/05/2018 e distribuída à fiscalização aduaneira em 07/05/2018.
4. Informa que, para consolidar a carga foi necessária a contratação de frete internacional e a utilização de três containers inteiros e parte de uma quarta unidade de carga, sendo que o operador portuário depositário da carga entregou um dos containers ao embarque, embora estivesse em canal vermelho de parametrização.
5. Salienta que, sem que tivesse conhecimento dos fatos, a embargante solicitou os containers para a conferência física da carga e, na falta de um deles, a autoridade aduaneira negou-se a proceder à referida conferência.
6. Por derradeiro, informa que protocolou dossiê eletrônico perante a Receita Federal, que se encontra silente, permanecendo em movimento paredista.
7. Impende destacar que a impetrante aduz presentes os requisitos ao deferimento liminar, sendo que o *periculum in mora* se traduz no excesso de prazo no procedimento para o desembaraço aduaneiro e consequente embarque das mercadorias, que já deveriam ter sido entregues ao cliente.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Custas recolhidas (Id 8665713).
10. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo legal (Id 8748674).
11. Petição formulada pela União Federal (Fazenda Nacional) informou o interesse em integrar o feito (Id 8983804).
12. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 8999509).
13. A impetrante impugnou as informações prestadas pela impetrada, ocasião em que prestou esclarecimentos em relação ao que foi aduzido pela parte adversa (Id 9045299).
14. Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.
15. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
16. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
17. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
18. Feitas as considerações iniciais e após breve relato, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.
19. Da observação das alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**.
20. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias objeto da **DE nº 2185935100/0 (dossiê 10120.004505/0518-84)** e aduz que a demora na adoção de medidas tendentes à fiscalização e liberação das mercadorias se dá, principalmente, em função do movimento paredista por parte das autoridades aduaneiras.
21. Todavia, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que, a princípio, não se efetivou a conferência da carga, tendo em vista a falta de um dos containers, que compreendia parte da carga informada na declaração de exportação.
22. Por ocasião da formulação de dossiê eletrônico à Receita Federal, a impetrante requereu a liberação das unidades de carga restantes, sem que informasse quando o container embarcado iria retornar. Portanto, nenhuma providência cabia à autoridade, até que a situação se regularizasse.
23. Independente disso, informou a impetrada, que houve despacho no aludido dossiê eletrônico, noticiando que o processo havia sido encaminhado para a conferência física do total da carga, cabendo ao exportador apresentá-la na integralidade e, para que informasse se pretendia promover o retorno da mercadoria embarcada ou se desistiria da providência, para que a autoridade aduaneira, então, verificasse como iria proceder.
24. A impetrada esclarece que nenhuma informação foi dada pela impetrante, que falhou com o dever de probidade no processo, pois, após a omissão, formulou pedido judicial com concessão de liminar, para a liberação dos containers que permaneceram no aguardo do desembaraço.
25. Ressalta a impetrada que a falta de liberação das unidades não é oriunda do movimento paredista, mas, tão somente, consequência da não apresentação da totalidade da carga, para fiscalização.
26. Por fim, noticia que o container faltante já retornou e a conferência da carga teve seu curso retomado, encontrando-se interrompido, para o cumprimento de exigência fiscal de apresentação dos atos concessórios (regime drawback).

27. A impetrante impugna as informações ofertadas pela impetrada e a alegação de que falou com o dever de probidade no processo, pois argumenta que a autoridade aduaneira procedeu às exigências de forma verbal, no processo de desembarço aduaneiro, induzindo a impetrante a proceder também dessa forma em diversas ocasiões, como quando respondeu sobre o retorno do container faltante.
28. Informa também, que a unidade de carga retornou e foi disponibilizada à autoridade em diversas ocasiões, sendo que esta negou-se a dar continuidade à conferência, formulando outras exigências, às quais tem acesso amplo e irrestrito.
29. Embora as questões afetas aos movimentos parestas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior seja do conhecimento deste Juízo, têm-se observado que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, mesmo que contando com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.
30. De outra banda, não se pode atribuir culpa à autoridade impetrada pela demora na fiscalização e consequente liberação das unidades de carga, eis que não deu causa ao embarque do container que fazia parte da carga a ser fiscalizada, por tratar-se de parte integrante da declaração de exportação em comento.
31. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença.
32. Ademais, pelo que consta dos autos, o procedimento de desembarço aduaneiro, segundo informações da autoridade impetrada, já retomou o seu curso normal.
33. Assim, ausentes pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
34. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**
35. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
36. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 02 de julho de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIPPON COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. **NIPPON COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para obter provimento jurisdicional que determine que “o despacho aduaneiro da declaração de importação DI nº 18/0829664-0 tenha seu imediato e regular prosseguimento e finalização, assim como e na sequência, seja determinada a entrega dos selos de controle do IPI das mercadorias importadas, porquanto tais atos estarem interrompidos prejudicialmente por conta do movimento grevista”. _
2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público._
3. Com a inicial, vieram os documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8536204).
5. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 8710094), esclarecendo, que as mercadorias foram armazenadas em recinto alfandegado do Porto de Santos em 19/05/2018 e até o momento o impetrante não formalizou o necessário despacho de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada.
6. Em petição de 19/06/2018 a impetrante informa a perda do objeto deste mandado de segurança, em razão da liberação das mercadorias.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Com relação ao pedido de prosseguimento e finalização do despacho aduaneiro, verifica-se que, tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembarçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
- “O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
11. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, inciso VI.

Sem condenação em honorários advocatícios. As custas processuais são de responsabilidade da impetrante.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003455-88.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS BERTIOGA LTDA - ME, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

Santos, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

D E C I S Ã O

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **MNBU 3131219, MWCU 5328744, MNBU 0091350 e MWU6442258**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente da Localfrío S/A).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Localfrío S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Outrossim, no que se refere às unidades de carga MNBU 3131219 e MWCU 5328744, há notícia nos autos de que esta foi devolvida à impetrante.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial foi resolvida administrativamente, razão pela qual carece o impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplicando-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência, em relação aos contêineres MNB 0091350 e MWMU 6442258.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de carga MNB 0091350 e MWMU 6442258, conforme expressamente averbou a autoridade dita coatora em suas informações, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão
II - Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Gerente da Localfrio S/A, bem como a ausência de interesse processual em relação às unidades de carga MNB 3131219 e 5328744, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VI, do CPC/2015, respectivamente**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao Gerente da Localfrio S/A.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres refrigerados MNB 0091350 e MWMU 6442258, bem como a devolução destes. Esclareço que o prazo é superior àquele costumeiramente concedido em razão do maior cuidado que deve ser observado à carga congelada, conforme informado pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO COMUM

0200789-56.1996.403.6104 (96.0200789-3) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA PAES LEME FUSCO E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR.JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº

4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-72.2012.403.6104 - JOAO GOMES DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-98.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 54. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.971,24, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que não houve modificação da situação financeira do autor (fls. 84/85). É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.971,24. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104 ()) - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a executada-apelante intimada para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação da exequente- apelada para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Defiro a devolução do prazo para que o advogado do embargado requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 693. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS(SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE)

Vistos em Inspeção. Ao analisar os extratos acostados aos autos de fls. 134/139, verifiquei que o despacho de fl. 131 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Joaquim Gonçalves Martins traga aos autos os extratos contemporâneos ao mês da penhora, indicando o bloqueio judicial realizado, consoante determinado na parte final do referido despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3) - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

020804-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente (fls. 1078) e ausente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (nº 5000176-73.2017.403.0000), proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrar em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta 2206.005.48543-4, em favor do exequente, relativo à obrigação principal (fls. 948). Com relação à verba honorária, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 2206.005.86401094-6 e (fl. 1077), em favor do patrono do exequentes, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206571-78.1995.403.6104 (95.0206571-9) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206571-78.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIAO FEDERAL e FUNAI propuseram a presente execução em face de ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 1434/1444). As exequentes acostaram aos autos memória de cálculos (fls. 1549/1552). A parte executada acostou aos autos comprovante de recolhimento da sucumbência devida à União Federal e Funai (fls. 1599/1602). Cientes, as exequentes nada mais requereram (fls. 1603/1604). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008908-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008908-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011197-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011197-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X FLORIANO PINTO DE ABREU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HELENA INDAU FRANCA X UNIAO FEDERAL X LENICE OLIVEIRA PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PINTO DE ABREU
Intimem-se os executados Antônio de Oliveira Trocoli e Dulcineia Rodrigues, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 100/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, fica desde já deferida a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisa através do sistema RENAJUD, juntado-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positivo o bloqueio de valores, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X MARLUI MONTEIRO DOLIS
Fls. 1244/1332: Requer a União a restituição dos valores pagos a título de pensão civil em razão de tutela concedida em favor da autora, tutela esta posteriormente cassada, por força do acórdão que deu provimento à apelação da União e reconheceu como improcedente o pedido da autora (fls. 1031/1034). Instada a se manifestar sobre o pedido, alega a autora, em síntese, que os valores recebidos teriam natureza alimentar e por esta razão seriam irrepetíveis (fls. 1338/1344). Considerando que a questão aventada nos autos foi pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1401560/MT, reconhecendo a obrigação do autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, e que o STF negou a existência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional (Tema 799), não há que se falar em irrepetibilidade dos valores percebidos. Sendo assim, intime-se a executada MARLUI MONTEIRO DOLIS, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 1244/1332), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Considerando que o pedido de início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispensa a virtualização dos autos. Proceda a secretária a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Santos, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006620-05.2015.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO NILSON LIMA
Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 65. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.409,99, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que não houve modificação da situação financeira do autor (fls. 76/77). É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.409,99. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007736-46.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERILIO SANTOS
Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 38-v. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.457,33, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que não houve modificação da situação financeira do autor (fls. 75/76). É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.457,33. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-12.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 18.08.1986 a 18.09.1995 (Vopak Brasil S/A); 03.04.1996 a 18.11.2008 (Stolthaven Santos Ltda) e 01.09.2009 a 10.11.2014 (Granel Química Ltda), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2015).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2335286).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2015.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Vopak Brasil S/A (18.08.1986 a 18.09.1995), Stolthaven Santos Ltda (03.04.1996 a 18.11.2008) e Granel Química Ltda (01.09.2009 a 10.11.2014), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Sem prejuízo das provas produzidas pelas partes até o momento, reputo necessária a apresentação do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos mencionados nos PPPs apresentados com a inicial.

Para tanto, oficiem-se às empresas Vopak Brasil S/A (id 1964733), Stolthaven Santos Ltda (id 1964742) e Granel Química Ltda (id 1964755), instruindo o expediente com cópia dos PPPs, a fim de que, o prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinação sob id 4519689, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA

REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que conforme decisão (id 9020784) encaminhei e-mail ao NUAR – Núcleo Administrativo solicitando data para a perícia médica.

Certifico que foi designado o dia **06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10h30** para realização de perícia com o Dr. André Alberto Breno da Fonseca na sala de perícias no 3º andar deste Foro, conforme segue.

Santos, 10 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-77.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: M & S - SERVICE NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, JOSE DA SILVA MOURA, LUCIMERO FONTES MOURA

FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos) CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JOELSON EMÍDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de JOELSON EMÍDIO DOS SANTOS no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 29 de Junho de 2018.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007277-3)) - JUSTICA PUBLICA X DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO)
DENERSON GOMES DA SILVA e VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados às fls.140-142 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Registros do falecimento do réu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA às fls.610.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls.612).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.610, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA do crime objeto destes autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Solicitem-se as fls. de antecedentes do corréu DENERSON GOMES DA SILVA.Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-81.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003529-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(tipo A)

I – RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001064-33.2017.4.03.6114, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante do Auto de Infração nº 2250498, oriundo do processo administrativo 6297/12. Alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de envio de comunicação de perícia, por ausência de informações essenciais no referido auto, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam os lotes e datas de fabricação dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Em decisão inaugural (item 3738087), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (item 4249138).

O INMETRO apresentou impugnação no item 4096354, em que sustentou a regularidade da multa aplicada.

Sobreveio notícia de agravo de instrumento interposto pela embargante, autuado sob nº 5000529-79.2018.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (item 4902357).

Vieram os autos conclusos para sentença em 23/03/2018.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

Não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

AANS apresentou documentos juntamente com a impugnação. No entanto, trata-se de documentos já acostados pela embargante e que são de seu conhecimento. Dessa forma, não obstante a embargante não tenha sido intimada para se manifestar na forma do art. 437 do CPC, não vislumbro qualquer nulidade no feito.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2.2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º, 5º, 8º e 9º, todos da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

O processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Quanto às nulidades, dispõe referido diploma:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

A oposição de número equivocado de termo de coleta na de comunicação de perícia não torna nulo o Auto de Infração. O erro material verificado não impediu a embargante de comparecer no momento do ato pericial. De acordo com o item 3391962 - Pág. 2 e 3 destes autos, a notificação foi regularmente recebida pela embargante. Até então, não havia qualquer apontamento de infração contra a empresa. Comparecendo à perícia, seria facilmente verificável o equívoco material e, a partir da autuação lavrada naquele momento, a embargante poderia exercer sua ampla defesa sem obstáculos.

Não há comprovação tampouco alegação nos autos de que a autora compareceu à perícia referente ao Termo de Coleta nº 899473 e que, por conta disso, foi impossibilitada de comparecer à perícia do Termo de Coleta nº 902248, ou mesmo de que ambos os atos teriam sido praticados em momentos concomitantes, impedindo seu comparecimento.

Sendo assim, a irregularidade apontada não resulta em prejuízo para a embargante, concluindo-se que o ato atingiu sua finalidade de intimação da realização da perícia.

A embargante também alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante do laudo pericial 1075454 (item 3391962 - Pág. 5), porque nele não consta a data de fabricação e o lote dos produtos.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação e o lote poderiam influenciar no resultado da média de peso dos produtos. No caso em apreço, a data de fabricação e o lote não guardam qualquer nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. Ora, a média encontrada é inferior à mínima aceitável. O fato de a embargante pretender investigar internamente se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação e sobre o lote não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação da decisão (item 3391962 - Pág. 26 e 27), a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao *quantum* de multa aplicado.

A embargante impugnou ainda a forma de preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade (item 3391962 - Pág. 8), insurgindo-se especificamente sobre os pontos porte da empresa e percentual critério da média.

Apesar de ter afirmado que o preenchimento está incorreto quanto ao porte da empresa (grande – mais de 50 até 200 funcionários), a embargante não comprovou não se enquadrar nessa classificação. A embargante é uma empresa extremamente conhecida em todo o território brasileiro, e presente há décadas no mercado nacional, comercializa vários produtos alimentícios entre cereais, achocolatados, chocolates e outros. Causa até mesmo estranheza a este Juízo pretender ser classificada como empresa muito pequena, pequena ou mesmo média. Ademais, não tendo trazido documentos a esse respeito, prevalece a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo produzido pela parte embargada.

Quanto ao percentual critério da média, apontado pelo fiscal como sendo entre 1,6% e 3%, igualmente não verifico equívoco. A embargante pretende que este percentual seja analisado em conjunto com a média mínima aceitável. Por certo não é assim. O percentual deve ser verificado em relação ao peso indicado pela embargante na embalagem do produto. Nesse ponto, a média encontrada na amostra foi de 44,0g para um produto que deveria pesar 45g. A média representa 97,77 do peso indicado na embalagem, ou seja, 2,23% abaixo do peso da embalagem, percentual este que se encontra entre 1,6% e 3%, corretamente apontado pelo agente público.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

Porém, no caso em apreço, se há um quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade, e este se encontra corretamente preenchido, como acima se concluiu, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

A condição econômica do infrator e a existência de inúmeros antecedentes administrativos (item 3391962 - Pág. 9 a 24) são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade no total de R\$ 7.425,00 que, embora seja superior ao mínimo, seu valor não se encontra sequer próximo do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dívidas.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não restando espaço para reputar ilegal o auto de infração (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. A lista de antecedentes administrativos relacionados infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida. Portanto, não há espaço para redução da multa por esse fundamento.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção 'juris tantum' de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a prestação de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desses fundamentos, inprocedem os pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando a decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5000529-79.2018.4.03.0000, bem como que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora (item 3832460 daqueles autos), o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento do recurso interposto pela embargante.

Comunique-se o e. TRF3 pelo meio mais expedito acerca da prolação da presente sentença, para instrução dos autos de Agravo de Instrumento nº 5000529-79.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006265-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006265-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000777-1)) - LEIB SEINCMAN X RITA ROSENMAIER SEINCMAN(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente da r. decisão proferida.

Traslade-se as devidas cópias aos autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002594-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-47.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008033-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-57.2015.403.6114 ()) - VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330820 -

MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0001383-57.2015.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-13.2014.403.6114 () - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por ora, aguarda-se a formalização da penhora nos autos principais.
Providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, a realização das diligências necessárias naqueles autos.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004216-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000358-2)) - CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarda-se a formalização da penhora nos autos principais.
Providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, a realização das diligências necessárias naqueles autos.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-14.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-09.2016.403.6114 () - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivamento na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima indicado, emende o Embargante a exordial, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:a) acostar cópia da inicial do executivo fiscal, bem como cópia da(s) CDA(s);b) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 20v/26, 29/39 e 46/47;c) Sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004580-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2017.403.6114 () - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.
Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados.
Intime-se o embargado, para que, caso o queira, apresente impugnação ao presente feito, nos termos do art. 17 da lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-19.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003774-6)) - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:
a) CDA;
b) Auto de penhora;
c) Auto de Avaliação;
d) Termo ou certidão de intimação da penhora;
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004612-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002385-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Preliminarmente, Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.2. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação;1.2) Auto de penhora.1.3) Certidão de intimação da penhora;Diante da ausência de pedido de justiça de gratuita, e ainda, ante a ausência de integralidade da garantia nos autos principais, intime-se o Embargante a garantir na totalidade a execução fiscal que ensejou a presente demanda.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-98.2015.403.6114 () - INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Auto de penhora e Certidão de intimação da penhora, eis que a cópia de fl. 15 encontra-se ilegível.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva

acera da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-96.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-44.2016.403.6114 () - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005911-9)) - DROGA SINDI LTDA ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado, para que, caso o quiser, apresente impugnação ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001100-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-80.2017.403.6114 () - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

1) Petição Inicial do executivo fiscal;

2) CDA.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004500-85.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPD.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004290-46.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMP ELBORADO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

Promova, ainda, o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004291-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ADRIANA MARIA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X JAIME SASTRE DE ANDRADE FILHO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:

Realizar o recolhimento das custas processuais por meio da competente GRU, acostando aos autos esta guia devidamente recolhida.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-63.2012.403.6114 () - JOAO GRIGORINE X EUNICE MARIA GRIGORINE(SP332749 - TAMARA MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:

- 1) Atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 e ss. do Código de Processo Civil;
- 2) Se for o caso, complementar o embargante as custas a serem recolhidas.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0002320-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002320-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS ROENCA E SP102778 - CARLOS CARMELO BALARO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILIANE GONCALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES LOPES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005813-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Expeça-se o competente Alvará de levantamento para soerguimento dos valores excedentes vinculados a estes autos em nome da advogada informada na petição de fls. 135/136.

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003215-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003474-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6)) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TR GGW PATRIMONIAL LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X RUBENS SILVA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Fl. 1145: Diante do lapso temporal transcorrido, fica o executado intimado a apresentar o requerimento administrativo de parcelamento, demonstrando nos autos o implemento dos requisitos legais elencados às fls. 1142.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004867-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004867-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intimem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO CORREIA

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Expediente Nº 3880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005911-71.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-02.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fls. 452, dando-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 416/448, bem como de fls. 460/550, conforme ali determinado.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao embargante para que se manifeste no mesmo prazo supra assinalado.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECPA MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ROSELI NOVIKOVAS ROSSI DE BRITO, SERGIO DE BRITO

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Melhor analisando o feito, verifico que a alegada falha na prestação do serviço pela CAIXA ocorreu entre os dias 14/02/2012 e 15/02/2012, datas em que o contrato de financiamento imobiliário 155551999867 foi assinado por JAMIR e, em seguida, por sua irmã LESLIANE, está última se passando pela autora.

A presente demanda, contudo, foi ajuizada apenas em 19/06/2017, quando já superado o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil que, no caso, é de 3 (três) anos.

Por outro lado, o artigo 204, §1º, CC, dispõe que a interrupção da prescrição contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros, sendo certo que nos termos do artigo 202, I, CC, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Nesse ponto, registro que a autora notícia, em suas alegações finais, o ajuizamento de ação indenizatória, em razão dos mesmos fatos alegados na inicial, em face de JAMIR e LESLIANE que, a teor do artigo 942, CC, podem ser entendidos como devedores solidários da CAIXA. Ademais, nos documentos que acompanharam as alegações finais há diversas referências ao ajuizamento da referida ação.

Nas decisões anteriores, foi determinado à autora que trouxesse aos autos as cópias da petição inicial e eventuais sentença e acórdãos proferidos no bojo da mencionada ação, o que não foi cumprido.

Registro, no entanto, que a comprovação do ajuizamento da ação é relevante não apenas para a verificação do *quantum* eventualmente recebido pela autora a título de danos materiais e morais, bem como, principalmente, para verificação da interrupção da prescrição que viabilize o ajuizamento da presente demanda.

Sendo assim, e nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, que dispõe que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*, determino à autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que traga aos autos **a cópia integral dos autos da ação indenizatória ajuizada em face de JAMIR e LESLIANE**, bem como que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória em face da CAIXA.

Por sua vez, e no mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA sobre a ocorrência de prescrição, bem como sobre os documentos acostados aos autos pela autora por ocasião das alegações finais, nos termos do artigo 437, §1º, CPC, já que a ré apresentou seus memoriais antes de a autora fazê-lo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9233266 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contramovimentos no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003167-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOMECA NICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra a(o) Impetrante, integralmente a decisão Id 9178845, atribuindo valor à causa, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida por equívoco.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **DR. ANTONIO OREB NETO - CRM 50.285**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **05 de setembro de 2018, às 9:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-96.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 1.561,68.

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não existe obrigação do INSS apresentar cálculos de liquidação.

O ônus do início do cumprimento de sentença é da parte exequente que deverá apresentar os cálculos e requerer a manifestação nos termos do ARTIGO 535 DO CPC.
Proceda o exequente desta forma, apresentando os cálculos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia do procedimento administrativo conforme agendamento efetuado para 14/06/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ERALDO GOMES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia no valor de R\$ 126.150,12 (cento e vinte e seis mil e cento e cinquenta reais e doze centavos).

Expeça-se ofício precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância das partes HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria do juízo no valor de R\$ 63.771,32 (ID 8909402).

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor deus dois ultimos holerites e declaração de IR para aferição da necessidade dos beneficios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILSON GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 DE SETEMBRO 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.
Ciência às partes e retomemos autos à Contadoria Judicial para integrar os cálculos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro a execução invertida.

Apresente o autor a planilha de cálculos dos valores que entende ser devido no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ANTONIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Requeru a autora aposentadoria junto ao INSS em 03/02/2017, a qual foi indeferida. Pleiteia o reconhecimento de tempo especial de labor desde 02/04/1990, pois trabalha desde então como auxiliar de sala, sujeita a agentes biológicos. Apresenta o PPP. Requer o reconhecimento da atividade sujeita à contagem como especial durante todo o período, requer o afastamento da vedação a a continuidade do exercício da mesma lade e o reembolso de honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto 048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Entre 02/04/1990 e 03/02/2017, a autora trabalhou como auxiliar odontológica de Inês Vergínia Zampieri Bof, estando exposta a contaminação por microrganismos e aos agentes químicos detergente náutico e resina acrílica, consoante PPP carreado aos autos.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão da exposição aos agentes biológicos enquadrado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do anexo do Decreto n. 83.080/79, no de 02/04/90 a 11/12/98, excluído 4 meses e 15 dias, de gozo de benefício(02/08/92 a 16/12/92), o que resulta em 8 anos, 3 meses e 25 dias de tempo especial.

No período de 12/12/98 a 03/02/2017, consta no PPP a utilização de EPI eficaz, tanto que submetida a exames de sangue regularmente não foi constatada qualquer alteração. Tal período deve ser putado como comum, como o fez o INSS mediante o parecer do técnico.

A eficácia dos EPIs são atestadas e no caso da autora, que atua como auxiliar de dentista, verifica-se que comprovadamente não há como questionar tal eficácia. E tanto é assim que a autora pleiteia o amento da vedação da continuidade de trabalho na mesma atividade.

Se a atividade realmente fosse nociva à sua saúde não haveria tal pedido.

O tempo de atividade é comum e somando todo o período como aqui decidido, a autora não possui o tempo necessário à aposentação.

Com relação ao pedido de indenização dos honorários advocatícios, não há respaldo legal, pois o ato de acionar a jurisdição possui ônus a ele inerentes e o pagamento de honorários advocatícios reais é um deles.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

TABELA ID-5339349

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento quanto à determinação retro, acerca do levantamento dos valores nos presentes autos.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital (Sansil e o coexecutado Renato) a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Após, ainda, deverão os autos vir conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios, em relação ao coexecutado Ricardo, já interpostos nestes pela DPU.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum, remetendo-se os presentes autos à CECON/SBC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001397-48.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a embargada o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação id 4683198.

Princiramente, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento de sentença perante este Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9248141apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMELU - SP408859

Vistos.

Deixo de receber os Embargos de Terceiro, eis que não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal. Os embargos devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado, constituindo portanto, uma ação autônoma, nos termos do artigo 676 do CPC.

Providencie a parte a distribuição correta dos presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial (documento id 9226180).

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, autorizo a compensação dos valores devidos pela Exequerente à CEF, a título de honorários advocatícios, dos valores que tem direito a receber, consoante requerido (documento id 9150304).

Assim, primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequerente, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 461,95 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores de R\$ 593,46, mais R\$ 60,00 (apropriação dos valores em seu favor).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados nos presentes autos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Deixo a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Documento id 9251274: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003241-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que não é a manifestação cabível, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ação principal tratar-se de ação Monitória, o réu deverá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#) do CPC, embargos à ação monitoria; e não embargos à execução.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, consoante documento id 8288216.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pelo exequente; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento..

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Considerando que não houve ainda o trânsito em julgado do acórdão, retifique-se a Secretaria a classe processual para constar "Cumprimento Provisório de Sentença".

4. Cumpridas as providências, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

5. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., por meio de comunicação à APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta no acórdão, para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

6. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0000657-51.2013.403.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme informa a certidão (Id 9085569).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

"Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)"

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000096-81.2008.403.6115 (1999.61.15.000096-1) - AFFONSO GESSNER(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X ANTONIO LINDINO X AVELINO FONSECA X AYRTON BARALDO X GERALDO MOZANER X JOAO MENDONCA X JOSE JOAO X JOSE MARTINELLI X ODETE APARECIDA CADELORA MOZANER X OSVALDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BARTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BARTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a conclusão do Agravo de Instrumento interposto em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a conclusão do Agravo de Instrumento interposto em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MESSIAS BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Consigno que a sentença recorrida fora anulada em virtude da falta de intimação da parte contrária para manifestação quanto à sua anuência do pedido de desistência da exequente, do qual constava, expressamente, a desistência à verba sucumbencial.

Assim, com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, mediante a renúncia aos honorários, ficando esta advertida de que o silêncio será entendido como concordância com o requerido, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção, na sequência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.

1. Primeiramente, intime-se a exequente a trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
2. Com a resposta, Intime-se a fiadora Maria Aparecida Martins, por AR a efetuar o pagamento da dívida, constante da planilha trazida, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, 1º, CPC.
3. O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS/SP

1. Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 389, verso), homologo os cálculos de fls. 354 (honorários em R\$ 2.608,14) e o de fls. 365 (R\$ 12.961,72, a título de crédito apurado indevidamente a ser restituído ao exequente), atualizados até junho/2017.
2. O destacamento fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Assim, intime-se a parte exequente a fornecer o aludido contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do destaque.
3. Atendida tal providência, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação da Sociedade de advogados OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 06.273.009/0001-52).
4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações imprescindíveis quando da confecção das requisições.
5. Cumprido o item 4, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJP, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de 02 (dois) dias, vindo-me para transmissão ao E. TRF3.
6. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DESTA DESPACHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a conclusão do Agravo de Instrumento interposto em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão a conclusão do Agravo de Instrumento interposto em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Diante do certificado (id 9093635), bem como da informação juntada no id 9104591, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Juízo da recuperação judicial acerca do bloqueio efetuado nos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Comunique-se esta decisão a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALLUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 18/04/2018, no processo físico n. 0000460-62.2014.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegalidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelos réus, ficam intimados os executados, por publicação aos advogados, para pagar a dívida de R\$ 96.853,60 (atualizada para junho/2018), referente a honorários (ID 9148876) em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando-se de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 6 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

À decisão de id 5418335 foi oportunizado ao INSS apresentar os cálculos nos termos do julgado, em execução invertida - o que não foi realizado (certidão de decurso do prazo aos 21/06/2018).

Considerando o art. 98, inciso VII do CPC e a gratuidade concedida ao autor (id 5383649, pg 1), decido:

- 1 - Encaminhe os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
- 2 - Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos em 05 dias.
- 3- Após tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X SUELI SEMENTILLE RINALDI X MARCELO LUIZ BORSOLLI RINALDI X LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI X PATRICIA FABIANA BORSOLLI RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) - RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000486-9) - CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI(SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-26.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP387531 - CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

As contrarrazões foram apresentadas, intime-se a parte autora a cumprir o determinado no despacho de fls 342, ou seja, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-51.2015.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela INSS, fls. 252, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC, bem como, vista a AGU da r. sentença.

Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ónus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-19.2015.403.6115 - ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO X ANA LUCIA BELLANDA X ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES X ELIANE FERREIRA MACHADO X GABRIELA DE MORAES LETICIO X GUSTAVO HENRIQUE GENTIL X MARCIO DAVID AVILA GOMES X MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA MORENO X THELMA SENTINI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);

3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-27.2016.403.6115 - DANIELE FERNANDES DE BITENCOURT(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo Pericial Contábil, juntado aos presentes autos, em apenso.
 2. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora a depositar nos presentes autos o valor dos honorários periciais.
 3. Intimem-se a Sra. Perita a indicar uma conta de sua titularidade para a transferência dos valores dos honorários.
 4. Prestadas as informações, oficie-se o PAB da CEF, deste Juízo, para que transfira o valor depositado para a conta indicada pela Sra. Perita.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da possibilidade de acordo entre as partes, fls. 230, informada nos presentes autos às fls. 230, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Não sendo possível o acordo, autorizo o pagamento parcelado dos honorários periciais, mas apenas em duas vezes, devendo ser depositada a primeira parcela no corrente mês e o restante após a entrega do Laudo Pericial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000455-45.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002168-8)) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO X ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-56.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL, DANIELLE MATOS BUARQUE ARANTES, MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de Mandado de Segurança n. 0000286-48.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se UNIÃO - AGU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com a informação nos autos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO JOSE MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

SENTENÇA - TIPO A

I. Relatório

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES.

Em suma, aduz o INSS que a parte ré obteve fraudulentamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.931.606-2, implantado por ex-servidor do Instituto.

Narra que na concessão indevida foram computados 35 anos e 26 dias até 16/08/2005. Contudo, computando-se apenas os períodos devidamente comprovados, o réu teria totalizado até a data da entrada do requerimento 31 anos e 05 meses, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral ou mesmo a proporcional, haja vista que para esta última o segurado não possuía a idade, conforme a Emenda Constitucional 20/1998.

A firma o INSS que o montante recebido indevidamente remonta a quantia de R\$249.964,52 (atualizada em 03/2017).

O INSS diz que o réu foi notificado em processo administrativo para devolver o que recebeu indevidamente, com oportunidade para o contraditório, mas não adimpliu o débito.

Por fim, aduz o Instituto que não há falar-se em prescrição uma vez que em se tratando de benefício previdenciário obtido mediante conduta caracterizadora de crime, em tese, resta evidente o cabimento da aplicação do artigo 37, §5º, da CF, segundo o qual "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Coma inicial juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou, preliminarmente, coisa julgada material porquanto o fundamento da presente ação de ressarcimento ao erário seria a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.931.606-2, a qual foi fundamento fático do processo n.º 0000971-56.2011.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Alegou que no referido feito, foi proferida sentença, transitada em julgado, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria, razão pela qual nada deveria ao erário.

Ainda em contestação, o réu aduziu a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil e a inexistência de responsabilidade civil, uma vez que não houve dano, nexo causal nem culpa, já que o benefício da aposentadoria seria direito seu, conforme discutido no processo de 2011. Por fim, impugnou os valores apurados unilateralmente pelo INSS.

Em réplica, defendeu o INSS a inocência de coisa julgada porquanto nos autos do processo n.º 0000971-56.2011.4.03.6312 o réu requereu, de fato, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, restou reconhecido que "não preenchidos todos os requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER." O Instituto argumentou, ademais, que naquela demanda a fraude perpetrada para a obtenção do benefício 137.931.606-2 não foi discutida tampouco foi discutido se o benefício era devido. Aduziu, por fim, a inocência de decadência ou prescrição (Lei n.º 9.784/99 e Decreto n.º 20.910/32), tendo em vista o caráter ilícito do fato (art. 37, §5º da CR c/c art. 348, §2º do Decreto n.º 3.048/99), que acarretou dano ao erário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inocorrência da coisa julgada

A alegação de coisa julgada formulada pelo réu deve ser repelida.

Não houve no âmbito da ação n.º 0000971-56.2011.4.03.6312 ajuizada pelo requerido em face do Instituto Nacional do Seguro Social decisão a respeito do dever ou não de ressarcimento dos valores por ele recebidos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.931.606-2. Aliás, nem poderia haver, dado que não era objeto da demanda.

Com efeito, conforme consta dos autos, notadamente da cópia da sentença (Id 1484881), o objeto da supracitada ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi o restabelecimento da aposentadoria concedida em 16/08/2005, posteriormente suspensa pelo INSS, sob o fundamento da ocorrência de irregularidades.

O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas "para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/08/2005."

Na presente demanda, por sua vez, o INSS pretende o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao réu, porquanto este não contava com o tempo necessário para percepção da aposentadoria tempo de contribuição 137.931.606-2, concedida administrativamente em 17/08/2005.

Não havendo identidade de pedidos, não há que se falar em coisa julgada.

2. Prescrição

A Suprema Corte, em repercussão geral, decidiu a questão posta nestes autos nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritivo a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.02.2016, DJe-082, Divulg. 27/04/2016, publ. 28/04/2016).

De acordo com a decisão do STF os danos decorrentes de ilícito civil são prescritíveis. Por outro lado, os danos decorrentes de atos de improbidade e de infrações penais, em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não", são imprescritíveis.

Depreende-se, portanto, que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.

Em vista disso, tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, atinente às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.

Assim como o réu não se encontrava investido de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ele não se aplicam as disposições do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Outrossim, não há nada nos autos que indique ter havido reconhecimento, em ação própria, de prática de ato de improbidade ou de infração penal por parte do requerido, não havendo qualquer notícia de que tenha havido qualquer ato tendente à sua persecução penal.

Não é possível ao Instituto Previdenciário, antes de apurada eventual responsabilidade penal do réu, extrair a conclusão de que ele cometeu crime, a tomar imprescritível a pretensão de ressarcimento. Isso implicaria em afastar prioriticamente o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.

Concluo, pois, que enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador do dano ao erário pelo réu, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza eminentemente civil, sujeitando-se aos prazos prescricionais civis.

Feitas tais considerações, entendo ser aplicável, por não haver previsão legal expressa para casos de ressarcimento de danos ao erário, o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o qual estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil.

No caso, o INSS busca a cobrança de valores pagos a título de aposentadoria durante o período de 08/2005 a 03/2011. Não obstante, a documentação trazida aos autos demonstra que o requerido foi notificado em 09/03/2014 da decisão administrativa final para efetuar o pagamento do débito apurado até aquela ocasião (vide AR de fls. 04, Id 713249). O ajuizamento da presente ação, por sua vez, se deu em 08/03/2017. Logo, pode-se concluir que não houve a consumação da prescrição trienal em relação à pretensão do INSS de ressarcimento pelos valores recebidos pelo réu a título de aposentadoria n.º 137.931.606-2.

3. Mérito

Trata-se de demanda em que o INSS postula provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 137.931.606-2, usufruída de agosto de 2005 a março de 2011.

Narra que na concessão indevida foram computados 35 anos e 26 dias até 16/08/2005. Contudo, computando-se apenas os períodos devidamente comprovados, o réu teria totalizado até a data da entrada do requerimento apenas 31 anos e 05 meses, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral ou mesmo a proporcional, haja vista que para esta última o segurado não possuía a idade, conforme a Emenda Constitucional 20/1998.

O requerido, por sua vez, além das preliminares já abordadas, apresentou defesa pela inexistência de responsabilidade civil subjetiva, haja vista a inexistência de dano, nexo de causalidade e culpa. Argumentou não ter havido dano uma vez que o benefício da aposentadoria seria direito seu, conforme discutido no processo com trânsito em julgado, tendo o Requerente o dever de pagar-lhe aquela aposentadoria. Outrossim, argumentou que o nexo de causalidade, que se referia à relação entre o fato/ato do agente e dano causado, também não existiu porquanto o Requerido não deu causa ao dano alegado pelo Requerente incoerentemente, dado que este seria beneficiário de aposentadoria como mencionado. Por fim, quanto à culpa, disse descaracterizada, pois não houve a intenção de causar dano, somente pretendeu exercer direito certo, líquido e exigível que era percepção da aposentadoria.

De acordo com os documentos anexados pelo INSS, depois de devido procedimento administrativo restou constatado o recebimento irregular pelo réu de valores referentes ao benefício 42/137.931.606-2, somente concedido em virtude de fraude praticada por ex-servidor.

Conforme consta dos autos, notificado sobre o procedimento para verificação da regularidade na concessão do benefício, o titular da aposentadoria constituiu patrono e requereu prazo para manifestação e juntada de documentos. Contudo, vencido o prazo solicitado, nada disse, sendo o benefício suspenso em 28/04/2011 (fls. 05/06, Id 713233). Da referida suspensão, o réu foi intimado em 05/05/2011 conforme AR de fls. 16, Id 713233.

É certo que em 18/05/2011 o réu ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de São Carlos requerendo o restabelecimento da aposentadoria concedida, e posteriormente suspensa, administrativamente.

Contudo, ao contrário do que alega o réu, a sentença proferida no supracitado juízo não reconheceu o direito à percepção da aposentadoria pretendida.

Pelo contrário.

A sentença consignou expressamente o tempo de contribuição reconhecido para requerente, destacando a insuficiência do tempo total apurado para o gozo da aposentadoria integral, bem como a ausência do requisito etário para percepção da aposentadoria proporcional.

Pela pertinência transcrevo a fundamentação e o dispositivo da sentença oriunda do Juizado Especial Federal:

"Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

De início ressalto que a análise do pedido da autora será feita com fundamento nos dados que constam do CNIS, CTPS anexada à inicial e ficha de empregados juntados pela parte autora, visto que na contestação o INSS não impugnou qualquer vínculo mencionado em referidos documentos.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise da CTPS e do CNIS, somando-se com os períodos de tempo de serviço, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2005, soma 32 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

(...)

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 16/08/2005, a parte autora contribuiu por 6 anos, 8 meses e 1 dia, cumpriu o período adicional, que era de 6 anos e 13 dias, porém não preencheu o requisito da idade na DER, uma vez que nasceu em 11/07/1955, portanto possuía 50 anos de idade.

(...)

Assim, não preenchidos todos os requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER.

Por fim, não obstante a parte autora ter feito pedido de reafirmação da DER, entendendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de aditamento e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese presuppõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/08/2005.

N. No caso, não verifico a presença de fundamento reexo de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença acima transcrita, não cabe a este juízo qualquer manifestação acerca do tempo de contribuição do réu ou sobre eventual direito à aposentadoria n.º 137.931.606-2.

À evidência, encontra-se expressamente acobertado pela coisa julgada o reconhecimento de que o réu não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 137.931.606-2 desde a DER.

Feitas tais considerações e considerando que não há maiores controvérsias nos autos acerca do recebimento indevido pelo réu dos valores de aposentadoria 137.931.606-2, resta configurado o dever de indenizar.

Sobre a ação de ressarcimento, o Código Civil garante o direito à restituição do que foi indevidamente auferido por aquele que se enriqueceu à custa de outrem, nos seguintes termos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Dessa forma, pelas razões expostas, o pedido de cobrança/ressarcimento feito pelo INSS é procedente, devendo o réu ser condenado a restituir à Autarquia o valor indicado na exordial que foi genericamente impugnado pela parte ré.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC e, por consequência, **CONDENO** o réu **FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES** a restituir os valores auferidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.931.606-2), no período de 08/2005 a 03/2011, no montante total de R\$249.964,52 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos – valor em março/2017), valor que deverá ser corrigido com juros de mora e correção monetária desde a citação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 267/2013 (ações cíveis em geral).

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com as informações, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Juntados os cálculos, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALOISIO VITALI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de julho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001252-1) - M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE E Proc. MILTON SANDER/OAB-SC 1106 E Proc. ERICK FERNANDO OSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-04.2001.403.6115 (2001.61.15.001528-2) - JOAO LUIZ JOAQUIM X NIVALDO GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PEREIRA BASILIO X ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 256/272, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme determinado no r. despacho de fl. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000959-4) - LUIS MARIO DO NASCIMENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001001-68.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-52.2010.403.6115 - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP364626 - CARINA DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ante o decurso do prazo assinalado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região para que o interessado providenciasse a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETTO)

Fls. 605/912: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso o réu suscite questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001003-38.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-22.2011.403.6115 - ELLANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-15.2011.403.6115 - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para juntar aos autos cópia integral da Ação Rescisória nº 0036176-70.2011.4.03.0000, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: quinze dias.
Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.

Verifico que dos pedidos de fls. 333/334 constou o requerimento para que a ré apresentasse os valores pagos na esfera administrativa, além do pedido para que esta apresentasse os cálculos dos valores que entende devidos.

Assim, intime-se a ré, na pessoa do procurador federal, para que, no prazo de trinta dias, apresente os valores pagos ao autor na esfera administrativa, bem como para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Oficie-se, com urgência e por e-mail, à AADI em Araraquara para que, nos termos do v. acórdão, proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.
3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 327/328, informando o atendimento da ordem judicial, facultada a manifestação.

Ante a distribuição eletrônica da APELAÇÃO nº 50001060-56.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da apelada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-93.2014.403.6115 - VERA LUCIA CHIUZOLI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SentençaHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos.

Verifico que além da parte autora, às fls. 229/237, e da UFSCar, às fls. 240/245, também a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação, conforme fls. 225/227. Assim, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Não providenciando o autor a digitalização, intimem-se os réus para que o façam, no mesmo prazo assinalado ao autor.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SentençaHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-28.2016.403.6115 - EDMILSON MARCOS DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização e distribuição eletrônica do PJE nº 5001011-15.2018.403.6115 para processamento do recurso de apelação interposto, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/09/2018, às 13 horas.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização e distribuição eletrônica do PJE nº 5000991-24.2018.403.6115 para processamento do recurso de apelação interposto, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-71.2016.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 203/205, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Início do prazo sucessivo para apresentação de alegações finais por escrito, iniciando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual do presente feito. Cumpra-se o quanto determinando nos autos dos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0000054-32.2000.403.6115. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual do presente feito, tendo em vista o trânsito em julgado do REsp 1.480.057 - SP (2014/0229631-2).

Considerando o quanto determinado, trasladem-se as cópias das principais peças para os autos principais (Procedimento Comum nº 0005882-43.1999.403.6115), remetendo em seguida aqueles autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 102/108.

Com o retorno dos autos, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando as partes para conferência em cinco dias e, caso nada seja requerido, tornando os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 395/398, no prazo legal. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI X IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 204/206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS
Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito referente à RPV para pagamento dos honorários de sucumbência. No silêncio os autos serão conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação mandamental cujo objeto visa a concessão da segurança para o fim de ser assegurado, à IMPETRANTE, o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de processos administrativos de compensação, até que sejam definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

A impetrante alega, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

A IMPETRANTE titular de créditos de precatórios da União Federal, requereu a extinção de débitos tributários por meio de compensação administrativa com estes créditos de precatórios, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, nos termos da legislação vigente, art. 2º da EC nº 62/2006, art. 105 do ADCT, com redação dada pelas ECs nºs 94/2016 e 99/2017, art. 30, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.431/2011 e art. 156, II do CTN.

No entanto, a SRF ora IMPETRADA, reluta de forma indevida em homologar as compensações de débitos tributários e, assim, gerou o Dossiê nº 10010.002750/0218-14 (Doc. 02) para comunicar à IMPETRANTE sobre a existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade para regularização sob pena de cancelamento do pedido de adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT).

Cumprе ressaltar que a IMPETRANTE somente teve conhecimento do Dossiê nº 10010.002750/0218-14, após o dia 02/02/2018, conforme pode verificar no Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – comunicado “O destinatário recebeu a mensagem com acesso aos documentos abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 02/02/18. A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal, ou não fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a ata de entrega acima informada”. (Doc. 02)

Frise-se que, o objeto do presente *writ* limita-se aos débitos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios (Doc. 03), e multas por compensação indevida, quais sejam:

(omissis – vide tabela no bojo da petição inicial)

Vale esclarecer que, os demais débitos elencados no mencionado dossiê estão sendo regularizados pela IMPETRANTE por outros meios.

Ressalta-se, que os pedidos administrativos de compensação formalizados perante a SRFB, encontram-se em andamento sem o seu exame definitivo.

No entanto, não obstante a **jurisprudência firmada pela Primeira Seção do E. STJ entenda pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de exame o pedido administrativo de compensação de créditos tributários**, os referidos débitos encontram-se pendentes no Relatório Fiscal da SRFB, causando inúmeros prejuízos à IMPETRANTE, como a iminência de ter cancelado o seu o seu pedido de adesão ao PERT.

Diante do cenário exposto e nos termos da legislação vigente, não resta dúvida que a IMPETRANTE possui o direito líquido e certo de obter, imediatamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação dos créditos tributários, a fim de regularizar a sua situação fiscal e evitar o cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

(…)”

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a IMPETRANTE:

a) seja concedida “inaudita altera pars”, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, a MEDIDA LIMINAR, a fim de ser determinado, à Autoridade Coatora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes, até que sejam julgadas definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT;

b) em sede de cognição exauriente, seja confirmada, definitivamente, a medida liminar, com a concessão da segurança, para o fim de ser assegurado, à IMPETRANTE, o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos de compensação, até que sejam definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT;

c) a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal e do representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que, querendo, ingresse no feito, ouvindo-se o Ministério Público, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal e do representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que, querendo, ingresse no feito, ouvindo-se o Ministério Público.

Requer ainda, a posterior juntada do Contrato Social.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando-se o recolhimento das custas iniciais.”

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 6305116) corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou à impetrante o correto recolhimento das custas de ingresso.

A impetrante recolheu o valor complementar e juntou aos autos procuração e cópia do contrato social.

A liminar foi indeferida (Id 8237913).

Foram prestadas informações (Id 8487578).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"II - Fundamentação

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional.

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, **não reputo** presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Busca a impetrante ordem judicial para obter a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes indicados na inicial, referentes ao pedido aviado, na via administrativa, de compensação com créditos decorrentes de precatório judicial.**

Esse pedido foi arquivado no âmbito administrativo.

Pois bem

A pretensão da impetrante é obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto discute pedido de compensação de débitos tributários com créditos alimentícios de natureza trabalhista constituídos em reclamação trabalhista, adquiridos por escritura pública de cessão de direitos creditórios.

O Fisco arquivou a solicitação, aduzindo que a solicitação de tal compensação deve ser operada em via judicial, não administrativa.

A impetrante indica que discutirá em recurso administrativo tal decisão (sequer comprovou ter recorrido), mas entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, de modo que esses débitos não podem ser considerados para determinar sua exclusão do PERT.

O cerne da controvérsia consiste em saber se eventual insurgência da impetrante na seara administrativa contra a decisão proferida tem o condão de suspender a exigibilidade dos tributos referidos.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Contudo, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado.

Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação.

Como regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61).

É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo.

Quando se trata de compensação de créditos tributários, a norma geral tributária permitiu que a lei estipulasse as condições do encontro de contas (Código Tributário Nacional, art. 170).

Nesse mister, podem ser estabelecido regimes diversos de compensação.

O procedimento suscitado pelo impetrante foi o de compensar seu débito de tributos federais com créditos alimentares a serem pagos por precatório que adquiriu de terceiros, por escritura.

Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74.

A compensação de créditos com débitos não tributários deve ser regulada por outra lei.

A compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é regulada pela Lei nº 12.431/11 (art. 30). Logo, a compensação requerida pela impetrante é regida pela Lei nº 12.431/11 e não pela Lei nº 9.430/96.

A compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42).

Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via.

Como não há procedimento administrativo regado para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, que não atribui efeito suspensivo aos recursos (Lei nº 9.784/99, art. 61).

Ainda que se aceitasse processar esse requerimento administrativamente - lembrando que a Lei nº 9.430/96 regula outra espécie de compensação - cabe ressaltar que nem todo recurso interposto contra decisão de indeferimento da compensação tem efeito suspensivo. Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Contudo, para os recursos interpostos contra a compensação considerada **não declarada**, nos termos do §12, o efeito suspensivo conferido pelo §11 não é aplicável, como reza o §13 do art. 74.

Portanto, os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações **não declaradas** não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal.

Obviamente, no caso dos autos, configura compensação não declarada aquela cujo processamento não se submete ao específico regime da Lei nº 9.430/96.

Convém ressaltar que a decisão suscitada para justificar a concessão da tutela jurisdicional (ERESp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 12.08.2008), traz em seu bojo advertência deque o caso analisado, à época, **não** levou em consideração as reformulações promovidas pela Lei n. 10.637/2002, quanto ao processo administrativo tributário de compensação. Assim, de duvidosa aplicação atual, notadamente depois das alterações legislativas sobre a compensação tributária trazidas pelas Leis n. 11.051/2004 e 12.431/2011.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.

Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.

Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir a liminar** requerida.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.”

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **VALE DO TAMBAÚ INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.**, rejeitando-lhe o pedido de ordem judicial para que a autoridade suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes, até que sejam julgadas definitivamente, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORGE LUIS MIGUEL
REPRESENTANTE: JORGE LUIS MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação mandamental movida por **JORGE LUIS MIGUEL (PRODUTOR RURAL)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, na qual pede, inclusive em caráter liminar, sua manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017).

Aduz o impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

“DOS FATOS

2. Em outubro de 2017, por meio da Lei n.º 13.496/2017, foi instituído o PERT (“Programa Especial de Regularização Tributária”) para regularização de débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, com a finalidade de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relativos a créditos tributários ou não tributários, bem como, a regularização de dívidas tributárias exigíveis.

3. Eis que ao formalizar o pedido em 09/11/2017 junto a SRFB, os débitos previdenciários junto ao recibo, trazia a seguinte frase “ o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor a vista da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referente a agosto, setembro e outubro de 2017, deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.”

4. Excelência, ainda o texto da lei trazia que para débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), era para ser pago 5% (cinco por cento), do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em agosto a dezembro.

5. O equívoco se deu em que tendo formalizado o pedido em 09/11/2017, a **plataforma sistêmica** validou a opção pelo parcelamento e, por via de sua consequência, possibilitou a emissão da GPS (código 4141) onde entendeu-se que o valor a ser recolhido de 5% deveria ser dividido em apenas 2 parcelas, visto que o sistema de geração das parcelas no sítio da RFB é feito de maneira manual e pelo próprio contribuinte, onde não havia como emitir as competências referentes aos meses de agosto e outubro.

6. Assim Excelência, o contador do IMPETRANTE, auferiu o valor, dividiu em 2 parcelas, informou no sítio da RFB a competência novembro/2017 (**MÊS EM QUE ADERIU AO PARCELAMENTO DO PERT**) e o sistema gerou a guia GPS código 4141 com o valor de **R\$ 1.357,63 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)** com vencimento para o dia **30/11/2017**, ao qual fora devidamente recolhida. ANEXO

7. Dessa forma fez o mesmo procedimento para a competência de 12/2017, onde informou manualmente a referida competência dezembro/2017 e o sistema gerou a guia GPS código 4141 com o valor de **R\$ 1.357,63 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)** com vencimento para o dia **30/12/2017**, com os respectivos juros de **R\$ 13,58 (treze reais e cinquenta e oito centavos)** ao qual fora devidamente recolhida. ANEXO

8. Essas circunstâncias, per si, demonstram a boa-fé do IMPETRANTE em honrar com os pagamentos das GPS emitidas pela SRFB, tornando-se inadimplente perante a RFB simplesmente por um erro no momento da geração das guias junto ao PERT, impossibilitando, pois, a suspensão das execuções fiscais e aqui encontra-se o ponto nodal do presente mandado de segurança.

9. Dada a iminência de sérias consequências patrimoniais, diante de enorme prejuízo fiscais vistos que perderá descontos de multas, juros e demais encargos, não restou alternativa ao IMPETRANTE senão de lançar mão deste mandamus para, em caráter urgente e liminarmente, resguardar os seus direitos para garantir o pedido de adesão ao PERT e requerer a concessão da segurança para que seja determinada o reconhecimento da opção pelo parcelamento junto a RFB, a fim de que o IMPETRANTE tenha a sua situação regularizada perante este último órgão.

10. É preciso ainda sustentar que o comunicado no sítio da RFB-ECAC, parcelamento aponta que a adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela, fato este que não se comvalida, visto que a referida guia fora devidamente recolhida conforme já sustentado acima. (anexo)

11. Excelência, é preciso sustentar que a empresa é um produtor rural conforme se identifica no cartão de CNPJ anexo e portanto não há contrato social, ATO CONSTITUTIVO, OU qualquer outro documento de constituição.

12. Eis os fatos que deram origem a impetração do presente mandado de segurança.
(...)"

Por conta da decisão (ID 8086139), antes da análise do pedido liminar, foram requisitadas informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8543988). Em síntese, informou que para a validação do requerimento de parcelamento escolhido pelo impetrante fazia-se necessária, além do requerimento pela internet, a efetivação do primeiro pagamento da antecipação até 14/11/2017, conforme legislação de regência. No caso do impetrante o primeiro pagamento se deu em 30/11/2017, por isso sua opção não foi validada pelo sistema. No mais, esclareceu a autoridade que no momento da opção do parcelamento o contribuinte não conseguia indicar os débitos objeto do parcelamento, fato que ocorreria somente no momento da consolidação. Em sendo assim, considerando os débitos indicados pelo impetrante em sua exordial a quantia a ser paga a título de antecipação seria o importe de R\$2.715,27, valores recolhidos pelo impetrante, embora a destempe (houve recolhimentos nos dias 30/11/2017 e 28/12/2017). Por fim, a autoridade informou que não há pagamentos posteriores referentes às parcelas do parcelamento, competências 01/2018 a 04/2018.

A liminar foi indeferida (Id 8914719).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não há plausibilidade do direito alegado.

O impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017.

Em resumo, refere que por equívoco de seu contador, levado a erro pela dubiedade das orientações do sistema da Receita Federal, o recolhimento da antecipação da dívida consolidada (5%) não se deu nos termos legais (datas exatas). Não obstante, sustenta que não houve qualquer prejuízo, uma vez que efetuou o pagamento de tal valor até o prazo final que estava estabelecido. Em sendo assim, aduz ter direito líquido e certo em permanecer no programa especial.

A Receita Federal, em suas informações, confirma o pagamento da antecipação, embora extemporâneo. No entanto, traz aos autos informação de que o impetrante **não** efetuou o pagamento de nenhuma parcela referente ao parcelamento desde janeiro/2018.

Pois bem

A controvérsia está adstrita sobre a possibilidade do impetrante ser **(re)incluído** no programa especial de regularização tributária (PERT) (Lei nº 13.496/2017), mesmo tendo adimplido a destempe o pagamento de parcelas (*rectius*, antecipação de 5% do valor da dívida).

Ao que se vê dos autos os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro/2017 deveria ter ocorrido (parcelas iniciais) até o dia **14/11/2017**, quando o impetrante o fez somente no dia **30/11/2017**. A falta do recolhimento, no prazo mencionado, levou a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.

É de se ressaltar que o parcelamento se constitui em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências, ou permanência irregular no parcelamento.

Em que pese as normas serem rígidas, há quem sustente que erros formais escusáveis não implicariam a negação do direito de adesão ao parcelamento.

No entanto, **no caso concreto**, não se vê apenas o descumprimento formal do prazo para o recolhimento da antecipação do valor de 5% da dívida. A Receita Federal foi enfática em informar que "**NÃO HÁ PAGAMENTOS POSTERIORES REFERENTES ÀS PARCELAS DO PARCELAMENTO, COMPETÊNCIAS 01/2018 A 04/2018**" o que seria causa de rescisão do parcelamento.

De fato, é da Lei n. 13.496/2017 que é motivo de exclusão do devedor do PERT a falta de pagamento de três parcelas consecutivas (art. 9º, inciso I).

De se asseverar, nesse passo, que ao ingressar no programa de parcelamento especial o contribuinte está **ciente** das regras impostas, não podendo se escusar do cumprimento da lei mesmo porque a adesão ao programa não é obrigatória, constituindo um favor fiscal aos contribuintes, possibilitando o recolhimento de débitos pendentes de forma parcelada. Aliás, o próprio recibo de adesão é expresso em mencionar que as parcelas restantes, mensais e sucessivas, seriam **vencíveis a partir de janeiro/2018**.

Portanto, não é cabível dar segurança ao impetrante para continuar no PERT, pois sequer vem pagando as parcelas mensais, não havendo em se falar em agressão a direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir a liminar** postulada.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (ID 8446935). **Anote-se** para futuras intimações.

Dê-se vista ao MPF."

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JORGE LUIS MIGUEL**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial, de manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Menor proposta por **DAJNA JOSEFA DE MARCO MOISES** em desfavor de **JAYLEN ORLANDO ALFARO**, tendo como fundamento a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internacionalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.413, de 14/04/2000.

Alega a autora, em apertada síntese, que manteve união estável com o réu, cuja nacionalidade é americana, e desse relacionamento nasceu, em 25/05/2017, Sinai Alexis Alfaro, que esteve sob os cuidados do casal. Em janeiro do corrente ano, no intuito de apresentar a menor aos avós paternos, o réu a levou para seu país de origem, não tendo a genitora acompanhado por conta da negativa de visto pelo consulado americano. Ocorre que, lá chegando, o réu rompeu o relacionamento e informou que não mais retomaria com a filha. Desse contexto, decorre o pedido de repatriação da menor para seu país de residência habitual, para que aqui seja decidido sobre sua guarda.

Em sede de liminar, requer que seja determinado ao médico da menor que apresente seu prontuário médico em juízo, a fim de fazer prova de sua residência habitual no país.

É o breve relato do essencial.

Decido.

Com efeito, o combate ao problema da transferência e da retenção ilícita de crianças em outro país, violando os direitos de guarda, é objeto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia) de 1980, prevendo a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao País de residência habitual os menores ilicitamente transferidos para o território de outro país.

Para fazer cumprir devidamente a Convenção, os Estados deverão designar Autoridades Centrais (art. 6), as quais deverão cooperar entre si para assegurar o retorno imediato das crianças retidas ilicitamente no exterior, bem como tomar todas as medidas cabíveis para alcançar os objetivos desse tratado, que incluem (art. 7): localizar crianças transferidas ilicitamente; tomar medidas que previnam danos à integridade das crianças; emprender esforços para permitir a entrega amigável de crianças; trocar informações; e iniciar ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou a regulamentação e exercício do direito de visita.

No Brasil, a Autoridade Central (ACAF- Autoridade Central Administrativa Federal) é a Secretaria Especial de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, conforme preceitua o Decreto nº 3.951/01.

O retorno da criança transferida ilicitamente para o exterior deve ocorrer nos termos dos artigos 8 a 20 da Convenção.

Obviamente, tanto o Estado de cujo território a criança foi retirada como o ente estatal cujas terras a criança esteja devem fazer parte da Convenção. Tal requisito restou preenchido, já que assim como a República Federativa do Brasil os Estados Unidos da América são signatários da Convenção de Haia de 1980.

Ocorre que, *in casu*, conforme alegado pela autora, a menor foi levada pelo seu genitor, réu nos autos, para os Estados Unidos da América. Nesse contexto, as medidas judiciais para cumprimento do estabelecido na Convenção em apreço cabem à justiça americana, ou seja, só caberia a este juízo federal conhecer da demanda se a menor estivesse retida ilicitamente em terras brasileiras.

Por outro lado, convém esclarecer, até por conta da tomentosa hipótese dos autos, que no site do STF - (<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp?pagina=pedidoRepatriacao>) - há orientações de como fazer o pedido de repatriação, que estabelece que se a criança tiver residência habitual no Brasil e estiver de maneira indevida em um país estrangeiro e um parente pretenda a repatriação para o Brasil, poderá procurar autoridade central pessoalmente ou através de advogado ou do Ministério Público. Nesse caso, o interessado é instruído para preencher o formulário de denúncia padrão fornecido pela ACAF e deverá entregá-lo junto com os documentos essenciais para o início do processo (certidão de nascimento, comprovante da guarda, comprovante de residência habitual no Brasil, etc.) acompanhados das devidas traduções para a língua inglesa ou francesa ou no caso de países latino-americanos de tradução para o espanhol.

Instruído o processo com os documentos necessários a autoridade central brasileira, após análise da documentação e tendo aceitado o pedido, enviará uma solicitação de repatriação diretamente a autoridade central estrangeira, que deverá dar início ao pedido de repatriação para o Brasil ou pelo menos facilitar esse pedido.

Por recomendação da conferência da Haia, sempre é tentada uma solução amigável para o retorno das crianças, observando-se que um grande número de casos é resolvido por via amigável (mediação ou conciliação), com retorno voluntário da criança ao país de residência habitual.

Do mesmo modo, constam esclarecimentos no site do Ministério da Justiça (<http://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/criancas-busca-e-apreensao-e-adocao>), momento em que de provocação da autoridade central brasileira, que possam auxiliar a autora na defesa de seu direito.

Importante reforçar que, ainda que possível à autora postular diretamente perante as autoridades judiciárias americanas, é recomendada a prévia tentativa de solução amigável. Nesse sentido, são pertinentes as considerações do Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, do Conselho da Justiça Federal do ano 2015, página 15, no sentido de que a "judicialização prematura dos litígios relacionados ao tema do sequestro internacional de crianças pode gerar a inviabilização de solução consensual e adequada do conflito. Daí a existência de recomendação de se buscar submeter o caso a profissionais que possam facilitar e estimular a construção de uma solução amigável.

A autoridade central deve organizar reuniões com as pessoas envolvidas – aí incluído o genitor que agiu ilicitamente –, além de informar sobre o mecanismo de funcionamento da Convenção de 1980. **Uma das medidas com maior índice de sucesso é a realização de mediação**, de maneira a permitir o retorno voluntário da criança, com menor custo econômico e prejuízo emocional a todos, em especial a ela". Grifei.

Nessa ordem de ideias, verifico que conquanto admissível perante a Justiça Federal procedimento de busca e apreensão de menor com base na Convenção de Haia de 1980, tal se dá nas hipóteses em que a criança tenha sido trazida para terras brasileiras. Portanto, o procedimento adotado pela parte autora para satisfação do seu direito é inadequado, até porque a questão não deve ser dirimida por meio de Carta Rogatória, devendo seguir o procedimento previsto no acordo internacional. É nestes termos precisa a jurisprudência do STJ – AgRg na CR 2.874/FR. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 07/10/09. DJe de 29/10/09: "A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia (Decreto nº 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República".

Dessa forma, diante da inadequação da via eleita, isso porque o tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde à natureza da causa e não há possibilidade de adaptação a tipo processual adequado, não há outra solução que não o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse processual.

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo **sem resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 330, III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela autora.

Sem prejuízo do quanto decidido e, considerando o estabelecido no artigo 8º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, determino que seja oficiado à Autoridade Central brasileira, remetendo-se cópias de todas as peças que integram esses autos para adoção de providências. ¶

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada de declaração de renda da executada juntada sob o num. 9251235 - 9251238. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e encontra-se com vista para o advogado de OAB/SP. 189.220. Certifico, ainda que os resultados do BACENJUD e RENAJUD – num. 9241884 – foram negativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada de declaração de renda do executado juntada sob o num. 9250738 – 9250740 e 9250744. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e encontra-se com vista para o advogado de OAB/SP. 157.975.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 9183697 – págs. 60/61.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação nos endereços indicados pela exequente: Rua José Correia da Silva, 903 - Centro, Guaraci-SP, CEP 15420-000 e Rua José Correia da Silva, 737 - Centro, Guaraci-SP, CEP 15420-000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente (Num. 8694235 – pág. 138_, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os executados, por carta, dos arrestos (Nnum. 8482860 – págs. 53/54).

Promova a Secretaria a retirada da restrição anotada sobre os prontuários dos veículos via sistema RENAJUD (Num. 8482854 – pág. 50), haja vista que a exequente não manifestou seu interesse na manutenção da restrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente (Num. 8666486 – págs. 154/155), em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Verifico pelo extrato do RENAJUD, juntado pelo Oficial de Justiça (Num. 5953708 – pág. 66), que os veículos indicados têm restrição de alienação fiduciária.

Embora a penhora de direitos sobre veículo não tem se mostrado eficaz nas execuções, não tem o condão de impedir a tentativa de alienação judicial daqueles direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relacionados a certo bem. Evidente que o interesse por determinado bem verificar-se-á a partir do caso concreto, não sendo razoável presumir que não haverá ninguém interessado naquele bem.

Entendo que não há óbice à realização de penhora dos direitos da parte executada, devedora fiduciante, pois o impedimento de realização da penhora alcança tão-só o bem alienado fiduciariamente por não estar integrado ao patrimônio do devedor, possibilitada, contudo, a constrição incidente sobre os direitos do devedor fiduciante (parcelas já quitadas pelo devedor fiduciante).

Assim, sendo cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, não há qualquer óbice à venda judicial de tais bens para pagamento do débito em execução.

Essa possibilidade encontra amparo legal no artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980, e no princípio da responsabilidade patrimonial no processo executivo, uma vez que, para sua realização, apenas é necessário o cumprimento de atos simples de comunicação ao credor fiduciário, conforme prevê o art. 855, I, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Assim, sendo, defiro o pedido da exequente (Num 8746704 – págs. 87/88) e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos que os executados possuem sobre os veículos: *M.BENZ/AXOR 3344S6X4 - PLACA: FLV3597; M.BENZ/AXOR 3344S6X4 - PLACA: FLV3598; FIAT/UNO MILLE WAY ECON - PLACA: FJW9656; FIAT/UNO MILLE WAY ECON - PLACA: FJW9657; FIAT/UNO MILLE WAY ECON - PLACA: FJW9658 e FIAT/STRADA FIRE FLEX - PLACA: EYQ2812*, determinando ao Oficial de Justiça Avaliador, que cumprirá a penhora a **intimação** do executado, para informar qual a instituição financeira é credora da alienação fiduciária.

Efetivada a penhora dos direitos que a parte executada possui sobre o veículo, expeça ofício ao credor fiduciário, para que esclareça a atual situação do contrato de financiamento e que seja penhorado o crédito do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte vencida/CEF já efetuou o depósito da sucumbência (Num. 8898845 - pag. 85), providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o exequente sobre o depósito dos honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

DECISÃO

Vistos.

Em face da identidade de pedido e causa de pedir destes autos com a execução nº 5001524-10.2018.4.03.6106, apontada na certidão de pesquisa de prevenção (Num. 7829122 - fls. 23), encaminhe-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada sob o num. 9255853 (**Citou** Aparecido Buzzi Rodrigues, João Carlos Buzzi Rodrigues e Paulo Sérgio Buzzi Rodrigues. **DEIXOU de citar** João Paulo Berti Buzzi Rodrigues). Observação: A empresa JPB Buzzi Transportes Eireli - EPP, ainda não foi citada.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Do exame dos autos, verifico indícios de prevenção com o processo nº 0000605-43.2017.403.6106, distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da petição inicial e sentença naqueles autos proferida, com o escopo de verificar estar aquele Juízo Federal prevento ou não para processar e decidir esta demanda, ou seja, verificar a identidade de partes, causa de pedir e/ou pedido, evitando, assim, burla do juízo natural.

Após, voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declarações de renda pessoa física de 2017 e 2018 ou, ainda, providencie o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo.

Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PALHARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME LOURENCAO - SP394631, LUIS OTAVIO MORAES MONTEIRO - SP401697, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775
RÉU: CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, indicando o correto valor da causa, pois que na petição inicial foram atribuídos dois valores (R\$ 80.146,21 e R\$ 7.399,00), que, aliás, deverá ser corroborada por documento como chegou a tal atribuição.

Providencie, também, a regularização da procuração judicial e declaração de hipossuficiência, pois estão sem assinatura do autor (Num. 8345338 e 8345346).

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Consta nos autos documento demonstrando que o autor recebe renda acima da faixa de isenção do IRPF (Recibo - Num. 8346457).

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto sua remuneração demonstra o contrário.

Faculto, por fim e no mesmo prazo, ao autor demonstrar a competência da Justiça Federal para examinar sua pretensão dirigida também contra instituição financeira de direito privado (Banco Santander S/A).

Após, retornem os autos para análise da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo nova oportunidade para que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 126 (Num. 6186634) ou emende a petição inicial, isso caso ela, como afirma na petição de fls. 128 (Num. 8206353), não tenha "até o presente momento valores a serem restituídos", porquanto formulou inicialmente pedido de compensação nos seguintes termos:

Por considerar que a exigibilidade de tais verbas fere o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a impetrante requer que os valores pagos, nos últimos anos, sejam restituídos ou compensados, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, uma vez que violaria o artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

II – O DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN 1300/2012);

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMANDA VITORIA LEME DE SOUZA
REPRESENTANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861, KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPOS VOTUPORANGA

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, assim como a pessoa jurídica de direito público a qual integra, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique, ainda, a impetrante, o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada pela representante da impetrante sob as penas da lei (fls. 26 - Num. 8992006) e, ainda, dos documentos trazidos às fls. 27/28 (Num. 8992006 - págs. 25/26), que demonstram a não apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pela representante da impetrante, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente a decisão (Num. 8344022 – pág. 192/193), ou seja, apresentar planilha de cálculo da RMI na DIB, facultando, inclusive, apresentar planilha de cálculo das prestações não prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, considerando como *pro rata die* os termos inicial e final do cálculo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Num. 3771339 e 8932244), arquivem-se os autos.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3703

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES

TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelos corréus JOSÉ ANTONIO GONÇALVES e outros (v. fls. 1773/1774), autor/MPF (v. fls. 1776/v) e IBAMA (v. fls. 1778/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelos aludidos corréus no item 2 e autor/MPF nos itens c, d, e, parcial, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada/inserida em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1798), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, inclusive sido provido seu recurso, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a ré AES TIETE para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 1040/1364. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.(*) REPUBLICADO - não constava o nome do advogado substabelecido da AES TIETE S/A - petição juntada no TRF3. (manifestar sobre as decisões anteriores).

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Ante a manifestação do autor, Ministério Público Federal, de fls. 411/413, o requerimento de ilegitimidade de parte formulada pela ré, Furnas Centrais Elétricas, será apreciado em eventual prolação de sentença de mérito. Ante ao termo de conciliação de fls. 404/407 verso, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para o réu Renato Ribeiro Loureiro realizar o reflorestamento de 150 metros quadrados em faixa de APP do reservatório, hoje desprovida de vegetação nativa.

Fim do prazo, abram-se vistas às partes para manifestarem quanto ao cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para busca e apreensão e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Depreçado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos.

Defiro o requerido pela autora à fl. 120.

Espeça-se nova carta precatória no endereço indicado.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A autora para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para BUSCA E APREENSÃO e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Depreçado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos, Apresentou o perito nomeado, no cumprimento da decisão de fls. 314, o valor da proposta de seus honorários periciais em R\$ 2.000,00 (fls. 338), que, intimadas as partes, a autora (fls. 341/345) discordou do quantum, por entender que se mostra excessivo. Análise a discordância. É desprovida de amparo jurídico a discordância da autora com a proposta dos honorários periciais, isso quando confronto a proposta indenizatória (R\$ 15.995,25) e o valor justo pretendido pela parte ré (R\$ 54.425,92), sem falar nos inúmeros quesitos formulados pelas partes, ou seja, entendendo serem razoáveis e proporcionais ao trabalho a ser apresentado pelo perito, o que, então, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aprovo os quesitos formulados às fls. 321/322 e 328/329. Intime-se as partes (autora e réus) a depositarem/adiantarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários periciais acima arbitrados, isso na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Faculto à autora, caso não efetue a parte ré o depósito ou adiantamento, a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, evitando, assim, demora na solução definitiva desta demanda, que, sem nenhuma sombra de dúvida, será ressarcida no caso de sair vencedora, mediante desconto no quantum debeat. Efetuado o depósito, intime-se o perito, ora nomeado, a elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos aprovados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2018

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos.

Verifico pela documentação juntada às fls. 413/424 que ainda não foram juntadas os documentos determinados na decisão de fl. 412.

Intimem-se, novamente, os expropriados/requeridos para juntarem cópias da certificação do INCRA e o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos.

Considerando que as partes não chegaram a um acordo para por fim a lide, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X THIAGO WANDER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Comprove a parte ré/Thiago Wander de Souza ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos.

1) Deixo de apreciar a petição dos requeridos de fls. 316/321, haja vista que o cumprimento de sentença deverá ser promovido pelo sistema PJE.

2) Apresente cada parte vencedora planilha de débito, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

3) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A REQUERIDOS da petição da autora que informa que efetuou a baixa das restrições nos órgão de proteção de crédito em nome dos executados/requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) - VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Defiro o requerido pela requerida na petição de fl. 202.

Traslade-se para estes autos a cópia do laudo pericial juntado nos autos da ação monitoria 0013983-57.2003.4.03.6106 às fls. 714/804.

Considerando que as partes não chegaram a um acordo para por fim a lide, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106 ()) - B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo embargante à fl. 145, para análise da proposta de liquidação da dívida e comprovar a quitação do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLJ)

Vistos.

Tratando-se de atualização de débito já consolidado nesta execução, não prospera as alegações dos executados de fls. 894/895 quanto a ilíquidez e a incerteza do crédito.

Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 757 (expedição de carta precatória para reavaliação e leilão/pracha do imóvel penhorado).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 154, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para PENHORA e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos.

1- DEFIRO o pedido da exequente de fl. 113 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 15.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos arrestados à fl. 144.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 160.

Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço do executado no registro do veículo MMC/L200 TRITON 3.2D, via sistema RENAJUD.

Deixo de determinar o bloqueio de circulação do veículo, haja vista que já foi feito (fl. 121).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem o Juízo de houve o pagamento da dívida, conforme acordado na audiência de conciliação do dia 16/04/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

.PA 1,10 Vistos.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente à fl. 150.

Após a penhora, apreciarei o pedido de audiência de conciliação.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para penhora e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre as certidões do oficial de justiça avaliador de fls. 104/104 verso e 110, bem como sobre o auto de penhora no rosto dos autos de fls. 105. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Vistos.

Ante a manifestação de fl. 90, proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 70.

Indefiro o pedido de pesquisa de declarações de renda via sistema INFOJUD, haja vista que já foi deferido (fl. 75) e os resultados estão juntados às fls. 76/86.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da interessada.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em cumprimento a decisão de fl. 89.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9263352 (Deixou de citar os requeridos).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE NAZARE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8311848, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.8457305, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NF DROGARIA MIRASSOL LTDA - ME, DANIELLY COSTA MARTINS PRADO, ROBSON VIEIRA MUNIZ PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8458502, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8314637, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8455265, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8315461, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7308622, no prazo de 10 (dez) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JALILE SOUBHIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

JALILE SOUBHIA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender o crédito tributário relacionado à isenção de Imposto de Renda retido na fonte, bem como para obstar a cobrança e a negativação de seu nome, inclusive a inscrição no CADIN.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser servidora aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por ser portadora de Neoplasia Maligna – CID C73, obteve a isenção do imposto de renda, por meio do processo administrativo perante o respectivo Tribunal de Justiça, o que resultou na restituição do valor de R\$ 28.071,56 (vinte e oito mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 06/12/2017. Todavia, aduziu que não obteve a isenção de seu imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, que efetuou lançamentos fiscais, os quais, segundo ela, devem ser anulados. Diante disso, pretende a declaração do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos cinco anos.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

In casu, após análise dos documentos carreados aos autos, verifico a **ausência da probabilidade do direito** alegado pela autora, ao menos em sede de cognição sumária, isso porque, embora a autora tenha sido diagnosticada com neoplasia maligna em 1994, **atualmente preenche os critérios de cura** do carcinoma papilífero, conforme laudo pericial (Num. 5428491- pág. 2) e relatório médico datado em 17/04/2017 (Num. 5428491 – pág. 5), o que constitui motivo plausível para o não enquadramento da autora ao direito à isenção do imposto de renda (Num. 5429265 – págs. 16/20).

Além do mais, ainda que haja discussão jurisprudencial quanto à necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave para fins de concessão da isenção do imposto de renda, **verifico ausente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, já que não há notícia de inclusão da contribuinte/autora no CADIN ou de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro à emenda a inicial, a fim de constar como ré a **UNIÃO FEDERAL** em vez de Fazenda Nacional em São José do Rio Preto. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8485573, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI, objeto do Auto de Infração nº 0810700/01279/09, tratado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55, determinando-se que a ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser empresa dedicada à fabricação, comércio, reparação e locação de máquinas e aparelhos de tratamento de água e, em razão dessas atividades, é contribuinte de tributos e contribuições federais, tais como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Argumenta que, apesar do estrito cumprimento de suas obrigações fiscais, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0810700/01279/09, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55. Além disso, alega que os auditores apontaram uma divergência quanto à classificação fiscal dos produtos denominados “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes”, por entenderem que esses produtos consistiriam em partes dos aparelhos de filtrar e depurar água, sujeitando-se à incidência de IPI à alíquota de 8% (oito por cento), conforme a posição 8421.99.99, da Tabela de Incidência de IPI. Sustenta, todavia, que os produtos em questão correspondem aos próprios aparelhos de filtrar e depurar água, sendo correta a classificação fiscal na posição 8421.21.00, com a tributação à alíquota zero. Além disso, aduz a ocorrência da decadência parcial do direito do Fisco em constituir os créditos tributários. Diante disso, requer a nulidade do Auto de Infração fiscal ora questionado.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

In casu, verifico a **ausência da probabilidade do direito** alegado pela autora, ao menos em sede de cognição sumária, isso porque a análise quanto à correta classificação fiscal dos produtos denominados de “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes”, por ser complexa, implica a necessidade do contraditório.

Além do mais, **verifico ausente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, já que não há notícia de inclusão da contribuinte/autora no CADIN ou de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8486088, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TAKASHI MARIO OKADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração (Num. 4328773 - pág. 1/2), em face da decisão (Num. 3803809), alegando, em síntese, erro material no valor da causa atribuído de ofício em R\$ 2.571,41, pois, o valor que pretende restituir corresponde à soma das planilhas constantes nos Nums. 3293361 (R\$ 2.571,41) e 3293399 (R\$ 14.436,88).

Decido-os.

Como se vê no expediente de publicação do processo em referência, a decisão exarada no Num. 3803809 foi publicada no diário eletrônico no dia 13.12.2017 e, então, o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos de declaração iniciou-se no dia 14.12.2017, e daí, com a suspensão em razão do recesso forense, findou-se em 8.1.2018, enquanto os embargos de declaração foram juntados aos autos em 29.1.2018.

POSTO ISSO, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos.

Na mesma petição o autor requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a isenção de custas em face da previsão do artigo 54 da Lei nº 9.099/90, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.259/01.

Melhor revendo os autos, entendo, por ser este Juízo incompetente para julgar a presente ação, que a isenção judicial deve ser analisada pelo Juiz competente para processar e julgar o presente feito, isto é, o do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão exarada no Num. 4720073, assim como justifique o fundamento legal para incluir no valor da causa "prospecção" futura de valores cuja apuração depende de fatos que ainda não ocorreram.

Também deverá demonstrar e comprovar com documentação idônea não ser empresa de pequeno porte (faturamento bruto anual entre R\$ R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões), conforme definição legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão exarada no Num. 4721225, assim como justifique o fundamento legal para incluir no valor da causa "prospecção" futura de valores cuja apuração depende de fatos que ainda não ocorreram.

Também deverá demonstrar e comprovar com documentação idônea não ser empresa de pequeno porte (faturamento bruto anual entre R\$ R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões), conforme definição legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001783-39.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: VANDA ALICE GATTO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

VANDA ALICE GATTO GONÇALVES opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instruindo-os com procuração e documentos (Num. 3888847 a 3889899), requerendo a desconstituição de constrição judicial em conta de sua titularidade ou, subsidiariamente, que os valores bloqueados sejam liberados na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser genitora de Aldo Francisco Gonçalves, que faz parte do polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106 ajuizada pelo MPF, ora embargado. Mais: que sofreu constrição judicial da importância de R\$ 39.255,69 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em decorrência da mencionada Ação de Improbidade Administrativa. Argumenta, todavia, que a conta bloqueada, apesar de ser conjunta com Aldo Francisco Gonçalves, é integralmente mantida, administrada e utilizada por ela. Alegou, por fim, que os valores constritos são provenientes de renda gerada por contratos de aluguel, em nome de seu cônjuge, que, segundo ela, são impenhoráveis.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e **determinou-se** que a embargante providenciasse o recolhimento das custas processuais, que, depois de cumprida (Num. 4143339 e 6795633), ocorreu a citação do embargado/MPF (Num. 3993578).

O embargado/MPF apresentou **contestação** (Num. 5257101), alegando que a embargante e o filho dela, Aldo Francisco Gonçalves, são titulares solidários da conta nº 22381-6, cujo extrato bancário, além de não distinguir a origem dos créditos, demonstra que a conta não é utilizada apenas para o custeio de despesas cotidianas. Diante disso, argumentou que não é possível concluir que a quantia bloqueada é de exclusiva titularidade da embargante.

As partes, posteriormente, apresentaram manifestações (Num. 5473339 e 6795633).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela embargante, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A embargante pleiteia que seja desconstituída a constrição judicial da importância de R\$ 39.255,69 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ou, subsidiariamente, que o valor bloqueado seja liberado na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Pela análise dos documentos carreados aos autos, constatei que a embargante é genitora de Aldo Francisco Gonçalves (Num. 3888951), integrante do polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106, sendo que, após ordem de constrição, foi bloqueado em 14/11/2017, via Bacenjud, o valor de R\$ 39.255,69 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), da conta nº 22.381-6, agência 268, do Banco do Brasil S/A (Num. 3889034), que, segundo a embargante, é impenhorável, pois que o numerário bloqueado é originário do recebimento de contratos de aluguéis de imóveis.

Todavia, em que pese as alegações da embargante, pela leitura dos mencionados contratos de aluguel de imóveis, nos quais o cônjuge da embargante, João Gonçalves (Num. 3888928), figura como locador (Num. 3889162, 3889487, 3889560, 3889702 e 3889837), não há qualquer vinculação entre o pagamento dos referidos aluguéis à conta corrente nº 22.381-6, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, além do que não há correspondência de valores entre o histórico de movimentação bancária da conta corrente nº 22381-6 (Id. 3889016) e os Relatórios Dinâmicos de Títulos anexados pela parte autora (Num. 3889867 e 3889899), como, por exemplo, no Relatório Dinâmico de Títulos (Num. 3889867) consta o pagamento do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) no dia 16/11/2017, que, além de não identificar o motivo do pagamento, não consta no histórico de movimentação bancária da conta corrente nº 22381-6 (Num. 3889016).

Alás, não é possível concluir que a conta corrente nº 22.381-6, agência 268, do Banco do Brasil S/A, seja de exclusiva titularidade da embargante, ainda mais porque ela e seu filho, Aldo Francisco Gonçalves, são **titulares solidários** da referida **conta conjunta**, aberta em 27/07/2007, conforme Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa física (Num. 3888980).

Dessa forma, considerando que não há comprovação de que os valores bloqueados são de exclusiva titularidade da embargante, é incabível a desconstituição integral da constrição judicial ora questionada.

Por fim, quando ao pedido subsidiário, convém tecer algumas considerações.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que *na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Ademais, aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais* (Cf. REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017).

Diante disso, ainda que não haja comprovação de titularidade exclusiva dos valores depositados na conta corrente conjunta nº 22.381-6 (Num. 3889034), a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos nessa conta, mas, tão somente, a cota-parte de cada titular, ou seja, a constrição somente poderá recair sobre a **metade** pertencente ao filho da embargante, integrante do polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA.

1. In casu, o embargante possui conta corrente sendo seu filho, ora executado, um dos proprietários da referida conta. Em meu entendimento, **nos casos de conta conjunta, a penhora deve se limitar à metade dos valores constantes nela, salvo se o correntista, não devedor, comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, quando então, haverá levantamento total da constrição.**

2. Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre sua meação.

3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que **a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado**, o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial.

4. Apelo desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197183 - 0001523-38.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (destaquei).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela embargante VANDA ALICE GATTO GONÇALVES, para o fim de determinar a **desconstituição de apenas 50% (cinquenta por cento)** do bloqueio judicial da quantia de R\$ 39.255,69 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), da conta nº 22.381-6, agência 268, do Banco do Brasil S/A.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado/MPF ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença sem alteração, traslade-se cópia para os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106, na qual será realizado o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO GREGATI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ANTONIO GREGATI GARCIA e/ou CARLA DE CAMPOS e do alvará de levantamento em favor de CARLA DE CAMPOS, expedidos em 05/07/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO GREGATI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ANTONIO GREGATI GARCIA e/ou CARLA DE CAMPOS e do alvará de levantamento em favor de CARLA DE CAMPOS, expedidos em 05/07/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Petição ID 5404408: designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, por via postal, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão de leilão designados para os dias 06 e 20/07/2018, às 12:00 horas, referente ao imóvel objeto do contrato nº. 8.555.5105352-7.

Alega que durante 07 anos honrou ininterruptamente o pagamento das prestações do contrato e que a sua inadimplência se deve à perda de emprego, em razão da falência da empresa para a qual prestava serviços.

Informa que no momento encontra-se trabalhando como serralheiro e que possui interesse em efetuar o pagamento do valor da dívida, como demonstração de boa-fé.

Aduz que tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e, em razão dos atrasos houve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que não foi notificado para purgar a mora, requerendo designação de audiência de conciliação.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos leilões designados.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde mora o autor sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgou a mora nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Verifico que não houve requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.
4. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.
5. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos.
6. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.
7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 343/344 do documento gerado em PDF – ID 9165289: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado.
Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA GALVAO, BENEDITO DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a possibilidade de purgação da mora, a suspensão de eventual leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como a extinção do procedimento de execução extrajudicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 35 do arquivo gerado em PDF – ID 9032366).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adinplimento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 22/25 (ID 9032357), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 02/02/2017, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Desta forma, resta prejudicado o pedido de autorização para depósito das prestações em atraso e as vincendas em Juízo.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO RIBEIRO LINO, CELSO FELIZARDO, DURVAL AQUILINO DE FREITAS, ERVINO DA PAZ CARDOSO, FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, JOSE COSME FERREIRA, ROBERTO TOCUEI YOSHISATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instância consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora se o depósito realizado pela corrê Caixa Seguradora S/A supre o requerimento "I" dos pedidos de fl. 99 do documento gerado em PDF – ID 5507949, no prazo de 15 (quinze) dias. O seu silêncio será considerado como concordância com o valor depositado.

Caso discorde, deverá apresentar o valor que pretende executar devidamente fundamentado, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 216 do documento gerado em PDF – ID 8878743: Providencia a parte autora a juntada do prontuário médico do Sr. Luiz José Viana, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A Unidade Básica de Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Município deverá entregar o prontuário médico à viúva, desde que atendidos os requisitos previstos na Recomendação nº 3/2014 do Conselho Federal de Medicina.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada do prontuário, abra-se nova vista à perita nomeada para a elaboração do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Na sequência, intemem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IDAZIR APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada a este feito das fls. 143/147 dos autos físicos que originaram este cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento de ambos os feitos.

Cumprido, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 02/06 do documento gerado em PDF: A atualização dos valores após a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 212/215 do documento gerado em PDF) será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.
2. Deste modo, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais no valor **R\$ 2.375,82** (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados em **dezembro de 1999**. Este valor resulta da soma entre R\$ 2.065,93 e R\$ 309,89, este último refere-se aos 15% de condenação nos Embargos à Execução.
3. Antes, contudo, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução 458/2017 do CJF, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. Fls. 275/286 do documento gerado em PDF – ID 8954866: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.
2. Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 272/273 do documento gerado em PDF), remeta-se o feito à Central de Conciliação.
3. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGNALDO FREITAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 162 do documento gerado em PDF: Tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum (fl. 174 do documento gerado em PDF – ID 8960040), resta prejudicado o pedido da parte autora de nova designação de audiência de conciliação.
2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos pela parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA NEUSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conquanto a parte autora tenha digitalizado as fls. 287/332, mencionadas na decisão proferida em 06/04/2018 (fl. 534 do documento gerado em PDF – ID 5411390), o feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3.
2. A parte autora deverá digitalizar o feito integralmente e sequencialmente, nos termos do art. 3º, §1, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.
3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização de todas as peças do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprido o item acima, exclua-se as petições identificadas pelos IDs 5341799 e 6917131, e todos os documentos anexos. Neste caso, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as homenagens de praxe.
5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: LEONARD KLAUSNER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do item "c" dos pedidos.
6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, archive-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3729

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003012-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003012-9) - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO NAYF ELIAS FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO COMUM
0001238-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001238-6) - ALCIR FERNANDES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:
(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 168:
(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-47.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO GOUVELA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-91.2015.403.6103 - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-34.2016.403.6103 - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 141:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2) - PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 346:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005303-4) - WANDERSON RODOLFO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERSON RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008439-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008439-0) - REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 376:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7) - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP16115 - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0) - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 199:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que se encontravam anteriormente a esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007294-3) - CEZAR MAZZONI NAVAJAS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X CEZAR MAZZONI NAVAJAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.0000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001642-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 164:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4) - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009939-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009939-4) - JAMIL OSLEI LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL OSLEI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO RAMOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA BENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-48.2012.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUZA ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BALESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-59.2013.403.6103 - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-81.2010.403.6103 - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEIR OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-64.2011.403.6103 - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-34.2012.403.6103 - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEANNA KARLA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X KELLY PENTEADO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004052-24.2012.403.6103 - EDSON ALVES DA CUNHA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVLACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROSALINA PALMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MALVINA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007898-49.2012.403.6103 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONTINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-71.2012.403.6103 - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAIR ANIBAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005555-65.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-08.2013.403.6103 - GILMAR SANTOS DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-34.2013.403.6103 - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-97.2013.403.6103 - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO BATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-51.2013.403.6103 - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-44.2013.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005208-13.2013.403.6103 - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-29.2015.403.6327 - INES TRIGUEIRINHO LEITE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INES TRIGUEIRINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho as decisões proferidas no JEF, inclusive quanto ao afastamento de prevenção.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **21/08/2018, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 57.388,26 (cinquenta e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 13.503,12 (traze mil, quinhentos e três reais e doze centavos) referente às parcelas vencidas/vincendas, além de R\$ 43.885,14 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios, haja vista o não reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do tempo de contribuição da parte autora perante o Estado de São Paulo (fl. 42 do arquivo gerado em PDF – ID 9059466).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

3.1 informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3.2 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos. Observe que o CNIS (Id. 9059462) não é adequado para demonstrar o proveito econômico deduzido do salário-de-benefício.

3.3 juntar cópia integral do processo administrativo do benefício.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá, além de se pronunciar sobre o quanto alegado no item 11 (Id 9059458 - Pág. 5), especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIOGO LEITE SANCHES - SP315061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida e indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão dos leilões do imóvel.

Inicialmente distribuído o feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 41 do arquivo gerado em PDF – ID 9202351).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 328/331 (ID 9212966), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 24/02/2017, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Desta forma, resta prejudicado o pedido de incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação poucos dias antes da realização do leilão. Conforme a documentação de fls. 64/73, o edital de leilão do imóvel foi publicado aos 25/05/2018.

Além disso, o autor já havia ajuizado duas ações anteriores com o mesmo pedido, as quais os processos foram extintos por sua inércia em cumprir determinações, conforme documentação de fls. 340/343 (ID 9249823), o que leva à conclusão de que o *periculum in mora* foi provocado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença (fls. 23/27 do documento gerado em PDF), com trânsito em julgado em 14/06/2017 (fl. 28 do documento gerado em PDF).

A parte autora apresentou o valor de R\$6.722,64 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários contratuais (fl. 31 do documento gerado em PDF).

A UNIÃO FEDERAL impugnou os valores e apresentou o valor de R\$ 6.526,84 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em apertada síntese, a não incidência de juros moratórios.

Ambos os cálculos foram atualizados para 09/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Assiste razão à União Federal, pois não há incidência de juros no pagamento de honorários sucumbenciais, pois estes não constam no título executivo transitado em julgado.
2. Deste modo, fixo o valor do cumprimento de sentença em **RS 6.526,84** (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para **setembro de 2017**.
3. Decorrido prazo recursal, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida à fl. 40 do documento gerado em PDF – ID 3012883, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, FOGACA E SCHERRER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso permaneça a divergência, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes.
3. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-09.2017.4.03.6103
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que decretou a filiação do autor ao novo regime de previdência complementar regulamentado pela Lei nº12.618/2012, bem como que seja declarado o direito dele de optar por contribuir para o Regime Próprio de Previdência da União, na forma do artigo 40, §16 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 3º e artigo 22, ambos da Lei nº12.618/2012. Requer-se, ainda, a condenação da União a providenciar aos ajustes necessários relativos aos recolhimentos de contribuição social de acordo com o disposto no inciso I do artigo 29, da Lei nº 12.618/2012.

Aduz o autor que ingressou no serviço público em 04/02/2002 na condição de militar do Exército Brasileiro e que permaneceu nessa situação até 26/05/2013, quando foi demitido "ex officio", sem indenização aos cofres públicos, para poder exercer cargo público civil (Analista Tributário) junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conquistado mediante aprovação em concurso público, tendo a posse no cargo se dado em 27/05/2013.

Relata que, ao ser empossado no cargo, foi-lhe imposto o regime de previdência complementar, em razão do que passou a sofrer desconto de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o limite do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que se verificou no período entre junho a outubro de 2013.

Afirma o que ao ser questionada sobre ter sido ele admitido no serviço público em 2002, sem interrupção de tempo, a ré concedeu-lhe o direito de participar do Regime Próprio de Previdência da União, com desconto, a título de contribuição previdenciária, de 11% sobre a totalidade da base da contribuição, a despeito do que, em outubro de 2014, a Administração Pública reconsiderou a decisão tomada e voltou a considerar a data da posse no cargo de Analista Tributário como sendo a de admissão no serviço público, devolvendo o valor descontado de contribuição em outubro de 2014.

Insurge-se o autor contra a conduta da ré, a qual, ignorando que não houve ruptura de vínculo, desconsiderou o tempo anterior no serviço público federal (como militar), não proporcionando a ele o direito de opção ao regime de previdência social previsto constitucionalmente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende o autor seja declarada a nulidade do ato administrativo por meio do qual foi incluído no regime de previdência complementar regulamentado pela Lei nº12.618/2012 (FUNPRESP- Exe), bem como que lhe seja assegurado o direito de opção de contribuir para o Regime Próprio de Previdência da União, na forma do artigo 40, §16 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 3º e artigo 22, ambos da Lei nº12.618/2012.

Segundo o autor, como ingressou no serviço público (na condição de militar) em 2002 e, na sequência, sem interrupção de tempo, passou a exercer outro cargo público federal (em maio de 2013), não poderia ser incluído/mantido, sem direito de opção, no novo regime de previdência dos servidores públicos, instituído pela Lei nº12.618/2012.

Observo que o cerne da controvérsia apresentada Odiz respeito ao direito do servidor público federal egresso de outro cargo público, especificamente da carreira militar, no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618/2012 ou de ser mantido no regime anterior.

Em relação ao regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispôs a respeito a Constituição Federal de 1988:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

Em 30/04/2012, foi instituído pela Lei nº12.618/12 o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, obrigatório àqueles que ingressaram no serviço público após o início da vigência do aludido diploma e facultativo aos que entraram até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar.

Eis o teor dos dispositivos pertinentes ao tema:

"Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3o desta Lei.

Art. 3o Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1o desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1o É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2o a 3o deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei."

Ocorre que a Lei nº12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22, a saber:

"Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1o a 8o do art. 3o ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição Federal."

Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal de 1988 impedimento relativo à origem do ente do federativo de que egresso o servidor público. Ou seja, houve inovação na Lei nº12.618/2012, não prevista na Constituição Federal, de modo que, deve prevalecer o entendimento de se conferir o direito de opção, previsto no §16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo do mesmo ente da federação ou de outro que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários.

É o que se depreende do teor do citado §16, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Este é o teor de diversos julgados de nossos tribunais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP/EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (AI 00291943520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a Constituição Federal, especificamente no art. 40, §16, deixa extirpadas de dúvidas que o novel modelo de previdência pretendido para os agentes públicos, qual seja, aquele de limitação idêntica de contribuições e benefícios tal qual previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente se aplica a servidores ingressos após o estabelecimento do regime complementar previsto no §14 do mesmo dispositivo.

O texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de vinculação do servidor a este ou aquele ente da Federação, aludindo, por meio da expressão "serviço público", claramente a qualquer agente ligado ao Estado, em sentido lato, por vinculação estatutária.

A própria Lei nº12.618/2012, em seu art. 3º, reflete o mesmo espírito de apartamento temporal das hipóteses de submissão ao RPPS novel, porquanto assenta que o regime complementar abrange os agentes públicos que "tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal".

Ora, se nem mesmo a lei de regência do regime complementar tentou, a princípio, subverter o comando constitucional tendente a deferir ao agente público egresso do "serviço público" (não fez menção a serviço público "federal", "estadual" ou "municipal") a escolha pelo regime que mais lhe apossasse (havendo apenas a ressalva quanto ao artigo 22 acima analisado), não há de ser a Administração Pública quem o fará.

Assim, sob a premissa de que a expressão "serviço público" abrange qualquer ente federativo, desde que o vínculo seja estatutário - a implicar, evidentemente, submissão a regime próprio de previdência de servidores e agentes públicos -, pouco importa se a posse em novo cargo ocorre após a instituição do regime complementar, porquanto é a partir da análise do momento da vinculação ao "serviço público" que se torna legítimo perquirir sobre o direito ou não de opção ao novo regime.

Quanto a servidores egressos da carreira militar imperioso, ainda, ressaltar que embora os integrantes da carreira militar estejam sujeitos a normas específicas, diferentes daquelas aplicáveis aos servidores públicos civis de modo geral, conforme disposto no artigo 142, inciso X da Constituição Federal, para fins da pretensão deduzida no presente feito, devem ser considerados "servidores públicos" em sentido amplo.

A despeito das alterações havidas na Constituição Federal, com a EC nº18/98, que substituiu a expressão "servidores públicos civis" por "servidores públicos" e da eliminação da expressão "servidores públicos militares", substituída por "Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios", inegável que, em última análise, tanto os civis como os militares, todos são servidores públicos lato sensu. Isto porque conquanto estejam sujeitos a normas reguladoras diversas, encontram-se vinculados por relação de trabalho subordinado aos entes federativos, recebendo, em contrapartida, remuneração do Estado pela atividade que desempenham.

Ademais, embora no bojo de ação com objeto diverso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 3.105/DF, fixou a premissa de que a redação conferida ao art. 40 da Constituição Federal, pela EC 41/2003, tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Ou seja, a Suprema Corte já equiparou, para fins previdenciários, os servidores públicos civis e militares. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 3.150/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal. 2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes. 3. Por fim, cumpre salientar que, uma vez instituída a exação em conformidade com a Constituição Federal, é plenamente aplicável o disposto no art. 3º da Lei 3.150/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul. 4. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801550976, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB:.)

A própria Lei nº8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis equipara o tempo de serviço federal, seja na esfera civil ou militar.

A corroborar tal entendimento, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DO EXÉRCITO. DIREITO DE OPÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORAL CARACTERIZADA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do disposto no art. 40, §16, da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado no serviço público em data anterior à instituição das fundações de previdência complementar só se submeterá ao novo regime em caso de expressa opção. Considera-se a data de ingresso no serviço público, isto é, no primeiro cargo público federal, estadual ou municipal, civil ou militar, desde que não haja interrupção do vínculo estatutário, independentemente de posterior mudança de cargo. Assim, a previsão contida na Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015, do MPOG, encontra-se, aparentemente, em consonância com a Carta Magna. 2. Não se desconhece que, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, os militares possuem um regime previdenciário próprio, com previsões específicas na Lei 6.880/80. A diferença de tratamento não é apta a afastar a aplicação do art. 40, §16, da CRFB/88 aos ex-militares, eis que também servidores públicos, havendo, inclusive, expressa previsão legal no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil (art. 100 da Lei nº 8.112/90). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 00043484420154020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 08000505520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

No caso dos autos, o autor comprovou ter ingressado na carreira militar em fevereiro de 2002 (fls.17) e dela ter sido desligado (mediante demissão "ex officio", sem indenização, para assumir outro cargo público) em 26/05/2013, conforme publicado no Boi DGP nº34, de 17 de março de 2014 (fls.29).

No dia seguinte, em 27/05/2016, foi nomeado para exercer o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal, conforme publicação no Diário Oficial da União demonstrada às fls.18/21.

Ora, resta claro da situação demonstrada nestes autos que, ao contrário da tese esposada na inicial, HOUVE interrupção na prestação de serviço público, já que a nomeação para o cargo público junto à Receita Federal do Brasil deu-se no dia seguinte ao do desligamento do autor das Forças Armadas.

Deveras, não há como concluir pela existência de solução de continuidade no serviço público pelo autor se no dia 26/05/2013 ele, ainda que por um dia apenas, ostentou a condição de demitido *ex officio* das Forças Armadas, já que a posse no cargo público da DRFB deu-se apenas no dia seguinte, em 27/05/2013.

Embora se possa vislumbrar aparente irrisório lapso de tempo havido entre as condições de "militar da ativa", de "militar demitido *ex officio*" e de "Analista-Tributário da RF", o fato é que o autor não permaneceu *sem perda do vínculo efetivo*, na forma exigida pela legislação, não havendo, assim, que se falar em direito à opção pelo regime previdenciário previsto pelo artigo 40, da Constituição Federal. Tendo sido desligado das Forças Armadas e ingressado novamente no serviço público em data posterior à edição da Lei nº12.618/2012, correta se revela a sua inclusão no novo regime de previdência complementar. O pedido destes autos, portanto, deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício juntado sob o ID 4421206.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KAMILLE MARIA CORDEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: TRANSPORTADORA FACTUM EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) RÉU: DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703, DANIELA MORINO RESENDE - SP288707

Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF17211, ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES - BA23534

DESPACHO

Petição ID 5283875: diga a parte autora, em 15 dias, sobre o depósito efetuado.

Saliento que o silêncio será entendido como anuência.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício às empresas GM e TEXTILNOVA FIAÇÃO ELTDA, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE HELCIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO LEITAO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no termo de prevenção, por terem objetos distintos.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controversa é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALENTIM DE FÁRIA - SP135425
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 9142340, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-19.2018.4.03.6103
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém omissão, que se busca seja suprida.

Alega o embargante que esta magistrada não se pronunciou sobre o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Deveras, há omissão na sentença proferida sob id 8228612 (*único ato judicial praticado no presente feito eletrônico*), a qual embora tenha julgado liminarmente improcedente do pedido do autor, na forma autorizada pela novel sistemática processual, não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial.

Assim, a sentença passa a ter a seguinte redação, com o suprimento da lacuna em **negrito**, ficando mantidos na íntegra todos os demais termos da decisão embargada:

"(...)

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação do índice INPC. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores a serem apurados, promovendo os créditos respectivos na conta vinculada do FGTS, além da condenação em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação do índice INPC.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se."

Diante disso, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para suprir lacuna na sentença lançada sob id 8228612, mantidos, no mais, todos os seus demais termos.

Publique-se. Int.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Tendo em vista que o processo indicado como possível prevenção foi julgado sem exame de mérito, deixo de apreciar possível identidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMIR MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 9158817, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF, em 15 dias, juntada do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel do contrato de financiamento da autora.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2018.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-43.2017.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

. Muito embora as defesas dos acusados WILLIAM CASSIANO DA COSTA e GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA tenham sido regularmente intimadas para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 426. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelo réu WILLIAM, Dr. MARCELO CARLOS DA SILVA (OAB/SP 222.932), e pelo réu GABRIEL, Dra. BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO (OAB/SP 380.802), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2. 2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredits advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados pessoalmente os réus, a fim de que constituam novo advogado para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.3. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-18.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado CESAR ANTONIO MARCONDES a prática do crime previsto no art. 40, 3º, c/c art. 48 da Lei nº 9.605/98. O r. do Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, cuja proposta foi recusada pelo acusado em audiência, consoante fls. 71 (frente e verso). O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 74/84, coligindo os documentos de fls. 86/155. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 157 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 157 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelo acusado. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 333/350: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 356. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e deciso. Reputo razão na cota ministerial, no sentido de ser mantida a prisão preventiva dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA. Sustenta a defesa dos acusados ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a inicial acusatória apresentaria argumentos genéricos, sem qualquer respaldo fático a justificar a participação dos acusados nos fatos apurados nos autos. Em que pesem os argumentos da defesa dos acusados, reputo que tais alegações não merecem prosperar. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve constar na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação dos acusados, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. Reputo que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, a prisão preventiva foi decretada depois de vasta produção de provas através de diligência perpetradas pela Autoridade Policial, sendo identificados os elementos essenciais para justificar a persecução penal. Como muito bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal na cota de fl. 356 (...). Ademais, há provas nos autos que indicam que os requerentes dedicam-se quase que exclusivamente à prática de diversos crimes, conforme restou constatado nos autos da interceptação telefônica. Prova disso é que estão sendo processados por crimes de porte de arma de fogo, com identificação suprimida e disparo de arma de fogo (Boletim de Ocorrência nº 1581/2018 da Polícia Civil), de molde que revelam grande periculosidade. (...) Como anteriormente já salientado por este Juízo, é sabido que vigora no sistema jurídico brasileiro um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. A despeito das alegações da defesa dos acusados, não vislumbro motivos suficientes à revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, ao menos no presente momento, em que os acusados sequer foram ouvidos perante este Juízo. Como acima mencionado, a prisão preventiva dos acusados encontra-se devidamente fundamentada, não tendo a defesa trazido aos autos quaisquer elementos aptos a infirmar os fundamentos constantes dos autos e que foram utilizados para embasar a decretação da prisão preventiva (fls. 137/144). Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e mantenho a segregação cautelar dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, sem prejuízo de reapreciação do pedido, por ocasião da prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, inclusive quanto aos ofícios de fls. 325 e 353. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA (CNPJ nº07.722.158/0005-48)** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de contribuições sociais (SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; e, b) quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nitido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos e cópias dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que o termo de fls. 136/137 do Download de Documentos indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 500029194620184036103: trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante (CNPJ nº07.722.158/0005/48) pretende não ser compelido ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (exclusivamente - contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado:

- 50029186120184036103: trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante (CNPJ nº07.722.158/0005-48) pretende não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença – paternidade:

- 00071850620144036103: trata-se de ação de rito comum, através da qual a parte autora (CNPJ nº07.722.158/0001-14) pretende não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente bem como sobre o aviso prévio indenizado;

- 00032385020154036103: trata-se de ação de rito comum, através da qual a parte autora (CNPJ nº07.722.158/0003-86) pretende não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas/não gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado;

- 00025580220144036121: trata-se de ação de rito comum, através da qual a parte autora (CNPJ nº07.722.158/0003-86) pretende o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, as férias não gozadas/indenizadas e os avisos prévios indenizados, bem como, compensados os valores dos últimos 5 (cinco) anos recolhidos a esses títulos.

De acordo com o contrato social (fls.34/35 do Download de Documentos), apenas a Filial IV encontra-se na cidade de São José dos Campos, e é justamente a impetrante deste mandado de segurança (CNPJ nº07.722.158/0005-48).

Assim, considerando-se que algumas das ações foram propostas por outras filiais em juízos distintos, e, ainda, observando-se que os feitos ajuizados pela filial ora impetrante (CNPJ nº07.722.158/0005-48) possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, resta afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são **"necessários, essenciais e cumulativos"** (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.222/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006."

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social (especificamente a cota relativa ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: *a) terço constitucional de férias; e, b) quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente.*

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.

Apresentem as defesas dos réus, memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; iniciando-se pela defesa de CAETANO MOREIRA CARDILLI, seguindo-se pela defesa de ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA, e, finalmente pela defesa de JOSUÉ GOMES DA SILVA, tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002706-40.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO PAULO SANTANA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não apreciou o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que se trata de pedido formulado na inicial e não examinado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002393-16.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGUIA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JAUIR PAULINO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE GUNTHER - EPP, ALEXANDRE GUNTHER, BENEDITO MATIAS DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação contida no r.despacho ID nº 640219:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002706-40.2018.4.03.6103
AUTOR: SERGIO PAULO SANTANA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não apreciou o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que se trata de pedido formulado na inicial e não examinado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-29.2017.4.03.6103
AUTOR: KATIA MARIA PLENAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a manifestação da autora como desistência do recurso interposto.

Intime-se a CEF e, nada mais requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme determinado pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento das prestações vencidas desde 17.4.2013, data do requerimento administrativo.

Afirma a representante legal do autor, em síntese, que este requereu o benefício assistencial em 17.4.2013, inicialmente indeferido. Narra que o recurso interposto pelo INSS junto à Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi provido em 30.01.2014, mas, ainda assim, não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Designada audiência de conciliação, que não foi obtida.

O INSS não contestou o feito.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo que vista que o INSS não contestou, decreto sua revelia, deixando de aplicar os respectivos efeitos por se tratar de Fazenda Pública, que tutela direitos indisponíveis.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso para reconhecer o direito ao benefício de LOAS em 28.11.2013. Está comprovado nos autos que a decisão foi comunicada à 1ª instância e recebida pela APS de São José dos Campos em 30.01.2014.

Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada “coisa julgada administrativa”. Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional”).

É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região, AMS 200161190026710, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONCESSIVA. ARBITRAMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. TERMO INICIAL. PRAZO. IMPLANTAÇÃO. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A recusa da autoridade impetrada, em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, gera ilegalidade passível de desafiar correção pela via mandamental. - O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. - A Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03 de maio de 2001, publicada no DOU de 06/05/2001, que dispôs 'sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais', não escuda a insurgência da autoridade impetrada, porquanto posterior a data da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo. - O inconformismo com acórdão da Junta de Recursos, demanda utilização da via recursal apropriada, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. - O transcurso in albis do prazo de 30 dias da ciência da decisão, para a interposição do recurso, opera a preclusão administrativa (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 64, da Portaria MPAS nº 4.414/1998, que veda 'ao INSS escusar-se de cumprir, as decisões definitivas oriundas das Câmaras de Julgamento, Juntas de Recursos e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado' [...]. (REOMS 0001708-39.2003.403.6183, Rel. Juíza Giselle França, TRF3 CJ1 26.01.2012).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos deferidos pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com efeitos a partir de 17.4.2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Willian Gabriel Cordeiro Galvão
Número do benefício:	177.995.663-8.
Benefício concedido:	Benefício assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.4.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	467.804.508-20
Nome da mãe	Michele Aparecida Cordeiro.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Barata de Almeida, 190, Engenho da Rainha, Rio de Janeiro/RJ

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Regularize a executada a Apólice de Seguro Garantia, nos termos da manifestação do exequente (ID 4746783).

Após, tomem conclusos EM GABINETE, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela executada (ID 3675067).

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Regularize a executada a Apólice de Seguro Garantia, nos termos da manifestação do exequente (ID 4746405).

Após, tomem conclusos EM GABINETE, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela executada (ID 3674812).

São José dos Campos, 06 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3873

INQUERITO POLICIAL
000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Tendo em vista que não foi apresentada defesa em nome do denunciado JONAS DE FRANÇA GIL (fls. 232), encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa nos termos da decisão de fls. 200/202.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente a adequação de seu pedido nos termos do artigo 534 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), bem como, comprove nos autos a recusa da executada em proceder à restituição do crédito conforme alegado em sua petição inicial.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000630-90.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

SENTENÇA

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FOCUS HC FLEX, CINZA, PLACA EVI7368, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AFTZZFHCCJ425527, RENAVAM 0033238543), referente à cédula de crédito bancário nº 9966321544 pactuada em 15/10/20.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos identificados entre Id-287956 e 287961.

Decisão Id- 296331 deferiu o pedido liminar.

A executada comprovou o depósito judicial do valor das parcelas em aberto (Id-352255).

Oportunizada audiência de conciliação entre as partes, conforme consignado no termo de Id-6643678, a requerida informou a quitação do débito por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo e apresentou carnê devidamente pago até 15.04.2018. A CEF, por sua vez, requereu prazo para se manifestar nos autos acerca da possível quitação da dívida.

No documento de Id-8652443, a CEF requereu a conversão dos valores depositados em seu favor, “*tendo em vista que estes são suficientes para quitar o débito existente*”.

Ante o exposto, converto os valores depositados nos autos em pagamento e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Resta liberado o valor depositado à ordem deste Juízo – Agência 3968 – Operação 005 - Conta 86400308-3, para conversão em pagamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários, posto que incluídos nos valores depositados e não contestados nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 252757690000006930 e 252757690000007235, que perfazem o montante de R\$ 350.552,58 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 16.06.2017.

Juntou documentos identificados entre Id-1724666 e 1724676.

Regularmente citadas para efetuar o pagamento (Id-3166244), as rés se manifestaram no documento de Id-3371371, reconhecendo a dívida em cobrança. Aduziram, no entanto, que a crise econômica afetou diretamente suas atividades econômicas, de forma que "não podem suportar qualquer pagamento mensal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais)". Enfatizam a pretensão de realizar o pagamento da dívida de forma parcelada e pugnam pela designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante termo de Id-5199630, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

É o relatório

Decido.

Para a cobrança de prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida, como documentos aptos a legitimar a lide.

Nos termos da exordial, são objetos destes autos os contratos n. 252757690000006930 e 252757690000007235.

A parte autora juntou aos autos, relativamente ao contrato n. 252757690000007235, o demonstrativo de débito posicionado em 16.06.2017 e tabela de evolução da dívida, totalizando R\$ 175.276,29 (Id-1724668), e telas de consulta ao sistema de aplicações, consoante a dívida posicionada em 16.06.2017 no valor de R\$ 155.999,34 (Id-1724670, pág. 4). Relacionados ao contrato n. 252757690000006930, juntou: telas de consulta ao sistema de aplicações, consoante a dívida posicionada em 16.06.2017 no valor de R\$ 151.393,04 (Id-1724669, pág. 4) e não juntou demonstrativo do débito e evolução da dívida.

Assim, em que pese a ausência de oposição da parte ré, tendo em vista a inconsistência dos valores contidos nos documentos juntados pela parte autora para comprovação do valor atualizado da dívida informado na exordial, **determino a baixa dos autos em diligência** para que seja a Caixa Econômica Federal intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito objeto desta ação e planilha de evolução da dívida.

Juntados aos autos os documentos requisitados, dê-se vista à parte ré e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000119-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CLAUDIO ASCENCIO, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ASCENCIO - SP282490

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-80.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Esclareça a embargante Qually Comércio e Distribuidora Ltda ME, no prazo de 15 dias, se os embargos se referem apenas à empresa executada ou também aos coexecutados Claudio Ascencio e Lucimara de Almeida Ascencio e sendo o caso, regularize sua representação processual em relação aos coexecutados, bem como, em relação ao pedido de gratuidade destes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO NALIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/144.232.986-3 – concedida em 18.08.2008.

Relata que o benefício “não vem sendo pago corretamente”, na medida em que a prestação atual não corresponde a 4,81 salários mínimos como à época da concessão.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4785422 e 4785490.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando a equivalência da renda mensal atual à renda mensal inicial que correspondia a 4,81 salários mínimos.

O preceito do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu a equivalência com o número de salários mínimos, somente deve ser aplicado aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal, conforme enunciado da Súmula n. 687, do Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Não há que se dizer acerca do princípio da irredutibilidade, porquanto está condicionado a critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda qualquer vinculação ao salário mínimo.

Vale lembrar que a regra insculpida no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal exige a preservação do valor real dos benefícios, mas, não implica na vinculação permanente do valor das prestações ao número de salários mínimos verificados à época da concessão.

Os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, desde que adequadamente aplicados indexadores que reflitam a real variação do custo de vida no período base.

No caso em apreço, o benefício do autor foi concedido em 18.08.2008, e se submete, portanto, aos ditames da Lei n. 8.213/1991, sem qualquer vínculo de reajustes com o salário mínimo, para fins de preservação, em caráter permanente, do valor real verificado no momento da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com base no artigo 332, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que não estabelecida a relação jurídica.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Marcelo Gomes de Moraes, em relação à sentença de Id-315098, no que concerne aos honorários de sucumbência.

Referido *decisum*, transitado em julgado em 24.04.2017 (Id-1808527), condenou o réu, ora executado, no pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora exequente, fixados no valor de R\$ 1.000,00.

No documento de Id-2202956, o exequente requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados, apresentando a memória de cálculo do valor exequendo no documento de Id-2202967.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo impugnou os cálculos do exequente (Id-5132304), aduzindo excesso de execução motivado pela inclusão indevida de juros moratórios e utilização de tabela inadequada para os cálculos. Apresentou no documento de Id-5132348, o cálculo do valor que entende devido.

Réplica do impugnado (Id-8376222), manifestando concordância com os argumentos da impugnante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apontou inconsistência nas contas apresentadas e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o impugnado admitiu equívoco parcial nos cálculos iniciais, concordando com o valor apresentado pelo CRA/SP.

Diante do panorama exposto, deve ser acolhida a conta apresentada pelo impugnante no documento de Id-5132348.

Assim, a oposição deve ser acolhida, na medida em que subsistiu excesso no cálculo inicialmente apresentado.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** oposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo para fixar, o valor exequendo naquele apresentado pela impugnante (Id-5132348).

Considerando o valor ínfimo do excesso de execução verificado (R\$ 112,45) e que utilizado como base de cálculo dos honorários de sucumbência nesta fase, resultará valor insignificante e insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, fixo os honorários advocatícios devidos ao impugnante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Marcelo Gomes de Moraes, em relação à sentença de Id-315098, no que concerne aos honorários de sucumbência.

Referido *decisum*, transitado em julgado em 24.04.2017 (Id-1808527), condenou o réu, ora executado, no pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora exequente, fixados no valor de R\$ 1.000,00.

No documento de Id-2202956, o exequente requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados, apresentando a memória de cálculo do valor exequendo no documento de Id-2202967.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo impugnou os cálculos do exequente (Id-5132304), aduzindo excesso de execução motivado pela inclusão indevida de juros moratórios e utilização de tabela inadequada para os cálculos. Apresentou no documento de Id-5132348, o cálculo do valor que entende devido.

Réplica do impugnado (Id-8376222), manifestando concordância com os argumentos da impugnante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apontou inconsistência nas contas apresentadas e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o impugnado admitiu equívoco parcial nos cálculos iniciais, concordando com o valor apresentado pelo CRA/SP.

Diante do panorama exposto, deve ser acolhida a conta apresentada pelo impugnante no documento de Id-5132348.

Assim, a oposição deve ser acolhida, na medida em que subsistiu excesso no cálculo inicialmente apresentado.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** oposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo para fixar, o valor exequendo naquele apresentado pela impugnante (Id-5132348).

Considerando o valor ínfimo do excesso de execução verificado (R\$ 112,45) e que utilizado como base de cálculo dos honorários de sucumbência nesta fase, resultará valor insignificante e insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, fixo os honorários advocatícios devidos ao impugnante em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007897-82.2008.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ.SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007897-82.2008.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002177-97.2018.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: TARCÍSIO DEFENDI MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI MARLI DE ALENCAR - SP177203

RÉU: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Imissão de Posse proposta por TARCÍSIO DEFENDI MARIANO contra DENIS DE ALMEIDA VIEIRA.

Segundo relato da inicial, a parte autora arrematou um imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, contudo, o imóvel em questão permanece habitado pelo antigo devedor fiduciário da Caixa Econômica Federal.

Relata que a propriedade do imóvel era da CEF, a qual restou consolidada em favor desta em razão do não pagamento do financiamento pelo antigo devedor fiduciário, réus nesta ação.

Afirma que o réu se recusa a desocupar o imóvel, a despeito de todas as medidas extrajudiciais terem sido tomadas para esse intento.

Requer a concessão de tutela para o fim de ser imitido na posse do imóvel adquirido.

Observo que na página 26 do ID 85669901, pelo juízo estadual, foi deferida a tutela de imissão de posse à parte autora.

Contudo, a tutela não chegou a ser cumprida em razão do declínio de competência da página 24 do ID 8566997, em razão da conexão existente entre este processo e o processo n. 5002047-44.2017.403.6110, proposto por DENIS DE ALMEIDA VIEIRA, no qual aguarda-se a **contestação do réu TARCÍSIO DEFENDI MARIANO**, autor nesta ação.

Permanece pendente de análise o pedido de tutela da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Sorocaba/SP – 1ª Vara Cível.

O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a remessa dos autos a esta vara pela existência de conexão deste processo com o processo n. 5002047-44.2017.403.6110.

Assim, embora não haja interesse direto de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso da CF/88, a conexão se justifica, unicamente, para o fim possibilitar o julgamento simultâneo dos processos, posto que têm por objeto de discussão o mesmo imóvel, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias de forma que sejam decididos de forma harmoniosa.

Antes, porém, de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, determino à parte autora, nos termos do artigo 319, incisos V e VII do Código processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, que emende sua inicial, sob pena de indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos;
- Recolhendo as custas iniciais devidas por ocasião da distribuição da ação perante esta justiça;
- Manifestando acerca da sua opção ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após as providências acima, voltem conclusos para análise da emenda e do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002177-97.2018.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: TARCÍSIO DEFENDI MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI MARLI DE ALENCAR - SPI77203

RÉU: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Inissão de Posse proposta por TARCÍSIO DEFENDI MARIANO contra DENIS DE ALMEIDA VIEIRA.

Segundo relato da inicial, a parte autora arrematou um imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, contudo, o imóvel em questão permanece habitado pelo antigo devedor fiduciário da Caixa Econômica Federal.

Relata que a propriedade do imóvel era da CEF, a qual restou consolidada em favor desta em razão do não pagamento do financiamento pelo antigo devedor fiduciário, réus nesta ação.

Afirma que o réu se recusa a desocupar o imóvel, a despeito de todas as medidas extrajudiciais terem sido tomadas para esse intento.

Requer a concessão de tutela para o fim de ser imitado na posse do imóvel adquirido.

Observo que na página 26 do ID 85669901, pelo juízo estadual, foi deferida a tutela de inissão de posse à parte autora.

Contudo, a tutela não chegou a ser cumprida em razão do declínio de competência da página 24 do ID 8566997, em razão da conexão existente entre este processo e o processo n. 5002047-44.2017.403.6110, proposto por DENIS DE ALMEIDA VIEIRA, no qual aguarda-se a **contestação do réu TARCÍSIO DEFENDI MARIANO**, autor nesta ação.

Permaneça pendente de análise o pedido de tutela da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Sorocaba/SP – 1ª Vara Cível.

O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a remessa dos autos a esta vara pela existência de conexão deste processo com o processo n. 5002047-44.2017.403.6110.

Assim, embora não haja interesse direto de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso da CF/88, a conexão se justifica, unicamente, para o fim possibilitar o julgamento simultâneo dos processos, posto que têm por objeto de discussão o mesmo imóvel, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias de forma que sejam decididos de forma harmoniosa.

Antes, porém, de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, determino à parte autora, nos termos do artigo 319, incisos V e VII do Código processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, que emende sua inicial, sob pena de indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos;
- Recolhendo as custas iniciais devidas por ocasião da distribuição da ação perante esta justiça;
- Manifestando acerca da sua opção ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após as providências acima, voltem conclusos para análise da emenda e do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000755-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 4873811);
- esclarecer a que se referem os documentos em branco dos Ids 4848103, 4848178, 4848244 e 5335876;
- esclarecer a quem se referem os documentos do Id 5335876.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO DE CAMARGO - SP403139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 8836934 e 8836935.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c os artigos 292 e seus incisos e parágrafos e 320, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende:

- Justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. Ressalto à parte autora que no cálculo do valor da causa deverão ser consideradas, **apenas, as diferenças** entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, respeitando a prescrição quinquenal (se o caso).

- Comprovar que, efetivamente, reside em Votorantim (SP), posto que o comprovante de endereço juntado aos autos diz respeito a pessoa estranha a esta ação.

- Juntar comprovante do indeferimento do pedido de revisão na esfera administrativa.

- Juntar laudo LTCAT no que diz respeito ao período de 12/06/2013 a 19/07/2013 (ao agente agressivo ruído) posto que, após 18/11/2003, a metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 é a estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, com NEN superiores a 85 dB(A). Assim, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LTCAT, tendo em vista a **necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.**

Após, retomem para análise da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACIRA FERNANDES PEIXOTO, JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA, LAERTE ALBERTO, LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àqueles apontados nos Ids 4777584, 4777587 e 4777580.

Consoante se verifica dos autos, trata-se ação para COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA, referente a imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de danos estruturais nesses imóveis.

Neste momento, são partes no processo:

- como autores: JACIRA FERNANDES PEIXOTO, JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA, LAERTE ALBERTO e LOURDES DA SILVA.

- como réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Votorantim/SP – 1ª Vara Cível.

No Juízo Estadual (ID 4759867 – pág. 39) foi determinado o desmembramento da ação. Esta decisão foi reconsiderada (ID 4759867 – págs. 50/52) em face dos “esclarecimentos verbais” prestados pelo advogado dos autores.

Citada a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros esta, em preliminar na contestação sustentou que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Réplica às páginas 212/282 do ID 4759867.

As partes especificaram provas às páginas 283/286 e 287/288 do ID 4759867.

Assim, determinou-se a intimação da CEF para manifestar seu interesse em integrar a lide.

A CEF, por petição de páginas 07/25 do ID 87042825, postulou o ingresso na ação formando litisconsórcio passivo necessário com a ré Sul América em relação aos contratos dos autores JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA, LAERTE ALBERTO e LOURDES DA SILVA. Alternativamente, requereu o ingresso na ação na qualidade de assistente litisconsorcial ou, ainda, de assistente simples.

Em relação à coautora JACIRA FERNANDES PEIXOTO, requereu a juntada de mais documentos para o fim de verificar o ramo da sua apólice de seguro.

Em razão da manifestação da CEF os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal, competente para apreciar o interesse da CEF em integrar a lide.

Inicialmente, antes de apreciar o pedido da CEF, diga a parte autora sobre o teor da manifestação da petição de páginas 56/100 do ID 4759867 bem como, ainda, que esclareça quais foram as informações prestadas verbalmente ao juízo estadual, que levaram à reconsideração da decisão que determinou o desmembramento do feito em relação aos coautores, autorizando, dessa forma, a formação de litisconsórcio facultativo (ID 4759867 – págs. 50/52).

Intime-se, também, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, a se manifestar sobre o teor da petição das páginas 56/100 do ID 4759867.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-46.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa aos procedimentos n. 3514250796750, 3514250796750 e 3515216156023 e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período de janeiro a março de 2015, de supostos usuários da Unimed Belo Horizonte, perfazendo o montante de R\$ 115.274,00 (cento e quinze mil duzentos e setenta e quatro reais). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevindo a cobrança do valor de R\$ 88.765,97 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) relativo aos atendimentos não impugnados na esfera administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Requer ao final, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial.

Juntou documentos identificados entre Id-1063856 e 1063935.

Despacho de Id-1458169, determinando emenda à inicial.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos identificados entre Id-1596400 e Id-1596416.

A parte autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor em discussão (Id- 1856205, 1856213 e 1856216).

Regularmente citada, a ré deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

II).
Observe, inicialmente, que a ausência de contestação da parte ré, neste caso, não produz todos os efeitos da revelia, em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, inciso II).

A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da cobrança relativa aos procedimentos n. 3514250796750, 3514250796750 e 3515216156023 e da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR para obtenção do valor a ser ressarcido à ANS, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS.

No âmbito do processo administrativo n. 33910001037201617, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no período de 01/2015 a 03/2015, totalizando R\$ 115.274,00 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais) (Id-1063877, pág. 2 e 3). Apresentou detalhamento da cobrança consoante documentos de Id-1063877 – pág. 4 a 32.

Segundo o relato constante da exordial, a autora impugnou parcialmente os atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobrevindo a cobrança em face dos atendimentos não impugnados, no valor total de R\$ 88.765,97 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) conforme documento de Id-1063877 – pág. 34 a 49.

No entanto, se insurge a parte autora em relação aos valores não impugnados na esfera administrativa, ao argumento de que são “superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS”, ressaltando, ainda, “que há casos em que não há responsabilidade da Autora em cobrir alguns procedimentos, eis que são fora da cobertura contratual”.

Por sua vez, considerando que as impugnações administrativas não instruem o feito, dos documentos acostados aos autos, infere-se que, no âmbito administrativo, não se insurgiu contra os valores cobrados, tampouco quanto à natureza dos atendimentos, se abrangidos ou não pela cobertura contratual.

De outro turno, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

Neste caso, a parte autora demonstrou nos autos que o procedimento 0305010166 contemplado no valor cobrado pela ANS não está previsto no contrato firmado entre a operadora e a beneficiária código 018.5016.002701.00, consoante comprovam os documentos de Id-1063927 e Id-1063935. De rigor, portanto, a retificação da identificação para o fim de excluir o procedimento indevidamente incluído.

Em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Com efeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o C. STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, declarando que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressegue-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Dina Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa nº 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

Outrossim, a Resolução Normativa nº 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas, sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 58, vinculado ao processo administrativo nº 33910001037201617, a fim de que sejam excluídos os procedimentos 0305010166 realizados pelo SUS, relativos à beneficiária código 018.5016.002701.00, porquanto não previsto no contrato firmado entre a operadora e a beneficiária.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa aos procedimentos n. 3514250796750, 3514250796750 e 3515216156023 e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período de janeiro a março de 2015, de supostos usuários da Unimed Belo Horizonte, perfazendo o montante de R\$ 115.274,00 (cento e quinze mil duzentos e setenta e quatro reais). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevivendo a cobrança do valor de R\$ 88.765,97 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) relativo aos atendimentos não impugnados na esfera administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Requer ao final, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial.

Juntou documentos identificados entre Id-1063856 e 1063935.

Despacho de Id-1458169, determinando emenda à inicial.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos identificados entre Id-1596400 e Id-1596416.

A parte autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor em discussão (Id- 1856205, 1856213 e 1856216).

Regularmente citada, a ré deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

II).
Observo, inicialmente, que a ausência de contestação da parte ré, neste caso, não produz todos os efeitos da revelia, em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, inciso II).

A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da cobrança relativa aos procedimentos n. 3514250796750, 3514250796750 e 3515216156023 e da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR para obtenção do valor a ser ressarcido à ANS, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS.

No âmbito do processo administrativo n. 33910001037201617, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no período de 01/2015 a 03/2015, totalizando R\$ 115.274,00 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais) (Id-1063877, pág. 2 e 3). Apresentou detalhamento da cobrança consoante documentos de Id-1063877 – pág. 4 a 32.

Segundo o relato constante da exordial, a autora impugnou parcialmente os atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobrevivendo a cobrança em face dos atendimentos não impugnados, no valor total de R\$ 88.765,97 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) conforme documento de Id-1063877 – pág. 34 a 49.

No entanto, se insurge a parte autora em relação aos valores não impugnados na esfera administrativa, ao argumento de que são “superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS”, ressaltando, ainda, “que há casos em que não há responsabilidade da Autora em cobrir alguns procedimentos, eis que são fora da cobertura contratual”.

Por sua vez, considerando que as impugnações administrativas não instruem o feito, dos documentos acostados aos autos, infere-se que, no âmbito administrativo, não se insurgiu contra os valores cobrados, tampouco quanto à natureza dos atendimentos, se abrangidos ou não pela cobertura contratual.

De outro turno, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/plano-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

Neste caso, a parte autora demonstrou nos autos que o procedimento 0305010166 contemplado no valor cobrado pela ANS não está previsto no contrato firmado entre a operadora e a beneficiária código 018.5016.002701.00, consoante comprovam os documentos de Id-1063927 e Id-1063935. De rigor, portanto, a retificação da identificação para o fim de excluir o procedimento indevidamente incluído.

Em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

II - multa de mora de dez por cento *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

Com efeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o C. STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, declarando que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso *sub judice*, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, as Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

Outrossim, a Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas, sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Aviso de Beneficiários Identificados – ABI n. 58, vinculado ao processo administrativo n. 33910001037201617, a fim de que sejam excluídos os procedimentos 0305010166 realizados pelo SUS, relativos à beneficiária código 018.5016.002701.00, porquanto não previsto no contrato firmado entre a operadora e a beneficiária.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001829-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) Ariston Nunes Nascimento apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000478-35.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002075-75.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FABIO ROGERIO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO TOMAZELA - SP97506
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULLO DE BARCELOS - MG44698, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização pelo embargante dos autos dos Embargos à Execução nº 0007677-40.2015.403.6110 para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a embargada, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-39.2004.403.6110 (2004.61.10.003919-0) - SANDRA APARECIDA FORTI(SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO YARMALAVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 05/09/1987, sob NB nº 42/0839317352.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 4170826.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 5088918). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5341478).

A decisão de Id 5401064 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8671573, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fúndo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **ADILSON JOSÉ LOUZEIRO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/12/2015, com o cômputo de tempo especial trabalhado no exterior, bem como do período trabalhado como professor, que não se encontra averbado em sua CTPS.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 29/12/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário de contribuição exigida.

Alega que trabalhou como professor no colégio CIPE de março de 1976 a 28 de abril de 1980, sendo que a instituição de ensino não fez a devida anotação em sua CTPS, fornecendo apenas declarações do período laborado.

Outrossim, aduz que trabalhou no Chile na empresa CTI S/A como engenheiro, na função de gerente de divisão de refrigeradores, no período de 09/11/2009 a 08/08/2016, devendo esse período laborado no exterior ser reconhecido no Brasil como tempo especial por conta do acordo de previdência social celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa do Chile.

Requer, por fim, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos tempos de trabalho acima mencionados.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de fls. Id. 258168 a 258225. Emenda à inicial (Id 288871).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 699896, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1074061/1074062). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita em favor do autor, em face da sua capacidade de pagamento, uma vez que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. Alegou que, conforme contrato de trabalho anexo, a parte autora contratou salário em pesos chilenos no equivalente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Subsidiariamente, requereu a concessão parcial da gratuidade de justiça, em relação a alguns atos processuais, conforme o grau de necessidade do requerente. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (Id 1919240) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 2002874).

Sobreveio réplica (Id 1786974).

A testemunha arrolada pelo autor, José Nilson Serra, foi ouvida por meio de carta precatória, encontrando-se seu depoimento transcrito no documento sob Id 4555044.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-

MOTIVAÇÃO

-
-

EM PRELIMINAR

Sustenta o INSS que, no presente caso, não cabe o deferimento de gratuidade de justiça em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, ressaltando que, conforme contrato de trabalho anexado, a parte autora contratou salário em pesos chilenos no equivalente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Subsidiariamente, requereu a concessão parcial da gratuidade de justiça, em relação a alguns atos processuais, conforme o grau de necessidade do requerente.

Assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de concessão de justiça gratuita em favor do autor.

Com efeito, a parte autora manifestou-se, em réplica (Id 1786974), sobre a preliminar arguida pelo INSS, contudo não impugnou especificamente o valor da renda percebida, limitando-se a afirmar que, se tivesse que dispor de sua remuneração para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários, haveria prejuízo para o seu sustento e de sua família, e que possui mais de 60 anos de idade, o que acarreta maiores gastos comuns para a vida cotidiana.

Destarte, considerando que há indícios nos autos de que o autor possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, em razão dos documentos juntados na petição inicial, nos quais há informações do salário que recebia quando trabalhava no Chile, verifica-se que existem elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade, motivo pelo qual revogo o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (Id 315708), nos termos do artigo 101 do CPC.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde o requerimento administrativo, datado de 29/12/2015, computando o tempo especial trabalhado no exterior, de março de 1976 a 28 de abril de 1980, bem como o período trabalhado como professor e não averbado em sua CTPS, de 09/11/2009 a 08/08/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora cinge-se à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/12/2015, com o cômputo de tempo especial trabalhado como engenheiro na empresa CTI S/A, no Chile, de 09/11/2009 a 08/08/2016, bem como do período trabalhado como professor no colégio CIPE, de março de 1976 a 28/04/1980, que não se encontra averbado em sua CTPS.

Do exame dos autos, no que se refere ao período laborado como professor (março de 1976 a 28 de abril de 1980), denota-se que não houve averbação na CTPS do autor, havendo a juntada aos autos de declaração da instituição de ensino do período trabalhado (Id 258213).

Neste ponto, anote-se que as declarações prestadas pela instituição de ensino ensejam um início de prova material, a qual foi corroborada no decorrer do processo mediante o depoimento prestado pela testemunha José Nilson Serra, que afirmou que do início de 1976 até o final de 1978 o autor lecionou em cursinho preparatório para vestibulares, na escola CIPE, as matérias Matéria e Física e que, no mesmo lapso de tempo indicado, o autor lecionou, também, Geometria Espacial, num convênio mantido pelo CIPE com o Colégio Ateneu Teixeira Mendes. Esclareceu, ainda, que a escola CIPE registrava regularmente seus professores, mas, na época, houve um incêndio no local onde eram guardados os documentos e todos pegaram fogo (Id 4555044).

Destarte, considerando a declaração do estabelecimento de ensino, acrescida do depoimento da referida testemunha, e excluindo-se o tempo de serviço concomitante já averbado na CTPS do autor, de 01/03/1978 a 29/07/1980, trabalhado no Colégio Santa Teresa (Id 1074062-pág. 10), tem-se que deve ser reconhecido o vínculo empregatício do autor com o Colégio CIPE, no período de 01/03/1976 a 28/02/1978.

Por outro lado, no que atine ao tempo trabalhado no exterior, mais precisamente no Chile, no período de 09/11/2009 a 08/08/2016, registre-se que, em 16 de outubro de 1993, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Chile celebraram um Acordo de Previdência Social, dispondo sobre as regras aplicáveis às relações entre estes dois países nesta matéria. Este Pacto foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 75/1995, e devidamente promulgado pelo Presidente da República, em 25 de abril de 1996 - Decreto 1.875.

Todavia, em seu artigo 27, há disposição que, para a aplicação do acordo, é necessária a edição de Ajuste Administrativo, sujeita à aprovação do Congresso Nacional. O referido Ajuste foi editado em 9 de dezembro de 1998, entretanto, não houve ratificação pelo Congresso, motivo pelo qual o acordo não tem aplicação no território nacional.

Ademais, ainda que ratificado, o mencionado Acordo não previu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, como se pode observar nos arts. 2º e 8º, *in verbis*:

“ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de previdência social, Resolvem celebrar o presente Acordo sobre Previdência Social nos seguintes termos:

(...)

Artigo 2 - O presente Acordo aplicar-se-á:

no Brasil:

À legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a:

Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;

Incapacidade de trabalho temporária;

Invalidez;

Velhice;

Morte;

Natalidade;

Acidente de trabalho e doença profissional;

Salário-família.

no Chile:

Às disposições legais, no que se refere:

ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte, administração pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);

ao regime geral de prestações de saúde incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e

ao Seguro Social contra riscos de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais.

(...)

Artigo 8:

1. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo pro rata temporis, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo.

2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços.”

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS URBANOS LABORADOS NO CHILE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO 1.875/1996. AJUSTE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

O Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Brasil e o Chile, não possui aplicabilidade no território nacional, uma vez que o Ajuste Complementar, que lhe daria esta eficácia, não foi ratificado pelo Congresso Nacional. E, mesmo que tivesse vigência, o período laborado naquele País não poderia ser computado para fins de aposentação no Brasil, já que o referido Pacto não previu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.”

(TRF4. AC 2002.71.00.055080-3/RS. 5ª T. DJU 11.10.2006. Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus V.U.)

Enfim, não há como se reconhecer o tempo de serviço prestado pela parte autora no Chile, visto que o Pacto não previu o reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço, bem como não houve a ratificação do aludido acordo entre o Brasil e Chile pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual o acordo não tem aplicação no território nacional.

Portanto, somando-se o período de 01/03/1976 a 28/02/1978, cujo vínculo empregatício ora reconheço, aos demais períodos de trabalho comum do autor, com a exclusão dos períodos de trabalho concomitantes, temos até a DER (29/12/2015) o total de 26 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as somas referidas no “caput” e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 26 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na DER – 29/12/2015, conforme planilha anexa e, contando com 59 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 86,1667 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, apenas no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/03/1976 a 28/02/1978, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor ADILSON JOSÉ LOUZEIRO, brasileiro, filho de Conceição de Maria Louzeiro, portador do RG nº 53.171.677-6 SSP/SP, do CPF 104476873-87 e NIT 1.082.989.832-5, residente na Rua Coriolano José Gibertoni, 70, Jardim Paulista, São Carlos/SP, o vínculo empregatício com o Colégio CIPE, compreendido entre 01/03/1976 a 28/02/1978, anotando-se o necessário.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do vínculo empregatício acima reconhecido em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002645-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a apresentação de planilha com cálculo das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pleiteado, para fins da correta adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado na ação.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-06.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento dos RPV's nºs 2180133614 e 20180133616 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao considerar que o valor total de referência ultrapassa o limite para RPV, conforme comunicado 02/2018-UFEP, expeçam-se novos ofícios requisitórios devendo os mesmos serem enviados como Precatórios.

Após as expedições, dê-se vista às partes para ciência do teor dos ofícios, para posterior transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3653

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0002217-67.2018.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE GOMES TORRES(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos JORGE GOMES TORRES foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Inicialmente, deve ser homologada a prisão em flagrante. Verifica-se que o agente foi preso no momento em que acabara de realizar a prática da suposta infração penal, sendo surpreendido logo depois com objeto do crime. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, IV, do Código de Processo Penal. Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306). Reconheço a legalidade e homologo, portanto, a prisão em flagrante. Passo a analisar se deve ser feita a conversão em preventiva ou concedida a liberdade provisória. Estes são os requisitos para a decretação da prisão preventiva: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). Segundo o auto de prisão em flagrante, JORGE GOMES TORRES foi surpreendido logo após a tentativa de introdução de uma cédula de falsa de US\$ 100,00 (cem dólares) em circulação. É do testigo da vítima ZHENG YONGDONG (fls. 14): (...) que na data de ontem, no exercício de sua atividade comercial, recebeu uma nota de dólar que, segundo conhecidos seus, seria falsa; que por conta disso tinha esperança de que os falsificadores aparecessem novamente e ficou atento aos fatos; que de fato uma pessoa, por volta das 20:00 horas, apresentou-se interessada na compra de um perfume da marca FERRARI, cujo custo, em dólar, para um câmbio de R\$ 3,50 por dólar, era de US\$ 52,00; que o interessado então disse que iria ficar com o produto e apresentou uma nota de US\$ 100,00; que a VÍTIMA, já tendo esperado novamente o golpe, comparou as notas e percebeu que as duas tinham a mesma numeração o que é prova certa de que as duas tinham a mesma numeração o que é prova certa de que ou ambas são falsas ou uma delas o é; que então gritou para pedir que os seguranças do local segurasse o envolvido e o mesmo saiu correndo, deixando seu celular no balcão da loja da vítima, que os seguranças acabaram por segurar o envolvido e, com a chegada da polícia, vieram todos para esta delegacia de polícia federal; (...). A infração penal investigada (artigo 289, 1º, c/c artigo 14, II, CP), tem pena máxima de 08 (oito) anos. Por sua vez, o auto de apreensão (fls. 7) demonstra a apreensão de duas cédulas com a mesma numeração, o que comprova que, ao menos uma delas, é falsa: 02 - 01 (uma) cédula de 100,00 dólares americanos, com número de série LE64563379A, apresentada por ZENG-DONG-YONG; 03 - 01 (uma) cédula de 100,00 dólares americanos, com número de série LE64563379A, em poder de JORGE GOMES TORRES. Foram apreendidas outras cédulas com o conduzido, mas além de inexistir qualquer apontamento de falsidade, os números das séries são distintos. Além do mais, trata-se de crime sem violência ou grave ameaça, sem prejuízo da quantidade das cédulas encontradas não demonstrar periculosidade exacerbada, afastando-se a necessidade de garantia da ordem pública, além de demonstrar ser desproporcional o cumprimento de medida cautelar de prisão para a hipótese. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. A decisão que manteve a custódia cautelar do paciente se pautou na garantia da ordem pública, supostamente ameaçada diante da presença de indícios de reiteração delitiva, antecedentes criminais e alta quantidade de cédulas contrafeitas apreendidas e falta de comprovação de residência fixa e trabalho lícito. II. Contudo, a ação penal em que houve a suspensão condicional do processo não pode ser sopesada em desfavor do paciente, eis que não configura mais antecedentes nem se presta a demonstrar personalidade voltada a práticas delitivas. III - A prisão preventiva foi decretada também com base na grande quantidade de cédulas apreendidas. Ocorre que, conforme laudo acostado aos autos, apenas 7 (sete), das 64 (sessenta e quatro) notas encontradas em poder do paciente e seu comparsa são falsas, de modo que, não se tratando de número exorbitante, tal argumento não se presta a justificar a prisão cautelar. IV - Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem mais antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V. Ordem concedida. (TRF3 HC 47508 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 19.12.2011) Por outro lado, em que pese não colacionadas todas as FA por ora, a certidão de distribuição perante a Justiça Federal demonstra que o conduzido não possui nenhum apontamento anterior relativo ao delito de moeda falsa. Portanto, em não estando presentes os requisitos, necessário se faz a concessão da liberdade provisória. Em havendo, ainda, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, vez que o investigado não comprovou até o momento ocupação lícita e residência fixa, sem prejuízo, ainda, de tratar-se conduzido estrangeiro a pouco tempo em território nacional (conforme pelo próprio informado), deverá ocorrer a fixação de cautelares diversas da

prisão. Diante do exposto, nos termos do artigo 321, c/c o artigo 285 e 319 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a JORGE GOMES TORRES, sob o compromisso de cumprimento das seguintes condições: 1) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) Proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, c/c art. 320 CPP). Caso descumprida alguma das condições, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva. Deverá o conduzido no prazo de dez dias apresentar comprovante de residência e ocupação lícita bem como o protocolo do pedido de regularização de domicílio no país. O comprovante de residência também deverá abranger seus familiares que residem no mesmo local (esposa e filhos). Expeça-se alvará de soltura. O conduzido deverá firmar o termo de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para cumprimento das condições, notadamente quanto ao comparecimento mensal. Comunique-se à DPF acerca da proibição de deixar o território nacional. Arbitre em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Renata Santos Vieira, OAB/SP. Requite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Manifeste-se a defesa constituída da acusada CARMEN CALCINA apresentando as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a acusada supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR PAULO LETTERE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (ID 9224807), intem-se as partes acerca da data da perícia que será realizada no dia 12 de julho de 2018, às 17:30 horas, com o perito médico, o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto (CRM nº 31784), com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

SOROCABA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CHIZUKO IDERIHA, MARCIO IDERIHA, MARCELO IDERIHA, ERIKA IDERIHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora das contestações apresentadas, para manifestação em 15(quinze) dias, nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo.

SOROCABA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada pelo INSS, para manifestação em 15(quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante (Id 8810373), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO LOPES CAMBIAGHI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ajuizada por **DANILO LOPES CAMBIAGHI**, técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público (31/03/2006), parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 31/03/2006 até 31/12/2016, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos e recolheu custas (ID 1711258).

Citada, a autarquia apresentou contestação (Id 2179896), alegando preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Réplica - ID 2741375.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente o lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor é servidor público federal, técnico previdenciário, matrícula 01281079, tendo tomado posse em 22/03/2006, com início de exercício em 31/03/2006.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Deste modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem. A controvérsia cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei 10.855, a qual no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei 13.324/2016 que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a Lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.
2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", observada a prescrição quinquenal e o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Condeneo, ainda, a autarquia ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.

Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão Id 8931845, uma vez possuir pedido diverso do reclamado nos presentes autos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARIO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes no despacho Id 3947668, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, inciso II, V e art. 321, caput e parágrafo único do CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CORREIA & CORREA MATAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEBIDA COSTA - SP329540, FERNANDO JESUS GARCIA - SP225688, MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela Provisória de Evidência em caráter liminar ajuizada por Correia e Correia Matão Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer seja declarada indevida a cobrança de R\$ 12.314,33 (doze mil e trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos) e seus acessórios, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega, em síntese, que em setembro de 2014 firmou junto à ré aditamento de cédula de crédito bancário, o qual se prestava a garantir um crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 10/07/2017 (Termo de Aditamento nº 0020598.003.00001452-0). Aduz que a movimentação na conta n. 00001752-0, a qual lastreava os débitos do referido aditamento, ocorreu até o dia 03/06/2016, data em que havia saldo negativo de R\$ 16.846,81. Nessa mesma data, revela a autora ter procurado a gerência da ré e efetuado um depósito no montante de R\$ 16.000,00, ficando ajustado que haveria um estorno na conta de aproximadamente R\$ 250,00, remanescendo ainda uma dívida de cerca de R\$600,00. Efetuou o depósito da quantia restante, entretanto, em 11/09/2017 foi comunicado que a cédula de crédito bancário estava vencendo e o saldo negativo já remontava a mais de R\$ 12.000,00. Em dezembro de 2017, alega que houve encerramento da conta com recebimento de notificação da SERASA por débito no valor de R\$ 12.130,08. Juntou documentos.

Requer, liminarmente, seja a ré compelida a retirar seus dados do registro dos órgãos de proteção ao crédito - "Serasa".

Conferiu à causa o valor de R\$ 37.314,33 (trinta e sete mil e trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), recolheu custas (Id 8422521) e efetuou depósito judicial do montante de R\$ 12.314,33 (8640205).

Pois bem. Observo que o aditamento da cédula de crédito bancário envolveu as modalidades de crédito rotativo fluante no valor de R\$ 54.300,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 30.000,00 (8421997).

Vejo que é sobre o crédito rotativo fixo (Cheque Empresa CAIXA) que incide a controvérsia exposta nos autos. De fato, a "notificação de liquidação de limite" recebida pela parte autora é relativo ao crédito fixo - Cheque Empresa CAIXA (8422000). Além disso, observo que a conta bancária já foi encerrada (8422503) e o débito refere-se a um total de R\$ 12.314,33 (doze mil e trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos).

Assim, necessário pontuar que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Deste modo, por se tratar de empresa enquadrada como microempresa (8422518), e por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto nos arts. 3º, "caput", e 6º, I, ambos da Lei n. 10.259/01, **DECLINO** da competência e determino o envio do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a que está reservada a competência absoluta para processar e julgar a causa, dando-se, portanto, baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que foi juntado aos autos comprovante do protocolo de requerimento n. 109.480.596-6, com agendamento de atendimento em 16/02/2018 (Id 4541490).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o **desfecho do atendimento realizado**, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, conforme já determinado no despacho Id 4107332.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC):

1. Esclarecendo se pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que na petição inicial há referência à "indenização pelos danos causados a autarquia" não ratificados e quantificados no pedido final;

2. Demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas acrescidas eventualmente do montante que pretende a título de indenização por danos morais, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de sigredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL

GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos técnicos juntados Id 1652611 e 1652606 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos).

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial - Id 4877521.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, em R\$ 745,60 (*setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos*), nos termos da Resolução nº. 305/2014 – CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Posteriormente, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 4732599). Retifique a secretária o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 67.745,92.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JESIEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de julho de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Considerando a divergência de horários observada entre o despacho de fls. 2.260 e as deliberações de fls. 2.261/verso e 2308/verso, esclareço que a realização da oitiva da testemunha Maria Aparecida Lisboa, arrolada pela acusação, será realizada às 14:30 horas do dia 11 de julho de 2018.
Intimem-se os acusados através de seus defensores constituídos, bem como a referida testemunha.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Providencie a Secretaria as intimações pelo meio mais expedito, ficando desde já autorizado o contato via telefone.
Cumpra-se com urgência considerando a proximidade da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-91.2017.4.03.6120
AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com Pedido de Tutela Provisória ajuizada por Saara – Anestesia e Analgesia S/S em face da União, mediante a qual objetiva depositar em garantia de futura execução fiscal o montante integral em dinheiro correspondente aos débitos inscritos sob os n.s 80 2 16 098914-87 e 80 6 16 176672-20, que perfazem um total de R\$977.469,96 em maio de 2017, de modo que seja possível a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa.

Juntou procuração (1218667), cópia do contrato social (1218681), guia de recolhimento de custas (1218684) e comprovantes da existência dos débitos (1218686).

Certidão 1218947 registrou possibilidade de prevenção.

Decisão 1269338 afastou essa possibilidade, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a regularização da representação processual e o depósito integral em dinheiro dos créditos que se pretendia suspender.

Em cumprimento ao que fora determinado, a parte autora apresentou nova procuração (1367468) e comprovantes de depósito do montante integral em espécie dos débitos a serem suspensos (1367474 e 1367488).

Foi expedido ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP determinando a execução da Decisão 1269338. Comprovação de entrega na sequência (1606084).

A Secretaria também juntou as guias de depósito judicial (1609827).

Citada, a União apresentou resposta (2087585), reconhecendo a procedência da ação, postulando a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/02, informando o ajuizamento da correspondente execução fiscal, de n. 0004890-37.2017.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, e requerendo, por consequência, a conversão dos depósitos judiciais em penhora. Também comprovou o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos (2087609).

Instada a se manifestar a respeito da resposta (2095046), a parte autora expressou concordância com a conversão requerida pela Fazenda Nacional (2340843).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Imperativo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária dilação probatória e incontroverso o pedido, haja vista o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na ação.

Com efeito, no bojo do REsp n. 1.123.669/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o contribuinte, em antecipação à execução fiscal cujo ajuizamento tarde, pode oferecer em juízo garantia apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a que, uma vez proposto o feito executivo, seja esta convertida em penhora.

No presente caso, houve o depósito em dinheiro do montante integral da dívida (1367474 e 1367488), ao que se seguiu a suspensão dos créditos tributários garantidos (2087609), por força da Decisão 1269338, e o ajuizamento da competente execução fiscal; ambas as partes concordaram com a transferência dos valores aqui depositados para aqueles autos (2087585 e 2340843).

Reconhecido o direito da autora pela ré, nos termos do art. 19, V, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, torna-se de fato incabível a condenação em honorários advocatícios.

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na Inicial e assim **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, confirmando a tutela provisória de urgência deferida (1269338) para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos sob os n.s 80 2 16 098914-87 e 80 6 16 176672-20, consoante o disposto pelo art. 151, II, do CTN, e determinar que não impeçam, por si só, a expedição de certidões de regularidade fiscal até a convalidação em penhora, no curso da competente execução fiscal, do montante integral em dinheiro da dívida garantida nestes autos depositado.
2. Custas recolhidas pela autora (1218684 e 1258380), a serem reembolsadas pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, V, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.
4. Dada a concordância das partes, expeça-se desde logo o necessário para a transferência dos valores aqui depositados para a Execução Fiscal n. 0004890-37.2017.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.
5. Remeta-se cópia desta sentença à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, e, posteriormente, da respectiva certidão de trânsito em julgado.
6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
7. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP. DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012078-86.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-19.2012.403.6120 () - SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001956-09.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-24.2013.403.6120 () - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da prescrição do crédito, ou a declaração de nulidade da CDA que serviu de base para a execução fiscal. No mérito, alega que já houve o pagamento direto aos empregados do valor relativo ao FGTS no total de R\$ 866.271,51 de modo que deve ser compensado do débito executado. Defende, assim, que a CDA não preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Foi deferido efeito suspensivo aos embargos (fls. 51/52). A embargante opôs embargos de declaração (fls. 55/57), que foram acolhidos (fl. 105). Houve impugnação pela CEF que alegou não poder, na qualidade de agente operador do FGTS, reconhecer os pagamentos realizados à revelia da legislação pertinente, pois qualquer pagamento direto ao empregado que extrapole o mês de competência anterior ao da rescisão do contrato de trabalho não é passível de abatimento por ausência de permissão legal. Argumenta, ainda, que ainda que restasse comprovado o pagamento dos valores na justiça trabalhista ainda restariam a cargo da autora os encargos legais referentes a juros e correção os quais pertencem ao Fundo. (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 104). É o relatório. DE C I D O Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80. De início, observo que a alegação de prescrição do crédito já foi objeto de análise por ocasião dos embargos de declaração (fl. 105). No mérito, no que diz respeito ao pagamento direto aos empregados) É certo que o Judiciário já admitiu a validade de tal pagamento, mas isso de deu de forma expressamente excepcional (Vide Resp 756.294 e 705.542). E de fato, se a regra é que o pagamento seja feito através de depósito ao Fundo, em princípio é impossível admitir-se que o pagamento direto a uma gama considerável de empregados (fls. 67/104) possa ser tida como excepcional. 2) Demais disso, observo que todos os pagamentos diretos mencionados na inicial são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, que alterou a Lei 8.036/90, na forma que segue: REDAÇÃO ORIGINAL REVOGADA: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. REDAÇÃO EM VIGOR: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) De toda forma, ainda que vigente o dispositivo legal em sua redação original, não seria permitido o pagamento diretamente ao empregado de valores de FGTS referentes a competências anteriores que não foram recolhidas. Assim sendo, se, em desrespeito à lei mencionada, esses valores nunca integraram o FGTS, impossível admitir-se sua natureza de depósito ao FGTS. Nesse sentido, mas contrário sensu FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8036/90 pela Lei 9491/97. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 711214 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0178794-8 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 27.06.2005 p. 340) E digo mais, se na redação original da Lei 8.036/90 havia previsão de pagamento direto ao empregado, isso só dizia respeito (1) aos valores referentes ao mês da rescisão contratual e ao imediatamente anterior e (2) à multa. Logo, quando o Decreto 99.684/90 - no parágrafo 3º do seu artigo 9º - que foi editado na vigência da Lei n. 8.036/90 em sua redação original menciona que a base de cálculo da multa serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador só pode estar fazendo referência aos pagamentos diretamente feitos ao trabalhador mencionados no caput e parágrafos anteriores do mesmo dispositivo (ou do artigo 18, da Lei 8.036/90) sob pena de estar indo além do que determinou a Lei que está regulamentando. 3) Por outro lado, ainda que analisada a questão sob o prisma do Código Civil (que a despeito de ser a fonte principal do direito privado, também contém normas de sobredireito aplicáveis também ao regime de direito público, como no caso dos autos), o negócio feito entre as partes (quitação do pagamento das verbas supostamente de natureza de fundo de garantia) não pode ser considerado juridicamente válido. Dispõe o Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando (...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...) Note-se que na pretensa quitação da obrigação de depositar o fundo de garantia, pode-se dizer não só que foi preterida a solenidade do depósito na conta vinculada que a lei considera essencial para a validade do ato, mas talvez até mesmo que contenha o vício da simulação eis que trazem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000554-68.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-76.2016.403.6120 () - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Recebo a emenda à inicial. Em embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, PATREZÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI Ltda. pede concessão de efeito suspensivo. Aponta como preliminares a nulidade dos títulos executados porque não houve homologação expressa do lançamento, a inexigibilidade da multa moratória (pela falta de lançamento), que as CDAs são nulas (por conta de vícios formais, como a ausência de indicação da origem do débito, da forma de cálculo dos juros moratórios e correção monetária, assim como o termo inicial e final de incidência) e que não há memória de cálculo do débito (art. 798, I, b, CPC). No mérito, quanto ao IRRF e CSRF, aduz que é dever do fisco indicar com precisão a omissão na retenção, especificando os empregados que teriam originado o débito. Além disso, defende que o tributo não poderia ser exigido após o encerramento do ano-calendário. No tocante a COFINS e contribuição ao PIS, defende a exclusão do ICMS e dos valores referentes ao custo de aquisição e produção de mercadorias de sua base de cálculo. Por fim, requer a exclusão ou redimensionamento dos honorários de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento na inconstitucionalidade, ilegalidade e revogação desse encargo. É o relatório. Decido. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. Em primeiro lugar, a embargante comprovou a penhora dos imóveis de matrículas n. 107.092, 107.093, 107.098, 107.099, 103.941, 64.571, 8.527, 8.528, 8.529, 8.530, 52.505, 12.467, 94.786 do 1º CRI de Araraquara/SP. Pelo laudo de avaliação juntado aos autos principais, observo que os bens penhorados, em princípio, são suficientes para garantir o débito, que hoje ultrapassa a casa dos 14 milhões de reais. Com relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), a constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação dá-se por declaração firmada pelo próprio contribuinte, não sendo encargo do Poder Público individualizar as informações. Se os valores declarados não correspondem ao valor devido ou se houve recolhimento a menor, incumbe ao poder fiscalizador apurar o encontro de contas e adotar as medidas pertinentes à cobrança do débito. No caso dos tributos retidos na fonte, o pagamento antecipado somente extingue o crédito se houver ulterior homologação do lançamento. Decorrido o prazo para a Fazenda Pública se manifestar, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, hipótese que não se enquadra ao caso, já que a parte autora foi pessoalmente notificada da constituição do débito entre janeiro de 2015 e 2016. Com relação aos demais argumentos atinentes à regularidade formal do título exequendo, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das certidões que a amparam. Logo, concluo a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza. Os requisitos da petição inicial também foram atendidos, conforme preconiza o art. 6º da Lei de Execução Fiscal. Vale salientar que havendo regulamentação específica sobre o tema, prevalece o princípio da especialidade com relação à lei de regência, o que afasta a incidência do art. 798 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos executados na ação principal, vencidos entre 2012 e 2015. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Além disso, apenas as CDAs n. 80.6.16.032416-50 e 80.7.16.013752-57 referem-se à COFINS e ao PIS e, ainda que a parcela relativa ao ICMS (ou valor referente ao custo de aquisição/produção de mercadoria) seja excluída de sua base de cálculo, as CDAs permanecem válidas e os tributos subsistem sobre o total da receita/faturamento da empresa. Quanto à multa impugnada, o princípio não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no percentual aplicado de 20%, que respeita o limite estabelecido no art. 61, 2º da Lei 9.430/96. As demais teses serão apreciadas no momento oportuno, após a instauração do contraditório. Seja como for, não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. Assim, inexistente o periculum in mora e a probabilidade do direito, invável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA. Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Assim, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80 devendo apresentar cópia do processo administrativo PA 13851 721769/2015-81 no prazo da impugnação, em meio digital. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-05.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-68.2006.403.6120 (2006.61.20.007409-2)) - RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) VISTO EM INSPEÇÃO, Fls. 408 - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Fls. 377 - Considerando a arrematação do bem imóvel matrícula n. 5.943 do CRI de São Carlos, e a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora oficiando-se, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 435/436 - Nada a deferir, eis que a carta de fiança n. 100412030086700 já foi desentranhada dos autos por advogada com procuração em 17/11/2015 (fl. 423). No mais, considerando que ainda não houve decisão definitiva nos autos n. 0003531-17.2012.402.5001, conforme extrato de andamento processual tirado na data de hoje (anexo), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se, observando-se o quanto requerido à fl. 436.

EXECUCAO FISCAL

0009398-65.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM.D DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Visto em inspeção.

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre, a petição juntada às fls. 71/84, informando o pagamento da execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-97.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fl. 27/28 - Considerando o tempo decorrido entre o protocolo da petição da executada pedindo a suspensão do processo para comprovação de adesão a parcelamento e sua efetiva juntada aos autos, intime-se a executada para que apresente o tal comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à Fazenda Nacional na sequência para manifestação em igual prazo. Intime-se.

Expediente Nº 5182**EXECUCAO FISCAL**

0002542-80.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUBEM ALFREDO FURTENBACH

Visto em inspeção, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado (fls. 19/21). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP88934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9210892: Defiro o prazo requerido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO CESAR PAGOTTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299, RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão - cirurgião dentista (art. 99, § 2º, CPC), juntando declaração de hipossuficiência ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Regularizada a inicial com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), esclarecendo melhor o pedido, ser requer a conversão do tempo especial em comum com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a "concessão do benefício de aposentadoria especial", conforme constou do pedido, bem como traga cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, intime-se a parte executada, CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 28.484,54 (Vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta contra a **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO** visando à anulação das alíquotas abusivas dos tributos incidentes sobre combustíveis para que a moralidade administrativa e o patrimônio público sejam restaurados.

Argumenta que há violação da moralidade administrativa e do princípio do não confisco tributário, ao se impor altas tributações sob o preço dos combustíveis, além de desvio de finalidade do ICMS, com tributação tão elevada para um bem essencial como este, e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, CIDE-Combustíveis, que estaria sendo usada com finalidade arrecadatória.

Entende, enfim, que a alta carga de tributos praticada no preço dos combustíveis é um ato lesivo ao patrimônio público que tem sua economia deteriorada ante a redução do poder de compra do cidadão que gasta mais em tributos do que em produtos necessários para sua vida.

Liminarmente pede a suspensão da cobrança exagerada de tributos incidentes sobre o combustível, sobre pena de causar danos maiores à economia e ao cidadão, e a fixação do patamar de máximo de 30% sobre o valor do bem, obrigando o Governo Federal e do Estado de São Paulo a reverem as alíquotas do ICMS e da CIDE Combustíveis.

É o relatório

DECIDO:

A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 24).

O mesmo se pode dizer com respeito ao polo passivo, já que a União Federal é quem institui a CIDE-Combustíveis (art. 149, CF e Lei 10.336/2001) e os Estados Federados, o ICMS (art. 155, II e Lei Paulista 6.374/1989).

Quanto às demais condições da ação ou pressupostos processuais, verifica-se que o autor popular pede a limitação do ICMS e CIDE em 30% do valor do bem fundado na violação à moralidade administrativa, no desvio de finalidade e na violação de princípio constitucional tributário do não confisco.

De fato, se é certo que a Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), a recente crise no setor de transportes evidenciou a existência de falhas nas políticas públicas envolvendo a questão, o que incluiu a tributação dos combustíveis.

Assim, logrando o autor comprovar a violação a direitos básicos dos cidadãos em ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, portanto, à moralidade administrativa já que a finalidade única da administração, que é prover o bem comum estaria desvirtuada, caberia atuação do Poder Judiciário, como observado em caso relativo saúde (triagem neonatal prevista na Lei 8.069/90):

EMENTA: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA. ARTIGO 4º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO DE TRIAGEM NEONATAL AMPLIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. INCLUSÃO DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. AFASTADA A RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1 - A Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integram o microsistema processual coletivo. Portanto, apesar de a Lei nº 7347/85 não ter expressa previsão acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de improcedência da ação, por analogia, o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microsistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

(...)

7 - Cabe destacar que mesmo depois de já reconhecida a eficácia, importância e essencialidade da Triagem Neonatal Ampliada o Estado de São Paulo ainda não realiza a Triagem Neonatal de forma devida, o que evidencia a omissão do Estado, afrontando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao não adotar medidas para o diagnóstico adequado dos recém-nascidos, em flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário.

8 - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

9 - A reserva do possível não pode ser utilizada como um escudo para a não efetivação das políticas públicas de forma devida, descumprindo preceitos normativos da Constituição Federal.

10 - Tratando-se a saúde de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

11 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência sedimentada no sentido de que é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando isso violação a separação de poderes, sendo pelo contrário essencial o controle judicial das escolhas dos administradores, podendo determinar a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição.

(...)

Pois bem.

Considerando que o pedido deduzido passa pelo ato de fixação de alíquotas tributárias, observo que tratando daquilo que pode ser pedido nessa via processual, Rodolfo de Camargo Mancuso, de fato, questiona se se concebem atos “exclusivamente políticos” e se estes estão fora das lindes da ação popular.

Referido doutrinador, ademais, recomenda que “naturalmente, quando haja alguma dúvida no espírito do julgador acerca da pertinência ou não do pedido em sede de ação popular, convirá que ele não indefira desde logo a inicial e permita que se complete ao menos a fase postulatória, até porque se cuida de procedimento ordinário (LAP, art. 7º) e para o juiz não preclui o exame da admissibilidade da ação ou da validade do processo (CPC, art. 267, § 3º **III**). Casos haverá, porém, que a absoluta inidoneidade do meio escolhido estará evidente, quando então será o caso de indeferimento liminar da inicial, até por razões de economia processual, quando, v.g., o pedido revele que o autor intenta proteção de interesse evidentemente individual, e não público” (Ação Popular – proteção do erário; patrimônio público; da moralidade administrativa; e do meio ambiente, Editora RT, 2ª edição, 1996, p. 78 e ss.).

No caso, não se pode dizer que o interesse seja somente individual e, nesse juízo sumário de cognição, até se vislumbra possível ofensa à moralidade administrativa e desvio de finalidade, pelo que, reputo cabível a implementação do contraditório recebendo-se a inicial.

No mais, dispõe a Lei da Ação Popular que, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (art. 5º, § 4º).

Conforme a inicial, o ato lesivo se configuraria na cobrança exagerada dos tributos incidentes sobre os combustíveis, argumentando que no caso do etanol e gasolina o valor dos tributos estadual e federal ultrapassa 50% do valor do combustível propriamente dito. Por isso, pede para que seja limitado a 30%.

Com efeito, “toda tributação significa a transferência de riqueza, objeto da exação, da propriedade do particular, seu contribuinte, para a do Estado. A tributação deve ser realizada de modo a não retirar o bem ou inviabilizar o direito de propriedade, realizada de modo a não retirar o bem ou inviabilizar o direito de propriedade, realizada de modo a não retirar o bem ou inviabilizar o direito de propriedade, pois não se espera que o Estado atue contra seus sócios, os partícipes da organização social. (...) A vedação ao tributo com efeito de confisco é decorrente, pois, do direito de propriedade, garantido, inclusive na Declaração Universal dos direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de onde retiramos: Artigo 17 – 1. Toda pessoa, só ou coletivamente, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade.” (Lições de Direito Tributário, Renato Lopes Becho, Editora Saraiva, 2ª edição, 2014, pp. 432/433).

Todavia, no que diz respeito ao ICMS, verifica-se que mesmo a observância da essencialidade confere ao legislador estadual certa margem de discricionariedade, pois, diferentemente do IPI que **será seletivo**, em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I, CF), tal tributo **poderá ser seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (art. 155, § 2º, III, CF).

Assim, não há urgência ou evidência que justifique que justifique a liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Citem-se os réus para resposta no prazo comum de 20 dias (art. 7º, § 2º, IV, LAP) e intime-se o Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, LAP).

[1] Hoje a referência serve para o artigo 485, § 3º, da Lei 13.105/2015.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2018.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) **Três dias** para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) **quinze dias** para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5414

DESAPROPRIACAO

0001438-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001438-7) - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Município de Atibaia sobre os documentos anexados às fls. 581 e seguintes, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 606.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001215-8) - LEONEL LAZARO FRANCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado requerente do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002009-7) - ANDERSON FRANCISCO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Sobre o pedido da União Federal de fls. 201, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001809-2) - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pela autarquia às fls. 176/177, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo despacho de fls. 525, diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC. O contador do Juízo emitiu parecer acompanhado de planilha de cálculos (fls. 526/529). A parte autora apresentou sua concordância (fls. 532/534). A autarquia previdenciária insurgiu-se em relação à aplicação da Lei 11.960/09, que prevê a utilização da TR + 0,5% ao mês, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao referido dispositivo. Conforme se verifica da decisão monocrática de fls. 261/264, foi determinada a correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Referido critério foi mantido pelo STJ em acórdão transitado em julgado aos 05/11/2015 (fls. 476). Com relação à aplicação da correção monetária e aos juros de mora, observo que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, que é o caso dos autos, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Diante da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No caso dos autos, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). Desta maneira, adoto o parecer do contador judicial (fls. 526), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 65.206,60, referente à condenação principal, e R\$ 5.521,92, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 70.728,53 (maio/2016). A executada se debateu pelo pagamento da quantia de R\$ 52.284,74 (maio/2016), inferior ao valor tido como correto. De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno a executada a pagar à exequente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, expeçam-se requisições de pagamento no valor de R\$ 65.206,60, devidos ao autor, e R\$ 5.521,92, relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA ZAGO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.S. 181/182: Devidamente comprovado o pagamento da parte autora, conforme recibo juntado às fls. 182, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de se aguardar futura comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, acerca de adequação do sistema de expedição de RPVs e Precatórios com as definições padronizadas para as cinco regiões judiciárias federais, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sejam os autos sobrestados os autos sobrestados até que se procedam às regularizações necessárias a fim de serem restituídos os valores estornados. Após a comunicação acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-91.2014.403.6123 - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerimento de fls. 203/205 tendo em vista os termos do despacho de fls. 201.

Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-58.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORLANDO PIRES DE MORAES

Defiro o pedido de fls. 292, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ORLANDO PIRES DE MORAES, CPF n.º 065.527.708-04, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-51.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123 ()) - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIEGO LEITE HORA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RAMPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP339943B - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)

Fls. 434/437: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 326.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-89.2016.403.6123 - MARIA ISILDA FRANCESCETTI DE TOLEDO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o ajuizamento informado pelo exequente, nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2016.403.6123 - SANDRA CRISTINA BENEDITA CASAGRANDE(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o ajuizamento informado pelo exequente, nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-06.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto, de início, a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo 0022543-55.1993.403.6100 indicado no quadro de fls. 53, dada a divergência na causa de pedir e pedido, uma vez que nesta ação se pretende a substituição da TR pelo INPC/IBGE, como índice de atualização monetária dos depósitos em conta vinculada de FGTS, no período de 10/01/1999 até 10/11/2013 e aplicação da taxa progressiva de juros.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código e, tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a CEF se tem interesse na autocomposição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001745-03.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GASPAR CAMARGO BONATTI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Tendo em vista que a constrição efetuada às fls. 43/44, atingiu valores ínfimos, (R\$ 120,07 e R\$ 3,87), determino seu desbloqueio.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-74.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante às fls. 489 e 492, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o quanto determinado às fls. 149. Decorrido o prazo, promovam nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/verso, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-48.2011.403.6123 - SP/TERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SP/TERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

Diante da tentativa frustrada de penhora on line de fls. 115/116, requeiram os exequentes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Tendo em vista a renúncia dos advogados do executado SP/TERM - São Paulo Tratamento de Metais Ltda, intime-se pessoalmente a empresa, na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-93.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 26, desansem-se estes autos do processo nº 0001926-77.2008.4.03.6123.

No mais, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 33), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 31) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado CONCRECASA IND. E COM. DE MODULADOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 02.899.098/0001-96, até o limite indicado na execução: R\$783,44 (fls. 33), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000357-60.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO

O débito exequendo foi liquidado (fl. 56).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001417-2) - LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão na ação rescisória nº 0035990-13.2012.4030000, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento através do extrato de pagamento de precatório de fls. 103, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 5421

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001484-04.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) - ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Embargos de Terceiro nº 0001484-04.2014.403.65123 Embargante: Adriano Batista da Silva Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] O embargante pretende o levantamento da construção que recai sobre o automóvel GM S10, ano 1998, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0001993-08.2009.403.6123, alegando, para tanto, que o adquiriu, de boa-fé, de Cledivaldo de Goes Santana, que, por sua vez, o comprou da executada. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 90/91, defendeu a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. O automóvel GM S10, placa CLT3933, foi penhorado na execução fiscal em 17.07.2012 (fls. 77). Nesta data, pertencia à executada Aminadabe Moraes de Oliveira Ltda. ME. Aduz o embargante que o adquiriu em Cledivaldo de Goes Santana, o qual, por sua vez, o teria comprado da executada, conforme documento de fls. 13, não o tendo transferido para seu nome por falta de recursos financeiros. Todavia, o documento em questão não comprova a compra e venda, uma vez que não foi assinado pelo comprador. Além disso, o mero contrato particular de compra e venda de veículo usado de fls. 11/12, sem assinatura do comprador, não serve para comprovar o negócio jurídico, o qual se materializa em documento próprio emitido pelo Departamento de Trânsito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pela concessão de gratuidade processual (fls. 56). Custas de acordo com a lei. À publicação, registro e intimações, trashedando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000213-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIÓ NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CLAUDETE MACHADO LO SARDO X MURILLO GOES DOS SANTOS

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E

Tendo em vista a informação da arrematante a fls. 353/355, dando conta da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 11.037, que ora encontra-se construído nestes autos (fls. 21), assim como a sua solicitação de cancelamento da respectiva penhora (fls. 357 - R.3/M), expeça-se, com urgência, mandado para levantamento da sobredita penhora.

Manifeste-se a exequente sobre o despacho de fls. 350 e do ofício de fls. 361/362.

Intime a executada da conversão em renda (fls. 361/362).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001206-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 193/194: as alegações trazidas pelo executado estão devidamente comprovadas no extrato de fl. 192.

Indefiro o pedido de extinção do processo, assim como o levantamento da construção, pois há ainda, nesta execução, crédito a ser perseguido pela exequente.

Defiro o pedido fazendário de fl. 191 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)

Revogo a determinação de tramitação do processo sob segredo de justiça.

Tendo em vista que a exequente não recolheu as custas iniciais, porquanto é isenta, não há custas a serem pagas nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001712-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Autos nº 0001712-81.2011.403.6123 SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 105). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de julho de 2018. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000336-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA ME(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI) X MARCOS VINICIUS LUCAS TABERTI

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Diante da petição a fl. 111, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a provocação do exequente em termos de prosseguimento desta execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-59.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECICLA AMBIENTAL COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Publique-se, imediatamente, a decisão de fls. 155.

Curra-se o referido provimento.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do executado relativamente à penhora on-line (fls.138), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de transferir os valores depositados às fls. 133 e 138, observando os parâmetros apresentados à fl. 129. Com a resposta, intime-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.

Fls. 151: indefiro.

O cancelamento de indisponibilidade de bens, consubstanciado no documento de fl. 110, foi realizado em 29/08/2016, sob o protocolo nº 201608.2914.00180315-TA-040, restando, portanto, esgotados os atos judiciais neste particular.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-75.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO ROBERTO DE LUCAS LOURENCO

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000785-76.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

Diante da notícia da interposição de agravo de instrumento por parte da executada (fls.111/116), reserve a apreciação do incidente de desbloqueio, formulado pela executada às fls. 101/105 e impugnado pelo exequente à fl. 109, para momento posterior, a fim de evitar conflito de decisões, sobre o mesmo assunto, proferidas nesta e na instância superior.

Suspendo a presente execução, até o deslinde do referido agravo de instrumento, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-06.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO ROBERTO CAMPOS COLICIGNO(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)

Fls. 61: a sentença despacho de fls. 55 determinou o levantamento das constrições havidas nos autos, ordem devidamente cumprida conforme se denota às fls. 58 e 59.

Entretanto, o oficial de registro de imóveis informou, por meio da nota de devolução de fls. 66, que para levar a efeito o ato registral referente aos imóveis matriculados sob os nºs. 43.864 e 9.726, deve o interessado recolher os emolumentos pertinentes à aludida averbação na matrícula do imóvel.

Extrai-se do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita ao depósito prévio de custas e emolumentos; entretanto, se vencida, deverá pagar as despesas feitas pela parte contrária.

No caso dos autos, a sentença extinguiu a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, dado o pagamento realizado pela executada.

Logo, não sendo vencida a exequente, o recolhimento dos emolumentos junto ao cartório de registro de imóveis cabe à parte vencida na demanda, ou seja, a executada, que por sua vez deverá providenciá-lo para atender aos seus interesses.

Intime-se o executado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal e ato contínuo, dê vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

000208-64.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA -(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente da penhora realizada (fls. 31/32).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-71.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A LIMPADORA E DESENTUPIDORA BRASIL LTDA - EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme a petição de fl. 21, dou-a por citada, devendo, no prazo de 5 (cinco dias), a contar desta publicação, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, ou garantir a execução.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000688-42.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & CIA LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001056-51.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fl. 85 , nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-66.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DE MARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002196-23.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X DELISINO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0002196-23.2016.403.6123 Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres Executado: Delisino da Silva SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002509-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fl. 99 , nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-40.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Fl. 95: defiro o pedido formulado pelo executado.

Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000050-56.2018.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-56.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)
Intime-se a defesa dos réus para apresentarem contrarrazões. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-46.2017.4.03.6121
AUTOR: VALTER LUIZ DE JEZUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca das considerações apresentadas pelo INSS e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente dos cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do despacho ID 7547649.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-63.2018.4.03.6122
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 4 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPÃ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPÃ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 5 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: REINALDO BRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, junte o autor aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Publique-se.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Segundo a narrativa, a empresa autora possui conta-corrente nº 03000826-1, na agência da CEF em Adamantina (nº 0276-7), desde junho de 2014. Conquanto lhe exibidos os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, apresentando “*códigos, rubricas e valores de lançamento de difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas*”, não podendo se extrair a “*certeza dos dados consignados, valores e saldo*”. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura, esclarecendo os pontos duvidosos ou incognoscíveis indicados na inicial, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Com a inicial, trouxe a autora aos autos os extratos bancários da conta supramencionada desde a sua abertura até 31 de julho de 2017.

Citada, a CEF apresentou resposta ao pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não houve recusa em fornecer qualquer informação à parte autora na via administrativa. No mérito, prestou esclarecimentos acerca de códigos e rubricas questionados pela empresa autora, bem como carrou aos autos as seguintes cópias: do contrato de abertura da conta-corrente em questão e da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 80.000,00.

A autora, em réplica, alegou, em suma, ter havido apenas explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas na forma prevista na legislação processual civil.

É o relatório. Decido.

É de ser rejeitada a preliminar arguida pela CEF.

A parte autora, como titular de conta-corrente, tem o direito de exigir da instituição financeira a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, não sendo os extratos analíticos suficientes para tanto. No mais, a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento, sendo assente, portanto, o direito ao pleito judicial.

Afastada, pois, a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, que possui caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, específica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC).

No caso, a CEF, citada, apresentou contas (id's 4122458, 4122510 e 4122511) até porque o dever de fazê-lo é assente: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Enunciado 259 do STJ).

Em contrapartida, a parte autora reclama (id 4482012) que a CEF não exibiu as contas de forma adequada (modo mercantil), "especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos, se houver", não sendo "elucidativa o suficiente para que se possa concluir sobre os lançamentos contestados de forma específica na inicial".

Sem razão a autora. Explico.

Analisando-se a inicial, a parte autora insurge-se contra a ausência de esclarecimento, pela instituição financeira, dos códigos e rubricas lançados em sua conta-corrente, especificando os que carecem de cognoscibilidade.

A CEF, por sua vez, em resposta ao pedido, esclareceu o significado de todos os códigos e rubricas questionados na exordial (id 4122458), carrou aos autos os contratos de relacionamentos firmados entre o banco e a parte autora.

No mais, tomando-se os extratos analíticos apresentados nos autos pela própria parte autora, verifica-se que diversas transações efetuadas (débitos e créditos) são inerentes a movimentações e manutenção de qualquer conta-corrente (débitos contratuais), quando não, são de encargos legalmente previstos, descabendo, portanto, maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos.

E, quando instada a impugnar as contas apresentadas pela ré, a parte autora limitou-se a reiterar suas alegações iniciais, tratando o tema de forma genérica e rasa, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamentos de discrepâncias entre as tarifas exigidas, agora esclarecidas pela instituição financeira, e as efetivamente cobradas ou o porquê não deveriam incidir em referido lançamento.

Deste modo, por ausência de impugnação específica e detalhada pela parte autora, ônus que lhe competia a teor do art. 550, parágrafos 2º e 3º, do CPC, dou as contas como prestadas pela CEF, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (§2º do art. 85 do CPC). Custas a serem ressarcidas na espécie.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 4 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-34.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARGARIDA HEIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-11.2018.4.03.6122
AUTOR: CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, SAULO DIAS GOES - SP216103, RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 4 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 30 dias, comprove o exequente o levantamento dos valores depositados. O silêncio induzirá presunção de que os valores foram levantados.

Após, à conclusão para extinção.

Publique-se.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se para resposta em até 15 dias.

Publique-se.

Tupã, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a executada intimada para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias. Registro que a ré se sujeita as regras do art. 100 da CF.

Tupã, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

No silêncio, ou caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-36.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO THOMAZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 5 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido.

TUPã, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SERGIO LUIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribuna Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

Aprecia-se embargos de declaração manejados pelo INSS, sob o argumento de a decisão de lançada no ID 5418684 padecer de omissão.

Decido.

O dispositivo da sentença assim ficou redigido:

Destarte, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 05/05/1989 a 30/08/1998 -, considere, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do labor campesino e sem incidência de juros e multa somente para período anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Dada ciência à autoridade coatora da sentença, veio a autos informações do cumprimento da ordem, tal qual se tem do ID 4308892, assim sintetizada, acompanhada das respectivas guias de recolhimento:

MM(a). Juiz(a):

Atendendo ao vosso ofício, informamos seu cumprimento, cm a emissão das guias GPS, conforme descrito abaixo e documento(s) anexo(s).

Período:

05/1989 a 09/1996 - salário mínimo da época e SEM incidência de juros e multas;

10/1996 a 08/1998 - salário mínimo da época e COM incidência de juros e multa

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Por ato ordinatório (ID 4336576), o impetrante foi instado a imprimir e efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, tal qual parâmetros da sentença, até 31 de janeiro de 2018. E como o impetrante não efetuou o pagamento da referida guia no prazo de vencimento, veio aos autos solicitar nova emissão de novo documento de arrecadação (ID 4604399), razão pela qual sobreveio o despacho hostilizado (ID 5418684):

Oficie-se ao INSS para apresentação de novas guias ao impetrante, conforme requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal em razão do recurso apresentado e do reexame necessário inerente.

Conforme se tem do termo de juntada ID 6673688, houve a emissão da guia de recolhimento, com o correlato pagamento da importância apurada pelo impetrante.

Portanto, a esse tempo, já se encontra até mesmo superado o cumprimento do despacho, que serviu unicamente para que o INSS trouxesse documento de arrecadação atualizado, tudo em atenção ao comando expresso na sentença mandamental de assegurar ao impetrante o direito de indenizar o Regime Geral de Previdência Social segundo as regras anteriores anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996 – e para que o comando mandamental da sentença pudesse se cumprido, a emissão da guia de recolhimento pelo INSS era condição necessária.

Desta feita, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Quanto ao requerimento ID 8436202, cumpre ao impetrante, diretamente, solicitar ao INSS a emissão da certidão de contagem recíproca, servindo-se da sentença e da referida guia de recolhimento da contribuição indenizatória.

Uma vez superado prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício precatório expedido.

TUPã, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES E SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000114-1) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000932-42.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M A N MARCELINO VESTUARIO - ME X MARIA APARECIDA NERES MARCELINO(SP129448 - EVERTON MORAES)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO X EVANDRO GRACIANO MOREIRA CESARIO X ELAINE GRACIANO MOREIRA X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-12.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000118-6)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-66.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-58.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - DORACI ROSA X CELIO APARECIDO RAIMUNDO X ROSINEI RAIMUNDO X SERGIO JOSE RAIMUNDO X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARINETE DE FREITAS COSTA X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X CICERO ALVES DE FREITAS X TEREZA MARIA DA SILVA FREITAS X RUTH PEREIRA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X IRENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS SANTOS X ALCIONE SILVA DOS SANTOS X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS X ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X REINALDO ALVES DE FREITAS X RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA X EDUARDO GONCALVES DE FREITAS X EWERTON FERNANDO DE FREITAS(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-41.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-86.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REINALDO ROBLER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X REINALDO ROBLER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X ALMEIR APARECIDA MANZATTO X SERGIO AGUINALDO MANZATTO X CLAUDEMIR MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-98.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122 () - ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA X ANTONIO REINALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-37.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - NAZARE CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-47.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEUZA SCALIANTE DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 5 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE CARLOS EVARISTO TOMAZINI

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID9049539).

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER BARREIRA DAMACENO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR ROMBALDI - ME, JOSE VALDIR ROMBALDI, EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora (Edna Fátima Rombaldi Pereira) no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8582829).

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KATIA JAQUELINE JASSI EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-06.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: ANTONIO GUASTALLI AGUILAR & CIA LTDA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME, EDSON MATHEUS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIA GO MENDES GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DA FAZENDA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLEUSA BATISTA DE MELO, MARCO AURELIO TORRES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo **MUNICÍPIO DE LUCÉLIA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, cujo pedido de antecipação de tutela de urgência cinge-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: a) décimo terceiro salário (gratificação natalina); b) terço de férias; e c) horas extras, adicionais noturno e de insalubridade.

Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações.

A) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)

A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

No mesmo sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal, devendo, portanto, incidir referida exação.

B) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS:

No tema, o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da "vacatio legis" da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.

2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, combinadamente com o § 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária.

(TRF da 4ª Região, MS n.º 5003620-53.2010.404.7107/RS, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona).

C) HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE:

Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. Confira:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA (...) 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012); AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) (...).

Nesse sentido, e ampliando o caráter remuneratório ao adicional de insalubridade, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1571009/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2016)

No caso, como afirmado na inicial pela municipalidade, os seus servidores são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.

Aliada a probabilidade do direito invocado, tem-se o fundado receito de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso da municipalidade a certidões essenciais à persecução de seus fins.

Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN).

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

Fica a União Federal (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUPÁ, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JOAO JORGE DA COSTA, ELZA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DE C I S Ã O

Como, a princípio, o caso não reclama urgência, cite-se o MPF para resposta.

Publique-se.

TUPã, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4463

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001094-94.2015.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANO ROMILDO SANDRIN EUGELMI(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

TERMO CIRCUNSTANCIADO - CLASSE 203AUTOS Nº 0001094-94.2015.403.6124AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES- SPAUTOR DO FATO: GIOVANO ROMILDO SANDRIN EUGELMI, através dos documentos acostados às fls. 66/67, 78 e 86, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANO ROMILDO SANDRIN EUGELMI, portador da cédula de identidade RG nº 27330158 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual do autor do fato, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas.Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 27 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000079-85.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de alienação antecipada dos seguintes veículos apreendidos: Automóvel, marca GM, Modelo Montana LS, duas portas, cor prata, placas FGZ 6400, ano de fabricação 2012/2013 e Automóvel, marca FIAT, Modelo Uno Mille EP, duas portas, cor azul, placas CCP 2904, ano de fabricação 1995/1996.

Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do laudo de avaliação às fls. 09/13verso.

Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

SENTENÇA PROLATADA EM 13 DE MARÇO DE 2.018, ÀS FLS. 631/642VERSO:

Autos nº 0000760-46.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLODOALDO VALERO, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, SANDRA REGINA SILVAREGISTRO Nº 108/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLODOALDO VALERO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos crimes 171, 3º e art. 299 c.c art. 69, todos do Código Penal, bem como em face de ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, MARIA IVETE GULHEM MUNIZ e SANDRA REGINA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 299, caput c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que o denunciado CLODOALDO, apesar de não ser pescador profissional, recebeu indevidamente, com o auxílio dos outros três acusados, o benefício de seguro desemprego referente ao período defeso 01/11/2001 a 28/02/2002, bem como requereu o benefício em relação a outros dois períodos (15/10/2002 a 15/02/2003 e 01/11/2003 a 29/02/2004), entretanto, teve seu pedido negado, porquanto a Colônia estava bloqueada perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que houve a restituição do valor total de R\$ 540,00 em relação ao seguro desemprego recebido no período de defeso 01/11/2001 a 28/02/2002. Consta, ainda, que CLODOALDO, determinado pelos acusados ANTONIO VALDENIR E SANDRA REGINA, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao declarar falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida.No tocante ao denunciado ANTÔNIO SILVESTRINI, a

parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 01 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretária, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Consigno que todas essas providências deverão, necessariamente, ser certificadas pela Secretária deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: JOSÉ GARCIA FILHO

DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 975. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados ECIO ALVES DE BRITO, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, SANDRA REGINA SILVA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados Ecio, Maria Ivete e Sandra o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE, e, na situação processual do acusado Antônio, ABSOLVIDO.

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 569/575v.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 0266/2018-SC-tp ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 0267/2018-SC-tp à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 822/829v.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-89.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO PINTO RODRIGUES FILHO (SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X JOSE FELISBINO DA SILVA (SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CLAUDEMIR GIROTO (SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Autos nº 0001364-89.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO e outros REGISTRO Nº 210/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, durante instrução de Ação Eletoral, verificou-se contradição entre as testemunhas servidores municipais, ora denunciados, e as pessoas que foram beneficiadas pelas reformas realizadas em prejuízo do patrimônio público. A peça inicial acusatória foi recebida em 29 de abril de 2014 (fl. 273). Foram juntadas, em apenso, as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus. O órgão interessado deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus, por não fazerem jus ao benefício (fl. 279). Citados, os réus JOÃO PINTO, JOSÉ FELISBINO e CLAUDEMIR apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 283/309. Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 379). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Adriana Pinto Rodrigues e Fátima Priscila Rodrigues; pela defesa dos réus Olenir Freschi Ferreira, Rodrigo Alexandre Bortolosse e Aparecido Donizetti Tanganelli. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 418). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOÃO PINTO, JOSÉ FELISBINO e CLAUDEMIR nas penas do crime do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 420/426). A defesa dos acusados JOÃO PINTO, JOSÉ FELISBINO e CLAUDEMIR, em suas alegações finais, aduziu a inexistência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 427/457). Vieram-me os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, anteriormente qualificados, pela prática do delito narrado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME nº 0000973-70.2012.626.0302, ajuizada no Juízo Eleitoral da 302ª Zona Eleitoral de Fernandópolis/SP, os réus, na condição de funcionários públicos municipais de Pedranópolis/SP, fizeram afirmação falsa com o fim de ocultar o abuso do poder político e econômico do então prefeito José Roberto Martins. A conduta imputada aos réus amolda-se, formalmente, ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/13, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (...) Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Note, dentro desse contexto, que os réus foram devidamente arrolados como testemunhas e, nessa condição, prestaram o seu depoimento perante o Juízo Eleitoral da 302ª Zona Eleitoral de Fernandópolis/SP, com o compromisso de dizer a verdade. Estavam, portanto, obrigados a dizer a verdade sobre os fatos que tinham conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ademais, a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA REDUZIDO DE OFÍCIO. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e pela prova testemunhal produzida. 2. Dolo demonstrado. É patente que a apelante apresentou, de forma consciente e voluntária, declarações falsas para beneficiar a empresa reclamada, tendo admitido esse fato em seu interrogatório, quando disse que as outras testemunhas fizeram afirmações com o objetivo de depreciar o dono da casa, e que quis ser justa com a reclamada. 3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial. 4. Dosimetria da pena mantida. 5. Reduzido, de ofício, o valor unitário do dia-multa para o mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), considerando que não há nos autos dados suficientes que permitam auferir a situação econômica da acusada e que pudessem justificar a majoração dessa pena (CP, art. 60). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66583 - 0004093-10.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) (grifos) Portanto, se os acusados JOÃO, JOSÉ e CLAUDEMIR, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizerem a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas arreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados JOÃO, JOSÉ e CLAUDEMIR na realização da conduta criminosa. Ora, nos depoimentos prestados pelos acusados JOÃO, JOSÉ e CLAUDEMIR, nos autos da ação nº 0000973-70.2012.626.0302, perante o Juízo Eleitoral da 302ª Zona Eleitoral de Fernandópolis/SP, os denunciados fizeram afirmações falsas, com o fim de ocultar o abuso de poder do então Prefeito José Roberto Martins. O acusado JOSÉ FELISBINO, interrogado em Juízo, na presente ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a acusação não é verdadeira, que realmente trabalhou na casa da Senhora Fátima, no seu período de folga. Declarou que os períodos trabalhados para a prefeitura fora do expediente são creditados como dias de folga. Disse que não chegou a fazer reforma na casa da Senhora Adriana, tampouco recebeu ordens do prefeito para tanto. O acusado CLAUDEMIR, interrogado em Juízo, na presente ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a acusação não é verdadeira, pois trabalhou na casa da Senhora Adriana durante suas férias. Não chegou a trabalhar na casa da Senhora Fátima. O acusado JOÃO PINTO, interrogado em Juízo, na presente ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a acusação não é verdadeira, declarando que quando Claudemir fez o serviço na casa da Adriana ele estava em férias. Disse que José, nos períodos de folga faz bicos. Desconhece o fato do prefeito José Roberto Martins ter reformado a casa de Adriana e Fátima. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas como informantes do Juízo, as quais foram supostamente beneficiárias das mencionadas reformas, disseram o seguinte: Adriana Pinto Rodrigues, disse que o material utilizado na reforma de sua casa foi comprado por ela, mas a mão-de-obra foi fornecida pela prefeitura. Disse que o prefeito ofereceu a mão-de-obra em troca de voto. Confirmou, ainda, que a reforma da casa de Fátima foi também pela prefeitura. Disse que o réu Claudemir trabalhava durante os horários do expediente, das 7h às 17h. Fátima Priscila Rodrigues, disse que o material utilizado na reforma de sua casa foi comprado por ela. Disse que pagou alguns dias o pedreiro, nos demais dias foi a prefeitura quem mandou o pedreiro, de nome José Felisbino. Disse que não houve pedido de voto pelo prefeito José Roberto. As testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, ouvidas em Juízo, devidamente comprometidas, disseram o seguinte: Olenir Freschi Ferreira e Rodrigo Alexandre Bortolosse, desconhecem os fatos imputados na denúncia. Declararam, apenas, que Adriana era contratada pela prefeitura, e como não passou no concurso realizado pelo prefeito José Roberto Martins, foi dispersada. Aparecido Donizetti Tanganelli, disse que Adriana era contratada pela prefeitura e foi dispersada por não ter passado no concurso realizado pelo prefeito José Roberto Martins, o qual era adversário político. Disse que Adriana e Fátima nunca se beneficiaram de auxílio social da prefeitura para reforma de casas. Confirmou que José Felisbino e Claudemir trabalharam na casa delas, mas não por ordem da prefeitura. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que os acusados JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, testemunhas devidamente comprometidas, fizeram afirmação falsa em processo judicial. De outro giro, o dolo na conduta dos réus restou demonstrado pela frustrada tentativa de acobertarem o prefeito José Roberto Martins, réus nos autos nº 0000973-70.2012.626.0302, falseando os fatos que tinham conhecimento na condição de funcionários públicos municipais de Pedranópolis/SP. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que os réus JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, prestaram declarações inverídicas em processo judicial, sendo, portanto, de rigor, a condenação de ambos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juízo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 3.1. O réu João Pinto Rodrigues Filho No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e pessoalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Portanto, fica o réu JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substitua a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2. O réu José Felisbino da Silva No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. A personalidade do agente afigura-se normal à espécie. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da

pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Portanto, fica o réu JOSÉ FELISBINO DA SILVA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3.4. O réu Claudemir Giroto No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são inacumulados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. A personalidade do agente afigura-se normal à espécie. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Portanto, fica o réu CLAUDEMIR GIROTO definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. IV - Disposições Comuns Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; ed) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000118-16.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Certifique-se a oposição destes Embargos nos autos da execução nº 0000118-16.2017.4.03.6125.

Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOACALHE - MS20964-B
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida nos autos da ação previdenciária n. 0002452-11.2017.403.6323, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, uma vez que esta se encontra em grau de recurso, ainda não julgado.

Alega o impetrante que é cirurgião-dentista e que exerce suas funções junto ao Município de Ipaussu-SP e que, em virtude de estar acometido de insuficiência renal crônica terminal e de outras doenças incapacitantes, teria requerido na via administrativa, em 8.3.2018, o benefício de auxílio-doença, porém a autoridade coatora teria indeferido seu pedido.

Relata que, em virtude de não conseguir mais trabalhar, deixara de comparecer ao trabalho e, em consequência, estaria sem receber salário há três meses.

Assim, argumenta que em razão de preencher os requisitos legais necessários para percepção de auxílio-doença, os quais consubstanciam seu direito líquido e certo, é de rigor a concessão da ordem de segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Nesse contexto, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

In casu, o impetrante pleiteia a ordem de segurança que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e que preenche os demais requisitos legais necessários para tanto.

Sendo assim, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para a concessão do benefício vindicado, pois este exige prévia dilação probatória, a fim de, por meio de perícia médica judicial, poder se aferir se, de fato, o impetrante está acometido de moléstia incapacitante.

Vê-se, portanto, que não se trata de direito líquido e certo estampado no presente *writ*. Sobreleva anotar que o pedido de auxílio-doença foi indeferido na via administrativa porque a perícia médica realizada constatara que o ora impetrante não estaria incapacitado para o trabalho, o que também implica na imprescindibilidade da prova pericial, a fim de se verificar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

Por fim, anoto que o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova – como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos –, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si.

Nesse sentido, especificamente sobre a questão dos benefícios por incapacidade, a jurisprudência pátria pontifica:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LESÃO OU PERIGO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PREEXISTÊNCIA OU NÃO À FILIAÇÃO AO RGPS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa, seja na modalidade comissiva ou omissiva.

2 - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial da ação de mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.

3 - Ao contrário do que argumenta a impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Isto porque, o benefício de auxílio-doença, assim como o de aposentadoria por invalidez, exigem que a moléstia causadora da incapacidade seja preexistente à filiação do segurado da Previdência e ao cumprimento de carência legal, ou, caso contrário, que seja ao menos demonstrado seu agravamento após a filiação e que a partir de então sobreveio o impedimento laboral. Havendo discordância quanto à data de início da incapacidade (DII), e instaurando-se, por conseguinte a lide, deverá o interessado, discutir sua pretensão através da via própria e adequada, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas, de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com aquela levada a efeito no cêlere procedimento mandamental. Isto porque, se há discussão quanto à preexistência ou não da incapacidade ao ingresso no RGPS, somente a prova técnica poderá dirimir.

4 - Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração.

5 - Por derradeiro, a impetrante chega a mencionar brevemente possível direito a benefício de seguro-desemprego, porém, não indica quaisquer fundamentos para tanto. Ademais, a autoridade impetrada sequer é a responsável pela concessão do benefício, carecendo, portanto, de legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. Assim, por qualquer ângulo que se analise a peça inaugural, acertado o seu indeferimento. 6 - Apelação desprovida. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. Segurança denegada.

(AMS 00043979420064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

...

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

- No presente caso foi instaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente.

- Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória.

- O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internato para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental.

- A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida.

(AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nesse passo, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I, e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SEVERINO ALVAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, providencie a parte autora, em idêntico interregno, a apresentação de novo documento (PPP), suficientemente legível, mencionado no id 4512187, Pag. 21.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAIS CUSTODIO BERGAAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAIS CUSTODIO BERGAAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Extrajudicial nº 5000951-40.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 9129785: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2018.4.03.6127
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOMINGOS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: LUZIA APARECIDA CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIO RICARDO KEMP, RENATO HERMAN

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001171-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000734-60.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-52.2014.403.6127 - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o resultado obtido com os pedidos de fls. 140 e 141, comprovando-se. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença de parcial procedência proferida em ação revisional de contrato, autos nº 0003700-23.2014.403.6127. O embargante sustenta a existência de omissão no ponto em que, ao considerar quitadas as parcelas vencidas nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, deixou de referir como quitadas as parcelas depositadas em anos anteriores (de 2010 a 2012) em conta transitória criada pelo Banco do Brasil. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido para que o saldo da conta transitória seja transferido à conta judicial junto à CEF. É o relatório. Decido. O art. 1.022 do CPC dispõe que Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, na decisão embargada deixou-se de incluir, para fins de quitação, as parcelas depositadas nas datas de 29/10/2010, 24/12/2010, 01/11/2011 e 30/10/2012. Todavia, quanto ao pleito de transferência dos valores para conta judicial com a finalidade de conversão em renda da União, inexistente omissão. Isso porque a sentença estabeleceu que a conversão em renda somente ocorrerá após seu trânsito em julgado. Desse modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios para integrar o item 2 do dispositivo do julgado, fazendo constar o seguinte: 2 - Considerar quitadas as parcelas vencidas em 29/10/2010, 24/12/2010, 01/11/2011, 30/10/2012, 30/10/2014, 30/10/2015, 30/10/2016 e 30/10/2017, respectivamente, todas referentes à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-26.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença (Tipo A). Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.338.379-0. Diz que em 27 de junho de 2005 viu ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 863,49. Esclarece que se filiou ao RGPS ante do advento da Lei nº 9876/1999, de modo que seu benefício foi calculado segundo as regras do artigo 3º, qual seja, média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, considerados apenas desde julho de 1994. Defende que sem esse caso foi aplicada regra de transição menos favorável, uma vez que o número de contribuições vertidas no período anterior a 1994 é grande e em valores mais elevados. Requer, assim, a procedência da ação, com aplicação da regra contida no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a opção do benefício mais vantajoso. Junta documentos de fls. 13/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 109/114, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o cálculo de sua RMI obedeceu às regras vigentes no momento do requerimento. Réplica às fls. 120/127. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O autor pretende a aplicação, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da norma constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e, ainda, do art. 32, II, b da Lei nº 8.213/91. Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, teve seu benefício calculado conforme os critérios estipulados no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Tal situação resultou em grave prejuízo, pois ao desconsiderar boa parte de seu período contributivo, reduz o valor do benefício. Assim dispõem as normas em questão (grifei): Lei nº 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99-Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale anotar que para os benefícios concedidos na vigência da CF/88 até novembro de 1999, o PBC era representado pelos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de início do benefício - DIB, apurados em período não superior a 48 meses. A inovação promovida pela Lei 9.876/99 modificou a fixação do PBC, que deixou de abranger apenas as contribuições mais recentes e passou a considerar todos os salários-de-contribuição, dando maior equilíbrio atuarial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Para amenizar o impacto da nova forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria dos segurados que já eram filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra do art. 3º, supra transcrito. Trata-se de uma regra excepcional, que institui um autêntico regime de transição, conferindo tratamento distinto do atribuído aos novos filiados. Regra inspirada, portanto, no princípio da isonomia. Justificando tal distinção, consta da Exposição de Motivos nº 7 - MPS, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2005: A Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. A Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda. No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do

segurado no momento da aposentadoria. Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevida após a aposentadoria. Nota-se que a intenção do legislador foi promover uma apuração da vida contributiva pelo maior período possível, observando a correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custeio para a Administração. O marco julho/94 se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda e não em critérios atuariais. No presente caso, a carta de concessão acostada pelo autor revela que o início de sua vida contributiva remonta ao ano de 1970 (em 2006 computava 35 anos e 02 meses de contribuição - FL 48), de forma que o cálculo de seu benefício, realizado com base na regra de transição, desconsiderou aproximadamente 20 anos de recolhimentos. Isto é, a maior parte do período contributivo foi desconsiderada, violando a mens legislatoris. Tratando-se de regra transitória, cujo objetivo é proteger o segurado, conferindo-lhe tratamento mais benéfico que o previsto na nova legislação permanente, não faz sentido aplicá-la em seu prejuízo. Nas hipóteses em que a regra transitória é mais gravosa ao segurado, deve ser-lhe aplicado o regime permanente mais vantajoso, sob pena de subverter a própria razão de ser da regra de transição. Muito embora não se possa falar em direito adquirido, deve-se tutelar a confiança do cidadão/contribuinte. Incumbe ao Poder Judiciário, mediante um juízo de equidade, corrigir as distorções presentes nos casos que lhe são postos, aplicando a Lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB). Nessa medida não é razoável entender que aqueles já filiados ao sistema previdenciário sejam prejudicados, afastando a possibilidade de adoção de critério legal uniforme, unicamente pelo fato da filiação anterior. Portanto, é aplicável ao autor a sistemática constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do salário de benefício. Igualmente, deve ser observado o disposto em seu art. 32, quando demonstrada a ocorrência de atividades concomitantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 135.338.379-0), calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 e art. 32, inciso II, alínea b, ambos da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Considerando a grande divergência entre os valores apresentados pelas partes, necessário que esse juízo fixe os parâmetros para elaboração do cálculo. Antes, porém, necessário consignar que a parte autora comunica que, no curso da ação, viu ser deferido em seu favor o benefício da aposentadoria por idade, requerendo seja resguardado seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Não se verifica, nos cálculos apresentados, eventual compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, ante o princípio da inacumulabilidade de benefícios. E o valor dos atrasados pode vir a influenciar a escolha da parte autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos os valores que foram pagos à autora a título de aposentadoria por idade. Com a apresentação do documento, voltem-me conclusos para fixação dos parâmetros de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES (SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Às fls. 1357/1364 e 1366/1367, indicam as partes as provas que pretendem produzir. Defiro o compartilhamento requerido pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista conjunta destes autos com os da Ação Penal nº 0000825-75.2017.403.6127 para que a acusação traga a estes autos as provas que pretende compartilhadas. Em relação às provas indicadas pela parte ré, indefiro a realização de depoimento pessoal do representante do Ministério Público, pois o Parquet, na condição de guardião da lei ou de parte, atua na defesa de interesse que não lhe é próprio, não podendo, assim, praticar atos de disposição, confissão ou depoimento pessoal. Defiro a produção de prova testemunhal, fixando às partes o prazo de quinze dias para a apresentação do respectivo rol, sob pena de preclusão da prova requerida. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, pois, se realizado o pagamento, os respectivos comprovantes deverão estar em posse dos requeridos, revelando-se desnecessária a requisição. Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial a Sra. Lais Cristina Rosa Valim. No prazo acima fixado, deverão as partes apresentar os respectivos quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após, abra-se vista à Sra. Perita para apresentação de sua estimativa de honorários. No mesmo prazo acima indicado, deverão as partes manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, ficando, desde já, designado o dia 21 de agosto de 2018, às 14h, para sua realização. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-81.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MASSI

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 23/32). Fica ainda intimada, de que na inércia, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito por abandono.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-10.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CERQUEIRA CASTILHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 36)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada para que se manifeste no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24/35 e, notadamente, sobre a restrição de transferência feita em veículo alienado fiduciariamente (fl. 31). No mesmo prazo, caso seja do interesse em prosseguir na execução, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem como a indicação de bens suscetíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada de restrição de transferência do veículo (fl. 31) remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie a Secretaria a alteração do requisitório cadastrado à fl. 167, para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intinem-se as partes desta decisão, bem como para ciência do requisitório transmitido. Havendo impugnação aos dados do ofício requisitório por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requisitório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000554-67.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 84), bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Caberá à exequente (CEF) a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pela exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidentar, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também a exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, comunicando nestes autos o número atribuído pelo sistema ao novo processo eletrônico. Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018). Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Expediente Nº 2694

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO
Converso o julgamento do feito em diligência. Trata-se de pedido da parte autora de reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 654 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI), situado na Rua Júlio Marques, nº 312, na cidade de Guará/SP (fls. 878/882 verso). O juízo determinou a intimação dos adquirentes do imóvel (Esmeraldo de Paula e Silva e Jupira Pereira e Silva) para, querendo, apresentarem embargos de terceiro (fl. 885). A certidão do oficial de justiça de fl. 928 informa o falecimento de Esmeraldo de Paula e Silva e a intimação de Jupira Pereira e Silva, a qual não apresentou embargos de terceiro (fl. 966). O réu apresentou manifestação com documentos (fls. 927/965), em que requer o reconhecimento de preclusão do requerimento de fraude à execução e a inexistência da fraude à execução em razão da impenhorabilidade do bem de família. A parte autora, em sua manifestação de fls. 967/969-verso, afirma que não há preclusão do pedido de reconhecimento de fraude à execução por se tratar de matéria de ordem pública, sustenta que o bem alienado não é bem de família e reitera o pedido de reconhecimento da fraude à execução. O réu regularizou a representação processual (fls. 972/973). O assistente simples, em sua manifestação de fls. 976/976-verso, consigna que não houve preclusão do pedido de reconhecimento da fraude à execução e sustenta a ocorrência da fraude à execução. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 978), as partes informaram que não tinham interesse em produzir outras provas (fls. 987/990 verso), razão pela qual foi cancelada a audiência (fl. 991). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRECLUSÃO A preclusão, perda da faculdade de praticar determinado ato processual, deve ser aplicada em função da finalidade que busca alcançar, qual seja, viabilizar o desenvolvimento do processo. Assim, na fase de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, a parte exequente visa à satisfação de seu crédito através da expropriação de bens do devedor. Logo, não há preclusão para que a parte exequente solicite penhora de bens do devedor no intuito de satisfazer o seu crédito, visto que cumpre dever processual de promover o efetivo andamento processual. IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA A parte autora indicou a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 654 do Cartório de Registro de Imóveis de Guará/SP, situado na Rua Júlio Marques, nº 312, na cidade de Guará/SP (fl. 848), ao argumento de que a alienação do bem é ineficaz por ter sido realizada em fraude a execução. O registro imobiliário do bem de matrícula nº 654 prova que o imóvel foi doado pela parte ré aos seus avós, Esmeraldo de Paula e Silva e Jupira Pereira e Silva, em 01/12/2010 (fl. 848). A fraude à execução é manifesta. A parte ré foi notificada, em 11/11/2010, a apresentar manifestação nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 264-verso. Assim, o réu, na data em que doou a seus avós o imóvel objeto da matrícula nº 645 do CRI de Guará (01/12/2010), além de ter pleno conhecimento de que a alienação de seu único imóvel inviabilizaria o ressarcimento ao erário pretendido com a ação de improbidade administrativa, excluiu a proteção da impenhorabilidade do bem de família, pois sua conduta de aliená-lo afastou a presunção de que necessitava do imóvel para moradia. Demais disso, os documentos de fls. 941/965 não provam que o imóvel era utilizado pelo réu para fins de moradia. O extrato de informações sobre o IPTU emitido pela prefeitura de Guará, a certidão negativa de débito, a certidão de valor venal e as faturas de consumo de água provam quitação de débitos perante o Município de Guará/SP e a empresa Águas de Guará Ltda, mas não permitem identificar sequer quem foi responsável pelos pagamentos, denotando apenas irregularidade da manutenção do nome do réu como proprietário do imóvel, uma vez que houve alienação do bem em 01/12/2010. As fotografias anexadas às fls. 960/965 também não podem ser admitidas como prova da moradia no imóvel em questão, visto que não permitem identificar as pessoas, o local e a data nelas retratado. Portanto, considerando que a alienação ocorreu após a notificação da parte executada e não havendo nos autos notícia da existência de outros bens, deve ser reconhecida a fraude à execução. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 878/882-verso para declarar ineficaz neste feito, em relação à parte autora, a alienação do bem imóvel situado na Rua Júlio Marques, nº 312, na cidade de Guará/SP, constante do registro nº 3, objeto da matrícula nº 654 do CRI de Guará/SP (fl.848). Em consequência, determino a penhora do bem imóvel situado na Rua Júlio Marques, nº 312, na cidade de Guará/SP, objeto da matrícula nº 654 do CRI de Guará/SP (fl.848) e a respectiva averbação no registro do imóvel. Expeça-se carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3044

MONITORIA

0000903-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Converso o julgamento em diligência. Em derradeira oportunidade, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a ausência de citação do correquerido Manoel Messias Farias da Costa. Decorrido in albis o prazo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em relação ao aludido réu nos termos do artigo 485, IV do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002707-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS.

Não há valores a serem apropriados nos autos.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Silente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.

A ação foi ajuizada há quase 5 anos sem que o requerido tenha sequer sido citado. Por esta razão, indefiro o requerimento.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se ao perito judicial o esclarecimento do questionado pelo INSS, à fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, manifestem-se as partes, no mesmo prazo supramencionado e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.----- (ESCLARECIMENTOS: FLS.

229/241)

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 500072-33.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 10 de agosto de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matfeli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO FISCAL

0002962-59.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Às folhas 54-60, a executada indicou bens à penhora.

À folha 66-66 verso, a executada rejeitou os bens oferecidos e requereu a realização de penhora online, rejeitando os bens oferecidos à penhora pela executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do artigo 40 da LEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EXECUCAO DA PENA

0000983-65.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ANDRE DE MORAES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

DECISÃO Considerando o integral cumprimento, julgo EXTINTA a pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (substituída, posteriormente, por outra pena pecuniária), impostas na sentença proferida na ação penal 0004799-84.2011.403.6110. Publique. Registre. Intime. Comunique. Regularizados os autos, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001196-31.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-17.2017.403.6139 ()) - JUAREZ SEBASTIAO BELLI(PR060961 - JULIANA REZENDE MARTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO)

DECISÃO Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, nos termos do art. 118 a 124, do Código de Processo Penal. A atuação se deu a partir de requerimento formulado por JUAREZ SEBASTIÃO BELLI, nos autos do Inquérito Policial 0000626-17.2017.403.6139 - IPL nº 0648/2016 - DPF/Sorocaba. Conforme a Decisão copiada à fls. 27/28, o requerente pleiteia a restituição do veículo e modelo Volvo FH 440, Placa HTG-0405, cor branca, 2009/2010, que afirma ser de propriedade da Empresa Locatelli Armazéns Gerais Ltda.. Para tanto, alega ter procuração com outorga de poderes para negociar o caminhão, afirma não ter relação com os fatos que são objeto do inquérito nº 0000626-17.2017.403.6139 e que o contrato de venda e compra do caminhão prevê, em sua cláusula 12ª, que o veículo não poderia ser utilizado para fins ilícitos, sob pena de devolução do bem para o proprietário. Alega, ainda, que prestou os esclarecimentos para o deslinde do caso (fls. 03/04). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da restituição do bem, tendo em vista a incerteza a respeito de quem é o real proprietário do veículo (cópia à fls. 17/21). O Parquet aduziu que o veículo apreendido não pode ser restituído, pois, de acordo com os documentos que instruem o pedido, o bem tanto seria objeto de alienação fiduciária com instituição bancária, como também seria objeto de contrato de compra e venda com terceiro, com efetiva tradição, razão pela qual este não poderia figurar como parte legítima para pleitear a restituição do veículo apreendido, por não deter a propriedade consolidada, tampouco a posse direta ou indireta do bem. O Ministério Público Federal ainda requereu a instauração de incidente de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos artigos 118/124 do Código de Processo Penal, com o desentranhamento do pedido e dos documentos que o instruem, bem como a sua respectiva juntada ao incidente de restituição. Posteriormente, em nova manifestação (cópia encartada à fls. 22/23), o Parquet apresenta o Ofício nº 94/2018-GAB/DPF/SOD/SP, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (apontando os inconvenientes da permanência do veículo nas dependências da D.P.F.) e requer a nomeação de JUAREZ SEBASTIÃO BELLI como fiel depositário do caminhão-trator e, subsidiariamente, reitera o pedido de alienação antecipada do bem. A decisão copiada à fl. 27/28 determinou o desentranhamento do pedido e dos documentos que o instruem, para atuação deste incidente de restituição. É o relatório. Fundamento e decisão. A petição de fls. 03/04, em que se pleiteia a restituição mencionada, desentranhada do Inquérito para instruir este incidente, é mera fotocópia e não vem acompanhada de procuração para regular representação do requerente. De tal sorte, antes de qualquer outra providência, intimem-se os advogados subscritores de fl. 04, mediante publicação no Diário Oficial, para no prazo de 5 dias, regularizarem a representação processual de JUAREZ SEBASTIÃO BELLI. Após, voltem os conclusos. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Certidão de fl.549: Intime-se o réu JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES, por seu advogado constituído, para que informe nos autos seu endereço atualizado, bem como se manifeste a respeito do despacho de fl. 546 e ofício de fl.551 dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2889

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da audiência designada no Juízo deprecado para depoimento pessoal dos requeridos.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILLO(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certidão retro: Verifica-se a ausência de manifestação das partes acerca do ofício de fl. 210, sustentando a impossibilidade de averbação do levantamento da penhora, sem o prévio depósito no valor de R\$ 382,59. Como derradeira chance, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 73.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinação exarada no despacho de fls. 101/101v., foi efetuado o bloqueio dos valores atualizados do débito em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certificado à fl. 103. Na sequência, o valor bloqueado foi transferido para conta vinculada a este Juízo sob o nº 0596.005.86400239-7, certificado à fl. 111.

A Caixa Econômica Federal, à fl. 115, manifestou-se, então, requerendo o desbloqueio da penhora on-line, vez que efetuou o depósito do mesmo valor já bloqueado, em outra conta vinculada a este Juízo (sob o nº 0596.005.86400235-5).

Com a finalidade de evitar o duplo cumprimento da obrigação, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido em favor do Exequente.

Quanto ao valor depositado conforme guia de depósito à fl. 116, promova a expedição de alvará de levantamento em favor da Executada-Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: NILDA DOS SANTOS PEREIRA, filha de Almiro Alves Pereira e Madalena dos Santos Pereira, CPF: 275.320.068-83, Rua Domingos Macominio, 120 - Além Linha, Buri/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que a autora, também conhecida por Nilda Pereira Tavares, apresentasse a certidão de seu casamento.

Desse modo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, para que apresente a prova documental, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a r. sentença retro transitou em julgado em 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-36.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 100-103)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-23.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-34.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da decisão do Tribunal acerca do Agravo de Instrumento (f. 429-435)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-09.2013.403.6139 - ROSALINA PAES DA ROSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PAES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 115/120 por ser tempestiva atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Com a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros de mora;

b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2416

EXECUCAO FISCAL

0003299-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.96, do desarquivamento destes autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Tendo em vista a certidão de fl.74-verso, intime-se o Conselho-Exequente para que forneça planilha com o valor do débito atualizado, bem como os dados para conversão dos valores bloqueados. Prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006223-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls.70/72: Retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado na decisão de fl.65, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021213-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JEFFERSON KOCHNOFF(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.40/46.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X EDSON MORENO LOPES X SUELI ANTONIA MISCHIATTI LOPES

Inicialmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorado às fls. 266 e verso, conforme requerido pela exequente.

Após, considerando a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESEKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a parte executada através de seu patrono constituído, para comparecer pessoalmente em secretaria a fim de esclarecer qual seria o tipo de certidão requerido através da petição de fls.79/82, uma vez que os valores arrecadados não confere com os valores das certidões fornecidas por este órgão.Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004948-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESEKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a parte executada através de seu patrono constituído, para comparecer pessoalmente em secretaria a fim de esclarecer qual seria o tipo de certidão requerido através da petição de fls.57/62, uma vez que os valores arrecadados não confere com os valores das certidões fornecidas por este órgão.Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se o exequente sobre as petições de fls.72/109, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-34.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESEKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a parte executada através de seu patrono constituído, para comparecer pessoalmente em secretaria a fim de esclarecer qual seria o tipo de certidão requerido através da petição de fls.74/78, uma vez que os valores arrecadados não confere com os valores das certidões fornecidas por este órgão.Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CORREA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007816-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA J.S. SILVA LTDA - ME X JOAO MANOEL DA SILVA X SUELI HELENA DE MOURA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008492-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARCIA RODRIGUES DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009288-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a parte executada através de seu patrono constituído, para comparecer pessoalmente em secretaria a fim de esclarecer qual seria o tipo de certidão requerido através da petição de fls. 48/52, uma vez que os valores arrecadados não conferem com os valores das certidões fornecidas por este órgão. Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Em petição colacionada à fl. 13, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SEIDI NAKACHIMA

Em petição colacionada à fl. 13, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENE MARCEL ASCEMPION GUIRALDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006304-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X W & S INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007977-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, manifeste-se a parte executada acerca da petição de fl. 93.

Após, com ou sem manifestação, promova-se nova vista a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-50.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALICE LUCENA MARTINS SIMOES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAROLINE DE CARVALHO GARCIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDERSON OLIMPIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001852-84.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001898-73.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR ALVES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILMARA MOREIRA DA SILVA BOMFIM

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LEITE PONTES DE MATOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003090-41.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DFERENT BUFFET E EVENTOS EIRELI - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia do documento constitutivo (cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-68.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.19/32.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISABELLE GONCALVES VIDAL BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 08.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento do remanescente das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004153-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA SILVA MENDONCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-15.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA FERREIRA BATISTA D AQUINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 05.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-03.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVELINO DENARI NETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-98.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DINIS DE CARVALHO SECON

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IZILDINHA DE CAMPOS RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente o despacho ID 8987679, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 8243675), o autor ficou inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 9104888.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ROBERTA KELLY RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ROBERTA KELLY RIBEIRO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob Id 9098881, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 14650, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: WLADIMIR CECILIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 12 constante do id nº 9111855).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ: “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 20 constante do id nº 9182724).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ: “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JACO LINS DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de SETEMBRO de 2018, às 14h00**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os **questos** a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 5711610 (Juízo), ID 7975627 / 7977601 (autor) e ID 9161600 / 9162601 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDILSON GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de AGOSTO de 2018, às 09h15min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 5701637 (Juízo) e ID 8972644 / 9161556 (INSS). O autor não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133
AUTOR: GILSON MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-78.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARY SERGIO GIL

DESPACHO

A citação do executado se dá na forma do art. 8º, I da Lei 6.830/80, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 247 do CPC.

Assim, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da perícia técnica requerida pelo autor, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, no período laborado no MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - Setor "oficina mecânica de autos" (PPP - ID 1769710, pág. 05/08).

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BRAMITEC - INFORMATICA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - ME, RAMON ALCARAZ LOPEZ, CRISTIANE SILVA DIOGO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolher as custas de postagem, essenciais à citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências para a citação da ré.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-56.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONDO G.N. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS ANJOS GUERRA, ANDRE GUERRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, essenciais à citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIBERSEALS VEDACAO E ISOLACAO EIRELI - EPP, DALILA ALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória ID 7980733 expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBIENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela exequente, bem como a consulta realizada pela Secretaria do Juízo, prossiga-se regularmente, permanecendo o cadastro do executado em conformidade com o seu CNPJ (Receita Federal).

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO DA SILVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBIENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para resposta aos embargos opostos, nos termos do art. 702, § 5º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, conforme ID 3676921.

Nomeio para atuar como perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito acerca da sua nomeação, ficando consignado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para entrega do laudo, contados a partir da sua intimação.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A aplicação do art. 57, §8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.213/91 se dá a partir da ciência do segurado de que seu benefício foi concedido, competindo ao INSS tal comunicação, mediante o envio da carta de concessão do benefício pleiteado, administrativamente.

Contudo, há nos autos ciência expressa, firmada pelo autor e seu advogado, acerca da implantação do benefício, em 09/05/2018.

Assim, defiro o pedido do executado para intimar o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seu desligamento da atividade insalubre.

Comprovado o desligamento, devolvam-se os autos virtuais ao executado, para promoção da execução invertida, no prazo já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora - ID 5544299.

Nomeio para atuar como perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito acerca da sua nomeação, ficando consignado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para entrega do laudo, contados a partir da sua intimação.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-60.2018.4.03.6133
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se o sigilo nos documentos fiscais da autora.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia dos cálculos que fundamentaram a execução do julgado;

2. atribua corretamente valor à causa, uma vez que pretende a restituição em dobro das diferenças;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
4. esclareça se atendeu ao termo de intimação fiscal, juntando aos autos o resultado administrativo do pedido de restituição, se for o caso.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

" 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LEBRAO, TOPAL, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SPI74685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EXPANSÃO PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-64.2018.4.03.6133

AUTOR: AMILTON CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-42.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001024-57.2018.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-72.2018.4.03.6133
AUTOR: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133
AUTOR: ADILSON JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0011018-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-84.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à adjudicação opostos com vistas a desconstituir a adjudicação havida nos autos da execução fiscal n.º 0011016-84.2014.403.6128, em que foram adjudicados em favor da União os bens móveis penhorados naqueles autos (maquinário da empresa executada). Às fls. 104, foi expedida a correspondente carta de arrematação. Sobreveio manifestação da União por meio da qual asseverou que aguardaria, para efetuar a adjudicação, o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n.º 0011017-69.2014.403.6128, em que se discutia questão prejudicial à adjudicação, a saber, a ausência de intimação da penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos aludidos autos dos embargos à execução n.º 0011017-69.2014.403.6128, que a sentença ali prolatada foi anulada pelo TRF-3ª, sob o fundamento de nulidade da intimação da penhora havida naqueles autos. Ora, os autos subsequentes à referida declaração de nulidade - quais sejam, o deferimento da adjudicação e a correspondente carta - restam igualmente inquinados de nulidade. Assim, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto dos presentes embargos à adjudicação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 91 e a carta de adjudicação de fls. 104. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011016-84.2014.403.6128, desapensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009574-54.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-17.2012.403.6128 ()) - ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscais opostos por ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0000161-17.2012.403.6128. Às fls. 452/456, a parte embargante informou da adesão a programa de parcelamento na modalidade de pagamento à vista, com a utilização dos depósitos judiciais vinculados aos autos. Sobreveio decisão determinando a regularização pela parte embargante de seu instrumento de mandato (fls. 464), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 466/467. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a própria parte embargante apresentou manifestação de desistência, em atenção ao disposto na legislação de regência do referido parcelamento. Anote-se, em acréscimo, que, nos autos da execução fiscal apenas, a União já apresentou manifestação de suficiência dos depósitos judiciais realizados para fazer frente à quitação do débito com os descontos concedidos no bojo do parcelamento. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000161-17.2012.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-96.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-14.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 89), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 71/81, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010029-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-69.2013.403.6105 ()) - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA X HARLEY EDUARDO DE MATTOS X THAIS DE MATTOS X ANTONIO ARY MENEGHINI(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA E OUTROS em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010028-69.2013.403.6105, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo. Junta documentos. As fls. 29/37, a União apresentou impugnação, rechaçando os argumentos da embargante. As fls. 39/41 houve nova manifestação da União, ressaltando a falta de penhora regular. O pedido de tutela antecipada da embargante foi indeferido às fls. 44/46. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observe que a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 64/65), que não foram aceitos pela exequente. Além disso, a única constrição ocorrida (bacenjud - fls. 78/81), refere-se a valor muito inferior ao débito exequendo, não havendo que se falar em efetiva garantia, que caracterizaria o ajustamento dos presentes embargos à execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010028-69.2013.403.6105 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010033-91.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-09.2013.403.6105 ()) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0010032-09.2013.403.6105, por meio da qual a parte embargante argumenta, única e exclusivamente, pela impenhorabilidade dos valores bloqueados via bacenjud nos autos da referida execução, em virtude da proteção conferida ao salário. Por meio da decisão de fls. 30, a parte embargante foi intimada a apresentar os documentos indispensáveis ao oferecimento dos presentes embargos, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado. Sobreveio nova decisão reiterando a necessidade de cumprimento do quanto determinado às fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora, novamente, deixado transcorrer o prazo assinalado sem cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Como visto, instada a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao oferecimento dos embargos, a parte não deu cumprimento quanto lhe fora determinado, o que, por si só, justificaria o indeferimento da petição inicial. A despeito disso, tampouco mereceria guarida seu pleito de levantamento das quantias bloqueadas via bacenjud, haja vista que o tão só fato de haver valores depositados em conta não atrai a proteção legal, sendo imperiosa a efetiva demonstração da natureza salarial das verbas, o que não ocorreu in casu. Observe-se, contudo, que, nos autos da execução fiscal aberta foi determinada a exclusão da parte embargante do polo passivo daquela demanda, do que decorrerá o consequente desbloqueio das quantias em questão. Assim, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto dos presentes embargos à adjudicação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010032-09.2013.403.6105, despendendo-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010474-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-87.2013.403.6105 ()) - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual sustenta que os bens oferecidos em garantia na esfera administrativa seriam suficientes para garantir o débito e que a exequente não trouxe aos autos o acordo administrativo rompido. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora discute neste autos a garantia do débito tributário, questão incabível nos embargos a execução, uma vez que a garantia é condição prévia para admissibilidade dos embargos. Lembro que eventual oferta de bens em garantia da execução fiscal deve ser dar no bojo do processo de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão de trânsito e desta sentença aos autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-19.2014.403.6128 ()) - FGH-CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 471/471-v, v. acórdão fl. 482/487-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 490 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-77.2014.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 66), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 25/27, v. acórdão fl. 55/59, da certidão do trânsito em julgado fl. 63 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009929-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-73.2014.403.6128 ()) - MASSAFUMI WAKABAYASHI(SP131633 - MARTA ROSSETO FUJIMOTO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0009995-73.2014.403.6128 opostos por Massafumi Wakabayashi, por meio do qual aduz, em apertada síntese, a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, por tratar-se de bem de família, e à ilegitimidade passiva dos sócios, por ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da inclusão. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 153/158), por meio da qual não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da demanda, haja vista que fora incluído no polo passivo dos embargos com supedâneo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Por via de consequência, requereu a substituição da penhora, que deveria, dada a exclusão do imóvel, sobre o resto dos autos falimentares. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendo, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, seguindo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Tanto é assim que, na impugnação apresentada, não se opôs à exclusão. Confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/05/2012). Por via de consequência, tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 140, por tratar-se de imóvel de propriedade do sócio ora excluído. Anote-se, por derradeiro, que tanto a questão da ilegitimidade passiva - por se tratar de decorrência direta da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei n.º 8.620/93 quanto a questão do bem de família - por se tratarem de questões de ordem pública, poderiam ter sido veiculadas nos autos da execução fiscal, motivo pelo qual deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e conforme acima delineado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009995-73.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Promova-se a exclusão de Massafumi Wakabayashi e Gersy Mussato do polo passivo da execução fiscal n.º 0009995-73.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010445-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-31.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 70), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que a parte executada ofereceu bens à penhora (fls.125/126), que não foram aceitos pela exequente (fls. 139/143). Tanto é assim que, enquanto transitavam na Justiça Comum Estadual, o próprio Juízo havia indicado a inexistência de penhora (fls. 65 destes autos).Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013435-77.2014.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-05.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-23.2014.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDLU INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS.

Aguardar-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-82.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-97.2016.403.6128 ()) - SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 1261/1262-V, v. acórdão fl. 1314, da certidão do trânsito em julgado fl. 1317 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005621-43.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-58.2016.403.6128 ()) - SCHAUMA CONFECOES LTDA - ME(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 18/20, da certidão do trânsito em julgado fl. 20/20-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006951-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-14.2012.403.6128 ()) - JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos.
2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007607-32.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-51.2013.403.6128 ()) - CARLOS GABRIEL(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X MARIA DO CARMO DA VEIGA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007608-17.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-51.2013.403.6128 ()) - VALCHET QUIMICA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008547-94.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-55.2016.403.6128 ()) - VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP(SPI86271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA. - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000033-55.2016.403.128. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo não houve ato de constrição efetivo. Apenas Bacerjud (fl. 19/20) que restou infrutífero. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000033-55.2016.403.128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-98.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-35.2016.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0004270-35.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004270-35.2016.403.6128, despensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006099-51.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-81.2016.403.6128 ()) - FIACAO E TECELAGEM DONA ROSA S/A(SPI10776 - ALEX STEVAUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 195/196, v. acórdão fl. 212/218, da certidão do trânsito em julgado fl. 221 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A

VISTOS.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004715-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005800-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X HARLEY EDUARDO DE MATTOS X THAIS DE MATTOS(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X ANTONIO ARY MENEZES(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Vistos. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a própria União indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93 nos autos dos embargos à execução (fls. 33 dos embargos), pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da execução de HARLEY EDUARDO DE MATTOS, THAIS DE MATTOS e ANTÔNIO ARY MENEZES. Proceda-se o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 78/81), porquanto tais valores pertencem aos sócios Thais de Mattos e Antônio Ary Menezes, ora excluídos por força desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010473-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Comprova a executada, no prazo de cinco dias, a regularidade do parcelamento, ou a quitação do débito. Não comprovada a quitação ou suspensão da exigibilidade, deiro a penhora na forma requerida pela Exequente (fl. 67). P.I.

EXECUCAO FISCAL

0004277-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004663-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA LUIZA ESTEVES

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005800-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DERGIDNE LEAO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005864-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SCHUSTER

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006271-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007619-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALCHET QUIMICA LTDA X CARLOS GABRIEL(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X MARIA DO CARMO DA VEIGA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS.

Considerando a execução encontra-se garantida e a oposição de Embargos à Execução Fiscal, o pedido de fl. 65/76 será analisado em sede dos Embargos.

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008755-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ESQUADRAO CLASSE A LTDA-ME

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012116-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012245-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS.

Fls. 244/246: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, através do Sistema SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDA 31.604.315-0).

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Caberá à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012408-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 61, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 129/95 para R\$ 7.109,09, conforme cálculos apresentados às fl. 63.

2. Ato contínuo, intime-se, por meio da imprensa oficial, o Administrador Judicial da massa falida Dr. Sr. Rolf Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 da retificação efetuada.

3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016914-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017238-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-67.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEIRE LUCI FERREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0003161-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BERTHOLDI SOARES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006833-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOUBERT RONALD CUNHA

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007304-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-53.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. às fls. 175/177, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, porque algumas exações em cobrança (PIS/COFINS), à luz dos recentes julgados do E. STF, padecem de vícios. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão da excipiente (fls. 186/192). É o relatório.

Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação

probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004879-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO CABRAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005689-90.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIMOS S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada PRIMOS S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, argumenta que a CDA não preenche os requisitos legais, havendo abusividade na forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Às fls. 39/40, a ora exipiente oferece como garantia cópia de título da Eletrobrás. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaça integralmente a exceção apresentada (fls.97/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Apólice da Eletrobrás oferecida em garantia. Primeiramente, observa-se que a parte executada traz aos autos cópia de título ao portador, sem validade jurídica. Já se posicionou o E. TRF-3ª PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS PARA GARANTIA DO JUÍZO - OFERTA DUVIDOSA (APÓLICES PRESCRITAS E SEM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA) - RECUSA DA CREDORA JUSTIFICADA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada pretendeu nomear à penhora títulos de Obrigação ao Portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás emitidas em 1971, atribuindo-lhes unilateralmente valor total superior a R\$ 513.000,00; cumpre registrar que não se trata de debêntures como afirma a agravante, mas de obrigações ao portador emitidas há mais de 41 anos em razão de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. 2. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1991. Ou seja: há mais 21 (vinte e um) anos. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem menor credibilidade. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (Processo AI 00190913720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479414 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de bloqueio, intime-se a exipiente para que traga aos autos instrumento de mandato original. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006108-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X MARIA ODETE FONTES PERRELLA X ANTONIO PERRELLA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0007561-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GONCALVES CHILLON

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007951-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CEZAR GRELLA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008277-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TERESA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008845-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X STUDIO CARBONARI FISIOTERAPIA LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002575-12.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON MISSANO JUNIOR

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-85.2018.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARA JULIANA RIBEIRO DE MORAES

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-66.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-81.2016.403.6128 ()) - CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente as partes da redistribuição do feito

1. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 196/200, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 240/243-v e fl. 287/287-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 289 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0006860-59.2013.403.6128.

4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROMANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida o caso de ação de rito ordinário ajuizada por MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o intuito de angariar provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência de relação jurídica tributária em relação à obrigação de recolher a COFINS sob a alíquota de 4%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/03; b) anule os créditos já constituídos; c) condene a ré a restituir-lhe os valores indevidamente pagos a título do referido tributo nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Por meio do despacho sob id. 8298931, a parte autora foi instada a esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido com a manifestação que sobreveio (id. 8623003).

O termo de prevenção foi, então, afastado pelo despacho sob o id. 8641498.

Devidamente citada, a União apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8917176), sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, reconheceu a procedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 8987556).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Com relação ao pedido declaratório, com razão a União, em sua preliminar. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - ao ser notificada do teor da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e da Nota PGFN/CRJ nº 134/2016 - passou a ficar vinculada ao entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.400.287/RS e REsp nº 1.391.092/SC, por força do disposto no citado art. 19 da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Em decorrência dessa vinculação, conforme salientado pela ré, foi editada a IN RFB nº 1.628, de 17/03/16, que incluiu o § 3º no art. 1º da IN RFB nº 1.285/123 (que dispõe sobre a incidência da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91), adequando o ato normativo à tese firmada nos referidos repetitivos e, desde 2016, não é cobrada a alíquota de 4% da COFINS.

Por seu turno, quanto ao pedido condenatório, houve reconhecimento jurídico do pedido pela União.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para condenar a União a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao cálculo da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, a ser cobrada em sede própria.

Sem condenação das partes em honorários advocatícios, diante do reconhecimento jurídico do pedido e dispensa expressa da parte autora (id. 8987559).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

DESPAÇO

ID 9140207: Intime-se o Requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção e arquivamento dos autos, requerido pela CEF.

Em caso de concordância com o pedido de desistência, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE OLIVEIRA CRUZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial (NB 46/181.163.934-5)**, desde o requerimento administrativo (DER 24/04/2017) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 8459238).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8653855), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8953167).

Em especificação de provas, a parte autora requereu, caso necessário, seja expedido ofício aos empregadores para apresentação de laudos técnicos e/ou perícia técnica (id. 8065144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

11/06/1988 a 03/01/1990 – COML. LIBERATO LTDA. – Observa-se do PPP apresentado (id. 8360849 - Pág. 5), que a parte autora exercia a função de “*enxugador de veículos e ajudante de funileiro*”. **Não há como se deferir o enquadramento por atividade**, em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Contudo, observa-se que a parte autora ficou exposta a agente físico ruído na concentração 83 dB(A), superior, portanto, ao patamar estabelecido para a época, que era de 80 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade desse período**.

06/08/1990 a 01/03/1996 – SIFCO S/A - Observa-se do PPP apresentado (id. 8360849 - Pág. 9/10), que a parte autora exercia a função de “*ajudante de produção e operador de forja*”. **Não há como se deferir o enquadramento por atividade**, em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979. Contudo, observa-se que a parte autora ficou exposta a agente físico ruído na concentração 97,47 e 111 dB (A), superior, portanto, ao patamar estabelecido para a época, que era de 80 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade desse período**.

17/06/1996 a 20/11/2006 – Thyssenkrupp – Observa-se do PPP apresentado (id. 8360932 - Pág. 11 a 8360932 - Pág. 2), que a parte autora ficou exposta a agente físico ruído na concentração de 98,36 a 98,04 dB (A), superior, portanto, ao patamar estabelecido para a época, que era de 80 e 90 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade desse período**.

20/10/2008 a 05/04/2017 – DURATEX S.A. - Observa-se do PPP apresentado (id. 8360932 - Pág. 3), que a parte autora ficou exposta a agente físico ruído na concentração de 91,8 dB (A), superior, portanto, ao patamar estabelecido para a época, que era de 85 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade desse período**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial reconhecido, o autor totaliza, na data da DER (24/04/2017), **25 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial suficiente para a pretendida aposentadoria especial**, conforme tabela que segue:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º **46/181.163.934-5**), com DIB em **24/04/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: SÉRGIO DOS SANTOS

- NIT: 12293491686

- NB: 181.163.934-5

- DIP: Data da sentença

- APOSENTADORIA ESPECIAL.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAURA CELI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURA CELI DE SOUZA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da diligência proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social nos termos da Decisão 158/2018 (id 9224464 – pág. 2/4).

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.920.630-5). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 05/02/2018, foi proferida decisão pela Câmara de julgamento, convertendo o julgamento em diligência.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *funus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 9224467 Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 8ª Câmara de Julgamento (id. 9081095).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (id. 9224464 - Pág. 2/4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMÍDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR PACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da disponibilização dos valores em favor do requerente (ID 9187594).

Sobrestem-se os autos até a notícia do pagamento do precatório do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002632-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar, proposta por **THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando a anulação as notificações de lançamento (inscrição n. 80 1 18 090711-41) para os débitos de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2013 e 2014 (ano base 2012 e 2013).

Sustentam, em síntese, que foram glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2013/2014, ano calendário 2012/2013, como dedução a título de dependente e despesas médicas, constatando-se, com isso, omissão de rendimentos.

Relatam que a relação de dependência, bem como as despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos. Esclarecem, ao final, que não foram prestados esclarecimentos ao fisco, tendo em vista que a notificação foi entregue em endereço incorreto.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte autora juntou guia de recolhimento do montante discutido nestes autos (id. 7679603 - Pág. 1).

A União manifestou-se, informando a ocorrência de irregularidade no depósito, bem como insuficiência do valor depositado (id. 8090192 - Pág. 5).

Foi determinada a correção do depósito (id. 8199809 - Pág. 1).

A União apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 8327161 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, carência de ação por ausência de interesse processual. Defendeu, ainda, a perda superveniente de parte do objeto da demanda. No mérito, a União reconheceu quase a totalidade do pedido autoral, alterando o valor da Notificação de Lançamento nº 2013/939647081304103 de Imposto a pagar de R\$ 21.509,33 para Imposto a Pagar de R\$ 225,00, bem como alterar o valor da Notificação de Lançamento nº 2014/939647125225165 de Imposto a pagar de R\$ 23.823,07 para Imposto a Pagar de R\$ 82,50.

Informou a União, ainda, que após a apresentação dos documentos médicos nestes autos, foram mantidos os valores: i) para o exercício 2013: pagamento do titular a José Carlos Pereira Junior (médico), R\$ 350,00. Isso porque o recibo médico está em desacordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99 - RIR/99; ii) para o exercício 2014: pagamento do titular a Fernando Antonio M Claret (médico), R\$ 300,00. Isto porque o recibo médico está em desacordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 9067723).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse sustentada pela União. Com efeito, tendo em vista que ela se opôs a parte do pedido inaugural, ficou evidenciado o interesse de agir dos autores. Saliento, ademais, que não se apresenta como obrigatório o prévio esgotamento das vias administrativas para ingressar em Juízo, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Do mesmo modo, pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em perda superveniente de parte do objeto da lide.

Passo à análise do mérito.

Com relação ao mérito, observo que não existem pontos controvertidos.

A União, em sua contestação, reconheceu juridicamente grande parte do pedido autoral, ao informar que alterou o valor da Notificação de Lançamento nº 2013/939647081304103 de Imposto a pagar de R\$ 21.509,33 para Imposto a Pagar de **R\$ 225,00**, bem como alterar o valor da Notificação de Lançamento nº 2014/939647125225165 de Imposto a pagar de R\$ 23.823,07 para Imposto a Pagar de **R\$ 82,50**.

Por seu turno, a parte autora também renunciou a parte de seu pedido, em réplica, no item 44 (id. 9067723 - Pág. 8) ao reconhecer que os valores residuais de **R\$ 225,00** e **R\$ 82,50** eram devidos, transcrevo:

"(...)

44. Finalmente, em atenção ao princípio da lealdade processual, as Autoras informam que estão diligenciando junto à Ré para obterem a guia para pagamento da parte ínfima da autuação, que ainda resta pendente.

(...)"

Resta à análise dos honorários.

Como salientado pela União em sua peça contestatória, no presente caso, a notificação dos débitos discutidos decorreu da não comprovação, contribuinte Antonio Augusto de Oliveira, das despesas e deduções informadas em sua declaração.

O falecimento do Sr. Antônio ocorreu em 03/10/2016. Contudo, conforme informa a Receita Federal (id. 8327168 - Pág. 1) os responsáveis tributários **finham o dever de atualizar o endereço para fins tributários**, que só ocorreu em 05/02/2018, ou seja, após a expedição das notificações de lançamento (id. 6302632 - Pág. 1 e 6302633 - Pág. 1).

Em decorrência, os autores não atuaram com diligência, tendo em vista que as intimações e as notificações foram enviadas para o endereço então informado para a autoridade administrativa e constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, em respeito ao princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada nos ônus de sucumbência.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, III, do CPC:

i) **Homologo** o reconhecimento jurídico do pedido da União, para alterar o valor da Notificação de Lançamento nº 2013/939647081304103 de Imposto a pagar de R\$ 21.509,33 para Imposto a Pagar de **R\$ 225,00**, bem como alterar o valor da Notificação de Lançamento nº 2014/939647125225165 de Imposto a pagar de R\$ 23.823,07 para Imposto a Pagar de **R\$ 82,50**.

ii) **Homologo** a renúncia autoral de parte do pedido inicial, no que se refere aos valores residuais devidos nas notificações 2013/939647081304103 e 2014/939647125225165 (**R\$ 225,00 e R\$ 82,50**).

Pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o levantamento dos valores depositado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RICARDO TELHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, para manifestação nos termos da decisão ID 2692988, conforme segue: "abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

ARLINDO ANDERMARCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.129.957-5, DIB 07/01/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5311124).

Réplica foi ofertada (id 6993107).

O PA foi juntado aos autos (id 5231150 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-17.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ GONZAGA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.567.585-2, DIB 01/04/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4931380).

Réplica foi ofertada (id 5857151).

O PA foi juntado aos autos (id 4610861 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-48.2018.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO STORANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO STORANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 074.337.212-3, DIB 10/09/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5091292).

O PA foi juntado aos autos (id 5197768 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5559289).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-60.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO REZZAGHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.888.200-5, DIB 07/09/1982), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4497266).

O PA foi juntado aos autos (id 4527443 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5453943).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-93.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO ORLANDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.215.692-7, DIB 12/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4931620).

O PA foi juntado aos autos (id 4610699 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5937678).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-35.2017.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON ROCCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.290.363-3, DIB 21/11/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4472023).

O PA foi juntado aos autos (id 4553290 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 4818232).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTENOR PRODOCIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 074.342.053-5, DIB 01/07/1989), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4215764).

O PA foi juntado aos autos (id 4527907 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5418993).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-95.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE GUITARRARI

Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GUITARRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 074.337.285-9, DIB 01/12/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4048637).

O PA foi juntado aos autos (id 4484678).

Réplica foi ofertada (id 5478687).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-69.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO GOBBI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.256.962-3, DIB 01/08/1982), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4462231).

O PA foi juntado aos autos (id 4610413 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5418814).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

SENTENÇA

ODILLA SPINUCCI VAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/168.481.164-0), originário da aposentadoria de seu esposo falecido *Emmanuel Vaz* (NB 077.953.642-8, DIB 30/06/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5310871).

O PA foi juntado aos autos (ids 5117822 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6793627).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-48.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANANIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **José Ananias Neto** em face do **INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, explicitando os fundamentos de fato que sustentassem o pedido de revisão de seu benefício, a fim de comprovar seu interesse de agir (id 4273390), além de providenciar a juntada do processo administrativo.

A parte requereu prazo (id 4525849), o que foi deferido (id 5199796). Posteriormente, juntou apenas o processo administrativo (id 8565026), sem cumprir a emenda à inicial determinada (id 4273390).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a demonstração de seu interesse de agir, a parte autora meramente juntou o processo administrativo, sem se manifestar sobre o ponto determinado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-40.2017.4.03.6128
AUTOR: VIVIANE OZAKI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **VIVIANE OZAKI BARBOSA**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos recebidos como servidora pública ativa, em razão de grave doença, bem como a restituição das importâncias recolhidas desde o início da doença, em 10/2009.

Em breve síntese, sustenta ser portadora de esclerose múltipla, sendo que faria jus à isenção na forma do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, defendendo que o artigo deve ser interpretado como sendo a partícula “e”, antes dos “percebidos pelos portadores de (...) esclerose múltipla”, uma adição ao termo “os proventos de aposentadoria ou reforma”, ou seja, qualquer rendimento das pessoas portadores de doença grave seria isento, dando-se interpretação teleológica de acordo com o fim social.

Com a inicial juntou documentos (ID 2511822 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2536798).

Citada, a **UNIÃO** apresentou sua contestação (ID 2846741). No mérito, defendeu a ausência dos requisitos necessários para a concessão da isenção, uma vez que a autora não é servidora aposentada.

Foi ofertada réplica (ID 3112316).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, em face dos contribuintes que sofriam algum tipo de moléstia grave é prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Observe-se que a legislação é clara e precisa ao prever isenção de Imposto de Renda apenas quanto aos proventos recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria ou reforma.

A razão da diferenciação é óbvia: a isenção pretendida é conferida, em regra, àquele a quem o acidente de trabalho, ou as moléstias na lei relacionadas, atingiu de tal forma que o impede de continuar a exercer atividade laborativa.

Trata-se de isenção legal que deve ser interpretada **restritivamente**, conforme preconiza o artigo 111, inciso II do CTN.

Constando do *caput* do art. 6º da Lei 7.713/88 que “... ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos ...”, e numerando-se em seguida em cada inciso o tipo de rendimento, iniciando-se o XIV com “proventos de aposentadoria ou reforma” e terminando com “mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”, é evidente que a expressão “e os percebidos pelos portadores de moléstia” liga-se como adição a “motivada por acidente em serviço” e não como um rendimento adicional que seria isento além dos proventos de aposentadoria e reforma.

Portanto, sendo a autora servidora da ativa, não há hipótese de isenção para seu caso, sendo de rigor a improcedência do pedido autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-57.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAUTO BENTINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADAUTO BENTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.887.098-8, DIB 01/04/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4447008).

O PA foi juntado aos autos (id 4607698 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 4725289).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2018.4.03.6128
AUTOR: JALBO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JALBO SERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.215.741-9, DIB 16/04/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5183697).

O PA foi juntado aos autos (id 4987184 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5488345).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelúcitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-34.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCIO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO LUIS DOS SANTOS em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, objetivando, em síntese, a liberação de seu seguro desemprego, em razão de demissão sem justa causa da empresa Knorr Bremsen Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda, em 19/04/2018.

Relata, em síntese, que o requerimento foi indeferido por ser sócio de empresa ativa. No entanto, sustenta que tem apenas 3% das cotas, não recebe pró-labore e os últimos valores retirados a título de participação em lucro foram em 2017, no total de R\$ 10.000,00.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto **não** se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

Pois bem.

Alega o impetrante que, apesar de ser sócio de empresa **ativa**, não possui renda para garantir sua subsistência, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro desemprego.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No que tange ao caso concreto, a presunção de o impetrante não auferir renda está afastada por ser sócio de empresa **ativa**, ainda que minoritário. Assim, suas alegações devem ser **provas**, inclusive garantindo-se à União o contraditório para apresentar contraprova.

Tais provas, contudo, não podem ser realizadas em sede de mandado de segurança o qual, como já dito acima, não comporta dilação probatória. Os documentos juntados com a inicial não provam de maneira conclusiva a pretensão do impetrante e que ele de fato não auferiu renda de sua empresa.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-90.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: SUELI LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CORDEIRO DE LIMA - PE41947, ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE17915
EXECUTADO: LUCIANO MARCELINO BETAMELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por **Sueli Leite da Silva** em face de **Luciano Marcelino BetameLO**, endereçada à **Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí-SP**, e equivocadamente distribuído na Justiça Federal.

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Estadual, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente, tratando-se de evidente erro na distribuição para a Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao Juízo competente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR CARMIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICI - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128
AUTOR: NELSON DALLA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8191107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVA ALEGRIA SONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 8869028, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda. (CNPJ 61.106.043/0001-40)**, **Tauá BBP Empreendimentos Ltda. (CNPJ 22.608.931/0001-00)** e **Tauá Empreendimentos Atibaia Ltda. (CNPJ 08.275.230/0001-75)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que os referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 dias às impetrantes, sob pena de extinção e revogação da liminar, a juntarem comprovante de recolhimento das custas, instrumentos de procuração, contratos sociais e demais documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão dos tributos acima referidos.

Após a devida regularização, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO A VENIDA FLORIANO LTDA

DECISÃO

Ciência à parte exipiente sobre a impugnação, notadamente sobre a alegação de parcelamento dos créditos sob execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, intime-se o(a) executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos do processo eletrônico o instrumento de procuração.

LINS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

MONITORIA

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000642-17.2016.403.6135 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Antônio do Nascimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia correção dos saldos do FGTS, desde janeiro de 1999, pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação, com aplicação da correção monetária por índice capaz de repor reais perdas inflacionárias. Entende que a taxa referencial, enquanto índice de correção monetária, não pode ser reduzida a zero, e que a TR deveria garantir o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. Defende que a Caixa Econômica Federal aplica correção menor do que os índices de inflação registrados. A matéria tratada nos autos foi objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. E, ante a notícia da decisão proferida no REsp nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 11/04/218, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivos, o feito comporta o julgamento imediato. É o relatório. DECIDO. 1. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução nº 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com filero na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. (Dje 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. 2. FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantida que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se

da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença. No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 28.07.2000, com renda mensal de inicial de R\$ 1.009,40. Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 1.328,25, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto. Ademais, há parecer da Contadoria Judicial atestando que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 66). Diante disso, não é cabível a revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-03.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PETICAO

0000069-08.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-57.2015.403.6135 ()) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDIPO BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X EDUARDO BOTURAO X MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X ERNESTO JOSE GUERRA - ESPOLIO X EDITH BOTURAO GUERRA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP056609 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS E SP088255 - MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS E SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS E SP097818 - ANTONIO CURI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/254: Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 992.580, já transitada em julgado, para os autos nº0001243-57.2015.403.6135.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

SENTENÇA/Trata-se, doravante, de execução de título judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA DE CARVALHO, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 12.814,26 (doze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato de crédito bancário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. A parte ré foi citada e não se manifestou nos autos e constituiu-se de pleno direito o título judicial. Às fls. 86 a exequente requereu a desistência da ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Ainda requereu o deferimento da conversão de eventuais valores penhorados e disponibilizado a seu favor, independentemente de expedição de ofício e alvará. É o relatório. DECIDO. É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Ao comunicar expressamente o Juízo de que está autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa, não se opoendo ao arquivamento definitivo dos autos, afigura-se verdadeiro pedido de desistência. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-58.2012.403.6135 - VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000079-62.2012.403.6135 - MICHAEL GABRIEL JACINTO - INCAPAZ X JOAO JACINTO DOS SANTOS (SP185321 - MARIA BENEDITA DE FATIMA FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GABRIEL JACINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEN MELLO DE AGUIAR

SENTENÇA/Trata-se, doravante, de execução de título judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDEN MELLO DE AGUIAR, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 40.504,66 (quarenta mil quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato de crédito bancário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/18. A parte ré foi citada e não se manifestou nos autos e constituiu-se de pleno direito o título judicial. Às fls. 67 a exequente requereu a desistência da ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Ainda requereu o deferimento da conversão de eventuais valores penhorados e disponibilizado a seu favor, independentemente de expedição de ofício e alvará. É o relatório. DECIDO. É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Ao comunicar expressamente o Juízo de que está autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa, não se opoendo ao arquivamento definitivo dos autos, afigura-se verdadeiro pedido de desistência. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, onde se pleiteia tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela depende da prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

O pleito da parte autora esbarra na prova da probabilidade do direito, em caráter perfunctório. O resumo dos fatos contido da inicial deixa claro que a parte autora confirma a omissão da parte autora justamente no ponto em que foi autuada pelo Fisco. Veja-se:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Autora em virtude de um suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos do despacho aduaneiro, no qual se exigiu o pagamento de uma multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/1441445-1, no valor total de R\$ 2.723.588,48. De acordo com o relatório do fiscal, à época da importação, estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 175/02 (Doc. 13), que previa, em seu artigo 4º e respectivos parágrafos, a possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro mesmo com a apresentação incompleta dos documentos necessários. Nestes casos, deveria ser celebrado um Termo de Responsabilidade pelo qual a importadora de petróleo e seus derivados se comprometia a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias. No caso concreto, quando da importação descrita na DI nº 11/1441445-1, não foi apresentada a fatura comercial no despacho aduaneiro, o que ensejou a celebração do Termo de Responsabilidade.

No entanto, na visão do responsável pela fiscalização, a norma de regência não teria sido devidamente observada porque foi apresentada apenas, no prazo de 50 dias, uma Invoice Provisional (fatura comercial provisória), ao invés da fatura definitiva.

Assim, por entender que deveria ter sido apresentada a fatura original, diversamente da provisional, o responsável pela fiscalização intimou novamente a Autora que, em resposta (Doc.6), afirmou que, não obstante a denominação do documento como provisional invoice, tratava-se da fatura definitiva, tendo ocorrido tão somente um erro material do exportador quando do preenchimento do campo.

Ainda de acordo com a fiscalização, a fatura provisória somente poderia ser utilizada se houvesse expressa autorização na legislação ou em ato da COANA, o que não seria o caso.

Como fundamento para a exigência da multa, o responsável pela fiscalização apontou:

- a) o artigo 4º da IN nº 175/2002, vigente à época, que tratava do Termo de Responsabilidade;
- b) os artigos 551, 552 e 553 do Decreto nº 6.759/09, que trata dos documentos que instruem a DI;
- c) o artigo 46 do Decreto-Lei nº 37/66, que também trata da exigência da fatura comercial quando do despacho aduaneiro;
- d) o artigo 70 da Lei 10.833/03, que trata do percentual de multa a ser aplicado em casos de descumprimento como o supostamente praticado pela Autora.

No entanto, como será demonstrado a seguir, não há qualquer razão para a exigência da multa aduaneira do modo pretendido no auto de infração ora atacado.

Pelo alegado, e pelos documentos acostados, vejo que de fato o desembaraço aduaneiro foi feito com base na IN 175/2002, com base em termo de responsabilidade, sem apresentação dos documentos exigidos. Neste termo, a parte autora comprometeu-se a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias. O lançamento tributário ora impugnado é justamente a aplicação da multa pela não entrega do documento. Notificada pelo Fisco, não houve entrega da documentação.

A alegação de que o artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei n. 37/66 foi revogado pela Lei n. 10833/03 não convence. Isto porque, embora tenha sido de fato expressamente revogado pela lei em questão, a mesma lei disciplinou a matéria no artigo 70, dando nova regulamentação ao tema. Deste modo, não houve revogação com retirada da ilicitude da conduta do ordenamento pátrio ("abolitio"). A conduta permaneceu ilícita, mas foi disciplinada em outros termos. Manteve-se a aplicação de multa para a hipótese, mas em percentual menor. A Lei n. 10833/03 mostra-se mais benéfica, não há dúvidas.

No mesmo sentido, a aplicação do artigo 70 da Lei n. 10833/03 não encontra óbice no caso concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora, o artigo 70, II, "a" e "b" determinam a aplicação da multa prevista em inciso independente do que prevê o arbitramento do tributo devido, caso exista dúvida quanto ao preço praticado. Ora, se não houve dúvida quanto a preço, subsiste apenas a multa.

Quanto a vedação de aplicação de multa, nos termos do artigo 710, § 1º-A do Decreto 6759, há clara previsão de que a multa não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. A inicial é clara em afirmar que já houve liberação da mercadoria, de modo que a norma não se subsume ao caso.

Por fim, a alegação de o documento apresentado é o documento correto, ou seja, a fatura definitiva, a questão demanda dilação probatória que não se coaduna com a análise de pedido liminar. Igual menção faço a alegação de eventual ausência de prejuízo. Trata-se de matéria que necessita de prova, e contraditório.

Neste último ponto (ausência de prejuízo), faço a ressalva também de que os julgados trazidos pela parte autora fazem menção a aplicação do artigo 136 do CTN, em interpretação que afastou a penalidade imposta com base em boa-fé do contribuinte. Os julgados trazidos, em especial, fazem menção a erro de classificação de mercadoria e ausência de dolo. Não se trata do caso posto em Juízo. No presente caso, a parte autora firmou termo de responsabilidade obrigando-se a trazer documento em 50 dias ao bojo do processo aduaneiro. A priori, não pode alegar desconhecimento, boa-fé, ou falta de dolo em sua omissão.

Por estes fundamentos, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Tratando-se de matéria tributária, deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se a União (PFN) para contestação.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, onde se pleiteia tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela depende da prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

O pleito da parte autora esbarra na prova da probabilidade do direito, em caráter perfunctório. Veja-se o resumo dos fatos apontados na inicial:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Autora em virtude de um suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos do despacho aduaneiro, no qual se exigiu o pagamento de uma multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 12/0824900-4, no valor total de R\$ 2.257.569,41.

De acordo com o relatório do fiscal, quando da importação de querosene de aviação, a Autora teria deixado de apresentar a fatura comercial referente à operação realizada, conduta esta que deveria ser enquadrada como descumprimento do dever de boa guarda dos documentos.

Dessa forma, foi aplicada a multa prevista no artigo 70 da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 5% incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. No entanto, como será demonstrado a seguir, não há qualquer razão para a exigência da multa aduaneira do modo pretendido no auto de infração ora atacado.

Pelo alegado, vê-se que a autora foi autuada por quebra de dever de guarda dos documentos de importação, ao tempo que não os apresentou quando exigidos pelo Fisco.

A alegação de que o artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei n. 37/66 foi revogado pela Lei n. 10833/03 não convence. Isto porque, embora tenha sido de fato expressamente revogado pela lei em questão, a mesma lei disciplinou a matéria no artigo 70, dando nova regulamentação ao tema. Deste modo, não houve revogação com retirada da ilicitude da conduta do ordenamento pátrio ("abolitio"). A conduta permaneceu ilícita, mas foi disciplinada em outros termos. Manteve-se a aplicação de multa para a hipótese, mas em percentual menor. A Lei n. 10833/03 mostra-se mais benéfica, não há dúvidas.

No mesmo sentido, a aplicação do artigo 70 da Lei n. 10833/03 não encontra óbice no caso concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora, o artigo 70, II, "a" e "b" determinam a aplicação da multa prevista em inciso independente do que prevê o arbitramento do tributo devido, caso exista dúvida quanto ao preço praticado. Ora, se não houve dúvida quanto a preço, subsiste apenas a multa.

Quanto a vedação de aplicação de multa, nos termos do artigo 710, § 1º-A do Decreto 6759, há clara previsão de que a multa não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria. A inicial é clara em afirmar que já houve liberação da mercadoria, de modo que a norma não se subsume ao caso.

Por fim, a alegação de o documento apresentado é o documento correto, ou seja, a fatura definitiva, a questão demanda dilação probatória que não se coaduna com a análise de pedido liminar. Igual menção faço a alegação de eventual ausência de prejuízo. Trata-se de matéria que necessita de prova, e contraditório. O mesmo se diga quanto à base de cálculo da multa aplicada: inviável sua discussão liminar, sem formação de contraditório e à mingua de contundente prova de erro no cálculo.

Neste último ponto (ausência de prejuízo), faço a ressalva também de que os julgados trazidos pela parte autora fazem menção a aplicação do artigo 136 do CTN, em interpretação que afastou a penalidade imposta com base em boa-fé do contribuinte. Os julgados trazidos, em especial, fazem menção a erro de classificação de mercadoria e ausência de dolo. Não se trata do caso posto em Juízo. No presente caso, a priori, erro em sua suposta omissão de trazer os documentos devidos à importação.

Por estes fundamentos, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Tratando-se de matéria tributária, deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se a União (PFN) para contestação.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 2267

INQUERITO POLICIAL

0000339-37.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Deiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(s) defensor(es) - Antonio Celso Galdino Fraga OAB/SP 131.677 e João Marcos Vilela Leite OAB/ SP 374.125 (fl. 301). Prazo : 10 (dez) dias. Após, tomemos autos ao arquivo.

PETICAO

0000233-70.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROVERIDA EM 05/07/2018: Trata-se os presentes autos de requerimento formulado pela Companhia Docas de São Sebastião, na qualidade de terceira interessada, para cancelar a anotação que determinava a proibição de qualquer alteração no quadro societário da Requerente na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em razão da decisão judicial proferida nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135. Informa a negativa da JUCESP para arquivar a ata da renúncia do então Diretor Presidente Marcelo Faria Rodrigues, por constar pendência judicial anotada em 08/12/2017. Alega que a referida anotação junto à JUCESP se deu em virtude da condição de investigados de Antônio Carlos dos Santos e Samir Toledo da Silva em procedimentos criminais em trâmite perante este Juízo, tendo em vista que ambos já compuseram o Conselho fiscal da Requerente, na qualidade de membros titular e suplente, respectivamente, no período de 02/05/2012 até o dia 27/04/2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pela Companhia Docas de São Sebastião, sobretudo porque os referidos investigados eram apenas membros do Conselho Fiscal e não possuíam posição acionária. É a síntese do necessário. Decido. Diante da revogação das medidas cautelares impostas dos autos nº 0000988-31.2017.403.6135 (fls. 78/97), notadamente a condição de membros do Conselho Fiscal da Companhia Docas de São Sebastião de Antônio Carlos dos Santos e Samir Toledo da Silva, no período de 02/05/2012 a 27/04/2017, o que não os colocavam na qualidade de acionistas da CDSS, DEFIRO o quanto requerido pela Requerente e determino à Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP que cancele, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a anotação do registro de proibição de qualquer alteração no quadro societário da Companhia Docas de São Sebastião/SP, referente à sessão: 08/12/2017 - protocolo nº 1196602/17-7 (processo nº 0000988-31.2017.403.6135, referente IPL 0001143-68.2016.403.6135, IPL nº 0052 2016-4 DPF SSB SP e autos nº 0001145-38.2016.403.6135 quebra de sigilo - ofício nº 296/2017). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o encaminhamento do ofício que ora se determina a expedição, via eletrônica. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido e verificado o esgotamento da via pretendida no bojo destes autos, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000935-84.2016.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SIDNEY FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)

Despacho em inspeção.

Considerando a Manifestação do MPF, dando conta de que permanece o dano ambiental na área objeto destes autos, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98(fls. 435/437 v°):

Intime-se a defensora de Sidney Fabiani da Silva, Dra. Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro - OAB/SP 129.036, a regularizar sua representação processual, devendo constar na procuração o endereço atualizado do autor do fato, Sidney Fabiani da Silva. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação da defesa, expeça-se nova carta precatória para a realização da audiência de Transação Penal (devendo constar o endereço informado pelo órgão acusatório a fl. 435v°), nos termos formulados pelo MPF à fls. 398v° e fls. 435/437, penúltimo parágrafo.

Ciência ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001066-25.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI X ERNANE PRIMAZZI (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Espeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada (R\$ 161.840,00 -cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), na Agência da CEF/Caraguatuba/SP, em favor de Ernane Primazzi, CPF 294.883.498-83 (fl. 571). Deverá a defesa do investigado apresentar procuração específica para o levantamento do valor apreendido. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se o despacho de fl. 568.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao prazo previsto para a conclusão das perícias nos bens apreendidos (fl. 569).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP375011 - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA LOPES E SP367316 - SILVIA MARA DE ALMEIDA)

Solicite-se ao E. Juízo deprecado informar se o réu José Roberto de Carvalho já retomou o cumprimento da condição da suspensão do processo imposta nesta Ação Penal, conforme determinado no despacho proferido em 26/02/2018, na Carta Precatória nº 0005871-27.2015.8.26.0247 (fl. 151), e, caso positivo, qual o prazo final previsto para o seu último comparecimento.

Após, ao MPF para manifestação, inclusive quanto ao pedido de restituição formulado a fls. 189/194.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-89.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

INTIMAÇÃO DAS RESPECTIVAS DEFESAS DOS RÉUS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS:Vistos, etc.Em deliberação de audiência de fls. 639/642, após ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu, pelo Juízo foi determinado(...) expedição de ofício à GEX SJCampos, devendo o ato ser instruído com cópia do documento de fl. 587. Prazo: 10 (dez) dias, sob as devidas advertências da prática de desobediência, estando ainda a defesa ciente de que deve se desincumbrir do ônus processual de instruir os autos com os documentos em defesa do réu, assumindo sua inércia, sendo que eventual negativa no fornecimento de documentos já deveria ter sido devidamente comprovada.Fica o réu Antonio intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ser apresentadas suas CTPS nos originais na Secretaria deste Juízo, para respectiva extração de fotocópias e sua autenticação pela serventia e juntada aos autos, sob pena de preclusão pela defesa do réu Antonio.Reitere-se o ofício à DATAPREV, para que sejam informados os logins e senhas utilizados (pessoais e intranferíveis), com identificação do nome do servidor e matrícula, no processamento administrativo do benefício no NB 42/144.984.686-3, agência Caraguatuba, com datas e horários desde a recepção do requerimento até a concessão final. Prazo: 10 (dez) dias, sob as devidas advertências da prática de crime de desobediência.Expirados os prazos determinados para respostas aos ofícios (GEX SJCampos e DATAPREV) e apresentação de CTPS (Prazo: 20 dias ao total), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a acusação e 5 (cinco) dias para o réu, iniciando-se pela acusação. Ofício ao GEX SJCampos expedido à fl. 685. Cópia extraída das CTPS de Antônio às fls. 683/707.Ofício à DATAPREV expedido às fls. 708/709..Foram juntados documentos pelos réus Reinaldo e Antonio (fls. 710/711) e pelo MPF (fls. 713/721 e 725/726).O GEX SJCampos apresentou informações às fls. 727/735.Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 639/642, não houve resposta ao ofício expedido à DATAPREV, sendo dada vista às partes para alegação/memoriais finais, que foram apresentadas às fls. 764/768-verso (MPF), 781/791 (Reinaldo e Antonio Pereira) e 792/819 (réu Cândido).Em face da ausência de resposta ao ofício expedido para a DATA-PREV, pelo Juízo foi determinada a intimação pessoal do Coordenador Geral de Tecnologia da Informação do INSS para apresentação das informações faltantes, sendo expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.Sobreveio resposta às fls. 838/840, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença (fl. 844).Em 09/01/2018 sobreveio ofício do INSS - Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações de fls. 845/851 com mídia digital.Tendo em vista que não foi dada ciência às partes da juntada de fls. 838/840, bem como o recebimento do ofício de fls. 845/851, a fim de evitar eventual nulidade e de assegurar a efetiva defesa do acusado Cândido nos autos, que requereu a prova em questão, e em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive autodefesa, reputo necessário a intimação das partes dos ofícios juntados e oportunização de prazo para eventual manifestação sobre os mesmos.Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra em ter-mos para prolação de sentença.Assim, em baixa em diligência, determino intimação das partes, iniciando-se pela acusação, do teor dos ofícios de fls. 838/840 e 845/851, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre seus conteúdos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Intimem-se as Defesas dos réus para apresentarem, no prazo legal, suas respectivas alegações finais escritas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-98.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X LUBIANI HELENA CANDOTTA(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 188/v°:

Arbitro os honorários do defensor Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP 251.697, que representou a ré Lídia de Oliveira Ferreira na audiência de suspensão do processo (fls. 165/168) no patamar de 2/3 do valor mínimo referente ao defensor dativo (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único), consoante determinado no art. 25, 4º da Resolução nº: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (RS 141,66). Espeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista que o aludido defensor não atua mais nesta Subseção, intime-o para ciência por publicação no diário eletrônico.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-69.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR GALLARDO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS) X WAGNER DUTRA X ADAIR JOSE LOURENCO

Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à diligência negativa em relação ao réu Adair José Lourenço (fl. 120).

Considerando a declaração apresentada a fl. 144, intimem-se os advogados Victor Avila Ferreira - OAB/SP 191.097 e Alexandre Sichirol de Medeiros - OAB/SP 365.189 (defesa preliminar juntada a fls. 133/134) para informarem se continuam na atuação da defesa do réu Salvador Gallardo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-09.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ROCHA DOS SANTOS(SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LEANDRO ROCHA DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03 de março de 2017 (fls. 48/49). Folha de antecedentes às fl. 59 e 61, sem apontamentos.Após citação, o réu constituiu defensora de sua confiança, que apresentou resposta à acusação com documentos (fls. 64/78). Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação.Na defesa apresentada, requereu em preliminar a nulidade do feito frente à ausência da defesa preliminar, a qual não foi apresentada no momento processual oportuno, por força do artigo 395 do Código de Processo Penal.Fez considerações sobre a tipificação efetuada na denúncia em relação ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, sustentando que em nenhum momento se confirma que tal falsificação ou adulteração tenha sido praticado por este, a inexistência de dolo, fazendo considerações sobre a forma como o acusado mantinha os passeriformes, com muito cuidado, zelo, e que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.Por decisão de fls. 79/80, foi determinado o prosseguimento da ação penal, ficando afastadas a preliminar arguida e as hipóteses de absolvição sumária.Na mesma decisão foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do réu.Foi designada data para a realização de audiência neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP (fl. 80).Em audiência realizada em 21 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, foi ouvida a testemunha comum Michel Douglas dos Santos e interrogado o acusado, sendo requerida a desistência da testemunha Alexandre Marcos Hertel Monteiro, devidamente homologada pelo Juízo (fl. 109).A testemunha Michel Douglas dos Santos em seu depoimento, informa que foi chefiada uma equipe de fiscalização que realizou vistoria ambiental na residência do Sr. Leandro, onde foi constatado o cativeiro de pássaros (seis trinca-ferros e um azulão). A testemunha relata que o acusado autorizou a fiscalização adentrar sua residência e, em exame empírico feito no local, a testemunha notou anilhas rompidas (adulteradas e falsificadas) que foram reutilizadas e comunicou a necessidade de encaminhar o material para perícia junto à Delegacia. Na ocasião, a testemunha questionou ao acusado se poderia informar de quem adquiriu aqueles pássaros e por qual valor e narra que o acusado respondeu que não se recordava disso e que alguns pássaros foram adquiridos por rolo (escambo) para melhoria de seu plantel. Afirma a testemunha que o acusado não causou nenhuma resistência para a fiscalização e para o fornecimento de informações. Informa que o acusado disse à época que não tinha conhecimento de que as anilhas eram irregulares e não tinha habilidade para reconhecer eventual irregularidade (falsidade ou adulteração). Terminada a oitiva, procedeu-se ao interrogatório do réu: alega que adquiriu os pássaros já com as anilhas e que não sabia que elas estavam ou adulteradas ou falsificadas. Narra que os próprios policiais ficaram em dúvida sobre possível adulteração/falsificação das anilhas e por tal motivo apreenderam as aves e encaminharam o material para perícia especializada. Afirma que se considera criador amador de aves e possui registro ativo no SisPass, estando o cadastro das aves apreendidas atualizado em seu nome perante o IBAMA. Esclarece que depois de vários dias da apreensão, foi novamente procurado pelos policiais e comunicado de que as anilhas estavam adulteradas/falsificadas, sendo levado à Delegacia de Polícia para prestar depoimento. Informa que não houve devolução a ele dos pássaros apreendidos e nem das gaiolas, não sabendo dizer qual a destinação do que foi apreendido. Afirma que criava pássaros (canários belgas) desde 2012 e que atualizou sem registro perante o IBAMA para criar pássaros silvestres. Assim, havia pássaros silvestres que já estavam consigo fazia mais de 2 (dois) anos e que foram adquiridos com outros criadores diversos mediante troca por seus canários belgas ou por seus trinca-ferros, mas não se recorda e não sabe definir de qual criador. Alega que nunca comercializou e nem comprou as aves e que as criava por apreciar o canto. Sustenta que não tinha conhecimento de que quatro anilhas eram adulteradas e três anilhas eram falsificadas, que essas irregularidades não eram visualmente perceptíveis e que somente a perícia especializada com instrumentos adequados conseguiu descobrir isso. Informou, complementamente, que a alimentação no SisPass sobre a transferência de aves é feita pelo proprietário da ave, que tem cadastro ativo no SisPass, acessa com sua senha o sistema informatizado e preenche o número do CPF do novo proprietário e o número da anilha do pássaro, após isso, o novo proprietário que adquiriu a ave acessa o SisPass com sua respectiva senha e confirma a transferência. Afirmo, por fim, que no momento da apreensão os pássaros estavam bem cuidados, em ambiente arejado, em gaiolas individuais grandes e asseadas, com água limpa e alimentação adequada e enriquecida com frutas.Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes nos termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido.Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP.

Memoriais finais do réu às fls. 116/121 pugnando pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, falta de prova de conduta típica, visto que o réu não tinha conhecimento do uso irregular das anilhas e nem de que as mesmas eram falsificadas, pois possuía autorização do IBAMA para criar aves (cadastro ativo e regular no SisPass Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros), adquiriu os

pássaros de boa-fé mediante troca com outros criadores, mantendo-os em sua residência com cuidado e zelo por apreciar seu canto, sem receber qualquer remuneração, não havendo, portanto prova do dolo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 122/123), pugnando também pela absolvição do réu da prática do crime descrito na denúncia, entendendo, em síntese, que desde a constatação da falsificação, negou a prática do crime e não existem indícios que pudessem concluir que ele possuía conhecimento do delito. Assim, existe dúvida que favorece o acusado ensejando, no presente caso, solução absolutória fundamentada na insuficiência de provas... (fl. 123). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbram irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO No mérito, de fato, improcede a pretensão punitiva, ficando o acusado Leandro Rocha dos Santos absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. Nos termos do destacado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, após audiência de instrução penal com interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas, ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da defesa de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia. O réu declarou que adquiriu os pássaros regularmente mediante troca com outros diversos criadores e devidamente identificados por anilhas, sem conhecimento de que elas estavam falsificadas ou adulteradas e sem lhe ser possível constatar essas irregularidades. Assim, pelo que foi apurado e enfatizou o Ministério Público Federal, não há prova de que o acusado que adquiriu as aves fê-lo ou adulterou as anilhas, nem sabia que eram falsas ou adulteradas e nem fez uso delas. Nessa medida, ante a ausência de dolo na conduta do réu, impertosa sua absolvição, conforme inclusive requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, sendo o titular da ação penal, nos termos da CF, art. 129, inciso I, e quem deve zelar para o regular exercício da persecução criminos e pelo jus puniendi. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o réu LEANDRO ROCHA DOS SANTOS, com relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 296, 1º, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso VI, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Observo que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com as anilhas irregulares a seu dono. Não mais interessando ao processo, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres 6 (seis) trinca-ferro e 01 (azulão), visto que não comprovada sua origem e posse de forma legal pelo réu, devendo a autoridade administrativa juntar aos autos as informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros, que deverão ser mantidos vivos e sob o destino que se apresentar mais apropriado e adequado à espécie. Quanto às gaiolas de madeira objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinadas ao cativo de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo nos autos que deverá ser juntado pela autoridade administrativa. Em face do verificado, DECRETO o perdimento das aves e dos equipamentos descritos nos termos de fl. 03 e 31, reiterando que os pássaros deverão ser mantidos vivos e sob o destino que se apresentar mais apropriado e adequado à espécie. Com o trânsito em julgado (art. 283 do Provimento CORE nº. 64/2005), oficie-se ao Escritório do IBAMA em Lorena/SP (Centro de Triagem CETAS, fl. 30 e 36), encaminhando cópia de fls. 03, 30, 31 e 36, bem como cópia da presente sentença, para o devido cumprimento, sobretudo quanto às informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros e a destruição das gaiolas, nos termos da fundamentação. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

INQUÉRITO POLICIAL

0000845-20.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ (SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Requer o representante do Ministério Público Federal, às fls. 129/130, o afastamento de sigilo de dados e de comunicações telefônicas das linhas telefônicas móveis dos aparelhos identificados no Auto de Apreensão de fls. 75/78, autorizando o acesso a dados e metadados armazenados nos mesmos. Daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 02/74), há fortes suspeitas de que os telefones adrede identificados contenham informações de pessoas envolvidas na prática do crime apurado nos presentes autos. Como toda garantia de índole constitucional, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, cedendo, em caráter excepcional, em face da existência de, verbis: fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação (STF - Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ Seção I de 23/09/1994, p. 25.2410). Da mesma forma, esmerada doutrina do Direito Constitucional refere que, presentes determinados requisitos, a quebra de sigilo de dados não afronta o art. 5º, X e XII da CF/88. Esses requisitos, pré-condicionantes da quebra do sigilo de dados são, em suma, os seguintes: 1) a indispensabilidade da medida; 2) a individualidade do(s) investigado(s) e do(s) objeto(s) da investigação; 3) a obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório; 4) a utilização dos dados obtidos de forma restrita, somente para fins da investigação que lhe deu causa; 5) ordem judicial. Os requisitos supra alinhavados encontram-se presentes no caso em pauta. A indispensabilidade da medida funda-se na necessidade de acesso a informações para que se possa apurar real possibilidade de se identificar outras pessoas que concorreram para a prática do delito sob investigação. A operação a ser investigada foi individualizada. Os demais requisitos são de observância compulsória dos órgãos de execução. Assim, demonstrada de forma idônea a fundada suspeita de que os aparelhos de telefone celular foram usados por pessoas envolvidas com os fatos sob investigação, mister que seja deferida, em parte, a medida de quebra de sigilo de dados e telefônico aqui pleiteada. Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, fica afastado o sigilo dos dados cadastrais e de comunicações telefônicas pretendidos pelo MPF, ficando autorizado, à autoridade policial, que proceda à retirada, na Secretaria deste Juízo, dos aparelhos telefônicos apreendidos e acesso os dados e registros constantes dos mesmos, realizando as necessárias perícias técnicas. No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SHELTON SAMPAIO NUNES, IGOR COSTA DA SILVA, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e DIEGO MORAIS DE QUEIROZ, nos termos em que deduzida às fls. 134/137. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Proceda-se ao cadastro necessário junto ao SNBA/CNJ. Comuniquem-se a autoridade policial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Anhembi/SP requisitando-se a juntada aos autos do exame pericial realizado nas armas apreendidas, conforme requerido pelo d. Procurador da República. Cumpra-se com urgência, considerando tratar-se de processo com réus presos. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

A petição da parte autora de fls. 275 não traz qualquer cumprimento ao despacho de fl. 270.

Assim, defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 270, especificando corretamente os locais a serem periciados, informando além do nome das empresas, a sua localização exata (endereço completo), bem como, a identificação da pessoa responsável, a fim de viabilizar a correta realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABÍLIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos.

A petição de fls. 1009/1016 não comprova a distribuição de agravo de instrumento, uma vez que o protocolo de fls. 1010 refere-se a distribuição de ação de Procedimento Comum perante o 1º grau.

Não há nos autos qualquer causa suspensiva do andamento do feito, razão pela qual determino o seu prosseguimento.

Assim, determino a intimação do sr. perito para realização da perícia técnica tão somente nos imóveis dos autores em relação aos quais não foi declarada a preclusão da prova, nos termos da decisão de fl. 1005.

Providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo relativamente à decisão de fls. 1005.

Intimem-se as partes.

Intimem-se o perito, autorizado o uso de meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJE.

- 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
 - 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
 - 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-77.2016.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

- 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
 - 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
 - 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
 - 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
 - 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-78.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 122, fica a parte embargada (apelante), intimada para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 121 (digitalização dos autos para remessa ao TRF da 3ª Região em grau de recurso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-20.2017.403.6131 - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 153 vº, que o patrono da exequente não cumpriu a determinação de fls. 120, concedo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o patrono providenciar a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Vistos. Considerando o decidido no bojo do Recurso em Habeas Corpus nº 99.129, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, cancelo-se, cautelarmente, a audiência designada para o dia 25/07/2018, às 14h00min, solicitando-se aos Juízes Deprecados (Justiça Federal de Andradina/SP e Justiça Estadual de Panorama/SP), por correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos (fls. 344 e 346) para oitiva da testemunha DAGOBERTO FRANCISCO MENDES, por meio do sistema de videoconferência. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos sob id. 7096216 pág. 09 e Id. 7097174 pág. 36, bem como, do holerite juntado pelo próprio autor sob Id. 9203817, que o ora requerente percebeu, para competência 06/2018 valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 14.378,06**, valor correspondente a *mais de 15 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Também:

PROCESSO CIVIL. PROVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 7933627. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou a planilha de despesas de Id. 9203817 relacionando gastos com a filha, plano de saúde, farmácia, plano odontológico, energia, água, seguro da casa, cartão de crédito, combustível, seguro automotivo, etc..

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos demonstram o **recebimento de rendimentos superiores à média nacional** pela parte autora.

A planilha apresentada demonstra, além de despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, inúmeras despesas que só podem ser suportadas por famílias bem abastadas, jamais por cidadãos pobres em relação aos quais isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como cartão de crédito, seguro de veículo, seguro residencial, plano de saúde, plano odontológico, e até mesmo despesas supérfluas, como celular e internet.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. **o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão da tutela de urgência, para a revisão de sua aposentadoria (NB- 443.891648), nos termos da exordial. Juntou documentos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada (NB- 443891648, com DER em 10/03/1992), com recebimento de benefício previdenciário.

Portanto, a demora no julgamento não ensejará perigo de dano ou, o risco ao resultado útil do processo, considerando que aquela já se encontra aposentada.

Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fito do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Ferrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso)

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

P.I.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

DESPACHO

A parte autora apresentou manifestação sob Id. 8196164, requerendo a redução do honorários arbitrados ao sr. perito nomeado.

O sr. perito foi intimado a respeito, mas não apresentou manifestação nos autos.

Considerando-se a qualificação e o interesse demonstrado pelo profissional nomeado, de confiança do Juízo, e o trabalho a ser desenvolvido pelo mesmo nestes autos, mantenho na íntegra a decisão de Id. 6675278 e arbitro os honorários do referido profissional no montante de R\$ 5.000,00, valor por ele estimado e que reputo razoável. Estipulo o montante de R\$ 1.000,00 a título de honorários provisórios e R\$ 4.000,00 a título de honorários definitivos.

Concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão referida no parágrafo anterior, com o depósito integral dos honorários periciais (R\$ 5.000,00), sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito para saque dos honorários provisórios (R\$ 1.000,00) e, na sequência, intime-se o mesmo para retirada do referido alvará, bem como, para realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos na petição de Id. 9118650, para localização da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8345284, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8666658 e Id. 8666666: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDEMAR MORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/exequente, fica a parte contrária (executado/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8736063, pág. 33/34, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (parte autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8802372, pág. 325/326, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTILONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8922279, pág. 244/245, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IVAIR ANTONIO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8923073, pág. 182/183, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9041472, pág. 226/227, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALCIDES RAVAGNANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9042434, pág. 140/141, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (parte exequente) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9092226, pág. 09/10, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 26/2018, distribuída na Vara Criminal de Leme/SP sob nº 0000510-05.2018.8.26.0318, designando o dia 27/08/2018, às 14h00min para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-13.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 03/04/2018 (fl. 190), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-46.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESLEI BUENO X ILDO QUIZINI(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

A persecução penal está suspensa em relação ao acusado ILDO QUIZINI, conforme decisão hoje proferida no incidente de insanidade mental em apenso. Por isso determino o desmembramento do feito em relação a ele. Extraia-se cópia dos autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição. Após, arquive-se o feito desmembrado, tendo em vista o sobrestamento definitivo no incidente acima referido. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o acusado NESLEI BUENO observando endereço fornecido por ele nos autos do processo nº 0001481-52.2015.403.6143 (fl. 500). Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-75.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Fl. 81: Marco também para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, a inquirição da testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla, que se dará através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba, a ser realizada e gravada pelo Sistema SAV, conforme comprovante de agendamento anexo. Na mesma oportunidade serão ouvidas presencialmente outras três testemunhas e interrogado o réu, conforme decisão de fl. 74. Encaminhe-se e-mail para o juízo deprecado com cópia deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134

AUTOR: AIRTON NUNES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

RÉU: CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF e o Município de Americana para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134

AUTOR: AIRTON NUNES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

RÉU: CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF e o Município de Americana para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GECI TORINA IDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente em 20/11/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora prestou informações (id 4302242)

O MPF não se manifestou no mérito (id 4453992).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 23/06/1975 a 16/09/1975, 18/12/1975 a 12/02/1978, 01/08/1978 a 12/07/1979, 27/09/1979 a 14/11/1979, 23/11/1979 a 05/02/1980, 05/09/1983 a 17/10/1983, 30/05/1984 a 30/07/1984, 15/06/1986 a 12/08/1987, 03/09/1987 a 24/03/1988, 14/06/1988 a 17/06/1988, 06/10/1988 a 25/02/1989, 25/10/1989 a 02/10/1990, 26/11/1990 a 23/03/1990, 27/08/1991 a 14/04/1992, 18/05/1992 a 13/11/1992, 01/04/1993 a 16/07/1993, 01/11/1993 a 02/01/1994, 04/01/1994 a 12/06/1994, 04/10/1994 a 01/12/1994 e 12/01/1995 a 23/10/1997, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1998 a 22/02/2000, 11/10/2000 a 24/05/2002, 30/08/2005 a 13/11/2007 e 11/06/2008 a 01/06/2016.

Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS (id 4016217), que demonstram que trabalhou registrado como "servente", "ajudante", "ajudante de encanador", "trabalhador rural", "ajudante geral" e "pedreiro" além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 4016236.

A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não foi demonstrado nos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149903 - 0003023-53.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018).

No mais, a alegação de especialidade do período rural também merece ser afastada.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão (APELREEX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel Des. Ed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 - grifos nossos).

Colaciono, ainda, recente julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Além disso, a teor do acima já expendido, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Nesse passo, não reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 23/06/1975 a 16/09/1975, 18/12/1975 a 12/02/1978, 01/08/1978 a 12/07/1979, 27/09/1979 a 14/11/1979, 23/11/1979 a 05/02/1980, 05/09/1983 a 17/10/1983, 30/05/1984 a 30/07/1984, 15/06/1986 a 12/08/1987, 03/09/1987 a 24/03/1988, 14/06/1988 a 17/06/1988, 06/10/1988 a 25/02/1989, 25/10/1989 a 02/10/1990, 26/11/1990 a 23/03/1990, 27/08/1991 a 14/04/1992, 18/05/1992 a 13/11/1992, 01/04/1993 a 16/07/1993, 01/11/1993 a 02/01/1994, 04/01/1994 a 12/06/1994, 04/10/1994 a 01/12/1994 e 12/01/1995 a 23/10/1997.

Da mesma forma, o período de 30/08/2005 a 13/11/2007 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada.

Por outro lado, no que tange aos demais intervalos, laborados para as empresas *Ridarp Construções e Empreiteira Dias Ltda. - EPP*, os PPP's de id 4897957 (páginas 19/20 e 22/23) comprovam a exposição a ruídos acima de 91 dB para os períodos de 27/05/1998 a 22/02/2000, 11/10/2000 a 24/05/2002 e de 85,7 dB de 11/06/2008 a 01/06/2016, níveis acima do limite estabelecido para a época, motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhechos apenas os períodos de 27/05/1998 a 22/02/2000, 11/10/2000 a 24/05/2002, 11/06/2008 a 01/06/2016 como especiais, emerge-se que o impetrante possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 27/05/1998 a 22/02/2000, 11/10/2000 a 24/05/2002, 11/06/2008 a 01/06/2016.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 29 de maio de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001194-60.2017.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIÃO ALVES MARTINS – CPF 528.021.836-72

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:

DIB: --

DIP: --

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 27/05/1998 a 22/02/2000, 11/10/2000 a 24/05/2002, 11/06/2008 a 01/06/2016 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-39.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: IRENE CAETANO LADEIRA

Advogado da IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante IRENE CAETANO LADEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado (id 5184771).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, providencie a parte autora o recolhimento do valor das custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimada a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias; dê-se **ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao **Ministério Público Federal**.

Não recolhidas as custas no prazo assinado, subam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2017).

Alega, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido em razão de a autora não ter preenchido a carência exigida em lei. Sustenta a impetrante, no entanto, que deveriam ser computados para fins de carência os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4430180).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que, na data do requerimento, a autora totalizava 166 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício.

O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id 7982651).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer que o INSS implante benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, para isso, que deveriam ter sido reconhecidos para fins de carência os meses em que foi titular dos auxílios-doença nºs 31/604.143.636-8 e 31/609.260.664-3, recebidos de 22/11/2013 a 20/12/2014 e de 20/01/2015 a 30/05/2017.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que foram considerados 166 contribuições, não computando os períodos em que a segurada recebeu os benefícios por incapacidade.

Sobre esse aspecto, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 do TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de cautela, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. - Implementado o quesito etário pela autora em 2008 (60 anos), a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuições, ou 13 anos e 6 meses. - No caso concreto, restaram incontroversos 158 meses de contribuição, consoante reconhecido pelo próprio INSS a fls. 32. - A matéria controvertida, portanto, é unicamente em relação aos períodos de 18/11/02 a 21/09/04, de 19/12/05 a 23/02/06 e de 07/12/06 a 10/05/07, em que recebeu o benefício de auxílio-doença. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de fevereiro/03, maio/03, junho/04, setembro/04 a dezembro/05, fevereiro/06 a dezembro/06, maio/07 a novembro/07 e de janeiro/08 a setembro/12. - Saliente-se que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário podem ser computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto nº 3.048/99. - Benefício mantido. Apelação autárquica desprovida.” (Ap 00005526520134036118, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda” (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III- Apelação improvida.” (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

“APELAÇÕES - REMESSA OFICIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - VALOR DE ALÇADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CONTAGEM DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE SE INTERCALADO A PERÍODO CONTRIBUTIVO - CONTAGEM DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO PARA FINS DE CARÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA I. Considerando o valor do benefício de um salário mínimo, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. 2. A parte autora completou o requisito idade mínima em 16/06/2006 (fls. 19) devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa por, no mínimo, 150 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação aos períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com trabalho efetivo ou, como no caso, contribuição deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991. Precedentes do e. STJ. 4. Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. As contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. A soma das contribuições da parte autora, com os períodos intercalados de auxílio-doença e as contribuições recolhidas sem atraso totaliza 149 contribuições, não cumprida a carência exigida. 6. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia previdenciária provida. Apelação da parte autora improvida.” (ApReeNec 00080948320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

No caso em tela, observo que os auxílios-doença recebidos pela impetrante, nos períodos de 22/11/2013 a 20/12/2014 e 20/01/2015 a 30/05/2017, foram concedidos entre períodos contributivos, pois a impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/09/2003 a 30/11/2013 e no período de 01/06/2017 a 30/06/2017, conforme consta no CNIS (id. 4409972) e nas informações prestadas pelo INSS (id. 7517794).

Deste modo, a soma dos períodos de contribuição da parte autora, com os períodos intercalados de auxílio-doença, totaliza 208 meses de contribuição, cumprida, assim, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Além disso, depreende-se que na data do requerimento administrativo (03/07/2017) a segurada já havia completado 60 anos de idade, conforme exigido pelo artigo 48 da mencionada lei.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer, para fins de carência, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 22/11/2013 a 20/12/2014 e 20/01/2015 a 30/05/2017, e, considerando as demais contribuições já reconhecidas administrativamente, condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em **implantar o benefício de aposentadoria por idade**, desde a DER, em 03/07/2017.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDELFONSO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 23/01/2015 e que o processo não teve conclusão.

A liminar foi indeferida (id 3809934).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 4260702).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 4454209).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado, promovendo o enquadramento do período de 19/03/2003 a 26/02/2004.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 11/01/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id 4260702 – fl. 07).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque houve apresentação de recurso.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável e de forma não justificada, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante violado por ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-95.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

JOSÉ RIVALDO SIMÕES DA COSTA impetrou Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, em que pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora prestou informações (id 4333447).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4453898).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A Lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o enquadramento por categoria profissional do período de 02/09/1979 a 30/12/1982, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1983 a 06/05/1983, de 28/11/1983 a 05/01/1984, de 16/09/1991 a 27/01/1995 e de 01/09/1995 a 14/05/2002.

Cabe ressaltar que a especialidade do intervalo de 16/09/1991 a 27/01/1995 já foi reconhecida administrativamente (id 4333447).

Para comprovar o enquadramento na categoria de trabalhador na agropecuária, nos autos do processo administrativo, o requerente apresentou declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medina, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, recibo de entrega do ITR (id 4333447)

Entretanto, a alegação de especialidade do período rural merece ser afastada.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéris da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso.

Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão (APELREEX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel. Des. Ed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014).

Colaciono, ainda, recente julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.
 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.
 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.
 4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).
- (REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Nesse passo, não reconheço a especialidade do período de 02/09/1979 a 30/12/1982.

Da mesma forma, os períodos de 11/03/1983 a 06/05/1983 e de 28/02/1983 a 05/01/1984 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada, tendo juntado apenas cópia da sua CTPS, na qual foram registradas os vínculos como "servente" (páginas 3/4 do id 4081254).

Por fim, quanto ao período laborado para a empresa *Valinhos Comércio de Gás Ltda.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante nas páginas 01/02 do id 4333483 descreve que o autor trabalhava fazendo a entrega dos botijões de gás aos clientes.

Quanto à atividade de transporte de produtos inflamáveis, importante consignar, à luz do que já expendido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, o intervalo de 01/09/1995 a 14/05/2002 é comum.

Somando-se o tempo de contribuição do requerente, emerge-se que o impetrante possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID7257349 - Ciência do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Avaré, 13 de junho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID7809694 e documentos anexos como aditamento da inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA**, em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Em 30/04/2018, foi deferida a tutela de urgência para permitir à parte autora que recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual. Também foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a existência de recolhimentos do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, já que os documentos que instruíram a inicial eram hábeis a demonstrar a existência do alegado crédito (ID 6770678).

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 8574435).

A autora manifestou-se em 13/06/2018, esclarecendo que juntou por amostragem, quando da distribuição da ação, documentos que comprovam o recolhimento indevido (ID 8746674), questão que será decidida quando da prolação da sentença de mérito.

CITE-SE a FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

AVARÉ, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-95.2016.403.6129 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS(PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Relatório/Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito e tutela específica de inibição, além de pedido de tutela de urgência, ajuizada pela pessoa jurídica de direito privado/sociedade de economia mista estadual, Companhia Paranaense de Gás - Compagas, inscrita no CNPJ sob nº 00.535.681/0001-92, em face de Autopista Regis Bittencourt S/A - Autopista. Na peça inicial requer: i) a declaração da nulidade das cláusulas do contrato com objeto de cobrança pela utilização da faixa de domínio, a fim de que possa prestar o serviço distribuição de gás canalizado sem a contraprestação exigida pela concessionária/ré; ii) a repetição de indébito no valor de R\$ 1.706.914,09 (um milhão setecentos e seis mil e novecentos e catorze reais), referente à remuneração pela utilização da faixa de domínio. Como pedido liminar, pretende: i) a suspensão imediata da cobrança pela utilização da faixa de domínio; ii) suspensão imediata da exigibilidade da Nota de Débito nº 0042/2016, vinculada ao Termo de Permissão DSU-ENG 16/2013, no valor de R\$ 658.900,99 (seiscentos e cinquenta e oito mil e novecentos reais). Em sua petição inicial, relata que é concessionária de serviço público de gás canalizado e que, para atender ao seu objeto social, necessita utilizar o subsolo de área da rodovia a fim de instalar os dutos que compõem sua rede de distribuição. Aduz que a Concessionária, Autopista Regis Bittencourt S/A, vem condicionando a ocupação da faixa de domínio da rodovia federal sob sua responsabilidade à assinatura de Contrato de Permissão Especial de Uso, bem como ao pagamento de remuneração, o que considera ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 47/130). De início, determinou-se a intimação da agência ANTT para manifestar seu interesse eventual nos autos e para melhor definir a competência deste Juízo Federal, postergando-se a análise do pedido liminar (fl. 134). A ANTT apresentou a petição (fls. 142/155), com documentos (fls. 156/157), requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial da ré/Autopista. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, em decisão judicial (fls. 158/161); sendo tal decisão objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 164/207), ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de 07.02.2018, para fins de determinar a suspensão da cobrança objeto do pedido nestes autos (fls. 783/787). Num primeiro momento, a Autopista apresentou manifestação em que apenas juntou: i) procuração; ii) ata de assembleia realizada em 24.04.2012; iii) precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre uso de solo, subsolo e espaço aéreo por concessionária (fls. 237/276). Citada (fl. 232/233, vol. 1), a empresa Autopista ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente: i) litisconsórcio passivo necessário com a ANTT; ii) existência de pedido genérico na inicial, de que seja a requerida condenada a se abster, em caráter definitivo, da prática de qualquer ato, direto ou indireto, que impeça, prejudique e/ou onere a utilização da faixa de domínio para fins de prestação ou expansão do serviço de gás canalizado; iii) a prescrição trienal, de forma que eventual procedência apenas poderá atingir os valores objeto dos contratos propostos em 2016, não alcançando o celebrado em 2012. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo a legalidade e eficácia das cláusulas contratuais referentes à remuneração pelo uso do subsolo de rodovia federal, bem público da União (fls. 277/350). Acompanham a contestação documentos (fls. 351/670). A parte autora trouxe impugnação à contestação e requereu a produção de provas documental, oral e pericial contábil (fls. 680/705). Juntou documentos (fls. 706/727). Intimada, a Autopista manifestou-se pelo julgamento do presente feito, afirmando que não pretendia produzir novas provas (fls. 672/677). Determinada a inclusão da ANTT no feito, como assistente litisconsorcial da parte ré, e a intimação da autarquia para manifestar sobre a contestação e eventual produção de provas (fl. 776). O que foi feito (fls. 779/780), sem nada requerer. Indeferida a produção de provas requerida pela parte autora, determinou-se a retificação da atuação, para que a ANTT passasse a constar como assistente simples, com posterior conclusão para sentença (fl. 781). Juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento nº 5000464-21.2017.403.0000 (fls. 783/787). Efetuada a conclusão para julgamento, em 01.03.2018, o processo foi baixado em diligências, para se oportunizar vista à parte ré sobre a documentação apresentada pela parte autora (fls. 754/775 e fl. 788). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 789). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação/Cuida-se de demanda ajuizada pela pessoa jurídica de direito privado/sociedade de economia mista estadual, Companhia Paranaense de Gás - Compagas, em face de Autopista Regis Bittencourt S/A - Autopista visando: i) a declaração da nulidade das cláusulas do contrato com objeto de cobrança pela utilização da faixa de domínio, a fim de que possa prestar o serviço distribuição de gás canalizado sem a contraprestação exigida pela concessionária/ré; ii) a repetição de indébito. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Litisconsórcio passivo necessário com ANTT/Prejudicada a análise da primeira preliminar. Tal se deve pela inclusão da agência ANTT nesta ação judicial, como assistente litisconsorcial (vide requerimento da própria agência de fl. 790-v). No ponto, defiro o quanto requerido pela ANTT (fl. 790-v). Remetam-se os autos à SUDP para retificar a atuação: a autarquia ANTT passando a constar como assistente litisconsorcial. 2.1.2. Pedido genérico/Da simples análise da petição inicial, verifico esta revelar pedido certo e determinado (art. 286, do CPC, atual art. 324, do novo CPC), o qual se encontra delineado pela pretensão formulada pela parte autor em face da parte oposta, embasada nos fundamentos petitórios decorrentes da narração lógica dos fatos que culminam, por seu turno, no pleito de condenação da ré nos termos da peça inicial: a declaração de nulidade de cláusula contratual com resgate/repetição dos valores pagos aos cofres da concessionária - Autopista, decorrentes de uso da faixa de domínio da rodovia federal concedida e visando a prestar o serviço público de fornecimento de gás. 2.2. Prejudicial de mérito. 2.2.1. Prescrição/A parte ré/Autopista, em contestação, diz que ocorre a prescrição trienal, que fulminaria as prestações referentes ao contrato de concessão firmado entre as partes, no ano de 2012. Já a autora/Compagas, em réplica, diz que a prescrição seria decenal, ou então, quinquenal e, sendo assim, não estaria prescrito o fundo de direito, exceto quanto a restituição das parcelas dos pagamentos anuais. Os valores relacionados na peça inicial (tabela de fl. 06) tratam de contraprestação pela utilização da faixa de domínio de rodovia federal por parte de concessionária de gás canalizado. Deixo consignado que, embora haja a discussão estabelecida no feito [a prescrição ser regida pelo art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil (03 anos) ou pelo Decreto nº 20.910/32 (05 anos), ou ainda, art. 205 do CCB (10 anos)], in casu, a prescrição será analisada de acordo com o resultado final da demanda (em especial no ponto relativo ao pedido da repetição de indébito). 2.3. Mérito/A parte autora é concessionária de serviço público de distribuição de gás - pessoa jurídica de direito privado/sociedade de economia mista estadual,

parcelas (total de R\$15.790,56 - fls. 204, 208 e 212), atingiram o valor de R\$67.189,16 (sessenta e sete mil, cento oitenta e nove reais e dezesseis centavos) estipulado pela CEF, para a liquidação do contrato com todos os encargos legais e contratuais, na forma do artigo 34, do Decreto-Lei n 70/1966. Desse modo, a fim de garantir o direito fundamental à moradia dos autores, deve-se desconstituir a consolidação da propriedade averbada no imóvel de matrícula n 15.646 em nome da CEF e extinguir o vínculo contratual pelo pagamento integral do débito e demais encargos (purga da mora com resolução do contrato). No tocante ao cancelamento da averbação da propriedade (Av.4/15.646 feita em 13 de abril de 2016 - fl. 28v) e averbação do registro em favor dos autores, as custas respectivas são por eles devidas (v. entendimento externado na AC 223877, acima relacionada). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais de inadequação da via eleita e ausência de pressuposto processual, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para declarar a purga da mora e a resolução integral do contrato de financiamento habitacional n 809035846720, firmado entre as partes, referente à imóvel residencial, situado na Rua João Augusto Aby-Azar, n 208, Jardim Caieira I, em Registro/SP, matrícula 15.646, conforme artigo 34, do Decreto-Lei n 70/1966. Cabe à CEF o levantamento dos valores feitos/consignados em depósito judicial, bem como proceder a liberação do bem imóvel com a transferência de propriedade. Para tanto, adotando os procedimentos necessários no Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP, relativo ao imóvel de matrícula n 15.646. Cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Justico. Embora não se desconheça haja a CEF dado ensejo a propositura da demanda (princípio da causalidade), não se pode negar que os autores também agiram nesse norte: deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário, não quitaram a mora no âmbito extrajudicial vindo a fazer o pagamento somente no âmbito judicial. Remetam-se ao SEDI para anotação da parte-autora, Luiz Carlos Lunardi das Neves, no polo ativo. Publique-se e intime-se. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução PRESI 142). Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Registro/SP, 05 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Fl. 115: Indefero o pedido formulado para desconto em folha de pagamento, haja vista tratar-se de procedimento administrativo, ou seja, convênio da Caixa Econômica Federal com o empregador, conforme consta no contrato de fls. 11/17.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONÇA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer o desconto em folha de pagamento, diligência já apreciada e indeferida acima.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sykos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 64) para pesquisa no sistema INFOJUD, haja vista já ter sido objeto de apreciação e indeferimento na r. decisão de fls. 55.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALLIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 166: Defiro parcialmente.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição supracitada, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique novos endereços para citação das executadas.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, ou seja, a informação de endereços já diligenciados não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002049-47.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

À vista do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 113, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 109.

Após, caso necessário, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos interpostos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Fl. 227: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de bens), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executadas SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME e OUTRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a consulta ao sistema CNIB, acima indeferido, o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, bem como juntou planilha atualizada do débito (fls. 230/243).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sykos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Petição de fl. 177: Indefero o pedido porquanto cabe à exequente diligenciar o endereço do credor fiduciário do veículo alienado, mesmo porque, não consta no extrato do RENAJUD o nome/endereço da instituição financeira. Ademais, o ônus da exequente não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados LAUFE CONSTRUCOES LTDA e OUTROS.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos

postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a expedição de ofício a instituições financeiras, pedido este já apreciado e indeferido acima. Acrescente-se, porquanto oportuno, que trata-se de único veículo com várias restrições por diversos órgãos do poder judiciário (fls. 174/175). Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora. Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17). Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 97): Defiro.

Expeça-se mandado para citação do executado ANIBAL RIBEIRO DA SILVA, nos termos da r. decisão de fls. 57/58, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.

Petição de fls. 92/96: Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos causídicos, para futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP

Petição de fl. 97: Indefiro o arresto on line pelo sistema BACENJUD, haja vista que os executados sequer foram citados.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios para SABESP e ELETROPAULO, uma vez que o ônus administrativo é da exequente, o qual não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.

Sem prejuízo, Citem-se os executados no endereço fornecido na certidão de fl. 95, nos termos da r. decisão de fl. 62. Expeça-se carta precatória.

Remetam-se os autos a SUDP para inclusão do executado ADAILTON CESAR MOURA, no polo passivo desta ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de 02 (dois) Embargos de Declaração interpostos (i) pela exequente/CEF e (ii) pelo executado, contra os termos da sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do título de crédito objeto de cobrança nessa ação executiva extrajudicial (fls. 142/149). A exequente/CEF, em seus declaratórios, arguiu o afastamento da prescrição declarada em sentença, sob o argumento, em resumo, de que o prazo - de 30 anos - não se escoa, se contado a partir do registro da hipoteca, que ora se executa. O executado, por sua vez, alega a existência de omissão no julgado, e pretende sejam acolhidos os respectivos embargos, para fins de majoração da verba honorária para o mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tocante aos termos da exequente/CEF, esta se insurge contra a prescrição declarada em sentença em face da cobrança do título executivo (contrato de mútuo habitacional). Trata-se, portanto, de matéria afeta ao mérito daquela decisão, buscando a exequente/embargante sua revisão, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, falar em omissão, contradição ou obscuridade a ser regularizada. Anoto que, em prevalecendo o entendimento esposado pelo embargante em seu recurso - o prazo de prescrição se conta a partir do registro da hipoteca - ficaria a seu bel prazer registrar o direito real acessório no cartório extrajudicial e, assim, postergando para o futuro início do prazo prescricional. Fato que não se amolda ao melhor direito, em meu sentir. Já a parte executada, em seus embargos, aduz haver omissão e busca a reforma do julgado. Visa a obter a majoração do valor fixado no julgado para os honorários advocatícios, inclusive pede a revisão do critério utilizado para fixação daquela verba. Sem razão, contudo. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP - 04.02.2016). Assim, concluo que tanto a exequente quanto o executado, embargantes, não se desincumbiram do ônus de apontar omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado. De outro ponto, tem-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão dos embargantes é ver a decisão reformada, devem valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ALEX ANTUNES DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL E SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

Petição dos executados (fls. 190/191): Mantenho, por ora, a restrição dos veículos, haja vista que não há nenhum prejuízo, porquanto a restrição é somente para transferência e não circulação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, se manifestar sobre o inteiro teor da petição e documentos (fls. 190/196).

Ante o noticiado pelos executados, tenho por bem designar o dia _____ de _____ de 2018, às _____ horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes para comparecerem perante este Juízo Federal na data e horário acima designados. Expeça-se mandado para intimação dos executados observando-se o endereço à fl. 123.

Anote-se o nome dos advogados dos executados no sistema de movimentação processual para futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 181/182), uma vez que já foram realizadas todas as pesquisas possíveis para busca de ativos financeiros/bens da executada, sendo que todas restaram infrutíferas.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão de fls. 179/180.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Defiro, parcialmente, o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 138).

Indefiro o arresto on line pelo sistema BACENJUD, haja vista que os executados sequer foram citados.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios para SABESP e ELETROPAULO, uma vez que o ônus administrativo é da exequente, o qual não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.

Sem prejuízo, a fim de impulsionar os autos executivos, defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, disponíveis em Secretaria.

Caso os endereços informados sejam diferentes dos já diligenciados, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fls. 47/48.

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido na certidão de fl. 95, dos autos de execução de título extrajudicial nº 0000583-81.2015.403.6129.

Em caso negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.

Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Por ora, indefiro o pedido de arresto on line pelo sistema BACENJUD, haja vista que os executados já manifestaram interesse em acordo para pagamento da dívida, inclusive com proposta nos autos (fl. 109), sendo que por duas oportunidades a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar, quedando-se inerte.

O pedido de expedição de ofícios à SABESP e a ELETROPAULO não guarda pertinência com a atual fase processual. Por isso, indefiro.

ROBERTA PATEKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 89/90) opostos pela CEF objetivando a sanar suposta obscuridade, sob alegativa de que não ficou suficientemente esclarecida com a anterior decisão do juízo, em sede de anterior embargos de declaração. Decido. O feito em análise é de cumprimento da sentença prolatada por este Juízo (fls. 75). In casu, cuida-se de embargos de declaração de embargos de declaração. Introdução: de saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Em pesquisa processual se pode constatar que, atualmente, a CAIXA, figura nos polos ativo/passivo, ou seja, como autora/ré, em cerca de 35,82% (675 feitos, excluído o JEF) do acervo físico/virtual desta Unidade (fonte Setor de Protocolo e Distribuição da Justiça federal em Registro, data 26/06/2018). E não é só isso. Em tais feitos a CAIXA, frequentemente, pede diligências, dentre outras, pesquisas a bancos de dados, como, BACENJUD, RENAUD, INFOJUD, ARISP e expedição de ofício a CBLC. Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Decisão: Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, como já explicitado: a CEF, posteriormente ao recurso de embargos, peticionou informando o cumprimento integral do julgado e pleiteando a extinção do feito. Assim, concluiu-se por prejudicado os embargos opostos, diante do noticiado cumprimento do julgado. Como visto, a ora embargante insurge-se contra a solução dada ao caso, entretanto, em contrapartida apresenta o comprovante do pagamento da condenação em honorários de advogado, bem como pediu a extinção do feito. Posicionamento antagônico, em meu sentir, posto levar ao elasticidade do tempo do processo e com ferimento do princípio da razoável duração do processo. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 463, I e II, CPC atual art. 494 CPC/2015). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, CPC atual art. 77/80 e 1026 do CPC/2015), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010.2. pedido do exequente (fls. 89/90): revejo orientação anterior para determinar que a parte autora/exequente compareça a qualquer agência da CEF, com documentos em especial a CTPS e cópia do julgado para integral cumprimento. Providências necessárias, oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, José Maria Barbosa Pereira e executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial da LOAS. A parte executada comprovou o cumprimento da obrigação objeto da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado (fls. 195/196). É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro/SP, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.JAUKER DE FIGUEIREDO - ME, AELLEN MARIE JAUKER DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-28.2018.4.03.6144
AUTOR: B.LE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o réu para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União Federal dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SU-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o réu para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União Federal dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o réu para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União Federal dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Márcia Seidensticker Guedes, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva o pronto restabelecimento da pensão por morte instituída em seu favor por seu genitor, Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Refere que os pagamentos mensais do benefício foram cancelados em razão de presunção da Administração de que ela manteve união estável com o Sr. José Roberto Lopes. Advoga, contudo, que o relacionamento havido com o Sr. José nunca passou de um "simples namoro", em que pese dele terem sido gerados os seus três filhos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citado, a União ofereceu contestação. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade do cancelamento do pagamento da pensão em favor da parte autora, em razão da constatação da existência de união estável havida com o Sr. José Roberto Lopes. Alega que a autora não logrou ilidir tal constatação no âmbito do processo administrativo nº 16115.000740/2017-45, no qual lhe foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que o estado civil constatado em desfavor da beneficiária viola as disposições da Lei nº 3.373/1958. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende, em essência, o pronto restabelecimento da pensão por morte instituída em seu favor por seu genitor, Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Rechaça a constatação da Administração, no âmbito do processo administrativo nº 16115.000740/2017-45, no sentido de que ela tenha vivido em união estável com o Sr. José Roberto Lopes. Alega que o relacionamento havido com este senhor não teria passado de um "simples namoro", decorrendo daí seu direito à manutenção da percepção daquele benefício de pensão por morte.

Pois bem. Nessa quadra processual é de se considerar que, no âmbito administrativo, a parte autora teve regular oportunidade de se defender da conduta que lhe foi imputada.

Vê-se que, intimada do teor da Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAM/SP nº 224/2017 a prestar esclarecimentos sobre sua condição civil, a autora apresentou recurso administrativo, em 12/01/2018, que foi indeferido pelo despacho Id 5941141.

Novamente intimada, a autora apresentou defesa e recurso, em 20/03/2018 e 20/05/2018 respectivamente, os quais foram igualmente rechaçados pelo Despacho Id 5942112.

Ora, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade; a autora não logrou ilidir, de pronto, a regularidade da cessação dos pagamentos da pensão em seu favor.

De uma análise preliminar, pois, não se verifica probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4594535: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos da decisão id n. 8607708 (termo de audiência), **INTIMO A CEF** a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos atualizados que informem o valor do débito contratual da autora e informação clara quanto à ocorrência de avaliação do imóvel em questão, de preferência atualizada.

BARUERI, 9 de julho de 2018.,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ISAC DE CARVALHO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Isac de Carvalho Freitas em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força de contrato de arrendamento, imóvel este situado na Rua Pedro Valadares, 0341, apartamento 16, 03º andar, Bloco 02, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vila Vitápolis, Itapevi/SP, CEP 08191-330.

Aduz que o réu, a despeito de ter sido notificado judicialmente, encontra-se inadimplente quanto a parcelas de condomínio.

Houve tentativa frustrada de intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação. O réu, aparentemente, não reside mais no imóvel objeto desta reintegração de posse (id 3208441 e id 9103876).

Decido.

Defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial descrito na inicial destes autos e ordenar ao réu e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda.

Estando o imóvel desocupado, determino a reintegração imediata da parte autora na posse.

Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Sem prejuízo do disposto acima e tendo em vista que em consulta ao sistema WEBSERVICE, id 9103876, verificou-se a existência de um novo endereço do réu, na cidade de Avaré/SP, expeça-se o necessário para a citação no endereço encontrado.

Cumpram-se as medidas acima determinadas, com as cautelas de praxe.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Por ocasião de sua manifestação já deverá dizer sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar e por razão de que a certidão de regularidade fiscal da impetrante apenas se vencerá em 23/09/2018.

2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: A GLENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Intime-se, por oficial de justiça, o órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, a fim que tome ciência da sentença proferida nestes autos.

Expirado o prazo para recursos, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 14.º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se.

Barueri, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fremix Pavimentação e Construções Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social e da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9015404).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 9015404: recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, aprecio o pleito liminar. A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidente, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDENTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Sávo, e-DJF3 17/10/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deforo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGAP BRASIL TRADING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agap Brasil Trading Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição nº 28275.91478.010715.1.2.02-0334 e nº 14934.38009.010715.1.2.03-1406. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. **Registre-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante a prolação de ordem a que a impetrada analise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição nº 28275.91478.010715.1.2.02-0334 e nº 14934.38009.010715.1.2.03-1406, apresentados por ela em 01/07/2015.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento à ordem liminar, foram expedidas decisões nos autos daqueles pedidos administrativos referidos, das quais foi a impetrante regularmente intimada.

De fato, a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes quanto ao prazo para a apreciação dos PER/DCOMP por ela protocolados eletronicamente.

Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova o protocolo desses pedidos de restituição de em 01/07/2015.

Contudo, decorridos mais de 360 dias, aparentemente a situação deles permanece "em análise" até a presente data.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

A segurança, portanto, deve ser concedida, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição nº 28275.91478.010715.1.2.02-0334 e nº 14934.38009.010715.1.2.03-1406, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Celocorte Embalagens Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS, em sua base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diversamente, contudo, é o enfrentamento da pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da base de cálculo da exação adversada, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera aplicação analógica da tese aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Finalmente, com relação a não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 é de se registrar que essa matéria ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial, antes merece registro a candência da *questio iuris*, nos termos da ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGSTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Id do Brasil Logística Ltda. e Id Transportes do Brasil Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deixo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA, PROSERV LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Id do Brasil Logística Ltda., Id Transportes do Brasil Ltda. e Proserv Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deixo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 1205666).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 1325609).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 1866709).

A autoridade prestou novas informações e requereu a suspensão do feito (id. 1951777).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a suspensão do feito (id. 2203255).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versando nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmam que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS, quando for decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi de Saivo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5014261-64.2017.403.0000 (Vice Presidência), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500424-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a impetrante, em 15 (quinze) dias, esclarecer eventual prevenção noticiada nos autos, trazendo cópias das iniciais referentes às ações de autos ns.º 0005603-31.2015.403.6104 e 0006000-72.2015.403.6110.

Após, se regularmente cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, devendo a Secretária notificar a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Int.

PIRACICABA, 06 de julho de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de julho de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-70.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foram juntados aos autos PPPs para os períodos de 19/07/1978 a 02/06/1993 (ID 2844779 – págs. 1 e 2), 01/05/1996 a 31/05/2001 (ID 2844779 – págs. 3 e 4) e 01/06/2001 a 16/11/2006 (ID nº 2844779 – págs. 5 e 6), bem como formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL (ID 2844784 – págs. 20 e 21) concluindo que nos períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 31/05/2001 e 03/06/2001 a 16/11/2002 o trabalhador esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, não o enquadrando em razão do uso de EPI, defiro o pedido de realização de perícia técnica apenas no tocante aos períodos de 03/06/1993 a 30/04/1996 e de 17/11/2006 a 17/12/2006.

Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, providencie a Secretaria a nomeação de perito da especialidade Segurança do Trabalho através do sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 dias, ficando provisoriamente fixados honorários no valor mínimo da tabela.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente intime-se o perito a iniciar seus trabalhos consistentes na constatação da exposição do trabalhador aos agentes agressivos indicados na inicial, devendo responder aos quesitos eventualmente apresentados e entrar em contato com os assistentes técnicos (se indicados), para acompanharem a diligência.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO, NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ ARNONI FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da CAIXA SEGURADORA S/A. para ingressar no polo passivo (ID 5190236), bem como sobre as preliminares arguidas pelas rés (ID 4996718 e 5411817).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA BUENO LODI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 8579285), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBERÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio liminar em ação mandamental onde requerida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da requisição de quitação antecipada (RQA) formalizada no processo administrativo nº 10840.723067/2014-91 (CDAs nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7) até julgamento final desse *mandamus*.

Esclarece a impetrante que em 16.05.2013 formalizou parcelamento das CDA's nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, em 60 parcelas, nos termos dos artigos 10 e 14-F da Lei 10.522/2002, gerando o Processo Administrativo nº 10840.721200/2013-94.

Afirma que parte dessas dívidas estava sendo exigida por meio das execuções fiscais nºs 0002656-49.2011.403.6102 e 0002328-85.2012.403.6102 que também foram mencionadas no termo do parcelamento.

Informa que, em julho de 2014, foi editada a MP nº 651/14, segundo a qual "o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante à RF ou PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até junho de 2014 para quitação antecipada dos débitos parcelados", convertida na Lei 13.043/14.

A quitação com os créditos fiscais nas condições estabelecidas seria formalizada por meio de um formulário chamado Requisição de Quitação Antecipada (RQA), devendo indicar o saldo do débito em aberto (saldo de parcelamento), com apresentação de comprovante da antecipação de 30%, bem como a respectiva indicação dos montantes de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que seriam utilizados.

Assim, a fim de regularizar sua situação fiscal, cumpriu com todas as exigências legais.

Entretanto, por um erro ao preencher o formulário da RQA indicou o número das execuções fiscais ao invés do número das CDA's.

Aduz que o Fisco, em 21.12.2016, confirmou que a antecipação de 30% realizada no valor de R\$ 82.852,38 foi corretamente paga, o saldo remanescente do parcelamento indicado estava correto R\$ 276.174,60, bem como constatou expressamente que a impetrante objetivava quitar integralmente o parcelamento simplificado formalizado pelo processo administrativo nº 10840.721200/2013-94, o qual seria liquidado por meio da RQA objeto do processo administrativo nº 10840.723067/2014-91.

Por essa razão, acreditou que não seria mais necessária a retificação da RQA, determinada em 09.05.2017, pois a Receita Federal já tinha ciência de que o objeto da impetrante era saldar a integralidade do procedimento administrativo nº 10840.721200/2013-94 por meio da sua RQA, objeto do procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91, tendo já validado todas as informações necessárias à liquidação do parcelamento desde dezembro de 2016.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 347 – ID 8275147).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou as informações alegando que houve desídia por parte da impetrante, pois ficou-se inerte, mesmo após notificada para retificação da RQA (fls. 357/359 – ID 8733366).

A impetrante atravessou petição mantendo seus reclamos (fls. 362/367 – ID 9080010).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 368/369 – ID 9206702).

É a síntese do necessário. Decido.

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos alegados na inicial.

Pois, no documento de fls. 248/252 (ID 8250659), datado de 21.12.2016, a própria Receita Federal traz claramente que o pedido de parcelamento de débitos previdenciários em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, relacionado ao processo 10840.721200/2013-94, refere-se aos débitos DEBCAD 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7.

Acrescentou, ainda, que em 22.10.2014 foi anexado ao processo citado requerimento de quitação antecipada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014 protocolizado sob o nº 10840.723067/2014-91 e encaminhado à PSFN/POR, bem como anexado ao processo RQA o comprovante de pagamento referente ao saldo devedor deste parcelamento (no percentual mínimo de 30%), cuja GPS 6106 foi recolhida no valor de R\$ 82.852,38 (fls. 302/303 – ID 8250663).

Assim, em razão do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA e comprovante de pagamento, a Receita Federal procedeu ao ajuste do pagamento para o título 55677198 da GPS de quitação e suspensão da cobrança do parcelamento de acordo com a Nota de Quitação Antecipada nº 03/2014 até que seja apreciado pela PGFN o requerimento de RQA, com a implementação da ferramenta que possibilite a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos sistemas da RFB/PGFN.

Nesse quadro, em que pese o equívoco da impetrante no preenchimento do RQA, as dificuldades encontram-se superadas pela atuação da Receita Federal do Brasil, dado afirmar textualmente qual era a intenção da contribuinte. Além do pagamento de 30% do parcelamento em questão, com recursos próprios, consoante a exigência legal aplicável à espécie.

Não fosse isso, é certo que a PFN poderia enfrentar óbices para aquilatar qual o alcance da providência almejada pela impetrante, de sorte a qualificar a sua inércia como desidiosa.

Contudo, não é essa a realidade estampada nos autos, onde registrada a referida atuação da Receita Federal no procedimento 10840.721200/2013-94, referente aos débitos DEBCAD 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, conforme evidenciam os documentos trazidos aos autos e já destacados.

Não se olvida que RFB e PFN são órgãos do governo federal imbricados a arrecadação tributária, a segunda na fase contenciosa e a primeira na etapa anterior. Ora, o legislador permitiu a quitação de débitos parcelados, caso dos autos, mediante a inversão dos prejuízos fiscais. Encontrando-se a dívida no âmbito da RFB, evidente que nela seria perfazido o ciclo para a quitação dos débitos.

Contudo, estes já encontravam-se em fase de cobrança judicial, donde a necessidade da PFN atuar para que as providências caminhasse até a quitação final.

E, por certo que, não sendo detentora dos saldos de prejuízos fiscais dos contribuintes, matéria afeta a RFB, sua intervenção seria mesmo necessária, de molde a propiciar o acesso da PFN a estes, de molde ser verificado quanto a suficiência destes ao mister almejado pelo devedor. E numa etapa seguinte, para proceder a sua inversão do pagamento da dívida e consequente abatimento do saldo do prejuízo fiscal existente em prol do contribuinte.

São órgãos parelhos, que deveriam trabalhar lado a lado e não como repartições estanques. Em homenagem a eficiência do serviço público, cânone estampado no art. 37 da lei maior, ao invés de optar-se pela criação de dificuldades. No final, todos saem ganhando pois a União deixa de prosseguir no aumento de custos voltado a cobrança judicial e a empresa, livre deste passivo, poderá empregar força total em sua atuação no mercado, gerando carga maior de impostos.

Inarredável, portanto, que o atuar da RFB supriu a falta existente nos procedimentos (retificação dos números das CDAs), sendo que tal conclusão resta qualificada pelo desembolso de recursos próprios, alusivos aos 30% cabíveis a impetrante. Aliás, bastaria fazer a operação matemática inversa (dividindo-se o valor pago com recursos próprios por 30 e multiplicando-o por 100) para chegar ao montante dos débitos objeto do RQA. E proceder ao somatório dos débitos existentes neste cenário, para chegar-se ao mesmo valor.

Não custa lembrar que os débitos poderiam ser identificados mediante o cotejo do número das execuções correlatas, indicadas pela impetrante, ao invés dos números das CDAs, com o número destas nos respectivos feitos judiciais. Afinal, levantar-se de uma cadeira e dirigir-se ao fórum, deveria ser uma tarefa rotineira de todos os operadores do direito, mormente aqueles que atuam no âmbito do contencioso.

Também, existe a opção de se cotejar o número das DEBCAD's indicadas no âmbito da RFB com as correlatadas CDAs, obtidas na etapa anterior.

É certo que esta tarefa, o sistema de dados não faz. É necessário que o ser humano, coisa primeira e última de tudo, e a razão da existência delas, atue, exercitando algo próprio dele, e somente dele: a razão. Discernindo e concluindo pela exatidão das providências a cabo do contribuinte. A quem devemos servir (servidor público = servidor **DO** público).

Nesta verdadeira sopa de números, siglas e letrinhas, sempre remanesce espaço para equívocos. A RFB cria o seu número e o batiza com uma sigla. A PFN, com outra sigla e número. E na justiça, ainda tem o número do processo. O importante é que estas três coisas, sejam coincidentes.

Questão diversa se daria quando a omissão do contribuinte seja de tal ordem que não permita esse caminhar administrativo. Aí a dificuldade deixaria de ser aparente para tornar-se real e intransponível.

O contribuinte também deve atuar com responsabilidade, sob o risco de sofrer consequências pela sua omissão.

No caso dos autos, porém, a falha, como visto, é de singela transposição. E ele já "pagou" pelo seu erro: dois anos tentando superar algo que já poderia estar resolvido mais a judicialização da matéria - a qual implica em custos, todos nós bem o sabemos.

Dessa forma, não se avistam empecilhos para que a PGFN dê prosseguimento à análise do RQA em questão, em ordem a permitir a quitação final dos débitos, a qual aguardaria apenas esta liberação pela PFN. Que, obviamente, não está impedida de ampla verificação, ciclo no qual, algum outro empecilho a este desfecho poderá ser localizado.

Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, visto que os débitos que seriam pagos por meio do procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91, vinculados às execuções fiscais nºs 0002656-49.2011.403.6102, 0002328-85.2012.403.6102 e 0004805-81.2012.403.6102, não prosseguir normalmente.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada prossiga na verificação dos débitos objeto do RQA formalizado no procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91, sem considerar o erro de digitação do número das CDAs nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, louvando-se no atuar da RFB, e com ela comunicando-se, se necessário, de sorte a alcançar a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e ou da base de cálculo negativa da CSLL, se o caso, nos sistemas da RFB/PGFN, resguardada a amplitude de suas atribuições na verificação de outros empecilhos à esta providência.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

EXECUCAO FISCAL

0004540-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE APARECIDA FERRAZ

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 29 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERGLEISON DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 32 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X K.T.L. PINTURAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007630-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 23 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007689-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007700-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007967-89.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X POLIEDEN FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 30 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 31/32 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a

existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO SILVA DO AMARAL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 30/31 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE HELIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 26/27 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO LUIS HANNICKEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 27/28 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA SAYURI ITO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUCIANO ALVES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO MAXIMINO DA COSTA CAMARGO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 34 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILCEIA COELHO VALVERDE

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 30 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência

de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONILDO LOCATELLI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS JOSE MARIA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22/23 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000758-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIANA CRISTINA CAUCHIOLI DUTRA DIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 73/74 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FELICIO SANTO VITO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO JOSE ALVES PEIXOTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER FONTES GARCIA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21/22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21/22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22/23 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DANIELE DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DENIS RUBENS TEIXEIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FERNANDA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ROBSON DIAS LANZARO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOSPHERA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002142-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCATO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO ALEXANDRE RIBEIRO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002356-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO HENRIQUE TORREZAN GENTILE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002534-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANA SANTANA IGNACIO DE ARRUDA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA GIOVANA DE MACEDO STANGANELLI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA ACAIABA PEREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOVEJOI PEREIRA MODESTO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009542-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELMO MIRANDA DE FARIAS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009560-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO TADEU FLORIO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010577-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA HELENA SOARES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010578-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CESIRA CONCEICAO MOREIRA PORTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior

manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000489-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER JOSE DE GOES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000505-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES DE PAULA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000673-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO INSOGNIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES SOUTO PEREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CATARINA DE CARVALHO LEITAO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO DA SILVA SALES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIS SILVA DA COSTA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007144-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL CORREA ROZAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007359-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR JOSE OLIANI SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007823-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA LOPES BERSI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 45 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o requerido na petição de ID n. 9204444.

Ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALAMINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757, PATRICIA RESINI SILVERIO - SP364582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual.

Acolho a emenda à petição inicial de ID [5321289](#).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID9115973), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem. Requer, ainda, autorização judicial para que deposite, em juízo, no prazo de 48 horas, o valor correspondente às prestações vencidas, cujo valor deverá ser informado pela CEF.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 10/09/2013, firmou com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia", para financiamento de casa própria, no valor de R\$ 140.063,00 (cento e quarenta mil e sessenta e três reais).

Relata que, em razão de problema financeiro superveniente, adveio a inadimplência.

Assevera que tentou a repactuação da dívida com a requerida, porém, fora surpreendido com a consolidação da propriedade do bem em nome da ré.

Sustenta, também, que fora informado que o bem será encaminhado para leilão.

Requer a suspensão do procedimento extrajudicial para que o imóvel não seja alienado a terceiro ou para que a CEF não promova atos de desocupação.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado perante a CEF.

Referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos informação da iminência de leilão.

Outrossim, a mera alegação de que não foi citado para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com relação ao pedido de efetuar depósito judicial dos valores correspondentes às parcelas vencidas, multa e encargos da consolidação (a serem informados pela CEF), **INDEFIRO**, por ora, uma vez que os valores devidos pela parte autora serão objeto de análise na audiência de conciliação que será marcada por este juízo.

Entretanto, importante ressaltar que eventuais depósitos judiciais realizados no processo serão realizados por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por entender pertinente a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 04/09/2018, às 10h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Cite-se a ré, com urgência, na forma da lei, devendo ela trazer a planilha atualizada da dívida referente ao financiamento, vez que a parte autora pretende realizar o depósito judicial do valor total das prestações do financiamento vencidas e do pagamento mensal das parcelas vincendas.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9175269](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8978400](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8978400](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [4115293](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL - SP178633
RÉU: DENNYS VENERI

DESPACHO

ID n. 8728931: Considerando a manifestação do Município de Mairinque como terceiro juridicamente interessado, DEFIRO seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 633.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 138, 139, 140 e 339 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 349/366 que: (...). Recebimento da denúncia em 23/10/2014, a fls. 368/374, ocasião em que deferida a cautelar requerida pelo Ministério Público Federal para a suspensão do domínio www.anateirar.blogspot.com.br por parte do NIC.BR (Comitê Gestor da Internet no Brasil) e a suspensão do serviço de hospedagem do sítio www.anateirar.blogspot.com.br. Citado ONEI DE BARROS JÚNIOR a fl. 387, apresentou resposta à acusação a fls. 399/416. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, a fls. 427/428 determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo afastadas a absolvição sumária e a prescrição. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Kleber Antunes da Silva, Fernando Antonio Bonhsack, Danilo Mascarenhas de Balas (fl. 519), e Humberto Barbosa Vinagre (fl. 559), as testemunhas de defesa Marcus Martins Bastos (fl. 62), Dimas Ivanczuk Traczuk (fl. 665), Fabrício de Paula Carvalho Viana e Gustavo Afonso Ianelli (fl. 680). Interrogatório do réu a fl. 680. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido à defesa prazo para juntada de documentos (fls. 678/679). Memoriais da acusação a fls. 1048/1062, pleiteando a condenação do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR quanto à acusação sob o título Acusação I, por nove vezes pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140, ambos c.c. o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; quanto à acusação sob o título Acusação II e III, pela prática do crime previsto no artigo 138, c.c. o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; quanto à acusação sob o título Acusação IV, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140, ambos c.c. o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; quanto à acusação sob o título Acusação V, por nove vezes pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140, ambos c.c. o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; quanto à acusação sob o título Acusação VI, por duas vezes pela prática do crime previsto no artigo 339, caput, na forma do artigo 69, do Código Penal, sempre com a elevação da pena-base em virtude do descaço com as instituições e autoridades públicas e pelas consequências dos crimes. Alegações finais da defesa de ONEI DE BARROS JÚNIOR a fls. 1067/1089, em que postula a absolvição dos crimes contra a honra por atipicidade das condutas, pois ausente o elemento subjetivo específico e, caso assim não se entenda, pugna pela extinção da punibilidade em razão da prescrição em concreto; quanto ao crime de denúncia caluniosa, requer a absolvição por atipicidade da conduta ante a ausência de dolo de incriminar falsamente, presente ainda a causa legal de exclusão da ilicitude do exercício regular do direito de petição. Subsidiariamente, pede a dosimetria da pena no mínimo legal em continuidade delitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A prescrição, com base na pena em abstrato, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de calúnia, difamação e denúncia caluniosa, previstos nos artigos 138, 139 e 339 do Código Penal. Somente o crime de injúria foi atingido pela prescrição. Previsto no artigo 140 do Código Penal, tem pena máxima estatuída no preceito legal de 6 (seis) meses, prescritível em 3 (três) anos, conforme estipula o artigo 109, VI do Código Penal. Tal interregio foi atingido entre o recebimento da denúncia, em 23/10/2014 (fls. 368/374), até o momento da prolação da sentença. Da materialidade e autoria. Imputa-se ao denunciado ONEI DE BARROS JÚNIOR as condutas tipificadas nos artigos 138, 139, 140 e 339 do Código Penal, estando a injúria prescrita, como visto acima. Calúnia. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Difamação. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Denúncia caluniosa. Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. No caso em apreço, a materialidade veio bem demonstrada nos autos por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado, que confirmam a prática criminosa. Atestam a materialidade os documentos publicados na rede mundial de computadores, de autoria do denunciado: - verso de fls. 21/22 (Breve Relato: A Corrupção Institucionalizada na Anatel), postado por Onei no site www.anateirar.blogspot.com.br, referente às acusações I e II da peça acusatória; - fls. 30/31 (Chega de Corrupção na Anatel - www.cmpks.com), quanto à acusação III; - e-mail de fls. 71/72 a comprovar a acusação IV; - texto do blog <http://obarros.wordpress.com> de fls. 111/113 do IP 105/2014 em apenso, a demonstrar a acusação V; - denúncia formulada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de fls. 38/49, refere-se à acusação VI. ACUSAÇÃO I Em 20/07/2012 no texto Breve Relato: A Corrupção Institucionalizada na Anatel de fls. 21/22, transcrito na inicial, postado no site www.anateirar.blogspot.com.br, o réu caluniou Everaldo Gomes Ferreira, gerente do escritório regional da Anatel, Kleber Antunes da Silva, Humberto Barbosa Vinagre, Antônio Carlos Lisboa, Luciana Bandelli Colli e Carlos Augusto de Carvalho, técnicos em regulação da Anatel; Cassiana Saad de Carvalho e Fernando Antônio Bonhsack, Delegados de Polícia Federal, e Danilo Mascarenhas de Balas, agente de Polícia Federal, imputando-lhes os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa, corrupção ativa, formação de quadrilha, prevaricação, improbidade administrativa, falso testemunho. As mesmas vítimas foram difamadas no texto em apreço, sendo-lhes imputados fatos ofensivos à reputação. ACUSAÇÃO II Em 18 de julho de 2012, no site www.anateirar.blogspot.com.br, o denunciado ONEI DE BARROS JÚNIOR apresentou o seguinte texto: Apesar das ameaças o blog irá voltar. Caso alguma coisa me aconteça foi a mando da Sra. Delegada Cassiana. Desde já esta informação estará aqui lavrada para que as ameaças feitas que se concretizem seja apontado os seus autores. De tal exerto se constata a imputação falsa à delegada Cassiana Saad de Carvalho da prática do crime de ameaça, com as agravantes de ser imputado a funcionária no exercício de suas funções e em meio (site da internet) que facilita a divulgação. ACUSAÇÃO III Em data incerta posterior a julho de 2012, no texto Chega de corrupção na ANATEL, publicado no site www.cmpks.files.wordpress.com, o denunciado ONEI DE BARROS JÚNIOR caluniou nominalmente Everaldo Gomes Ferreira, gerente do escritório regional da Anatel, Kleber Antunes da Silva, Humberto Barbosa Vinagre, Antônio Carlos Lisboa, Luciana Bandelli Colli e Carlos Augusto de Carvalho, técnicos em regulação da Anatel; Cassiana Saad de Carvalho e Fernando Antônio Bonhsack, Delegados de Polícia Federal, e Danilo Mascarenhas de Balas, agente de Polícia Federal, imputando-lhes os crimes de corrupção, abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa, difamação, falso testemunho e formação de quadrilha. Confira-se: EVERALDO GOMES FERREIRA (gerente da regional da Anatel em São Paulo): comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa; o Ministério Público não apresentou denúncia até então, apesar da evidência. ANTÔNIO CARLOS LISBOA (agente de fiscalização da Anatel): comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa; apesar de denúncias antigas no passado, o Ministério Público não apresentou denúncia até então, apesar da evidência. FERNANDO ANTÔNIO BONHSACK (Delegado Federal em Sorocaba): comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia e denúncia caluniosa; apresentou noticiário na televisão TV TEM em Sorocaba e Itapetininga, para denegrir a imagem das empresas que foram FALSAMENTE ENVOLVIDAS, incluindo a COMPLEXUS OBJECTUS e prendeu ilegalmente, em flagrante, meu cliente; DANILLO MASCARENHAS DE BALAS (Agente da Polícia Federal em Sorocaba): abuso de autoridade, calúnia e falso testemunho. - KLEBER ANTUNES DA SILVA (Agente de Fiscalização da ANATEL): comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa. - LUCIANA VANDELLI COLLI (Agente de Fiscalização da ANATEL): comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa. - HUMBERTO BARBOSA VINAGRE (Agente de Fiscalização da ANATEL): havia sido acusado de corrupção por testemunhas em 2009, nunca tendo sido realizada a investigação a respeito; comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa. - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (Agente de Fiscalização da ANATEL): havia sido acusado de corrupção por testemunhas em 2009, nunca tendo sido realizada a investigação a respeito; comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, denúncia caluniosa e improbidade administrativa. - CASSIANA SAAD DE CARVALHO (Delegada de Polícia Federal em Sorocaba): foi quem presidiu o inquérito policial. Também, conforme boatos no momento da prisão, foi quem patrocinou a presença da mídia jornalística. Fez também ameaças no momento do inquérito, bem como depois. Comprovadamente praticou os crimes de abuso de autoridade, calúnia, difamação, denúncia caluniosa e improbidade administrativa. ACUSAÇÃO IV Em 11 de agosto de 2012, em texto publicado no blog <http://obarros.wordpress.com>, o denunciado ONEI DE BARROS JÚNIOR caluniou Kleber Antunes da Silva, imputando-lhe o crime de falso testemunho. Não posso me calar pela covardia praticada por agentes públicos que atuam fora da Lei. Ontem foi intimidado via e-mail pelo Sr. Kleber Antunes da Silva. Ele me ameaçou dizendo que ele tem provas contra mim para me denunciar... novamente? ele não fez falso testemunho no passado? Não foi ele um dos acusadores contra a minha honra (...). Só para deixar bem claro meu protesto aqui publicado, verifica só a arrogância como este tal de Kleber, que acredita que o que ele fez não é uma atitude criminosa: denunciar falsamente que alguém praticou um crime. Na mesma ocasião o réu ofendeu a dignidade e decoro da vítima, em trechos como verifica só a arrogância como este tal de Kleber; Vulgo... incompetente... é este o seu resumo: a sua mediocridade de conhecimento concorre com a sua desonestidade em receber o seu salário pela União pago a um profissional incompetente, Dr. Kleber, o bandido de carteirinha no serviço público Federal. ACUSAÇÃO V Em 31 de outubro de 2012, em e-mail remetido a Everaldo Gomes Ferreira, Marcondes de Oliveira Buarque, Kleber Antunes da Silva, Marcelo Bechara de Souza Hakaiba, sob o título Para os bandidos de carteirinha de plantão, o réu caluniou as mesmas vítimas, imputando-lhes os crimes de corrupção passiva, formação de quadrilha e abuso de autoridade, além de lhes ofender a dignidade e o decoro. Após afirmar que a casa já começou a ruir na PF de Sorocaba. Afinal, só lá são três envolvidos no esquema para camuflar a corrupção que existe dentro da Anatel e acobertada pelo Geraldão, o chefe do esquema., o denunciado ONEI DE BARROS JÚNIOR ONEI DE BARROS JÚNIOR enumerou os supostos envolvidos na fraude, anteriormente já indicados. Quanto ao delegado Fernando Antônio Bonhsack e ao agente da polícia Federal Danilo Mascarenhas de Balas, afirmou que tiveram denúncias acatadas pela Corregedoria da Polícia Federal, assim como a delegada da Polícia Federal Cassiana Saad de Carvalho, a qual reitera que estava em conluio com Everaldo Gomes Ferreira para criar o ambiente de prisão, após haver feito denúncias na Presidência da República em setembro de 2011. Reafirmou que Humberto Barbosa Vinagre e Carlos Augusto de Carvalho sugeriram propina em 2009. Ofendeu a honra objetiva dos funcionários públicos ao atribuir ao e-mail o título Para os bandidos de carteirinha da Anatel, atingindo também os servidores da Polícia Federal no encerramento da mensagem eletrônica: Aviso aos navegantes, esta semana está sendo protocolada a ação civil de indenização contra a Anatel e a União. Portanto a União e a Anatel terão um mega prejuízo por patrocinarem bandidos no seu quadro de funcionários (bem como a PF). (...) Para os bandidos em contínuo desrespeito na Anatel, meus pêsames para a própria Anatel. ACUSAÇÃO VI Em 14 de agosto de 2012, o denunciado protocolou representação junto à Secretaria de Direitos Humanos sob o n. 356412, com os dizeres: Onei foi agredido psicologicamente pela delegada Cassiana, pelo delegado Fernando Antônio e pelo agente da polícia federal Danilo, além de ter sido negligenciado no departamento de polícia federal de Sorocaba-SO. Os fatos ocorreram há cerca de 10 meses, no Departamento de Polícia Federal. Nas agressões psicológicas, a delegada Cassiana, do Departamento de Polícia Federal de Sorocaba/SP, matrícula 9561, caluniou a vítima, e levando a prisão, sem um mandado judicial sob a alegação que ele estava sendo detido em flagrante. Foi utilizado para deter a vítima o depoimento falso do sr. Danilo e do doutor Fernando. Onei ficou detido na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba no dia 25.10.2011 e nos dias 26 a 28.10.2011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINO MALATENSCKI SIVIERO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 75.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Fls. 867: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a análise do pedido ministerial de disponibilização do veículo apreendido à Receita Federal do Brasil para que seja instaurado o processo administrativo de perdimento.

Regularize o advogado Tiago Tadeu Garcia Landulfo, OAB/SP- 313.956 sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wesley Willyan Scarassatti e William Caixeiro Baldino, denunciados como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV e artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, conquanto teriam quebrado e arrombado portas na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Casa do Cidadão de Brigadeiro Tobias localizada nesta cidade, na tentativa de subtrair objetos e valores depositados no cofre.

A denúncia foi recebida e os réus apresentaram resposta à acusação.

O réu William Caixeiro Baldino alegou que os fatos não ocorreram na forma descrita na denúncia, reiterando, ao final, o pedido de liberdade provisória (fls. 178/182).

O réu Wesley Willyan Scarassatti apresentou resposta à acusação às fls. 202/203, refutando as alegações que lhe foram atribuídas, requerendo a instauração de incidente toxicológico em razão de ser dependente químico.

Às fls. 206, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais dos réus para a verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.

A defesa do réu William Caixeiro Baldino requereu às fls. 217/218, a concessão de liberdade provisória, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, pois os apontamentos das folhas de antecedentes criminais impossibilitam o oferecimento de proposta de acordo nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, bem como requereu o indeferimento do pedido de instauração de incidente toxicológico.

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Ademais, as alegações das respostas à acusação dizem respeito ao mérito da ação penal não havendo motivação para a absolvição sumária dos réus.

Indefiro o pedido de liberdade provisória do réu William Caixeiro Baldino, uma vez que não há fato novo apto a justificar a concessão da liberdade provisória pleiteada.

No caso dos autos, também não se verifica que tenha ocorrido o excesso de prazo para a instrução penal, uma vez que os atos realizados no processo até o momento têm observado os prazos prescritos no Código de Processo Penal, sendo dada a peculiar celeridade relativa aos feitos de réu preso.

Indefiro a instauração de incidente de insanidade mental requerido pela defesa do réu Wesley Willyan Scarassatti, uma vez que não há nos autos indícios de insanidade decorrente de dependência química do acusado, não havendo, portanto, dúvida fundada que gere a instauração do incidente.

Designo para o dia 09 de agosto de 2018, às 09h30min, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus, realizando-se a oitiva da testemunha Nildo Matos de Araujo Junior pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal com a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A AUTO POSTO DONA CIDA LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE, MICHEL FRANCISCO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

D E S P A C H O

Considerando o Termo de Audiência proferido nos autos de ID 4805991 e a petição de ID 8404126, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-92.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em 04/07/2018, com pedido de antecipação de tutela, em que o impetrante **NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA** postula, liminarmente, a suspensão do ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os vencimentos percebidos pelo Impetrante, diagnosticado com **NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS (CID C25.9)**.

Sustenta o autor ter sido diagnosticado em abril do corrente ano, sendo posteriormente detectada a metástase de adenocarcinoma na via bílio-pancreática e estômago.

Assevera ter direito líquido e certo à isenção em decorrência do diagnóstico de neoplasia maligna, constante do rol do artigo 6º da Lei 7.713/88, à luz dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, razoabilidade, humanidade, em consonância com o sobreprecepo da dignidade da pessoa humana, prestigiando o direito à saúde, preconizado na Constituição Federal.

Requer que, ao final, seja concedida a ordem para reconhecer o direito do Impetrante à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, determinando que a autoridade coatora cesse os descontos sobre seus vencimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Impetrante é servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo o cargo de Perito Médico Previdenciário, lotado na APS Sorocaba – Zona Norte, matrícula SIAPE 1502500.

Os contracheques de ID 9180515, 9180516 e 9180517 demonstram o desconto do imposto de renda retido na fonte.

A Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, no art. 6º, incisos XIV e XXI, alterados pela Lei n. 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão – grifei

Por sua vez, a Lei n. 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A questão clínica do autor, em que pese não ser atestada por laudo médico oficial, vem demonstrada pela prova documental de ID 9180513, apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde e à enfermidade que o acomete.

O impetrante demonstrou que buscou na esfera administrativa a isenção ora pleiteada, embora sem êxito (ID 9180512). Diante da negativa do órgão pagador, optou por acionar a demandada judicialmente.

A lei é clara o bastante, restringindo a isenção aos casos de valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, hipóteses que não se aplicam ao servidor, que está afastado por conta de licença médica (fl. 2 do ID 9180513). Fora de tais hipóteses, carece o impetrante de direito líquido e certo à isenção.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou inibição de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido do impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUTBR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3715704, posto que de objetos distintos do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-02.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-12.2014.403.6110 () - JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante José Paulo da Silva (Espólio) nos termos do artigo 98 do NCPC, requerido à fl. 65.

Compulsando os autos da execução de título extrajudicial que ensejou os presentes embargos, verifico que o prazo requerido no Termo de Conciliação daquela ação, decorreu sem que houvesse acordo entre as partes. Assim, dando prosseguimento a este feito, especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100 () - KAREN DE ARAUJO DAVID (SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004505-56.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110 () - DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA (SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se o momento processual de apresentação de provas que as partes pretendem produzir.

Dados prazo as partes, a embargada quedou-se inerte.

Por outro lado o embargante, requereu perícia contábil para apurar o quanto devido pelo mesmo.

Indefiro o requerido, tendo em vista que nos termos do art. 917 parágrafo 3º do NCPC, cabe ao embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do quantum efetivamente julga devido e o requerimento da embargante se limitou a apresentar impugnação de forma genérica de que o montante apurado pela embargada não condiz ao valor devido.

Assim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Fls. 86: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, vez que resta prejudicada a aplicação do artigo 256 do NCPC, visto que não é desconhecido nem incerto o citando, nem tão pouco ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando.

Observa-se no Termo de Conciliação de fl. 93 que o executado compareceu para Tentativa de Conciliação após ter sido encaminhada pelo correio, para o endereço Rua PROFESSOR FRANCISCO VALIO, 1675 - VL APARECIDA 18200320 - ITAPETININGA/SP, carta para convidá-lo a participar da audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2018, às 13h20min.

Assim, a fim de evitar o cerceamento de defesa do executado, considerando que o mesmo não foi formalmente citado naquele ato, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço acima descrito, nos termos do art. 827 do NCPC, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 85.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Primeiramente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já fora realizada anteriormente nestes autos às fls. 64/65 verso.

Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 177.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES (SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, cuja citação dos executados se deu por certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos à fl. 72.

Fl: 55/58 A execução Plaza Piedade Veículo Ltda. e Waldir Francisco da Silveira interpuseram Exceção de Competência a qual foi indeferida à fl. 60.

Observa-se na certidão de fl. 102 que ocorreu bloqueio através do sistema BACENJUD cuja transferência dos valores bloqueados se deram às fls. 104 verso e 111/112

Fls: 126 - Fora trasladada para estes autos a sentença dos embargos à execução fundada em título extrajudicial de Plaza Piedade Veículo Ltda e Waldir Francisco da Silveira que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Fl: 127: Fora trasladada a sentença dos embargos à execução fundada em título extrajudicial de Everton Domingues que também indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com posterior recurso de apelação.

Fls: 188/190 a decisão da apelação dos embargos anulou a sentença. Porém à fls 199/205 a nova sentença prolatada naqueles embargos rejeitou os embargos, transitando em julgado 05/12/2017.

Fls: 128 Foi devolvida Carta Precatória que não cumpriu a determinação de penhora e nomeação de depositário, devido alegação de Waldir Francisco da Silveira de que em tal imóvel estava edificada sua residência.

FL: 172. Foi deferido bloqueio de bens no sistema RENAJUD, o qual se deu por restrição para transferência de 2 veículos conforme fls. 176.

Remetidos os autos para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por ausência dos executados.

Considerando a exposição dos fatos acima, indefiro o requerimento da executada à fls. 211, vez que claramente superada a fase para aplicação do requerido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Providencie a petionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e/ou substabelecimento original e atual, que demonstre que a subscritora tem poderes para representar a Fundação em juízo, vez que o substabelecimento que consta nos autos foi expedido em 25/10/2007.

Saliento que a advogada poderá ser a signatária do alvará desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP381453 - ANA CHRISTINA GUIDO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória de fls. 122/126 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 108.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000295-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000295-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução, ajuizada em 15/12/2008, distribuída à 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, autos n. 2008.51.01.523115-7, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007, inseridos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 13. Lançada certidão às fls. 19-verso dando conta da não localização da executada em razão de alteração de domicílio. Às fls. 22, a exequente pugna pela realização de pesquisas juntos aos sistemas da Receita Federal do Brasil para localização de endereço da executada, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 23. Declínio de competência às fls. 31. Redistribuído o feito, foi determinada a regularização da inicial mediante o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Restou consignado, ainda, a remessa dos autos ao arquivo. Consoante certificado a fls. 34-verso, o exequente não procedeu ao recolhimento das custas processuais. Determinada a remessa do feito ao arquivo (fls. 36), o que foi cumprido às fls. 37. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que o feito encontrava-se indevidamente arquivado, eis que o exequente não cumpriu a determinação do Juízo processante. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas, o exequente quedou-se inerte. Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PROTETEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 84 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Resta indeferida a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, na medida em que o sistema consiste em uma ferramenta que se destina ao conhecimento de bens, direitos e obrigações, existentes em nome da pessoa, registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIAL METTIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Fls. 114: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, para conclusão do acordo de pagamento integral do débito junto a exequente, mantendo os valores bloqueados na conta do executado até o decurso do prazo.

Outrossim, ocorrendo o acordo administrativo, cabe a exequente informar nos autos para que se proceda a extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 78 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 77.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007134-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIVEL VEICULOS LTDA - ME X FLORISVALDO APARECIDO GREGIO X SONIA REGINA CHARLDS GREGIO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 179, protocolo 2017610300357251, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos. (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160. 834)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X LEILA ROBERTA MARTINS

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003397-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA - ME X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 48 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 47.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003419-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Fl. 66: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 65.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGIANE VIEIRA GOMES SOROCABA - ME X REGIANE VIEIRA GOMES

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 87 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 83.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003976-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TC SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP X MARCELO MARTINS FERREIRA X MARCIO JOSE REI LOPES

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente

o presente feito.

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 105, protocolo 2017610300303361, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos. (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Considerando a sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 5001588-08.2018.403.6110, distribuída no sistema PJe, cujo amparo legal encontra-se no Comunicado Conjunto n. 03/2018 - AGES/NUAJ que ressalta que os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, e que a regra acima foi aplicada por analogia a esta ação de execução de título extrajudicial, excepcionalmente, processar-se-á a estes embargos tal qual impugnação à execução, mantendo a petição juntada nestes autos de execução de título extrajudicial.

Assim sendo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação de fls. 122/132.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005116-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE VIEIRA BAGATIN

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 40 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fls. 57 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 55.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008685-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória de fls. 73/81 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos que solicitou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Formulário e Laudo Técnico para a empresa ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ e para o empregador JAIR MORELLI (ID 5326192) e que até o presente momento não obteve êxito em obtê-los, oficie-se as referidas empregadoras para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Formulário e Laudo Técnico do autor com relação, respectivamente, aos períodos de 04/06/1986 à 30/06/1986 e de 01/09/1986 à 01/06/1987.

Considerando que a parte autora afirma, expressamente, que as testemunhas arroladas no ID 690195 irão comparecer no dia da audiência independentemente de intimação, assim que os referidos documentos estiverem acostados aos autos, tomem os autos conclusos para o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada no ID 8756225.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada no ID 4244403.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU BUENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

0002488-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO RURAL DE TAUBATE(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002872-26.2006.403.6121, que reconheceu a inexigibilidade da dívida exequenda, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor constante da guia de depósito judicial de fls. 09 dos autos em apenso. Recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001501-80.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J.E BUSSI ALAMBRADOS E SERVICOS LTDA - ME(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por J.E. BUSSI ALAMBRADOS E SERVIÇOS LTDA ME (fls. 36/51) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada a ocorrência da prescrição, em razão de se tratar de débitos cujo lançamento ocorreu em data anterior a cinco anos do despacho que determinou a citação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, sendo cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à arguição de prescrição, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que começa a correr a partir do momento em que restabelece a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. Bem assim, a prescrição também é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal, v.g.: AGRAVO REGIMENTAL, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). 2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 227) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Outrossim, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.104.900/ES, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, atual artigo 1036 do CPC/15, firmou a orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Portanto, a verificação da eventual consumação do lustro prescricional demandaria o exame do procedimento administrativo, o qual não consta dos presentes autos, e, por conseguinte, seria indispensável à instauração do contraditório e dilação probatória. Como não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo, não é possível aferir se, após o início à contagem do prazo prescricional, que se deu com a declaração apresentada pelo contribuinte, houve posterior interrupção pela confissão da dívida, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. De igual forma, não é possível aferir se, no transcorrer do processo administrativo, houve violação ao exercício do direito de ampla defesa do contribuinte. Enfim, no caso dos autos, as alegações deduzidas pelo excipiente demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório, razão pela qual não podem ser dirimidas na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculadas por meio dos embargos à execução. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais referidos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-52.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: DIOGO WAKIM, JOSE YASSER WAKIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO O SP

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

DIOGO WAKIM, representado por José Yasser Wakim, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando, liminarmente, a reimplantação do benefício assistencial. Requer ao final, a procedência do presente mandado de segurança, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas desde a data da indevida cessação do benefício.

Alega que teve concedido benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em 09/08/2006 (NB 0560188894-5) e que foi cessado em outubro/2012. Alega que é deficiente, portador de paralisia cerebral. Sustenta o cabimento do mandado de segurança, bem como que houve a cessação do benefício sem o devido processo legal, com violação ao princípio da ampla defesa.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar sua representação processual, esclarecendo se é interditado e a que título o senhor José Yasser Wakim o representa, juntando aos autos cópia de sentença de interdição, se houver, bem como certidão do registro civil atualizada.

Em igual prazo, esclareça o autor o requerimento constante do item "d)" dos pedidos, qual seja, de que seja determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que que cessou o benefício requerido, considerando os termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança." Intime-se.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

NEFAB EMBALAGENS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS que se encontra indevidamente incluído em sua base de cálculo, determinando-se, assim, à autoridade coatora que se abstenha de exigí-los a partir de então. Requer o reconhecimento do direito de reaver os valores recolhidos a maior, autorizando a impetrante a promover a compensação do PIS e da COFINS indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Argumenta que os tributos em questão, são sujeitos à lançamento por homologação, de modo que a simples declaração já materializa o dever de pagar reconhecido pelo contribuinte. Assim, mostra-se dispensável a juntada de volumosa quantidade de comprovantes de pagamento das referidas contribuições, a uma porque estão em poder da própria autoridade administrativa, a duas porque o aprofundamento nos detalhes materiais relativos ao *quantum* devido, ou pago indevidamente, não será feito por esse MM. Juízo, por lhe faltar competência para tanto.

Pelo despacho id. 890515 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.812781.

Pela decisão de id 1214916 foi concedido à impetrante prazo de quinze dias para o autor trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições questionados, o que foi cumprido (doc id 1508956 a 1516109).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que não a decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não se consolidou de forma definitiva, inexistindo no momento norma vinculante em âmbito administrativo; e que nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1648149).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2230461).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o faziza nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprofundado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/03/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 15/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 - Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Resolução dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Resolução dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal atinge o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), assegure quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarrazável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

STJ, Agr. no REsp 146937/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Atorção sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **15/03/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo despacho id. 1311460 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1180875 e comprovado o recolhimento no documento de id 1544771.

Pela decisão de id 2126631 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição de Agravo de Instrumento (doc id 2210955 e 2210992), o qual teve seu seguimento negado (doc id 8456506 e 8456513).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2346139).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2578985).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o faziza nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

STF, RE 240785, Relatoria: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento apositado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

STF, RE 574706, Relatoria: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 27/04/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 27/04/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipulações e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarrazível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488902/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

6STJ, AgrRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

6STJ, AgrRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

6STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **27/04/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 04 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Corsta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

Pelo despacho id.1670611 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo o impetrante cumprido o determinado através da petição de id.1911292 e documentação correlata.

Pela decisão doc id 2210640 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc id 2341956 e 2341963), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc id 8456370). A impetrante também interpôs agravo de instrumento (doc 2509562) ao qual também foi negado provimento pelo E. TRF3 (doc 8456379).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que não a decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não se consolidou de forma definitiva, inexistindo no momento norma vinculante em âmbito administrativo; e que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 2437207).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2755145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fizia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

STF, RE 240785, Relatoria: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federa, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

STF, RE 574706, Relatoria: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **18/04/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **18/04/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarrazível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014

É **incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. *Trânsito em julgado* do art. 170-A do CTN. “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **18/04/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.711/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a inclusão dos débitos previdenciários de segurados, sujeitos à retenção na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no qual a impetrante formalizou a adesão, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, VI do CTN - Código Tributário Nacional. Requer a impetrante que, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, em caráter alternativo a autorização para que a realize o depósito do montante relativo a 20% do valor consolidado da dívida, sem redução, em 5 (cinco) parcelas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I da IN 1.711/2017. Ao final, pede a impetrante a concessão da segurança para que seja confirmada a liminar e reconhecido o direito à inclusão de todos e quaisquer tributos sujeitos à retenção na fonte no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, especialmente os Debcds 37.487.538-5 e 37.487.551-0.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à atividade de prestação de serviços descrita em seu contrato social, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles, as contribuições previdenciárias relativas à empresa e aos segurados.

Aduz ainda a impetrante que, pretendendo incluir todos os seus débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, cujo prazo para adesão fora estendido para **29/09/2017**, por força da Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, e a Impetrante expressamente desistiu dos parcelamentos ordinários anteriores, quais sejam parcelamentos **61.510.189** e **61.571.196**.

Alega também a impetrante que na mesma data (23/08/2017) formalizou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão dos débitos previdenciários, **optando pela modalidade de pagamento à vista**, nos termos do art. 2º, inciso I da Medida Provisória nº 783/2017 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa nº 1.711, de 16/06/2017.

Argumenta a impetrante que não obstante sua intenção de quitar os referidos débitos previdenciários na modalidade à vista utilizando-se dos benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 783/2017, foi surpreendida com o fato de que os débitos previdenciários relativos à retenção na fonte de seus segurados – Debcds 37.487.538-5 e 37.487.551-0 – constam com a exigibilidade ativa na sua pesquisa de situação previdenciária emitida em 11/09/2017, indicando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal não aceita a quitação à vista de tais débitos na forma do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sustenta a impetrante que o artigo 11, da Medida Provisória nº 783/2017, é expresso ao afirmar a impossibilidade de “concessão de parcelamento” aos débitos concernentes a tributos retidos na fonte, e não estendeu tal vedação ao pagamento à vista dos débitos, devendo a ausência de limitação ser interpretada, a contrario sensu, como uma autorização, ou seja, não podem ser concedidos parcelamentos aos débitos decorrentes de retenção na fonte, inexistindo qualquer previsão no mesmo sentido quando o pagamento for realizado à vista.

Sustenta também a impetrante que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.711/2017 é eivado de ilegalidade, sendo mais abrangente do que a Medida Provisória nº 783/2017, já que essa somente veda o parcelamento dos débitos relativos aos tributos retidos na fonte, não proibindo o pagamento à vista, com as benesses concedidas pelo novo programa, modalidade essa que efetivamente pretende aderir.

Pela decisão doc id 2790881 foi indeferida a liminar, contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (doc id 2828919 e 2828971).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, a higidez da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, ora hostilizada, ao vedar a inclusão de débitos previdenciários de segurados, sujeitos a recolhimento sob regime de retenção na fonte, ainda que se trate de pleito de inserção na modalidade específica de "pagamento à vista", no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – de que trata a Medida Provisória nº 783/2017. Pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito.

Relatei.

Fundamento e decidido.

A segurança é de ser denegada.

A impetrante pretende uma ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a incluir no pagamento à vista de que trata o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos previdenciários decorrentes de descontos de segurados, sustentando que não se aplica a vedação contida no artigo 11 da referida Medida Provisória que faz remissão ao artigo 14 da Lei nº 10.522, porque não se trata de parcelamento e sim de pagamento à vista.

A Medida Provisória nº 783/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, prevê no inciso I do artigo 2º uma modalidade de "pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista".

E, em seu artigo 11, determina a MP 783/2017 que "aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002". Este último diploma legal dispõe que "é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:...I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação".

Portanto, é óbvio que embora a legislação denomine tal modalidade, impropriamente, de *pagamento à vista*, se trata de um parcelamento, porque se exige o pagamento de 20% da dívida consolidada em **cinco parcelas mensais e sucessivas** e, após, ainda, a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente, vencíveis a partir em **até sessenta prestações adicionais** do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Desta forma, trata-se de parcelamento, ainda que impropriamente denominado de pagamento à vista, sendo portanto evidente que se aplica a tal modalidade o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 783/2017 que institui a restrição da inclusão no parcelamento de créditos decorrentes retenção na fonte, desconto de terceiros (segurados) ou sub-rogação.

A interpretação pretendida pelo impetrante é descabida, pois colocaria os débitos decorrentes de contribuições descontadas dos segurados - conduta que inclusive pode eventualmente tipificar o crime do artigo 168-A do Código Penal – apropriação indébita previdenciária, em situação passível de pagamento em condições favorecidas.

Assim, ausente a plausibilidade jurídica na tese defendida pelo impetrante deve ser denegada a ordem.

Com relação ao pedido sucessivo efetuado objetivando autorização para efetuar o depósito do montante relativo a 20% do valor consolidado da dívida, sem redução, em 5 (cinco) parcelas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I da IN 1.711/2017, igualmente descabido, uma vez que o depósito de que o contribuinte tem ao seu alcance é o depósito integral e em dinheiro com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do CTN), e não o depósito parcial, apenas da parcela que entende ser devida em razão da pretendida inclusão no PERT dos créditos decorrentes de importâncias descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social. Para que fosse autorizado o depósito que pretende o impetrante deveria haver plausibilidade jurídica da pretensão desses de inclusão desses débitos, o que não ocorre, como assinalado.

Por fim, observo que posteriormente ao ajuizamento da ação e da decisão indeferitória da liminar, a Medida Provisória 783 de 31/05/2017 foi convertida na Lei 13.496 de 24/10/2017, que manteve a restrição constante do artigo 11 e teve ligeira alteração de redação no artigo 2º, inciso I, substituindo a expressão "pagamento à vista e em espécie" por "pagamento em espécie", o que evidentemente só reforça a conclusão de que trata-se de efetivo parcelamento, ainda que equivocadamente denominado de "pagamento à vista".

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

EGRIMALDO VIEIRA DE SOUSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (ENB 42/175.409.278-8), protocolizado em 19.12.2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a apresentação de toda a documentação exigida pelo INSS, bem como, a comprovação dos requisitos necessários, conforme estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99.

Alega o impetrante que apresentou pedido de revisão administrativa em 19.12.2016 e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pelo despacho doc id 762648 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o pedido de revisão de benefício do impetrante foi protocolizado em 19/12/2016, no atendimento espontâneo, com base no mandado de segurança nº 0001389-09.2016.403.6121, que assegura ao advogado o protocolo sem prévio atendimento. Sustenta que tais protocolos de revisões, sem prévio agendamento, possuem um fluxo de análise e conclusão mais lento, face à força de trabalho estar concentrada nos serviços obrigatoriamente agendados.

Pela decisão de id 1697306 foi concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo máximo de 30 dias.

A autoridade impetrada informou no documento de id 2111644 que o requerimento de revisão do benefício 175.409.278-8 foi concluído e deferido, sendo a espécie do benefício alterada de 42 para 46, com efeitos desde a DER.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão da análise do pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.
- A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.
- Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.
- O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).
- Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.
- A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.
- Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.
- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.
2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.
3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.
4. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à forma como foi protocolado o pedido do autor, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 1058590);

"Em atenção ao documento em referência, - informamos que o pedido de revisão da 'Aposentadoria por Tempo de Contribuição' nº 175.409.278-8, titularizada por 'Egírnaldo Vireira de Souza', foi protocolado em 19/12/16 sob nº PT 37321-020552/2016-97, no atendimento espontâneo desta Agência da Previdência Social em Taubaté, com uso do instrumento de mandado de segurança (Processo nº 0001389-09.2016.403.6121 - 1ª Vara/SP), que assegura ao advogado, o protocolo sem prévio agendamento; entretanto, tais protocolos de revisões, assim como os demais requerimentos realizados diretamente na APS Taubaté, sem prévio agendamento, possuem um fluxo de análise e conclusão - mais lento, face à força de trabalho estar concentrada nos serviços obrigatoriamente agendados, onde os servidores possuem um tempo pré dimensionado pela instituição, destinado ao protocolo/análise/conclusão dos requerimentos".

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente, como inclusive determinado em liminar..

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 19/12/2016. Assim assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à DD. Autoridade impetrada proceder à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL NUNES FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MANOEL NUNES FARIAS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 18/09/1990 a 19/10/2017, trabalhado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A - JACARÉI, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 27/10/2017.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria especial (NB 46/183.614.521-4) o qual "foi indeferido de forma equivocada aos 24/05/2018 vez que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho entre 18/09/1990 e 19/10/2017 trabalhado na CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A - JACARÉI, no qual esteve exposto ao agente físico RÚIDO acima entre 90,2 e 92,5 dB(A)".

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois não foi reconhecido como especial o período de 18/09/1990 a 19/10/2017.

Contudo, observa-se do documento "ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL", trazido aos autos pelo próprio impetrante (do 8671056 - Pág. 38), que a Autoridade impetrada não considerou o período como especial pelos seguintes motivos:

(X) O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Justificativas:

1, 2, e 3) Ausência de Laudo Técnico anexado ao processo para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído e correta análise técnica

Código da GEFIP 0 (zero) - não tem contato com o agente nocivo

A descrição das atividades mostra que o obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (Art. 65 do Dec. 3.048/99) - Intermittência

...

A Profissiografia (item 14.2 do PPP) apresentada, não forma convicção da exposição permanente do obreiro ao Fator de Risco / Agente Nocivo, não esclarece os Setores laborados para análise técnica. Não consta do formulário PPP, em descrição das atividades, a exposição ao Fator de Risco de forma habitual, PERMANENTE, não ocasional nem intermitente para que se atenda a Legislação Previdenciária.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concretamente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstenendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALDO JOSE ROSAR JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTA VO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ALDO JOSÉ ROSAR JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 23/03/1995 a 26/10/1995, 02/09/1996 a 17/03/2000, 10/07/2000 a 30/08/2005, 19/09/2005 a 10/02/2015, 01/01/2016 a 04/02/2016 e de 01/08/2016 a 03/02/2017, trabalhados na empresa NOMA DO BRASIL S/A, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/09/2017.

Alega o impetrante que "requeriu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/182.609.847-7 com DER: 21/09/2017, no qual foi indeferido de forma equivocada aos 24/05/2018 vez que a Autarquia-né deixou de considerar o período de trabalho entre: 23/03/1995 e 26/10/1995; 02/09/1996 e 17/03/2000; 10/07/2000 e 30/08/2005; 19/09/2005 e 10/02/2015; 01/01/2016 e 04/02/2016 e 01/08/2016 e 03/02/2017, ambos trabalhados na NOMA DO BRASIL S/A, no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima entre 92,0 e 104,1 dB(A)".

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois não foram reconhecidos como especiais os períodos de 23/03/1995 a 26/10/1995, 02/09/1996 a 17/03/2000, 10/07/2000 a 30/08/2005, 19/09/2005 a 10/02/2015, 01/01/2016 a 04/02/2016 e de 01/08/2016 a 03/02/2017.

Contudo, observa-se do documento “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL”, trazido aos autos pelo próprio impetrante (doc 8641751 - Pág. 24), que a Autoridade impetrada não considerou o período como especial pelos seguintes motivos:

(X) O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

JUSTIFICATIVAS

...

2.3.4.5) Ausência anexada ao processo ou arquivado na Agência/SST da LTCAT ou outra Demonstração Ambiental comprovante da exposição ao agente nocivo, para análise técnica.

Não especifica fontes de ruído.

Técnica utilizada inexistente.

Ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período

Pela descrição de suas atividades, o obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (Art. 65 do Dec. 3.048/99) - Intermittência

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Mariana Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-60.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ADRIANO CORREA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adriano Correia Leite impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 23/01/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interps recurso administrativo e obteve êxito, tendo a Câmara de Recursos devolvido os autos à Autoridade Impetrada em outubro de 2017 para implantação do benefício, mas que até a data do ajuizamento da ação a Autoridade Impetrada não o fez.

Pelo despacho (documento id 4679243) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o benefício NB 42/178.779.818-3 foi concedido em 28/02/2012, com DIB/DIP em 27/07/2016 e que os créditos retroativos já foram recebidos pelo impetrante em 20/03/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.779.818-3) foi concedido em 28/02/2012, com DIB/DIP em 27/07/2016 e que os créditos retroativos já foram recebidos pelo impetrante em 20/03/2018.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9081475 e 9082098).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURÃO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 1269826), o réu foi citado e apresentou contestação (doc id 2412040), arguindo a prescrição quinquenal sustentando que o índice teto foi totalmente incorporado no reajustamento de 04/1994, resultando numa renda mensal inferior ao teto vigente nessa competência, não havendo, portanto, nenhum índice residual a ser aplicado nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Réplica (doc id 3158975).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (25/04/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorre a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001661-24.2015.4.03.6183, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a receber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”. (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeição do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como “buraco verde”, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da” Lei 8.213/1991 “mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não causa óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de fls. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rd. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NYS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DO DAÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI Nº 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação “SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO”, motivo pelo qual fiz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fidei de custeio para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC 41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para o teto da Previdência Social na delimitação do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o achatamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buçaco negro, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexivamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

(ACORDAO 00023022110124013814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos.

No caso dos autos, como se verifica de documentos de id 1152062- pág.8 e id 2412080 pág.1/2, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária (NB 21/1626377038) com DIB em 29/07/2013, derivada do benefício de aposentadoria especial de seu esposo (NB 46/0810929872), com DIB em 25/05/1991 (período do “bucaco verde”), sendo que por ocasião da revisão da RMI feita por determinação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, houve limitação do salário de benefício ao teto.

Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI do benefício originário, recalculada na forma do artigo 26 da Lei 8.870/1994, caso majorada, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25/04/2012, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (07/08/2017, ato de comunicação 184427), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 03 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO BATISTA ALVARENGA ajuizou ação comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.

Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 1267953), o réu foi citado e apresentou contestação (doc id 2278525), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, bem como a prescrição. No mérito, sustentou que, apesar do benefício do autor ter sido limitado ao teto, foi concedido com coeficiente de 70% e a diferença relativa aos novos tetos já foi incorporada mediante aplicação do índice de reajuste de 1,7206 em 04/1994, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Réplica (doc id 2279009).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (18/04/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inadiável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto do Relator)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como “buraco verde”, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da” Lei 8.213/1991 “mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fuisse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que incide lide real e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em RepercuSSão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não cabe óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de f. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rd. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NYS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI Nº 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na RepercuSSão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (f. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de f. 27 e 55, onde consta a observação “SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO”, motivo pelo qual fez jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CABIMENTO...

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade suscitado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fidejussão para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC 41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para o teto da Previdência Social na delimitação do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o achatamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buraco verde, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexivamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

(ACORDAO 000230221101201403814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos de id **1104535- pág.6**, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com **DIB em 02/07/1991** (período do “buraco verde”), sendo que por ocasião da revisão da RMI feita por determinação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, **houve limitação do salário de benefício ao teto**.

Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI, recalculada na forma do artigo 26 da Lei 8.870/1994, caso majorada, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **18/04/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**07/08/2017, ato de comunicação 184473**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 03 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGUINALDO ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

AGUINALDO ALVES MOURA ajuizou ação comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 1269875), o réu foi citado e apresentou contestação (doc id 2431695), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o índice teto foi totalmente incorporado no reajustamento de 04/1994, não havendo, portanto, nenhum índice residual a ser aplicado nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Réplica (doc id 3262637).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adaptação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (**04/05/2017**), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECTÁRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento das céfites positivas de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustentava na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”. (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como “buraco verde”, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da” Lei 8.213/1991 “mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. ...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que incide *lide real* e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em Repercuçãõ Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não causa óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na firma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na firma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de fls. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rd. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI Nº 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação "SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO", motivo pelo qual fez jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CABIMENTO...

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fonte de custeio para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para o teto da Previdência Social na definição do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o adiantamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buraco negro, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

(ACORDAO 00023022120124013814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos de **id 1237334- pág.5/6**, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com **DIB em 02/07/1991** (período do "buraco verde"), sendo que por ocasião da revisão da RMI feita por determinação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, **houve limitação do salário de benefício ao teto**.

Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017**).

Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI, recalculada na forma do artigo 26 da Lei 8.870/1994, caso majorada, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **04/05/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**08/08/2017, ato de comunicação 184500**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-15.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examina a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **05/02/2018**, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BHL, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contramovimentos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-58.2017.4.03.6121
AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação comum, ajuizada inicialmente por TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, RAFAEL DO CARMO SANTOS, SÉRGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES, PAULA FERNANDA LIMA e NATÁLIA CRISTINA DA SILVA contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; a condenação: a) dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, b) das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido, c) das rés em danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$40.000,00, d) em custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requerem seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Sustentam os autores que são compradores de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alegam que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda. Entretanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem.

Aduzem que, além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Pela decisão de id 2182451 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos autores, em tantas ações quantos forem os contratos que pretendem a rescisão, devendo permanecer neste processo apenas o autor TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, sendo concedido o prazo de quinze dias para a parte autora emendar a inicial e requerer a inclusão da esposa do autora no feito, bem como para instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.

O autor procedeu a emenda à inicial, incluindo Aline Fernanda Mantovani Kobayashi no polo ativo da ação, bem como juntou a matrícula atualizada referente ao imóvel 113.782/DU025.

Pelo despacho de id 5134741 foi deferida da gratuidade e determinada a realização de audiência de conciliação.

Pelo despacho de id 8595094 foi chamado o feito à ordem, sendo determinado que a Secretaria providenciasse a relação de todos os processos que tenham os mesmo réus do presente feito e que tenham por objeto a rescisão do contrato imobiliário do "Condomínio Residencial Mirante do Barreiro" bem como a situação atual de cada um deles, o que foi providenciado, conforme certidão de id 8658929.

Insta destacar que, em decorrência da decisão de id 2182451, foram distribuídas as seguintes ações:

- 1) 500800-58.2018.403.6121 em que Paula Fernanda Lima ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782/EU032, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;
- 2) 5001901-67.2017.403.6121 em que Natália Cristina da Silva ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 21 C, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;
- 3) 5001899-97.2017.403.6121 em que Paula Fernanda Lima ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782/EU032, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;
- 4) 5001863-55.2017.403.6121 em que Sérgio Fernandes e sua esposa Adriane da Silva Fernandes ajuizaram ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 30 B, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos, e que foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção;
- 5) 50001673-92.2017.403.6121 em que Juliana Fogaça Correa de Mattos ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 28 B, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;
- 6) 5001669-55.2017.403.6121 em que Rafael do Carmo Santos ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 12 E, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;

Além dessas, foram ajuizadas as seguintes ações em trâmite perante esta 2ª Vara Federal:

- 1) 5000589-56.2017.403.6121 em que Bruno Olivoto, Wilner Alves Neves Galdini, Márcio Luiz dos Santos Cezario, Vinicius Tomaz Henrique, Luiz Alves dos Santos Júnior, Lucas Alessandro de Almeida Machado e Rafael José Coutinho Faria ajuizaram ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referentes aos imóveis de matrícula nº 113.782, casas 10B, 02B, 17B, 36B, 12B, 16C e 14ª, respectivamente, situados no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;
- 2) 5000554-96.2017.403.6121 em que Lucas Bonami Mizuguchi ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, PRTH I- Condomínio Residencial Mirante do Barreiro- SPE Ltda, Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda, MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda e Imobiliária Haroldo Abboud, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 13B, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I. Relata o autor que em 27/12/2016 celebrou contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em razão da aquisição do imóvel citado e que, somente em abril de 2017 "*descobriu que o projeto de construção inicialmente contrato havia sido alterado de forma unilateral, havendo abrupta redução da área de fundos de sua futura residência. É que, o recuo de fundo que era de 4,28m (quatro metros e vinte e oito centímetros), conforme certidão de microfilme expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis (Doc. 07), passou a ser de 2,90m (dois metros e noventa centímetros), fato constatado em ATA NOTARIAL lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté*", razão pela qual pretendeu, sem êxito, resolver o contrato extrajudicialmente.

Foi ainda ajuizada a seguinte ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté:

- 1) 5000691-44.2018.403.6121 em que Fabiano Rodrigues ajuizou ação contra a MJ Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda., Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 113.782, casa 01 C, situado no Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, tratando das mesmas alegações de diferenças de metragem questionadas nos presentes autos;

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a certidão de id 8658929, observo que os autos nº 5001863-55.2017.403.6121 foram distribuídos em decorrência da decisão de id 2182451 proferida nos autos nº 5000588-71.2017.403.6121. Dessa forma, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté para que remetam referidos autos a este juízo prevento.

Outrossim, da análise dos processos em trâmite no Juízo desta 2ª Vara Federal, observo que os autos nº 5001899-97.2017.403.6121 e 5001901-67.2017.403.6121, já se encontram sentenciados, inclusive com trânsito em julgado.

Com relação aos demais processos, quais sejam, com relação aos autos nº 5000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5000588-71.2017.403.6121 e 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121, denota-se que se tratam de ações que objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos celebrados entre as partes, com a restituição ao estado em que se encontravam antes da contratação, bem como a condenação ao pagamento de multa contratual e indenização a título de danos morais, com base nas mesmas alegações de diferenças de metragem do imóvel entre o que foi divulgado na propaganda e o efetivamente construído.

Trata-se, à evidência, de direitos individuais homogêneos derivados de relação de consumo, devendo ser designada audiência de conciliação conjunta, com a participação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III e 92 do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, embora não tenha havido o ajuizamento de ação coletiva, foram ajuizadas diversas ações individuais com base em situações fáticas de origem comum, a recomendar a solução conjunta.

Dessa forma, designo o dia 31 de agosto de 2018, às 13:30h para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Certifique-se nos autos supramencionados a designação da audiência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara como supra determinado. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido no documento de id 8872542. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF em todos os feitos.

Taubaté, 06 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2561

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, com a devida urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000239-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a convocação do magistrado deste feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exercício em outra Subseção Judiciária, redesigno a audiência destes autos para o dia **07 (SETE) DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações dos despachos anteriores.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de julho de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

EMBARGOS DE TERCEIRO

000039-67.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-26.2015.403.6136 ()) - MARIA DE FATIMA MARCHIOLI(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Maria de Fátima Marchioli, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Avenida Barão dos Cocais, 453, Conjunto Euclides Figueiredo, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 13.186 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0000249-26.2015.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Sueli de Fátima Farias. Afirma que, em 18/11/2002, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, juntamente com seu marido, à época, Dorival Aparecido Gonçalves, adquiriram o imóvel de terceiros, incluindo a executada. Após, em 29/12/2011, comprou a metade ideal do imóvel de Dorival Aparecido Gonçalves, tornando-se a única proprietária do imóvel. Entende, que adquiriu o imóvel de boa fé, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a penhora apontada imediatamente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, apontam o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho inicial, à folha 44, deferi a gratuidade da justiça à embargante e posterguei a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Citado, o exequente, Conselho Regional de Enfermagem, deixou de apresentar contestação e os autos retomaram para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da propriedade do imóvel pela embargante, e, conseqüente levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel da matrícula 13.186 do 2º CRI de Catanduva-SP; os documentos que instruíram a inicial não

formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere. Nesse sentido, as escrituras públicas de compra e venda do imóvel, de folhas 18/22 e de 24/28 e os carnês de IPTU dos anos de 2015 e 2018 (folhas 40/41), em nome da embargante, que instruíram a inicial, possuem condão apenas de comprovar eventual posse, mas não são prova cabal da propriedade, que exigiria registro translativo no Cartório de Imóveis respectivo, sendo que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da embargante. Ademais, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela embargante, vez sua pretensão com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria por completo o objeto da demanda. Outrossim, em análise à execução fiscal correlata aos presentes embargos, 0000249-26.2015.403.6136, verifico que, à folha 78, o exequente informa adesão da executada a parcelamento administrativo do débito, razão pela qual, o processo encontra-se suspenso, por tempo indeterminado, aguardando provocação do exequente, com informação de rescisão do parcelamento ou quitação integral da dívida, conforme despacho de folha 80. Dessa forma, não resta caracterizado o segundo requisito para concessão da tutela pretendida, perigo de dano, vez que a suspensão por tempo indeterminado inviabiliza a realização de leilão. Ausente, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Catanduva, 26 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, proceda-se ao **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que os autos são eletrônicos e que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHINELATTO ABRATE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HAMAN - SP233898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 986

ACAOCIVIL PUBLICA

0064399-21.1992.403.6104 (92.0064399-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)
Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, ratificada pela União Federal (AGU), intime-se a SABESP para que informe que obras foram efetuadas no local e qual a situação atual destas. Deverá informar ainda, qual o desfecho do processo de licenciamento ambiental realizado para a implantação do Projeto de Obras de Aproveitamento dos Rios Capivari e Monos, nos termos do requerido no último parágrafo de fls. 631. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)
Especifique a corré MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA as provas que pretende produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento a parte deve indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001630-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 83 e 83v, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se no arquivo sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000093-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA REGINA DE OLIVEIRA ANTONACHI
Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004266-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR
Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004317-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME X IZILDA DE FATIMA CRISPIM
Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002152-47.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o endereço de São José dos Campos informado pela autora à fls. 70, não foi diligenciado. Assim, não esgotados todos os meios para localização do réu, tomo nulo o edital de citação de fls. 83/84, e determino a expedição de carta precatória para citação dos réus no endereço de fls. 70. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002153-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA GOMES RODRIGUES(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)
Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-59.2016.403.6141 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-81.2017.403.6141 - MARIA JOSE NOGUEIRA MAMEDE X APARECIDA NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS X ELANIO NOGUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-47.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos às fls. 47/48, através do sistema Bacenjud, por tratar-se de quantia ínfima, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que foi informado pela exequente, às fls. 107, endereços para citação dos réus em São Vicente e Santos. Contudo, equivocadamente foi expedida carta precatória para o município de Barcarena/PA. Assim, solicite-se, por meio eletrônico ao juízo deprecado a devolução da precatória 425/2017, expedida às fls. 127, independente de cumprimento. Após, expeça-se nova precatória à Subseção de Santos/SP para tentativa de citação dos réus no endereço de fls. 107. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)
Informe a CEF se houve a apropriação de valores determinada às fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o despacho de fls. 156. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA
Diante do lapso temporal decorrido, solicite-se mais uma vez à CEF, por meio eletrônico, o número da conta e saldo atualizado onde encontra-se depositado o valor transferido sob ID 072017000000872882, para posterior expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO SANTOS
Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-33.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA AMADIO EIRELI - ME X FERNANDA AMADIO(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI) X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000088-64.2016.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALMO JACINTO

Manifeste-se a CEF acerca da consulta efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS de fls. 51. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA ALICE DA SILVA - ME X EVA ALICE DA SILVA

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003379-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X RAQUEL

ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Intime-se a CEF pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da notícia de pagamento de fls. 150/153, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON DE

PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 297. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004024-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Ciência à CEF da reintegração certificada às fls. 78/81. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Diante da ausência de manifestação da autora, informe a CEF acerca da efetivação do acordo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a CEF se foi efetivado o acordo, se houve a realocação dos ocupantes, e a ainda se persiste interesse no prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000020-80.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000030-27.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERIO DOS REIS

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-60.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENILDO VALENTIM(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Enildo Valentim, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime descrito no artigo 1º, II, da Lei n. 8137/90. Narra a denúncia que, nos períodos de janeiro a março de 2008 e de maio a dezembro de 2008, o denunciado omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, enquanto exercia as funções de Tabelião designado para o 4º Tabelionato de Notas de Santos. Segundo restou apurado, a Receita Federal, em fiscalização no referido cartório extrajudicial, constatou divergências entre os montantes informados a título de receita e despesas nos livros caixa e na declaração de ajuste anual enviada pelo denunciado. As importâncias escrituradas nos livros caixa não correspondiam à realidade, restando claro, pela comparação entre os lançamentos contabilizados nos livros com as operações declaradas pelo denunciado na Declaração sobre Informações Imobiliárias (DOI), que nem todos os fatos foram lançados na escrituração, implicando em omissão de receita recebida pelo 4º Tabelião de Notas de Santos. O denunciado, ainda, teria fornecido à fiscalização arquivo digital incompleto. A denúncia foi recebida às fls. 134/135. Folhas de antecedentes criminais às fls. 138 e 140. O réu foi citado às fls. 144, nomeando advogado. Resposta à acusação às fls. 149/154. Às fls. 171/172, foi proferida decisão que afastou a prescrição em perspectiva, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do réu. Audiência realizada às fls. 183/189. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi pleiteado. Dada vista ao MPF, apresentou alegações finais às fls. 191/194. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 209/217. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do artigo 1º, II, da Lei n. 8137/90. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8137/90, constitui crime contra a ordem tributária: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais, bem como das mídias constante do Apenso I. Por outro lado, no que se refere à autoria delitiva, verifico que, em que pese estar demonstrado que o denunciado era responsável pela administração do Cartório, enquanto Tabelião designado, não está demonstrado seu dolo. Oportuno dizer que o tipo penal descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8137/90 não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de omitir informações em documento ou livro exigido pela lei fiscal, de forma a suprimir ou reduzir tributo. Entretanto, no caso em tela, e como inclusive aduziu a acusação em suas alegações finais, não está demonstrado o dolo - sequer genérico - do acusado de omitir informações para suprimir ou reduzir tributo. E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E REFLEXOS (PIS, COFINS E CSLL). SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA AUSÊNCIA DE DOLO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não é típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- A pertinência das diligências probatórias requeridas pelas partes é de ser avaliada pelo magistrado, a quem cumpre zelar pela observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas também pela célere e adequada solução do litígio, indeferindo os pedidos impertinentes ou protelatórios. 3- Fundamentadamente indeferida a oitiva de testemunha que somente se tornou sócia da pessoa jurídica mais de quatro anos depois dos fatos imputados na denúncia, inexistente nulidade a ser declarada. 4- Fiscalização sobre a pessoa jurídica contribuinte que teve início em razão da discrepância entre o faturamento anual informado na DIPJ e a movimentação bancária, base de cálculo da CPMF, informada pelas instituições financeiras na DCPMF. 5- Apurado que a sociedade empresária prestava serviços de gestão de recebíveis de planos de saúde e que a maior parte das divergências apuradas entre a DIPJ e a DCPMF resultava do fato de que os valores apenas transitaram nas contas bancárias da contribuinte, posto que pertencessem aos contratantes de tais serviços de cobrança. 6- Demonstrada a prestação de informações inverídicas à Receita Federal do Brasil, redundando na redução de tributos devidos. 7- Peculiaridades fáticas do caso concreto que autorizam o acolhimento da pretensão defensiva absolutória por ausência de dolo. 8- Prova testemunhal robusta no sentido da ausência de dolo na conduta do acusado, sócio da pessoa jurídica contribuinte. 9- Depoimentos prestados, em juízo, tanto pelo Auditor da Receita Federal do Brasil, quanto pelo contador responsável pela escrituração contábil da sociedade empresária revelam que não houve dolo de supressão ou redução de tributos na conduta do acusado. 10- Apelo provido. (TRF 3ª Região, Ap. 00061763720124036181, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)(grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o delito do artigo 1º, II, da Lei n. 8137/90 do CP não prevê a modalidade culposa. Ante o esposado, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER ENILDO VALENTIM pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8137/90, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. De-se vista ao MPF. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IRRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Espeça-se guia de execução, devidamente instruída, e remeta-se ao distribuidor; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição

Federal; Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Intime-se a acusada, por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenada; Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo final, procedendo-se à baixa necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-60.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS (SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPETTI)
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o art. 14, ambos do Código Penal (modalidade tentada). Narra a denúncia que, em 23/02/2015, Ana Maria Heinsfurter Fernandes Strauss requereu benefício de prestação continuada - LOAS idoso, instruindo o requerimento com declaração na qual afirmava que residia em imóvel cedido, que vivia sozinha e não possuía rendimentos. Realizada pesquisa no endereço fornecido para comprovação da veracidade das informações prestadas, foi constatado que a acusada residia com seu companheiro, Sr. Edson, comerciante. Indagada pela pesquisadora da autarquia previdenciária, a denunciada informou que precisava do benefício para comprar dólares, pois estava com viagem marcada para os Estados Unidos da América. Constatada a irregularidade no requerimento, o benefício requerido por Ana Maria Heinsfurter Fernandes Strauss não foi deferido, pois não atendia os requisitos estabelecidos pela Lei 8.742/93. Instaurado inquérito policial, a denunciada informou em seu relatório que tinha conhecimento que se tratava de benefício destinado a idosos que não possuíssem fonte de renda. Esclareceu que morava em imóveis próprios em São Paulo e Peruíbe e que vivia da ajuda dos filhos, no importe de R\$500,00 mensais. A denúncia foi recebida às fls. 95/96. A ré foi citada. Folhas de antecedentes às fls. 102 e 105. Resposta à acusação da acusada às fls. 111/125. Arrolou testemunhas e juntou documentos. As fls. 153, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Audiências às fls. 165/166 e 188/189. Dada vista às partes, não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 192/197, pugnando pela condenação da ré. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 199/214, pugnando sua absolvição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II), assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida. Vejamos. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela documentação anexada aos autos, notadamente aquela oriunda do INSS. O benefício assistencial ao idoso foi requerido pela acusada, ocasião em que declarou que residia em imóvel cedido, que vivia sozinha e não possuía rendimentos. Realizada pesquisa no endereço fornecido para comprovação da veracidade das informações prestadas, foi constatado que a acusada residia em imóvel de alto padrão (conforme verificado por pesquisa na internet - google Earth) com seu companheiro, Sr. Edson, comerciante - fato confirmado não só pela acusada como também por sua vizinha, sra. Vânia - fls. 37. Indagada pela pesquisadora da autarquia previdenciária, a denunciada informou que precisava do benefício para comprar dólares, pois estava com viagem marcada para os Estados Unidos da América. A autarquia, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. Não há dúvidas de que a acusada praticou o delito - sendo que sua alegação de ter apenas assinado documentos que lhe eram entregues por Ana Ventura, a quem tentou imputar a responsabilidade pelo delito, não se sustenta. A acusada tem instrução, reside em bairro nobre do Município de Peruíbe, já foi sócia de empresa e viajou para o exterior - onde inclusive menciona que residem seus filhos. Assim, e como menciona o MPF em suas alegações finais, não é minimamente crível que assinasse documentos sem ler. Quanto ao dolo da acusada, exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. A acusada, em Juízo e em sede policial, como acima mencionado, tentou imputar a responsabilidade a sua procuradora Ana Ventura, que seria secretária da hidroginástica que frequentava. Tentou, também, impugnar e invalidar as afirmações feitas pela servidora do INSS, o que, porém, não se sustenta - tal depoimento e as manifestações nos autos são lógicos e coerentes, não tendo a servidora qualquer vínculo com a acusada que indicasse seu interesse no feito. Restou evidente, nestes autos, seu dolo de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Sua manifestação à servidora do INSS, quando da diligência em sua residência, transparece nitidamente sua ciência acerca do que estava acontecendo. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada ANA MARIA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de ANA MARIA é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta mais antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade da acusada. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré não causou prejuízo ao INSS, eis que o benefício não foi concedido. Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que há causa de aumento especial do 3º do artigo 171, e também causa de diminuição consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal - razão pela qual deixo de aumentar/diminuir, e torno definitiva a pena de 01 ano de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO À RÉ A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II), à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome da ré ANA MARIA no rol dos culpados; (b) comuniquem-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Custas ex lege. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-41.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU SOUZA ALMEIDA (SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ E SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)

Intime-se as partes da não localização das testemunhas Graciela e Rosemeira, devendo ser fornecido novo endereço para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, fica facultada a apresentação das testemunhas em audiência independentemente de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-32.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA MACHADO DE CAMPOS X MARILDA DOS SANTOS LOPES X MARIA RIVANEIDE FREIRE (SP351918 - KATHERINE PAGETTI E SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Reitere-se a solicitação das certidões de objeto e pé ainda não encaminhadas. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO ANGI, DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada sob o ID 4782605, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDIRENO ALVES RODRIGUES, RENATA VIANA CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida CONVIVA não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 4778280**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela CEF (id 48886471).

Barueri, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI .
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntado sob o ID 9018978 .

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4969133 : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 4507972**, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação de ID 4968956, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, faculta às partes a produção de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido sob o **ID 7964118** e tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora (**ID 8741867**) e a ausência de quesitos pela requerida, INTIMO o perito para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista às partes.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, por **Maria Lucia Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário por incapacidade ou a concessão de aposentadoria, assim como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo Estadual de origem deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e declinou da competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de **Id 5184889**.

Veio o feito em redistribuição.

É o que cabe relatar. Decido.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na via administrativa nos termos do comunicado de decisão cadastrado sob o **Id 5184808**, ou a concessão de aposentadoria.

Conforme preliminar constante na petição inicial, a requerente elegeu o Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP para a propositura da ação por ser o local do seu domicílio, fato comprovado pelo referido comunicado de decisão da Autarquia Previdenciária (**Id 5184808**), bem como por não haver Juízo Federal instalado naquela comarca.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, com fundamento no disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

É de se ressaltar que a cumulação de pleito indenizatório não afasta a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações em que a parte postula a concessão ou o restabelecimento de benefício de natureza previdenciária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai do julgamento do Conflito de Competência 0002524-52.2017.4.03.0000/SP, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. CUMULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. Estabelecida a natureza previdenciária da lide, ainda que o pleito relativo a danos supostamente sofridos não tenha, por si só, natureza previdenciária, é admitida sua cumulação por força da própria relação jurídica discutida, fixando-se a competência do mesmo juízo. Assim, a competência das varas especializadas previdenciárias apenas não se verificará na hipótese que o pedido relativo a danos morais se dê de forma isolada. Precedentes do Órgão Especial e enunciado de Súmula n.º 37 deste e Tribunal. 2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 3. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juízo especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juízo na forma da Lei n.º 10.259/01. 4. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 5. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juízo Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada na cidade de Araras, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Araras. Conforme os Provimentos n.ºs 399/2013 e 436/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Limeira, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Araras, tem sua sede instalada no Município de Limeira. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 00025245220174030000, Terceira Seção, Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 06/10/2017)

Diante do exposto, tendo em vista a opção da parte autora pela jurisdição estadual, na forma delegada, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP.

Remetam-se os autos ao **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, com base no art. 108, e, da Constituição da República.

Proceda-se ao necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por IRACEMA VASCONCELOS ROSA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré por cerceamento de defesa.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF, em 13/11/2006, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, referente ao imóvel situado Avenida Marte nº 125, 5º andar – Bloco B, Santana de Parnaíba/SP.

Alega que não foi notificada, nos termos do art. 26, §6 da Lei nº 9.514/97, a fim de purgar a mora, bem como afirma que os valores cobrados no financiamento são abusivos. Juntou procuração e documentos (docs. Id's **146755** a **147050**).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id **149992**).

Citada, a ré ofertou contestação (Id **196485**), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. Informou, ainda, que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (Id **196493** a Id **196496**).

Réplica sob o Id **213766**.

Instada a especificar provas, a parte autora não se manifestou (Id **240657**).

A Caixa Econômica Federal informou não ter o interesse na produção de novas provas (Id **196497**).

Foi juntada sob o Id **381882** cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Procedeu-se ao traslado da cópia de decisão proferida nos autos do processo n. **5003744-96.2018.4.03.6100**, em trâmite perante este Juízo, em que foi indeferido o pedido de anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda (Id **8909642**).

Por meio da petição de Id **9070360**, **Gilberto Carlos Palos** requereu a juntada de procuração e documentos pessoais.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial, eis que estão bem delineados na peça vestibular, as partes, pedido e causa de pedir, além de ter a autora apontado com precisão os pontos da avença que pretendia discutir judicialmente.

Quanto à petição de Id **9070360**, observo, da decisão trasladada sob o Id **8909642**, que **Gilberto Carlos Palos** figura no polo passivo daquela ação declaratória, que visa à anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda.

Todavia, não tendo Gilberto requerido o seu ingresso no feito na condição de terceiro interessado, a teor do que dispõem os artigos 119 a 120 do Código de Processo Civil, **indefiro a juntada** da procuração e dos documentos anexados à referida petição.

Superadas as questões preliminares suscitadas e ausentes outras questões que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que *“vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”, exigindo, para tanto, a prévia “intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído”, através de “Registro de Imóveis”, “Registro de Títulos e Documentos” “ou pelo correio, com aviso de recebimento”, para “satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento”*. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, *“o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”*.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, *“no prazo de trinta dias, contados da data do registro”* da consolidação, promova *“público leilão para a alienação do imóvel”*, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciantes, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que o autor confirmou a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF, a ré procedeu a notificação extrajudicial da autora para purgar a mora no dia 16/10/2015 (Id **196493** e Id **196494**).

Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a *“consolidação da propriedade”* em **04/11/2015** (Id **196495**), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, que foi distribuída em 02/06/2016.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, *“não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante” (grifos)*.

Assim, em vista da inadimplência contratual, a autora se sujeita às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, **in**procede a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Espeça-se comunicação ao relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Proceda-se ao necessário para que seja cadastrado, no sistema, o advogado subscritor da petição Id 9070360, protocolada em nome de Gilberto Carlos Palos, apenas para fins de intimação do teor desta decisão, realizando-se a sua posterior exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMAR DELMIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ADEMAR DELMIRO GONÇALVES, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual postula a concessão do benefício previdenciário NB 42/174.214.571-7 (DER 27/05/2015). Aduz que autarquia ré não computou o período de atividade de 01/01/2004 a 27/08/2010 como tempo especial, resultando num tempo total de atividade inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão do benefício desde o requerimento com o pagamento das respectivas parcelas em atraso.

Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela, conforme decisão sob (Id. 1179043).

O réu apresentou contestação nos autos (Id 1179052), alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a revisão do benefício do autor.

Intimada para fins de renúncia ao valor excedente à alçada do JEF (Id 1179066), após constatação da Contadoria Judicial de que a pretensão deduzida era superior a 60 salários mínimos, a parte autora quedou-se inerte.

Como consequência foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, em decisão de Id 1179083, com a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cientes da redistribuição, o INSS não se manifestou e, intimada especificamente para tanto, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica à contestação (Id 1309529).

É o relatório. Fundamento e decido.

Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios.

Anote-se que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, *in casu*, devem ser observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

No cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial, não se dá a incidência do fator previdenciário, consoante o disposto no inc. II do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).”

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, **salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído**.

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período de 01/01/2004 a 27/08/2010, junto à empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S/S, como tempo de atividade especial. Para fazer prova da especialidade do período, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 174.214.571-7 - DER 27/05/2015), pelo qual se verifica que o INSS enquadrou parcialmente o período atividade nesta empresa (Id 1178696, fls. 57).

Consta do PPP (Id 1178696, fls. 33/34) que ao autor, na função de "preparador de máquinas de produção" esteve exposto ao agente físico ruído de 95,8dB(A), bem como aos agentes químicos "óleos minerais e névoa de óleo".

Em contestação, o INSS esclareceu que não foi possível o enquadramento em razão da utilização de EPI eficaz.

Contudo, conforme anterior fundamentação, no caso de agente físico ruído a existência de EPI eficaz não impede o enquadramento.

Anote-se o PPP foi emitido por pessoa autorizada e atende às exigências legais. Portanto, tendo em vista a comprovação de exposição ao nível de ruído superior ao exigido para fins de enquadramento, este período deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4.

Diante de todo o exposto, comprovada a especialidade do labor exercido no período de 01/01/2004 a 27/08/2010, convertido em tempo comum (fator 1,4) e somado aos períodos contributivos já apurados pelo INSS (Id 1178696, fls. 59), tem-se um tempo superior ao exigido para a concessão da aposentadoria pretendida, na forma integral (NB 42/174.214.571-7).

A concessão deverá retroagir à data do requerimento formulado na esfera administrativa - DER 27/05/2015, uma vez que naquela data a parte autora já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não há valores prescritos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da questão, julgando **PROCEDENTE** o pedido deduzido a fim de reconhecer o direito do autor, ADEMAR DELMIRO GONÇALVES, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.214.571-7), desde 27/05/2015 (DER/DIB), mediante enquadramento do período de 01/01/2004 a 27/08/2010 como tempo especial, convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4.

Deiro a **tutela específica da obrigação**, nos termos do artigo 536, do CPC, a fim de determinar a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.

Condono o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos em atraso, **descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF e que esteja em vigor por ocasião da execução do julgado.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente sentença (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ).

Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de causa e condenação com valor superior ao previsto no referido artigo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000656-49.2017.4.03.6144

AUTOR: ADEMAR DELMIRO GONÇALVES

ASSUNTO : Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

Número do benefício: 174.214.571-7

DIB: 27/05/2015

DIP: 01/07/2018

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/01/2004 a 27/08/2010

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007702-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a correqueira, ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, sob consequência de serem lavrados por ineficazes os atos praticados.

Para viabilizar a intimação retro, inclui-se o Dr. Alexandre Dias Mizutani, OAB/SP 341.199, como patrono da parte mencionada, até eventual regularização da representação processual.

De outro giro, verifico que o correqueiro LUIZ CARLOS RODRIGUES não foi encontrado nos endereços diligenciados (fls. 244, 322, 328, 329, 331/332, 334/336). Assim, tendo em conta o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora, às fls. 256/272, no tocante à notificação editalícia.

À vista disso, com base no art. 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que LUIZ CARLOS RODRIGUES, caso queira, se manifeste, em 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, e, em igual prazo, acerca da impenhorabilidade de bem(ns) tomado(s) indisponível(is), a teor do art. 833 do CPC.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte correqueira, a indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada à fl. 49-v, será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se novamente LUIZ CARLOS RODRIGUES, por meio de seu advogado, caso constituído; ou, novamente, por edital, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

Transcorrido in albis o prazo legal, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual parecer em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 8.429/1992 e art. 178, I, do CPC.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se, com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido para o recolhimento das custas faltantes, INTIME-SE A PARTE AUTORA, novamente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X OLAVO JOSE DE LIMA

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A ELETROPAULO, novamente, para que, em cumprimento ao determinado à fl. 713, manifeste-se conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor apurado no laudo de avaliação da propriedade em discussão (fls. 536/574 e 723/724) e eventual aceitação do numerário a título de indenização.

Após, com ou sem manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 121 do CPC, ABRA-SE VISTA À UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente da parte autora, para manifestação, no mesmo prazo assinalado. Sobrevida a(s) resposta(s), INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo de avaliação produzido pelo expropriante, juntado às fls. 536/574, a avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 723/724) e a concordância, ou não, com o numerário indicado pela parte autora ou sua assistente, aferido para fins de indenização.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de obtenção de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), pelas ferramentas Webservice e BacenJud, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito e/ou queira o que entender de direito. Fica a parte autora identificada que, decorrido o prazo sem manifestação, a ação será suspensa, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

MONITORIA

0011061-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI(SP177963 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do recurso apresentado pelas partes requeridas, às fls. 87/102, e para que indique, expressamente, eventual interesse na solução consensual do conflito.

Caso positiva a resposta, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, DETERMINO a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora por aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pelas partes executadas.

Fica a parte exequente identificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Trata-se de ação de execução proposta em face de LANNES E HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA EPP, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Às fls. 156 e 161, a exequente informa a autocomposição entre as partes, para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas comprovadas na(s) fl(s). 159/160.DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da exequente, obstando, assim, o prosseguimento do feito.Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas independentemente da lavratura de auto ou termo (fls. 80/81, 86/89), oficiando-se aos órgãos competentes, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afeitas ao ajuizamento da demanda para a cobrança do débito.Custas recolhidas às fls. 64 e 159/160.Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVANDA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da reativação da movimentação processual e para que queira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente identificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo (sobrestado).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face da The Whiteam Brasil - Consultoria em Tecnologia Ltda. e outros, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio da Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 21.0612.606.0001103-30 e 21.0612.556.0000090-60. Nos termos da decisão de fl. 194, o feito foi extinto parcialmente em relação à CCB n. 21.0612.556.0000090-60, em virtude do pagamento. Intimada para se manifestar acerca do contrato remanescente, a parte autora, na petição de fl. 199, informa a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo. É O RELATORIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação à CCB remanescente, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição formulada pela parte exequente (fls. 161/167).

Decorrido o prazo, INTIMO a parte contrária para eventual manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOS EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, e considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis para a satisfação da dívida exequenda, DETERMINO A SUSPENSÃO desta ação de execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028311-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM ALPHA ACESSORIOS LTDA - EPP X FLAVIO PEREIRA ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE

EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso in albis do prazo, certificado à fl. 61-v, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações trazidas pela Oficial de Justiça, às fls. 57/60, e o eventual pagamento integral do débito exequendo.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente por aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049267-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo para o cumprimento do determinado à fl. 134, e considerando a inexistência de bens penhoráveis para a satisfação da dívida exequenda, conforme certificado às fls. 56 e 75,

DETERMINO A SUSPENSÃO desta ação de execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Vistos em Inspeção.

Deiro o item 1 da petição de fls. 59/60. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte exequente e em nome do subscritor da mencionada petição, conforme requerido. Ato contínuo, INTIME-SE para retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

De outro giro, considerando a morte da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 44, informação esta ratificada pela própria exequente à fl. 52, resta prejudicado os demais pedidos formulados às fls.

59/60.

Assim, após a expedição e retirada do alvará de levantamento, nada sendo requerido, à conclusão para aplicação do disposto no art. 313, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de indisponibilidade de ativos financeiros do coexecutado CICERO UENDEL MACHADO SOARES e da não obtenção de novos endereços para tentativa de citação de I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA.

De outro giro, DETERMINO A CITAÇÃO de WELLINGTON MACHADO SOARES, por Carta Precatória, a ser diligenciado no endereço indicado à fl. 116-v, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a deprecata será distribuída em Juízo(s) estadual(is), fica a parte exequente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-06.2016.403.6144 - EDSON LEO DOS SANTOS(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE SAO ROQUE - UNIESP(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO a sentença proferida nestes autos, fls. 138/139, tendo em vista a não inclusão no sistema informatizado do advogado da autoridade impetrada, conforme certificado.

MANDADO DE SEGURANCA

0011210-65.2016.403.6144 - ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

A parte impetrante, por meio da petição de fls. 105/107, requer a transferência dos valores depositados neste Juízo para uma conta vinculada ao Mandado de Segurança, autos n. 5007758-60.2017.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, com idêntico pedido e causa de pedir, com a adequação da autoridade a figurar no polo passivo do feito.

A União (Fazenda Nacional), instada a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito da impetrante e a transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados nestes autos.

Considerando a atual fase processual do feito acima mencionado, conforme documento juntado na sequência, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, ratifique a manifestação anterior ou

requiera o que entender de direito.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, n. 365, Itapevi-SP, no tocante às unidades habitacionais indicadas na fl.02 dos autos em epígrafe. Decisão proferida às fls. 121/122, declarou a incompetência para a análise do feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Nos termos da decisão de fls. 127/128, foi deferido o pedido de liminar veiculada nos autos, determinando a reintegração da posse, nos termos requeridos pela parte autora. A fl.310, a CEF se manifesta pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reocupação das unidades reintegradas, por novas famílias, que firmaram acordo de parcelamento com transferência resolúvel dos bens. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Dessa forma, considerando que os requeridos, a despeito de citados (fls. 154/175), não ofertaram contestação nos autos, e uma vez satisfeita a pretensão da autora, nas esferas judicial e administrativa, consoante informado à fl.310, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Vistos etc.

Tendo em vista que, pela parte exequente, foram apresentadas petições formuladas por advogados/sociedades de advogados diversos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a sua representação processual, indicando expressamente a sociedade de advogados que a representará no curso desta ação. Na oportunidade deverá ratificar os termos da sua manifestação anterior ou requerer o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, ou sem o correto cumprimento à determinação, considerando que a regularidade da representação processual da parte, por procurador judicial constituído para tanto, consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, à conclusão para extinção, por aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE SILVIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERRAZ

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte executada foi citada por hora certa (fls. 69/70), com base no art. 72, inciso II, do CPC, nomeio o advogado voluntário DR. LUIZ LUCIANO COSTA, OAB/SP n. 23.273, qualificado no sistema AJG, como curador especial, para postular em Juízo como representante de ELAINE SILVIA FERRAZ.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes e a intimação do advogado, por correio eletrônico, desta nomeação e do inteiro teor deste despacho.

Ademais, ante a apresentação de demonstrativo atualizado do crédito exequendo (fls. 37/55), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, por mandado, para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deverá o oficial de justiça advertir que o não pagamento no prazo mencionado implicará em acréscimo de 10% de honorários advocatícios e multa de 10 %, a teor do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MOURA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOURA VASCONCELOS

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (fls. 103-v), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009412-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS GOMES LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GOMES LISBOA

Vistos etc. Após a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos da decisão de fl. 43, informa a parte executada que formalizou acordo com a exequente para o pagamento do débito (fl. 61), juntando os comprovantes de fls. 62/63. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 68, informando a renegociação da dívida, e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes e comprovado nas fls. 62/63, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (fíndos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TYBA FASULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TYBA FASULO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-59.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIANE BONIFACIO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE BONIFACIO CESAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIANE BONIFACIO CESAR, tendo por objeto a cobrança de débitos relacionados a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Deferida a tutela monitoria, nos termos da decisão de fl. 26, com a posterior conversão do mandado monitorio em executivo (fl. 43). A parte exequente, na petição de fl. 52, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do tempo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018649-64.2015.403.6144 - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

DEFIRO o quanto requerido à fl. 307, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste despacho, para apresentação do comprovante de pagamento, conforme determinado à fl. 306.

Com o cumprimento, dê-vista à parte contrária.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Banerri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus trabalhadores a título de: *a) primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) faltas abonadas; c) férias gozadas; d) horas extras e respectivo adicional; e) adicional noturno; f) adicionais de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) salário-maternidade; i) licença-paternidade; j) décimo terceiro salário.*

Requer a concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a imediata compensação de valores recolhidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, com ou sem a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos (Id **9053517**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Com efeito, quanto às verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Ematenação ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. – Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, o **reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

Em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Também pelo fundamento de que o **terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento** anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FENDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Portanto, presente a relevância do fundamento alegado quanto às verbas acima referidas. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Ainda sobre a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária as seguintes verbas:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDRÉsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Quanto às faltas abonadas, também entende o Superior Tribunal de Justiça por sua natureza remuneratória. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE TERCEIRA. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRÊMIO E ABONO COLETIVO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 2. O e. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o e. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). (...) 9. Apelo do SEBRAE, excluído de ofício, não conhecido. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante e remessa oficial providas em parte. (ApReeNec 00020207120164036114, TRF 3ª, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaubly, DJF3:11/06/2018)

Portanto, não verifico, de plano, o fundamento relevante do pedido quanto às contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiras entidades, incidentes sobre horas extras e respectivo adicional, faltas abonadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade e paternidade, férias gozadas e gratificação natalina

A impetrante requer tutela de evidência para que seja, desde já, deferida a compensação dos valores recolhidos com incidência sobre os primeiros 15 dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Contudo, anoto ser incabível falar em declaração do direito de compensar, em sede de tutela de evidência, uma vez que dado benefício só é exercitável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido do tributo, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o pedido de medida liminar esbarra em expresso óbice legal, eis que, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, motivo pelo qual tenho como inviável o deferimento da medida pleiteada em sede liminar inaudita altera parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade apenas dos valores vencidos da parcela das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiras entidades, devidas pelo empregador, incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título dos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BARZEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão anexada sob o **Id. 4513123**.

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Indica, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (**Id. 4734955**).

Em petição cadastrada sob o **Id. 5099429**, a União alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e requer a extinção do feito sem a resolução do seu mérito.

Intimada, a parte impetrante deixou decorrer o prazo para a sua manifestação.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a impetrante tem sede na Estrada do Zilo, 1704, Ronda, no município de Araçatiguama/SP, que, conforme informações prestadas sob o **Id 4734955**, situa-se na circunscrição da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque/SP, por sua vez subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Portanto, o domicílio do impetrante encontra-se na jurisdição de outra unidade da RFB, de modo que não compete à indigitada autoridade coatora a desconstituição do ato impugnado.

Assim, considerando-se que o domicílio fiscal da parte impetrante está abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, porquanto a autoridade impetrada está sediada sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba- SP.

Pelo exposto, determino a exclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** do polo passivo, bem como a inclusão da autoridade indicada, **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **Subseção Judiciária de Sorocaba-SP**.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de **Sorocaba-SP**, com as homenagens de estilo.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SPI47268
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, proposta por **Ingram Micro Brasil Ltda.**, tendo por objeto o afastamento da cobrança veiculada no Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03, relativo à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre valores remetidos ao exterior a título de aquisição de software de prateleira, decorrentes de contratos celebrados no ano de 2002. Subsidiariamente, pugna pela impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício naquele aplicada.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em resposta aos termos do despacho **Id 356675**, as impetradas anexaram os documentos **Id 436166 e 469886**.

Manifestação da parte impetrante cadastrada sob o **Id 507003**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de **Id 521264**.

A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito, informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão proferida (**Id 589889**).

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal juntada sob o **Id 628446**.

No despacho de **Id 628672**, foi indeferido o pedido de reconsideração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (**Id 658914**).

Petição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional cadastrada sob o **Id 436159**.

Manifestou-se a impetrante nos termos da petição de **Id 3021832**.

Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de deferimento da medida pleiteada pela parte impetrante (**Id 4518307**)

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

A instituição de tal tributo, a teor do que dispõe o inciso III, do artigo 149, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é matéria reservada à lei complementar, sendo, também, desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte (Precedentes *ARE 934095 AgR / RJ, STF, T1, Relator Ministro Edson Fachin, DJe: 28/06/2016; ARE 710133 AgR / PR – PARANÁ, T1, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe: 12/08/2014*).

Sobre a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, a Lei n. 10.168/2000, instituidora do tributo, no seu artigo 2º prescreve:

“Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.”

No entanto, o §1º-A, introduzido pela Lei n. 11.452, de 2007, assim dispõe:

“A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.” (grifo nosso)

No presente caso, a questão controvertida reside na extensão dos efeitos do §1º-A, da Lei 10.168/2000, aos fatos geradores pretéritos à vigência da Lei n. 11.452/2007, a partir de 1º de janeiro de 2006.

No acórdão DRJ/SPOIN n. 3.325, de 16/05/2003, lavrado no Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03, a autoridade fiscal afirma (**Id 347738**) que, até a edição da Lei n. 11.452/2007, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE era devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importasse em transferência de conhecimento tecnológico, tendo em vista a irretroatividade da lei.

Contudo, como pontuado na decisão proferida pelo E. TRF3 (**Id 4518307**), *“embora a redação original do texto seja passível de controversa, fato é que a Lei 11.452/2007 colocou uma pá de cal na discussão, no sentido de que o licenciamento de programas de computador apenas é passível de tributação quando há a efetiva transferência de tecnologia”* e, *“mesmo anteriormente à promulgação do mencionado dispositivo haveria dúvida acerca da aplicabilidade da Lei aos chamados “softwares de prateleira”, uma vez que, não se perdendo de norte os princípios da tipicidade e legalidade estrita tributária, a teleologia do diploma é indicativo de que o legislador buscou tributar casos em que o conhecimento tecnológico seja passado ao licenciado. Ademais, o Decreto 4.195 de 2002 que regulamentou a mencionada Lei não abrangeu o licenciamento de software dentre as hipóteses de incidência tributária”*.

Assim, em que pese o fato do §1º-A, do artigo 2º, da Lei n. 10.168/2000 haver sido introduzido após o período de cobrança da CIDE, ocorrido entre 01/01/2002 e 30/09/2002, trata-se de lei notadamente interpretativa, explicativa, cuja aplicação, extensível a fatos pretéritos, é garantida pelo próprio Código Tributário Nacional, onde, no seu artigo 106, I, consigna que a legislação tributária se aplica a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Conforme já decidido pelo E.TRF3 (**Id 4518307**), os contratos acostados aos (**Id 347747**) demonstram que os negócios jurídicos celebrados pela impetrante e empresas estrangeiras *“não implicaram em efetiva transferência de tecnologia, mas apenas em autorização para a distribuição de licenças de software. Não há, portanto, na hipótese, transferência de know how e de processos que ensejaria o pagamento de royalties, mas apenas o licenciamento de “softwares de prateleira” a serem vendidos em larga escala e sem personalização”*.

Nesse sentido, ainda, colaciono excerto da decisão monocrática proferida no REsp n. 1.600.709-SP:

“No caso em tela, em sede de exame perfunctório, tem-se por caracterizado o fumus boni iuris, tendo em vista as alegações, deduzidas no Recurso Especial e na petição de tutela provisória, no sentido de que: a) na hipótese, não se está diante do pagamento de royalties, circunstância que afastaria a incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software; b) não é possível a cobrança da CIDE sobre contratos que não impliquem transferência de tecnologia; c) detém caráter interpretativo, e, portanto, retroativo, a Lei 11.452/2007, que acrescentou o § 1º-A ao art. 2º da Lei 10.168/2000, dispondo que a CIDE incidirá apenas quando a aquisição da licença ou do direito de comercialização de programas de computador implicar em transferência de tecnologia. (...)” (TutPrv no REsp n. 1.600.709-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01.08.2016, STJ).

Por fim, cumpre registrar que a Secretaria da Receita Federal, na Solução de Divergência n. 27, de 30 de maio de 2008, definiu não estarem sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas (“software de prateleira”), entendimento este recentemente corroborado na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 n.149, de 05 de agosto de 2013. Vejamos:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD. REMESSA AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. A remessa ao exterior em pagamento pela aquisição de softwares de prateleira obtidos através de download na rede mundial de computadores não está sujeita à incidência da Cide/Royalties.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7, inciso XII; Lei n. 11.452, de 2007, art.20; Portaria MF n. 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit n. 27, de 2008.

Desta forma, embora a impetrante haja procedido à remessa externa de valores, para remuneração de licença por uso de software, consoante afirmado no recurso especial interposto nos autos do PA n. 19515.000030/2003-03 (**Id 34772**), não houve transferência de tecnologia, conforme informação ofertada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, na consulta INPI/DIRTEC/N.065967 (**Id 347756**), o que faz subsistir os fatos à norma descrita no §1º-A da Lei n. 10.168/2000, extensível aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2006 (termo inicial estabelecido no artigo 20 da Lei nº 11.452, de 27.2.2007).

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDENDO A SEGURANÇA a fim de declarar a inexistência do débito tributário de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico objeto do Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03.

Confirmo a medida liminar.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 09 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte requerente almeja o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial para fins de revisão da renda mensal de aposentadoria. Dá-se à causa o valor R\$ 57.000,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado, bem como definir a competência processual.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha com cálculo pormenorizado, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão dos autos para deliberação.

Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da comunicação feita pela E. TRF 3ª Região, sob o ID 8342101.
Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço, em nome próprio ou de familiar que consigo resida, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA - SP302358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de residência em nome próprio ou em nome de familiar que consigo resida, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a aparte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível (frente e verso) dos documento de identificação do autor e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista do certificado sob o **ID 9188113**, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão do processo apontado no termo de prevenção (ABA associados do Pje - MS nº 000181366.2006.403.6100), posto que impossível aferir, somente por meio de consulta ao sistema processual, o decidido nos autos.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada, à conclusão para apreciação da tutela.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na ABA Associados do PJe, por tratar-se de ações com pedidos e causas de pedir diversos.

No entanto, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: H.S. OSASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja afastada a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos pelo impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Afirma que no termo de transação pactuado em decorrência da rescisão contratual "acordaram que, pela rescisão do contrato de representação comercial, será paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio, nos termos do art. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92".

Assevera que as verbas têm inequívoco caráter indenizatório, porquanto "visam compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação", mas que, apesar disso, "houve a indevida subtração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas pagas a título de rescisão do contrato".

Juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id 2407042 e complementadas conforme Id 2609412.

Decisão deferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos (ID 2415500).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2637871).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (ID 2659587).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 4221855).

A parte impetrante peticionou sob o ID 4528183, requerendo a juntada da NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, regulamentado pela Lei nº 4.886/65, têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART.

27. J. DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

É o caso dos autos, no qual o Impetrante recebe, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento, parcelado, de indenização prevista nos artigos 27, alínea 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65.

Nada despiendo consignar que, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018, a União está dispensada de contestar e recorrer nos autos que, assim como estes, têm por objeto a discussão da incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, diante da jurisprudência consolidada do STJ.

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de reconhecer o direito da impetrante à não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas rescisórias recebidas, a título de rescisão do contrato de representação contratual, em parcelas de 31/08/2017 à 27/08/2018.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5017349-13.2017.403.0000.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002573-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: CELINA BATISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução, através dos quais a embargante alega, em resumo, “a imposição de cláusulas unilaterais que ocasionaram o crescimento do saldo devedor”. Destaca a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a inexatidão do valor da parcela contratada. Por fim, pede a concessão de tutela de urgência para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, os autos encontram-se instruídos apenas com a procuração e a declaração de hipossuficiência da embargante (ID 5581193 e 5581204).

Nesse contexto, intime-se a embargante para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, instrua os autos com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução embargada (art. 914, §1º, do CPC), bem como informe o valor que entende correto e apresente a respectiva memória de cálculo, nos exatos termos do art. 917, §3º e §4º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500883-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNLÃO-FN (ID 9157674), intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.384,28 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recomponha os saldos das contas vinculadas do FGTS da Exequente, conforme requerido, apresentando memória de cálculos. Não cumprindo a obrigação no prazo fixado, serão devidos honorários de execução fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico buscado pela parte Exequente.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.258,43 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.246,04 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.252,23 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.379,74 (mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.391,10 (mil trezentos e noventa e um reais e dez centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MS.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.258,43 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.391,10 (mil trezentos e noventa e um reais e dez centavos)**, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004736-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.281,38 (mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 06/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.314,47 (um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 07/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO - PR04636

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.833,66 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 07/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9164660, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Levante-se a restrição no RENAJUD (ID 8118606), recolhendo-se o mandado de penhora respectivo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004825-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ARIEL RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação - id 9239663)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004825-89.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04F93D5AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04F93D5AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSANNE SIMOES PEDROSO - ME, ROSANNE SIMOES PEDROSO
Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146-B
Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146-B

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 08 / 2018, às 14h15m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

Renato Toniasso

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MYLENA FREITAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **Mylene Freitas Sampaio**, em face do **INSS**, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a retificação da data de início de pagamento do benefício de pensão por morte que recebeu a partir de 28/03/2017, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas.

Relata ser nascida aos 21/07/1997, sendo que, no ano de 2011, por meio de sua avó materna, requereu a pensão por morte de sua mãe, *Sra. Rosilene Cavalcante Sampaio*, falecida em 04/01/2011 (certidão de óbito no ID 59362613), sendo o pedido indeferido.

Informada com o indeferimento, voltou a requerer o benefício em 28/03/2017, sendo que ao conceder o benefício, o INSS fixou a data de início de pagamento (DIP) na DER, isto é, em 28/03/2017.

Sustentando que a prescrição não corre contra incapazes, afirma fazer jus ao pagamento também das parcelas vencidas desde a data do óbito até a data da entrada do requerimento formulado em 2017.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Anoto não haver prevenção entre este Feito e aquele que consta na aba "associados" (JEF/MS – autos n. 0005311-75.2017.4.03.6201), uma vez que, em consulta processual, via internet, ao sistema do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, constata-se que aquele Feito foi extinto sem resolução de mérito em 05/04/2018.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como assinalado, pretende a autora o afastamento da prescrição reconhecida administrativamente pelo INSS e o pagamento das parcelas em atraso, da pensão por morte que recebeu em virtude do falecimento de sua mãe, relativamente ao período não pago (da data do óbito em 04/01/2011 até o dia anterior a DIP fixada em 28/03/2017).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido da autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois não vislumbro a presença daqueles requisitos.

A hipótese trazida, em que se expõe pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário *já cessado* – sem evidenciar nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de risco de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo.

Dos elementos até o momento constante nos autos verifica-se a necessidade de dilação probatória, em especial, no que se refere ao alegado indeferimento da pensão por morte pelo réu, enquanto a autora ainda era incapaz (em 2011), como alega na inicial, sem a respectiva comprovação.

Assim, tenho que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória.

Além disso, é de se ter em conta que, cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (de 04/11/2011 a 27/03/2017), a determinação de imediato pagamento importaria violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.

Ausentes, pois, tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Por estas razões, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 06 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARICLEIA MARTINS ARTEMAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada (CAIXA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, serão as partes intimadas da juntada do laudo pericial ID 9259648.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CEF, em face **SEBASTIÃO GUEDER DA ROSA MACHADO**, em que a autora pleiteia a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel: Casa n.º 30, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado à Avenida dos Cafezais, n.º 578, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n. 80.351, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS.

Alega que firmou com o réu um Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. No entanto, a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado.

Designada audiência de conciliação (ID 4220400), as partes entabularam acordo, consoante Termo de Audiência anexado aos autos pelo ID 4819885.

Antes de decorrido o prazo para o cumprimento do acordo, a parte ré juntou comprovante de depósito parcial do valor acordado (ID 5253743 e 5253805) e requereu a designação de nova audiência, a fim de possibilitar composição relativa ao remanescente da dívida, conforme suas possibilidades financeiras.

A CEF informou o descumprimento do acordo pelo réu e requereu o prosseguimento do processo, com apreciação da medida liminar requerida, acrescentando não possuir interesse na solução amigável (ID 5366005).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ante a notícia de descumprimento do acordo por parte do réu e da reiteração do pedido de medida liminar de reintegração pela CEF, fica *indeferido* o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação para renegociação da dívida, formulado pelo réu.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil - CPC: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data dessa turbação ou esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

No presente caso, o réu se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal, sendo que entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora-credora e o ajuizamento da ação não havia transcorrido lapso de tempo superior a ano e dia.

E, tendo o réu entabulado acordo em audiência de conciliação e mediação, em que concordou pagar o débito integral no prazo de 30 dias, não o cumpriu, embora tenha trazido aos autos comprovante de depósito em valor inferior ao que foi estipulado.

Assim, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, conforme se afere dos documentos acostados à petição inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora resta caracterizado pela própria posse irregular do imóvel pelo réu, além de ser relevante o fato da efetiva possibilidade de acúmulo/majoração dos débitos relativos ao imóvel, sem que a CEF tenha uma expectativa de alteração da situação fática retratada.

Nesse contexto, presentes os requisitos do artigo 562 do CPC, **defiro a medida liminar** e determino a reintegração da autora na posse do imóvel: Casa n.º 30, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado à Avenida dos Cafezais, n.º 578, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n. 80.351, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS.

Expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse.

Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.

Considerando que na audiência prévia de conciliação as partes entabularam acordo, não tendo a parte ré contestado, impõe a prudência em observância aos princípios constitucionais do processo, que se oportunize ao réu a chance de impugnar a pretensão possessória inicial. Portanto, **intime-se** o réu para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal (artigo 564 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: ROSALICE SORIANO DA SILVA
Advogado da AUTORA: FÁTIMA NÓBREGA COELHO - MS4109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios fixados pelos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, pelo que consta dos autos, a autora requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, deferido ao beneficiário Itamar Soriano da Silva (incapaz), com o pagamento das parcelas relativas ao período em esse benefício que esteve suspenso, ante a ausência de curador, tendo dado à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o patamar de alçada dos JEFs -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da lide.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de Julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA LEONOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 11/03/2014. Caso reste comprovada a sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei n. 8.213/91, e, para o caso de limitação profissional, pede a concessão de auxílio-acidente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que é portadora de patologias ortopédicas (lombociatalgia bilateral com protusão discal L4, L5 E L5-S1 e tendinopatia do supraespinhal em ombro esquerdo), as quais a incapacitam para o trabalho; que gozou de auxílio-doença no período de 07/02/2014 a 11/03/2014 (NB 605.029.367-1), quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho; e que posteriormente voltou a receber auxílio-doença, no período de 26/01/2017 a 14/03/2018.

Aduz, porém, que a incapacidade para o exercício de sua atividade laboral iniciou-se no ano de 2014, sendo que foi indevidamente cessado o primeiro benefício previdenciário recebido.

Atribuiu à causa o valor de R\$134.933,78.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho lançado no ID 8384744 foi determinado à autora que emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, ante o fato de ter mantido vínculo empregatício após a cessação administrativa do benefício NB 605.029.367-1, e, ainda, porque gozou benefício de auxílio doença no período de 26/01/2017 a 31/05/2017.

Por meio da petição ID 8584897, a autora retificou o valor da causa, para que passe a constar a importância de R\$ 59.327,48, apresentando demonstrativo de cálculo. Reiterou os pedidos de tutela de urgência e de concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a intimação do INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, extrato atualizado do seu CNIS e relatório HISMED.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento pleiteado, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, examinando o pedido de medida antecipatória, não verifico presentes os pressupostos para a sua concessão, haja vista que, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, de parte da autora, bem como da data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que essas particularidades afastam o *fumus boni iuris* e inviabilizam o deferimento da medida *in itinere*.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que a autora vem se submetendo, não evidenciam eles, de plano, a alegada *incapacidade*. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como é cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição judicial do ato administrativo, esse ato goza de presunção *juris tantum* de legalidade, o que só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário, e, em princípio, requer a disponibilização do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, a unilateralidade das provas acostadas aos autos, em conjunto com o não reconhecimento, pelo réu, da alegada persistência da incapacidade da autora, tiram a plausibilidade jurídica das alegações vertidas na inicial.

Por último, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-se-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio-doença recebido(s) pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESPACO FITNESS CAMPO GRANDE LTDA - ME, SOELI NELIDA REBELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 072224690000012270).

Conforme petição ID 9232842, a CAIXA "requer a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 8258714)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, e honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5004853-57.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DFB7D740) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DFB7D740>

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: QUIRINO CABRAL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELIDA FARIAS VENANCIO, NESTOR HONORIO DA SILVA, NILSON BRITES MARTINS, ROSELI DA SILVA NANTES, VANIA MIRANDA OVANDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - SC16857
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004843-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FARIA ALVES

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9260578)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004843-13.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39C4532C1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39C4532C1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 09 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSALINA LETTE BATISTA

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9260583)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004851-87.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BC4010C5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BC4010C5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 09 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004856-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SENA FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9260587)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004856-12.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5536457E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5536457E9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 09 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA CLARA GONCALVES ORTIZ ANTONIO
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO FRANCO DE MIRANDA - MT14935/O
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E KATIA KARINE DUARTE DA SILVA
PROCURADOR: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-37.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada notificada de que este processo foi desarquivado e encontra-se disponível em Secretaria por 15 dias. Após, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4033

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007365-69.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(DF026414 - JUDSON DE ARAUJO GURGEL)

Instado a manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais, o réu requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, para tanto, que os fatos apurados nestes autos também implicaram em sua demissão, fulminando seus vencimentos e sua capacidade de arcar com as despesas processuais (fls. 159/160). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da benesse pleiteada (fl. 201/201v.). Pois bem. Como bem asseverado pelo Parquet, o réu não preenche os requisitos legais para obtenção da gratuidade de justiça. No caso, os elementos existentes nos autos demonstram que o réu não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, conforme afirmado em sua própria contestação, ele exerce atividade rural altamente lucrativa (fls. 45/55). Ademais, os documentos apresentados pelo MPF, às fls. 202/207, evidenciam que o réu possui patrimônio incompatível com a suposta condição de hipossuficiência. Portanto, embora demonstrado que não mais ocupa cargo público na Receita Federal desde 2016, o réu não se desincumbiu de comprovar que deixou de ser produtor rural ou que atualmente não desfruta de rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, tais circunstâncias ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-47.2008.403.6000 (2008.60.00.001390-9) - SEMENTES DE PASTAGEM SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpram-se.

0014198-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014198-9) - CARLOS ROBERTO PERALTA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpram-se.

0005794-73.2010.403.6000 - ARTUR BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que for de direito, no prazo legal.

0007952-04.2010.403.6000 - ARMANDO LUIZ NOCERA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que for de direito, no prazo legal.

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpram-se.

000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpram-se.

0013177-34.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se. Cumpram-se.

0013105-76.2014.403.6000 - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Visando garantir o contraditório, intime-se o autor para que se manifeste sobre o pedido de f. 272-273, no tocante ao seu comparecimento perante o assistente técnico da ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo concordância, intime-se a União para que informe data, hora e local de comparecimento, com antecedência suficiente para intimação do autor. Registro que a motivação apresentada pela ré, para justificar a ausência do assistente na data designada para realização da perícia, ensejaria a realização de nova perícia, o que retardaria o andamento do feito, e a medida acima almeja evitar. Intime-se.

0005016-30.2015.403.6000 - MAURICIO DUARTE ROSA(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f. 356-360.

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA/recomente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0009993-65.2015.403.6000 - MARLENE ARGUELHO QUEIROZ X MARLENE VEIGA ESCOBAR X MARLY LUIZA AMORIM X ORACELIA RIOS ALMIRON DOS SANTOS X PAULA MACIEL GAVILAN X RICARDO D ELIAS X SAMUEL DE ASSIS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

À f. 1219/1221 a parte autora requer a devolução do prazo para interpor recurso cabível à decisão de f. 1188, disponibilizada no diário eletrônico no dia 22/11/2017 (f. 1197). Alega que ficou impossibilitada de fazê-lo, em virtude dos autos terem saído em carga com a CEF. Observo que a carga fora efetivada pela ré Sul América no dia 30/11/17 e devolvida no dia 01/12/2017. Assim, devolvo o prazo à parte autora, devendo a mesma descartar os dias que os autos encontravam-se à sua disposição em Secretaria. O mesmo contar-se-á a partir da publicação deste despacho.

0011979-54.2015.403.6000 - ANGELA MARQUES THIAGO DE BARROS X CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO X CLEUZA MIRANDA DE SOUZA X EDGAR JOSE DE AZEVEDO X FATIMA REGINA MARIANO BARROS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que eventual deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0013540-16.2015.403.6000 - SERGIO ABEL ALFONSO ESPINOZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Abel Alfonso Espinoza, em desfavor da União, pela qual busca o autor declaração de nulidade do ato que o licenciou das fileiras das Forças Armadas, com a condenação da ré em reintegrá-lo e reformá-lo, bem como a indenizá-lo por danos morais. Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2012, na qualidade de Soldado Recruta, para cumprir o serviço militar obrigatório. Ao ingressar nas Forças Armadas, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, que não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado Apto ao exercício das atividades militares. Todavia, em 12/04/2013, durante trabalho de assentamento de lajes em frente ao pavilhão de comando da O.M., sentiu fortes dores na coluna lombar. Após instauração de sindicância, concluiu-se que o caso configurava acidente de serviço. Realizou tratamento conservador, mas mesmo estando em recuperação, foi considerado curado e licenciado em 08/12/2014. Porém, permanece em estado de convalescença e necessita dar continuidade ao tratamento médico, razão pela qual propôs a presente ação visando anular o ato administrativo do seu licenciamento, que reputa ilegal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/112). Pela decisão de fl. 115 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 119), a ré apresentou contestação às fls. 120/125. Defendeu a licitude do ato de licenciamento do autor, vez que, após o tratamento indicado (fisioterapia), o mesmo foi considerado Apto, o que significa que tem boas condições de robustez física e que estava e está apto para o Serviço Militar e para as atividades laborativas civis. Frisou, ademais, que, após a recuperação do autor, enquanto militar temporário, o reengajamento é ato discricionário do Comandante da unidade, e, por isso, no caso, não havia nenhum impedimento ao licenciamento. Como o autor estava apto quando do seu licenciamento, não há qualquer direito à reforma. Por fim, contrapôs-se ao pedido de indenização, pois não restou demonstrada a ocorrência dos elementos caracterizadores de dano moral. Juntou documentos (fls. 126/162). Impugnação à contestação às fls. 167/173, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações apresentadas na resposta, pela ré, bem como reiterou todos os seus pedidos expendidos na inicial. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 173). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Carlos Augusto Laureano Leme (AUG) (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e a ré formule quesitos, considerando que o autor apresentou quesitos à fl. 174. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- Essa doença ou deficiência tem relação com o alegado acidente sofrido pelo autor quando prestava serviço militar? 3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma? 7- É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido(s) de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

0013682-20.2015.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS021536 - PATRICIA ANTUNES SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 148: (...) intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013683-05.2015.403.6000 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pede a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-invalidez em razão de incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, de que é portador, bem como da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 2005, tendo servido até 24/04/2008, quando foi licenciado injustamente. Em 2007 foi acometido por problemas psiquiátricos graves (Esquizofrenia Paranoide), motivo pelo qual não poderia ter sido excluído das Forças Armadas. Por isso, propôs ação judicial requerendo a nulidade do ato administrativo que o licenciou, sendo reintegrado por força de decisão judicial. Após a reintegração, passou por inspeção de saúde realizada pelo próprio perito das Forças Armadas, que concluiu ser ele portador de Esquizofrenia Paranoide em Estágio Avançado, o que o torna inválido e necessitado de cuidados permanentes e de enfermagem, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-invalidez, ora requerido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/53). Pelo despacho de fl. 56 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como restou determinada a citação da ré. Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação às fls. 59/64. Sustenta ausência do preenchimento dos requisitos legais para que o autor tenha direito ao auxílio-invalidez, pois se trata de vantagem temporária e precária. Impugnação à contestação às fls. 74/79, oportunidade em que o autor reitera os argumentos e pedidos expendidos na inicial. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 79). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, e, ainda, da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para que se possa dirimí-la. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Antônio Lopes Lins Neto (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- O autor é portador de Esquizofrenia Paranoide? 3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma? 7- É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de julho de 2018.

0000003-16.2016.403.6000 - FABIA APARECIDA DA SILVA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPPE FAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fábيا Aparecida da Silva Brites, em desfavor da União Federal, pela qual busca a autora a condenação da ré à obrigação de fazer de promover sua lotação nos quadros da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, enquanto perdurar o afastamento de seu cônjuge, deslocado para missão permanente na cidade de Assunção, no Paraguai. Alega que é Técnica Judiciária da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lotada na 2ª Vara Federal de Campo Grande, e que é casada com o Agente de Polícia Federal Marco Antônio Dutra Brites. Afirma que o seu cônjuge estava em exercício profissional em Campo Grande, quando foi deslocado, no interesse da Administração Pública, para exercer, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, o cargo de Adido Adjunto da Polícia Federal, em Assunção, no Paraguai. Relata que, por tais motivos requereu administrativamente licença para acompanhamento de cônjuge servidor público deslocado para exercício no exterior c/c exercício provisório em órgão da Administração Federal, pedido esse que foi inicialmente deferido. Em consulta ao Ministério das Relações Exteriores, no intuito de verificar se havia interesse em recebê-la, o pedido foi indeferido por questões internas. Por isso, consultou a presidente da Turma Recursal de Campo Grande, sobre eventual interesse nas suas atividades laborativas, pela modalidade de teletrabalho, e a resposta foi positiva. No entanto, o Juiz Federal Diretor do Foro indeferiu o pleito e rejeitou seu pedido de reconsideração, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/92). Pela decisão de fls. 93/97, foram antecipados os efeitos da tutela, para se compelir à ré a lotar provisoriamente a autora na Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande e possibilitar que a mesma exerça suas atividades à distância, concedendo-se trânsito de 30 (trinta) dias para deslocamento da autora até o local. A decisão foi atacada pela ré via Agravo de Instrumento (fls. 109/118). Em sede recursal, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (AI nº 0002474-60.2016.403.0000 - fls. 119/123). Citada (fl. 102), a ré apresentou contestação às fls. 124/132. Sustenta a legalidade do ato que indeferiu o pleito da autora na esfera administrativa, ao argumento de que esse ato baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade. Defendeu que os fundamentos invocados pelo Juízo para o deferimento do pleito da autora não apontam a ilegalidade cometida pela Administração, mas fazem uma revisão de mérito do ato administrativo, sob enfoques extrajurídicos (tecnologia e qualidade dos servidores), bem como que não há dispositivo normativo que permita à servidora residir no Paraguai e prestar serviços no Brasil. Juntou documentos (fls. 133/136). Impugnação à contestação às fls. 140/149, oportunidade em que a autora rebateu todas as alegações apresentadas na resposta. Em sede de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 148/149). Às fls. 165, foi juntada comunicação eletrônica informando a decisão da 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Cópia da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, encartada às fls. 168/176. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto à produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à (im)possibilidade de condenação da ré à obrigação de fazer de promover a lotação da autora nos quadros da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, enquanto perdurar o afastamento de seu cônjuge, deslocado para missão permanente na cidade de Assunção, no Paraguai. Considerando que a matéria em debate trata de questões puramente de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos do art. 435, do CPC. Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018.

0001960-52.2016.403.6000 - SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Reis Montezuma Filho, em desfavor da União, pela qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o licenciou das fileiras das Forças Armadas, com a condenação da ré em promovê-lo, de Cabo para 3º Sargento, e reformá-lo na patente de 3º Sargento, bem como em indenizá-lo por danos materiais, morais e estéticos. Alega que em 11/04/2014, por volta da 01h, trafegava pela Rua Afonso Pena, em Ladário/MS, com sua motocicleta, quando sofreu um acidente ao passar sobre uma pedra que estava no meio da rua. Em decorrência da queda, teve fratura exposta no seu antebraço direito, sendo atendido inicialmente no Pronto Socorro de Corumbá e posteriormente transferido para o Hospital Militar de Campo Grande/MS, onde ficou internando por mais de dois meses. Após a primeira cirurgia, foi submetido à outra intervenção cirúrgica (15/07/2014), sendo, ainda, submetido a mais dois procedimentos (em 17/07/2014 e 28/07/2014), o que resultou em uma seqüela permanente decorrente da fratura, em razão de infecção da medula óssea e da instalação errônea da haste de metal no seu antebraço. Sustenta que deveria ter sido agregado e não licenciado, já que se tornou inválido para o desempenho da atividade militar. A inicial foi instruída com documentos (fs. 18/80). Pela decisão de fl. 83 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e restou determinada a citação da ré. Citada (fl. 85), a ré apresentou contestação às fs. 86/99. Defendeu a legalidade do ato de licenciamento do autor, já que, da análise das atas de inspeções de saúde, não foi verificada incapacidade para o exercício das atividades laborativas civis. Explicou que o acidente ocorreu em 14/04/2014 (e não em 11/04/2014, como alegado na inicial), bem como que não foi qualificado como acidente de serviço (pois ficou demonstrado que o ocorrido não guardou relação de causa e efeito com a atividade laboral militar). Sustentou que, após o licenciamento de ofício, foi garantida ao autor, pelo Exército, a continuidade do tratamento médico especializado, mas o mesmo, por vontade própria, deixou de se submeter ao tratamento. Argumentou que o autor encontra-se temporariamente incapacitado, e não inválido, como afirma, e que, por isso, não tem direito à reforma. Por fim, contrapôs-se ao pedido de indenização, pois não restou demonstrada a ocorrência dos elementos caracterizadores do dano material, moral ou estético. Juntou documentos (fs. 100/139). Na impugnação à contestação o autor rebateu todas as alegações feitas pela ré e reiterou os pedidos expostos na inicial (fs. 143/144). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 142), enquanto a ré apenas resguardou-se no direito de, se for o caso, produzir contraprovas (fl. 145). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro a prova técnica, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a) Doutor(a) Renê Dória Reis - AJG (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e a ré formule quesitos, uma vez que o autor os apresentou às fs. 15-v e 16. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo:- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?2- Essa doença ou deficiência tem relação com o alegado acidente sofrido pelo autor quando prestava serviço militar?3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?7- O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da pericia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Defiro, também, a prova testemunhal. Assim, após a juntada do laudo pericial, designe a Secretária data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (prazo a partir da publicação desta decisão). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 05 de julho de 2018.

0008490-72.2016.403.6000 - MARIA MARTHA RODRIGUES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

0004166-05.2017.403.6000 - ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pede a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, pois é acometido de invalidez, o que lhe assegura o direito pleiteado, nos termos dos artigos 108 e 110 da Lei nº. 6.880/80, bem como a indenizá-lo por danos morais. Requer, ainda, lhe seja reconhecida isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em março/1971, sendo considerado Apto para o desempenho das atividades militares. Porém, em maio de 2003 foi diagnosticado com quadro clínico de ectasia da aorta ascendente e alteração de relaxamento do ventrículo esquerdo, sendo que, a partir de então, vem realizando tratamento médico e em outubro de 2007 foi para reserva remunerada. A partir de então a saúde apresentou acentuada piora e por isso formulou o pedido de melhoria da reforma, perante o setor responsável da instituição militar. Todavia, após parecer da Junta Regular de Saúde, em 18.04.2012, foi considerado Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido, o que culminou com o indeferimento do seu pedido. Alega que a sua condição clínica é de invalidez, eis que a doença que o acomete impede-o de realizar qualquer atividade, e não apenas as relacionadas ao exercício militar, o que ensejou o ajuntamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fs. 18/58). Pelo despacho de fl. 61 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a citação da ré. Citada (fl. 63), a União apresentou contestação às fs. 64/78. Sustentou a improcedência de todos os pedidos do autor, por absoluta falta de amparo fático-legal. Juntou documentos (fs. 79/95). Impugnação à contestação às fs. 97/104, oportunidade em que o autor reitera os argumentos e pedidos apresentados. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 104). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Gabriela Paro Elias Marin (AJG) (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo:- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?2- O autor é portador de cardiopatia grave?3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?7- O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da pericia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 03 de julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATIBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fs. 271-300, no prazo legal. Int.

0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBICIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos da perita (fs. 350-355), no prazo legal. Int.

0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita às fs. 614/620, no prazo legal. Int.

0011823-42.2010.403.6000 (2009.60.00.015280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015280-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015280-19.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS016387 - LAIANE REZENDE BENITES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para ciência da manifestação elaborada pela Unidade de Contadoria deste Juízo, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005294-22.2001.403.6000 (2001.60.00.005294-5) - INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se a impetrante. Cumpra-se.

0005116-58.2010.403.6000 - GABRIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

0001992-13.2014.403.6005 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Intime-se a impetrante/exequente para que esclareça a manifestação apresentada às f. 114-122 implica em concordância com o recebimento do montante total de R\$ 12.823,12, apresentado pelo IFMS (f. 106-107). Registro que, não obstante tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, a condenação em honorários advocatícios será imposta ao sucumbente desta fase processual. Assim, os pedidos concomitantes de expedição de requisitório do valor apresentado pelo executado e de condenação deste em honorários advocatícios não são compatíveis. Caso permaneça a divergência com relação ao valor a ser executado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para confecção de planilha dos créditos da impetrante. Vinda a conta, intimem-se as partes. Prazo: dez dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SULS, para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, no pólo passivo do Feito. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-85.1997.403.6000 (97.0005758-5) - EDUARDO ROCHA CABRAL X MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI X OSNY MAGALHAES PEREIRA X ANGELA BARBARA AMARAL D AMORE DE CARVALHO X ADRIANA BARROS VERRUCK(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADRIANA BARROS VERRUCK X ANGELA BARBARA AMARAL D AMORE DE CARVALHO X EDUARDO ROCHA CABRAL X MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI X OSNY MAGALHAES PEREIRA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante dos termos do acórdão (f.465-471), transitado em julgado, prolatado nos autos dos embargos interpostos a esta execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: quinze dias. Observe-se que foram requisitados e pagos os valores incontroversos, conforme se vê às f. 409-444.

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SELLA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZULEIDE SOARES PANIAGO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o teor do Ofício de f. 466, bem como o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos interpostos a esta execução, cuja cópia encontra-se encartada às f. 468-470, intimem-se os exequentes Maria Lourdes Decarli, Delzi Maria de Araújo Castro e Fernando Silveira Camargo para que se manifestem sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - Oficie-se à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, solicitando a suplementação da compensação do crédito tributário com as futuras retenções de imposto de renda, de acordo com os cálculos homologados na referida sentença, com relação aos vencimentos dos autores Sônia Carneiro Mascarenhas, Horácio Pereira Andrino e Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake. Informe-se que, anteriormente, foi requisitada a compensação do valor incontroverso, encaminhando-se cópias das peças de f. 371, 423, 436, 464, 466 e 468-470. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 73-85, extraídas dos embargos à execução nº 0008285-24.2008.403.6000, expeça-se o ofício requisitório, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública, através da qual a exequente defende que o crédito a que faz jus importa no valor de R\$ 67.828,20 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). Citada (fl. 174), a União apresentou Embargos à Execução alegando excesso de execução, ao argumento de que o valor devido na execução totaliza R\$ 52.372,63 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Pelo despacho de fl. 183, foi determinada a adequação dos procedimentos dos autos aos termos do art. 535 do CPC/15. Impugnação aos embargos às fls. 188/189, oportunidade em que a exequente reconhece equívoco quanto ao valor dos honorários advocatícios, do qual deverá ser subtraída a importância de R\$ 778,24 (setecentos e setenta e oito reais e vinte quatro centavos), mas requer a improcedência dos embargos à execução. À fl. 189-v, a União ratifica o parecer apresentado, bem como disse não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. No caso dos autos, tenho que as partes controvertem sobre o valor devido na execução, o que torna necessária a remessa dos autos à Seção da Contadoria para que esclareça se o valor devido em atendimento ao decidido às fls. 69/73, 95/104 e 114/118. Consigno, outrossim, que o cálculo deve observar rigorosamente os parâmetros fixados nas referidas decisões, eis que já acobertadas pela coisa julgada. Caso os cálculos apresentados pelas partes não tenham atendido ao comando jurisdicional, a Seção de Contadoria deverá apresentar o cálculo correto. Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 06 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009161-66.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DELMIRA CARNEIRO RILAMPA X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASSEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a divergência no nome da autora Deolinda Oliveira Machado, constatada nas peças de f. 80-82 e na certidão de f. 84, intime-se o herdeiro/inventariante para que se manifeste. Prazo: dez dias. 2 - Intime-se a inventariante do espólio de Delmira Carneiro Relampo para que, em igual prazo, regularize a sua representação processual, traga a certidão de óbito, bem como cópia dos seus documentos pessoais. 3 - Expeça-se o requisitório relativamente ao crédito de Doracy Casemiro Martins, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às f. 92-98.4 - Determino a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito de cada autor, à medida em que forem requisitados. Considerando o pedido de f. 115-118, que ora defiro, por ora requisitem-se os honorários advocatícios, correspondentemente à importância devida a Doracy Casemiro Martins e Demenciano Arce. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005745-81.2000.403.6000 (2000.60.00.005745-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X SEBASTIAO PAULA DO CANTO(MS005822 - JEFERSON RODRIGUES PINHEIRO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE ARAL MOREIRA S/A(MS003203 - MERLE CAFURE E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X CLEBERSON WAINNER POLI SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003203 - MERLE CAFURE E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 822-823, no prazo legal. Int.

0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se a parte exequente acerca das operações efetuadas às f. 211-219, bem como para que se manifeste sobre a impugnação de f. 222-223 e depósito de f. 224. Prazo: cinco dias. Havendo concordância com a importância depositada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, a título de pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, fica, desde já, autorizado o levantamento do referido valor, mediante a expedição de alvará ou transferência bancária, caso sejam informados os dados necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAÍDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CÍDALINO AMÉRICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FÁRIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMÍRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERICIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Com flútero no art. 10 do Código de Process Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as alegações expostas pela executada, às f. 2456/2456v e 2478/2479v.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado do acórdão, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, não houve a deflagração da fase de cumprimento de sentença. Assim, considerando o pedido de f. 320, intime-se o autor acerca da necessária virtualização do Feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PAULO ESTEVAM DE ARAUJO X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO - ESPOLIO X REINALDO NUNES DO AMARAL X ANITA BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X MARILDA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 209-223: Considerando o disposto nos arts. 669, II, e 670, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de liberação do crédito existente em favor de Ambrosina Fahed Honorato, diretamente ao herdeiro Edson Avenir Honorato. Registro que, caso permaneça o interesse no levantamento, nestes autos, somente em favor do citado herdeiro, o crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Dessa forma, o levantamento do numerário em questão deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto. Intime-se. F. 225: Oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, informando que o crédito existente em favor do espólio de Anita Barros de Souza foi requisitado (f. 235-236) e, provavelmente será objeto de pagamento no próximo exercício. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4034

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-51.2017.403.6000 - CLEIDE JUSTINO DA SILVA(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a IMPETRANTE para que proceda conforme previsto no artigo 3º c/c art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017 (digitalização dos autos e distribuição no PJe). Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004832-81.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399

Requerido: IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.º, do CPC/15) intime-se o impetrante para incluir o candidato cotista que foi nomeado na 4ª Vaga do certame - GILMAR TAVARES LOSSA - , haja vista que o resultado final da lide em questão poderá causar-lhe prejuízos e, eventualmente, a decretação de nulidade da nomeação.

Com a emenda, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Cite-se o litisconsorte e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Com o u sem a emenda, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 06/07/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-06.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

SENTENÇA

JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS impetrou com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Afirma que é produtora rural, enquadrando-se como segurada especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, aliena 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro desse mesmo ano, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão (f. 5-16).

A União requereu seu ingresso no feito à f. 37.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 39-112, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de São Paulo-SP. No mérito, aduz que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei n. 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91 e ao art. 25 da Lei n. 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 48-51. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento de f. 67-108.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 111-112, opinando pelo regular prosseguimento do feito .

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora a impetrante tenha domicílio fiscal em São Paulo-SP, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDÊNCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...)" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018].

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissis quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos” [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os Embargos apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de negativa de citação do requerido (falecimento).

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE LUIS SÁNCHEZ ARÉVALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE - SP237400
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intime-se o Ministério Público Federal sobre a sentença (ID 3660766).

Intime-se a parte impetrante a contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (ID 4557072), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se o impetrante a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a gravação a que alude o item 1.32 da petição inicial.

Suspendo o transcurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações, a partir da data do recebimento do ofício ID 9261443 (3 de julho de 2018). O reinício da contagem do prazo para a prestação das informações ocorrerá a partir da intimação pessoal da autoridade impetrada sobre a juntada aos autos da supracitada gravação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA D'FONSECA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que a autora apresente os exames solicitados pela perita. Após, decorrido o prazo, intime-se a requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Intimação das partes sobre as audiências designadas para o dia 26/09/2018, às 15:50 horas, na 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, visando à oitiva da requerida, Lucimara Maria Batista Davi e das testemunhas Nayelli Lima de Oliveira, e para o dia 01/08/2018, às 15:00 horas, na 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, visando à oitiva das testemunhas Cintia Sentorian Frota, Luiz Antônio e Maria Cristina Ribeiro da Silva. ADVERTÊNCIA CONSIGNADA NO OFÍCIO DE F. 439, DA 3ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Comunicada pela ré Lucimara a intimação de suas testemunhas, aguarde-se a audiência designada.

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Trata-se de pedido de esclarecimento/ajuste de decisão saneadora, formulada pela CEF, pelo qual ela busca rever o despacho de fl.215 bem como manter, na íntegra, a decisão de fls. 191. Instado a se manifestar, o autor alega ter havido erro na digitação da inicial, esclarecendo que o acidente ocorreu antes da meia noite e que o objetivo da prova testemunhal é comprovar tal fato. É o relato. Decido. Deveras, a inicial do autor - que fixa inicialmente o ponto a ser futuramente controvertido nos autos - indicou o horário do acidente como sendo às 00:05 h do dia 10 de junho de 2012, alegando, ainda, que a apólice de seguro era válida até o dia 09 de junho daquele ano. Desta forma, é forçoso verificar que a data da ocorrência do sinistro não é ponto controvertido nos autos - até porque indicada pelo próprio autor em sua inicial -, mas apenas a obrigatoriedade de vigência do seguro até o próximo dia útil subsequente, ante à impossibilidade de renovação antes da data do sinistro. Assim, melhor analisando os autos, verifico assistir razão à CEF quando alega ter havido alteração indevida do ponto controvertido dos autos e desrespeito à estabilização subjetiva da lide, quando da prolação do despacho de fls. 215. Assim sendo, revogo o referido despacho, ficando indeferida a prova testemunhal pleiteada pelo autor. Consequentemente, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo a audiência para a oitiva da testemunha Carla Christina Passos para o dia 17 de setembro de 2018, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga, AM. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 0000723-24.2018.4.01.3201. Intimem-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 220/2018-SD02, AO JUÍZO DEPRECADADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 230, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5477

ACAO PENAL

0002641-07.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de sentença proferida em sede de ação penal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal. Em sentença prolatada (fs. 294/2999), o réu Ademir Lourenço de Moraes foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa. Em relação aos bens apreendidos, determinou-se o perdimento da arma, munições e carregadores apreendidos. Já no que tange à máquina de embalagem a vácuo, também apreendida, considerando que não havia relação com o crime apurado nestes autos, determinou-se a sua devolução ao acusado. Inconformado, o Parquet Federal opôs, às fs. 310/314, embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando ter havido contradição em seu julgamento, uma vez que a máquina de embalagem a vácuo, apreendida nestes autos, já teria seu perdimento decretado na Ação Penal nº 0001155-02.2016.403.6000 (Operação Urânia), da qual este processo foi originado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve contradição na sentença proferida às fs. 294/299, no que concerne, especificamente, à máquina de embalagem a vácuo apreendida em poder do réu Ademir Lourenço de Moraes. Conforme bem afirmou o MPF, tal bem teve seu perdimento decretado na sentença proferida nos autos nº 0001155-02.2016.403.6000. Transcrevo abaixo os trechos que tratam dessa questão, in verbis: [...] OBJETOS DIVERSOS foram apreendidos, na residência de Ademir, conforme termo de apreensão nº 349/2016. Os veículos ali relacionados já estão sendo destinados, conforme consta desta sentença. Os aparelhos celulares, caso não tenham sido destinados para uso da Polícia Federal, serão restituídos. Decreto a perda das coisas, já alienadas, relacionadas no auto de apreensão 349/2016. Decreto o confisco da pulseira de ouro, bem como do notebook, dos dois televisores, da máquina de contar dinheiro, da máquina a vácuo. Os televisores, o notebook e máquina de contar dinheiro podem ser destinadas à Polícia Federal. Devolvam-se as bijuterias. Caso existam outros objetos, serão restituídos. [...] Confisco de bens - com base nos artigos 243 e parágrafo único, da CF/88, 91, I e II, letra b, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 7º, I, da Lei 9.613/98, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: [...] 43) máquina a vácuo [...] Logo, considerando que tal bem havia sido vinculado a este processo e que, na cópia da sentença dos autos que consta às fs. 161/232, está ausente justamente a parte que dispõe sobre o confisco desse bem específico, verifico que, efetivamente, houve uma contradição na sentença exarada, ao dispor sobre bem já destinado nos autos principais (0001155-02.2016.403.6000). Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fs. 294/299, de modo que o seu item II (que trata dos bens) e sua parte dispositiva passem a vigorar com a seguinte redação: II - DOS BENS. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos (v. itens 2 a 4 do auto de apresentação e apreensão de fl. 08 e termo de entrega de fl. 98): a) 01 pistola .380, marca Taurus, modelo PT638 PRO SA, nº KHM76792; b) 02 (dois) carregadores de pistola, com inscrição PT 638; c) 30 (trinta) munições, de calibre .380. Deixo de me manifestar sobre a máquina de embalar a vácuo, constante no item I do auto de apresentação e apreensão de fl. 08, uma vez que ela já foi devidamente destinada na sentença dos autos principais nº 0001155-02.2016.403.6000 (Operação Urânia). [item II - DOS BENS] 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu Ademir Lourenço de Moraes pela prática do delito constante no 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Após a detração do tempo de prisão cautelar, resta a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de pena. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em benefício de entidade a ser fixada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal. 2) DECRETO o perdimento, em favor da União, da arma, dos carregadores e das munições apreendidas nos presentes autos, devidamente discriminados no item II desta sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Condono o réu Ademir Lourenço de Moraes ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Considerando que os petrechos apreendidos já foram devidamente periciados, não havendo qualquer razão para a sua guarda, proceda-se ao imediato encaminhamento da arma, dos carregadores e das munições constritas (descritas no item II desta sentença) ao Comando de Exército, para destruição e/ou doação. Expeça-se, desde já, Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu Ademir Lourenço de Moraes, o qual deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001155-02.2016.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu Ademir Lourenço de Moraes: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [parte dispositiva] No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 5479

ACA0 PENAL

0000923-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANDERSON VITAL ARESI

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanderson Vital Aresi, imputando-lhe penas do art. 40, caput, e art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 05 de abril de 21017, na Fazenda Santa Tereza, o denunciado Vanderson Vital Aresi, na qualidade de arrendatário, causou danos diretos à Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Nacional da Serra do Bodoquena, área de preservação permanente, onde por meio da atividade de lavoura de soja geneticamente modificada. Conforme fiscalização realizada pelo IBAMA, constatou-se a presença de cultivos a menos de 500m de distância do parque, calculada via geoprocessamento, totalizou 14 hectares, equivalente a 140.000m², e, os cultivos encontram-se ao redor do parque. O réu foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou resposta (fs. 54-71), arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado VANDERSON VITAL ARESI. Designo o dia 13/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Michel Lopes Machado - Analista Ambiental do IBAMA e Ubirajara dos Santos Pires - Agente Ambiental do IBAMA. Por fim, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As providências.

Expediente Nº 5480

PETICAO

0012292-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Fl.322. 1) Indefero a suspensão da tramitação do Inquérito Policial, considerando que o simples parcelamento do crédito executado não tem condição de provocar suspensão das investigações, ainda em provável estágio embrionário, tanto mais porque não consegue antever a natureza de crime tributário material (art. 1º da lei nº 8.137/90) que reclamasse similar sorte. Ademais, não consta que comentado IPL haja sido já prejudicado, pelo que o pleito equivaleria, na prática, à concessão de habeas corpus de ofício antes de qualquer definição minimamente segura sobre a competência. 2) De-se vista a AGU para manifestar-se sobre pedido de parcelamento requerido por Anna Claudia Barbosa de Carvalho. 3) Por fim, voltem-me conclusos. 4) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5481

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002390-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-70.2014.403.6000) FRIGORIFICO BIG BOI LTDA.(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista requerimentos fs.110/11 e 116/117, bem como a manifestação do Ministério Público Federal fs.122/123, determino a certificação, pela secretaria, do extravio das referidas lâminas de cheque. Após, intime-se o subscritor da fs.116/117, Dr. Eduardo Gaiotto Lunardelli, OAb/MS 14.197, para retirar a referida certidão de extravio na secretaria desta vara.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOACIR FILHO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921, GUILHERME ASCURRA NETO - MS19568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Admito a emenda à inicial (doc. 9152835).
 - 2- O pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, momento porque já foi determinado o restabelecimento do benefício.
- Int. Cumpra-se integralmente a decisão anterior (doc. 9088352).

IMPETRANTE: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

DECISÃO

JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA – ME impetram a presente ação, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que a autoridade nega-se a expedir Certidão de Regularidade Técnica, fundamentando sua decisão na Lei n. 13.021/2014.

Discordam dessa decisão porque o primeiro impetrante “adquiriu o direito de se inscrever no CRF/MS, por ordem judicial dessa justiça federal, desde o ano de 2009” e a partir daquele ano passou a exercer a responsabilidade técnica da segunda impetrante, obtendo anualmente a Certidão de Regularidade Técnica.

Acrescentam que precedentes de tribunais têm reconhecido a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por técnico em farmácia.

Pedem medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça nova Certidão de Regularidade Técnica da segunda impetrante, sob a responsabilidade técnica do primeiro impetrante.

Juntaram documentos.

Decido.

O pedido administrativo dos impetrantes foi indeferido sob o fundamento de que a norma do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 exige que a responsabilidade técnica por farmácias de qualquer natureza seja assumida por profissional farmacêutico (doc. 8784820).

E, neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na decisão atacada, mesmo porque está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme ementa que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: **É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, **desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia.** há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017) (destaquei).

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, registro que os impetrantes não trouxeram cópia da sentença, de modo que não é possível a análise desse argumento até que tal omissão seja sanada.

Portanto, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se as impetrantes para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CFR, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para que os impetrantes apresentem cópia da sentença e/ou acórdão mencionado na petição inicial, com a certidão de trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WARREN NABUCO DE SOUZA 17675510100
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DECISÃO

WARREN NABUCO DE SOUZA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, cuja prática não justifica a exigência de registro e de anuidades por ausência de previsão legal.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro e responsável técnico naquele órgão.

Pede a concessão de liminar para cancelar a multa relativa ao Auto de Infração n. 10.289/2017 e a inscrição no CADIN.

A autoridade impetrada prestou informações. Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/1992, art. 1º da Lei 6.839/1980, arts. 1º e 8º do Decreto Lei 467/1969 e art. 18 do Decreto 5.053/2004 (doc. 9187367).

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades de higiene e embelezamento de animais (doc. 4540356 e 4540362), entre outras como tabacaria e artigos de amarrinho, e também afirma praticar o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. E, segundo o auto de infração, também comercializa medicamentos e outros produtos veterinários (doc. 4540388).

Sucedem tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

O *periculum in mora* também está presente, dada a iminência da cobrança da multa aplicada, cujo prazo para pagamento transcorreu em 12/02/2018 (doc. 4540392).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para cancelar a multa decorrente do auto de infração n. 10.289/2017 e impedir a inscrição de seu nome no CADIN em razão do referido débito.

Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000128-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se o(s) advogado(s) do autor, em cinco dias, sobre o interesse na realização da perícia.

Sem manifestação, devolva-se a carta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O impetrante deverá emendar a inicial, uma vez que é o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul a autoridade responsável pela realização do exame de ordem.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-36.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: FABRICIO ALBUQUERQUE YOUSSEF
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - SP211975
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 4649914) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 5004810-23.2018.403.6000.

P.R.I .

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão n. 9258707, que indicou a possibilidade de ocorrência de prevenção com os autos n. 0002039-94.2017.403.6000, apresentando cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON RIBAS XIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como o impetrante não apontou a autoridade coatora na petição inicial, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, especificando-o, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mesmo prazo, deverá comprovar qual é o seu domicílio, tendo em vista a divergência entre aquele declarado na inicial e aqueles constantes dos documentos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-03.2017.4.03.6000
AUTOR: ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

ATOM CENTRO OESTE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA propôs a presente ação contra **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro naquele órgão.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de impor qualquer penalização pecuniária ou ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento da anuidade, bem como a penalidade presente no auto de multa.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade de registro e do pagamento da anuidade e da penalidade do Auto de Multa, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de inscrevê-la na Dívida Ativa da União. Successivamente, pede para que o valor da multa imposto seja reduzido aos moldes do artigo 28, § único da Lei nº 5.517/1968.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos. Disse que a existência de vínculo jurídico se deu em razão do registro voluntário da autora e alegou que as cobranças anteriores ao pedido de cancelamento do registro são legítimas. Fundamentou o pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/2000, art. 1º da Lei nº 6.839/80, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e art. 18 do Decreto nº 5.053/2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição junto ao CRMV e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados.

A autora tem por objeto social, entre outros, o comércio de produtos agroveterinários, veterinários, vacinas, soros, rações para animais (doc. 3428928, p. 2), de medicamentos e drogas de uso veterinário, de equipamentos para uso agropecuário, de animais vivos (doc. 3428940, p. 1), atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À ninguém de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis as multas e as anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

- A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Note-se que a inscrição voluntária não torna obrigatório o pagamento das anuidades, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **1)** impedir que o réu exija da autora o registro no CRMV-MS e o pagamento de anuidades e da multa referente ao auto n. 212/2016, bem como impedir que o réu inscreva seu nome na dívida ativa da União; **2)** condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito aqui discutido, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o receio de dano de difícil reparação, porquanto o prazo concedido no auto de infração já transcorreu, **defiro** o pedido de tutela de urgência para impedir que o réu imponha penalização pecuniária ou ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento da anuidade e exija a penalidade presente no auto de multa.

P. R. I. Cumpra-se.

***SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5642

MANDADO DE SEGURANCA

0001670-03.2017.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP346323 - LAIS GOMES MORELLI E MS019138 - GRACIELLEVEIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 99-102. Sustenta omissão e obscuridade no julgado, pugnano pela apreciação dos embargos para (a) assegurar a dedução apenas dos valores efetivamente recolhidos a título de ICMS; (b) tratando-se de PIS e COFINS apurados na sistemática do lançamento por homologação, b1) a restituição de valores recolhidos a maior (em razão da exclusão de sua base de cálculo do valor do ICMS efetivamente recolhido) deve estar condicionada à demonstração de atendimento do art. 166 do CTN; b2) apuração do valor a ser restituído deve considerar ainda, a redução do PIS e COFINS devido (em razão da possibilidade de restituição parcial) nas operações anteriores, relacionadas às hipóteses legais de geração de crédito nos termos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Pede efeitos infringentes, porquanto, diz, que a decisão silenciou sobre os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 113-120, pela improcedência dos embargos. Decido. A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, foi publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna. Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017). Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento. Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155). Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado). Logo, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância. No mais, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da decisão, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, não se discute se a impetrante recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária. Vê-se, portanto, que o objetivo da embargante é apenas modificar a sentença com base em matérias não arguidas oportunamente. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2018 595/673

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SANDRO SOUZA MORAES

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LIDIANE MARIA LEITUN

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LIGIA MARIA LEITUM

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIA FELICIA GODOY GONZALEZ

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NILCE BARBOSA DO EGITO

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULO VICENTE BERTI FILHO

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SIMAO NAMUTTI

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SOYANE DIAS ROSO RUARO

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CARACOL MS

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA DE CARLI EIRELI - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COUTINHO DA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa a quitação do débito mediante a realização de acordo e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANTONIO CREPALDI

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RENATO ANDRADE DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JEAN TIARAJU DE MORAES

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANDRE CIRCHIA CARDOSO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANDRE CIRCHIA CARDOSO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANDRE CIRCHIA CARDOSO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANA DE MACEDO CRUZ

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente informa a distribuição da execução em duplicidade e pede a extinção do feito.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, face à desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIA INES GOMES COSTA

SENTENÇA TIPO “C”

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RICHARD ALAN PEREIRA

SENTENÇA TIPO “C”

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROBERVAL DE SOUZA SERAPHIM

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004578-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004783-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANDREA ZANQUETA LEITE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GABRIEL DEL HOYO NERI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme documentos, encontra-se domiciliado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CICERO VICENTE DE QUEIROZ

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme documentos, encontra-se domiciliado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004564-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTIANA LIMA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente pede a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1341

EXECUCAO FISCAL

0000435-35.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME X SUPER MERCADO LIDER LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA X SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO X WILLIAN LEITE DE MELO X JOSE DA CRUZ X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO X ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO X WILLIAN LEITE DE MELO X JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ X TEREZINHA CRUZ(MS022751 - LILIANE PIMENTEL RIBAS) X FRANCISCO CARLOS CRUZ(MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ)

Autos reunidos n. 0003071-71.2016.403.6000, 0013206-45.2016.403.6000, 0007249-63.2016.403.6000 e 0007134-08.2017.403.6000. Os recentes bloqueios pelo sistema BACENJUD demonstram que houve significativa diminuição do fluxo de capitais pelas sociedades e pessoas físicas componentes do grupo econômico, situação que possibilita, ao menos, duas conclusões alternativas: a) as empresas legitimaram suas condutas e passaram a recolher tributos e agir dentro dos ditames da lei; ou, b) as empresas encontraram outro subterfúgio para concretizar a evasão fiscal e cometer ilícitos. Independentemente das razões que levaram à diminuição do fluxo de capitais pelas sociedades e pessoas físicas componentes do grupo econômico, é inócuo manter as contrições na frequência determinada na decisão de fls. 720-721. Contudo, é de responsabilidade da exequente e da Receita Federal do Brasil, mormente considerando tratar-se de grande devedor, manter constante vigilância sobre os integrantes do grupo econômico com escopo de obstar a utilização de subterfúgios para concretizar novas evasões fiscais e cometimento de ilícitos, com a eventual inclusão de outras interpostas pessoas no grupo. Assim, determino, por ora, a interrupção dos bloqueios pelo sistema BACENJUD, cabendo à exequente e Receita Federal do Brasil, com arrimo em relatórios do COAF e utilização de seus sistemas, os quais demonstram os relacionamentos dos CPF/CNPJ, requerer eventual reiteração de bloqueios e inclusão de novos integrantes ao grupo econômico. Quanto às partes incluídas no polo passivo deste feito, verifico que, até o presente momento, foram citados nos autos: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ (f. 984), SUPERMERCADO LIDER (f. 986), PEDRO DE SOUZA PINTO NETO (f. 989), TEREZINHA DA CRUZ (f. 990), WILLIAN LEITE DE MELO (f. 991), FRANCISCO CARLOS CRUZ (f. 1.014) e JOÃO CARLOS GONÇALVES CRUZ (f. 1.015). Outrossim, encontram-se pendentes de retorno as diligências citatórias de SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., ZEFERINO ESTEVES DE ÁVILA NETO -ME, WILLIAN LEITE DE MELO -ME, ZEFERINO ESTEVES DE ÁVILA NETO. Por fim, constato que restou frustrada a tentativa de citação de JOSÉ DA CRUZ (f. 988). POR TODO O EXPOSTO (I) Determino a interrupção dos bloqueios de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, nos termos da fundamentação supra. (II) Disponibilizem-se os autos à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca: (a) da certidão negativa de f. 988; (b) da documentação trazida aos autos pelo IAGRO às fls. 834-953. (III) Providencie a Secretaria a atualização da digitalização das peças processuais pertinentes, para fins de intimação das partes e de seus procuradores. (IV) Antes, contudo, promova a Secretaria a juntada dos detalhamentos de bloqueio de protocolos n. 20180004085188 e 20180004085189, efetuando-se as transferências necessárias junto ao sistema BACEN JUD. (V) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-20.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-65.2016.403.6000) MANUTESUL -PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte embargante para juntada das certidões referentes à propriedade de bem(ns) imóvel(is), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-78.2016.403.6000 (2005.60.00.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-45.2005.403.6000 (2005.60.00.007786-8)) MARIO RENATO MACHADO CABISTANY(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Terceiro 0003271-78.2016.403.6000 Embargante: Mario Renato Machado Cabistany Embargada: União SENTENÇA TIPO CMARIO RENATO MACHADO CABISTANY opõe embargos de terceiro em face da UNIÃO (fls. 02-20). Aduz, em síntese, ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 19.093, do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande, de Osmar Puppim, em 15/12/2004, utilizando-o desde então para moradia própria e de sua família. Pede a liberação da constrição judicial, a retenção por benfiteiras erigidas e a concessão da gratuidade judicial. Decisão de fl. 43 defere a gratuidade judicial e recebe os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 45-47), a UNIÃO sustenta a ausência de interesse de agir, pois o imóvel indicado não foi objeto de penhora na execução fiscal. As fls. 55-56 o embargante concorda com a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que não foram efetivados atos constritivos sobre o imóvel em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; no entanto, a exigibilidade das verbas fica suspensa enquanto presente a hipossuficiência financeira declarada à fl. 22. Traslade-se cópia da presente sentença à Execução Fiscal 0007786-45.2005.403.6000. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011277-46.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-89.2013.403.6000) DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos, representada por Bethania Silva Santos, interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal apenas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o local de domicílio da curadora da excipiente. Manifestações da excepta (União) às fls. 16 e 23, em que não se opõe ao pedido formulado. Manifestação do MPF à fl. 27, pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Passo à apreciação do incidente oposto, tendo em vista que às exceções de incompetência não decididas até o início da vigência do CPC/15 aplicam-se as disposições do CPC/73, por força da regra de transição prevista no art. 1.046, 1º, da Lei nº 13.105/15. Esclarecido tal aspecto, registro que é de conhecimento cediço que a execução fiscal, via de regra, será ajuizada no foro do domicílio do réu, de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (art. 46, 5º, CPC/15 e 578 do CPC/73). Entretanto, em se tratando de ação ajuizada contra incapaz, deverá o feito tramitar junto ao foro de domicílio de seu respectivo representante ou assistente, em observância à necessidade de proteção dos interesses do tutelado/curatelado. É o que dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, segundo o qual a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. In casu, como se vê, restou demonstrado que a excipiente é curatelada por sua filha, residente na cidade de Ji-Paraná/Rondonia (fl. 09). Comprovada, portanto, a possibilidade de incidência do dispositivo legal supramencionado ao caso concreto. Ressalte-se, ainda, que a União não apresentou oposição ao pedido formulado (fl. 23). POR TAIS RAZÕES (I) Acolho a exceção de incompetência oposta para o fim de determinar a remessa da execução fiscal nº 0005909-89.2013.403.6000 ao Juízo da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, nos termos da fundamentação supra. (II) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. (III) Desapensem-se, traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal e viabilize-se a remessa ora deferida. (IV) Oportunamente, arquivem-se estes autos. (V) Sem custas e sem honorários.

EXECUCAO FISCAL

0004547-77.1998.403.6000 (98.0004547-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE X JOAO BATISTA ARRUDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

Intimem-se os agravantes para juntada de cópias das peças mencionadas na petição de f. 395-396, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela recursal ou de julgamento do agravo, cumpra-se a decisão de f. 392 , remetendo-se os autos à SUIS e, oportunamente, intimando-se a parte exequente.

0006171-54.2004.403.6000 (2004.60.00.006171-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALEXANDRE MENEGATI RODRIGUES X EMAR DOS SANTOS RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X PEDRO JORDAO NETO X RENOV ENGENHARIA LTDA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

EXEQUENTE: INTITULO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A); RENOV ENGENHARIA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0006328-22.2007.403.6000 (2007.60.00.006328-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA SELMA FREITAS COXEO & CIA LTDA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA SELMA FREITAS COXEO & CIA LTDA. Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0010737-41.2007.403.6000 (2007.60.00.010737-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUTORA TRES BARRAS LTDA. X IZABEL PEREIRA DE SOUZA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X NEYDE CANDIDA ARAUJO DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a ausência de comunicação de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o deslinde do recurso em arquivo provisório, conforme determinação de f. 174.Intimem-se as partes.

0001077-81.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANO DE REDE CONFECÇOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARILEA ABREU DE MEDEIROS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PANO DE REDE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005398-62.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Autos 0005398-62.2011.403.6000 e 0001603-14.2012.403.6000 (reunidos)A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 105-111), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência.As fls. 115-117, a exequente manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO.É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As CDAs dos autos visam à execução de créditos relativos ao FGTS e contribuição social apurados entre 08/2009 e 06/2010; nos autos em apenso, são executadas contribuições previdenciárias de 05/2008 a 05/2011. Passo à análise de cada um deles, separadamente.- PRESCRIÇÃO: FGTS A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula 353 e em diversos precedentes (RE 100.249/SP, RE 114.252/SP, RE 118.107/SP, RE 120.939/SP, RE 134.328/DF). Veja-se Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se inacabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível à esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudence da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.In casu, o débito mais antigo remonta à competência de 08/2009 (fls. 22-23).Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de agosto/2009, tem-se que o termo final recairia em agosto/2039.Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 27.05.2011.Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos.- PRESCRIÇÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAL E PREVIDENCIÁRIAS Quanto às demais contribuições executadas, inexistiu prescrição. Isso porque os créditos foram apurados de 08/2009 a 06/2010 (autos 0005398-62.2011.403.6000) e de 05/2008 a 05/2011 (autos reunidos 0001603-14.2012.403.6000).As execuções fiscais foram propostas em 27/05/2011 e 23/02/2012. Os despachos determinando a citação foram proferidos em 09/06/2011 e 21/03/2012 (fls. 43 e 40).Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento das execuções.Ressalta-se que a demora na citação do executado é fruto de sua própria negligência em cumprir a obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais nos sistemas da Receita Federal do Brasil- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 105-111.Sem custas ou honorários nesta fase processual.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, comprovem os executados, em 5 dias, o preenchimento dos pressupostos legais para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido, nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

0004907-21.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA. - ME Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0008960-45.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAZIN & CIA LTDA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): PAZIN & CIA LTDA. Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003019-12.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SCUDLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SCUDLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EP Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Autos 0004042-56.2016.403.6000CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA opõe exceção de pré-executividade às fls. 15-24. Alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução, por ausência dos requisitos legais, notadamente o nome dos corresponsáveis e a forma de cálculo da dívida. Em seguida, informa a adesão a parcelamento e pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 37-38). Em sua impugnação (fls. 40-45), a UNIÃO defende: i) a inviabilidade da discussão judicial em virtude da confissão do débito para aderir ao parcelamento; ii) o não cabimento da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; iii) a validade da CDA. É o que importa mencionar. DECIDO. - DA CONFISSÃO DE DÉBITO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO A questão preliminar suscitada já possui posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado. De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito para fins de parcelamento apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao débito exigido, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento no REsp 1133027/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaque) Dito isso, rejeito a preliminar arguida. - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a via eleita revela-se adequada, pois os fundamentos trazidos pela excipiente não demandam dilação probatória. - DOS REQUISITOS DA CDA Com relação aos requisitos da CDA, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A ação visa à execução da dívida objeto da certidão de dívida ativa 12.561.666-0. Referido título consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante do título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. Ressalta-se que a execução fiscal foi proposta em face da Pessoa Jurídica, razão pela qual o título executivo não menciona o nome dos corresponsáveis, o que, conforme prevê o art. 202, I, do CTN, somente é necessário se a situação assim o exigir. Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal contém todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Nesse passo, friso que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos expostos na exceção de pré-executividade de fls. 15-24, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários, uma vez que a verba já se encontra inserida no valor executado (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Sem custas. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário (fls. 39 e 46-54), intime-se a exequente para, em 5 dias, manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito ou sua suspensão (CTN, art. 174, IV). Intimem-se. Cumpra-se.

0005102-64.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Autos 0005102-64.2016.403.6000CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA opõe exceção de pré-executividade às fls. 96-110. Alega, em síntese: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução, por ausência dos requisitos legais; ii) suspensão do processo em razão de pedido administrativo de compensação dos créditos tributários exigidos na CDA 13.2.16.000029-15; iii) nulidade das CDAs 13.6.16.00434-67 e 13.7.16.000042-05, ante a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo quanto à incidência de PIS e COFINS sobre a receita auferida pela empresa. Em sua impugnação (fls. 119-122), a UNIÃO defende: i) o não cabimento da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; ii) a ausência de prova do requerimento administrativo de compensação tributária; iii) a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, pois o requerimento administrativo da excipiente não possui o status que lhe quer emprestar. As fls. 125-126, a excipiente informa a adesão a parcelamento e pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a UNIÃO aduz a inviabilidade da discussão judicial em virtude da confissão do débito para aderir ao parcelamento (fls. 130-131). É o que importa mencionar. DECIDO. - CONFISSÃO DE DÉBITO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO A questão suscitada pela exequente possui posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado. De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito para fins de parcelamento apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao débito exigido, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento no REsp 1133027/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaque) Logo, não cabe apreciar a viabilidade ou não da compensação de créditos tributários, não obstante seja possível a análise de eventual suspensão do processo e demais aspectos jurídicos relacionados à dívida executada. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ocorre que o argumento relativo à suspensão do processo em razão de pedido administrativo de compensação dos créditos tributários exigidos na CDA 13.2.16.000029-15 demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque não há prova do requerimento supostamente formulado na via administrativa, ônus que incumbia à excipiente, sendo imprescindível sua juntada aos autos para análise quanto à possibilidade de suspensão da execução fiscal. Sendo assim, incabível a análise por meio deste incidente processual. - REQUISITOS DA CDA Ao analisar os títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicial a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDAs. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A ação visa à execução da dívida objeto das certidões de dívida ativa de fls. 04-92. Referidos títulos consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante do título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. Ressalta-se que a execução fiscal foi proposta em face da Pessoa Jurídica, razão pela qual o título executivo não menciona o nome dos corresponsáveis, o que, conforme prevê o art. 202, I, do CTN, somente é necessário se a situação assim o exigir. Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal contém todos os requisitos legais necessários. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Nesse passo, friso que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. - APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS A excipiente aduz a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS sobre a receita auferida pela empresa, já declarada pelo STF e que resultou na revogação do art. 3º, I, da Lei 9.718/1998. Em que pese essa situação, a inconstitucionalidade declarada pelo STF não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (RE 379.243-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006 - grifei). As CDAs 13.6.16.00434-67 e 13.7.16.000042-05 visam à execução de PIS e COFINS apurados de 12/2013 a 12/2014, ou seja, após a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, pela Lei 11.941/2009, que, portanto, sequer serviu de fundamento para a exigência fiscal. Logo, não prospera o fundamento expendido pela excipiente. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos expostos na exceção de pré-executividade de fls. 96-110, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários, uma vez que a verba já se encontra inserida no valor executado (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Sem custas. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário (fls. 39 e 127 e 133-137), intime-se a exequente para, em 5 dias, manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito ou sua suspensão (CTN, art. 174, IV).

0010385-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JULIANE PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 11-12). Manifestação da exequente (f. 24). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 17), SUSPENDA-SE o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8)) PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de comunicação de julgamento ou de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos pelas partes, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 8578577, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no PJe das peças processuais indicadas, necessárias para o início do cumprimento de sentença.

2. Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por DILERMANDO ANGELO PEZERICO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual pretende a suspensão das penalidades do embargo n. 740826 e da multa resultante do auto de infração n. 9129944-E.

Narra que é produtor rural e possui uma fazenda chamada Barro Preto, a qual teve 35,9 hectares embargados pelo IBAMA em 05/04/2017 por “desmatar vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente”, sendo que o auto de infração foi registrado sob o n. 9129944-E e o termo de embargo sob o n. 740826. Aduz ainda que não houve desmatamento em área de vegetação nativa e sim limpeza de pastagem, além de que a penalidade de multa encontra-se prescrita, pois a área autuada estava aberta desde o ano de 1998.

ID 3523956: declinou-se da competência para este juízo.

ID 4071999: suscitou-se conflito de competência.

ID 4673227: O E. TRF3 determinou que o juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Historiados, decide-se a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

No tocante ao embargo da área, a medida encontra fundamento legal nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e artigo 51 do Decreto 6.514/2008, que estabelecem:

Lei 9.605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

Decreto 6.514/2008:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

ID 3309644: Desmatou-se uma área de 35,9 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental. Por essa razão, tal área foi embargada para todas e quaisquer atividades agrossilvipastoris ou silvicultura, bem como para instalações físicas e prediais. Pelo relatório de fiscalização acostado às fls. 4/5, trata-se de dano cujo efeito para o meio ambiente é reversível.

Quanto ao local em que fora identificado o desmatamento, cumpre destacar o quanto certificado pelo IBAMA à fl. 6:

“No dia 04 de abril de 2017, a equipe vistoriou a Fazenda Barro Preto e constou a presença de agricultura em área de 35,9 hectares, em área de indicativo de desmatamento gerado pela coordenação da operação. (...)

Diante da inexistência de autorização para a supressão de vegetação nativa e a confirmação por análise de geoprocessamento da existência prévia de vegetação nativa na área, lavrou-se o Auto de Infração nº 9129944-E e o Termo de Embargo nº 740826-E.”

De notar que o embargo foi pontual, restringindo-se ao local desmatado, que caracteriza, em tese, área de reserva legal, conforme carta imagem de fl. 8.

O requerente, por sua vez, nega a ocorrência dos fatos imputados, ao argumento de que não houve desmate em área de vegetação nativa e sim limpeza de pastagem, além do que a dinâmica de desmatamento que anexou (ID 3309389, fl. 01), a área autuada estava aberta desde o ano de 1998.

Apresentou projeto de limpeza e/ou reforma de áreas (ID 3309807, fls. 08/17), referente à operação de limpeza de áreas antropizadas de 54,4520 hectares, cuja situação de cobertura vegetal se apresentava com gramíneas, arbustos, subarbustos e algumas árvores dispersas.

Sustentou que o procedimento de limpeza de pastagem e/ou reforma que envolva operação de roçada de áreas onde a abertura da área já foi autorizada pelos órgãos competentes ou em áreas consolidadas, é dispensado de autorização, conforme Decreto nº 2.151/2014 do Estado do Mato Grosso.

Ainda, informou que se tratava de área consolidada, pois aberta antes de 22/07/2008, de modo que não poderia ser autuado por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (art. 59, § 4º, da lei nº 12.651/2012).

Pois bem. Embora o autor sustente que não houve supressão de reserva legal, as imagens de georrefenciamento não esclarecem tal fato, não podendo se afirmar, portanto, que a intervenção foi anterior a 22/07/2008.

No mais, o recibo de inscrição junto ao CAR data de 08/09/2017 e a autorização provisória de funcionamento rural foi emitida em 11/05/2017, após a intimação do requerente no processo administrativo, ocorrido em 04/04/2017.

Além disso, o termo de autorização é expresso ao não autorizar o exercício da atividade de queima controlada e outras que requerem procedimento específico, bem como da atividade de agricultura e pecuária em áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito e de uso sustentável (RESEX e RDS), as quais necessitam de procedimento específico (fls. 1/2, ID 3309336).

Quanto à multa fixada, o valor é estabelecido por lei (art. 51 do Decreto 6.514/2008), o que, em princípio, afasta as teses de desproporcionalidade e confisco.

Assim, em que pesem os relevantes argumentos expendidos, não demonstrada, nesta incipiente fase processual, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Sendo assim, indefere-se a antecipação de tutela para a suspensão das penalidades de embargo nº 740826 e de multa nº 9129944-E.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

DOURADOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 8582556, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no PJe das peças processuais indicadas, necessárias para o início do cumprimento de sentença.

2. Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGM TRADE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

S E N T E N Ç A

AGM TRADE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em desfavor da União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual pede, em sede liminar, a suspensão da Medida Provisória n. 832/2018, bem como da Resolução n. 5.820/2018.

Em plantão, não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 8694857).

A autora requereu o cancelamento do feito (id 8695953), o qual recebo como pedido de desistência, uma vez que os autos já se encontram sob apreciação judicial.

Nesse ínterim, A ANTT se manifestou *sponte propria*, embora não intimada por este juízo para tanto, consoante se denota da movimentação processual, portanto, antes do ato citatório.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALTRUDES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALTRUDES DA SILVA MARTINS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como operador e técnico de Raio-X e a sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 03/05/2012. Juntou procuração e documentos.

ID 2507859, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da ré.

ID 3180845, O INSS contesta alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Juntou documentos (ID 3180870).

ID 3340188, impugnou-se a contestação .

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor como Operador de Raio-X (CBO 3241-15) e Técnico de Raio-X (CBO 3241-15) nos períodos de 01/04/1987 a 12/08/1999, 21/10/1991 a 29/02/1992, 19/10/1992 a 01/02/1997, 15/06/1993 a 08/07/2002, 12/05/1997 a 03/05/2012 e 01/09/1999 a 18/09/2002.

Alega que era submetido aos agentes biológicos (vírus e bactérias) e físicos (radiação ionizante).

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, *in* Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10/12/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada pela Lei nº 9.528/1997 e passou a ser aplicável.

Ressalte-se que o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Cumprе mencionar, inicialmente, que o período de **01/04/1987 a 28/04/1995** foi enquadrado administrativamente como atividade especial (fl. 05, ID 2465843).

Quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento do labor como especial, por ter exercido as funções de operador e técnico de Raio-X, observa-se parcial concomitância com os períodos já reconhecidos administrativamente. Veja-se: 01/04/1987 a 12/08/1999, 21/10/1991 a 29/02/1992, 19/10/1992 a 01/02/1997, 15/06/1993 a 08/07/2002, 12/05/1997 a 03/05/2012 e 01/09/1999 a 18/09/2002.

Os agentes físicos – radiação – e biológicos eram considerados nocivos pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e códigos 1.1.4 e 1.3.2 do seu Anexo. Logo, até 05/03/1997 não há dúvida de que o autor mantém o enquadramento da atividade considerada especial.

Isto porque, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, como a exigência de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função somente veio a ser regulamentada a partir de 05 de março de 1997, com a edição do Decreto 2.172/1997, há de se reconhecer a especialidade nos períodos **de 01/04/1987 até 05/03/1997**, data em que a Lei foi regulamentada.

A análise dos demais períodos será cotejada com as informações constantes dos PPPs anexados, nos quais são especificados os cargos que o autor exerceu dentro de cada empresa empregadora.

No PPP de ID 2465881, elaborado em 23/08/2017, referente ao período de **01/04/1987 a 12/08/1999**, descreve-se a atividade do autor como: realizar exames de raio-x conforme prescrição médica, pronto atendimento, transporte de pacientes e revelações de exames para elaboração de laudos. Forma de exposição habitual e permanente.

Os fatores de risco relacionados foram biológico (vírus e bactérias), físico (radiação ionizante) e químico (álcool 70%, benzina, vaselina, sabão líquido, PVPI tópico, PVPI degermântico e hipoclorito) e o uso de EPI foi considerado eficaz.

No PPP de ID 2466074, elaborado em 24/04/2012, referente ao período de **12/05/1997 até 24/04/2012** (data da elaboração), descreve-se, entre outras, a atividade do autor como: preparar materiais e equipamentos para exames de radioterapia; produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes, (...), realizar exames de raio-x e mamografia; proceder a revelação dos exames realizados; fazer a limpeza dos equipamentos; elaborar estatísticas; substituir os produtos químicos de revelação.

Para o fator de risco físico (radiação ionizante), o uso de EPI foi considerado ineficaz.

No PPP de ID 2466110, elaborado em 30/01/2012, referente ao período de **21/10/1991 a 29/02/1992** e de **15/06/1993 a 08/07/2002**, descreve-se a atividade do autor como: manipular os pacientes para coloca-los na posição ideal para realização dos exames de raio X.

Os fatores de risco relacionados foram biológico (vírus e bactérias) e físico (radiação ionizante) e os usos de EPI e EPC foram considerados eficazes.

No PPP de ID 2466155, elaborado em 20/04/2012, referente aos períodos de **01/01/2002 a 31/12/2005** e **11/01/2006 a 04/08/2006**, descreve-se, entre outras, a atividade do autor como: realizar de maneira habitual e permanente exames radiológicos, executar revelações na câmara escura para a elaboração de laudos, etc.

Os fatores de risco relacionados foram biológico (vírus e bactérias), físico (radiação ionizante) e químico (vapores orgânicos) e o uso de EPI foi considerado eficaz.

No PPP de ID 2466209, elaborado em 13/01/2012, referente ao período de **01/09/1999 a 18/09/2002**, descreve-se a atividade do autor como: realizar os exames necessários conforme prescrição médica, pronto atendimento, transporte de paciente e revelação de exames para a elaboração de laudos.

Os fatores de risco relacionados foram biológico (vírus e bactérias) e físico (radiação ionizante) e os usos de EPC (quando aplicável) e EPI foram considerados eficazes.

Quanto aos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95, não há maiores dificuldades em relação ao direito vindicado, já que havia enquadramento da atividade como de natureza especial. Entretanto, a partir da vigência da precitada lei, em 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação da sujeição a agentes nocivos.

De todos os PPPs juntados, apenas o de ID 2466074, referente ao período de **12/05/1997 até 24/04/2012**, indica que o uso de EPI **não** é eficaz. Contudo, relaciona como equipamentos de proteção individual o avental de chumbo, as luvas plumbíferas e o protetor de tireóide, que para outros PPPs (exemplo o de ID 2466209) são considerados eficazes.

Sendo assim, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com relação ao período compreendido entre **06/03/1997 a 03/05/2012** (data do requerimento administrativo – fl. 9, ID 2465843) **não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida**.

Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à **atividade especial apenas** durante os períodos **01/04/1987 a 28/04/1995** (reconhecido administrativamente) e de **29/04/1995 a 05/03/1997**, reconhecidos nesta.

Contudo, embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, **não** foi alcançado os 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, é PARCIAL PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como **especial** o labor prestado pelo autor entre **29/04/1995 a 05/03/1997**.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com metade desse valor, ficando a exigibilidade da verba devida pelo autor suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, III c/c o art. 86, *caput*, e art. 98, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida no setor de agropecuária e a sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, com DER em 11/08/2016. Juntou procuração e documentos.

ID 3599107 (fl. 107): deferiu-se a gratuidade judiciária.

O INSS contesta fls. 113/117 (ID 3599107), alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos.

Cópia do procedimento administrativo às fls. 124/138 (ID 3599107) e fls. 01/64 (ID 3599132).

ID 3599132 (fl. 72): declinou-se da competência para este Juízo.

ID 496969: fixou-se a competência e ratificou-se o deferimento da gratuidade judiciária (2).

IDs 5146331 e 5162598: as partes informaram que não possuem outras provas a produzir.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor no setor agropecuário, como engenheiro agrônomo, nos períodos de 01/02/1985 a 01/02/1988, 01/03/1988 a 15/08/1989 e 18/08/1989 a 11/08/2016 (CBO 2221-10: Engenheiro Agrônomo - Pesquisador Fitopatologista) como especial, com a respectiva conversão em tempo comum.

Alega que era submetido aos agentes biológicos (fungos), químicos (fungicidas) e físicos (radiação solar e calor).

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, *in* Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10/12/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada pela Lei nº 9.528/1997 e passou a ser aplicável.

Ressalte-se que o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

Fixadas essas premissas, **analisam-se** as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Os agentes biológicos (fungos), químicos (fungicidas) e físicos (radiação solar e calor) e a categoria profissional engenharia eram considerados nocivos pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e códigos 1.3.0, 1.3.1, 1.1.1 e 2.1.1 do seu Anexo.

Sabe-se, contudo, que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descrito pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

Assim, ainda que a profissão de engenheiro agrônomo não seja considerada como especial, por presunção legal (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), tal não é óbice ao reconhecimento da referida condição, desde que comprovado por outros meios que o exercício de atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 fora efetivamente prejudiciais à saúde.

Para tanto, a análise será cotejada com as informações constantes dos PPPs anexados, nos quais são especificados os cargos que o autor exerceu dentro de cada empresa empregadora.

No PPP de ID 3599107 (fls. 16/18), elaborado em 03/05/2017, referente ao período de **01/02/1985 a 01/02/1988**, descreve-se a atividade do autor no setor “escritório” (item 13.3), na função de “pesquisador II” (item 13.5), em que o fato de risco apontado é “postura incorreta” (item 15.3), o que não se caracteriza como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Lado outro, o PPP de ID 3599107 (fls. 19/20), elaborado em 06/09/2016, referente ao período de **18/08/1989 até 06/09/2016** (data da elaboração), descreve que as atividades do autor o expõem a fatores de risco biológicos (fungos) e, esporadicamente, a risco físico (calor) e químico (fungicidas), para os quais o uso de EPC e EPI foi considerado eficaz.

Nesse ponto, importante frisar que a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.596, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos seus trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 11.11.1997 e 03.12.1998, respectivamente.

Assim, comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos e considerando que até as datas acima mencionadas não havia a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs e EPCs, há de se reconhecer a especialidade no período de **18/08/1989 até 03/12/1998**.

O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

O tempo de serviço comum apurado foi de **22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias**. O tempo especial reconhecido nesta sentença perfaz **09 (nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias**, que convertidos pelo fato 1,4 totalizam **13 (treze) anos e 04 (quatro) dias**.

Portanto, somando-se tais períodos, tem-se que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte oito dias)**.

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **são necessários 35 anos de contribuição** e cumprimento da carência de 180 meses. Desse modo, cumpridos os requisitos, o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado procedente.

Na data do implemento do requisitos, 11/08/2016, a soma da idade do autor, nascido em 26/09/1958, e do tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Assim, cabível a incidência do fator previdenciário.

Em razão do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido formulado na inicial.

O INSS: reconhecerá a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de **18/08/1989 até 03/12/1998**. 2- implantará o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.198.430-6
Nome do segurado	Augusto Cesar Pereira Goulart
RG/CPF	1.200.626-SSP/MG; 487.113.816-04
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	“a calcular”
Data do início do Benefício (DIB)	11/08/2016
Renda mensal inicial (RMI)	“a calcular pelo INSS”
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2018

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MILTON ROSA BUENO pede em face da **UNIÃO FEDERAL**, liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL.

Aduz que: é produtor e empregador rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo com alíquota de 2,1% sobre a receita bruta decorrente de sua produção; a exação é inconstitucional, pois: a ausência de estipulação de mecanismos de creditamento das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a receita bruta evidencia a cumulatividade do tributo; houve criação de nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; utilização de base de cálculo comum para apuração de PIS, COFINS e contribuição previdenciária dos produtores rurais;

Decisão (ID 4196346) declinou da competência para este juízo.

Vieram os autos conclusos.

O Código de Processo Civil estabelece no parágrafo único do art. 51, que é competente para as causas em que a União for demandada, o foro do domicílio do autor, o da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o da situação da coisa ou o Distrito Federal.

Da inicial, vê-se que a parte autora reside em Nova Alvorada do Sul, cidade que está sob jurisdição desta Subseção Judiciária, conforme Provimento CJF3R nº. 21, de 11 de setembro de 2017.

Portanto, fixada está a competência deste Juízo.

Emende parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

1- adeque o valor da causa, o qual refletirá o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; 2- complemente o recolhimento das custas iniciais; 3- apresente instrumento de procuração. Caso não o faça, será indeferida a inicial.

Tudo regularizado, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2018.

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

1) Não se alegaram preliminares, fatos impeditivos, modificativos nem extintivos do direito do autor em sede de contestação. Assim, é desnecessária abertura de prazo para réplica.

2) Os réus, em contestação, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de **realização de prova pericial** para averiguar o real valor a ser reembolsado.

Nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeia-se o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, (dados constantes nos autos).

Informe o perito, no prazo de (cinco) dias, se **aceita o encargo**, oferecendo, em caso positivo, a proposta de honorários e os dados bancários de conta de sua titularidade para transferência dos valores pecuniários (CPC, 465, § 2º, I). Ofertada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 465, § 3º).

Ressalte-se que o encargo financeiro da perícia será rateado entre o autor, que arcará com 50% do valor, e os réus, que arcarão com os outros 50% (CPC, 95).

Havendo **concordância** por ambas as partes, ou no **silêncio de todos**, fica desde já **homologado o valor**. Neste caso a Secretaria oficiará a Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial e intimará as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem suas respectivas quotas na conta judicial vinculada aos autos (PAB Caixa Econômica Federal) e à disposição deste Juízo. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, § 3º).

O valor deverá ser levantado em favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) antes início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar.

O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com **tempo suficiente para intimação das partes para que estas intinem seus respectivos assistentes**.

Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, é autorizada desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores à conta bancária informada pelo perito.

3) Indiquem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os **quesitos** a serem respondidos pelo expert, e **assistente técnico**, se assim desejarem.

No mesmo prazo deverão **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo **arrolar as testemunhas**, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) ao perito José Gonçalves Filho, Engenheiro Agrônomo, CPF 203.113.701-87, no endereço Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Sala 104, Centro, em Dourados-MS

Valor da causa: R\$ 57.466,80

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64617299E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4445

ACAO CIVIL PUBLICA

0003947-30.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X BRASIL TELECOM S/A(PR042074 - PRISCILA KEI SATO E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS011186 - LIGIA GALANDI MONTILHA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (MS)(MS009036 - ARION LEMOS PRESTES)

Promova a Brasil Telecom S/A (OI S/A) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados e atentando-se à renumeração realizada às fls. 127-769.Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intimem-se.

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS)

União pede, em embargos de declaração (fls. 587-550), que sanada obscuridade/contradição na sentença de fls. 480-3.Alega-se: omissão, obscuridadeHistoriados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos.No mérito, assiste parcial razão à embargante. A sentença grafou incorretamente a determinação do posto de saúde quando já isto já fora feito no curso da demanda, e o autor desistiu do pedido.Quanto à obscuridade, rejeita-se. Se a construção ocorreu durante o curso da demanda, a omissão da ré motivou a sua propositura. Ela deu causa a vários dissabores que só foram corrigidos após a propositura da demanda. Quanto à responsabilidade pela multa, se a sentença considerou impropriedade a responsabilidade da segunda ré, evidentemente arcará a União pela multa. Eventual juízo sobre acerto ou desacerto da decisão deve ser buscado através do recurso próprio. Rejeita-se o pleito ministerial em manifestação sobre os embargos porque não há se fala em cooperação entre as partes porque só há uma condenada, a União Federal. Por fim, vê-se que diante da realização de uma obra desta magnitude com previsão de gastos, mister se faz a alteração do prazo consignado na sentença.Feitas as correções, passa a sentença a ter os seguintes dizeres:Almejam-se a instalação de energia elétrica na Comunidade Indígena Passo Piraju e construção de um Posto de Saúde.Quanto à construção do posto de saúde, demonstrou-se a necessidade de realizá-la. Fotografias juntadas com a inicial evidenciavam o atendimento sujeito às intempéries climáticas, sujeitando a toda sorte de acontecimentos, expondo a intimidade de pacientes ao público. Fundamentava-se a medida na extensa legislação mencionada pelo próprio autor na inicial, a qual repudoumos: Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V ao Título II - Do Sistema Único de Saúde:CAPÍTULO V Do Subsistema de Atenção à Saúde IndígenaArt. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. 1º O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.Evidentemente, a ré, UNIAO FEDERAL, descuidou de sua obrigação, impondo um tratamento humilhante e degradante aos indígenas da localidade.Não se fale em indevida incursão na gestão pública porquanto tal medida é apenas a concretização de um direito fundamental, básico, com estatura constitucional previsto no artigo 196.Igualmente, quanto ao pleito de instalação de energia elétrica nas residências das famílias, as famílias em apreço, não obstante ocuparem área não demarcada, não podem estar alheias às condições mais básicas de conforto.Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, até o ano de 2018, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 30/12/2014) 1º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS as pessoas:1 - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ouII - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria. 2º Além dos beneficiários previstos no 1º, serão atendidos pelo Programa LUZ PARA TODOS projetos de eletrificação emI - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; eII - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.É inconcebível que tais determinações legais passem a largo das políticas públicas geradas pela própria ré, União Federal. Conforme nos ensina o ministro Celso de Mello, cujas razões acrescidas à presente: Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinando, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Ag. Reg. no RE 410.715-5/SPNão se fale aqui em intervenção judicial na discricionariedade administrativa porquanto esta cedera em função da edição de atos normativos pela própria ré. Outrossim, testemunha-se a total desassistência da requerida em prestar os aludidos benefícios à comunidade em questão. Tanto que a própria União reconheceu a necessidade do posto e o construiu no curso da demanda. Da mesma forma, a proteção aos indígenas prevista constitucionalmente exige que se execute a instalação de energia elétrica por intermédio do Programa Luz para todos.A ausência de energia vulnera a vida dos habitantes daquela comunidade, vilipendiando a segurança, a saúde, lançando-os, em pleno século XXI, a uma vida na escuridão. Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, para o período de 2011 a 2014, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público.Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, até o ano de 2018, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014) 1º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS as pessoas:1 - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ouII - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria. 2º Além dos beneficiários previstos no 1º, serão atendidos pelo Programa LUZ PARA TODOS projetos de eletrificação emI - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; eII - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários. 3º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa LUZ PARA TODOS, em cada Estado ou área de concessão ou permissão, respeitado o período estabelecido no caput. Decreto 7520/2011.Quanto à responsabilidade de instalação da rede elétrica, percebe-se que esta é da primeira requerida, a União Federal, porquanto a área se encontra no meio rural, e a prova testemunhal, através do testemunho de Alexandre Vieira Júlio, não revela que a segunda requerida, ENERSUL, tenha rede de energia elétrica no local, razão pela qual impede o pedido quanto a esta de realizar obras na região.Rejeita-se a tese de que aplicação da reserva do possível porque esta não enseja alteração do pactuado pela própria ré, com edição de atos que garantam a eficácia de direitos fundamentais, vulnerados no presente.A concessão imediata do benefício é evidente, diante da plausibilidade da alegação, evidenciada na fundamentação supra e no receio de dano, pois estamos diante de um descaso de mais de seis anos por parte da ré. A multa diária, a cargo da primeira ré, União Federal, não pode ser revertida aos interesses da comunidade e sim ao Fundo Nacional de Interesses Difusos. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial em face da primeira ré, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. É impropriedade o pedido quanto à segunda ré.A primeira ré, União Federal, construída, a instalação de energia elétrica nas residências das famílias, para atender às necessidades da Comunidade Indígena de Passo Piraju, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias). Caso a União Federal descumpra, incorrerá em multa diária de mil reais, a ser revertida em prol do Fundo Nacional de Interesses Difusos.Condena-se a ré, União Federal, em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, cujo valor será revertido em prol do Fundo Nacional de interesses difusos.Não se condenará o MPF em honorários quanto à segunda ré, ENERSUL nos termos da Lei 7.347/85, porque não houve má-fé.Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, provê-los, parcialmente. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

1) É cancelada a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 23 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se as testemunhas Weimar de Oliveira Souza, Gilmar de Oliveira Souza e Moacir Santana Ximene acerca do cancelamento. 2) Observa-se que o Ministério Público Federal entrou em contato com integrantes da Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira e recebeu notícias da realização da cloração, correção das falhas/vazamentos e satisfatória prestação do serviço essencial de abastecimento de água. Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem formalmente os réus, mediante a juntada de documentos, a realização dos reparos e a cloração da água já comunicada pela Comunidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Parquet e tornem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 072/2018-SM01-APA - para intimação das testemunhas e MUNICÍPIO DE DOURADOS: Weimar de Oliveira Souza, brasileiro, residente na Comunidade Negra do Quilombo Dezidério Felipe de Oliveira, Picadilha, Cabeceira São Domingos, Dourados-MS; Gilmar de Oliveira Souza, brasileiro, residente na Comunidade Negra Quilombo Dezidério Felipe de Oliveira, Picadilha, Cabeceira São Domingos, Dourados-MS; Moacir Santana Ximene, brasileiro, residente na Comunidade Negra Quilombo Dezidério Felipe de Oliveira, Picadilha, Cabeceira São Domingos, Dourados-MS; MUNICÍPIO DE DOURADOS, na pessoa do Procurador do Município, na Rua Coronel Ponciano, 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados-MS; b) CARTA DE INTIMAÇÃO 036/2018-SM01-APA - para intimação de: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, na pessoa do Procurador Federal, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Segue link com validade de 180 dias a partir de 04/07/2018 para acesso aos autos: [http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8442E2E2FCiência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8442E2E2FCiência%20ao%20Ministério%20Público%20Federal.%20Intimem-se.%20Cumpra-se.)

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X NAIR BRANTI(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X PAULO CESAR BIAGI PIRES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X LUIZA CARLOS DA COSTA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a condenação de NAIR BRANTI, DEVAIR SOARES ARCHILLA, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES, LUIZA CARLOS DA COSTA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, vulgo JOÃO GRANDÃO, às sanções previstas no artigo 12, II, ou, subsidiariamente, às elencadas nos artigos 12, I e III, da Lei 8.429/92; e a condenação de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. Sustenta-se: houve fraude em licitação do Município de Douradina/MS realizada a partir do convênio SIAFI 472159, FNS 3011/2002, firmado em dezembro/2002, com o objetivo de aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde; a fraude ocorreu com adoção do modus operandi utilizado pelo grupo que ficou conhecido nacionalmente como Máfia das Ambulâncias e foi constatada na Auditoria 4456, realizada pela CGU e Ministério da Saúde; houve direcionamento para que a empresa KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA se sagrasse vencedora; houve superfaturamento do bem móvel a ser adquirido. Documentos de fs. 39/1757. A medida liminar foi deferida às fs. 1762/1765, bloqueando valores dos réus, até o montante malversado, por meio do Sistema Bacen-Jud; expedição de ofício ao DETRAN, à CVM e aos Cartórios de Registros Imobiliários dos Municípios de Douradina, Dourados e Campo Grande/MS, requisitando informações acerca da existência de bens em nome dos réus. Decretou-se, ainda, a tramitação sigilosa do feito. Determinou-se ainda a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar, da União e do Município de Douradina/MS para manifestar interesse em participar do feito, bem como para que este informe sobre a existência de eventual processo administrativo instaurado em face dos réus NAIR, DEVAIR, PAULO CÉSAR e LUIZA. NAIR BRANTI apresentou defesa preliminar às fs. 1822/1834, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de ato de improbidade. As fs. 1843/1844, consta decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela aludida ré em face da decisão liminar, com o consequente desbloqueio dos valores das suas contas bancárias (fs. 1846/1851). JOÃO BATISTA apresentou defesa preliminar às fs. 1935/1947, alegando ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. DEVAIR, PAULO CÉSAR e LUIZA apresentaram defesa preliminar às fs. 2002/2012, 2032/2042 e 2017/2027, alegando inexistência de ato de improbidade, bem como requerendo a concessão de gratuidade de justiça. As fs. 2278/2280, 2293/2297, constam decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos aludidos réus em face da decisão liminar. DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTÔNIO, ALESSANDRA e HELEN apresentaram defesa preliminar às fs. 2159/2197, alegando: inépcia da inicial; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; elementos subjetivos para imputação da improbidade administrativa; competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa; incompetência da Justiça Federal de Dourados; ilegitimidade ativa; prescrição; conexão de ações; suspensão da ação de improbidade; reconhecimento da dilação premiada; improcedência da ação. MARIA ESTELA apresentou defesa preliminar às fs. 2310/2317, alegando ilegitimidade passiva e a improcedência da ação, bem como requerendo a concessão de gratuidade de justiça. ARISTÓTELES não apresentou defesa preliminar (fl. 2338). A União requereu sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65 (fs. 2364/2364-v). A petição inicial foi recebida às fs. 2366/2368-v. Foi afastada a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, ante a ilegitimidade passiva, arguida pelos réus NAIR BRANTI e JOÃO BATISTA DOS SANTOS e foi deferida a inclusão da União no polo ativo. A defesa preliminar de DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTÔNIO, ALESSANDRA e HELEN não foi analisada, pois não estava assinada e não houve regularização da representação processual. Decisão de fs. 2865/2368, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão que recebeu a petição inicial, a qual então foi novamente recebida às fs. 2936/2946, afastando a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, ante a ilegitimidade passiva, arguida pelos réus NAIR BRANTI e JOÃO BATISTA DOS SANTOS e a ilegitimidade passiva arguida pela ré MARIA ESTELA DA SILVA. Na oportunidade, foi deferida a inclusão da União no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Apresentaram contestação os requeridos: PAULO CÉSAR, fs. 2468/2495 e 3286/3311; DEVAIR, fs. 2567/2594 e 3238/3264; LUIZA, fs. 2664/2591 e 3382/3408; NAIR, fs. 2764/2794 e 3333/3360; JOÃO, fs. 2905/2935; MARIA ESTELA, fs. 3524/3530; Os requeridos DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTONIO, ALESSANDRA, HELEN e ARISTÓTELES não apresentaram suas contestações, conforme certificado à fl. 3533. Réplica às contestações apresentada pelo MPF às fs. 3536/3537. As partes especificaram suas provas (MPF, fl. 3543; DEVAIR, fs. 3545/3546; PAULO CÉSAR, fs. 3547/3548; LUIZA, fs. 3549/3550; NAIR, fs. 3551/3552). A União não requereu a produção de outras provas além daquelas já requeridas pelas partes (fl. 3543). As fs. 3572 foi deferida a colheita do depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas, bem como foi indeferida a realização de prova pericial. As fs. 3669/3681, a requerida NAIR interps agravo de instrumento contra decisão de fl. 3572, o qual foi provido pelo TRF3, determinando-se a realização da perícia requerida pela ré (fs. 3691/3692). Foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus ARISTÓTELES (fs. 3721/3722); DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTONIO, ALESSANDRA e HELEN (3757/3765); DEVAIR, LUIZA, NAIR (fs. 3785/3786). Decisão de fs. 3788/3789 depreco a oitiva de testemunhas, designou audiência para o depoimento pessoal do réu JOÃO BATISTA e oitiva de testemunha. Determinou ainda a realização de prova pericial por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Mandado de Descrção e Avaliação juntado às fs. 3814/3818. A testemunha Aparecido dos Santos Alexandre foi ouvida às fs. 3835/3836 e reinquirida às fs. 3893/3894. NAIR, DEVAIR, PAULO CÉSAR e LUIZA se manifestaram sobre o laudo de constatação e sobre o laudo pericial às fs. 3863/3867. O Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 81/2012, produzido pela Unidade Técnico-científica da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (fs. 3015/3035) foi considerado como prova pericial para fins desse processo (fl. 3893). A testemunha Claudete Boza foi ouvida às fs. 3923/3925. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela ré MARIA ESTELA não compareceram à audiência designada para as suas oitivas (fl. 4195). O requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS foi ouvido às fs. 4220/4222. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 4226/4233, as quais foram ratificadas pela União (fl. 4234). Apresentaram alegações finais os requeridos: PAULO CÉSAR, às fs. 4323/4338; LUIZA, às fs. 4339/4353; DEVAIR, às fs. 4354/4367; NAIR, às fs. 4368/4382; JOÃO BATISTA, às fs. 4383/4402. Historiados, sentença-se a questão posta. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão de recebimento da inicial. Os fundamentos lançados na oportunidade permanecem inalterados. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/inadequação da via eleita com fundamento na não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa não merece guarida (STF, Pet 3.923/SP; ACO 2.356/PB). Conforme a Corte Excelsa, os agentes políticos estão sujeitos a dupla normatividade em matéria de improbidade administrativa, pelas leis de responsabilidade e improbidade administrativa. Quanto à prescrição da ação de ressarcimento ao erário por ato caracterizador de improbidade administrativa, embora haja repercussão geral reconhecida e determinação de suspensão racional (Tema 897, STF), não é o caso de suspender a tramitação deste feito, pois a questão da imprescritibilidade é irrelevante. Explica-se. A Lei n.º 8.429/1992, ao disciplinar sobre a prescrição, prevê que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Os prazos prescricionais, portanto, são divididos de acordo com a natureza do vínculo entre o agente e o Estado. No caso dos autos, o prazo prescricional para NAIR e JOÃO, ex-prefeita (gestão de 2001/2008) e ex-deputado federal (gestão de 1999/2007), respectivamente, iniciou-se com o término de seus mandatos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. I. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente improbo com a Administração Pública. 2. Recursos especiais providos (STJ - REsp: 1290824 MG 2011/0264860-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013). (juzo nosso). O prazo prescricional para os servidores do município (membros da comissão de licitação) também é de 05 (cinco) anos, pois é o mesmo fixado para a prescrição de ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão a bem do serviço público, conforme a Lei n.º 8.112/1990 (art. 142, I), visto que, à época, ainda não estava vigente a Lei Complementar n.º 069/2017, que estabeleceu o regime jurídico estatutário dos servidores da administração direta do Poder Executivo de Douradina/MS. Por fim, no que se refere aos particulares, réus em ação de improbidade, nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, a eles se aplica a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição (STJ - AgrR no REsp: 1159035 MG 2009/0188052-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013). Assim, considerando que a presente Ação Civil Pública foi proposta em 20/08/2009 (fl. 02), ainda que afastada a imprescritibilidade, percebe-se que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, de modo que o julgamento do Tema 897 do STF é irrelevante para este caso. Enfrente-se o mérito. LICITAÇÃO 002/2003 - MUNICÍPIO DE DOURADINA. Em junho de 2002, foram protocolados no Ministério da Saúde dos dois documentos atinentes à celebração do convênio, um consistente no Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, com a programática funcional de nº. 10.302000457760680, dos recursos orçamentários da emenda nº. 36420004, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), subscrito pelo Deputado Federal JOÃO GRANDÃO e um ofício deste órgão submetendo à análise do Ministério a documentação tida como necessária. O convênio nº. 3011 foi formalizado em dezembro de 2002, tendo previsto o repasse de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) pela União/Ministério da Saúde, que seria somado aos R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) de contrapartida da Prefeitura. Formalizado o convênio, passou-se ao procedimento licitatório. À época, os então servidores DEVAIR SOARES ARCHILLA, na condição de Presidente, e os membros PAULO CÉSAR BIAGI PIRES e LUIZA CARLOS DA COSTA, esta para o desempenho da função de secretária, compunham a comissão permanente de licitação do Município de Douradina. Segundo consta da Auditoria n.º 4456 (OS/CGU 185688), realizada em conjunto pelo Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União - CGU, foram encontradas inúmeras irregularidades no procedimento licitatório, destinadas ao superfaturamento dos preços e ao direcionamento da licitação, em flagrante violação ao que prevê a Lei n.º 8.666/1993, bem como a diversos princípios constitucionais e legais. Como exemplo, destacaram as seguintes condutas: não realização de pesquisa prévia de mercado, em ofensa ao artigo 15, inciso V, e 1º, da Lei; ausência da data em que os convites foram recebidos, impossibilitando a aferição do prazo previsto no art. 21, 2º, inciso IV, c/c 3º, em afronta ao artigo 38, inciso II, da Lei; habilitação irregular de empresas no procedimento licitatório, contrário ao artigo 29, inciso IV, da Lei, já que apesar de terem sido consideradas habilitadas, foi apresentada pela VEDOVEL - Comércio e Representações Ltda. Certificado de Regularidade do FGTS com prazo de validade vencido e, pela LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda, Certidão Negativa de Débito da Previdência Social também com prazo vencido; consequente inobservância à Súmula 248 do Tribunal de Contas de União, segundo o qual, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº. 8.666/1993; os documentos e propostas apresentados pelas empresas convidadas não foram rubricados pelos licitantes, nem pela comissão de licitação, em afronta ao artigo 43, 2º, da Lei; a ata de abertura e julgamento das propostas não foi assinada pelos licitantes presentes, mas apenas pelos membros da comissão, contrário ao artigo 43, 1º, da Lei; ausência de exame e aprovação prévios da minuta da carta-convite e do contrato pela assessoria jurídica da Administração, bem assim, de parecer sobre a licitação, violando o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei; homologação da licitação fraudulenta pela então Prefeita NAIR BRANTI, consoante decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitação, no mesmo dia da sessão de abertura e julgamento das propostas, não tendo sido respeitado o prazo para recurso, do artigo 109, inciso I, e 3º, da Lei; aquisição de bem diverso do especificado no Plano de Trabalho encaminhado ao Ministério da Saúde para a viabilização do convênio, do qual constava ônibus ano/modelo não inferior a 1997, e não ônibus ano/modelo 1996 (bem adquirido); existência de liame entre as três empresas convidadas (KCLASS Comércio e Representação Ltda, VEDOVEL Comércio e Representações Ltda, e LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda), com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Do certame participaram as empresas KCLASS Comércio e Representação Ltda, com sede em Curitiba/MT, VEDOVEL Comércio e Representações Ltda, com sede em Belo Horizonte/MG. Nesse ponto, apesar das empresas terem sede em cidades diferentes, todas as propostas foram apresentadas no mesmo dia (28/01/2003), data da assinatura do edital da carta-convite pela então prefeita NAIR BRANTI. Consoante as investigações, todas as propostas eram elaboradas pela mesma pessoa (MARIA ESTELA DA SILVA) a qual trabalhava na empresa PLANAM Indústria, Comércio e Representações Ltda, controladora do grupo. Com relação à validade e eficácia probatória da auditoria realizada pela CGU, não obstante a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, devem eles ser submetidos aos princípios do contraditório e ampla defesa, ainda que na forma diferida. No caso dos autos esses princípios foram observados, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os documentos ao longo da instrução processual, com de fato o fizeram. Ocorre que os documentos que instruem os autos não comprovam a existência de superfaturamento. Primeiramente, a própria conclusão da Auditoria destaca que não foi possível identificar prejuízo ao Erário, com os elementos disponíveis (fl. 61). No mesmo sentido concluiu o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 81/2012 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 3213/3233), elaborado no interesse do Inquérito Policial n.º 0191/2009-4 - DPF/DRS/MS e considerado como prova pericial nestes

autos (fl. 3893). Tal laudo pericial tinha por finalidade descrever o objeto do Procedimento Licitatório n.º 002/2003, da Prefeitura Municipal de Douradina/MS e verificar se foi executado de acordo com o Plano de Trabalho, se o valor do bem correspondia ao valor contratado e se este era compatível com os valores praticados pelo mercado na época do procedimento licitatório. Ao estabelecer o valor global da unidade móvel de saúde, baseado na pesquisa de preços de mercado de tais serviços e equipamentos efetuada pela CGU, no bojo da Operação Sanguessuga, o laudo concluiu que o valor pago pela unidade móvel de saúde adquirida pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS está compatível com os valores de mercado praticados à época (fls. 3229/3230). Destarte, considerando que o bem adquirido apresentou um valor de R\$ 26.982,89 a menor em relação ao preço de mercado, não se vislumbra a existência de superfaturamento. Quanto à discussão acerca da necessidade de realização de pesquisa prévia de preços, a controversia perde a importância a partir do momento em que se conclui pela inexistência de superfaturamento. Com relação à alegação de conluio não há elementos nos autos capazes de indicar que as empresas licitantes e os réus tivessem agido com o fim de fraudar o certame público. Vale lembrar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser comprovada. Rejeita-se a alegação de direcionamento do resultado do certame, pois, apesar de irregular, não há prova de que o ato tenha causado prejuízo às demais licitantes ou a terceiros eventualmente interessados em participar do certame. Outrossim, a ausência de autuação, protocolo e numeração constituem irregularidades formais sanáveis que não infirmam a validade do procedimento. Nesse ponto, registre-se que a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92) (STJ, REsp 908706/RS, Min. Luiz Fux). Os fatos centrais imputados aos servidores que, na tese do MPF, gerariam lesão a princípios da Administração constitui um conjunto de violações a normas da administração pública. Assim, apesar de tais fatos serem ilegais, não foram condutas improprias. No mais, por mais que, eventualmente, essas ilegalidades possam gerar responsabilização em âmbito administrativo, não revelam dolo. Os atos cometidos pelos réus enquadram-se no que a jurisprudência chama de administrador inábil. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÕES PIPA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA QUE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE PARTICIPAÇÃO DO EX-PREFEITO NAS ILICITUDES DE PERMEAR O CERTAME. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUE EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DEFEITUOSOS E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUízo QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. CONDUTA CULPOSA. 1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. Na presente hipótese, o recorrente não observou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que evidencia ter sido culposa a sua conduta, porque não tomou as devidas precauções, como v. g., atestar a adequada prestação do serviço contratado, antes de ter ordenado o pagamento. Esse entendimento é consectário lógico dos fundamentos da sentença do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido, os quais consignaram, respectivamente, a ausência de provas concernentes à participação do gestor municipal na fraude ao processo licitatório e o ordenamento de despesa ilegal que legitimou a prestação do serviço de forma defeituosa, sendo certo que, quanto a este último ato, o acórdão guareado não sindicou sobre a eventual autuação dolosa do recorrente, ou seja, não houve subsunção do ato reputado impróprio ao tipo previsto no art. 11 da 8.492/92. Deveras, o acórdão recorrido entendeu por bem condenar o recorrente pela conduta em si, de ordenar o pagamento de despesa irregular, o que evidencia a conduta culposa do agente, já que não agiu de forma cautelosa e diligente. 3. A outra conduta reputada imprópria, qual seja, de não tomar medidas capazes de fazer retornar aos cofres públicos os valores indevidamente pagos, também paira na esfera dos atos culposos, porque, se os pagamentos eram efetivados em razão da aparente execução regular dos serviços, não se podia esperar que o gestor tomasse medidas para reaver essas quantias despendidas, além de a Corte de origem, frise-se, não ter sindicado sobre a eventual atuação dolosa do recorrente. 4. É assente no âmbito do STJ que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil. Por isso é que a conduta culposa não pode ser punida pela infirmitude ao art. 11 do aludido diploma. Precedentes: AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 27/9/1999. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). (grifo nosso). Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Não se condenará o autor ao pagamento de honorários de sucumbência por não vislumbra má-fé em sua atuação (art. 18 da Lei 7.347/1985). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC). P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0001941-16.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LEONARDO ALBIERI CALDERON (PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X A.C. CONSTRUTORA LTDA X MILTON GONCALVES FILHO

Considerando o acórdão de fls. 625-631, o qual recebeu a inicial e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Nos prazos de contestação e réplica as partes especificarão desde logo as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Para inibir a celeridade ao feito, pesquem-se endereços dos réus nos sistemas RENAJD, SIEL TRE-MS e WEB SERVICE. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1) MANDADO DE CITAÇÃO 25/2018-SM01-APA a ser encaminhado para) José Laerte Cecílio Tetila, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 029.539.431-53, residente na Rua Delnar de Oliveira, 2135, Vila São Luiz, CEP 79825-030, Dourados/MS ou Rua Melvin Jones, 2135, Vila São Luiz, Dourados-MS ou Rua João Vicente Ferreira, 2521, Vila Progresso, Dourados-MS, ou Rua Melvin Jones, 1035, Centro, Dourados-MS. b) José Hamilton Marques Torraca, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 364.132.320-72, residente na Rua João Vicente Ferreira, 301, Jardim Tropical, 79823-010, Dourados-MS, ou Rua Pedro Celestino, 1525, Vila Progresso, Dourados-MS. c) Leonardo Albiéri Calderon, inscrito no CPF sob o nº 025.862.799-99, residente na Rua Guaratuba, 275, BNH 3º Plano, CEP 79826-230, Dourados-MS ou na Rua Oliveira Marques, 1792, Jardim Central, CEP 79825-071, Dourados-MS ou Rua Joaquim Alves Taveira, 2045, Dourados-MS. 2) CARTA PRECATÓRIA 15/2018-SM01-APA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - para citação dos réus) A.C. Construtora LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.590.875/0001-04, representada por MILTON GONCALVES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 876.949.211-53, nos endereços Rua Marquês de Lavradio, 499, bloco 23, apto. 3, Vila Almeida Lima, CEP 79041-340, Campo Grande/MS ou sediada na Rua Padre João Crippa, 1065, sala 105, Vila Cidade, CEP 79002-380, Campo Grande/MS ou Rua Santa Bárbara, 1280, Campo Grande-MS ou Rua Rachid Nader, 1426, Monte Castelo, Campo Grande-MS ou Rua Carvalho, Campo Grande-MS; b) Milton Gonçalves Filho, inscrito no CPF sob o nº 876.949.211-53, nos endereços Rua Marquês de Lavradio, 499, bloco 23, apto. 3, Vila Almeida Lima, CEP 79041-340, Campo Grande/MS ou sediada na Rua Padre João Crippa, 1065, sala 105, Vila Cidade, CEP 79002-380, Campo Grande/MS ou Rua Euclides da Cunha, 447, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS ou Rua Santa Bárbara, 1280, Campo Grande-MS ou Rua Rachid Nader, 1426, Monte Castelo, Campo Grande-MS ou Rua da redenção, 119, Vila Carvalho, Campo Grande-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO

0006825-79.1997.403.6002 (97.0006825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X EURIDES DA SILVA BUOSI (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE NATAL BUOSI (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado o despacho de fl. 1329 por não ter constado o nome do advogado na publicação: 1) Observa-se que foram devolvidos R\$ 12.051,46 pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP (autos da Execução Fiscal 0802707-03.1997.403.6107) em virtude de sentença proferida nos autos 0805140-43.1998.403.6107, valores estes que haviam sido colocados à disposição daquele juízo por força de penhora no rosto dos autos (fl. 1194). Em razão de subsistir neste feito outra penhora no rosto dos autos às fls. 1178-1182, cujo atendimento deu-se apenas de forma parcial, determino a expedição de ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, responsável pelo processamento dos autos da Execução Fiscal 200.61.07.004046-2, informando que estão depositados nestes autos R\$ 12.051,46 e solicitando informações bancárias necessárias para transferência bancária dos valores supracitados, caso a execução ainda esteja em tramitação e em fase de construção de bens do executado. 2) Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para operacionalizar a transferência de R\$ 12.051,46, devidamente atualizados, à conta judicial informada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, responsável pelo processamento dos autos da Execução Fiscal 200.61.07.004046-2. Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 036/2018-SM01-APA - ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP - em referência aos autos da Execução Fiscal 0004046-25.2000.403.6107 - para os fins do item 1 - comunicar a existência de valores de titularidade do expropriado depositados nestes autos e solicitar dados bancários para disponibilização do crédito (número da conta judicial, agência, classe processual e nome das partes). Seguem cópias de fls. 1178-1182 e 1194. Cumpra-se. Intime-se.

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO (MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foram realizadas as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjucação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivado.

0004429-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. (SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGO MACHADO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foram realizadas as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjucação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivado.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

1) Fls. 227 e 236 - Indefere-se, por ora, o pedido de realização de consulta de valores em nome dos executados pelo sistema BACENJUD, visto que primeiro é necessário que a Caixa Econômica Federal formule pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, seja concedido aos executados prazo para pagamento voluntário, para só então analisar pedido de construção de bens dos executados (CPC, 523, 3º). 2) É deferido o pedido de fl. 234. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor dos honorários arbitrados na sentença de fls. 209-210 em favor da Defensoria Pública da União. Após, dê-se vista dos autos à DPU. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

000219-34.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VIVIAN ARAUJO LEITE X VALMIR PEREIRA LEITE X NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração de fls. 81-82, a supressão de omissão na sentença de fls. 76-79, consistente na não apreciação dos precedentes judiciais invocados relativos ao início do prazo prescricional. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, o STJ firmou entendimento no sentido de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS, FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 10/02/2005. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes. 2. Agravo interno provido, com a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial a fim de que o termo inicial da prescrição seja a data de vencimento do contrato. (AgInt no REsp 1587656/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018). Não havendo distinção que anule a adoção de entendimento diverso no caso concreto, os embargos de declaração são acolhidos para que onde se lê: Acolhe-se, em parte, a prescrição. O vencimento antecipado da dívida constitui uma faculdade do credor; não exercido o direito, não há a fluência do prazo prescricional como um todo, o qual tem início a partir do vencimento de cada prestação. No caso, o contrato foi celebrado em 10/12/2004, cujas parcelas deixaram de ser adimplidas a partir de 25/11/2008 (fl. 25). Assim, considerando o decurso do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Leia-se: Rejeita-se a prejudicial de prescrição, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não tem aptidão para alterar o termo inicial da prescrição - que é o dia do vencimento da última parcela - conforme precedentes do STJ (REsp 1587656/DF; AgInt no AREsp 1161042/SP; AgInt no AREsp 823344/MT). Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PROVIDOS, nos termos da fundamentação retro. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001179-24.2016.403.6002 - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Converte-se o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos à sentença de fls. 191/3, em razão dos embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 209), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-84.2016.403.6002 - MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos interpostos às fls. 235-253, 254-261, 263-297, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova o Ministério Público Federal a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-36.2012.403.6002 - OSMAR FRANCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço. Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

0001211-68.2012.403.6002 - ALDIR ZAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço. Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

0001645-57.2012.403.6002 - MARCOS NUNES ZAFALAO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço. Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

0003250-38.2012.403.6002 - ADRIANI JOSE PELEGRINI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço. Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

0001365-18.2014.403.6002 - LEONIDAS MARIA GARLET DE PELLEGRIN(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que houve formulação de pedido de desistência da ação anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pleito, renovando protestos de consideração e apreço. Considerando que se trata de mero ato de devolução dos autos, que ainda se encontram sob a jurisdição do Tribunal, desnecessária a virtualização dos autos pelo sistema PJe (Resolução 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Cumpra-se.

0000817-85.2017.403.6002 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Fls. 194-208. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Em atenção ao princípio da celeridade processual, é facultada à impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Converte-se o julgamento em diligência. Intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, por intermédio de carta com aviso de recebimento no último endereço atualizado nos autos. Caso o autor tenha interesse no prosseguimento da demanda, deverá se manifestar fundamentadamente, no prazo de cinco dias, especialmente quanto à petição da CEF de fls. 151 e documentos de fls. 152-161. Escorado o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES(PT034070 - ELTON FELIPE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ROGERIO GOMES

1) Em 02/10/17 foi penhorado o veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066.O executado pugnou, às fls. 488-492, pelo levantamento da penhora, alegando incidir no caso concreto hipótese de impenhorabilidade em razão da utilização do veículo para trabalho. Juntou documentos (fls. 496-499).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pleito, informando que os documentos não comprovam que o executado realiza trabalhos externos e que o veículo é essencial para o seu trabalho.É o relatório. Decide-se. As fotos trazidas aos autos demonstram que o veículo é adaptado ao transporte de animais, e as declarações de fls. 496-497 comprovam a prestação de serviços às clínicas veterinárias e pet shops como meio de subsistência do executado (CPC, 833, V).É reconhecida, então, a impenhorabilidade do veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066, eis que os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado estão imunes à expropriação (CPC, 833, V). Levantem-se constrições cadastradas no sistema RENAJUD.2) Em face da inércia do executado Altair Rogério Gomes em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 470-471 referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.Após o levantamento, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC, eis que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD já foram destinados à exequente e o veículo localizado no sistema RENAJUD é impenhorável.Considerando o infinito espaço físico na Secretária de Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor, a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora (CPC, 797).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 111/2018-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - autorizando o levantamento dos valores R\$ 182,45 e R\$ 102,67, depositados às fls. 470-471 e devidamente atualizados, para conta de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias e comprovação nos autos.Seguem cópias de fls. 470-471.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HEUSNER DE LIMA

1) Em 21/02/2018, foram bloqueados os valores de R\$ 34.623,73 e R\$ 175,24 da conta bancária do executado Manoel Raimundo, R\$ 12.354,27 e R\$ 1968,58 da conta bancária da executada Selma Heusner, e R\$ 332,18, R\$ 201,20 e R\$ 99,96 da conta bancária do executado Volnei Heusner.Os executados Manoel e Selma pugnaram, às fls. 255-285, pelo desbloqueio dos valores, alegando que a indisponibilidade incidiu sobre verbas depositadas em conta poupança.A executada Selma postulou o desbloqueio de R\$ 1.143,75 da conta corrente do Banco do Brasil sob a alegação de que o bloqueio de R\$ 1963,10 incidiu sobre o seu salário.O executado Volnei Heusner requereu o desbloqueio de R\$ 2.748,23 da conta corrente do Banco Sicredi, argumentando que o bloqueio de valores incidiu sobre verba salarial. Alegou ainda que existe contrato de portabilidade para transferência do salário recebido na conta do Banco do Brasil à conta do Sicredi. Juntaram documentos (fls. 266-285, 295-301).A exequente discordou do pedido sob o fundamento de que a intensa movimentação bancária na poupança caracteriza o seu uso como conta corrente, deixando de fazer jus à impenhorabilidade do montante de 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 288-290).Alegou ainda que o pedido de Volnei não deve ser apreciado eis que o executado não constituiu nos autos o caudatário signatário da petição de fl. 263 e, subsidiariamente, requereu o indeferimento do pleito de levantamento de valores em razão de Volnei não ter comprovado a natureza salarial da verba bloqueada.Requereu ainda o reconhecimento da possibilidade de penhora de salários para pagamento de honorários advocatícios, em razão destes também possuírem natureza salarial.É o relatório. Decide-se.A partir da análise dos documentos de fls. 272, 295-301 restou comprovada a incidência da ordem de bloqueio BACENJUD de fls. 250-251 na conta poupança 1.092.18534-5, agência 0100, do Sicredi, de titularidade de Manoel e Selma. Os valores depositados em conta de poupança até o montante de 40 salários mínimos, nos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é irrelevante o modo de utilização dela pelo possuidor. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.No caso, embora os extratos de fls. 272 e 295-301 demonstrem que a conta é utilizada para as despesas do dia-a-dia dos executados Manoel e Selma e recebimento de depósitos do empregador de Manoel, conforme alegado à fl. 293, trata-se de conta poupança e a ela deve ser reconhecida a impenhorabilidade determinada pelo inciso X, do artigo 833, do CPC, diante da ausência de exceção expressa nesse sentido. Precedentes: TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587679 / SP 0016596-78.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 17/05/2017; TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586560 / SP 0015262-09.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento 19/07/2017.Ainda que assim não se entenda, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta corrente.Em razão dos valores penhorados na poupança (R\$ 46.978,00) superarem o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, é determinada a manutenção do bloqueio em um importe de R\$ 8.818,00, valor este que excede ao que é protegido por lei. Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 8.818,00) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.Com relação à quantia abrangida pelo limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é determinada a devolução aos executados Manoel e Selma. Libere-se R\$ 12.354,27 da conta de Selma Heusner de Lima vinculada ao Sicredi e R\$ 25.805,73 da conta de Manoel Raimundo dos Santos de Lima vinculada ao Sicredi.Com relação à abrangência da proteção conferida à conta poupança, entende-se que é de 40 salários mínimos por conta, independentemente do número de titulares da conta bancária. Entender de forma diversa implicaria elevar o montante da proteção de acordo com o número de titulares das contas bancárias, ao contrário da pretensão do legislador em resguardar valores reputados como razoáveis para a sobrevivência de uma família.2) Em relação ao pedido de desbloqueio de Selma, no qual foi alegado que a indisponibilidade de R\$ 1.963,10 incidiu sobre o seu salário de R\$ 1.143,75 depositado na conta corrente do Banco do Brasil, é de rigor o seu indeferimento.O valor anotado no recibo de pagamento do salário de R\$ 1.143,75 (fl. 279) não constou no extrato da conta corrente 20.910-4, agência 0211-9, Banco do Brasil, na qual foi efetivada a indisponibilidade de fls. 250-251. Sendo assim, muito embora a executada Selma tenha trazido aos autos extrato da conta corrente bloqueada, não demonstrou que o seu salário foi depositado nesta conta previamente ao bloqueio, e portanto, que a constrição de valores incidiu sobre esta verba.Sendo assim, é indeferido o pedido de desbloqueio da conta corrente de titularidade de Selma Heusner de Lima, vinculada ao Banco do Brasil, por ausência de comprovação de incidência de bloqueio sobre verba salarial.Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 1.968,58) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.3) Em relação ao pedido de desbloqueio de Volnei, merece ser conhecido pois o advogado signatário do pedido de desbloqueio foi constituído à fl. 207. No mérito, o pedido de desbloqueio de valores depositados nas contas bancárias do Banco do Brasil e Sicredi é indeferido.Muito embora o executado Volnei tenha demonstrado que recebeu salário na conta corrente 849405, cooperativa 0903 do Sicredi, atingida pelo bloqueio de fls. 250-251, observa-se que esta conta não era usada exclusivamente para recebimento de salários, pois no dia 08/02/2018, previamente ao bloqueio, foram depositados valores de terceiros no importe de R\$ 780,00. Sendo assim, feitas as ponderações supra, entende-se que a conta não é movimentada exclusivamente para receber salário e os R\$ 99,96 bloqueados em 21/02/2018 não necessariamente se referem ao salário do executado Volnei.Em relação à conta do Banco do Brasil, muito embora o executado Volnei tenha trazido aos autos extrato da conta corrente bloqueada (fl. 282), não demonstrou que o seu salário foi depositado nesta conta previamente ao bloqueio, e portanto, que a constrição de valores incidiu sobre esta verba. Nesse ponto, anota-se que o próprio executado afirmou que possui portabilidade entre as contas do Banco do Brasil e Sicredi para que o seu salário seja movimentado na Cooperativa Sicredi, o que corrobora o entendimento de que a indisponibilidade de fls. 250-251 não recaiu sobre verba salarial.Ainda que assim não se entenda, considerando-se que o valor ora executado refere-se também à verba honorária arbitrada à fl. 236, é cabível a penhora de verba presumivelmente de origem salarial para o pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentícia (CPC, 833, 2º). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; TRF4, AG 5011290-16.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/04/2016.Em havendo interesses de igual relevância em conflito, a proteção legal conferida aos valores provenientes de salário deve ser relativizada. Nessa equação, se mostra possível a manutenção da constrição de valores pertencentes ao executado Volnei.Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 332,18, R\$ 201,20 e R\$ 99,96) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.4) Em face da inércia do executado Manoel Raimundo dos Santos Lima em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD em referência à Caixa Econômica Federal referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente (R\$ 175,24). Transfira-se a quantia bloqueada e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade.5) Cumpridos os itens supra, apresente a exequente valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores liberados por força desta decisão, e informe se existe interesse na penhora do veículo de fl. 244.Na mesma oportunidade, em razão de não existir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, a exequente informará se exercerá o papel de depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou se concorda com a nomeação do executado como depositário (CPC, 840, II, 1º).Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

É indeferido o pedido de expedição de carta de intimação para que o executado Reginaldo tome ciência da penhora de valores pecuniários eis que o executado reside em endereço não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 151 (CPC, 247, IV). Sendo assim, é necessária a atuação do oficial de justiça na diligência.A recusa da exequente em recolher os valores referentes à distribuição da Carta Precatória de intimação do executado importará em renúncia à penhora dos valores pecuniários. Neste caso, solicite-se informação da conta de origem do bloqueio à Caixa Econômica Federal e devolvam-se os valores penhorados ao executado. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja penhorar os veículos Honda NX4 Falcon, placa DNJ-0218 e Honda CG 125 Titan KSE, placa HRK-7150, de propriedade do executado Reginaldo de Araujo Pereira, juntando aos autos, na mesma oportunidade, o comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória ou requerendo o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da manifestação dos réus às fls. 204, acompanhada da documentação acostada às fls. 205-223. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002385-39.2017.403.6002 - RAUL ELTON NEITZKE X SERGIO ANTONIO ZANCHETT X DULCE SALETTE DACROCE ZANCHETT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo perito médico à fl. 323 e os esclarecimentos do autor às fls. 324-325, designo nova data para a realização de perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:15 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se.

0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS SENA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS020906 - MAYKE FERNANDES GUEDES SENA)

1. Defere-se à ré SANDRA REGINA DIAS SENA a gratuidade judiciária. 2. Designa-se o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a inquirição das testemunhas Nilson Garcia Silva, Valdevi Poli e Maria Nazaré de Lima Silva (todas arroladas pela autora à fl. 13) e Fátima Silva Lima (arrolada pela ré SANDRA à fl. 240), oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. 3. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste Juízo, conforme requerido na inicial pela autora e o disposto no artigo art. 455 do CPC. 4. Sublinhe-se que tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 5. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas Claudete Cavallone Batista e Isaque Alves da Silva, arroladas pela ré SANDRA à fl. 240. 6. Sublinhe-se que a parte interessada deverá acompanhar a distribuição e o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CIVEL Nº 019/2018-SD01/WBD (PRAZO DE 90 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS para a inquirição das testemunhas abaixo mencionadas, arroladas pela ré SANDRA: a) CLAUDETE CAVALLONE BATISTA: Rua Minas Gerais, 550, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados/MS. b) ISAQUE ALVES DA SILVA, Rua Minas Gerais, 550, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados/MS. Anexos: fls. 02-14, 124-134, 140-150, 211, 232-241 e 274-283.

0002180-10.2017.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o declínio de competência de fl. 98, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Ratifica-se a decisão que deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 74-75). Determina-se a realização de perícia médica pelo Dr. Raul Grigoletti, a realizar-se no dia 27 de agosto de 2018, às 14:00 horas, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? As partes já apresentaram seus quesitos na inicial (fls. 09-10) e na contestação (fls. 67-68). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Intimem-se.

Expediente Nº 4469

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000674-62.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002) ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão ROBERTO RUFINO DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego como motorista e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 14-16. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-11, eis que os motivos delineados na decisão exarada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - 0000617-44.2018.403.6002 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Maria Franciele Pereira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Devo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Devo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO // OFÍCIO

Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos o restante dos documentos faltantes apontados pelo INCRA na petição ID 9136156, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a restituição integral do prazo (30) trinta dias, contado a partir da data da ciência deste despacho, para o INCRA apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Saliento que independentemente do prazo para a impugnação, conforme determinado na decisão ID 8841600 o INCRA deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do saldo residual referente à oferta inicial.

Tendo em vista que os desapropriados JOSÉ LEMES SOARES FILHO e VERANE MURAD LEMES SOARES, outorgaram poderes ao seu patrono, DR. REGIS EDUARDO TORTORELLA, para "receber e dar quitação", (PROCURAÇÕES ID 7613659), defiro que os levantamentos sejam feitos em nome do escritório REGIS TORTORELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 68.972.926/0001-82, cuja bancária é a seguinte: Banco Itau S/A (341), Agência n. 6200, conta corrente nº 06660-0.

Outrossim, friso, que o levantamento deverá ser efetuado após manifestação do INCRA e Ministério Público Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor do saldo atual da conta judicial 4171.005.527-7.

Dourados, 05 de julho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Como anteriormente determinado, informe a Caixa Econômica Federal, claramente o valor do débito para realização de bloqueio on line.

Após, voltem conclusos para análise da petição ID 9158096.

Dourados, 05 de julho de 2018.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 9112521, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se em relação à remoção dos corpos que estão sepultados na área desapropriada.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentadas pelo Sr. Perito, DR. CIRONE GODOY FRANÇA, no valor de R\$6.500,00.

Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o valor integral em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão ID 8856543.

Dourados, 06 de julho de 2018.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 9112521, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se em relação à remoção dos corpos que estão sepultados na área desapropriada.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentadas pelo Sr. Perito, DR. CIRONE GODOY FRANÇA, no valor de R\$6.500,00.

Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o valor integral em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão ID 8856543.

Dourados, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADI

DESPACHO

Pela petição ID 8937658 a Caixa Econômica Federal sustenta que a intimação do executado para cumprir o julgado, nos termos ocorrido – AR ID 8381421, deverá ser presumida válida, mesmo recebida por terceiros, uma vez que a intimação independe de recebimento pessoal, bastando ser enviada ao endereço correto declarado nos autos.

Segundo a norma do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

No caso, verifica-se que o executado, na fase de conhecimento, foi citado no seguinte endereço: Rua Ceará, n. 06, Cohab Militar, CEP 79760-000, Batayporã-MS.

Todavia a Caixa Econômica Federal postou a carta de intimação para o seguinte endereço: Rua Jonas Pedro Nunes, 1028, Batayporã-MS, endereço esse declinado na inicial dos autos nº 0001437.68.2015.403.6002, (cuja sentença ora se cumpre), sendo que nesse endereço o réu não foi encontrado.

Assim sendo, reputo inválida a intimação, visto que utilizado endereço em que o réu não foi encontrado, portanto, endereço incorreto, confrontando a prescrição do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Para melhor solução determino à Secretaria que envie a Carta de Intimação ID 5418235 via CORREIOS ao destinatário utilizando-se o endereço constante da referida carta de intimação.

Dourados, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEREU CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo respectivo de réplica, determino que a parte especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifique a Secretária o assunto relacionado à ação, se o caso, encaminhe-se os presentes para retificação (SEDI), uma vez que, consta: "Abono de Permanência em Serviço (Art. 87) (6113)", e não PENSÃO POR MORTE.

Outrossim, aguarde-se o prazo de contestação (INSS).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSERH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 9 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSERH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 9 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o levantamento do valor incontroverso, ou seja, sobre o valor ofertado inicialmente pelo INCRA.

Não havendo insurgências, proceda-se ao levantamento pretendido, uma vez que o INCRA apresentou anuência – PETIÇÃO ID 9230359.

Dourados, 9 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$107.279,77 (cento e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), conforme petição ID 8281994, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 8281996, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 09 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$107.279,77 (cento e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), conforme petição ID 8281994, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 8281996, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 09 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por **Cerealista Terra Santa Ltda-ME** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, em que o autor pleiteia a suspensão do Auto de Infração RNTRC 1139546, em razão da ilegalidade na aplicação da multa, visto que na data da suposta infração encontrava-se em dia com o certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC), fornecido pela própria ANTT, e válido de 07/11/2008 a 31/12/2010 (cf. id 5048509).

Pleiteia, liminarmente, tutela de urgência para "*suspensão de todas as cobranças administrativas por parte do requerido até o deslinde da demanda*", bem como para levantamento do protesto e da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão id [7807128](#) determinou que a requerente comprovasse o preenchimento pressupostos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

A parte autora colacionou os documentos ids [8506230](#), [8506229](#), [8506228](#), [8506227](#), e reiterou o pedido de gratuidade da justiça (id 8506218).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, ante a documentação anexada aos autos pela demandante, cujas informações dão conta de que o lucro líquido da empresa não superou R\$27.842,15 no exercício de 2017, defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise do pleito de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o art. 34, inciso I, alínea "e", da Resolução ANTT n. 3.056/2009:

Art. 34. Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desse modo, verifico que o autor não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do direito que alega, uma vez que da documentação anexa à inicial é possível inferir que o RNTRC da requerente de fato não estava vencido em 29/06/2010 (data da infração), porém a norma prevê multa também no caso de suspensão do RNTRC, dado que demanda, portanto, dilação probatória.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há falar em suspensão do auto de infração no presente momento.

Assim, inexistente o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Diante da ausência de tal requisito, deixo de analisar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pela autora.

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o advogado dos exequentes para que especifique qual(is) ofício(s) requisitório(s) deseja que seja(m) novamente expedido(s), bem como para informar o endereço atualizado do(s) titular(es) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, considerando o artigo 3º da Lei 13.463/17 (Cancelado ou precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-54.2010.403.6002 - DULCEMAR JOSE GRANDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-65.2011.403.6002 - LUCIANO ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 175/179: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000315-88.2013.403.6002 - GUIOMAR CARVALHO DE ALMEIDA X NOELI LUCIA DE ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004026-04.2013.403.6002 - GILMAR SOARES DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000224-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAZARA PAULINA COSTA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-41.2015.403.6002 - RONEY SIMOES PEDROSO(PR047086 - CLEBER HAELFINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria). Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJe, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004760-81.2015.403.6002 - TASSIO HENRIQUE FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela ré (fs. 397/400), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentação, considerando que no presente caso houve recurso simultâneo pelas partes, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o autor dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte ré intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-93.2015.403.6002 - DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Primeiramente, aguarde-se o traslado para estes autos das peças originais dos autos 00006660-49.2016.403.6002 e 0000661-34.2016.403.6002. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, considerando o valor da causa fixado em R\$ 1.324.994,22 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois centavos), sob as penas da lei. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 392. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAD ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 121/141: Considerando a interposição de recurso de apelação por parte do réu, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido para apresentação, intime-se o réu, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Registro que conforme despacho proferido nos autos 5000489-36.2018.403.6002 (cópia na f. 122), as peças deverão ser digitalizadas e inseridas no PJe no feito já distribuído (5000489-36.2018.403.6002). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

000303-69.2016.403.6002 - CHRISTINA MAXIMO DE SOUZA CASUPA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X OSMIR MAXIMO DE SOUZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-49.2016.403.6002 - ANTONIO MANOEL MORAES(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 26.02.2018: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se. DEPPACHO PROFERIDO EM 28.05.2018: Primeiramente, providencie a Secretaria a regularização da representação processual do autor no sistema processual, conforme subestabelecimento de f. 275. Após, publique-se novamente os despachos de fs. 277 e 278, bem como o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-24.2016.403.6002 - SOFIA PEREIRA MANTOVANI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte ré, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte autora, ora apelada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado da Comarca Nova Andradina/MS, distribuído naquele Juízo sob o n. 0002438-45.2017.8.12.0017. Intimem-se. Cumpra-se.

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTTI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Considerando os laudos periciais apresentados, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-15.2016.403.6202 - EDIVANO FELIX GONCALVES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No despacho proferido no Conflito de Competência n. 5024645-86.2017.403.0000, foi designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (f. 102). Considerando que, no presente caso, não há medidas urgentes a serem decididas, aguarde-se o julgamento definitivo do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Considerando os laudos periciais apresentados, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000437-62.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-40.2017.403.6002 - CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando que desde a juntada da petição de fs. 73 (em 19.03.2018) transcorreram aproximadamente 80 dias, prazo muito superior ao requerido na petição, e ainda não foi juntado aos autos documentos novos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-15.2017.403.6002 - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifique a Secretaria o alegado às fs. 111, procedendo-se à correta gravação do CD e devolução do prazo à parte autora para suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0002429-58.2017.403.6002 - ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS X ANABELE GONCALVES NOVAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Citem-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-58.2016.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões. Após, intime-se a UNIÃO-Fazenda Nacional, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X ABRAO PEDRO DO AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 73/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para deliberações, inclusive quanto à petição de fls. 55/60. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos constantes na petição de fls. 210/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem imediatamente conclusos para análise dos pleitos pendentes. Intimem-se. Cumpra-se

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

F. 352: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do bem penhorado nestes autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade de nova avaliação do bem. Intimem-se.

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Primeiramente, friso que conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 126, o réu reside no Distrito de Casa Verde Município e Comarca de Nova Andradina-MS, possuindo telefone número 67 - 99934.8342. Para obter outros possíveis endereços do réu, determine a pesquisa através dos bancos de dados disponíveis a este Juízo: WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Primeiramente, verifique que a executada MARCIA VIEIRA MATOS não foi devidamente citada (f. 63). No mais, verifique que o aviso de recebimento da carta de citação endereçada à executada M V MATOS ME foi assinada por terceiro (f. 62). Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos sobreditos executados, devendo requerer o que de direito. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Em tempo, considerando que o aviso de recebimento da carta de citação endereçada ao executado SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO e SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO-ME foi assinada por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos sobreditos executados. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013959-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo atualizado do débito, intime-se a exequente para que atualize o montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004764-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)

Venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

DESPACHO//OFÍCIO 153/2018-SD02Ofício de f. 49: Em reposta ao pedido de esclarecimento formulado, oficie-se ao Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) da Apelação 5000331-78.2018.403.6002, em trâmite na 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando que o recurso de apelação interposto pela OAB encontra-se juntado aos autos desta execução de título extrajudicial nas fls. 28/43. Ainda, esclareço que foi determinada a parte autora que promovesse a retirada dos autos em carga para virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, tendo sido informado nos autos a digitalização do feito. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo. Encaminhem-se cópias das fls. 28/45 e 48.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 153/2018-SD02 - À 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Anexos: cópias das fls. 28/45 e 48.

0005232-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS X EDILSON GONCALVES DIAS

Fls. 48/54: Considerando que os avisos de recebimento das cartas de citação endereçadas aos executados foi assinada por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos executados.Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME X CARLOS JOSE DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000661-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 17.Após, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO 1133309, de 29 de julho de 2015, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, providencie a Secretária o traslado aos autos principais dos originais deste feito. Após, dê-se baixa nos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Comissão de Gestão Documental.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000660-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no presente Incidente de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO 1133309, de 29 de julho de 2015, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, providencie a Secretária o traslado aos autos principais dos originais deste feito. Após, dê-se baixa nos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Comissão de Gestão Documental.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000228-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000228-6) - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o exequente quanto à proposta de acordo de fls. 155/161, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo executado (fls. 153/172), visando à reforma da decisão proferida à fls. 150, porém, nos termos do CPC, artigo 1018, 1º, em exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Malgrado não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 173/176), considerando os ofícios CJP-OFI-2018/0175 e CJP-OFI-2018/01880, bem como tendo em vista o Comunicado 02/2018-UFEP, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

Fls. 236/237: Dê-se vista à Exequente para que requiera o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS018671 - JESSICA PEDO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diligencie a Secretária a fim de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 446/447.No mais, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado pela exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução em relação aos executados Antônio Casarin e Namirton Pedro Meazza, uma vez não localizados bens penhoráveis.Friso que os autos permanecerão aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, ser reconhecida a prescrição, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 5º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3) - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO TORRES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ROGERIO TURELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPartes: Marcio Torres de Oliveira e outro X Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECTDESPACHO Petição de f. 110: Considerando o depósito do montante devido pelo executado (fls. 181/182), intimem-se os exequentes para que informem os dados bancários (agência, conta, local da agência, nome e CPF do titular) para transferência dos valores devidos. Registro que, conforme documentos de fls. 174 e 182, foram depositados R\$ 29.165,90 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), sendo R\$ 26.774,12 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) devidos ao autor, ora exequente, MARCIO TORRES DE OLIVEIRA, e R\$ 2.391,78 (dois mil, trezentos e noventa um reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais do advogado, ora exequente, ROGERIO TURELLA. OAB/MS 9.166. 0,10 Após, oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que providencie a transferência do importe depositados na conta 86400620 (f. 182) aos exequentes, nos valores acima discriminados, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.Informado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.0004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.0004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Elaine de Araújo Santos e José Carlos Barbosa contra Agropecuária Camaçari LTDA, no qual almejam o recebimento de honorários de sucumbência.Primeiramente, reconsidero o despacho de f. 534, tendo em vista que a União e o Banco do Brasil não são partes do feito nessa fase executiva, não sendo mais necessária sua intimação do atos processuais nela praticados. No mais, na petição de fls. 524/525, as partes informam que compuseram amigavelmente e requereram o encaminhamento dos autos ao contador judicial para apuração de custas de processuais, bem como a suspensão do feito.Esclareço que não há custas processuais nestes autos, motivo pelo qual deixo de adotar providências quanto ao pedido formulado. Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido na f. 525 antes mesmo da de sua análise por esse Juízo, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI E SC013279 - ADRIANA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

DESPACHO PROFERIDO EM 27.09.2017: 1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 610/611 Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretária à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-94.2003.403.6002 (2003.60.02.001650-5) - VICENTE GARCIA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente quanto ao despacho de f. 175, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando o artigo 3º da Lei 13.463/17 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003414-5) - GUILHERME CABREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GUILHERME CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o executado requereu a declaração de satisfação da obrigação de fazer, pugnando pela extinção da execução (fs. 252/258), e o exequente, devidamente intimado, nada requereu (fs. 268), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-08.2010.403.6002 - COSMO ANGELO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COSMO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO PARA RETIRAR A VIA ORIGINAL DA DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE FLS. 115/117, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 121. A SEGUIR TRANSCRITO: VISTOS EM INSPEÇÃO OFI. 120: Defiro, Proceda a Secretária o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição de fs. 115/117, deixando cópia em seu lugar. Em seguida, intime-se o patrono do autor para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001326-16.2017.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(SC042778A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nas fs. 91/105. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7775

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EZIO CUEL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Considerando a Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgrIn RECURSO ESPECIAL N. 1.474.377-MS, (fs. 817/822), digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. Não silêncio, arquivem-se.

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Mato Grosso do Sul, que versa sobre as obras de duplicação da rodovia estadual MS-156. Requer que o réu seja condenado a: 1) Concretizar o Programa de adequação do empreendimento à realidade e ao processo de territorialização da Comunidade TI Dourados, contendo: (a) melhoria no trevo do eixo central; (b) construção de mais um trevo na rodovia; (c) reorganização e disposição dos traffic calmings; (d) drenagem de águas pluviais; (e) ampliação das faixas laterais, de 2,5 metros para ao menos 4 metros de largura, com melhor compactação do aterro e seu prolongamento até o Anel Viário de Dourados, com a ampliação da canalização das águas do córrego Jaguapiru; (f) canalização de águas pluviais; (g) colocação de câmeras de monitoramento 24 horas ao longo do trecho em que a rodovia intercepta a TI Dourados; (h) construção e funcionamento de um posto da Polícia Rodoviária estadual na interseção da rodovia MS-156 com o Anel Viário de Dourados; (i) proteção do cemitério indígena, localizado à margem da rodovia, com alambrado; (j) construção de dois portais nas extremidades da rodovia, com dizeres e artes escolhidos pela comunidade, com o propósito de informar aos usuários da rodovia que se trata de aldeia indígena e valorização da comunidade local; 2) Concretizar o Programa de ampliação, sinalização, iluminação, manutenção e melhorias dos travessões internos da reserva, com o respectivo reordenamento do tráfego de veículos e pedestres nas estradas vicinais, como medida compensatória de longo prazo; 3) Concretizar o Programa de reparo nas rachaduras das casas situadas em um raio mínimo de 150 metros de cada lado da rodovia e indenização às pessoas que tiveram parte de suas residências destruídas durante as obras; 4) Concretizar o Programa de educação para o trânsito nas aldeias Jaguapiru, Bororó e Parambizinho, concebido e realizado em parceria com as escolas indígenas locais; 5) Concretizar o Programa de recomposição de parte da cobertura vegetal existente às margens da rodovia com a distribuição de pelo menos 2.000 (duas mil) mudas de espécies nativas e exóticas aos moradores da aldeia Jaguapiru, sobretudo aos residentes naquela área afetada pelo empreendimento; 6) Concretizar o programa de construção de um espaço, ao lado da rodovia, destinado ao usufruto coletivo da comunidade indígena para o comércio de seus produtos (agrícolas, artesanato etc.), em área a ser escolhida por ela; 7) Concretizar o Programa de assistência jurídica e social aos familiares próximos das vítimas fatais falecidas em decorrência de acidentes automobilísticos ocorridos durante as fases de instalação e operação do empreendimento; 8) Concretizar a constituição de um Comitê Permanente de Monitoramento e Gestão Territorial, principalmente para o trecho afetado pela rodovia estadual MS-156, com a participação de agentes do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, lideranças indígenas, representantes da Prefeitura Municipal de Dourado, MPF e FUNAI. O autor alega que as obras de duplicação da rodovia estadual MS-156 foram realizadas sem a observância das medidas de compensação previstas em relatório contido no próprio processo administrativo de licenciamento ambiental, conduzido pelo réu. Salienta que a rodovia estadual passa por dentro da Terra Indígena Dourados (TI Dourados), bem como que os pedidos contidos na inicial apenas refletem as medidas de compensação apontadas pela equipe técnica, contratado pelo réu, para elaboração de estudo antropológico e ambiental, durante o licenciamento ambiental. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 15/275. Manifestação do Réu às fs. 282/285 acerca do pedido de liminar contido na petição inicial. Manifestação da FUNAI às fs. 289/290, na qual requer sua inclusão no polo ativo do feito. Petição do Réu às fs. 291/292, que traz consigo o parecer técnico (fs. 294/302) produzido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL sobre as medidas de compensação apontadas pela equipe técnica, durante o licenciamento ambiental. Decisão de fs. 303 defere ao pedido de inclusão da FUNAI no polo ativo da ação. Petição do primeiro autor às fs. 313/314 em que junta aos autos Memória de Reunião (fs. 315/317) realizada em 18/05/02 no Gabinete do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, momento no qual o Chefe do Poder Executivo teria se comprometido a atender todos os pedidos de medidas compensatórias que surgissem ao longo do empreendimento. Diante do documento, o autor requer seja reconhecida a confissão do réu. Decisão de fs. 319/321 defere o pedido liminar. Em Agravo de Instrumento interposto pelo réu, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso (fs. 375/378), bem como, ao final, deu provimento ao agravo para revogar a decisão liminar, conforme fs. 814/820. Relatório fotográfico juntado pelo réu às fs. 390/419 que demonstra a realização do empreendimento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação tempestiva às fs. 420/459. Argui preliminarmente: 1) Sua ilegitimidade passiva face à existência de personalidade jurídica própria do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL e da AGESUL, ambas autarquias estaduais, com atribuição, respectivamente para conceder licenciamento ambiental e execução das obras estaduais; 2) Impossibilidade jurídica dos pedidos que imponham ao Réu obrigação de fazer, sob pena de se violar o princípio da separação dos Poderes; 3) Prescrição quinquenal para se propor indenização ou obrigação de fazer, sob o fundamento de que a rodovia foi construída há mais de quarenta anos atrás, bem como, na duplicação, não houve alteração na faixa de domínio do Estado do Mato Grosso do Sul. No mérito, sustenta que a obra foi precedida de consulta e reunião com a comunidade indígena; que todas as medidas pactuadas em reunião de 09/04/10 foram cumpridas; que os autores pretendem com a ação transferir ao réu obrigações que são da competência da União e do Município de Dourados. Refuta o conteúdo do documento de fs. 315/317 (Memória de Reunião). Ressalta que as medidas previstas nos Estudos Antropológicos e Ambientais, apresentados no bojo do licenciamento ambiental, não têm caráter vinculante, pois são apenas sugestões. Menciona, ainda, quais medidas de compensação já foram implementadas e quais medidas deixaram de ser realizadas, por serem consideradas inviáveis, irrazoáveis ou por se tratarem de atribuição legal de outro ente federativo. Requer, por fim, a improcedência do pleito autoral e a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Ministério Público Federal, por conta da juntada aos autos do documento de fs. 315/317 (Memória de Reunião). Com a contestação, vieram os documentos de fs. 460/514. Réplica do primeiro autor às fs. 518/526, com a juntada dos documentos de fs. 527/552, dentre os quais atas de reuniões envolvendo diversas entidades públicas e representantes da comunidade indígena, devidamente assinadas. Réplica do segundo autor às fs. 560/566. Parecer Técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal às fs. 577/581, acerca da alegação de inviabilidade de execução de algumas medidas de compensação existentes no laudo do licenciamento ambiental. Manifestação do réu às fs. 600/606 sobre o Parecer Técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Em provas, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelas partes, consoantes atas de Audiência de Instrução e Julgamento de fs. 617 e 703: Sílvio de Leão Machado, Vilmar Martins Machado, Edite Martins, Levi Marques Pereira, Nair Ramos Machado, Laucídio Ribeiro Flores, Wilson Costa Mendes, Hélio Yudi Komyama e Juliana Maura Azevedo Pegolo Carvalho. O réu junta às fs. 709/716 o memorial descrito da obra. Pedido do primeiro autor às fs. 718/721 para que o réu traga aos autos instrumento legislativo que efetue a cessão de área da União ao então Estado do Mato Grosso para construção da rodovia estadual. Petição da parte ré às fs. 730/741 em resposta ao pleito do primeiro autor. Petição do primeiro autor de fs. 744/747 com a juntada dos documentos de fs. 748/753. Petição do réu às fs. 759/763, com documentos de fs. 764/766. Alegações finais do primeiro autor às fs. 768/792. Alegações finais do réu às fs. 799/810. É O RELATÓRIO. DECIDO. Terminada a fase de instrução e não havendo necessidade de produção de mais provas, passo ao julgamento imediato da lide. Da preliminar de ilegitimidade passiva: A parte ré sustenta que não possui legitimidade passiva para a demanda, sob fundamento de que a ação deveria ter sido proposta em face da IMASUL e da AGESUL, ambas autarquias estaduais, com atribuição, respectivamente para conceder licenciamento ambiental e execução das obras estaduais. A alegação do réu não merece ser acolhida, senão vejamos. Em relação à IMASUL, verifica-se que dentre suas finalidades institucionais, encontra-se a realização do licenciamento ambiental de empreendimentos no Estado do Mato Grosso do Sul. Nesta demanda, não se discute vício no procedimento de licenciamento ambiental. Pelo contrário, a causa de pedir funda-se justamente no fato da não observância das medidas compensatórias que foram regularmente estabelecidas no licenciamento ambiental. Esta conduta foi atribuída pelo autor ao réu Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, a IMASUL não possui legitimidade passiva. Por sua vez, quanto à AGESUL, verifica-se que tal autarquia apenas executou as obras encabeçadas pelo réu. A construção, duplicação ou reforma de rodovias estaduais compete aos Estados, por atribuição constitucional. A AGESUL atuou como mero prestador de serviço do réu. O Estado responde pelos atos que seus contratados e prepostos causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, 6º da CRFB/88: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sendo assim, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade jurídica do pedido. Em que pese o Novo Código de Processo Civil não mais prever a impossibilidade jurídica como uma das condições da ação, a preliminar, suscitada ainda na vigência do Códex passado, deve ser enfrentada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Réu sustenta que não é permitido ao Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo cumpra obrigação de fazer que esteja abrangida no seu campo de discricionariedade, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes. A alegação não merece prosperar, senão vejamos. O princípio da separação dos poderes impede a atuação assistemática de um poder sobre o outro, contudo não impede intervenções pontuais de controle de um poder sobre o outro. É notória na doutrina e jurisprudência a teoria dos freios e contrapesos, advinda do direito anglo-saxão, no qual se permite que um Poder contenha os demais, na medida proporcional em que se excedam. A própria repartição do Poder em três atividades distintas tem como fundamento a necessidade de contenção do exercício do Poder. Conforme Montesquieu ressaltou no seu livro Do Espírito das Leis, somente o Poder pode conter o Poder. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se o entendimento de que, mesmo no que tange às políticas públicas, a discricionariedade do Poder Executivo não é absoluta. Deverá sempre ser garantido o núcleo essencial de cada direito fundamental previsto na Constituição, razão pela qual o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo tome as devidas providências para corrigir eventuais violações aos direitos fundamentais. Neste sentido, segue julgado recente da Colenda Suprema Corte: *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.4.2017. DIREITO À SEGURANÇA E MORADIA. CONSTRUÇÃO EM ENCOSTAS. DESABAMENTO. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à existência de responsabilidade do Recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1018103 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) (grifei). Neste sentido, in status assertionis, não se vislumbra qualquer impossibilidade jurídica do pedido, eis que lícito e, inclusive, referendado, em tese, pelas Cortes Superiores. Assim, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da prescrição da pretensão autoral: O réu argui a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, porém sua alegação não merece prosperar. A demanda versa sobre eventual*

descumprimento de medidas compensatórias previstas no bojo de licenciamento ambiental para duplicação de rodovia estadual. Trata-se, portanto, de causa de pedir vinculada a eventual omissão estatal. Como se sabe, a omissão estatal não se submete a prazos prescricionais, pois a ofensa à lei ou ao ato normativo se reitera a cada dia. Ademais, o artigo 231, 4º da CRFB/88 determina que os direitos sobre as terras indígenas são imprescritíveis. Esta norma não compreende apenas o direito de posse, uso e gozo das terras, mas também compreende o direito de não ter sua posse, uso ou gozo ameaçados, desrespeitados ou violados. Desta forma, qualquer violação aos direitos indígenas, decorrentes da posse, uso ou gozo de suas terras, não se submete a prazo prescricional. Sendo assim, REJEITO a alegação de prescrição da pretensão autoral. Passo ao mérito: A questão a ser enfrentada nestes autos concentra-se em saber se as medidas compensatórias previstas nos Estudos Antropológicos e Ambientais, apresentados no bojo do licenciamento ambiental, têm ou não caráter vinculante. Sobre os fatos que envolvem a demanda, alguns pontos devem ser esclarecidos. O Estado do Mato Grosso do Sul, no exercício de seu poder discricionário, resolveu realizar a duplicação da rodovia estadual MS-156, a qual atravessa a reserva indígena TI Dourados. Não há qualquer dúvida nos autos de que a TI Dourados efetivamente constituiu-se em reserva indígena, uma vez que essa atribuição fora-lhe concedida por meio do Decreto nº 401 de 03 de setembro de 1917, por intermédio do então Serviço de Proteção ao Índio. Desde a Constituição de 1934, as terras indígenas são consideradas bens da União. Frise-se que essa modalidade da União foi repetida em todas as demais Constituições que sucederam a Carta de 1934, conforme segue: ÁREA TITULADA EM NOME DE PARTICULAR, PELO ESTADO DA BAHIA, CONTIDA NA RESERVA CARAMURU-CATARINA PARAGUASSU. OUTORGA DE TÍTULOS DOMINIAIS EM TERRAS INDÍGENAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1934. NULIDADE. POSSE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO À PROTEÇÃO DO POSSOSSOR. 1. AS CONSTITUIÇÕES DE 1934, 1946, 1967/69 E 1988 atribuíram à União o domínio das terras habitadas pelos silvícolas e a desocupação dessas áreas indígenas não acerta o seu retorno ao Estado-federado. É nula a outorga de títulos dominiais em terras indígenas após a Constituição de 1934 (TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.022890-0/MT. Rel. Juíza Federal (convocada) Selene Maria de Almeida. Quarta Turma. Unânime. DJ 16.02.2001). 2. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a nulidade de qualquer título que pretenda traduzir direito de propriedade privada incidente sobre terras indígenas. As terras habitadas pelos silvícolas, integrando o patrimônio da União, não podem figurar no registro imobiliário, em nome de particulares. Torna-se juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz a existência de título de domínio dessas terras registrado em nome de terceiros. 3. O direito dos índios à posse permanente de seus territórios independe da demarcação. Não está em jogo, propriamente, o conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo (Voto do Ministro V. Nunes Leal, RE 44.585-MT, 1961). 4. Não é razoável que ao caso seja aplicável a regra do direito privado, tanto mais quando a área pretensamente turbada pelos índios consta como reserva indígena criada em 1926 e demarcada em 1937. 5. Sem posse regular, não há turbação que justifique a proteção das ações possessórias. 6. Agravo de instrumento provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00358550720024010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:110.) (grifei) Portanto, quando a rodovia estadual MS-foi construída, lá nos idos da década de 60, a reserva indígena TI Dourados já pertencia à União e estava vinculada ao direito imprescritível dos seus habitantes de usá-la e gozá-la. Desta conclusão podem ser extraídas algumas consequências. Primeiro, não há que se falar em propriedade do Estado do Mato Grosso do Sul quanto à faixa de domínio por qual passa a rodovia MS-156. A simples construção da rodovia não tem o condão de transferir a propriedade de terras da União para o Estado. Seja na vigência da atual Constituição, seja na vigência da Constituição passada, o ordenamento jurídico não admite a usucapião de bens públicos. Essa transferência de propriedade ou posse dependeria de ato administrativo contratual, seja por meio de alienação, seja por meio de cessão de uso. Nos autos não há provas em nenhum dos dois sentidos. Frise-se que a transferência também não poderia ocorrer por meio de desapropriação, tendo em vista que o artigo 2º, 2º do Decreto nº 3.365/41 não autoriza a desapropriação de bens da União pelos Estados Federados e Municípios. Não há notícias também de que tenha sido instituída uma servidão administrativa. A situação se assemelha a instituição de servidão aparente, típica do regime de direito civil, que garante ao possuidor, no caso o réu, o uso e gozo apenas da correspondente faixa de domínio, na qual foi construída a rodovia MS-156, mesmo que não tenha havido sua regular constituição. De qualquer forma, não houve a transferência da propriedade desta faixa de domínio. Feitas estas considerações, conclui-se, portanto, que a rodovia estadual MS-156 está contida em uma reserva indígena, cuja titularidade das terras pertence indiscutivelmente à União, inclusive a faixa de domínio em que foi construída a referida rodovia. Sendo assim, a construção, duplicação ou reforma da rodovia MS-156 deve observar todas as normas jurídicas contidas no ordenamento jurídico que versam sobre a proteção dos direitos indígenas. A Constituição de 88 estabeleceu uma rígida proteção no que tange a construção de empreendimentos dentro de terras indígenas, que vão além das normas de proteção do meio ambiente, senão vejamos: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (...) 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benesses derivadas da ocupação de boa fé. Por sua vez, o artigo 49, inciso XVI da CRFB/88 dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional: X - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais. No campo do direito internacional, o Brasil assinou e ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre os direitos dos povos indígenas e tribais. Em seu bojo, encontram-se diversos direitos indígenas individuais e coletivos considerados fundamentais e por isso possuem tratamento diverso das normas meramente infraconstitucionais. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 349.703, RE nº 466.343 e HC nº 87.585 entendeu que os tratados internacionais, incorporados mediante o processo legislativo comum, cujo objeto versa sobre direitos humanos, possuem o status de norma supralegal. Caso estes mesmos tratados sejam aprovados no Congresso Nacional pelo processo legislativo de Emenda Constitucional, assim serão considerados, conforme artigo 5º, 3º da CRFB/88. Não foi este o caso da Convenção nº 169 da OIT. Nesta esteira, as normas contidas na Convenção nº 169 da OIT possuem o status de norma supralegal. Em relação ao tema tratado nesta demanda, vale destacar os seguintes artigos da Convenção/Artigo 4º: I. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. (grifei) Artigo 6º: I. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...) 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (grifei) Artigo 7º: (...) 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. (grifei) Por sua vez, no campo infralegal, destaca-se o Decreto nº 7.747/12 que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, cujo teor do artigo 4º, inciso II, alínea f, assim dispõe: Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são: (...) II - eixo 2 - governança e participação indígena; (...) f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente; (grifei) Quanto à necessidade de se consultar as comunidades indígenas, é possível verificar nos autos às fls. 95/96-v que em 23/04/2010 foi realizada reunião entre o Ministério Público Federal, técnicos responsáveis pelo estudo complementar e lideranças indígenas. Também lá as fls. 540/544 ata de reunião ocorrida em 03/09/2009 entre o Ministério Público Federal, FUNAI, o Secretário-Adjunto da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, técnicos e engenheiros responsáveis pela obra, bem como membros da comunidade indígena. Inclusive, nesta reunião, o próprio Secretário-Adjunto da Secretaria de Obras Públicas e Transportes afirmou que, naquela altura, a obra na Reserva já tinha causado um desmatamento modesto. É preciso esclarecer que não há dúvidas quanto à realização das consultas públicas e a confecção dos Estudos Antropológicos e Ambientais, obrigatórios durante o licenciamento ambiental. Porém, o que se observa dos autos é que a questão indígena somente foi levada em consideração no licenciamento ambiental quando às obras já haviam começado, fato que destoava completamente das normas de licenciamento ambiental. O próprio réu menciona em sua contestação às fls. 441 que: 50. O Estado de Mato Grosso do Sul assumiu compromissos específicos na reunião do dia 8 de abril de 2010, que não podem ser interpretados de forma extensiva. Não há, também, como se atribuir caráter vinculante a um estudo antropológico que sequer havia sido elaborado naquela ocasião, (...). (grifei) Justamente neste ponto que o réu procedeu de forma irregular. O procedimento correto para realização do empreendimento deveria respeitar os seguintes passos: (1) consulta prévia às comunidades indígenas sobre os impactos das obras e possíveis medidas compensatórias; (2) realização de Estudos Antropológicos e Ambientais conclusivos, considerando-se as conversas travadas nas consultas públicas; (3) com base nesses estudos, o réu deveria, no bojo do seu poder discricionário, decidir em realizar a obra ou não; (4) em caso positivo, iniciar as obras, após a obtenção da licença de instalação e respeitando todas as condicionantes do projeto. A discricionariedade do Poder Público, nestes casos, reside somente no ato de decidir realizar um empreendimento ou não. Se decidir realizar a obra, deverá respeitar todas as normas, diretrizes e obrigações fixadas no licenciamento ambiental, em especial, nos Estudos Antropológicos e Ambientais. O réu menciona em sua contestação às fls. 451 que a escolha de critérios técnicos não compete ao Ministério Público, nem a este Juízo. De fato, a escolha dos critérios, que fundamentaram as medidas compensatórias, não é atribuição do Juiz, nem do Ministério Público. Porém, esta atribuição também não é do réu. Recai exclusivamente sobre os profissionais que foram escolhidos para realizar os Estudos Antropológicos e Ambientais. Diga-se de passagem, os profissionais que confeccionaram os Estudos Antropológicos e Ambientais para duplicação da rodovia estadual MS-156 são todos gabaritados, com alta qualificação, bem como foram escolhidos pelo próprio réu. Um ponto que deve ser esclarecido: as conclusões das reuniões e consultas públicas não são vinculantes, mas apenas servem de norte para que os profissionais qualificados possam definir quais medidas compensatórias deverão ser adotadas durante e após a construção do empreendimento. Os Estudos Antropológicos e Ambientais compõem o campo da discricionariedade técnica, que não se confunde com o poder de escolha da administração pública de realizar uma obra ou não. Portanto, diferentemente do que alega o réu, não pode a administração pública escolher quais medidas de compensação irá adotar, quais não, pois está vinculada à conclusão dos laudos técnicos realizados no âmbito do procedimento ambiental. Do contrário, o objeto do licenciamento ambiental se esvaziaria com a simples decisão da Administração Pública, num suposto ato de discricionariedade. Inclusive, é justamente por isso que nestes autos torna-se irrelevante perquirir se os prepostos do réu formalizaram promessas nas reuniões públicas às comunidades indígenas, uma vez que a escolha das medidas compensatórias não lhes compete. As medidas compensatórias são definidas com base em critérios técnicos e científicos e não por mera vontade ou promessas políticas dos entes públicos. Frise-se que as conclusões dos Estudos Antropológicos e Ambientais não são irrefutáveis. Pelo contrário, podem ser afastadas, desde que a Administração Pública, em procedimento administrativo ou judicial específicos, comprove a sua imperpetinência, assegurando sempre as demais partes envolvidas o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, o réu simplesmente decidiu quais medidas compensatórias iria cumprir, como se fosse sua a atribuição de decidir o que seria relevante e viável, sem observar o contraditório, a ampla defesa, nem mesmo suscitando por meio próprio a imperpetinência das medidas compensatórias. Desta forma, nos presentes autos, observa-se que o réu errou duas vezes: (1) ao somente considerar o aspecto indígena quando as obras já haviam sido iniciadas; (2) ao escolher unilateralmente as medidas compensatórias que iria cumprir. Não se desconhece o fato de que o réu procurou cumprir espontaneamente algumas das medidas compensatórias visto que o próprio réu especifica na contestação às fls. 441/447, quais medidas foram cumpridas e quais medidas não seriam cumpridas, sob a alegação de inviabilidade, ausência de razoabilidade e atribuição distinta a outros entes federativos das medidas exigidas nos Estudos Antropológicos e Ambientais. Conforme já mencionado, não compete a este Juízo definir quais medidas compensatórias são inviáveis ou irrazoáveis. Nem mesmo ao réu compete esta atribuição. Este questionamento deveria ser feito em procedimento próprio, com o respeito do contraditório e a ampla defesa, fato que não foi observado pelo réu. Ademais, diante da inviabilidade ou irrazoabilidade de algumas medidas compensatórias, o réu deveria decidir por não prosseguir com a obra ou buscar uma solução ao problema, mas não simplesmente agir de forma contrária a lei, desrespeitando o licenciamento ambiental e dando continuidade a obra irregular. Quanto à alegação de que várias medidas compensatórias invadem o campo de competência dos demais entes federados, esta tese deve ser veementemente rechaçada. O réu pretende com esta alegação transferir à União e ao Município de Dourados obrigações pelas quais não assumiram. Repisa-se, a decisão em realizar a obra de duplicação da MS-156 foi tomada unicamente pelo Estado do Mato Grosso do Sul, no bojo do seu poder discricionário. Em momento algum a União ou Município de Dourados intervieram no processo de tomada de decisão de duplicação da rodovia ou assumiram a responsabilidade da obra. Mesmo que haja superposição de competências federais, como consequência da escolha de se duplicar a rodovia, caberia ao réu, providenciar, por meio de consórcios ou convênios públicos, o cumprimento das medidas compensatórias determinadas no licenciamento ambiental. No entanto, o réu simplesmente não cumpriu essas medidas compensatórias, pois preferiu transferi-las à União e ao Município de Dourados, sem sequer consultar-os. Aliás, a própria Constituição Federal ressalta que os entes federativos podem exercer competências comuns de outros, desde que haja consenso por meio de acordo entre os envolvidos. Basta observar o disposto no parágrafo único do artigo 23 e no artigo 241 da CRFB/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei) Portanto, mesmo que houvesse superposição de competências federativas, deveria o réu diligenciar junto aos órgãos da União e do Município de Dourados para cumprir com as demais medidas compensatórias, tal como determina a própria Constituição Federal. Friso que, diante da postura do réu de realizar a obra de acordo com seu único juízo e escolha de critérios, fica impossível saber se até mesmo as medidas compensatórias supostamente cumpridas, foram realizadas de acordo com as determinações específicas nos laudos técnicos produzidos no licenciamento ambiental. Por esta razão, os pedidos contidos na inicial devem ser julgados totalmente procedentes e, posteriormente, em fase de liquidação e cumprimento de sentença, devem ser constatadas quais medidas já estão de acordo com o licenciamento ambiental, quais devem ser feitas para respeitar os laudos técnicos e quais não foram sequer cumpridas pelo réu. Em relação ao pedido do réu de aplicação de multa ao primeiro autor por litigância de má-fé, REJEITO-O pelos seguintes motivos. A juntada de documento aos autos produzido de forma unilateral não consiste em ato ilícito. O próprio réu juntou aos autos diversos documentos produzidos de forma unilateral, tal como o documento de fls. 838. A má-fé decorre de ato produzido com a intenção de ludibriar ou prejudicar a verdade dos fatos, bem como o esvaziamento do andamento do processo. A Memória de Reunião (fls. 315/317) apresentada pelo primeiro autor não tem o condão de macular o processo ou interesses e direitos das partes. O Ministério Público Federal não falsificou um documento. Apenas produziu um documento de forma unilateral, intitulado Memória de Reunião no qual menciona, segundo seus critérios, quais seriam sido os assuntos abordados e tratados na reunião do dia 18/05/02. Em nenhum momento o primeiro autor menciona que este documento é a ata de reunião que foi elaborada no dia da reunião e assinada pelas partes. Trata-se de mero resumo, cujo teor pode ser valorado pelo Juízo, levando-se em consideração as demais provas contidas nos autos. De qualquer forma, ressalto que, nesta decisão, este Juízo em nenhum momento valeu-se dos termos da Memória de Reunião para fundamentar suas conclusões. Sendo assim, o pedido do réu deve ser negado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: (a) concretizar o Programa de adequação do empreendimento à realidade e ao processo de territorialização da Comunidade TI Dourados, contendo: (i) melhoria no trevo do eixo central; (b) construção de mais um trevo na rodovia; (c) reorganização e disposição dos traffic calings; (d) drenagem de águas pluviais; (e) ampliação das faixas laterais, de 2,5 metros para ao menos 4 metros de largura,

com melhor compactação do aterro e seu prolongamento até o Anel Viário de Dourados, com a ampliação da canalização das águas do córrego Jaguapirú; (f) canalização de águas pluviais; (g) colocação de câmeras de monitoramento 24 horas ao longo do trecho em que a rodovia intercepta a TI Dourados; (h) construção e funcionamento de um posto da Polícia Rodoviária estadual na interseção da rodovia MS-156 com o Anel Viário de Dourados; (i) proteção do cemitério indígena, localizado à margem da rodovia, com alambrado; (j) construção de dois portais nas extremidades da rodovia, com dizeres e artes escolhidos pela comunidade, com o propósito de informar aos usuários da rodovia que se trata de aldeia indígena e valorização da comunidade local; 2) Concretizar o Programa de ampliação, sinalização, iluminação, manutenção e melhorias dos travessões internos da reserva, com o respectivo reordenamento do tráfego de veículos e pedestres nas estradas vicinais, como medida compensatória de longo prazo; 3) Concretizar o Programa de reparo nas rachaduras das casas situadas em um raio mínimo de 150 metros de cada lado da rodovia e indenização às pessoas que tiveram parte de suas residências destruídas durante as obras; 4) Concretizar o Programa de educação para o trânsito nas aldeias Jaguapirú, Bororó e Panambiú, concebido e realizado em parceria com as escolas indígenas locais; 5) Concretizar o Programa de recomposição de parte da cobertura vegetal existente às margens da rodovia com a distribuição de pelo menos 2.000 (duas mil) mudas de espécies nativas e exóticas aos moradores da aldeia Jaguapirú, sobretudo aos residentes naquela área afetada pelo empreendimento; 6) Concretizar o programa de construção de um espaço, ao lado da rodovia, destinado ao usufruto coletivo da comunidade indígena para o comércio de seus produtos (agrícolas, artesanato etc.), em área a ser escolhida por ela; 7) Concretizar o Programa de assistência jurídica e social aos familiares próximos das vítimas fatais falecidas em decorrência de acidentes automobilísticos ocorridos durante as fases de instalação e operação do empreendimento; 8) Concretizar a constituição de um Comitê Permanente de Monitoramento e Gestão Territorial, principalmente para o trecho afetado pela rodovia estadual MS-156, com a participação de agentes do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, lideranças indígenas, representantes da Prefeitura Municipal de Dourado, MPF e FUNAI. As partes para que promovam a liquidação do julgado. Em fase de cumprimento de sentença, o réu deverá apresentar plano, no prazo de até 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Após a apresentação do referido plano, as partes deverão estabelecer de comum acordo prazo para início e término das obras. Se não houver acordo entre as partes no prazo de até 30 (trinta) dias, a decisão caberá a este Juízo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Deixo de submeter o feito à remessa necessária, tendo em vista que no microsistema dos processos coletivos vigi o princípio da remessa necessária pro societatis, conforme o artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o Município de Nova Alvorada do Sul-MS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se há provas a produzir, oportunidade em que deve justificar sua pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal deverá arrolar desde logo as testemunhas, indicando sua pertinência ao processo. Nada requerido no prazo acima, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Carta de intimação do Município de Nova Alvorada do Sul-MS - Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000.

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Dourados/MS, pretendendo a regularização do site Portal da Transparência, a luz das diretrizes previstas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, mediante inserção de atualização em tempo real dos dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010. A União manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fl. 80). As fls. 51/60 o Município de Dourados/MS apresentou manifestação contrária à concessão do pedido de tutela provisória de evidência. Em audiência de conciliação, realizada em 15/02/2017 (fl. 100), foi firmado o seguinte acordo: Reputo o presente acordo como sujeito a condição suspensiva, qual seja a implementação das condições elencadas. Assim, uma vez juntado o correspondente comprovante de implementação das condições, no prazo de 60 dias, a contar da presente data, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Decorrido o prazo sem implementação das condições, o feito deverá prosseguir por provocação do Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. As fls. 104/105, o município de Dourados/MS apresentou manifestação, informando o cumprimento de algumas das medidas estipuladas em audiência, quanto às demais, alegou a necessidade de aguardar a aprovação do projeto de Lei nº 05/17-PGM. Documentos fls. 115/126. Em manifestação às fls. 122/123, o Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito, visto que constatou irregularidades não sanadas. O Município de Dourados/MS apresentou manifestação solicitando dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do restante do acordo, bem como juntou documentos (fls. 106/120). O MPF concordou com o pedido formulado, o qual foi deferido à fl. 145. Transcorrido o prazo de suspensão, o requerido informou o cumprimento das medidas impostas e, requereu a extinção e arquivamento do feito (fls. 148/155). Em manifestação às fls. 159/160, o Ministério Público Federal, requereu a homologação do acordo e, extinção do feito, tendo em vista o adimplemento do acordo por parte do município requerido. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO conveniado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida às fls. 133/134. Aduz que houve omissão na sentença quanto à dosimetria da pena imposta ao réu e à fixação de medidas destinadas à efetividade da decisão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão à embargante, uma vez que houve omissão na sentença, no que tange a dosimetria da pena. Ao fundamentar a sentença, concluiu-se que restou demonstrada a responsabilidade do réu quanto à prática das condutas previstas nos artigos 11, caput, e 9º, caput, e incisos XI e XII, ambos da lei n. 8.429/92, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. No tocante à aplicação da pena, importa observar o previsto no art. 12 da lei 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8.429/1992, que são (a) o ressarcimento do dano, (b) multa civil, (c) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (d) perda da função pública, (e) proibição de contratar com o poder público e (f) suspensão dos direitos políticos. As penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquiridas de inconstitucionais. No caso em tela, observe que o valor desviado é moderado e que o réu se aproveitou da função de Gerente da Agência dos Correios de Maracaju/MS para praticar o ato de improbidade. Também não se pode perder de vista que os valores foram devolvidos aos cofres públicos somente após auditoria financeira da empresa pública. À vista de tais elementos, entendo necessário e suficiente aplicar ao réu as seguintes penas: a) Suspensão dos direitos políticos, pelo período de oito anos; b) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado; c) multa civil no valor do acréscimo patrimonial, correspondente ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) perda da função pública. Concedo o prazo de quatro meses, a partir da ciência desta sentença, para o réu cumprir integralmente a obrigação pecuniária, sob pena de não o fazendo, ser condenado ainda, a pagar multa diária, nos termos dos arts. 84, 3º e 4º, e 57, parágrafo único, da lei n. 8.078/90, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fica o Ministério Público Federal incumbido da fiscalização e acompanhamento da efetivação da sanção imposta. A atualização de valores e a incidência de juros de mora devem observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do réu, inscreva-se o nome no cadastro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, caso necessário, oficie-se aos Correios, comunicando-lhe a perda do cargo público decretada nesta sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X IRENE ARAUJO CORREA

Intime-se a parte autora para que, recolla as custas para diligência do Oficial de Justiça, diretamente nos autos de carta precatória n. 0000364.21.2018.8.12.0037, em trâmite no Juízo Deprecado da Vara Única de Itaporã-MS.

ACAO MONITORIA

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Intime-se Elisa Landal da Silva Paim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Fls. 362/363; Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada por ELISA LANDAL DA SILVA PAIM, (fls. 273/353). Int.

0002904-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO(MS010861 - ALINE GUERRATO)

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença via sistema PJe, tendo recebido o número 5000881.73.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, número daquele Juízo: 0003481.17.2017.8.12.0017.

0003275-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE CARLOS PAIVA SOUZA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença via sistema PJe, tendo recebido o número 5001005.56.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANCA

2001488-75.1997.403.6002 (97.2001488-1) - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Aguardar-se em secretária por 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

ACÃO MONITÓRIA (CLASSE 28) - atual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229)Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes, CPF 436.816.031-20.DESPACHO // OFÍCIO Nº 233 /2018- SM02Ao SEDI para inclusão de ADNRÉ GANDOLFO KOCHI, CPF 817.319.491-20, como terceiro interessado.O imóvel levado a leilão foi arrematado pela metade do valor da avaliação, ou seja, por R\$45.000,00, valor totalmente quitado, com depósitos efetuados em conta da Agência da Caixa Econômica Federal, nº 4171.005.86400631-7, sendo: R\$750,00, em 14/02/2018, (guia às fls. 518); R\$765,00, em 21/03/2018, (guia às fls. 527); R\$768,97, em 25/04/2018, (guia às fls. 529); R\$772,88, em 14/05/2018, (guia às fls. 533); e R\$42.000,00, em 01/06/2018, (guia às fls. 540).As fls. 534/536, o arrematante ANDRÉ GANDOLFO KOCHI notícia que cedeu os direitos sobre a arrematação judicial referente ao imóvel objeto da matrícula 65606 do CRI de Dourados-MS, a ZERO HUM - INCORPORADORA LTDA - EPP, CNPJ 19.433.300/0001-92, razão pela qual pleiteia que a CARTA DE ARREMATACÃO seja expedida em nome da cessionária.Decido.Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o saldo da conta nº 4171.005.86400631-7.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo arrematante, bem como para que, informe o valor a ser levantado a título de pagamento do débito referente a estes autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:Ofício a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

DECISÃO: Pela petição de fls. 177, datada de 12/03/2018, o BANCO DO BRASIL S/A juntou procuração outorgada aos advogados SÉRVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB MS 14.354ª e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB MS 18.604-A, oportunidade em que requereu vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como a devolução de prazo eventualmente em curso em razão da alteração de representação processual.Quanto à obtenção de vista dos autos é medida que depende da iniciativa da parte em comparecer em Secretaria e realizar a carga dos autos, pelo período legal, independentemente de autorização do Juízo.No tocante ao pedido de devolução do prazo processual, há que ser indeferido, por falta de amparo legal, uma vez que a alteração de patrocínio não constitui motivo de força maior a ensejar devolução de prazo.No mais, verifico que o BANCO DO BRASIL S/A foi intimado pessoalmente da decisão proferida às fls. 175/176, em 06/03/2018, cujo mandado foi juntado aos autos, em 21/03/2018, quedando-se inerte.Assim sendo, conforme determinado no último parágrafo da decisão proferida às fls. 175/176, INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$330.386,45 (Trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelos requerente às fls. 155/168, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.Dourados, 21 de maio de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONIJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, petição de fls. 147/154 e cálculos de fls. 155/168).1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 - Dourados-MS.

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 509, caput e inciso II, art. 511 e 512, todos do Código de Processo Civil, promovida por DANILO ISAMU MURAKAMI, DARCY POTRICH e JOSÉ TARSO MORO DA ROSA em face do BANCO DO BRASIL S.A, visando a restituição de valores pagos a maior na vigência dos contratos de custeio/financiamento de produtor rural, em decorrência da indevida incidência de atualização monetária da ordem de 84,32% (IPC da época), quando deveria ter sido apenas da ordem de 41,28% (BTN), conforme julgado exarado nos autos da ação civil pública nº 94.00.08514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), movida pelo Ministério Público Federal em face da União, do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S.A.Pela decisão proferida às fls. 97, este Juízo declinou a competência para o Juízo Estadual, sendo que o Agravo de Instrumento interposto pelos autores visando à reforma de tal decisão, foi provido, para declarar a competência da Justiça Federal processar e julgar o feito.Na inicial foram, em síntese, deduzidos os seguintes pedidos:1 - Concessão de justiça gratuita.2 - Prioridade no trâmite processual com base no art. 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do Novo CPC.3 - Inversão do ônus da prova, conforme preceito do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, 1º, do CPC, com intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente os documentos necessários para o deslinde do feito, quais sejam: todos os contratos de Cédula Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, e, seus respectivos extratos de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse referente à relação jurídica entre as partes no tocante às aludidas Cédulas de Crédito Rural relacionadas no parágrafo 56 de titularidade da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária, a ser fixada por este MM. Juízo.4 - Após a juntada da documentação supra, requer a realização de liquidação de sentença para apurar o montante e conversão em cumprimento provisório ou definitivo de sentença, nos termos do art. 520 e/ou art. 523 do CPC.5 - A parte requerente colacionou as seguintes cédulas de créditos rurais: a) Nº 89/00797-2, emitida por Danilo Issamu Murakami, em 20.11.1989, vencimento para 21/06/1990, aditada em 13/02/1990.b) Nº 89/00360-8, emitida por Darci Potrich, em 13/12/1989, vencimento para 21/06/1990.c) Nº 89/01087-6, emitida por José Tarso Moro da Rosa, em 27/12/1989, vencimento para 21/06/1990.É o breve relatório. Decido.Da gratuidade de justiça.A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz o poder-dever, por ocasião da análise do pedido, investigar a real condição econômica-financeira do requerente. No caso, os requerentes são produtores rurais que a princípio, salvo demonstrado ao contrário, possuem condições para arcar com as despesas processuais.Assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos comprovantes de suas condições financeiras, (declaração de imposto de renda, extrato de recebimento de salários/aposentadorias, etc).Da prioridade no trâmite processual:Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do Novo CPC.Da liquidação de sentençaNo que tange ao rito escolhido para a presente demanda, entendo haver equívoco por parte dos autores. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA segundo o art. 509, II e 511 do CPC, se emprega quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Não é esse o caso.Ora, em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.Na espécie, o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigido-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Fica, portanto, indeferida a prévia liquidação de sentença.Da inversão do ônus da prova:Quanto à inversão do ônus da prova é possível, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras. Súmula 297 do STJ. Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinarização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total.Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: cédulas de créditos bancários, seus aditivos, demonstrativo discriminado contendo a evolução da dívida com indicação de parcela paga, (valor e data), e capitalização dos encargos contratuais.Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença.Em seguida, intimem-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, caso queira, impugnação, nos termos do artigo 520 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 7776

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Int.

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 176.Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ação DesapropriaçãoPartes: Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A X Jarbas Barbosa e Outra.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se o Perito, DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos suplementares apresentados pelos desapropriados às fls. 340/341.Intime-se, ainda, o Perito de que deverá analisar também os argumentos dos desapropriados constantes da petição e documentos de fls. 236/328, devendo, para tanto, efetuar carga dos autos.Friso que o pedido de realização de nova perícia, conforme solicitado pelos desapropriados, será analisado após os esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, conforme acima determinado CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) Mandado de Intimação do Sr. José Gonçalves Filho - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 104, Dourados-MS, fone 3423-1507 e 99971.8278.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência negativa de citação de LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, (fls. 188), bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERREIRA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIAINtime-se os desapropriados abaixo nomeados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem número de conta, número de agência e nome de Banco, para transferência do valor da indenização depositada pela parte autora, nos autos acima mencionados, referente à indenização do imóvel desapropriado, no valor de R\$31.766,37.Caso queiram, os desapropriados poderão indicar a conta de um deles para depósito total, para tanto deverão protocolar petição contendo anuência subscrita por todos. Dourados/MS, 28 de junho de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecate: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MSJuízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu-MSDepreca-se a Vossa Excelência a intimação dos desapropriados do despacho supra:1 - LAURINDA RODRIGUES CORREA, CPF 012.287.481-10 - Rua Benedito Carlos Nascimento, 1919, Santa Rita do Rio Pardo-MS.2 - MARTHA CORREA FERREIRA DE FREITAS, CPF 543.056.671-34.3 - CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS, CPF 368.619.601-87.4 - MARCIA CORREA SACRAMENTO, CPF 582.372.671-68.5 - RENATO GONÇALVES SACRAMENTO, CPF 093.125.188-52.6 - MAURÍCIO CORREA, CPF 787.088.261-53.7 - MARCELO CORREA, CPF 554.735.471-68.8 - LIBÍO CORREA, CPF 786.943.961-49.9 - MARCINO CORREA, 543.047.841-53.10 - KÁTIA RODRIGUES CAORREA, CPF 003.120.471-39.11 - MARCELA RODRIGUES CORREA, CPF 003.124.411-42.Os nomeados de 2 a 11 possuem o seguinte endereço: rua Joaquim Cecílio de Lima, 1587, Santa Rita do Rio Pardo-MS.OBSERVAÇÃO: SEGUE ANEXA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126Partes: Nossa Caixa Nosso Banco S/A, CNPJ 43.073.394/0001-10 X Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS.DESPACHO // OFÍCIO Nº 235/2018-SM-02Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transforme em PAGAMENTO DEFINITIVO DA UNIÃO, o saldo da conta 4171.005.00000269-3, com código de receita 8047.Instrua o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 260 e da petição de fls. 424.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0001640-35.2012.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002727-26.2012.403.6002 - LUIZ BIAGI NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000653-62.2013.403.6002 - MARCELO QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

PETICAO

0001472-91.2016.403.6002 - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB em face de Caarapá Cereais Ltda, José Evaldo de Oliveira e Waldomiro Pezzarico.Os executados foram intimados para cumprir o julgado, através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, conforme despacho de fls. 350, publicado em 20/06/2016, porém, não quitaram o débito.A pedido da exequente foram feitas pesquisas de bens nos seguintes bancos de dados:1 - RENAJUD - localizado o veículo Reboque/Krone, ano de fabricação de 1991, PLACA HQN 3412, com alienação fiduciária ao Banco do Brasil S/A, (fls. 359/365).2 - BACENJUD - com resultado negativo, (fls. 369).2 - INFOJUD - sendo: a) inexistência de declaração de imposto de renda dos executados Caarapá Cereais Ltda e de Waldomiro Pezzarico; b) as declarações exercícios 2015/2016 e 2016/2017 de José Evaldo de Oliveira não registram bens, registrando apenas o valor de R\$3,04 de rendimentos tributáveis.Em 16/10/2017, (fls. 401/402), a exequente postulou reiteração de bloqueio on line, via BACENJUD, pedido indeferido conforme decisão às fls. 403, objeto de Agravo de Instrumento n. 5002085.19.2018.403.000.Às fls. 421 foi deferida penhora de bens (produtos estocados, máquinas, equipamentos e outros bens), eventualmente existentes no estabelecimento da empresa Caarapá Cereais Ltda.O resultado foi negativo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a referida empresa não funciona há mais de 10 (anos), que segundo informações prestadas pela Prefeitura de Laguna Caarapá Ltda, a empresa foi leiloada judicialmente e arrematada pelo grupo econômico da Oeste Verde Cereais.Ainda, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o executado Waldomiro Pezzarico faleceu há cerca de 3 anos e José Evaldo de Oliveira sofreu acidente vascular periférico recentemente, notícia confirmada pelo filho do executado. Para dar prosseguimento ao feito, a exequente requer às fls. 435/437 a intimação do executado José Evaldo de Oliveira para indicar bens suscetíveis de penhora, através de seu advogado, nos termos do artigo 774 do CPC, sob pena de cominação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento).O dever de indicação de bens sujeitos à penhora (e do local onde se encontram e seus respectivos valores) decorre do dever de lealdade processual, prevista no artigo 77 do CPC.Assim sendo, intime-se o executado JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial para que, em 05 (cinco) dias, indique bens penhoráveis de sua propriedade.0,10 Não vislumbro, pelo menos por hora, a possibilidade de aplicar a multa por ato de atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a caracterização de atentado à justiça depende da verificação do elemento subjetivo, (dolo ou culpa), em outras palavras, somente caberá a aplicação da multa se a parte contribuir intencionalmente para ocultar os bens.Na hipótese, com base no exame do conjunto probatório, não se verifica que o executado esteja ocultando bens.Int.

Expediente Nº 7777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-76.2010.403.6002) LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004942-67.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-95.2015.403.6002) MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que os autos do Procedimento Comum nº 0005980-28.2012.403.6000 estão conclusos para sentença e que o seu julgamento influenciará no trâmite da Execução Fiscal nº 00003109520154036002 e nos Embargos à Execução nº 00049426720154036002, determino a suspensão dos presentes embargos, bem como da execução em apenso, até julgamento do feito nº 0005980-28.2012.403.6000, devendo as partes acompanhar o seu andamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-81.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-18.2013.403.6002) ODAIR PEREZ(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

INDEFIRO a produção de prova oral requerida pelo embargante, com fulcro no art. 443, do Código de Processo Civil, uma vez que impertinente para o deslinde da questão controvertida, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito, além de se mostrar desnecessária em vista das provas já produzidas. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-69.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-24.2017.403.6002) UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos foram opostos por UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ 00.199.703/0001-90, com pedido de efeito suspensivo. Alega o exequente na execução fiscal nº 0001319-24.2017.403.6002 não haver penhora suficiente para garantia total do juízo, aduzindo que hoje o débito perfaz a quantia de R\$ 229.426,56 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualização esta trazida àqueles autos em 28 de fevereiro deste ano. No entanto, depreende-se que no momento do depósito, datado de 22 de setembro de 2017, o embargante promoveu a garantia total da dívida, valor este, inclusive, coincidente com o constante no mandado de citação, qual seja, equivalente a R\$ 216.516,96 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Portanto, em razão do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, conforme pedido expresso do embargante. Assim, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0001319-24.2017.403.6002, até o julgamento dos embargos. Certifique-se naqueles autos. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) BEATRIZ DE PAULA ENSINA X GERALDO JOSE ENSINA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, considerando que os autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2001577-64.1998.403.6002 foi proferida decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual de Mundo Novo/MS, remetam-se os presentes autos à referida Comarca, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-87.1999.403.6002 (1999.60.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUIS CARLOS DE SOUZA X PEDRO OLIVIO DE SOUZA X JOACYR COELHO MASROLA X JPL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0000391-59.2006.403.6002, que determinou a reativação da penhora realizada à fl. 89, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 134: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intimem-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 155/161, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe sobre a efetivação do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000114-77.2005.403.6002 (2005.60.02.000114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1076 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO) X PREMOSUL IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO) X TANIA MARIA BARBOSA SILVA

Considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027252-1 (fl. 139), defiro a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 136, com acréscimo das atualizações, conforme requerido pelo exequente à fl. 141. Intimem-se. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Cumpra-se.

0000777-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000777-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fl. 246: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001810-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Intimem-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Considerando(a) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; b) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FRANCISCO DE LIMA, CPF 105.506.311-00, por meio do Sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$5.775,02). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno da Central de Mandados, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, espere-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Fl. 36: Verifico que, mediante um juízo de proporcionalidade entre o valor da causa e o objeto da penhora, caso a mesma recaia sobre todos os veículos com restrição à fl. 33, poderia restar configurado o excesso de penhora. Sendo assim, intime-se o exequente para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual ou quais dos veículos indicados à fl. 33 deve recair a penhora, ou justifique a necessidade de que referida penhora recaia sobre todos eles. Sem prejuízo, apresente o exequente o valor atualizado do débito em cobro. Intimem-se.

0001397-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIEAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Considerando o trânsito em julgado da sentença do autos de Embargos de Terceiro n. 0004223-51.2016.403.6002, trasladada aos presentes autos às fls. 139/141, e a manifestação da exequente à fl. 136, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaia sob os imóveis de matrículas n. 57.915 e 55.339, conforme fls. 115/116, bem como a intimação do executado de desoneração do encargo de fiel depositário. Outrossim, considerando a manifestação da exequente à fl. 142, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E DESONERAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

0004565-67.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Fls. 20/21: considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada AUTO POSTO UNIVERSAL, CNPJ 05.102.484/0001-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$14.800,91). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, determinar o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, determino que, oportunamente, incluam-se os presentes autos na pauta do próximo leilão, onde será levado à hasta pública o bem penhorado na fl. 29. Intime-se e cumpra-se.

000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Diante do constante à fl. 75, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001299-38.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALEX LIMA PEREIRA(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Em que pese conste na certidão de fl. 44 que a consulta no sistema Renajud teve resultado positivo e lançamento de restrição, infere-se das fls. 42/43 que não foram encontrados veículos em nome da executada. Dessa forma, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002780-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando insuficiente ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Indefiro a repetição da medida requerida pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando ser valor insuficiente ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002820-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004097-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de construção, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000116-95.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000145-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001034-02.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de construção, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001046-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da conta bancária (nome do banco, agência, número da conta, operação, nome do titular da conta e CNPJ) para fins de transferência dos valores bloqueados à fl. 78. Com a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a referida transferência. Após o cumprimento, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001894-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOAO JARA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003207-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado quanto à transferência dos valores penhorados, através do sistema BACENJUD, conforme a planilha de fl. 61, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000099-25.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOTOSI-DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000099-25.2016.403.6002, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move contra JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP, CNPJ 01489091/0001-33 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 5.066.460,30 (Cinco milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos) atualizada até julho de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.14.001994-99, 13.2.14.001995-70, 13.6.14.003957-85, 13.6.14.003958-66, 13.6.14.003959-47, 13.6.14.003960-80, 13.7.14.000800-05 e 13.7.14.000801-88, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

0000723-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAROLINA CASARI DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001249-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Fls. 36/37: por ora, intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para transferência do valor bloqueado à fl. 32. Com a vinda das informações acima, oficie-se à CEF, solicitando que transfira os valores constantes na planilha de fl. 32 (transferência de valores - ID 072017000009400797), devidamente corrigidos, para a conta informada pelo exequente. PA 0,10 Com a confirmação da transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando, outrossim, o débito remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0001250-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GUTEMBERG UDSON FERREIRA VASCONCELOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno de Carta Precatória, juntado nas fls. 33/59, para prosseguimento do feito.

0001276-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002387-43.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Quanto ao bem oferecido pelo executado para fins de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, infere-se que é direito do credor sua recusa, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido às fls. 13/32. No entanto, antes de se analisar o pedido de bloqueio pelo sistema do BACENJUD (fl. 40), intime-se o executado para que se manifeste acerca de eventual garantia do juízo dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o disposto nos itens acima. Intime-se e cumpra-se.

0003616-38.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP187623 - MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003844-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004563-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOUBHIA & CIA LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004990-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LEANDRO ALMEIDA SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005012-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSIEL DOS SANTOS ALVES

Dê-se ciência à(o) exequente acerca dos documentos juntados às fls. 28/30

0005115-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WHILEY SOARES BUENO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005119-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUSTAVO SOARES ZIRONDI

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

000625-55.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

000935-61.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINE CRISTINA ARAUJO RUCKL

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000949-45.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000951-15.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

000978-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIAN CRISTINA ROMERO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001114-92.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X KAREN FERNANDA GEWHER

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001115-77.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X MARCELO DA CRUZ SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001116-62.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RAFAEL DAMASCENO DE LIMA

VISTOS, em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Fl. 23: anote-se o nome do Advogado para fins de publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1*

0001319-24.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0003159-69.2017.403.6002 em apenso com efeito suspensivo, determino nos presentes autos a suspensão do feito até o referido julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 19, configura-se irrisório se comparado ao montante do débito cobrado. Dessa forma, levando-se em conta o alto custo exigido da Administração para a transformação do valor em renda da exequente frente à pequena monta do valor arrecadado, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ficará suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X NATALIA DA SILVA ARAUJO BONINI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001689-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARQUES & NOGUEIRA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001824-15.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003031-49.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ELIAS SOARES BARBALHO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5567

INQUÉRITO POLICIAL

0000190-44.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO X DANIEL PAULO DO PRADO X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO(MS014135 - THIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Inicialmente, com relação à representação formulada pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas por meio do Ofício nº 0822/2018 - IPL 0073/2018-4 (fl. 473), acato a manifestação do MPF no sentido de determinar à autoridade policial que esclareça tal representação, a fim de que relacione seu pedido aos fatos que foram denunciadas na presente ação. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à DPF/TLS/MS. Após, no tocante à petição da defesa de fls. 488-489, defiro devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, a contar da publicação deste despacho, tendo em vista que os autos estavam com remessa para o MPF, conforme certidão anexada à fl. 490. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se o advogado constituído do réu, para que contrarrazoe o recurso interposto pela acusação. Apresentadas as contrarrazões e nada sendo requerido pela defesa, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal nº 0002028-56.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reinaldo Luza Classificação: DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata os presentes de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a REINALDO LUZA, qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); e no Artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação), na forma do artigo 69 do CP (concurso material). Narra a denúncia que no dia 18 de outubro de 2017, por volta das 21 horas, na Rodovia BR 158, no posto de combustível Auto Posto Novo Mato Grosso, no Município de Aparecida do Taboado/MS, o acusado foi flagrado transportando 419.000 maços de cigarros de procedência estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. Aduz o Ministério Público Federal que o acusado também desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante a utilização de rádio transceptor. Segundo consta da exordial acusatória, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Scania/R124 GA6X4NZ de placas aparentes MAS-7532, que tracionava os semirreboques de placas aparentes MER-2382 e MER-2602, conduzidos pelo denunciado. A acusação segue relatando que a equipe policial procedeu à vistoria no veículo e encontrou grande carga de cigarros estrangeiros, bem como o rádio transceptor instalado no caminhão. Acrescenta que o réu afirmou, em sede policial, que transportaria os cigarros até o Município de Contagem/MG, pelo que seria remunerado em R\$ 7.000,00. O acusado complementou que sabia do conteúdo ilícito da carga e que recebia instruções por meio do rádio comunicador. Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou duas testemunhas (Paulo César Pereira Souza e Leandro Lopes de Araújo, ambos Policiais Rodoviários Federais). O réu foi preso em flagrante em 18 de outubro de 2017, junto com ODAIR JOSÉ ALEIXO (fls. 02/09), sendo realizada audiência de custódia no dia útil seguinte. O flagrante foi homologado e foi decretada a prisão preventiva de REINALDO LUZA, ao tempo em que ODAIR JOSÉ ALEIXO teve concedida liberdade provisória (fls. 60/62). A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0276/2017 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fls. 105/107, proferida em 17 de novembro de 2017. O réu REINALDO LUZA foi citado às fls. 180/181 e apresentou resposta à acusação à fl. 122, na qual não arguiu questões preliminares e afirmou que comprovaria, no decorrer da instrução processual, que não concorreu para os delitos em questão. Juntou procuração (fl. 123). A peça acusatória também versava sobre fatos delituosos atribuídos a ODAIR JOSÉ ALEIXO. Todavia, considerando a dificuldade de se localizar o referido correu para citação (fls. 183 e 229), foi determinado o desmembramento dos autos (fls. 230). Desse modo, o presente feito se presta a apurar as condutas imputadas somente a REINALDO LUZA (fl. 230). Após a manifestação do MPF (fls. 233/235), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando início, então, à fase instrutória (fl. 236). A Polícia Federal apresentou laudos periciais documentoscópicos (fls. 139/155), merceológico (fls. 158/162), veicular (fls. 199/206) e de eletroeletrônico (fls. 192/196). Cumprre esclarecer que os laudos periciais de fls. 166/171, 172/175 e 187/191 se referem ao veículo e ao rádio transceptor apreendidos em poder de ODAIR JOSÉ ALEIXO, motivo pelo qual nada influenciam na persecução penal do réu REINALDO LUZA. Por sua vez, a Receita Federal encaminhou relação de mercadorias e auto de infração às fls. 68 e 241/243. O boletim de distribuição judicial e as certidões de antecedentes criminais foram

juntados às fls. 50/53, 130, 133, 136-v e 177. Deprecada a inquirição das duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 237), o ato foi cumprido pelo Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS (fls. 302/304). Em 14 de junho de 2018, o réu foi interrogado perante este Juízo Federal (fls. 314/316). As partes afirmaram que não havia diligências restantes, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 314). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 318/334 pugnano pela condenação do réu nos termos delineados na denúncia. Ressalta que os elementos constantes nos autos, notadamente os laudos periciais, são suficientes para demonstrar a materialidade dos delitos. O órgão ministerial registra que o acusado confessou, durante o interrogatório judicial, a prática do crime de contrabando, esclarecendo que foi contratado para transportar a carga de cigarros de Amambai/MS até Contagem/MG, pelo que seria remunerado em R\$ 7.000,00. Quanto ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, destaca que, segundo análise pericial, o rádio tranceptor pós-se em funcionamento imediatamente depois de energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado, o que indica que o aparelho estava sendo utilizado. Assevera que, apesar de o réu ter negado o manuseio do equipamento de telecomunicação, ele admitiu perante a autoridade policial que recebia instruções do batedor por meio do rádio tranceptor. No que concerne à dosimetria da pena, a acusação argumenta pela fixação da sanção em patamar substancialmente superior ao mínimo legal, tendo em vista a culpabilidade exacerbada do réu, decorrente da grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia que transportava (419.000 maços). Ademais, diz que o denunciado ostenta antecedentes criminais por crimes da mesma natureza, o que também enseja a majoração da pena-base. O MPF pede a aplicação da atenuante da confissão quanto ao crime de contrabando, bem como da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do CP em relação ao crime do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que a atividade clandestina de telecomunicação visava a facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando. Em arremate, requer a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, bem como a manutenção da prisão preventiva. O órgão ministerial encaminhou representação fiscal para fins penais referente aos fatos denunciados (fls. 338/339). De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais às fls. 342/348, sustentando que o réu apenas realizou o transporte da carga, não tendo importado ou exportado mercadoria proibida, motivo pelo qual não se configurou o crime de contrabando. Aponta que não há provas de que o rádio tranceptor tenha causado prejuízo ao sistema de telecomunicações. Ressalta que o acusado não utilizou nem instalou o aludido equipamento, inexistindo provas de que o aparelho estivesse em uso no momento da apreensão, pelo que pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que o rádio não era utilizado com habitualidade. Pede ainda o afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do CP em relação ao crime contra as telecomunicações, pois o aparelho tranceptor poderia ser utilizado para várias outras finalidades que não fossem facilitar a prática do delito de contrabando. A defesa pugna pela fixação da pena no patamar mínimo, diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis. Ressalta que as ações penais e inquéritos em andamento não podem ser considerados em prejuízo do réu, conforme orientação sumular do STJ. Argumenta que a quantidade de mercadoria também não pode exasperar a pena, tendo em vista que a apreensão evitou consequências extrapenais e o prejuízo ao fisco. Requer a aplicação da atenuante da confissão em relação ao crime de contrabando, bem como a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Postula, por fim, pelo direito de recorrer em liberdade, sustentando para tanto que não é pessoa perigosa e que tem emprego, residência fixa e família constituída. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritoriais, razão pela qual passo a analisá-las. Registro que o afastamento do juiz por férias inclui-se dentre as hipóteses de exceção ao princípio da identidade física, conforme antiga previsão do art. 132 do Código de Processo Civil/1973 (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67361 - 0006807-68.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42723 - 0000100-46.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2016). 2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO. Convém assinalar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, a previsão típica do delito de contrabando está contida no art. 334-A do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O inciso I do 1º se refere aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, o que, depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração se dá por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, ao contrário do que alega a defesa, existe tipo penal correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. Além disso, não é necessário que o agente tenha promovido a internalização da mercadoria para que se configure o crime de contrabando. Corroborando esses entendimentos, transcreva-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 399/1969. CIGARROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4 - O mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Isso porque, o 1º, I, do mencionado artigo dispõe que incorre na mesma pena do crime do caput aquele que pratica fato assimilado em lei especial a contrabando. Trata-se de norma penal em branco, que carece complementação por outra norma. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto nº 399/1969 equipara ao crime o transporte dos cigarros de procedência estrangeira. Assim sendo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a configuração do delito prescinde que o agente tenha antes participado da interação do produto propriamente dita no país. Precedentes. (...) 7- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018) Consigne-se, ainda, que a consumação do delito de contrabando não pressupõe que o agente seja proprietário da mercadoria transportada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EFETUADO POR LARANJA OU MULA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Se o réu atua na condição de laranja, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu - laranja ou mula - de responder pelo crime de descaminho/contrabando, pois consoante entendimento desta Corte: é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. (TRF4, ACR 0003849-50.2009.404.7005, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, DE. 22/04/2013). MATERIALIDADE DELITIVA/AUTO de Apresentação e Apreensão nº 181/217 (fls. 10/11), a Relação de Mercadorias nº 0140100-56947/2017 (fl. 68), o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-69568/2017 (fls. 241/243) e o Laudo de Perícia Criminal Merceológica (fls. 158/162) são provas incontestas da apreensão, por policiais rodoviários federais, de cigarros de procedência estrangeira. Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do auto de prisão em flagrante, os policiais rodoviários federais Paulo César Pereira Souza e Leandro Lopes de Araújo abordaram o caminhão trator Scania/R124 GA6X4NZ 440 de placas aparentes MAS-7532, que tinha acoplado os semirreboques de placas aparentes MER-2382 e MER-2602. Referido veículo estava estacionado no pátio do Posto Novo Mato Grosso, às margens da Rodovia BR 158, km 140, no Município de Aparecida do Taboado/MS. O condutor foi identificado como sendo REINALDO LUZA e, em visita aos semirreboques, foram encontradas diversas caixas de cigarros de procedência estrangeira. Essa narrativa foi corroborada em sede judicial por meio do depoimento dos policiais rodoviários federais, na condição de testemunhas (fls. 302/304). Segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal (fls. 68 e 241/243), a carga apreendida totalizava 419.000 (quatrocentos e dezenove mil) maços, avaliados em R\$ 2.095.000,00 (dois milhões e noventa e cinco mil reais). Essa quantidade expressiva de cigarros foi registrada pelas fotografias de fl. 68. O Laudo de Perícia Criminal Merceológica de fls. 158/162 consigna que os maços da amostra apresentaram indicação de origem estrangeira (Paraguai), de acordo com as inscrições nas embalagens. Também apresentaram o código EAN-8 e EAN-13, com os 3 (três) primeiros dígitos (784) sugerindo o Paraguai como país de fabricação do produto. O código EAN-8 juntamente com o EAN-13 são as versões de padronização mundial do código de barras regulado pela EAN (Associação Europeia de Numeração de Artigos), que destinou o prefixo 784 para os produtos registrados no Paraguai. Ademais, o referido laudo de fls. 158/162 esclarece que os maços de cigarro estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. Em arremate, observa-se que apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão promover a importação de cigarros, nos termos da Lei nº 9.532/97, art. 47, e do Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único. Tal fato também corrobora a desconformidade da conduta do autor com os regulamentos fiscais e sanitários pertinentes à matéria (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68). Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcrito da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaindo na pessoa do réu. Deveras, os policiais rodoviários federais Paulo César Pereira Souza e Leandro Lopes de Araújo identificaram REINALDO LUZA como o condutor do veículo carregado com caixas de cigarro de procedência estrangeira, procedendo-se à prisão em flagrante delito. Saliente-se que os depoimentos dos policiais rodoviários federais prestados no curso do inquérito policial estão em harmonia com os testemunhos colhidos por este Juízo, a conferir credibilidade e coesão à prova oral. Por outro lado, o acusado confessou, durante o interrogatório (mídia de fl. 316), que foi contratado para transportar a carga de cigarros desde Amambai/MS. Disse, ainda, que recebeu a quantia de R\$ 7.000,00, dos quais aproximadamente R\$ 4.000,00 seriam utilizados para custear as despesas da viagem, ao tempo em que o restante, estimado em R\$ 3.000,00, representaria sua remuneração pelo serviço. Diante do exposto, considerando que a confissão do autor está em consonância com os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, tem-se por plenamente demonstrada a autoria e o dolo da conduta típica. 2.2. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Não obstante o Ministério Público Federal tenha imputado ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, verifica-se que a conduta narrada na denúncia se adequa ao tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62, ante o princípio da subsidiariedade. Faz-se imperativa, portanto, a correção da captação legal, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli). Com efeito, o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Da análise do tipo penal, extrai-se que a consumação do referido delito pressupõe ações reiteradas e habituais por parte do agente criminoso. Por outro lado, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 se consuma mediante a prática de um único ato (instalação ou utilização), independentemente de reiteração, configurando sua subsidiariedade em relação ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Confira-se a redação do aludido tipo penal: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal. A tese ora adotada está em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Confira-se: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos arts 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Soladico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) ? ? PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes. (AgRg nos REsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015). II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, procede o pleito desclassificatório (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015). III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente é proprietário da Rádio Comunitária de Saracurua FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) ? ? PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. USO DE RÁDIO TRANSCREPTOR MÓVEL E PORTÁTIL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1967. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A ré foi denunciada com incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 pela utilização de estação de telecomunicação sem a devida autorização da ANATEL. (...) 6. Em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, não se exige para a sua consumação a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. 7. Não houve revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A distinção entre os tipos penais encontra-se na

habitualidade do uso da telecomunicação clandestina, isto é, para que esteja caracterizada a prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é preciso que haja comportamento reiterado do agente, caso contrário, a conduta de instalação e utilização de telecomunicações clandestinamente, de forma eventual, subsume-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. (...) 11. Apelação desprovida. (ACR 00000657520114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO).No caso em tela, a denúncia não veicula qualquer alegação de que o réu tenha desenvolvido habitualmente atividade de telecomunicação. Ao revés, imputa-se ao acusado a prática de um único ato prejudicial às telecomunicações, cometido enquanto ele conduzia o caminhão trator Scania/R124 GA6X4N2 440 de placas aparentes MAS-7532, que perdurou até 18 de outubro de 2017.Diante do exposto, reafirma-se a capitulação legal da segunda conduta imputada ao réu, de modo que o exame da materialidade e da autoria delitiva se dará em relação ao crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62.MATERIALIDADE DELITIVAConsta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 181/2017 (fls. 10/11) que foi encontrado um rádio comunicador no interior do caminhão trator Scania/R124 GA6X4N2 440 de placas aparentes MAS-7532, que estava em posse do réu.O Laudo de Perícia Criminal de fls. 192/196 esclarece que o equipamento em questão é um transceptor da marca Elite, modelo ET-2900R, número de série 3K615921, com aplicação na radiocomunicação de voz. Consigna que o aparelho utiliza exclusivamente a modulação FM, operando na faixa de frequência de 136 a 174 MHz. A potência máxima foi aferida em 60 W.Ademais, o aludido laudo registra que em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 6 de dezembro de 2017, não constava certificado de homologação referente ao modelo do equipamento.Por fim, a prova pericial revelou que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma radiofrequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.Cumpra salientar que o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 é crime formal e de perigo abstrato e, portanto, prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 50105 - 0000747-94.2009.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Destarte, considerando que o laudo pericial de fls. 192/196 demonstrou que o equipamento possui potencial para causar interferência nos meios de comunicação legítimos, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo às telecomunicações.Por conseguinte, resta demonstrada a materialidade delitiva.AUTORIA DELITIVAConquanto o réu REINALDO LUZA tenha negado a utilização do radiocomunicador, o conjunto probatório torna clara a autoria delitiva. Deveras, o acusado afirmou que estabeleceu contato com a pessoa que o contratou somente em uma oportunidade, por meio do telefone celular. Nesse sentido, transcreva-se parte do interrogatório (mídia de fl. 316):3min56seg: O rádio existia no caminhão, mas eu não... não me ensinaram a ligar ele, não falei nenhuma vez. A única mensagem que eu recebi foi via telefone, desde Arambá/MS que eu saí, mandaram eu sair, que iam prestar esclarecimentos no caminho, no trajeto, e a única mensagem que eu recebi foi chegando em Aparecida do Taboado/MS, para encostar no posto. E eu encostei ali era umas 8 horas da manhã e aguardar ali até umas 10 horas da noite, onde fui preso. Não recebi nenhuma informação do que ia acontecer dali pra frente, desde as 8 horas que cheguei, fiquei ali praticamente à toa, só esperando, até que a polícia chegou e nos abordou. Mas eu estava sozinho, eu não sabia que tinha outro caminhão ali com cigarro, não.(...)05min04seg: Se tinha algum batedor também eu não sabia. Que ele não entrou em contato comigo, não visualizei, não vi nada.Apesar dessa versão apresentada pelo réu, deve-se sopesar que ele percorreu mais de 700 km desde Arambá/MS, município fronteiro com o Paraguai, até o posto de combustível localizado na Rodovia BR 158, km 140, no Município de Aparecida do Taboado/MS, onde foi preso. Tendo em vista o notório modo operandi dos contrabandistas de cigarros da região, não é crível que o acusado tenha viajado tamanha distância, com uma carga avaliada em R\$ R\$ 2.095.000,00 (dois milhões e noventa e cinco mil reais), sem a escolta de um batedor.Também é fato notório que não existe cobertura de telefonia móvel na maior parte das rodovias do Mato Grosso do Sul, o que obstará a comunicação pelo aparelho celular durante parcela significativa do trajeto. Além disso, o Laudo de Perícia Criminal de fls. 192/196 informa que o transceptor apresentava vestígios de uso e pôs-se em funcionamento imediatamente após energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado. Esclarece que o modelo do equipamento é dotado de dispositivo eletrônico de memória não volátil que armazena suas configurações de frequência, potência e estado de funcionamento, mesmo que a alimentação elétrica seja interrompida. Dessa forma, no momento em que a alimentação é restabelecida, o equipamento volta ao seu estado anterior: ligado ou desligado.Em razão disso, o perito criminal infere que o equipamento se encontrava em uso anteriormente.Os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante relataram, em sede policial, que o rádio transceptor estava instalado no caminhão que estava em posse do acusado. Tal assertiva foi ratificada em sede judicial.Nesse aspecto, a presença de equipamento transceptor no veículo apreendido, sem homologação da ANATEL, e que estava em funcionamento quando o caminhão foi estacionado no local da apreensão, levam à conclusão de que o réu utilizou telecomunicação em desacordo com a regulamentação pertinente.Não obstante, a consumação do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 prescinde da efetiva transmissão de mensagens sonoras por meio do rádio transceptor. Ao manter o equipamento instalado, em condições de funcionamento e pronto para receber ou enviar mensagens de áudio, o acusado praticou crime contra as telecomunicações. Nesse sentido:PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1. O parâmetro utilizado para definir a potencialidade lesiva se fundamenta na Lei n. 9.612/98, considerando-se de baixa potência o serviço de radiodifusão com potência limitada a um máximo de 25 Watts. 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância. (TRF4, ACR 5002416-90.2013.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 03/09/2015)? ? DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D. DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.177/62. AUTORIA, Dolo e MATERIALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Para que se incorra na previsão legal relativa à utilização de telecomunicações não se exige que o sujeito pratique a conduta de manter conversa com outrem, sendo suficiente que mantenha instalado e em funcionamento, no veículo, dispositivo irregular de telecomunicações. Aqueles que - em conluio com terceiros - no intuito de manter comunicação, mantêm aparelho de rádio irregular ligado em frequência determinada, com potência correspondente não inferior a 25 W, estão fazendo uso de equipamentos de telecomunicações de forma indevida. Ou seja, manter o dispositivo instalado pronto para enviar e captar mensagens de voz configura a utilização da telecomunicação, conduta típica prevista no tipo penal. 2. Quanto ao montante a ser fixado para a pena substitutiva de prestação pecuniária, deve-se ter em conta a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. 3. O pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser formulado perante o juízo da execução, que aferirá as reais condições econômicas do agente. (TRF4, ACR 5008234-57.2012.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 08/03/2017)? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 349 DO CP. DESCAMBAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. ALTERAÇÃO. DETRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL PREJUDICADA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 6. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Nesses termos, irrelevante para o deslinde desta causa qualquer alegação a respeito da inoportunidade de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, confirmam a ocorrência dos fatos descritos na denúncia e a responsabilidade pela autoria. 8. Não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato. A importância do bem jurídico tutelado, que é o regular funcionamento das telecomunicações, e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito contra as telecomunicações. (...) 14. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70174 - 0001049-14.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)Reitere-se que os testemunhos colhidos em sede policial e ratificados em juízo e o laudo pericial demonstram que o rádio transceptor estava instalado e em funcionamento quando o veículo foi estacionado no posto de combustíveis em que se realizou a prisão em flagrante. Desse modo, tem-se por comprovado que, durante sua empreitada criminosa para o transporte de cigarros de procedência estrangeira, o réu também manteve rádio transceptor instalado e apto a funcionar, com potencial para causar prejuízo às telecomunicações.Nesse aspecto, verificada a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, faz-se imperativa a condenação do réu às penas do referido tipo penal, cometido em concurso material com o delito de contrabando (art. 69 do Código Penal).2.3 CONCURSO DE CRIMESNos termos da fundamentação, verifica-se a existência de concurso material entre as espécies delitivas, nos termos do art. 69 do Código Penal.3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado REINALDO LUZA, qualificado nos autos, incurso na prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); e no Artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização irregular de telecomunicação), em concurso material (art. 69, CP).Passo a dosimetria das penas.4. DOSIMETRIA) QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO - ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C.C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68.Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, deve ser valorada negativamente em relação ao delito de contrabando, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - 419.000 (quatrocentos e noventa e nove mil) maços, que foram avaliados em R\$ 2.095.000,00 (dois milhões e noventa e cinco mil reais), segundo consta às fls. 64 e 241/243 b) conquanto o réu apresente registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritos (fls. 50/53 e 335/336), não há comprovação de condenação com trânsito em julgado, de modo que tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena); e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-lo; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso ansio de obtenção da vantagem econômica prometida não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crime foi cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando, tendo em vista a utilização de veículo de grande porte acoplado a dois semibreboques preparados para o transporte da carga e o número em espécie encontrado em posse do réu; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, a circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto ao delito de contrabando, sobretudo quanto a expressiva quantidade de cigarros transportada (419.000 maços), acresço à pena-base desse delito em 01 (um) ano, estabelecendo-a em 03 (três) anos de reclusão. Acerca da possibilidade de exasperação da pena base diante da significativa quantidade de cigarros:PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL. PENAS PECUNIÁRIAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Demonstrados a autoria, a materialidade e dolo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.2. Considerando as circunstâncias da prática do delito, conforme determina o art. 59 do Código Penal, em especial a quantidade de cigarros apreendida com o réu, 428.520 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte) maços, transportada em veículo de elevada capacidade de carga, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.3. Cumpra ser afastada a pena de multa, uma vez que inexistiu previsão no preceito secundário do art. 334-A do Código Penal.4. A vista da pena fixada, é cabível o regime inicial de cumprimento aberto (CP, art. 33, 2º, c).5. Cumpridos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. o. art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. o. art. 46).6. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74886 - 0001173-93.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)? ?PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1. Crime de Falsidade Ideológica. Pedido de absolvição do apelante, porém, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como, ausentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, fica mantida a condenação.2. Dosimetria. Em razão da quantia de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços, deve ser considerado que o número elevado não apenas implica em prejuízos à economia brasileira, bem como, oferece maior risco à saúde de número indeterminado de consumidores. Razão pela qual a pena-base deve ser aumentada.3. Pedido de diminuição de tempo de cumprimento de pena restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 46, 4º, do Código Penal, impõe-se a concessão do benefício, mas devendo ser especificado no Juízo das Execuções Criminais (artigo 66, V, a, da Lei 7.210/84).4. Recurso da acusação e da defesa de Rildo Donizette de Oliveira parcialmente procedente. Recurso da defesa Gilmar Cândido de Lima desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69153 - 0010093-93.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime de contrabando em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 316). Desse modo, atenuo a pena em 06 (seis) meses.Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Diante disso, todo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de contrabando - artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, C.C art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.B) DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62;Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) conquanto o réu apresente registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritos (fls. 50/53 e 335/336), não há comprovação de condenação com trânsito em julgado, de modo que tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa

causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase. O fato de ter sido praticado para assegurar a execução do crime de contrabando será valorado como agravante (art. 61, II, b, do CP) na segunda fase da dosimetria da pena; f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Quanto ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação a esse delito, uma vez que, em seu interrogatório, o réu alegou que não teria feito uso do equipamento de rádio transceptor. Há, lado outro, circunstância agravante de pena. O crime foi praticado para garantir a execução do delito de contrabando, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao réu ser alertado quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Desse modo, agravo a pena em 02 meses de detenção. Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigo não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, em 01 ano e 02 (dois) meses de detenção. 4.1. PENA DEFINITIVA/Considerando o concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de contrabando e de utilização irregular de telecomunicação, bem como a diferença entre as espécies de pena (reclusão e detenção, respectivamente), tem-se o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA/Em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Não obstante, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena observará a soma das sanções privativas de liberdade, ainda que de espécies (reclusão e detenção) distintas. Acerca da possibilidade de somatório das penas corporais para fins de início do cumprimento das penas: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADA NEGATIVAMENTE. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ART. 111 DA LEP. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)/4. No termo do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 5. Hipótese em que a Corte a quo, ao considerar como desfavoráveis apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida (8 kg de crack e 4 kg de cocaína), exasperou a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando-a em 8 anos e 4 meses, o que se mostra desproporcional, haja vista que nenhuma outra circunstância judicial foi valorada negativamente, impondo-se o redimensionamento do aumento da pena inicial para 1/3 (6 anos 8 meses de reclusão). 6. Reconhecimento do concurso material de crimes, fica a pena definitiva do paciente em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, e 3 meses de detenção, como incursos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 333 e 307, ambos do Código Penal. 7. Resultando o somatório da pena num quantum superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, c/c o art. 111, caput, da LEP, inalterado o regime quanto ao delito de falsa identidade. 8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, para reduzir a pena-base fixada e redimensionar a pena pelo delito de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 777 dias-multa, ficando a reprimenda final em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, em regime fechado. (HC 373.836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) ?? RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)/8. Em concurso material de crimes, o regime inicial e a análise quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ocorrer sob o somatório das reprimendas. 9. No caso, a despeito do somatório das penas importar em pena total de 8 (oito) anos de reclusão, inviável o estabelecimento do regime intermediário de execução, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.(...)(RHC 41883, DJE 13/04/2016, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA) ?? PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. I. Apeleção da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 12 da Lei nº 10.826/03. 2. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. 3. A conduta criminosa atribuída ao réu descrita de maneira clara na denúncia, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao apelante o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 4. Materialidade delictiva comprovada. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito, ou de caracterizá-lo como mero estelionato, não havendo ainda que se falar em crime impossível. Ademais, o exame direto das cédulas corrobora a conclusão pericial de sua capacidade de iludir pessoa com razoável discernimento, podendo, pois, ser inserida no meio circulante. 5. O laudo pericial apontou que quando dos exames a arma operou eficazmente e que a pesquisa de resíduos de pólvora combusta (normalmente presente quando a arma foi disparada recentemente), deu resultado positivo, de modo que não há que se falar em imprestabilidade de uso da arma. 6. A autoria delictiva imputada ao acusado também se encontra comprovada pela prova produzida no decorrer da instrução criminal, tendo o acusado afirmado na fase policial e em juízo que estava na posse das cédulas e que tinha ciência de sua falsidade e que estava na posse da arma de fogo. 7. Dosimetria da pena. As circunstâncias do delito de moeda falsa devem ser consideradas desfavoravelmente ao acusado, dado o grande número de cédulas falsas apreendidas (30 notas de cinquenta reais). 8. Para fixação da pena de multa deve ser observado o critério trifásico da dosimetria da pena e deve ser guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. 9. Considerado o concurso material entre o crime de moeda falsa (pena de três anos e seis meses de reclusão) e o crime de posse irregular de arma de fogo (pena de um ano de detenção), é de se proceder ao somatório das penas para fins de fixação do regime inicial da pena, bem como para a análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 10. O artigo 69, parte final, do Código Penal, dispõe apenas sobre a forma sucessiva de cumprimento da pena, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção. 11. Considerado que as penas privativas de liberdade somadas, em razão do concurso material do artigo 69 do Código Penal, atingem o patamar 04 anos e 06 meses para o réu MAURO, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 12. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade da pena doravante imposta, uma vez que supera o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 13. Apelação ministerial provida. Apelação da defesa desprovida. Redução da pena de multa de ofício. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58477 - 0005132-56.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) ?? APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CRTL C. CLONAGEM DE CARTÕES. ARTIGO 180, 6º, do CP, ARTIGO 288 DO CP, ARTIGO 155, 4º, II, DO CP, ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. DENÚNCIA APTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PARCIALMENTE REFORMADAS.(...)/16 - Nos termos do artigo 69 do CP as penas de MARCELO restam definitivamente fixadas em 05 anos de reclusão e 10 dias-multa e 01 ano, 01 mês e 10 dias de detenção e 10 dias multa. O valor do dia-multa fixado na sentença deve ser mantido. MARCELO é presidente de um clube de Futebol e, segundo informou e comprovou por meio de documentos apresentados na audiência de instrução e julgamento - que inclusive poderiam sugerir eventual crime de sonegação fiscal -, sustenta-se pela venda de camisetas e agasalhos desse clube, que, ao que tudo indica, até mesmo pelas declarações dos outros corréus, é bastante lucrativa. Quanto ao regime de cumprimento da pena, observe que, de fato, conforme procedeu a sentença, não há como somar as penas de reclusão e de detenção, devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção. No entanto, para fins de análise de regime inicial de seu cumprimento, as mesmas devem ser somadas (no caso, 06 anos, 01 mês e 10 dias). Precedentes. Assim, à luz do artigo 387, 2º, do CPP, deve ser mantido o regime inicial fechado, mesmo diante da pena doravante cominada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na sentença e no acórdão, que majoraram a pena base e serviram como fundamento na sentença para fixação do regime.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66139 - 0006750-55.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017)No caso dos autos, as penas corporais definitivas dos delitos perfazem o total de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão/detenção (executando-se primeiro a pena de reclusão). Embora o art. 33, 2º, b, do Código Penal preveja o regime inicial aberto para infrações penais cuja pena é igual ou inferior 04 (quatro) anos, as circunstâncias do caso autorizam a fixação de regime SEMIABERTO. Com efeito, a grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - 419.000 (quatrocentos e dezoito mil) maços, que foram avaliados em R\$ 2.095.000,00 (dois milhões e noventa e cinco mil reais), segundo consta às fls. 68 e 241/243, aliado ao fato do crime ter sido cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando, tendo em vista a utilização de veículo de grande porte acoplado a dois semirreboques preparados para o transporte da carga e o número em espécie encontrado em posse do réu justificam, em concreto, a imposição de regime mais gravoso, na forma do art. 33, 3º, CP. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MENOR QUE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) E AGENTE REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. I. O recorrente não demonstrou o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1.º e 2.º, do RISTJ, momento porque deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão objurgado e o paradigma colacionado, evidenciando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Ademais, o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a reincidência do agente, situação que atrai o disposto no Verbetes Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 488.739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016). 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu REINALDO LUZA foi preso em flagrante delito em 18 de outubro de 2017 (fls. 02/09), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 60/62), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 08 meses e 23 dias. Conquanto a detração reduza o montante da pena de reclusão que resta ser cumprida, não implica, no caso em tela, alteração do regime inicial do cumprimento da pena. Isso porque a fixação do regime mais gravoso (semiaberto) está fundamentada nas circunstâncias judiciais. Destarte, tem-se por inalterado o regime inicial de cumprimento da pena, permanecendo o REGIME SEMIABERTO. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A pena-base de liberdade superior a dois anos. 8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO inabilitação pra dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do contrabando. Deveras, ele conduzia o caminhão tractor Scania/R124 GA6X4NZ de 40 placas apenas MAS-7532, que tinha acoplado os semirreboques de placas apenas MER-2382 e MER-2602, por meio dos quais transportava 419.000 (quatrocentos e dezoito mil) maços de cigarro de procedência estrangeira. Ademais, conforme registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritas (fls. 50/53 e 335/336), o réu já foi processado pela prática do mesmo crime, tendo se valido, também, de veículo automotor para a prática do delito. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) ?? APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCHECTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS CONSERVADA. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. (...) 7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves

utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolhera. 8. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75002 - 0008562-35.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) 9. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os motivos que outora fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 60/62) subsistem em grau suficiente para ensejar a manutenção dessa medida. Com efeito, conforme registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritas, o denunciado incidiu outras duas vezes em fatos análogos. Tal circunstância denota que o acusado reitera na prática do mesmo delito, pelo que se torna ainda mais evidente o perigo à ordem pública. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A enorme quantidade de cigarros paraguaios apreendidos (775.000 mil maços), aliado ao fato de que, segundo consta, o paciente conduzia um caminhão acoplado a um semirreboque, carregado com referidos cigarros, são circunstâncias representativas da gravidade concreta da conduta, a ensejar a manutenção da sua prisão. 2. Além disso, no momento da prisão em flagrante o paciente encontrava-se em gozo de liberdade provisória, em feito relativo ao mesmo tipo penal, em total desprezo ao compromisso que firmara perante o Poder Judiciário, manifestando claramente sua intenção de não cumprir a lei. 3. Assim, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66541 - 0007004-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016) 5. Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, de modo que não se mostra cabível, com o decreto condenatório, a concessão de liberdade. Assim, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Sendo, contudo, o decreto condenatório em regime mais brando que a segregação cautelar, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, por que conforme certidão de fls. 87/88, e também pelas declarações do réu perante o Juízo, constata-se que o mesmo está sendo processado perante a 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, tendo sido preso em flagrante em 27.05.2012, e denunciado em 21.06.2012 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 35 e 40, III, da Lei n. 11.343/06. 4. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a sanção fixada ao réu e o período em que permaneceu preso, resta pena a ser cumprida superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 6. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença à fl. 165, motivo pelo qual não se acolhe o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75166 - 0003915-18.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018) 8. ?PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 1.088 GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. PENA DE MULTA. (...) 6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal. 8. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença de fls. 139/154v, motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. (...) 10. Apelos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74691 - 0003684-88.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) 9. ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAUTORIA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA TODOS OS RÉUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 PARA DOIS RÉUS. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL SEMIABERTO. JUSTIÇA GRATUITA. PENA DE MULTA. (...) 5. Fixado o regime inicial semiaberto para todos os réus. 6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 7. Não houve alteração da situação fática que justifique a revogação da prisão preventiva dos réus; contudo, deve ser feito o recambiamento para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. 8. Presentes os requisitos legais da justiça gratuita, o que não afasta, contudo, a condenação ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), o qual fica sobrestado pelo prazo de 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de pobreza (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). 9. Os réus ficam submetidos às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo eximir-se da aplicação das sanções legalmente estabelecidas ao argumento de insuficiência financeira. 10. Recursos providos em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72368 - 0007005-68.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) 10. ?PROCESSIONAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO PROVISÓRIO NO REGIME ADEQUADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2. No que se refere à manutenção da prisão preventiva diante da fixação de regime semiaberto, não se visualiza a ilegalidade suscitada, haja vista que, após a sentença, houve determinação para que o recorrente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 98.701/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) 11. ?PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO E DESCAMINHO. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VI - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ, HC 443.232/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) 10. REPARAÇÃO DO DANOS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR REINALDO LUZA ao cumprimento das penas 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, nos termos da fundamentação supra, devendo, contudo, o réu ser incluído no regime semiaberto. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. DECRETO DO PERDIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), apreendida com o condenado REINALDO LUZA (fls. 10/11) e depositada à fl. 86, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 86 em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. DECRETO DO PERDIMENTO DOS 419.000 (quatrocentos e dezenove mil) maços de cigarros estrangeiros e do transmissor de radiodifusão apreendidos (fls. 10/11), por se tratar respectivamente de produto do crime de contrabando e instrumento do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fl. 68), ao tempo em que o equipamento de telecomunicação deve ser remetido à ANATEL, em interpretação analógica ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Nada a deliberar quanto ao caminhão e aos semirreboques apreendidos, uma vez que já foram encaminhados à Receita Federal (fl. 68). Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, o aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu. Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição do referido bem. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9555

INQUÉRITO POLICIAL

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE CORUMBÁ/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X IVAN COSTA DE SOUZA

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Delegacia de Polícia Civil de Corumbá sobre as contas judiciais referente às fianças prestadas por Altair Vieira e Raul Alfredo (fl. 407), intimem-se as respectivas pessoas para informarem as suas contas bancária onde deverão ser realizados as transferências dos valores (art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil), com prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para solicitar a competente transferência eletrônica para as contas indicadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/20____-SC para intimação de ALTAIR VIEIRA DA SILVA, com endereço na Rua Cáceres, 1471, nesta.

Expediente Nº 9556

ACAO PENAL

0001528-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GATTASS PESSOA (MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Certifico que em cumprimento à decisão de f. 178, designei audiência de instrução para o dia 03/10/2018, às 14:30 horaS.

Expediente Nº 9557

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000952-91.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-37.2010.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para aferição da integridade mental do acusado JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, pois esse estaria sofrendo com as sequelas decorrentes de um acidente vascular cerebral (fs. 02-05).O incidente foi autuado em apartado, conforme dispõe o artigo 153 do Código de Processo Penal. A defesa não apresentou quesitos, enquanto o Ministério Público Federal apresentou-os às fs. 81-81v.Para a realização da perícia foram nomeadas as médicas Dr^a. Carolina Komdorfer de Medeiros, CRM 7242/MS e a Dr^a. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187/MS (fs. 83-84).As peritas apresentaram respostas aos quesitos formulados, restando elaborado o laudo pericial às fs. 92-99.O Ministério Público Federal manifestou pela homologação do laudo pericial e pelo regular prosseguimento da ação penal (fs. 101-101v).A defesa pugnou pela nulidade do laudo pericial e a consequente realização de nova perícia, requerendo, ainda, a juntada dos documentos às fs. 110-111. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do essencial. Passo a DECIDIR.De início, afasto a tese de nulidade suscitada pela defesa. Vislumbra-se que foram fielmente observados os preceitos legais visando à confecção do laudo pericial, o qual foi elaborado por duas peritas com habilitação técnica para tanto.De fato, é fácil verificar que o parecer técnico foi firmado pelas duas peritas nomeadas. A suposta contradição apontada pela defesa refere-se apenas à forma avançada pelas técnicas para que o laudo fosse ultimado, tendo em vista a dificuldade de logística por não residirem na mesma localidade.Aliás, conforme se vislumbra às fs. 94, o exame em si de sanidade mental do réu foi realizado na sede desta Justiça Federal, em 29/01/2018, às 15 horas, pelas duas peritas nomeadas conjuntamente, atendendo ao disposto no artigo 159, 1º, do CPP. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade quanto ao laudo em tela, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Com relação aos novos elementos trazidos pela defesa às fs. 110-111 (laudo neurológico e pericial), entendo que esses são pertinentes ao caso, razão pela qual defiro a juntada dos mesmos. Por fim, considerando a existência de novos elementos que podem subsidiar a efetiva análise da higidez mental do acusado (laudos neurológicos de fs. 110/111), inclusive, eventualmente, esclarecendo pontos que não foram conclusivos, INTIMEM-SE as peritas nomeadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudo pericial suplementar, com base na nova documentação acostada pela defesa (fs. 103-111), respondendo aos seguintes quesitos: a) Qual é o estado de saúde mental do réu? Ele tem capacidade de exprimir vontade e de ter compreensão a respeito de sua defesa no processo? b) Do atual estado de saúde mental do acusado, ainda que esse necessite de auxílio de terceiros para exprimir sua vontade, ele possui o discernimento necessário a compreender indagações que lhe sejam apontadas?c) Se há possibilidade de recuperação total ou melhoras de sua condição física atual. Em caso afirmativo, é possível estipular um prazo para seu convalescimento e, desse modo, fixar uma data para uma eventual reavaliação médica?Com esses esclarecimentos, mostra-se desnecessária a realização de nova perícia técnica.Apresentado o laudo requisitado, INTIMEM-SE o Ministério Público Federal, bem como o ora requerente (na pessoa de seu curador/defensor) para que se manifestem acerca do teor da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas as deliberações, retome os autos, imediatamente, conclusos para análise.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHIPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da vinda dos presentes autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em secretária, o julgamento do agravo no STJ.Intimem-se.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 132/133 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias e petição de fl. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos comprovante de levantamento e de Depósito de fs. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 151/156 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 113/114 e em face do recebimento conforme petição e extrato de fs. 117/118 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV às fs. 177/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV às fs. 195/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV às fs. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 120/121 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0002038-36.2013.403.6005 - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 226/227 e em face do recebimento conforme declarado na petição de fl.230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento conforme petição de fl. 114 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/149 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

0002360-85.2015.403.6005 - MARGARIDA PEIXOTO RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000392-83.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento conforme petição de fl. 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento petição e extrato de fls. 195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180/181 e em face do recebimento conforme petição de fl. 184 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001881-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Publique-se para que a defesa constituída pelo acusado MARCOS PREVITAL SOUZA, Dr. André Luiz Placco OAB/MS 225.584 apresente as alegações finais, no prazo de 5 dias

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-68.2010.403.6005 - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT(MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 513/517 e certidão de trânsito em julgado às fls. 662, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação dos cálculos às fls. 58/59, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de homologação de acordo sobre os valores fixados, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Após, conclusos.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198 e em face do recebimento conforme informação de fl. 200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167 e em face do recebimento conforme petição e extrato de fls. 170/171 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e em face do recebimento conforme petição e extrato de fls. 196/197 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001516-09.2013.403.6005 - RAMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001517-91.2013.403.6005 - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/143 e em face do recebimento conforme petição de fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/120 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o p r o p o s t a p o r Z U L M I R A P R O E N C A F A G U N D E S e m f a c e d o I N S S , o b j e t i v a n d o a r e v i s ã o d a R e n d a M e n s a l I n i c i a l (R M I) d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r (a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z) , p a r a q u e s e j a r e a l i z a d o o c á l c u l o c o m b a s e n o s m a i o r e s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o c o r r e s p o n d e n t e s a o i e n t a p o r c e n t o d e t o d o o p e r í o d o c o n t r i b u t i v o . A f i r m o u s e r t i t u l a r d o b e n e f i c i o d e p e n s ã o p o r m o r t e d e s d e 0 2 / 0 6 / 2 0 1 2 , q u a n d o d o f a l e c i m e n t o d e s e u e s p o s o , q u e p e r c e b i a o b e n e f i c i o d e a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , i m p l a n t a d o e m 0 4 / 0 5 / 1 9 9 9 . E n t e n d e q u e f a z j u s a o d i r e i t o d e r e v i s ã o , v e z q u e o b e n e f i c i o f o i c a l c u l a d o c o m b a s e e m 1 0 0 % d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o , s e n d o q u e a l e i d e t e r m i n a q u e o c á l c u l o s e j a f e i t o c o m b a s e n a s 8 0 % m a i o r e s c o n t r i b u i ç õ e s . J u n t o p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s (f l s . 1 4 - 2 4) . D e t e r m i n a d a p a r t e a u t o r a q u e p r o c e d e s s e a j u n t a d e c ó p i a d o i n d e f e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o (f l . 3 0) , o q u e f o i a t e n d i d o à s f l s . 3 2 - 3 3 . À s f l s . 3 8 - 6 7 , c o n s t a c ó p i a d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o d e r e v i s ã o d a p e n s ã o p o r m o r t e . O b e n e f i c i o d a j u s t i ç a g r a t u i t a f o i d e f e r i d o (f l . 6 8) . C i t a d o , o I N S S a p r e s e n t o u c o n t e s t a ç ã o à s f l s . 7 1 - 7 5 . S u s c i t o u p r e l i m i n a r m e n t e a d e c a d e n c i a d o d i r e i t o d e r e v i s ã o d e R M I d e b e n e f i c i o s e a p r e s c r i ç ã o . N o m é r i t o , p i g n o u p e l a i m p r o c e d e n c i a d o p e d i d o a o a r g u m e n t o d e q u e à é p o c a d a a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z c o n c e d i d a a o e s p o s o d a p a r t e a u t o r a , v i g o r a v a a r e d a ç ã o a n t e r i o r d o a r t . 2 9 d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 1 9 9 1 , q u e d e t e r m i n a v a q u e o c á l c u l o d o s a l á r i o d e b e n e f i c i o f o s s e r e a l i z a d o p e l a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d o s 3 6 m a i o r e s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o . J u n t o d o c u m e n t o s (f l s . 7 6 / 9 3) . R e p l i c a à s f l s . 9 7 / 1 0 0 . C o n v e r t i d o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a , p a r a d e t e r m i n a r q u e o I N S S i n f o r m a s s e o r e s u l t a d o d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o (f l . 1 0 4) , o q u e f o i a t e n d i d o à s f l s . 1 0 8 / 1 0 9 . O s a u t o s v i e r a m c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a . É o r e l a t ó r i o . D e c i d i d o . F U N D A M E N T A Ç ã o P r e l i m i n a r d e m é r i t o . D e c a d e n c i a P u g n a o I N S S p e l o r e c o n h e c i m e n t o d a d e c a d e n c i a d o d i r e i t o d e r e v i s ã o d e R M I d e b e n e f i c i o , c o n s i d e r a n d o q u e e m 0 4 / 0 5 / 2 0 0 9 d e c o r r e u o p r a z o d e 1 0 a n o s d a d a t a d e c o n c e s s ã o d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r d a p e n s ã o p o r m o r t e (0 4 . 0 5 . 1 9 9 9) . N o c a s o , a a u t o r a é t i t u l a r d o b e n e f i c i o d e p e n s ã o p o r m o r t e c o m D I B e m 0 2 . 0 6 . 2 0 1 2 (f l . 7 6) e r e q u e r u a r e v i s ã o d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r (a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z) , c o m D I B e m 0 4 . 0 5 . 1 9 9 9 (f l . 7 5 - v e r s o) . A s s i m , n ã o v e r i f i c o a o c o r r ê n c i a d a d e c a d e n c i a , a n t e a a u t o n o m i a d o s p r a z o s d e c a d e n c i a i s p o r s e r e m b e n e f i c i o s d e t i t u l a r i d a d e s d i f e r e n t e s . N e s s e s e n t i d o : P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O D A R M I D E A U X Í L I O - D O E N Ç A . R E V I S ã O P R E V I S T A N O A R T I G O 2 9 , I N C I S O I I , D A L E I N . 8 . 2 1 3 / 9 1 . R E F L E X O S N A P E N S ã O P O R M O R T E . 1 . N ã o s e v e r i f i c a a d e c a d e n c i a a o c a s o . A p a r t e a u t o r a é t i t u l a r d o b e n e f i c i o d e p e n s ã o p o r m o r t e c o m i n í c i o d e v i g ê n c i a e m 3 1 / 8 / 2 0 0 9 e r e q u e r u a r e v i s ã o d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r (a u x í l i o - d o e n ç a) . B e n e f i c i o s d e t i t u l a r i d a d e s d i v e r s a s c o n f i g u r a a a u t o n o m i a d o s p r a z o s d e c a d e n c i a i s . P r e c e d e n t e j u r i s p r u d e n c i a l 2 . A p r e c i a ç ã o d a q u e s t ã o d e f u n d o c o n f o r m e p r e v i s ã o d o a r t i g o 1 . 0 1 3 d o n o v o C P C . 3 . A u x í l i o - d o e n ç a c o n c e d i d o a p ó s 1 9 9 9 , o c á l c u l o d o s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o s e g u e a m e t o d o l o g i a d i s p o s t a n o a r t . 2 9 d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1 , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 9 . 8 7 6 / 9 9 . 4 . S a l á r i o - d e - b e n e f i c i o d o a u x í l i o - d o e n ç a , c o m a u t i l i z a ç ã o d a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d o s m a i o r e s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o c o r r e s p o n d e n t e s a o i e n t a p o r c e n t o d e t o d o o p e r í o d o c o n t r i b u t i v o . (a r t i g o 2 9 , i n c i s o I I , d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1) . R e f l e x o s n a p e n s ã o p o r m o r t e . 5 . F a z j u s a p a r t e a u t o r a a o c á l c u l o d e s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o d o a u x í l i o - d o e n ç a , c o m a u t i l i z a ç ã o d a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d o s m a i o r e s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o c o r r e s p o n d e n t e s a o i e n t a p o r c e n t o d e t o d o o p e r í o d o c o n t r i b u t i v o . (a r t i g o 2 9 , i n c i s o I I , d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1) . 6 . A p e l o d a p a r t e a u t o r a p r o v i d o . (T R F d a 3 ª R e g i ã o - A C n º 0 0 1 2 5 4 4 - 7 8 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 9 9 9 9 / S P , O t a v a T u r m a , R e l . D e s . F e d . D a v i d D a n t a s , P u b l i c a d o e m 2 2 / 0 6 / 2 0 1 7) - G r i f e i . P o r t a n t o , n ã o h á q u e s e f a l a r e m d e c a d e n c i a d o d i r e i t o d e r e v i s ã o d a p a r t e a u t o r a , c o n s i d e r a n d o q u e a i n t e r p o s i ç ã o d a p r e s e n t e a ç ã o f o i e m 1 3 / 0 8 / 2 0 1 4 , a n t e s d o d e c u r s o d o p r a z o d e c a d e n c i a l . P r e l i m i n a r d e m é r i t o . P r e s c r i ç ã o R e q u e r , a i n d a , a d e c l a r a ç ã o d a p r e s c r i ç ã o d a s p a r c e l a s v e n c i d a s a n t e r i o r m e n t e a o q u i n q u ê n i o q u e a n t e c e d u e u p r o p o s i t a d a p r e s e n t e d e m a n d a . N o e n t a n t o , c o m o n ã o h á q u a l q u e r p a r c e l a q u e s e e n q u a d r e n e s s e i n t e r r e g n o (a c o n c e s s ã o d o b e n e f i c i o d e p e n s ã o p o r m o r t e f o i e m 0 2 / 0 6 / 2 0 1 2 e a p r e s e n t e a ç ã o f o i a j u z a d a n a d a t a d e 1 3 / 0 8 / 2 0 1 4) , a p r e t e n s ã o d a p a r t e a u t o r a n ã o f o i a t i n g i d a p e l a p r e s c r i ç ã o n e m a o m e n o s e m p a r t e , r a z ã o p e l a q u a l r e j e i t o a p r e l i m i n a r . M é r i t o P r e s e n t e s o s p r e s s u p o s t e s d e d e s e m p e l v i m e n t o v á l i d o e r e g u l a r d o p r o c e s s o , p a s s o a o e x a m e d o m é r i t o . C o n s o a n t e e x t r a t o d o P L E N U S / I N F B E N (f l . 7 5 - v e r s o) , o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r f o i c o n c e d i d o e m 2 2 . 0 5 . 1 9 9 9 (D D B) , c o m D I B e m 0 4 . 0 5 . 1 9 9 9 , n a v i g ê n c i a d a L e i 8 . 2 1 3 / 9 1 . N a q u e l a é p o c a , o s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o e r a o b t i d o m e d i a n t e a s e g u i n t e s i s t e m á t i c a , c o n s t a n t e d a r e d a ç ã o o r i g i n á r i o d o a r t i g o 2 9 , q u a l s e j a , O s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o c o n s i s t e n a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d e t o d o s o s ú l t i m o s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o d o s m e s e s i m e d i a t a m e n t e a n t e r i o r e s a o d o a f a s t a m e n t o d a a t i v i d a d e o u d a d a d a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o , a t é o m á x i m o d e 3 6 (t r i n t a e s e i s) , a p u r a d o s e m p e r í o d o n ã o s u p e r i o r a 4 8 (q u a r e n t a e o i t o) m e s e s . T a l r e g r a m e n t o f o i o b s e r v a d o p a r t e p a r t e . T a n t o é a s s i m q u e n o s t e m o s d o e x t r a t o d o P L E N U S / I N F B E N (e s p e c i a l m e n t e f l s . 9 2 / 9 3) c o n s t a d e t a l h a d a m e n t e a f o r m a d e c á l c u l o d o s a l á r i o d e b e n e f i c i o , i n f o r m a n d o o v a l o r d a t o t a l i d a d e d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o , d i v i d i d o p o r 1 4 , a p l i c a n d o - s e t a l v a l o r c o m R M I (r e n d a m e n s a l i n i c i a l) , p o i s o c o e f i c i e n t e a p l i c a d o c o r r e s p o n d e a 1 0 0 % (c e m p o r c e n t o) . D e s s a f o r m a , n o m o m e n t o d a c o n c e s s ã o d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r n ã o h a v i a q u e s e f a l a r e m m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d o s m a i o r e s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o c o r r e s p o n d e n t e s a o i e n t a p o r c e n t o d e t o d o o p e r í o d o c o n t r i b u t i v o , c o m o q u e r f a z e r c r e r a p a r t e a u t o r a . T a l a l t e r a ç ã o s o m e n t e o c o r r e u c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 8 7 6 , d e 2 6 . 1 1 . 9 9 , p o r t a n t o , p o s t e r i o r à d a t a d a c o n c e s s ã o d o b e n e f i c i o o r i g i n á r i o . A r e f e r i d a l e i a l t e r o u a r e d a ç ã o o r i g i n a l d o a r t i g o 2 9 d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 9 1 p a r a c o n s t a r I - p a r a o s b e n e f i c i o s d e q u e t r a t a m a s a l i n e a s b e c d o i n c i s o I d o a r t . 1 8 , n a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d o s m a i o r e s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o c o r r e s p o n d e n t e s a o i e n t a p o r c e n t o d e t o d o o p e r í o d o c o n t r i b u t i v o , m u l t i p l i c a d o p e l o f a t o r p r e v i d e n c i á r i o . D e s s a f o r m a , l e g í t i m a , a c o n d u t a d o I N S S a o c a l c u l a r o v a l o r d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l d o b e n e f i c i o i n s t i t u i d o r d a p e n s ã o p o r m o r t e . N e s s e s e n t i d o : P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O . R E C Á L C U L O D A R M I . A R T . 2 9 E 1 º D A L E I N º 8 . 2 1 3 / 9 1 . A U S Ê N C I A D E I R R E G U L A R I D A D E D A A U T A R Q U I A . R E C U R S O D O A U T O R D E S P R O V I D O . 1 - P r e t e n d e o r e q u e r e n t e , c o m a p r e s e n t e d e m a n d a , v e r r e c a l c u l a d a a r e n d a m e n s a l i n i c i a l d o b e n e f i c i o e m q u e s t ã o , n o s t e r m o s p r e c o n i z a d o s p e l o a r t . 2 9 d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 9 1 . 2 - C o m e f e i t o , o a r t i g o 2 9 , d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 9 1 , c o m a r e d a ç ã o v i g e n t e n a é p o c a d a c o n c e s s ã o d a a p o s e n t a d o r i a d o a u t o r , a s s i m e s t a b e l e c i a : A r t . 2 9 . O s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o c o n s i s t e n a m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d e t o d o s o s ú l t i m o s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o d o s m e s e s i m e d i a t a m e n t e a n t e r i o r e s a o d o a f a s t a m e n t o d a a t i v i d a d e o u d a d a d a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o , a t é o m á x i m o d e 3 6 (t r i n t a e s e i s) , a p u r a d o s e m p e r í o d o n ã o s u p e r i o r a 4 8 (q u a r e n t a e o i t o) m e s e s . 3 - S i t u a ç õ e s e s p e c í f i c a s a r e s p e i t o d o s a l á r i o d e b e n e f i c i o f o r a m t r a t a d a s n o 1 º d e s s e m e s m o d i s p o s i t i v o , q u e a s s i m p r e c o n i z a v a : 1 º N o c a s o d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e s e r v i ç o , e s p e c i a l o u p o r i d a d e , c o n t a n d o o s e g u r a d o c o m m e n o s d e 2 4 (v i n t e e q u a t r o) c o n t r i b u i ç õ e s n o p e r í o d o m á x i m o c i t a d o , o s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o c o r r e s p o n d e r á a 1 / 2 4 (u m v i n t e e q u a t r o a v o s) d a s o m a d o s s a l á r i o - d e - c o n t r i b u i ç ã o a p u r a d o s . 4 - C o n f o r m e c a r t a d e c o n c e s s ã o d e f l . 5 0 , v e r i f i c a - s e t e r s i d o c o n c e d i d o a o a u t o r o b e n e f i c i o d e a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e s e r v i ç o , a p a r t i r d e 0 1 / 0 7 / 1 9 9 7 , c o r r e s p o n d e n t e a o p e r í o d o d e t r a b a l h o d e 3 0 a n o s , 0 1 m e s e 1 4 d i a s . E s t á e x p r e s s a m e n t e i n d i c a d o q u e a r e n d a m e n s a l i n i c i a l r e s u l t a d o d a s o m a d e 1 6 s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o d i v i d i d o s p o r 2 4 . 5 - A h i p ó t e s e e m e x a m e , d i f e r e n t e m e n t e d o s u s t e n t a n d o p e l o r e c o r r e n t e , q u e p r e t e n d e a i n c i d ê n c i a d o c a p u t d o a r t . 2 9 , e n q u a d r a - s e p e r f e i t a m e n t e n o 1 º d e s s e m e s m o a r t i g o . O s e g u r a d o , n o p e r í o d o m á x i m o d e 4 8 m e s e s a n t e r i o r e s à d a t a d e e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o (p e r í o d o d e j u l h o d e 1 9 9 3 a j u n h o d e 1 9 9 7) , c o n t a v a c o m a p e n a s 1 6 c o n t r i b u i ç õ e s (f l s . 4 0 / 4 1 e 4 8 - v e r s o / 4 9) , d e t a l h a d a s n a c a r t a d e c o n c e s s ã o (f l . 5 0) , p o r t a n t o , p r o c e d e u s e m q u a l q u e r i r r e g u l a r i d a d e a a u t a r q u i a a o c a l c u l a r o s a l á r i o d e b e n e f i c i o e q u i v a l e n t e a 1 / 2 4 (u m v i n t e e q u a t r o a v o s) d a s o m a d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o a p u r a d o s . 6 - A p e l a ç ã o d o a u t o r d e s p r o v i d a . (T R F d a 3 ª R e g i ã o , A C n º 0 0 0 0 1 2 6 - 3 3 . 2 0 0 5 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 / S P , S é t i m a T u r m a , R e l . D e s . F e d . C a r l o s D e l a g a d o , P u b l i c a d o e m 2 9 / 0 6 / 2 0 1 8) - G r i f e i . I n a f i s t á v e l , d i a n t e d e s t e c e n á r i o , a i m p r o c e d e n c i a d o p e d i d o . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , j u l g o i m p r o c e d e n t e o p e d i d o f o r m u l a d o n a i n i c i a l , n o s t e r m o s d o a r t . 4 8 7 , I , d o C P C . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s q u e f i x o e m R \$ 1 . 1 0 0 , 0 0 (m i l e c e m r e a i s) , r e s a l v a n d o q u e a c o b r a n ç a d e r e f e r i d a s v e r b a s d e v e f i c a r s o b r e s t a d a a t é q u e s e j a f e i t a p r o v a (p e l a p a r t e c o n t r á r i a) d e q u e e l a - p a r t e a u t o r a - p e r d e u a c o n d i ç ã o d e n e c e s s i t a d a , p e l o p r a z o m á x i m o d e c i n c o a n o s , a p ó s o q u a l e s t a r á p r e s c r i t a a o b r i g a ç ã o , c o n f o r m e o d i s p o s t o n o s a r t i g o s 9 8 , 3 º , d o C P C . I n t e r p o s t o r e c u r s o , d e - s e v i s t a à p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n t r a r r a z õ e s . E m s e g u i d a , n o s t e r m o s d o a r t . 3 º d a R e s o l u ç ã o P r e s n º 1 4 2 / 2 0 1 7 d o T R F 3 , i n t i m e - s e o a p e l a n t e p a r a r e t r a r o s a u t o s e m c a r g a a f i m d e p r o m o v e r s u a v i r t u a l i z a ç ã o e i n s e r ç ã o n o s i s t e m a P l e , n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s . D e c o r r i d o i n a l b i s o p r a z o , i n t i m e - s e a p a r t e a p e l a d a p o r o s m e s m o s f i r m (a r t . 5 º) . D i g i t a l i z a d o s a u t o s p o r u m a d a s p a r t e s , i n t i m e - s e a p a r t e c o n t r á r i a p a r a c o n f e r ê n c i a d o s d o c u m e n t o s d i g i t a l i z a d o s , d e v e n d o a p o n t a r a o j u r i s , n o p r a z o d e 0 5 (d i a s) , e v e n t u a l s e q u i v o c o s , f a c i l i t a n d o - s e c o r r i g i - l o s i n c o n t i n e n t i (a r t . 4 º , I , b) . E m s e g u i d a , r e m e t a m - s e o s a u t o s a o E g r é g i o T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o , c o m a s n o s s a s h o m e n a g e n s . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e .

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159 e em face do recebimento conforme declarado na petição de fl.162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0001228-90.2015.403.6005 - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e em face do recebimento conforme petição de fl. 116 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Expediente Nº 9779

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo:15(quinze) dias.

Expediente Nº 9780

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

1. Fls. 152: defiro. Intime-se o causídico para que, no prazo de 10(diez) dias, providencie a diligência pleiteada.2. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem a providência requerida, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9781

EXECUCAO FISCAL

0001358-51.2013.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

DECISÃO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de AMAMBÁI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, objetivando a execução do valor inscrito em dívida ativa n. 28788 (fls. 04), referente ao processo administrativo n. 02014.001760/2003-61 (fls. 52-130). As fls. 06, este Juízo Federal determinou a citação da executada para pagamento ou oferecimento de bens para garantia da execução. No entanto, após tentativa levada a efeito pelo Oficial de Justiça (fls. 10), constatou-se que a empresa haveria irregularmente encerrado suas atividades, motivo esse que ensejou o redirecionamento da execução aos sócios JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CANDIDO TORELLI (fls. 28). Citado (fls. 39), WALDIR CANDIDO TORELLI propôs a exceção de pré-executividade fls. 40-44, em que pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência ou prescrição no caso, bem como sua exclusão do polo passivo. O IBAMA, por sua vez, às fls. 48-59, sustenta a inocorrência de prescrição ou decadência, bem como pleiteia a manutenção do sócio no polo passivo, juntando aos autos o procedimento administrativo de constituição do débito (fls. 52-130). É o relatório. Decido. De início, consigno que, a partir dos documentos trazidos aos autos, que limitam a análise do caso em sede de exceção de pré-executividade, não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência. Isso porque, às fls. 61, consta a notificação de lançamento de crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que dá conta do lançamento ocorrido em 16/06/2009 e especifica os débitos lançados a partir do ano de 2004, isto é, dentro do quinquênio decadencial previsto no Artigo 173 do Código Tributário Nacional. Além disso, melhor sorte não socorre ao excipiente no que se refere propriamente à alegação de prescrição, já que, conforme bem pontuado pelo IBAMA (fls. 48-51), o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 01/06/2013, tendo sido proposta a execução fiscal em 23/07/2013, tudo em respeito ao disposto no Artigo 174 do CTN. Prosseguindo. Quanto à alegação de não ocorrência de dissolução irregular da empresa, tenho que também não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente a empresa executada possuía sede na Rodovia Ponta Porã/Antônio João, Km 7,5, Zona Rural do Município de Ponta Porã - MS. No entanto, no decorrer dos anos, foram promovidas sucessivas alterações contratuais (fls. 23-27), que também não constam integralmente dos autos, tendo havido, inclusive, a extinção da filial no Município de Ponta Porã - MS. Apesar disso, não se pode perder de vista que incumbia tão somente à empresa executada manter seu domicílio fiscal devidamente atualizado perante as Entidades Estatais, de tal forma que, não havendo o cumprimento de tal obrigação, impõe-se a aplicação da regra contida no Artigo 127, inciso II, do CTN. O domicílio tributário, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, é o lugar de cada estabelecimento (filial ou sede). Nessa sequência de raciocínio, afigura-se acertada a determinação de redirecionamento da execução (fls. 28), nos exatos termos da Súmula n. 435 do STJ. À luz de todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, devendo a presente execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, porquanto incabíveis nos casos de rejeição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9782

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTTITOXICOS

0006063-34.2009.403.6005 (2009.60.05.006063-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WILDEM ANTONIO VALADARES DE SILVA (MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES) X JOHN DIAS FARGNOLI (MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

1. Publique-se para que a defesa constituída dos acusados forneçam endereços atualizados de WILDEM ANTONIO VALADARES DA SILVA e JOHN DIAS FARGNOLI, no prazo de 10 (dez) dias, com o intuito de possibilitar a notificação pessoal dos acusados. 2. Com a juntada da informação, expeça-se carta precatória/mandado de intimação para notificação pessoal dos acusados.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5327

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000701-70.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS BONELLI X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

1. Vistos, e etc. 2. Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. E, diante do disposto no art. 7º da referida Resolução dispõe: Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. É o caso dos presentes autos 4. Intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso não haja o cumprimento do ato, abra-se vista dos autos à Procuradoria Federal para que ela promova a digitalização do feito, no mesmo prazo. 5. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução. 6. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-86.2015.403.6005 - MARINEUSA PEREIRA BELLA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINEUSA PEREIRA BELLA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega ser beneficiária de pensão por morte com data de início em 21.11.2009 e tal benefício é derivado de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por Cacildo Bella - seu falecido marido - cuja data de início é 16.03.1991 e o valor originário foi limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da concessão. Argumenta que a média dos salários de contribuição do benefício de origem era superior ao teto, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial (RMI) foi limitada quando da implantação da aposentadoria, para fins de pagamento. Pleiteia a readequação da renda mensal, nos termos estabelecidos quando do julgamento do RE 564.354, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10/22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição, e o mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/54). Réplica às fls. 56/71. Laudo pericial contábil às fls. 84/101. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo réu. Falta de interesse de agir. A autarquia alega a ausência de interesse de agir por entender que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2014, vez que não houve fixação extraordinária de um novo teto constitucional de benefícios previdenciários após esta data. Alega, ainda, que a Resolução 151/PRES/INSS dispõe que terão direito à revisão dos benefícios aqueles concedidos entre 05.04.1991 e 31.12.2003 e a requerente teve o benefício concedido em 16.03.1991, motivo pelo qual não faz jus à revisão pleiteada. Sem razão. Os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05.10.1988 a 05.04.1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017), motivo pelo qual afastou a preliminar. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A autarquia alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Com razão. No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, acolho a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. Observe-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS N 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DE CADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual. II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos. III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente. 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AIRESp 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017). Assim, visto que a presente ação foi proposta em fevereiro de 2015, encontram-se prescritas as diferenças vencidas anteriormente a fevereiro de 2010. Do mérito. No caso em exame, a discussão posta gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O benefício previdenciário instituído da pensão por morte recebida pela autora - aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido - foi concedido no período do Buraco Negro. Atualmente tal questão não merece maiores considerações, vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA

LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Na mesma linha de raciocínio o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora). Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Acrescento, ainda, trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ele fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, em tese, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão. É nítido que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste. Por fim, colaciono o voto do Desembargador Federal Newton de Lucca proferido no julgamento da Apelação Cível - 0006077220164036183, em julgamento realizado em 23.04.2018 e publicado no e-DJF3 Judicial em 09.05.2018. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercução Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5, da Emenda Constitucional n. 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. IV- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercução Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354. V- A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício concedido no período denominado buraco negro, tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, momento em que foi limitado ao teto. Ademais, os Cálculos da Contadoria Judicial demonstram a existência de diferenças favoráveis à demandante, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. VI- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VII- Apelação do INSS conhecida parcialmente, e nessa parte, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, improvida. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à readequação do benefício com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Determinou o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (fls. 88). Custas na forma da lei. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de sucumbência advocatícios, em percentual sobre o montante da condenação, a ser definido na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 3º, incisos I a V, 4º, inc. II, do CPC/15, e Súmula nº 111 do C. STJ. [...] Passo, então, à análise do mérito. Dispõe o art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Cinge-se a vexata questão à possibilidade ou não de se aplicar os novos limites máximos - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas Emendas. Consoante o julgamento realizado, em 8/9/10, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercução Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5, da Emenda Constitucional n. 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas, in verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE n. 564.354/SE, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 8/9/10, por maioria, DJU de 14/2/11.) A E. Ministra Relatora, em seu voto, deixou consignado inexistir a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal), ao princípio da irretroatividade das leis, bem como ao 5º, do art. 195, da CF, sob o fundamento de que não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Outrossim, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, manteve integralmente o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos autos do Recurso Inominado nº 2006.85.00.504903-4, o qual deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercução Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354. Deixou consignado, a propósito, que a parte autora não requereu, na presente ação, o reajuste de benefício previdenciário em manutenção e nem a utilização de índices proporcionais entre a renda mensal percebida e o limite máximo instituído pelas referidas Emendas. In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte previdenciária concedida em 26/6/89 (fls. 19), no período denominado buraco negro. Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme revela o documento de fls. 20, no qual consta DESCRIÇÃO: REVISÃO CONFIRMADA. BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO. SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO. Ademais, os Cálculos da Contadoria Judicial demonstram a existência de diferenças favoráveis à demandante, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado. Não há que se argumentar sobre a aplicação retroativa do art. 26, da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente a 5/4/91. [...] Voltando ao caso em análise, os cálculos elaborados pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 84/101) e os apresentados pela autora (fls. 111/113) demonstram que houve a limitação da RMB ao teto previdenciário vigente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 1991, de modo que faz a autora jus à revisão ora pleiteada, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a fim de que sejam utilizados os tetos previdenciários posteriores aprovados para a apuração da RMI e, então, verificar a limitação aos tetos constitucionais e eventuais diferenças a serem recebidas. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, observado eventual pagamento administrativo, desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (Resp 1.492.221/PR e Resp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Por consequência, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTIERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITH SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRLA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THERESA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. APARECIDA RODRIGUES TAVARES e outros ajuizaram a presente demanda em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência em face de possível de interesse jurídico da CEF. A parte autora requereu o declínio de competência à Justiça Estadual (fls. 670/675). Manifestação da parte ré às fls. 681/694, pugnano pelo indeferimento do declínio. É o breve relatório. Decido. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado em sede de recurso repetitivo, o ingresso da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH demanda três condições cumulativas, quais sejam: a) que os contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso em comento, verifico que, com exceção dos autores ELIANE FERREIRA LIMA (fl. 415), ELIZABETH LEMES GUTIERRES (fl. 416), MARIA DE FÁTIMA FERRARI (fl. 440) e WALDIR RODRIGUES DA SILVA (fl. 452), todos os demais não atendem ao primeiro critério definido no caso paradigmático, porquanto os contratos foram celebrados antes de 02.12.1988 ou não contém qualquer tipo de intervenção da empresa pública federal (fls. 403/414, 417/439, 441/451 e 453/454). Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, o ato ou entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço: STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº ERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendeu que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda persiste. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014). Ante o exposto, nos termos do artigo 454, 3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, em relação aos autores APARECIDA RODRIGUES TAVARES, BRIGIDA TORRES ANTUNES, GENI MAURICIO VALENZUELA, HIBRAHINA ANTUN, ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA, JOZELIO PEREIRA DA SILVA, KARELY FERREIRA MOLAS, LÍDIO MARQUES DA SILVA, MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES, OLMIRO BAMBIL RAMIRES, RICARDO AUGUSTO DA SILVA, ZELINA BENITES DIAS, JOSE CORREA GIMENES, ARMINDA BATISTA FERREIRA, ANTONIO CELESTINO DA SILVA, CLAUDIA FRANCO DA SILVA, CIRLEI ROSA BENIAL, DAVI FELIX DE OLIVEIRA, JOABE CARPES HOKI, LINDAMAR MENDONÇA FAGUNDES RIBEIRO, RAMONA FRANCO, ROSEMARY FRANCO, SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES, ADAO LUCAS PEREIRA, ADELIRTA DA SILVA ROCHA, CARMEN HELENA BOLLER, CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA, ERENITE SILVA DE SOUZA, INES PEREZ, JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS, LUCIA GONCALVES, LUCIRENE SILVA DE SOUZA, MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA, MARIA MEDINA GARCIA, ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR, ROSEMARY BRITES, THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA e ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO, em razão do qual determino o desmembramento do feito e a devolução dos autos à origem, observando-se as cautelas de praxe. Quanto aos demais autores, defiro o ingresso da CEF e determino o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos. Defiro o ingresso da União como assistente simples. Ao SEDI, para retificação do sistema processual. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos.

0001144-55.2016.403.6005 - MATIAS BERNARDES DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar, em 05 (cinco) dias. Após, tomem-me novamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001338-21.2017.403.6005 - MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de salário maternidade. Narra que possui três filhos nascidos em 07.04.2012, 24.01.2015 e 27.05.2016, respectivamente, dos quais requer o auferimento da parcela previdenciária. Aduz que reside com a família no lote 1.060 do Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, onde exerce atividade rural em regime de subsistência. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi indeferido em razão da falta de comprovação do labor campesino pelo período mínimo definido em lei. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 13/45. A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 48). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51/59), juntamente com documentos, em que defende não ter a parte autora apresentado documentos que configurem início de prova material do trabalho campesino. Pugnou pela improcedência do pedido. Ante a ausência das partes à audiência, foi declarada preclusa a produção da prova oral (fl. 60). A parte autora apresentou impugnação às fls. 64/65. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, observadas as situações e condições previstas na legislação (artigo 71 da Lei 8.213/91). No caso em exame, como a autora alega ser segurada especial, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o artigo 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Embora o dispositivo se refira ao prazo de 12 (doze) meses, o período de carência a ser comprovado pelos trabalhadores rurais para fins de concessão do salário maternidade é de 10 (dez) meses, à luz do disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, devidamente corroborado por testemunhas. No caso dos autos, para prova de sua condição de trabalhadora rural, a autora juntou comprovante de residência (fl. 19), declaração de matrícula em escola rural (fl. 26), e fichas de atendimento em posto de saúde (fls. 27/45). Os documentos apresentados são insuficientes para propiciar o enquadramento da autora como segurada especial. Isso porque, embora demonstrem que a interessada reside no meio rural, não trazem, ainda que minimamente, qualquer evidência de que ela efetivamente colabora no trabalho exercido pelo grupo familiar (artigo 11, VII, c, da Lei 8.213/91). Do mesmo modo, os elementos apresentados não foram corroborados por prova testemunhal, malgrado esta circunstância tenha sido oportunizada à parte autora (fls. 48 e 60), não permitindo a este juízo convecção quanto à atualidade na prestação dos serviços campesinos no momento em que ocorreu o fato gerador do direito à prestação. Assim, o caso é de indeferimento do pedido. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. DEPOIMENTO PESSOAL INCOERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 407 DO CPC. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idônea, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a autora, ora apelante, ao benefício pleiteado. 2. Prova testemunhal não produzida ante a inobservância do disposto no art. 407, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 434948 CE 0000113-18.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior (Substituto), Data de Julgamento: 26/05/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/06/2009 - Página: 174 - Nº: 114 - Ano: 2009). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, podendo ser computado a partir dos 12 anos de idade. 3. Hipótese em que, além de não haver provas do trabalho rural da autora, existem diversos registros de atividade urbana no CNIS, evidenciando que, se a autora laborava eventualmente em regime de agricultura familiar, era para complementar sua renda ou, então, como forma de contribuir com o grupo familiar, não sendo esta sua atividade precípua. (TRF-4 - AC: 50358044320154049999 5035804-43.2015.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/04/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126 e através da petição de fl. 108, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5328

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000483-42.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDIM(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS009576 - LILIANE CRISTINA HECK) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS020719 - DILMA DA SILVA) X JORGE CAFURE JUNIOR X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioManiêste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de f. 207, nos moldes do despacho exarado na f. 242, quanto à indicação de novo endereço do réu Jorge Cafure Junior.Intime-se a ré MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para que proceda à regularização processual, porquanto não possui representação nos autos.Defiro o pedido de carga dos autos formulado na f. 263 tão logo o processo retorne com a Manifestação do MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-64.2012.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1.Vistos, etc.2.Ciência às partes do retorno dos autos.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4.No silêncio, arquivem-se os autos.5.Cumpra-se.

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL

0000278-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos tese defensiva alegando que: o veículo em que o acusado trafegava possui origem lícita; o acusado desconhecia o fato de que o documento CRLV do veículo era falso; o acusado obtinha apenas a posse da CNH falsa sem apresentá-la aos policiais, rogando, por fim, pela absolvição sumária do acusado.4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.5. Pois bem. Passo a decidir.6. A tese defensiva trazida à baila carece da devida instrução processual.7. Note-se, ainda, que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que o acusado não pode ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final a realização da cognição exauriente e consequente resolução do mérito.8. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.9. Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min (horário de MS) para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO E DENILTO FREIRE em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado.10. Desta forma, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.12. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para o dia 12 de julho de 2018 às 12h30min.Alerta, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.14. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.15. Intime-se pessoalmente o acusado.16. Publique-se. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.

Expediente Nº 5330

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-29.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR BILIBIO(MS018800 - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES) X CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X NETTO TUR LTDA - ME(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MARTA FERNANDES HUERTA NETO - EPP(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta pelos réus.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-72.2010.403.6005 - AROLDO MACIEL BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Vistos, e etc.2. Diante do disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de documentos de fls. 189/218.3. Após, concluso para sentença.

0000272-11.2014.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RUDINEI LUIS SOTTA

1. Em face da certidão de fl. 170, maniêstem-se o Autor informando novo endereço sob pena de arquivamento do feito.2. Após, tome os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000146-53.2017.403.6005 - CARMELITA BRITO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição de fl. 89 e nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000277-28.2017.403.6005 - ROSALINA CORREA RAMALHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Vistos em inspeção.2. Ciência às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001539-13.2017.403.6005 - GENIRA FERREIRA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ADELAR JEFERSON SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELISANGELA SALETE SOLIGO KIMURA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELLEN CAROLINE SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1 Intime-se as partes da decisão de fls. 147/149.2 Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.3. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 181.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000592-4) - ARISTIDE MACHADO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a petição de fls. 102, que informa o equívoco no encaminhamento dos autos, defiro o requerimento do INSS e restituo o prazo processual para apresentação dos cálculos, que serão contados a partir da nova carga do processo. Remetam-se os autos ao INSS. 3. Às providências.

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO FILOMENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 187.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5332

INQUERITO POLICIAL

0000588-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FRANCISCO VICENTE RIBEIRO

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) na qual não vislumbro causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Considerando que o acusado já constituiu advogado (fls.29-30 do Comunicado de Prisão em Flagrante), atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado.5. Publique-se.6. Ciência ao parquet.7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3504

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018

Tendo em vista que a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 54/56 restaram infrutíferas em relação ao novo endereço, intime-se a CEF para requerer o que entender direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000727-65.2017.403.6006 - MARLI SANTOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos e da manifestação de f. 58.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-85.2015.403.6006 - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor e réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaido o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-83.2015.403.6006 - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimadas acerca do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação da parte autora para pagamento da condenação judicial, à título de honorários de sucumbência (fls. 152/154). Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-30.2015.403.6006 - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-55.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-63.2015.403.6006 - IGOR FELIPE DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ARCELIA VIANA DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-16.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor/réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-68.2015.403.6006 - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo apelante, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-94.2016.403.6006 - SEVERINO TEMOTEO DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-35.2016.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Indefero o pedido de perícia com especialista em pneumologista de fls. 105/108, eis que em sua exordial a autora alega padecer de problemas ortopédicos (M41.8, M54.5, M51.3 e M41.2, fl. 03). Ademais, instruiu a inicial com documentos médicos relativo a alegada enfermidade ortopédica (fls. 24/57).

Registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.S

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-69.2016.403.6006 - CICERA FERREIRA DA SILVA(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo apelante, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-82.2016.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-67.2016.403.6006 - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2016.403.6006 - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018.

Mantenho a decisão agravada de fls. 486/487, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para especificação de provas e demais providências nos termos da decisão em referência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-43.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA SANTIAGO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a

virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-56.2016.403.6202 - MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção - 14/05/2018 a 18/05/2018

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos .

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000342-20.2017.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 37/61, dou prosseguimento ao feito.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000373-40.2017.403.6006 - JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL(PR050407 - GIOVANI BATISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de indígena.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000792-60.2017.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO RENOVATORIA

000515-15.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Às fls. 196 a Caixa Econômica Federal requereu a redução dos honorários periciais, por entender a proposta formulada pelo expert desproporcional ao trabalho a ser realizado.

Em atenção ao previsto no art. 10 do CPC, e tendo em vista que a parte ré poderá eventualmente ser condenada a ressarcir a autora o pagamento dos honorários periciais, entendo necessária sua oitiva.

Desse modo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais de fls. 191 e a manifestação da CEF de fls. 196/197.

Com a juntada da manifestação ou decorrido in albis o prazo acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000802-75.2015.403.6006 - MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 126/127).

Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000571-14.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018.

Intimem-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito

(físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl.149). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido da União para que deposite em juízo o valor total empenhado, em subconta judicial vinculada a estes autos.

Apesar de a parte autora falar reiteradamente em acordo, a ré ficou silente quanto à alegada transação. Assim, INTIME-SE a União para informar se houve acordo com o autor e para que se manifeste em relação às petições ID 8651377 e ID 9109280.

Após a manifestação da União, TORNEM os autos conclusos, quanto então será feita análise acerca do pleito de expedição do alvará.

Coxim, MS, 06 de julho de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL ALVES DE LARA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE** objetivando a liberação do veículo CHEVROLET MONTANA 2016/2017, placa PYF-4651, apreendido pela Receita Federal (auto de infração e apreensão nº 0140100-02786/2018).

Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A certidão de ID 9203398 indicou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5000796-93.2018.4.03.6000, 5004568-64.2018.4.03.6000 e 5000351-63.2018.4.03.6004.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, em análise aos autos supracitados, verifico que **RAFAEL ALVES DE LARA** impetrou mandados de segurança idênticos anteriormente, tendo como órgão julgador a 4ª Vara Federal de Campo Grande:

a) **MS 5000796-93.2018.4.03.6000** – distribuído em 15/02/2018. Foi proferida decisão declinando da competência à Subseção Judiciária de Coxim, em 20/02/2018 (ID 4655764);

b) **MS 5004568-64.2018.4.03.6000** – distribuído em 26/06/2018. Do mesmo modo, foi proferida decisão declinando da competência à Subseção Judiciária de Coxim, em 28/06/2018 (ID 9056867).

Em relação aos processos supracitados, os autos ainda não foram remetidos a este Juízo Federal de Coxim/MS.

Ressalta-se, ainda, que protocolou o mesmo mandado de segurança na **Subseção de Corumbá**, em 04/07/2018 – autos nº **5000351-63.2018.403.6004**, poucos minutos antes do protocolo do presente *mandamus*.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Junte-se cópia da inicial dos processos supracitados, bem como das decisões mencionadas, proferidas nos autos 5000796-93.2018.403.6000 e 5004568-64.2018.403.6000.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 05 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H

J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA FETOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 04 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMAR MARTINELLI

DESPACHO**VISTOS.**

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 04 de julho de 2018.

FELIPE BITENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ROSMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO**VISTOS.**

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por **ROSMAR BATISTA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende o reconhecimento de pagamento indevido e de excesso de execução.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa da certidão ID 6789141, que apontou os autos **0000169-68.2018.403.6201**. **Observa-se que a ação proposta é idêntica a presente lide**, com a mesma inicial e documentos apresentados, inclusive com mesma data de ajuizamento.

Assim, havendo a indicação de **litispêndência**, com ação com mesmas partes, causa de pedir e pedidos **distribuída em mesma data, porém anteriormente**, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que duas ações idênticas tramitem simultaneamente neste Juízo.

Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a litispêndência indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Deixo para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita após a manifestação da parte autora.

3. JUNTE-SE aos autos nº 5000169-68.2018.403.6007 cópia desta decisão.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 27 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA MARIA AIMI

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ANGELA MARIA AIMI**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2890971).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4503166).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Civil. **1.** Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita (ID 4503166), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, 05 de abril de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LETICIA BORTOLINI TAQUES**, visando à cobrança de R\$1.041,63, referente à anuidade de 2016 (ID 2900511).

Após a citação (ID 4811171), a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4822743).

É a síntese do necessário.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000074-94.2016.403.6007 (ID 3091806), uma vez que este, apesar de apresentar identidade de partes, se referia à anuidade pretérita (2015). Tais autos encontram-se atualmente suspensos em arquivo sobrestado.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade da quitação efetivada administrativamente perante a OAB/MS tenha sido efetuada também acerca da anuidade de 2015 e não só sobre a discutida nestes autos (2016), INTIME-SE a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, se o adimplemento pela executada se refere apenas à anuidade de 2016 ou também atinge débitos pretéritos, em especial a anuidade de 2015.

2. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, 20 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-29.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 16 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILSON INACIO BARBOSA

SENTENÇA

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **RONILSON INÁCIO BARBOSA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2904663).

O executado informou o pagamento da dívida (ID 4842381).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4882662).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Civil. Diante da informação do executado e da exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA DE PAULA**, visando à cobrança de R\$702,13, referente à anuidade de 2016 (ID 2904983).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4728761).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE PAULA

S E N T E N Ç A

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **PAULO ROBERTO DE PAULA**, visando à cobrança de R\$519,58, referente à anuidade de 2016 (ID 2903048).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4978022).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JAIRO JOSÉ PEREIRA MARTINS**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2903048).

O executado deixou de ser citado, tendo o oficial de justiça certificado que este teria falecido há mais de cinco anos (ID 4694329).

A exequente requereu a extinção do feito, informando que houve extinção do débito por decisão administrativa, devido ao falecimento do executado (ID 4978022).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista a informação de possível prevenção, acerca dos autos nº0000080-04.2016.403.6007 (ID 3058938), verifico que este se referia a execução de título extrajudicial, movido pela OAB/MS em face do ora executado, Jairo José Pereira Martins, acerca de anuidade pretérita.

Ademais, em consulta ao andamento judicial daquele feito, o qual desde já determino a juntada, constato que o mencionado processo foi extinto, **justamente pela informação de que o executado havia falecido.**

É o que consta, ainda, do comprovante de situação cadastral – CPF, no sítio eletrônico da Receita Federal, **indicando falecimento desde 2012**, o qual também determino a juntada.

Assim, advirto a OAB/MS para que **efetue a devida anotação em seus cadastros acerca de tal fato, de modo a não formular, de forma sucessiva, pretensão de que tem ciência ser destituída de fundamentos.**

Desse modo, diante da informação da exequente de que a obrigação foi extinta, devido à informação de falecimento do executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-16.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES

S E N T E N Ç A

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES**, visando à cobrança de R\$1.209,70, referente à anuidade de 2015 (ID 4708484).

A exequente requereu a extinção do feito, em razão da desistência da ação (ID 5041913).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o executado não foi citado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela exequente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 775, *caput*, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MICHAEL LUIZ MENUCCI

S E N T E N Ç A

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHAEL LUIZ MENUCCI, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$96.752,32, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 0000992515442411 (ID 3808025).

A exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução (ID 4970390).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 17 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende que a ré se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório relacionado ao imóvel financiado pelo autor e sua esposa (matrícula 15.446 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Coxim), até decisão final sobre a sua invalidez permanente junto ao INSS.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor, em conjunto com sua esposa, efetuou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS e do sistema financeiro de habitação, com a Caixa Econômica Federal (ID 6435235).

Argumenta que é motorista profissional e que, atualmente, encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de cardiopatia grave. Afirma que o citado benefício possui previsão de revisão para outubro de 2018.

Sustenta que o financiamento imobiliário possui cobertura securitária, para eventos de morte e invalidez permanente, sendo que esta última situação já se verifica atualmente, ainda que não tenha sido reconhecida pela autarquia previdenciária neste momento. Ademais, com o reconhecimento da invalidez permanente pelo INSS terá direito à quitação integral do contrato de financiamento, nos termos do pactuado com a Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, em um primeiro momento, que o **seguro mencionado se relaciona com exclusividade ao autor**, conforme composição de renda para fins de indenização securitária (ID 6444102, p. 1). É o que consta, ainda, de apólice de seguro de vida nº 109300002002 (ID 6444107, p. 1).

A previsão no contrato de financiamento juntado aos autos é de indenização por sinistro referente à morte ou invalidez permanente e, na ocorrência destes eventos, deverá ser **imediatamente** comunicada a CEF, nos termos da "cláusula 22" do citado contrato (ID 6444102, p. 7), o que, a princípio, não foi efetivado pelo demandante.

Além disso, a constatação de invalidez permanente do autor, pela CEF, independe de eventual decisão administrativa do INSS, não havendo nos documentos juntados nenhuma vinculação do decidido pela autarquia previdenciária à instituição bancária. Não haveria, portanto, a necessidade do contratante, ora autor, possuir a qualidade de segurado previdenciário para, consequentemente, gozar do benefício pactuado em contrato securitário.

Ainda que assim não o fosse, o **benefício de auxílio-doença é concedido justamente ao segurado que apresente incapacidade temporária para o labor**. Se já estivesse caracterizada a incapacidade permanente, a autarquia previdenciária já teria concedido a aposentadoria por invalidez, o que afasta, numa análise superficial, a ocorrência do sinistro exigido.

Frisa-se, ainda, que o autor não demonstrou que as parcelas referentes ao seguro estavam quitadas por ocasião de eventual sinistro indicado por ele, requisito necessário ao recebimento da indenização securitária.

Quanto à apólice constante do documento ID 6444107, esta se refere a seguro de vida, desatrelada do contrato de financiamento, com cobertura de apenas R\$25.000,00.

Assim, não há neste momento processual indicação mínima de que o autor faz jus ao recebimento de indenização securitária que gere a quitação do contrato de financiamento ou, ainda, que impeça eventuais medidas expropriatórias, em especial por inadimplência do contrato.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, **restando prejudicada a audiência de conciliação prévia**, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que **apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a)** todos os contratos de seguros pactuados com as partes, com a especificação em detalhes das coberturas e requisitos para concessão da indenização securitária; **b)** informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento e seguros contratados, com a indicação das datas respectivas; **c)** informe se já ocorreu a consolidação da propriedade, bem como se realizados leilões com arrematantes.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-25.2014.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) - GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Através da petição de fls. 81-82, a União (Fazenda Nacional) requer seja declarada preclusa a prova testemunhal, cancelando-se a audiência designada para o dia 11/07/2018, diante da não apresentação de rol de testemunhas pelo embargante. Subsidiariamente, requer a participação da União através de videoconferência. Analisando os autos, verifico que após a decisão que designou audiência de instrução e julgamento, proferida em 05/04/2018, o embargante foi intimado, por publicação em 13/04/2018 (fl. 71) e pessoalmente em 11/06/2018 (fls. 73-74), para que, no prazo de 5 dias, apresentasse rol de testemunhas, mantendo-se inerte (certidão de fl. 80). Dessa forma, reconheço a preclusão da prova testemunhal requerida, por violação do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, cancelo a audiência designada para 11/07/2018. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000401-10.2014.403.6007. Tendo em vista que não há outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Comunicuem-se as partes da forma mais expedita, diante da proximidade do ato, certificando-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 9143421), ficam as partes e o MPF intimados acerca da juntada do laudo pericial complementar (ID 9260904).